



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 109/2017 – São Paulo, terça-feira, 13 de junho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005347-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVARISTO MANOEL PEREIRA REPRESENTANTE: RODRIGO MANOEL PEREIRA

null

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré às fls. 53/72 no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006418-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Fls. 400/402. Requer a autora a concessão da tutela de urgência para que o débito decorrente do processo administrativo nº 11080720058201701 não constitua óbice à expedição da certidão positiva de débito, com efeito de negativa, bem como a determinação para que seja alterado o *status* do débito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

A idoneidade da garantia deve ser avaliada pelo credor, que deve aferir o preenchimento dos requisitos legais. No entanto, ainda que não seja possível, sem a oitiva da parte adversa, afirmar que a garantia apresentada cumpriu todos os requisitos legais, presente, neste caso, o perigo de risco ao resultado útil do processo, que consiste na possível paralisação das atividades da empresa.

Dessa forma, considerando-se a ausência de manifestação da ré quanto aos endossos apresentados, deve-se ponderar que o contribuinte não pode aguardar que referida análise ocorra de acordo com a conveniência da União Federal.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência**, tão somente para que o débito decorrente do processo administrativo nº 11080720058201701 não constitua óbice à expedição da certidão positiva de débito, com efeito de negativa, **ressalvada a comunicação de insuficiência da garantia apresentada**.

Intime-se a ré, com urgência, para que cumpra a presente decisão.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-59.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LEATI PELAES - SP168308
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora quanto ao alegado pela ré no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008328-46.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PRONUTRI PREMIUM REFEICOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares.

São Paulo, 09/06/2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008330-16.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: P.G.R. SAO PAULO REFEICOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares.

São Paulo, 06/06/2017

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008177-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CINTHIA REGINA TAKATSUKA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP338359
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

A autora **CINTHIA REGINA TAKATSUKA** requereu a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizado contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a fim de que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 10/06/2017, desde a notificação extrajudicial. Requer, ainda, que seja autorizado a realizar o pagamento das prestações vencidas no valor apresentado pela CEF a ser efetuado via depósito judicial.

Aduz que arcou com as prestações com regularidade, mas não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas, tendo em vista crise financeira que a abateu, momento em que houve uma queda da renda mensal, comprometendo diretamente o pagamento das parcelas contratuais.

Afirma não ter sido intimada pela ré para purgar a mora.

Pretende purgar parte da sua dívida mediante depósito judicial.

Afirma que teve grandes dificuldades financeiras causadas também pelos abusos cometidos pela ré.

A inicial foi instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de fl. 43, manifestou-se a autora às fls. 44/45, comprovando o recolhimento das custas iniciais.

É o relatório.

Passo a decidir.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a autora busca a suspensão do marcado para o dia 10/06/2017, bem como, requer autorização para realizar o depósito judicial das prestações.

Neste momento processual, não é viável analisar qual o valor a ser depositado e outras questões congêneres. O intuito desta decisão é SOMENTE para que as partes, sem a urgência de eventual leilão, busquem se conciliar e efetivamente resolverem o conflito.

Ressalto que a questão discutida nos autos tem cunho constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (negritei)

Por diversas vezes os Tribunais Superiores se debruçaram sobre o tema, revelando a sua importância, consoante ementa que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva.** 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, imanada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016)

Assim, evidenciada a relevância do direito discutido e a provisoriedade da decisão inicial, que será reanalisada numa eventual impossibilidade de acordo, entendo que a tutela deve ser parcialmente deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA** para suspender qualquer ato expropriatório até a realização de audiência para possível acordo entre as partes.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC.

Intime-se a CEF com urgência, acerca do teor da presente decisão, devendo o mandado ser cumprido pela Central de Mandados, em regime de plantão.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008265-21.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ARTIGOS ODONTOLÓGICOS CLASSICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido

São Paulo, 09/06/2017

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008104-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCENARIA FAMILY & FAMILY LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA - SP320654, ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

MARCENARIA FAMILY & FAMILY LTDA. - ME, qualificada na inicial, opõe os presentes Embargos de Terceiro, em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de obter provimento que tome insubsistente a constrição que recaiu sobre o veículo descrito na inicial.

É o breve relato.

Decido.

Observo no documento anexado à fl. 16 que, embora conste o ora embargante como adquirente do veículo descrito na inicial (fl. 17), o bem está registrado em nome de Kleber Augusto Shibuya (executado na ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0015099-96.2015.403.6100).

Além disso, a referida ação executiva foi ajuizada em 04/08/2015, tendo a empresa "Jovva Shalom Transportes Ltda. - ME" sido citada em 11/07/2016 (fl. 125 dos autos da ação principal). Assim, embora o atual proprietário do veículo não tenha sido citado naquela ação, figurou como avalista do título que constitui objeto de execução, o que também atesta a alegada probabilidade do direito.

Portanto, tendo sido o veículo alienado posteriormente ao ajuizamento da ação e da citação de um dos devedores, não há fundamento legal para afastar a constrição do bem.

No mais, de acordo com os documentos que instruíram a inicial, não foi demonstrado que a alienação e a consequente tradição do bem efetivamente ocorreram e, na hipótese de terem sido efetivadas, já havia ação executiva em curso, com a citação válida do devedor principal, o que impede o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. e Cite-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6856

PROCEDIMENTO COMUM

0011625-84.1996.403.6100 (96.0011625-3) - CLEUSA APARECIDA DE CASSIA LIMA BUENO X CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELLISSARO X CLEONICE MARIA HONORIO BOROSKI X CLEIZE FRANCA LOPES X CYRO CARDOSO DOS CAMPOS JR X CRISTINA RENATA FRANCA X DENISE APARECIDA MAGNONI VICTORIA X EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ELIAQUIM SEABRA DE LIRA X ELIENAI OLIVEIRA DA CUNHA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 633: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005416-65.1997.403.6100 (97.0005416-0) - MOISES MARCELINO X ODILA MARTINS X PEDRO VAZ DA SILVA X VALDOMIRO PEREIRA DE ANDRADE X VITOR JOSE DOS REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 431/433: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0038678-69.1998.403.6100 (98.0038678-5) - ANGELO VANNI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO GABRIEL DE SOUZA X CICERO LUIZ DE SOUZA X CICERO SOARES TORRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos apontamentos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021887-88.1999.403.6100 (1999.61.00.021887-7) - ABILIO TENORIO DOS SANTOS X ALEXANDRE KISSOLOFF X DONIZETE FRUTUOSO DA SILVA X MASSAE NAKAYAMA X OSVALDO AMODEI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 444/448 elaborados pelo contador do juízo. Diante da juntada dos documentos de fls. 455/468, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Int.

0037425-70.2003.403.6100 (2003.61.00.037425-0) - OMAR CHAHIN X REGINA CELIS DO REGO(SP090192 - ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de crédito informados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância dos mesmos, apresente, no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Int.

0010857-80.2004.403.6100 (2004.61.00.010857-7) - ENEIDA DE GUSMAO SILVA BARONE X WALTER BARONE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 206: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005897-32.2006.403.6126 (2006.61.26.005897-2) - CLEIDE CARRASCO FERNANDES(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Fica a Sra. Cleide Carrasco Fernandes, intimada da realização da penhora no rosto dos autos do processo 0006837-15.2010.826.0554, que tramita na 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Santo André. Int.

0003237-07.2010.403.6100 (2010.61.00.003237-8) - MARCIO ALBUQUERQUE CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Aguarde-se a resposta do referido ofício. Int.

0023832-27.2010.403.6100 - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos apontamentos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017371-68.2012.403.6100 - FIORENZO GIUSEPPE MENEGHIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Fls. 269/270: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004594-80.2014.403.6100 - SIEMESP SIND.EXECUTORES METROLOGIA EST.DE SAO PAULO(SP086068 - GERALDO PEDROSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assiste razão em parte a requerente, pois, realmente aquele Recurso Especial não fora conhecido. Porém, outro Recurso Especial suspendeu o trâmite das referidas ações. Assim, em face do determinado no Recurso Especial 1.614.874-SC que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

000295-55.2017.403.6100 - LIANA MARA DE MARCHI CANO(SP362790 - DIANA BITTENCOURT ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.614.874-SC que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048717-62.1997.403.6100 (97.0048717-2) - ODAIR VILANI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MARIA APARECIDA MEDEIROS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LAERCIO BATISTA FERANCINI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MANOEL JOSE DA CRUZ(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X PEDRO ROBERTO PICCOLI(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X OSVALDO IDALICO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ANTONIO PEDRO MENDONCA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOSE FIM(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOAO MARCHETTO X JOSE DERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ODAIR VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO BATISTA FERANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ROBERTO PICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO IDALICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DERALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a preferência estabelecida por lei à penhora em dinheiro, defiro o pedido formulado na petição de fls. 758/766, através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome de Manoel José da Cruz, Maria Aparecida Medeiros e Pedro Roberto Piccoli, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Int.

0013963-57.1999.403.0399 (1999.03.99.013963-8) - CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X RENATO MARTINS X APARECIDO PAPP X JOAO PAULINO DA SILVA X JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA X JOSE JAQUES X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA HATYS MAIA X AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA X VARLEI ALVES VIEIRA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUIZ GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP08551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assiste razão a Caixa Econômica Federal, eis que os cálculos de fls. 580/592, elaborados pelo contador do juízo, enfatizam claramente não haver saldos para recebimento por parte dos requerentes. Assim, considerando a assertividade dos cálculos ofertados pelo contador deste juízo e sua fidelidade ao determinado e ao manual de cálculos da Justiça Federal, determino a extinção do feito. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 6860

PROCEDIMENTO COMUM

0018379-17.2011.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP075845 - BENEDICTO DE TOLOSA FILHO E SP149230 - RENATA FERNANDES DE TOLOSA PAYA E SP253004 - RICARDO FERNANDES DE TOLOSA) X UNIAO FEDERAL

Com razão a União Federal, em sua petição de fl. 409, haja vista que existe agravo de instrumento pendente de trânsito em julgado e ainda consta penhora no rosto destes autos conforme se verifica dos documentos de fls. 394/396. Neste contexto, indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório. Int.

Expediente Nº 6879

MONITORIA

0020057-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020057-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERA LUCIA MACHADO OSASCO - ME

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Sem prejuízo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial na Caixa Econômica Federal. Expeça-se ofício a CEF para que informe o número da conta onde foram depositados os valores. Com a informação do número da conta expeça-se alvará de levantamento. Int.

0015181-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA CIPRIANO DA SILVA

Defiro os requerimentos de fl.321 da parte autora (CEF).

0020882-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERREIRA MARQUES(SP149393 - ALEXANDRE BRESCHI)

Diante da retirada da restrição dos veículos informada à fl.98, remetam-se os autos ao arquivo findo (fl.75).

0000987-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DE JESUS ROCHA

Defiro o prazo como requerido. Int.

0009030-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL DE PAULA(BA017704 - ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto no artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0000738-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA BARRETO DO CARMO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0006483-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR MAGALHAES(SP260841 - ANGELES MARQUES DUARTE SANCHES)

Em razão da petição de fls. 107/108 e da sentença de fl.100, proceda-se ao desbloqueio do veículo efetuado pelo RENAJUD. Ciência ao réu sobre o despacho de fl.106.

0006745-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA REGINA ARIAS BERARDINELLI

Diante do requerimento feito pela Caixa Econômica Federal, defiro o desbloqueio de valores realizados pelo sistema Bacenjud. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008153-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO MELO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0023392-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS FILANDRA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados por meio do BACENJUD por serem irrisórios.

0008102-74.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE DE SA MOREIRA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0009645-38.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X L.A.GESTAO INTEGRADA LTDA - ME

Defiro o sobrestamento do feito em secretaria. Int.

0011371-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO VERGARA LIMA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0016064-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO APARECIDO MARIANO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Indefiro o pedido de fl.65. Cumpra-se o despacho de fl.64.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002654-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONDUZIM METAIS LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0015787-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO HENRIQUE GARGI MECANICA - ME X PEDRO HENRIQUE GARGI(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0003252-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MHJ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME X ANDREIA DE CASTRO HAUPT AGUIAR X MARCOS ANTONIO LERCO AGUIAR(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Intime-se o executado sobre o bloqueio realizado pelo BACENJUD.

0006236-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA PAIXAO PEREIRA DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados por meio do BACENJUD por serem irrisórios.

0021315-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO GIGLIO NETO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0022346-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DOMINGUES(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Proceda ao desbloqueio do valor bloqueado por meio do BACENJUD por ser irrisório.

0024143-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO COSAS CASTRO JOIAS - EPP X RICARDO COSAS CASTRO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Maniféste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0002935-02.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROQUE FIUZA DE TOLEDO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0003056-30.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARIA MENDONCA

Apresente o exequente a cópia do termo de confissão de dívida. Com a sua apresentação, desentranhe-se o original como requerido às fls.74/76.

0003111-78.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIA HELENA NUNES FRADIQUE

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0004653-34.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela parte autora. Int.

0005357-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PUBLIKICE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - ME(SP106876 - PAULO CESAR NEVES) X RONALDO TIBURCIO LOPES(SP106876 - PAULO CESAR NEVES) X RONALDO TIBURCIO LOPES JUNIOR(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo como requerido. Int.

0006602-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WEB TUBOS EIRELI - ME X DANIELLE CASTELLANI X INES MARIA SERRANO(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Proceda ao desbloqueio do valor bloqueado por meio do BACENJUD por ser irrisório. Ciência ao exequente sobre o despacho de fl.167.

0006695-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ESPACO MAIS PLANEJADOS LTDA - ME X JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES X SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS X MATEUS FIGUEIREDO TELLES X CELIA REGINA ALVES CAMPOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Defiro o prazo requerido pelo autor à fl.165.

0006703-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDITORES.COM - EDITORA, COMUNICACAO E ARTE LTDA X MARCELO MASTROTI

Defiro a suspensão requerida pelo exequente à fl.125. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007314-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DMAULI CONFECOOES LTDA - ME X ANTONIO ANERIO BARBOSA ALVES X ANTONIO MAURO BARBOSA ALVES(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Maniféste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0007315-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X M & P FIVE COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME X ROSALVO MANOEL DO PRADO X BENEDITA GARCIA PRADO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Como ficou bem esplanado no despacho de fl. 220, todas as medidas de buscas visando constrição de bens foram implementadas. Até a Declaração de Imposto de Renda foi juntada para demonstração de que os executados nada possuem que possa ser penhorado. Assim, indefiro o pedido feito pela executante e mantenho o despacho de fl. 220 como lançado. Int.

0010264-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON GENERATO MARTINS - EPP X EMERSON GENERATO MARTINS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

0010678-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EIS SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME X EVAIR JOAO SCHUH(SP216920 - KAROLINA PERGHER DA CUNHA) X MARIA LUCIA CAVALLI BRANDINI(SP216920 - KAROLINA PERGHER DA CUNHA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Defiro o prazo requerido pelo autor à fl.238.

0012276-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X SANDRA REGINA FELIX(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON)

Defiro o prazo como requerido Mantenha-se sobrestado em secretaria. Int.

0014756-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR TRIP OPERADORA TURISTICA LTDA X LUIZ CARLOS FERNANDES ROSA X VERA HELLY FABREGAS FERNANDES ROSA(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Maniféste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0016767-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA PINTO PACE CALCADOS - ME X DEBORA PINTO PACE(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Proceda ao desbloqueio do valor bloqueado por meio do BACENJUD por ser irrisório.

0017833-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ON TIME PROMOCOES E EVENTOS LTDA X ELZA ANGELINA CRIVELARO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Especifique a executante, qual bem deseja a contatação e penhora. Int.

0018874-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DOUGLAS DARINO

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados por meio do BACENJUD por serem irrisórios.

0020931-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PHARMACIA E LABORATORIO DR ANTONIO PANGELLA LTDA - ME X LARISSA LOPES DA COSTA X MELISSA LOPES DA COSTA

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido. Proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados por meio do BACENJUD por serem irrisórios.

0022119-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DORIVAL QUERINO DOS SANTOS DISTRIBUIDORA - ME X DORIVAL QUERINO DOS SANTOS

Defiro a suspensão requerida à fl.116. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0025321-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X DIMITRIOS KATSOUROPOULOU

Defiro o requerimento de fl.89 do exequente. Transfira-se o valor bloqueado às fls.48/49 e posteriormente expeça-se o alvará de levantamento. Esclareça a autora, expressamente, se tem interesse nos veículos de fl.46.

0019756-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAFETY WORKER UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X ALESSANDRA MARA DE MELO GOMES(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X EDNA PONCE VERAS GOMES(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que as executadas, manifestem-se acerca do despacho de fl. 47 dos autos. Int.

Expediente Nº 6888

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014018-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. X CAIO LUIZ LOTTI X PEDRO LUIZ LOTTI

Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

0014544-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL REGO DE LIMA VESTUARIOS E ACESSORIOS - ME X MANOEL REGO DE LIMA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Todos os endereços obtidos pelos sistemas eletrônicos utilizados na Justiça Federal já foram diligenciados, sem êxito na localização dos requeridos. Em face das sucessivas tentativas de citação restarem infrutíferas, e também por terem sido esgotadas todas as formas de localização de endereço atualizado do réu, defiro a citação por Edital. Considerando o artigo 196 do Código de Processo Civil bem como o disposto na Resolução 234/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e a não implementação do local próprio para publicidade do referido edital, publique-se o mesmo no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU).

Expediente Nº 6932

PROCEDIMENTO COMUM

0005968-63.2016.403.6100 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista certidão negativa de fl. 174, proceda-se, de ofício, nova pesquisa de endereço da testemunha arrolada à fl. 120. Após, sem prejuízo, ciência às partes quanto à audiência por videoconferência designada para o dia 30/06/2017 às 14:00 horas. Comunique-se o juízo deprecado a respeito da presente audiência e do novo endereço da testemunha. Int.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007323-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo em ter arquivado seus atos empresariais, inclusive ata de reunião de sócios realizada em 17 de abril de 2017, perante a JUCESP, independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras, ao argumento de inexistência de previsão legal.

A impetrante relata em sua petição inicial que em 12.05.2017, diligenciou para proceder ao registro da Ata de Reunião de Sócios, realizada em 17.04.2017, a fim de tomar contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico da sociedade, com relação ao exercício de 2016, quando se deparou com a exigência da autoridade impetrada que, com base na Deliberação 02/2015, informa que o impetrante deverá publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e do Diário Oficial do Estado.

Aduz que, com a edição da Lei n.º 11.638/2007, se enquadra como sociedade de grande porte, mas a referida lei faria qualquer menção quanto à exigência de publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras, sendo a exigência da autoridade ilegal e arbitrária.

A impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos. Decido.

Recebo a petição protocolizada no id 1474683, como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Apesar de meu entendimento em casos análogos ter sido no sentido de indeferimento do pedido deduzido, passo a seguir a mesma linha adotada pela farta Jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região, diante das reiteradas decisões contrárias à opinião deste Juízo.

Por isso, no presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos para concessão da medida liminar, posto que verossímeis as alegações da agravante com relação a não obrigatoriedade de prévia publicação do seu Balanço Anual e suas Demonstrações Financeiras do exercício findo em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação, como condição para o deferimento do arquivamento de atos societários da Impetrante na JUCESP.

O argumento da impetrante reside na afirmação de que as sociedades de grande porte, por força do art. 3º, da Lei nº 11.638/07, estão sujeitas às regras disciplinadas pela Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), relativamente à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras, bem como realização de auditoria independente, **não fazendo referência, contudo, à publicação das demonstrações financeiras.**

O art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, assim dispõe:

“Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, **as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras** e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

O transcrito artigo acima não traz qualquer menção a essa obrigatoriedade, sequer há referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei nº 6.404/76. **O que se exige expressamente é a observância pelas sociedades de grande porte das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, submissão à auditoria, nada mencionando quanto à obrigatoriedade de sua publicação.**

Ora, esse foi o entendimento que restou consignado no agravo de instrumento nº 0020829-55.2015.4.03.000/SP, do Eg. TRF-3ª Região, transitado em julgado em 22.02.2016, tanto na ementa, como no próprio artigo 3º do texto original do Projeto nº 3.741/2000 a Câmara dos Deputados e suas alterações, “havia menção expressa à necessidade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades de grande porte, o que, todavia, foi suprimido, a indicar a intenção do legislador. Tanto assim que a própria orientação dada pelo DNRC – Departamento Nacional de Registro do Comércio (Ofício Circular nº 099/2008) a respeito da Lei 11.638/2007, após sua promulgação, foi no sentido da facultatividade das referidas publicações.”

Destarte, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estabelecidos pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade inscrito no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Passo, portanto, a filiar-me ao entendimento firmado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas abaixo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 **conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da CF/88. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00093433920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 **conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (AMS 00103287520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO PROVIDA. - Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. - **Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.** - Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. - O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (AMS 00115091420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Verifico, assim, a presença do *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, uma vez que a não obtenção de tutela jurisdicional neste momento deixa a impetrante em situação irregular, impossibilitando-a de exercer na plenitude suas atividades empresárias.

Observo, por fim, que não há risco de irreversibilidade da medida, eis que, em eventual caso de improcedência do pedido, a exigência de publicação referida na inicial poderá ser feita pela impetrante.

Desta forma, **DEFIRO a liminar requerida**, a fim de determinar à autoridade impetrada que registre e arquivе os atos empresariais, inclusive a ata de reunião dos sócios (realizada em 17.04.2017) sem a necessidade de publicação do balanço anual e demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado e jornais de grande circulação.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005404-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS FLORES MENDES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SOARES MENDES - SP387023, VIVIANE SOARES MENDES - SP393098
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que o autor requer provimento jurisdicional que reconheça a anulação dos créditos tributários (IRPF) em cobrança na certidão de dívida ativa nº 80 117 000 251-88, ao argumento de existência de nulidades no auto de infração MPF 0819000/01584/02.

Em apertada síntese o autor relata em sua petição inicial que teve contra si lavrado auto de infração, na medida em que a autoridade fiscalizadora constatou a existência de omissão de rendimentos, ao analisar a movimentação de contas correntes de sua titularidade sua e de Damaris Cristiane Soares Mendes.

Afirma que nos idos de 1998, ao ingressar no ramo de fotografia, passou a descontar em sua conta corrente cheque de terceiros do mesmo ramo e, após a devida compensação, retinha parte do valor descontado (4%) e devolvia o restante aos profissionais (terceiros). Informa, desse modo, que o trânsito de tais numerários em sua conta não caracterizariam sua renda.

Aduz, contudo que a fiscalização entendeu que os valores a crédito em sua conta corrente se caracterizariam como base imponible tributável de IRPF e, em 17.10.2002, foi intimado sobre o auto de infração impugnado nos autos, com valor histórico de R\$842.972,08 (oitocentos e quarenta e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e oito centavos).

Sustenta que não obteve êxito em reverter a cobrança na via administrativa e afirma a existência de nulidade no processo de cobrança, diante da alegada ausência de intimação da co-titular das contas bancárias (Damaris Cristiane Soares Mendes), em afronta à lei e à Súmula 29 do CARF.

Em alegação subsidiária, caso se entenda pela responsabilidade pelos depósitos em conta corrente, pretende seja reduzido à metade os valores utilizados para a apuração da base de cálculo de incidência de imposto de renda, diante da titularidade conjunta das contas correntes em que ocorreram as movimentações financeiras.

Em sede de tutela antecipada requer a suspensão de qualquer ato executório dos valores impugnados, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, até o julgamento final da demanda.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

O autor foi instado a promover juntada de custas judiciais, ou declaração de pobreza, o que foi devidamente cumprido.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, **entendo não terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela, na forma requerida.**

Em que pesem as alegações da parte autora no tocante à nulidade do **processo administrativo, por ausência de intimação da co-titular das contas bancárias**, tenho que não há como conceder a tutela pretendida, nessa primeira análise inicial e perfunctória, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem a permissão do contraditório e, possivelmente, sem a produção de provas.

Isso porque, como é cediço para que se possa adentrar no mérito do ato administrativo, faz-se necessária a verificação de ilegalidade e inconstitucionalidade do ato e, ao meu ver, as alegações apresentadas pelo autor na petição inicial, não afastaram a presunção de veracidade e legalidade de que detém a autoridade fiscal, mormente considerando que foi oportunizada a manifestação, na via administrativa, de forma ampla, tendo inclusive o contribuinte apresentado recurso especial dirigido ao CARF, razão pela qual, apesar de haver o perigo quanto ao prosseguimento da cobrança do crédito, não vislumbro a plausibilidade do direito pleiteado.

Por tais motivos, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial.**

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 7 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002786-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARKEMA QUIMICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária com a ré em relação ao seu direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa do ICMS.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito ao aproveitamento dos valores recolhidos indevidamente a tal título, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de tutela.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela, tal como requerido pelo autor em sua petição inicial.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida tutela para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, em favor do autor, nas operações futuras.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida autorizando a autora a excluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 7 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008288-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARBARA LEONE MERENCIANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MERENCIANO - SP239562, RODRIGO MARTINS BONDAN - SP379566
IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o recolhimento da taxa para realização da 2ª chamada, permitindo a realização da prova a ser realizada em 09.06.2017, entre as 19:00 e 20h40, na matéria de comunicação integrada de marketing.

A impetrante afirma que estava em viagem no interior de São Paulo e, por questões particulares, não pode realizar a prova da matéria de comunicação integrada de marketing, em 02.06.2017, ministrada pela professora Elizabeth Del Nero Sobrinha.

Afirma que entrou no site da faculdade para solicitação do pedido de prova substitutiva em 05.06.2017 e, por impossibilidade de pagamento do boleto na data de 05.06.2017, ingressou novamente no site no dia 06.06.2017, quando percebeu que não havia mais a disponibilidade do boleto para pagamento.

Informa que diligenciou junto à instituição de ensino e obteve a informação de que o boleto para pagamento da prova de segunda chamada somente ficaria disponível pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, após a data da prova e, por não ter realizado a prova estaria direto em dependência com a matéria.

Sustenta seu direito líquido e certo na realização da prova de segunda chamada, ao argumento de que o ato emanado pela autoridade impetradas fere direitos fundamentais, consoante artigo 5º inciso III, da CF.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

-

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Nessa análise inicial e perfunctória, tenho que estão presentes tais requisitos, uma vez a impetrante demonstrou a plausibilidade de seu direito, ao comprovar a matrícula na instituição de ensino, a qual estaria obstando a realização da prova de 2ª Chamada, não oportunizando o pagamento do valor da taxa para a respectiva prova.

Tenho que assiste razão à impetrante em suas alegações, na medida em que não se afigura razoável que seja prejudicada com a dependência da matéria, por falta de oportunidade de recolhimento do valor cobrado, nos casos de prova de segunda época.

O *periculum in mora* resta comprovado, considerando que a data da prova é hoje.

Assim, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que autorize a impetrante a efetuar a prova de 2ª chamada, a ser realizada na data de hoje – 09.06.2017 – no período das 19h00 às 20h40, na matéria de comunicação integrada de marketing – professora Elizabeth Del Nero Sobrinha, bem como que continue cursando a referida matéria até o término do semestre letivo/2017.

Deverá a autoridade impetrada efetuar a imediata emissão do boleto para pagamento da taxa correspondente e comunicar a impetrante, com tempo hábil para o pagamento, sendo que o resultado da prova e a sua convalidação (continuidade do curso da matéria), somente será divulgado mediante comprovação do pagamento da respectiva taxa.

Entendo que o cumprimento da determinação supra, não enseja, ao menos por ora, a determinação de cominação de multa.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento, bem como para que apresente informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004945-60.2017.4.03.6100

AUTOR: AGROPECUARIA PIRA SOL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATÁLIA BARREIROS - SP351264

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a se inscrever junto ao conselho réu, bem como determine a desconstituição do auto de infração n.º 6438/2016 e que a ré se abstenha de praticar atos que resultem na obrigatoriedade da contratação pela autora de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento comercial.

Pretende, ainda, a condenação do conselho-réu a restituir os valores pagos indevidamente em 09.01.2016, a título de anuidades no total de R\$1.086,00 (um mil e oitenta e seis reais), devidamente atualizados pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Afirma a autora que é pequena empresa e tem como atividade principal o "Comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação"; e atividade secundária "Higiene e embelezamento de animais domésticos, comércio varejista de medicamentos veterinários e comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping", desempenhando atividades relacionadas ao comércio.

Sustenta que em dezembro de 2016, o conselho réu lavrou o auto de infração n.º 6438/2016 e exige seja regularizada a pendência apontada, qual seja, efetuar possuir registro no CRVM/SP e manter responsável técnico registrado perante o CRVM/SP. Informa que com receio de novas autuações iniciou processo de registro junto ao CRMV/SP e pagou o boleto do auto de infração lavrado, no valor de R\$1.086,00 (um mil e oitenta e seis reais).

Aduz, todavia, que o auto de infração lavrado é ilegal, ilegítimo e abusivo, considerando que não está obrigada a manter inscrição junto ao conselho réu, nem a manter médico veterinário contratado como responsável técnico para o exercício de sua atividade comercial, uma vez que dentre o rol das atividades relacionadas à profissão do médico veterinário não estão inseridas as atividades de "comércio varejista de animais vivos e de artigos de alimentos para animais de estimação".

Pretende a concessão da tutela de urgência, objetivando a suspensão imediata dos efeitos do auto de infração n.º 6438/2016, bem como que o réu se abstenha de exigir o seu registro e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, até o julgamento final da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Tome sem efeito o despacho proferido no id n.º 1224650, por manifesto equívoco.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, tenho que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida.

Em casos como o presente, meu entendimento tem sido pela necessidade de contratação de médico veterinário pelas empresas que praticam a atividade de comercialização de animais vivos, a fim de que tais profissionais atuem em prol da saúde dos animais comercializados e, conseqüentemente, da saúde pública, tendo em vista a possibilidade de se prevenir e conter a transmissão de doenças entre os próprios animais e até de zoonoses.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. OBRIGATORIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL FISCALIZADOR E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. A impetrante atua no comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, razão pela qual há a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional veterinário como responsável técnico. 2. Apelação e remessa oficial providas.

(AMS 00111560820144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Nessa esteira, muito embora a atividade da autora tenha caráter nitidamente comercial, sem envolvimento na fabricação de rações e medicamentos para animais, verifico **no cartão do CNPJ (id 1077199), na ficha cadastral da JUCESP (id 1077202) e no contrato social (id 1077204), bem como da própria afirmação da autora na inicial, que dentre suas atividades principais inclui-se o comércio de animais vivos**, o que revela, por si só, sua obrigatoriedade de contratação de médico veterinário.

Ausente no caso, portanto, o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida liminar pretendida.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de liminar pleiteado na inicial.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de Maio de 2017.

ctz

*

Drª ROSANA FERRI - Juiza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5240

EMBARGOS A ARREMATACAO

0024535-16.2014.403.6100 - EDILEIDE COSTA LEO(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X LUIS EDUARDO WETZEL BRANDAO DOS SANTOS X THAMARA ABRAO DOS SANTOS(SP296926 - RICARDO NOGUEIRA PASCHOAL)

Fls.344/345: Razão assiste. Anoto que há nos autos notificação para pagamento sob pena de não o fazendo, ocorrer a consolidação da propriedade. No entanto não vislumbro nos autos notificação para a realização do leilão. Com as considerações supra, intimo-se a CEF para comprovar nos autos a referida notificação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022042-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022042-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046119-04.1998.403.6100 (98.0046119-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LETTE SAMPAIO) X MARTA RASO PORTES X MAURICIO PEREIRA AMOROSO ANASTACIO X MICHIKO KUTEKEN SATO X MIRIAN DE OLIVEIRA QUARESMA X MURILO GENTA MARAGNI X MYRIAN THEREZINHA MARCHI BOMBONATO X NARA REJANE DE SOUSA MACEDO X NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO X NILCEN ARANTES DA CONCEICAO X NILSON LUIZ DE CAMPOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, intimem-se a parte embargada para juntar aos autos as declarações de ajuste anual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que cabe este ônus ao credor, que objetiva a elaboração dos cálculos nos referidos períodos, conforme impugnação de fls. 433. No tocante a correção monetária do valor de custas processuais entendo que deve ser aplicado o IPCA, uma vez que não há no título exequendo a determinação da correção monetária que deveria ser aplicada, assim, deve ser observada a data de realização dos cálculos, bem como os ajustamentos promovidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Em seguida, com a juntada dos documentos, dê-se vista a parte contrária. Após, com ou sem a juntada dos referidos documentos, retomem os autos ao Contador Judicial para que se manifestar sobre a impugnação da União Federal, bem como se for o caso elabore novos cálculos. Intimem-se.

0005240-61.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Dê-se vista a embargada do requerido pela União às fls.89/91, referente aos honorários sucumbências devidos. Com ou sem manifestação, dê-se vista a União para requerer o que de direito.

0016250-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040942-88.2000.403.6100 (2000.61.00.040942-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CLF PLASTICOS LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0016577-76.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017223-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017223-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X GERALDO ARMANDO ALVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0011186-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900602-04.2005.403.6100 (2005.61.00.900602-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARCO ANTONIO ESPERANCA(SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0019237-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009019-54.1994.403.6100 (94.0009019-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X STILLUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0020480-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023625-48.1998.403.6100 (98.0023625-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X ECP SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA X ECP ENGENHARIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Tendo em vista a concordância da União às fls.44, expeça-se ofício repositório no valor de R\$ 476,13 com data de março de 2017. Sem prejuízo, trasladem-se cópias da sentença e trânsito em julgado para os autos principais, despensando-os.

0000305-36.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010271-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010271-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X VERA LUCIA MOREIRA FRANCO(SP246894 - BLANCA DIAS DE FERNANDEZ E SP246280 - FRANCISCO LOBELLO DE OLIVEIRA ROCHA)

Por ora, em face da impugnação de fls. 44/49, bem como da petição de fls. 52/54, retomem os autos a Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos ou ratifique os já apresentados, bem como preste esclarecimentos sobre os cálculos apresentados pelas partes. Proceda a Contadoria Judicial o cálculo como determinado na sentença de fls. 124/133 e o v. acórdão de fls. 175/180, bem como os termos da jurisprudência abaixo mencionada: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PAGAMENTO CUMULADO EM AÇÃO RECLAMATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. REGIME DE COMPETÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FACDT E SELIC. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. - Trata-se de discussão a respeito da incidência do imposto de renda - pessoa física - IRPF sobre a totalidade dos valores recebidos acumuladamente a título de verbas trabalhistas, em decorrência de ação reclamatória perante a Egrégia Justiça do Trabalho. - Na hipótese em testilha, a parte autora percebeu verbas acumuladas no montante de R\$ 101.249,05. - Quando da elaboração da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2005, o demandante informou como rendimentos isentos e não tributáveis a quantia acima referenciada, ao invés de incluí-la no campo rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, razão que deu ensejo à notificação expedida pela Receita Federal do Brasil, para o recolhimento do imposto de renda suplementar no importe de R\$ 25.960,90, acrescido de multa de ofício e juros de mora. - Sem que se negue o equívoco perpetrado pela requerente ao declarar os rendimentos recebidos acumuladamente em 2005, o fato é que a Receita Federal calculou o imposto de renda pelo regime de caixa, com a incidência sobre a totalidade das verbas percebidas acumuladamente, em desconformidade com o regramento legal e o entendimento jurisprudencial vigente. - O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de o IRPF incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicando-se para tanto a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não aquela relativa ao total do valor satisfeito de uma única vez. - Nos termos do r. voto do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, a retenção do imposto de renda pelo regime de caixa importaria em afronta ao princípio constitucional da isonomia e da capacidade contributiva, conduzindo a um verdadeiro confisco, visto que outros segurados/contribuintes, com o mesmo direito, receberiam tratamentos díspares levando-se em consideração o recebimento do valor e a incidência do imposto de renda, à época devida. - A E. Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, sob os auspícios do regime de recurso repetitivo de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou que o IRPF incidente sobre as verbas trabalhistas pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, segundo o regime de competência. - Para fins de apuração, há que se proceder à inserção das parcelas do rendimento recebidas em atraso - acrescidas de juros e correção monetária - a cada mês correspondente, somando-as ao valor da renda mensal originária da parte autora, conforme constou da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário. Assim, depois de subtraídas as deduções legais cabíveis, obtém-se a nova base de cálculo mensal, sobre a qual, se ficar evidenciada a capacidade contributiva da parte autora, decorrente da constatação de que o valor da renda superou o teto da faixa considerada isenta, haverá a aplicação da alíquota do IRPF correspondente, segundo a tabela de alíquotas progressivas mensais da incidência tributária. - Obtido o novo quantum debeatur, desse valor deverá ser descontado o IRPF já recolhido pela parte autora à época do respectivo mês de competência, chegando-se, efetivamente, ao valor devido a título do IRPF mês a mês, sob o regime de competência. - A importância obtida deverá ser devidamente corrigida até a data da retenção do imposto realizada por ocasião do levantamento na ação trabalhista. Nesse momento, far-se-á o cotejo do valor do IRPF calculado sob o regime de caixa e retido na fonte, com os valores efetivamente devidos, aquilantados no regime de competência, considerando-se, evidentemente, as hipóteses de isenção, tudo no sentido de evidenciar se há crédito a ser restituído à parte autora. - Para efeitos dos índices aplicáveis, imprescindível observância do que foi sedimentado quanto à aplicação da correção monetária pela Colenda Corte de Justiça, nos termos do voto proferido no Recurso Especial nº 1.470.720/RS, sob os auspícios dos repetitivos, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73. (...) O valor do imposto de renda, apurado pelo regime de competência e em valores originais, deve ser corrigido, até a data da retenção na fonte sobre a totalidade de verba acumulada, pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, como no caso, o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas). A taxa SELIC, como índice único de correção monetária do indébito, incidirá somente após a data da retenção indevida. (...) - Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, aplica-se a partir do recolhimento indevido a taxa SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária, consoante decidido pela E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73. - Remessa oficial desprovida. (REO 00115285420144036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com a juntada dos cálculos, dê-se vista as partes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0024231-08.2000.403.6100 (2000.61.00.024231-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO E SP326475 - DANIELE BOGNAR GEMELGO)

Defiro a suspensão do processo por 30(trinta)dias conforme requerido pela União.

0028072-74.2001.403.6100 (2001.61.00.028072-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012089-45.1995.403.6100 (95.0012089-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES GIBILINI) X LYENE GIORGINO GUERRA(SP15186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP183731 - PATRICIA PEK E SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE MACEDO COSTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0019429-73.2014.403.6100 - ISAURA DOS SANTOS MARQUES X LUCIA MARQUES X LUCILIA MARQUES PEDROSO(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

Expediente Nº 5306

PROCEDIMENTO COMUM

0020627-77.2016.403.6100 - AFONSO PALOMARES(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 270/282: O autor não trouxe qualquer situação fática que pudesse modificar o entendimento deste Juízo quanto ao indeferimento do pedido de tutela, considerando que o procedimento de execução extrajudicial foi realizado em observância aos requisitos legais, momento em se constatando nos autos a válida notificação extrajudicial para purgar a mora (fl. 201) e, ainda, a notificação quanto a data do leilão a ser realizado (fls. 281/282). O pedido de depósito judicial e de incorporação dos valores devidos no saldo devedor já restou indeferido. Desse modo, por ausência de verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de sustação do leilão. Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

4ª VARA CÍVEL

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5006608-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALCINIO LUIZ - SP113586

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional para "(...) sustar os efeitos da alienação fiduciária, tanto para manter a Autora na posse do Imóvel como para determinar o bloqueio da matrícula, até final solução da demanda, impedir qualquer outra alienação e dar conhecimento a terceiros sobre o litígio".

Sustenta a irregularidade do procedimento extrajudicial, uma vez que não foi devidamente notificada para a purgação da mora.

A demanda foi originariamente ajuizada perante a 8.ª Vara Federal Cível, que determinou sua redistribuição para esta 4.ª Vara Cível, uma vez que existe expresso requerimento da parte autora a distribuição, por dependência (id 1343265).

Redistribuído o feito, foi determinada a regularização da inicial (id 1367322). A parte autora, de seu turno, a emendou (id 1444756).

É o relatório. Passo a decidir.

Ab initio, os documentos acostados aos autos assim o foram em completa desordem, dificultando em muito a leitura. Ainda que o PJe cause dificuldades, é necessário que a parte autora tenha respeito para com o Juízo e a parte contrária. Sendo assim, concedo-lhe o prazo para verificar TODOS os documentos juntados aos autos, realizando novamente a juntada daqueles que não estiverem na ordem correta da leitura, por meio de petição assim explicando, sob pena de se determinar o desentranhamento dos documentos.

Recebo a petição da parte autora (id 1444756) como emenda à inicial.

Considerando a declaração de hipossuficiência (id 1316024), defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o requerente a suspensão dos efeitos da Consolidação da Propriedade, bem como provimento jurisdicional para que seja mantida na posse do imóvel.

O procedimento de consolidação da propriedade de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário está previsto na Lei nº 9.517/97, que dispõe o seguinte:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).”

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impropriedade após a intimação para purgar a mora, acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Noutro giro, a autora afirma que a existência de depósitos judiciais existentes nos autos da ação de procedimento comum n. 0018323-08.2016.4.036100, infirmam sua condição de inadimplente.

Pois bem.

A presente decisão é extremamente difícil, pois existem argumentos muito contrários à parte autora, mas também outros bastante favoráveis, levando o magistrado à complexa situação, pois em virtude da postura da parte autora, restou-lhe pouco tempo para decidir.

Explico.

I.

Por um lado, em uma leitura dos andamentos processuais do processo original entre as partes (os autos físicos encontram-se indisponíveis para leitura deste magistrado, por se encontrarem na Central de Conciliação, de acordo com informação da i. Secretária), aparenta-se que todos os argumentos aqui expendidos já foram utilizados na mencionada ação à qual a presente foi distribuída por dependência. Não parece haver fato novo. Ao contrário, há clara aparência de litispendência parcial, o que levará à extinção deste feito. E ainda que se fato novo houvesse, seria caso de comunicá-lo nos autos originários para conhecimento do magistrado, não propositura de nova demanda.

O fato é que o depósito realizado naqueles autos está em desacordo com a decisão judicial ali proferida, no tocante ao vencimento do contrato em virtude da ausência de purgação de mora e consolidação da propriedade. Correta ou não, enquanto estiver em vigência, a decisão judicial tem de ser respeitada, inexistindo notícia de sua reforma, por meio de recurso.

O que parece, assim, é a utilização desta demanda como sucedâneo de recurso em face de decisões veiculadas no processo principal entre as partes, o que não se admite do ponto de vista processual, tampouco constitucional, por eternizar um conflito em desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável.

Por fim, não existe notícia documentada nos autos da existência de leilão extrajudicial designado, sendo que a praxe indica que a CEF demora em agendá-lo, restando, assim, fragilizadas a urgência e a probabilidade do Direito.

II.

Por outro lado, o doc. ID 1316032 indica que quando da intimação da parte autora para purgação da mora pelo Oficial de Imóveis, já existia depósito judicial de valores (não tenho como aferir se integral ou não). Sendo assim, é grande a possibilidade de que a autora, por mais que utilizando via tortuosa do ponto de vista do direito processual, esteja a falar a verdade. O documento de intimação para purgar a mora data de março de 2017. O extrato acostado indica que já havia depósito de valor razoável naquele momento.

Se havia depósito judicial, não há mora.

Além disso, a hipótese posta nos autos apresenta-se distinta das frequentemente enfrentadas por este Juízo, não apenas por haver depósito, mas também porque nos autos da ação de procedimento comum de n. 0018323-08.2016.4.03.6100 as partes requereram a redesignação da audiência de instrução, uma vez que não descartavam a possibilidade de transigir. Assim, a Juíza que presidiu a audiência redesignou a audiência para o dia 23/06/2017, informações que se presumem verdadeiras.

Em outras palavras, apesar de se aparentar a este Juízo que os depósitos feitos pela parte autora em outra demanda NÃO cumpriram decisão judicial daquele feito e que a presente demanda pode ser indevido sucedâneo de recurso, o fato é que a parte ré naquela demanda, CEF, beneficiada por decisão judicial, cogita a possibilidade de celebrar acordo, e, principalmente, a existência da mora comunicada pela CEF ao Oficial de Imóveis está colocada em cheque pela existência de depósito judicial, o que não sei se foi analisado na demanda originária.

III.

Apenas a leitura dos autos físicos que se encontram na Central de Conciliação poderá permitir a correta avaliação do feito.

Destarte, com base no poder geral de cautela, e com o fito de não esvaziar a possibilidade de acordo nos mencionados autos, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para impedir a alienação do imóvel objeto da demanda pela CEF até a realização da audiência de conciliação, que terá lugar no próximo dia 23/06/2017, mantendo-se a autora na posse do imóvel.

Realizada a referida audiência, venham imediatamente os autos das duas demandas conclusos, em conjunto, para deliberação, **não descartando este magistrado a aplicação de multa em desfavor da parte autora**, caso se constate que está a falar com a verdade ou a insistir em questões já discutidas em outra demanda, o que só não está completamente claro, ante a impossibilidade de leitura dos autos físicos neste exato momento.

Promova a Secretária as providências necessárias à alteração da classe passando a constar **PROCEDIMENTO COMUM – CLASSE 29**.

Cumpra a parte autora a determinação de correta juntada dos documentos aos autos, bem como se manifeste em relação à litispendência, até o dia 23.06.2017, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005961-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA MONTE CARLO TMC LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em conformidade com o Provimento Coge n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção.

Considerando que os autos do PJE n. 5005972-78.2017.403.6100, visam afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, com pedido de antecipação de tutela; bem como nos presentes autos o autor busca provimento jurisdicional para declarar o seu direito ao recolhimento do PIS e COFINS com a tomada de créditos todos os insumos, inclusive referente aos dispêndios com pedágio, não verifico presentes os elementos da prevenção.

Outrossim, não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e conseqüente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001699-56.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RED BULL DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLÁUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a impetrante a propositura desta ação, tendo em vista o Mandado de Segurança distribuído sob n. **5001686-57.2017.403.6100**, em trâmite na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, trazendo cópia da inicial, caso assim já não tenha feito nos documentos iniciais.

Ademais, não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

In casu, a parte pede não apenas ordem para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos, sendo assim, determino que apresente o valor da causa REAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-88.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMIRATES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATHLEEN MILITELLO - SP184549
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Evento 558649: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.

Ante a apresentação das informações pela autoridade impetrada (eventos 670693 e 591647) e o parecer do Ministério Público Federal (evento 728076), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008360-51.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KATE BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON MEYER - SP294042
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de **AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**. Em caráter de tutela antecipada, a parte autora requer provimento jurisdicional para: *“(…) deferimento de depósitos incidentais dos valores incontroversos a serem depositados mensalmente no valor de R\$ 974,00 (novecentos e setenta e quatro reais, bem como o depósito único no valor de R\$ 2.148,06 (dois mil cento e quarenta e oito reais e seis centavos) conforme proposta de revisão exposta no laudo pericial em anexo. Sendo tais depósitos referentes a prestação recalculada e levando-se em consideração que existem parcelas em atraso até a presente data. Requer ainda, que Vossa Excelência autorize a Requerente a permanecer na posse do imóvel ou ainda que impeça a alienação do imóvel, seja judicial ou extrajudicial, para quitação da dívida que se pretende revisar, levando em consideração o caso concreto e os princípios constitucionais tutelados, os quais possuem aplicabilidade imediata.”*

Narra, a existência de inúmeras irregularidades no contrato que tornam inviável a manutenção da relação contratual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, os documentos acostados aos autos assim o foram em completa desordem, dificultando em muito a leitura. Ainda que o PJe cause dificuldades, é necessário que a parte autora tenha respeito para com o Juízo e a parte contrária. Sendo assim, concedo-lhe prazo para verificar TODOS os documentos juntados aos autos, realizando novamente a juntada daqueles que não estiverem na ordem correta da leitura, por meio de petição assim explicando, sob pena de se determinar o desentranhamento dos documentos.

Considerando a apresentação de declaração de hipossuficiência da autora (id 1586072) defiro o pedido de Justiça Gratuita.

O NCPD define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque, as alegações da parte autora não foram comprovadas documentalmente de plano, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Na hipótese posta nos autos, não pode a parte autora pretender realizar depósitos a partir de estudo elaborado unilateralmente, uma vez que a partir do momento em que as partes assinaram contrato, não se pode forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas, o que reiteradamente pessoas em tal situação vêm a Juízo requerer.

É há mais.

Em análise sumária, noto que embora tenham sido inúmeras as críticas da parte autora à atualização das parcelas pelo sistema SAC, este é reiteradamente aceito pela jurisprudência, a fim de infirmar alegações de anatocismo. Nesse sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INOVAÇÃO DO PEDIDO.

I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicada indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.

III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor; posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ.

IV - Conforme entendimento do STJ é de livre escolha do mutuário a seguradora que melhor lhe aprouver, no entanto, cumpria ao autor demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar a contratação com empresa diversa ou a proposta de cobertura securitária por outra companhia, o que não ocorreu nos autos.

V - Não apreciadas as questões levantadas acerca da substituição do sistema de amortização pelo método Gauss, inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01, cobrança da taxa de administração, bem como a forma de recálculo da prestação com base no saldo devedor, prevista na cláusula sexta, por não estarem contidas na petição inicial. Precedentes desta E. Corte.

VI - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região – Segunda Turma – AC 2189713 – Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães – j. em 06/12/2016 – in DJE em 15/12/2016)

Assim, até que se realize análise aprofundada, somente possível em cognição exauriente após oportunidade de realização de provas.

Eclareço, ainda, que a análise de todos os argumentos veiculados em inicial, em minúcias, é compatível com a cognição exauriente, não a sumária, mas os pontos ora analisados já são suficientes para vedar a concessão de medida *inaudita altera parte*, ante a ausência de probabilidade de Direito.

Por fim, ainda não se demonstrou urgência tamanha a ponto de não se poder aguardar o desenvolvimento do processo, sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE ANTECIPADA.**

Inicialmente deverá a parte autora indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do C.P.C., sob pena de indeferimento da inicial.

Após, deliberarei acerca da citação da ré.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003067-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

*“Art. 3º **Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.** (grifo nosso)*

*§ 3º **No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.**”*

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, a autora, instada a corrigir o valor dado à causa, atribuiu o valor de R\$. 14.496,67 (quatorze mil quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos) (ID 1378957). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006387-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE WELLINGTON FRANCA DE CASTRO, VANESSA GOMES DA SILVA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista as declarações de hipossuficiência (id n. 1569494 e id n. 1569493), concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 07/08/2017, às 16h00, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008310-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO PRADO DE ALMEIDA, MARCIA ROBERTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o valor dado à causa não condiz com o benefício econômico almejado.

A parte autora indicou o valor da causa de R\$ 28.599,60 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), que corresponde, ao que consta dos autos, à 12 prestações vincendas que entendem corretas.

É certo que a correta fixação do valor da causa, no caso ora em análise, é crucial inclusive para a fixação da competência.

Neste sentido, cumpre salientar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001.

Sendo assim, por ora, deixo de declinar da competência e determino a correção do valor da causa.

Ressalto, desde logo, que o valor da causa deverá indicar todo o proveito econômico.

Verifico ainda que o assunto cadastrado não está correto, bem como foram anexados vários documentos ilegíveis, que devem ser regularizados.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007301-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA GIGLIO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIRA PINTO - SP367725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita (id. 1424495).

Preliminarmente, intime-se o autor se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9877

MANDADO DE SEGURANCA

0017778-46.1990.403.6100 (90.0017778-2) - ANDRE LUIS FLAIBAM(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do impetrante e a ciência da impetrada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0021145-78.1990.403.6100 (90.0021145-0) - MANOEL MARTINS DE PONTES(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fl. 326: Intime-se o impetrante da manifestação do Banco Bradesco, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

0005850-68.2008.403.6100 (2008.61.00.005850-6) - MARGARETH MONICA MULLER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Considerando a concordância pelas partes (fls. 350/351 e 352), intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sob qual código deverá ser feita a conversão parcial em renda dos depósitos de fls. 166/167.Após, venham os autos conclusos para deliberar acerca do levantamento do valor remanescente em favor da impetrante.Intimem-se.

0007891-32.2013.403.6100 - FORÇA E APOIO SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Fl. 540: Com razão a União Federal, nos termos do 2º, artigo 1.023, do Código de Processo Civil, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos embargos opostos pela impetrada (SESC) às fls. 520/525.Após, venham conclusos para deliberações.Int.

0011975-42.2014.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Intime-se a impetrante do requerimento da parte contrária (fl. 164), devendo se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

0014055-08.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, dê-se vista às partes acerca das manifestações juntadas às fls. 119/152.Int.

0016775-45.2016.403.6100 - GRADAM SISTEMAS DE EXPOSICAO LTDA - EPP X NKTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME X ANFEER-N INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X AUTO POSTO EVOLUTION LTDA X MARRON REMOQUES SOCIEDADE SIMPLES LTDA/SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI X SUPERINTENDENTE GERAL AGENCIA SUPER BANCO DO BRASIL EM SAO PAULO/SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP260307 - DANILO CESAR RISSATO)

Sobrestem-se os autos em secretaria até a decisão definitiva do Agravo de Instrumento 0020593-69.2016.4.03.0000.Outrossim, defiro o pedido da tramitação destes autos em segredo de justiça. À secretaria para as providências necessárias.Int.

0018901-68.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência.Excepcionalmente, em especial em razão da preliminar de litispendência parcial em informações, diga a impetrante acerca de fls. 69 em diante, em 5 dias.Após, tomem conclusos.Int.

0023735-17.2016.403.6100 - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Ante a manifestação da impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento do parecer.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será apreciada a questão da ilegitimidade passiva da impetrada.Intimem-se.

0024853-28.2016.403.6100 - LIDER ARTS COMUNICACAO LTDA. X LIDERPRIME - PARTICIPACOES LTDA. X PERICIA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA X PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. X LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. X LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA X BF - PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CENTRO CULTURAL DO GRUPO SILVIO SANTOS(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Tendo em vista a informação supra, após a inclusão dos advogados da no sistema processual, publique-se novamente o despacho de fl. 521. Despacho de fl. 521: A questão posta nos embargos de declaração opostos pela União Federal, representada pela Caixa Econômica Federal, será objeto de apreciação por ocasião da sentença. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 482/484, abrindo-se vista ao Ministério Público. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0025558-26.2016.403.6100 - EDSON ARAUJO DE SOUZA(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende o impetrante a cumulação dos benefícios previstos pelo Estatuto dos Militares e pela Lei n. 12.158/2009, afastando a nova interpretação da Administração.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/38).Postergada a apreciação da liminar após a vinda das informações, a autoridade impetrada foi notificada. Informou a este Juízo que o documento foi encaminhado à Diretoria de Intendência, localizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ.Instada a se manifestar acerca desse novo dado, o impetrante ficou-se inerte.Às fls. 53/60, a autoridade impetrada prestou as informações.É o breve relato. ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.Nesse sentido, entende o STJ:EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA.06/04/2009 RSTJ VOL.00215 PG00199 ..DTPB.) (grifado)Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada no Rio de Janeiro/RJ, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001322-90.2016.403.6138 - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.In casu, a parte pede ordem liminar para a suspensão de multa contratual aplicada pela autoridade impetrada, até julgamento final do mandado de segurança, quando pretende que seu recurso administrativo seja encaminhado por instância administrativa superior. Assim, resta evidente que o benefício econômico pretendido é o não pagamento da multa que lhe foi aplicada, sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

0008632-12.2016.403.6183 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:1) recolher as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Lei nº 9.289/1996, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64);2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil;3) indicar endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para deliberações.Int.

0000279-04.2017.403.6100 - TECNICA CAMPOY ELETRO- ELETRONICA LTDA - EPP(SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fl. 74/76: Recebo como emenda à inicial.Compulsando os autos, verifico que cinco PER/DCOMP estão pendentes de análise, enquanto aguarda a apresentação de documentos pela impetrante.Desse modo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a data que entregou tais documentos.Quanto aos demais PER/DCOMP, expeça-se mandado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a autoridade impetrada cumpra integralmente o que fora determinada na decisão de fls. 61/63v, sob pena de desobediência.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI. Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

0001174-62.2017.403.6100 - EVERTON GOMES OLIVEIRA FORTUNATO(SP349819B - ANA PAULA PENHA DE OLIVEIRA AGNELLI) X DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA DE ITAQUERA - FATEC X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra suposta ato praticado pelo DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA DE ITAQUERA - FATEC, originariamente ajuizado perante a 4.ª Vara do Foro Regional de São Miguel Paulista. Houve decline de competência por parte do Juízo Estadual, que considerou que o objeto da impetração ingressava na competência da Justiça Federal, uma vez que a matrícula em instituição de Ensino Superior integra o âmbito de competência federal delegada pelo Ministério da Educação (fl. 21). Distribuído a esta 4.ª Vara Federal houve a requisição das informações, que foram prestadas às fls. 42/122, nas quais a autoridade impetrada esclarece os fatos e levanta a preliminar de incompetência absoluta, deste Juízo, bem como defende a legitimidade do ato apontado como ilegal. É o breve relatório. Decido. Permissa venia, não assiste razão ao Juízo, que declinou da competência. Moacyr Amaral Santos e aqueles que atualizaram sua obra, com base na legislação respectiva, dissertaram de forma clara a respeito da competência do Poder Judiciário para as pessoas jurídicas de direito público do Estado de São Paulo. Transcreve-se excerto que parece definir, indubitavelmente, a ausência de competência do Juízo Federal para a presente demanda em razão do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-lei complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969) **COMPETÊNCIA EM RAZÃO DAS PESSOAS, DOS JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU, NA JUSTIÇA LOCAL.** A Constituição Federal, art. 109, 1º e 2º, regula o foro competente em relação às causas em que a União for autora ou ré. Semelhantermente, as leis de organização judiciária locais criam juízos privativos para o processamento ou julgamento das causas em que forem interessados os respectivos Estados e mesmo as respectivas capitais desstes. Quer dizer, as leis de organização judiciária locais estabelecem, ou podem estabelecer, juízos privativos em razão das pessoas do Estado e das respectivas capitais, e mesmo das suas autarquias ou empresas públicas. É o que se dá, por exemplo, no Estado de São Paulo, onde o Decreto-lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969 (Cód. Jud. Do Estado de São Paulo), instituiu Varas da Fazenda do Estado e Varas da Fazenda Municipal, com sedes na capital do Estado, unificadas essas Varas em Varas da Fazenda Pública (Lei n. 6.166, de 29-6-1988, art. 17). Aos juízes das Varas da Fazenda Pública compete: I - processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou não, principais, acessórios e seus incidentes, em que o Estado ou o Município da Capital e respectivas autarquias, fundações públicas e empresas públicas forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, salvo: a) as de recuperação judicial, extrajudicial e falência; b) os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais sediadas fora da comarca da Capital; c) acidentes do trabalho; II - conhecer e decidir as ações populares e as ações civis públicas que interessem ao Estado ou Município da Capital, e aos entes acima mencionados (Dec.-lei Complementar nº 3, arts. 35 e 36, com alterações). As causas propostas perante outros juízes, desde que o Estado ou o Município da Capital e respectivas autarquias, fundações públicas e empresas públicas forem interessados como litisconsortes, assistentes ou oponentes, passarão à competência das Varas da Fazenda Pública (Dec.-lei Complementar n. 3, arts. 35, parágrafo único, e 36, parágrafo único). É lição elementar do direito processual civil que a competência em razão da pessoa é absoluta e conforme a explicação doutrinária acima transcrita, baseada na legislação pertinente. Na hipótese posta nos autos o Juízo da 4.ª Vara do Foro Regional de São Miguel Paulista, declinou da competência uma vez que o ato inquinado de ilegal estava no âmbito de competência federal. Contudo, não há dúvidas de que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente processo. A FACULDADE DE TECNOLOGIA DE ITAQUERA, integra o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - Autarquia Estadual, submetendo-se, portanto, à competência das Varas da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça Estado de São Paulo. Destarte, em respeito às regras de competência absoluta, criadas para atender ao interesse público, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo Federal. É fato notório que O Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, é uma autarquia estadual, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta Capital. Trata-se, portanto, como já dito, de pessoa jurídica de direito público interno, com função própria e técnica outorgada pelo Estado e integrada no organismo especial estatal, constituindo-se verdadeiramente num prolongamento do Poder Público, uma longa manus do Estado, que deve executar serviços próprios do Estado, em condições idênticas às do Estado, com os mesmos privilégios da Administração Matriz, e passíveis dos mesmos controles dos atos administrativos. É sabido que a competência dos juízes federais se encontra expressa no artigo 109 da Constituição Federal/88, a exemplo do inciso I, quais sejam causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; e inciso VIII - mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, executados os casos de competência dos tribunais federais. Verifica-se que, dentre as possibilidades ali elencadas, não se vislumbra a hipótese dos presentes autos. Não se identifica a competência da justiça comum federal, ao que, residualmente, o writ haverá de ser julgado pela justiça comum estadual. Já no âmbito estadual, o Decreto-lei Complementar 03, de 27/08/69 (D.O.E. de 30/09/69, retificado em 5 e 11/10/69), alterado pela Lei 6.166, de 29/06/88 (D.O.E. de 30/06/88), dispõe, em seu artigo 35, sobre a competência dos juízes das varas da Fazenda do Estado, aos quais cabem processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou não, principais, acessórios e seus incidentes em que o Estado e respectivas entidades autárquicas ou paraestatais forem interessadas na condição de autor, réu, assistente ou oponente.... Depreende-se, desta forma, que em se tratando de ensino superior público pertencente ao Sistema Estadual de Ensino, como é o caso do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, a competência para processar e julgar atos relativos a seus agentes é da Justiça Comum Estadual (Foro da Fazenda Pública). Logo, a competência da Justiça Federal para julgar mandado de segurança que diga respeito ao ensino superior é aquela circunscrita no âmbito dos estabelecimentos particulares de ensino, estes sim, vinculados ao Sistema de Ensino da União, consoante artigos 16, 17 e 19 da Lei 9.394/96, in verbis: Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal; Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público; II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Verifica-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, obedecendo ao que estabelece o texto constitucional, categoriza as instituições de ensino superior em públicas e privadas, com regime jurídico diferenciado. Por outro lado, a própria LDB, em seu Título IV, sob a rubrica Da Organização da Educação Nacional, nos artigos 8º, 9º e 10 estabelece que: Art. 8º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus respectivos sistemas de ensino. 2º. Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos da presente Lei. Art. 9º. A União incumbir-se-á de: VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação; Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de: I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino; V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino. Observa-se, com isto, que o legislador ordinário preferiu organizar a educação nacional em diferentes sistemas de ensino, para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cabendo à União, apenas, baixar as normas gerais. Logo, a educação prestada pelo Estado, no caso pela autarquia, longa manus daquele, não se dá por delegação do Poder Público Federal, mas competência atribuída diretamente pela Carta Magna, nos termos do artigo 24, IX, e artigo 211, combinado com o artigo 207, o que faz ser competente a Justiça Estadual para a análise do presente caso. Nesse sentido apontam os Tribunais pátrios, de forma unânime, há bastante tempo. Possuindo os Estados plena autonomia para organizar o seu sistema administrativo de ensino, ao lado dos sistemas federal e municipal (art. 211 da CF/88), os dirigentes dos estabelecimentos que o integram não podem ser considerados delegatários de funções do poder público federal. Conseqüentemente, a competência para o julgamento de mandado de segurança contra quaisquer atos por ele praticados é da Justiça Estadual. (STJ - 2ª Turma, Resp 8.582-PR, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/04/91, deram provimento, v.u., DJU 13/05/91, pág. 6078). Os dirigentes de universidades que sejam autarquias estaduais não praticam atos por delegação da União Federal; competente para processar e julgar tais atos é, portanto, a Justiça comum do Estado-membro. (STF - Pleno: RTJ 105/303, v.u./Gozando as Universidades Estaduais de plena autonomia, dentro da organização dos sistemas administrativos de ensino, seus dirigentes não agem por delegação do poder público federal. Assim, a competência para julgamento de mandado de segurança contra atos por eles praticados é da Justiça Estadual (STJ - 1ª Seção, CC 2.857-0-PR, rel. Min. Hélio Mosimann, j. 15/12/92, maioria, DJU 15/03/93, pág. 3.771, 1ª col., em.) A jurisprudência do STJ invocada em precedentes desta Turma, em feitos assemelhados, para a remessa dos autos à Justiça Estadual, versa hipótese distinta, porque questionado ato de Instituição de Ensino Superior (IES) de natureza autárquica estadual ou municipal, que, por sua natureza pública, oportuniza a via mandamental e fixa a competência da Justiça Estadual (TRF 1ª Região - 1ª Turma, AMS 1997.01.00.032091-0/MG, rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 14/03/2000, v.u., DJU 27/03/2000). Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta desse Juízo, determino a redistribuição do writ para a Justiça Estadual, em uma de suas Varas da Fazenda Pública desta Capital. Por fim, mister esclarecer os motivos pelos quais este Juízo deixa de suscitar o competente Conflito de Competência. O art. 66, parágrafo único, NCPD dispõe in verbis: Art. 66. Há conflito de competência quando (...). Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. (grifo nosso). Ora, se os autos foram redistribuídos da 4ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista (fl. 21) e a presente decisão houve por bem declinar da competência em favor de uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Capital, não há de se falar em suscitação do Conflito de Competência, dada a clara dicção do dispositivo legal reproduzido acima. Ainda que assim não fosse, as Súmulas do C. STJ não deixam dúvida: 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 224. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. A decisão sobre competência ou não da Justiça Federal é do juiz federal. Reconhecendo este Juízo a ausência de interesse federal na lide, não suscita conflito, apenas remete os autos a quem de direito. Tanto que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim reconhece: AGRAVO INTERNO. SEGURO HABITACIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Desnecessidade. Interesse da Caixa Econômica Federal. Apólice securitária anterior a 1998. Ramo n 66. Competência da Justiça Federal que depende não apenas da natureza pública da apólice, mas também a efetiva comprovação do comprometimento dos recursos do FCV. Ausência de interesse da Caixa Econômica Federal já reconhecida pela Justiça Federal. Inteligência da Súmula nº 150 do STJ e do art. 45, 2º do CPC/15 (TJ/SP, AGRAVO INTERNO Nº: 0292659-35.2009.8.26.0000/50001, rel. Juíza ROSANGELA TELLES) Por fim, não avendo o risco de perecimento de direito à saúde ou à vida, não há de se falar em análise de tutela de urgência por juízo absolutamente incompetente, não se podendo responsabilizar este Juízo pela demora, já que recebeu o feito indevidamente. Int. Cumpra-se com urgência.

0002035-48.2017.403.6100 - KARINA PEREIRA DE CARVALHO(SP315209 - CAIO LACERDA HOMEM VEDOVELLI E SP315751 - NATALIA BIANCHI FERREIRA GUIMARÃES E SP315530 - CARLOS TADEU RIBEIRO DE ALMEIDA SEABRA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos, etc...Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da decisão proferida às fls. 43/46, alegando omissão, obscuridade, contradição e erros materiais. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO: ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 43/46: Recebo como emenda à inicial. Anote-se para publicação. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a Embargante objetiva, na verdade, a reconsideração do julgado. Assim, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infrigente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inscrito no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) I. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revidado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Decorrido prazo, remetam-se os autos ao Fórum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes. Int.

0002065-83.2017.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca da petição da autoridade impetrada de fls. 94/96. Após, tomem conclusos para deliberação. Int.

NOTIFICACAO

0001100-08.2017.403.6100 - J.C. INSTALCAO E COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Considerando que devidamente intimado, o requerente não regularizou a inicial, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001941-28.2002.403.6100 (2002.61.00.001941-9) - FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA(SP162228 - ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se vista às partes acerca da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 1104/1107, informando o cumprimento do ofício 054/2017. Após, nada mais sendo requerido encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019109-72.2004.403.6100 (2004.61.00.019109-2) - GERDAU S.A.(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X GERDAU S.A.

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. De-se vista à executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto às informações da DEMAC/RJ juntadas às fls. 1016/1017. Não havendo concordância, apresente o valor que entende ser passível de levantamento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

Expediente Nº 9891

PROCEDIMENTO COMUM

0012509-25.2010.403.6100 - BANIF - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A(SPI42393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. De-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0010455-18.2012.403.6100 - LEONARDO CHRISTINO DA SILVA X IZILDINHA DE FATIMA NABI SILVA(SP079628 - MANOEL DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial às fls. 718/752, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 718/752, no prazo de 15 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório no sistema AJG. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0013119-22.2012.403.6100 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória proposta por PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário veiculado no Procedimento Administrativo nº 13808.000980-95-31, com a vinculação do depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 0000776-24.1994.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ao final, requer seja julgado procedente a ação para declarar indevida a obrigação tributária consubstanciada no Procedimento Administrativo nº 13808.000980-95-31. Relata a autora, que por discordar das modificações introduzidas pela Lei nº 8.541/92, no que se refere aos artigos 7º e 8º, que dispuseram sobre a forma de dedução de tributos e contribuições, impetrou Mandado de Segurança nº 0000776-24.1994.403.6100, discutindo os referidos dispositivos legais para o primeiro semestre de 1993. Alega a autora que o pagamento do imposto de renda com base em estimativas mensais constitui forma de antecipação de arrecadação estabelecida em Lei e, assim, o inadimplemento da obrigação concernente ao pagamento do IRPJ somente poderá ser verificado após a conclusão de cada período de apuração, quando então se aperfeiçoa a obrigação tributária principal. Informa que a ré, desconsiderando referida sistemática, lavrou o Auto de Infração que deu origem ao Procedimento Administrativo nº 13808.000980-95-31, apontando supostos valores passíveis de tributação no 1º semestre de 1993. Contudo, sustenta que consoante a Declaração do Imposto de Renda do ano-base de 1993, verifica-se que no referido período não se apurou base tributável, razão pela qual alega que o Auto de Infração afigura-se inexigível. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/893). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 898). A autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0023486-72.2012.4.03.0000 (fls. 901/928), ao qual determinou a conversão do recurso em retido (fls. 933/935). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 937/53, arguindo, preliminarmente, a conexão e a existência da coisa julgada com os autos do Mandado de Segurança nº 0000776-24.1994.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 1367/1377. Determinada a realização de prova pericial (fl. 1384). Questões da parte autora às fls. 1390/1391 e da ré às fls. 1403/1404. Guia de depósito dos honorários periciais às fls. 1415 e 1433. A ré interpôs o Agravo de Instrumento nº 0025258-02.2014.4.03.0000 (fls. 1439/1447), ao qual indeferiu a liminar pleiteada (fls. 1454/1456). Laudo pericial às fls. 1466/1501. Manifestação da parte autora às fls. 1507/1511 e da ré às fls. 1535/1536. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando a petição inicial dos autos do Mandado de Segurança nº 0000776-24.1994.403.6100 (fls. 117/120). Interposto recurso, o E. TRF 3ª Região proferiu acórdão, reformando a sentença, afastando a alegada impetração contra lei em tese e denegando, a segurança (fls. 194/199) nos seguintes termos: (...) No mérito, a impetração não merece prosperar. De fato, não existe na lei um conceito ontológico de lucro (RE nº 201.465-6/MG, Relator para o acórdão, o Ministro Nelson Jobim), cabendo ao legislador tributário discernir acerca das adições e exclusões a serem promovidas no lucro apurado, consoante a legislação societária, com vistas à apuração de base de cálculo do IRPJ, observando-se apenas os critérios dos artigos 43 e 44 do CTN, que no ponto dera concretude a discriminação efetuada no artigo 153, Inciso III e 2º da Lei Maior, cumprindo a função estabelecida em seu artigo 146, inciso III e alíneas a e b, sem embargo do exame destas alterações pelo Poder Judiciário, frente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como procedido no caso dos autos. No que toca à dedução de impostos e contribuições pelo regime de caixa, indiscutível que o legislador tributário assim poderia dispor, tendo em vista que a mera provisão para o pagamento das obrigações tributárias, a que aludia o art. 7º da Lei nº 8.541, de 1992, não implicava, necessariamente, no seu efetivo pagamento, donde que o lucro para fins de tributação acabava sendo alterado, no final. Sem embargo da higidez das disposições anteriores, o legislador não fica dela cativo, podendo alterá-la, como ocorreu, para adequar a tributação à política fiscal pretendida, sem que a providência substancie qualquer malferimento às disposições dos arts. 43 e 44 do CTN. Como bem salientado pelo Eminente Ministro Otávio de Noronha, em voto proferido no REsp nº 395.654/SC, de sua relatoria, publicado no DJ de 06.04.2006, o fato de ser prever dois critérios diferentes, um para a apuração do lucro real, e outro para a tributação, não implica violação ao art. 43-CTN, pois este prevê como fato gerador do imposto de renda a disponibilidade jurídica ou econômica. Na situação em exame, existe a aquisição de disponibilidade econômica da renda, na parcela correspondente aos tributos e contribuições não pagos no período, embora não haja a aquisição de disponibilidade jurídica. Desta forma, presente o fato gerador do imposto, mesmo com relação à parcela juridicamente comprometida com os cofres, correspondente aos tributos e contribuições não pagos no período. Se a regra fosse diversa, o contribuinte inadimplente, poderia deduzir os tributos e contribuições, no próprio período de inadimplência, do resultado neto apurado, tirando duplo proveito da situação: permaneceria com o recurso público que deixaria de recolher, deduzindo os valores não pagos do resultado apurado, para apurar a base de cálculo do imposto de renda. Também avista-se a razoabilidade necessária na modificação imbricada à impossibilidade de dedução de provisões para contingências fiscais decorrentes de tributos questionados em juízo, já que não há qualquer certeza acerca de sua exigibilidade ao final, sem embargo de tratar-se, como diz o próprio nome, de um depósito, que sabidamente implementa-se por intermédio de agências bancárias, em conta tributada pelo contribuinte, donde a lógica de seguirem a mesma sorte dos demais ativos e despesas bancários do contribuinte, não lhe retirando esta natureza a circunstância de permanecerem à disposição judicial. Afinal, sua implementação não implica no pagamento do tributo, o que permitiria a dedução pretendida, mas apenas a suspensão de sua exigibilidade. Desta feita, tornando-se exigíveis, poderão ser deduzidos no futuro. Não é demais lembrar que, em se tratando de fixação de parcelas dedutíveis para o cálculo do imposto de renda, o legislador tem a faculdade de determiná-las e, especificamente nesta hipótese, ausente qualquer ofensa ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, limitando-se a lei a definir que tais valores são insuscetíveis de dedução, enquanto não decidida a questão no âmbito judicial onde estejam sendo discutidos. No mesmo sentido: REsp 395654, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.04.2006; REsp 136916, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005; REsp 438624, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04.10.2004. E, ainda, Precedente da Terceira Turma desta E. Corte (AC nº 2003.03.99.009502-1, de minha relatoria, julgado em 02.08.2007). ANTE O EXPOSTO, dou parcial provimento ao apelo da impetrante para reformar a sentença, afastando a alegada impetração contra lei em tese, denegando, contudo, a segurança nos termos supracitados (negrite). E conforme disposto nos artigos 7º e 8º da Lei 8.541/92, in verbis: Art. 7 As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas. 1 Os valores das provisões, constituídas com base nas obrigações de que trata o caput deste artigo, registrados como despesas indedutíveis, serão adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, e excluído no período-base em que a obrigação provisionada for efetivamente paga. 2 Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o imposto sobre a renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou como responsável em substituição ao contribuinte. 3 A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que o contribuinte assumo o ônus do imposto. 4 Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, salvo os pagos na importação de bens que se acrescerão ao custo de aquisição. 5 Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo. Art. 8 Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6, 5, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia. No caso em questão, pretende a autora seja declarada indevida a obrigação tributária consubstanciada no Procedimento Administrativo nº 13808.000980-95-31, alegando que na Fiscalização foram utilizadas as estimativas mensais para a cobrança do tributo, desconsiderando que foi apurado prejuízo fiscal no 1º semestre de 1993. Por sua vez, a ré alega que o processo administrativo originou-se do auto de infração de IRPJ lavrado em 28/11/95, referente à diferença do tributo apurada nos períodos de janeiro a junho de 1993, em decorrência da redução indevida procedida no lucro real com a exclusão das parcelas das contribuições e tributos provisionados, porém, não recolhidos, infringindo o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.541/92. Sustenta, ainda, que o auto de infração foi lavrado porque foram constatadas divergências entre os valores constantes da escrituração fiscal da autora na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica Exercício 1994, ano calendário 1993. Ao escriturar o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), a autora adicionou ao resultado apurado os tributos e contribuições provisionados e não pagos, como determina os artigos 7º e 8º da Lei nº 8.541/92. Entretanto, ao apresentar a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica Exercício 1994, ano calendário 1993, a autora não adicionou ao lucro real os referidos tributos e contribuições provisionados e não pagos. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos e do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0000776-24.1994.403.6100, constata-se que na apuração do lucro real devem ser considerados os lançamentos referentes aos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.541/92, de forma que a empresa deve recolher mensalmente o imposto. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. APURAÇÃO DO LUCRO REAL. DESPESA DEDUTÍVEL. ARTS 7º E 8º DA LEI Nº 8.541/1992.

CONSTITUCIONALIDADE. I - A adoção do regime de caixa, pela Lei nº 8.541/92, como critério para a apuração do lucro real, não viola o regime de competência ou os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da proibição de confisco. Tal regime apenas dispõe que, enquanto não pagos os tributos, a atribuição patrimonial correspondente permanece com o contribuinte. Portanto, de sua provisão ser adicionada ao lucro líquido e a sua dedução somente será possível quando houver o efetivo pagamento do tributo pelo contribuinte. Não há violação do regime jurídico de determinação do lucro do e renda tributável. A Lei nº 8.541/92 apenas promove uma maior justiça fiscal, na medida em que define o momento para se efetivar a dedução, que ocorrerá quando o tributo for efetivamente pago pelo contribuinte (art. 7º) ou quando houver a liberação do depósito judicial (art. 8º). Os artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.541/92, são legais e constitucionais, inexistindo violação à constituição Federal e ao Código Tributário Nacional (arts. 43, 44, 45, 109 e 110). 2 - Remessa necessária a que se dá provimento. (TRF 2ª Região, 4ª Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, REO 199902010338394 RJ 1999.02.01.033839-4, DJU - Data:05/02/2010) Determinada a realização de prova pericial à fl. 1384, o sr. perito judicial apresentou o laudo de fls. 1466/1501. Consta à fl. 1478 o seguinte: Inicialmente foi feita a análise das cópias do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - Declaração de Rendimentos - Ano Calendário 1993, juntadas às fls. 874/891. Dos valores lá apresentados, temos que a referida DIPJ foi apresentada sem considerar os lançamentos referentes aos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.541/92 e a indicação de que a apuração do lucro seria feita mensalmente. Em resposta aos quesitos 1, 5 e 6 do autor (fls. 1486 e 1488) constatou-se que: 1. Com base na documentação acostada aos autos, é possível afirmar se a Autora com relação ao ano de 1993 (exercício 1994), auferiu lucro real passível de tributação? Resposta: Na demonstração do Resultado do Período-Base, foi constatado que o lucro líquido do período-base depois da provisão para o IR foi positivo (isto somente nos meses de março e maio (ano calendário: 1993)). Na demonstração do Lucro Real, foi constatado que nos referidos meses, houve a compensação de prejuízos de exercícios anteriores. (...) 5. É possível identificar, no auto de infração ora combatido, qual a base utilizada para o lançamento dos débitos? Estimativas mensais ou resultado do exercício (Lucro Real apurado em 31 de dezembro)? Resposta: Afirmativa é a resposta. A base de cálculo foi apurada mensalmente, conforme demonstrado matematicamente no presente trabalho pericial. É possível a composição e identificação de quais valores autuados foram com base no art. 7º e art. 8º da Lei 8.541/92? Resposta: Afirmativa é a resposta. A base de cálculo foi apurada mensalmente, conforme demonstrado matematicamente no presente trabalho pericial. Em resposta aos quesitos 2 e 3 da ré (fls. 1489/1490), foi constatado: 2. Qual a opção feita pelo contribuinte, constante em sua Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano calendário 1993, para a apuração de seu lucro: Lucro Real Anual ou Lucro Real Mensal (fls. 874)? Resposta: Fls. 874. 3. Em se tratando de apuração pelo Lucro Real Mensal, não é necessária a escrituração mensal para a apuração dos resultados? Resposta: Afirmativa é a resposta. O sr. perito concluiu o seguinte (fls. 1494/1498): : Diante da exposição dos fatos acima e, após criteriosa análise dos documentos juntados aos presentes Autos, bem como os apresentados em diligências, foi constatado que a Empresa Autora PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA apresentou seu Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - Declaração de Rendimentos - Ano Calendário 1993 sem considerar os lançamentos referentes aos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.541/92. A cópia do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR juntada às fls. 1018/1024 (e apresentada em diligência) confirma o fato. Porém, a Procuradora da Fazenda Nacional juntou em sua Contestação, cópia do Processo Administrativo nº 13808.000980-95-31 contendo às fls. 1003/1017 a cópia do Livro de Apuração do Lucro Real -

LALUR considerando os lançamentos referentes aos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.541/92.(...) Havendo o entendimento por parte do MM. Juízo de que os lançamentos mensais devem ser mantidos, independente da Autora apresentar prejuízo ao final do período (ano calendário: 1993), o valor total do débito a ser considerado, monta o total de 156.689,2700 Ufirs em novembro de 1995 (fls. 1042). Nota-se da leitura que a perícia não foi conclusiva a respeito de quem está com a razão, parte autora ou parte ré, afirmando que a questão é exclusivamente jurídica. Se o Juízo considerar ser devido o recolhimento mensal do tributo, interpretando a dívida mensal de forma individualizada, terá razão a Fazenda, mas se entender que a apuração somente deve se realizar ao final do exercício, sendo indevida a cobrança mensal se ao final o contribuinte apurar prejuízo, terá razão a Porto Seguro. Pois bem. Diferentemente do apontado pela parte autora, a jurisprudência tem se posicionado pela necessidade de recolhimentos mensais, mesmo se apurado prejuízo ao final do exercício, em razão da própria escolha do contribuinte que entendeu livremente por assim escolher, presumindo-se que o tenha feito por vislumbrar benefício nessa postura. Confira-se: TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO E ISOLADA. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. AINDA QUE APURADO PREJUÍZO AO FINAL DO PERÍODO. APLICABILIDADE DE MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO COM MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. DEDUÇÃO DO VALOR DE CSLL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. In casu, insurge-se a apelante contra a incidência da multa isolada pela falta de recolhimento do Imposto de Renda mensal por estimativa nos meses de setembro de 2000 a fevereiro de 2002. 2. Aduz, para tanto, que tal penalidade somente é devida se durante o próprio exercício for verificada a ausência do recolhimento mensal, pois, após o encerramento do período o que se tributa é apenas o acréscimo e, no caso em questão, diante da apuração de prejuízo, não há que se falar na aplicação da multa isolada. 3. Não há dúvida no tocante à incidência da multa isolada, nos termos do inciso IV, 1º, da Lei nº 9.430/96, pois clara a interpretação que deve ser dada ao dispositivo, qual seja, ainda que o contribuinte apure prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente, deverá recolher o imposto mensalmente, por estimativa. 4. Isto porque, o que se pretende com a referida sanção é, justamente, reprimir o descumprimento da regra do pagamento mensal antecipado por estimativa, a que o contribuinte se obrigou por opção durante todo o período. 5. Em recente julgamento, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça esposou entendimento de que a infração que se pretende reprimir com a exigência da multa isolada, qual seja, ausência de recolhimento mensal do IRPJ por estimativa, é completamente abrangida por eventual infração que acarrete, ao final do ano calendário, o recolhimento a menor do tributo, e que dê azo, assim, à cobrança da multa de forma conjunta. (Resp 1496354/PR, Ministro Rel. Humberto Martins, j. 17/03/15, DJE 24/03/15). (...) (APELREEX 00053595720104036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO., grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO EM FACE DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. NÃO OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL DE 30%. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO A COMPENSAR EM RAZÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUTIR A LEGITIMIDADE DAS ESTIMATIVAS DO IR DE JUNHO, JULHO E AGOSTO DE 1995. RECOLHIMENTO DO IRPJ E DA CSLL SOB O REGIME DE ESTIMATIVA. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. (...) 6. É errônea a suposição de que não se pode cobrar o recolhimento de estimativa de Imposto de Renda após o encerramento do exercício, posto que lei alguma proíbe tal cobrança. 7. No sistema de base estimada, deve proceder-se o pagamento mensal apurado, perfazendo-se compensação se for apurado resultado negativo quando do ajuste anual. O débito acusado mensalmente, por meio de declaração do próprio sujeito passivo da obrigação, tem o mesmo valor de confissão de dívida e é suscetível de inscrição e cobrança pela via executiva, dispensando inclusive o lançamento de ofício (como acontece, aliás, com todos os tributos lançados por homologação). 8. Recurso improvido. (AC 00264505820084036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO., grifei). Conforme se nota da leitura dos autos, cujos fundamentos ficam adotados na presente sentença, ainda que haja prejuízo ao final, mensalmente deve haver recolhimento do tributo caso o resultado seja positivo nesse lapso temporal, em razão da sistemática escolhida pela própria empresa. Assim, constatado que a tese apresentada pela autora - que não tratou em detalhes do valor cobrado, mas apenas da inexigibilidade de recolhimento mensal quando apurado ao final prejuízo - é de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, com escalonamento nos termos do parágrafo 5º, incidente sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 4º, inciso III). Sentença que não se submete à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0022884-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020735-14.2013.403.6100) VALDETE PEREIRA DIAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 457/461: Nada a deferir tendo em vista que já houve tentativa de conciliação, conforme termos de audiências juntados às fls. 94 e 96/97, que resultaram infrutíferas, bem como já foi objeto de apreciação de tutela às fls. 100/101. Outrossim, dê-se vista à CEF acerca da petição do autor às fls. 457/461. Publique-se o despacho de fl. 456.Int.

0004164-31.2014.403.6100 - NAILTON GOMES DA SILVA X ESTER DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Fl. 313: Indefero a nova dilação, pois a intimação para cumprir a decisão inicialmente se deu em novembro de 2016. Já houve tempo suficiente. Tomem ao expert em razão de fl. 311.Int.

0012523-67.2014.403.6100 - SINDSAUDE/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 55/58: Indefero o prosseguimento do feito. De fato, houve decisão proferida no REsp 1.381.683-PE, tendo o Relator afastado a chance de recurso representativo de controvérsia. Contudo, foi proferida decisão no REsp n. 1.614.874 - SC, afetando a controvérsia posta nestes autos, ao regime previsto no art. 1036, 1º, do CPC. Outrossim, determino a suspensão dos feitos que versem sobre a matéria afetada. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação no mencionado recurso.

0008850-32.2015.403.6100 - IARA APARECIDA DE GOES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X KERLITON HENRIQUES FELIX ANTAAO

Vistos Trata-se de ação ordinária interposta por PONTO FORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO-CRASP, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de vínculo jurídico entre a autora e a ré, por não existir relação jurídica obrigatória entre as partes, e por decorrer a inexigibilidade de inscrição da parte autora no Conselho Regional da Administração - CRASP, bem como da obrigação de recolher a multa imposta. Sustenta, em síntese que a atividade precípua da empresa se restringe à construção de edifícios (nos termos da alteração contratual n.º 198.150/07-6, junto a JUCESP), atividade que não se enquadra nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa, não estando sujeita à fiscalização do Conselho, tampouco estaria obrigada a proceder ao registro da empresa. Em virtude da alteração de seu objeto social, a autora procedeu junto a ré requerimento informando e explicando que sua atividade econômica não necessita continuar obrigada a manter seu registro junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo-CRASP. Sendo posteriormente solicitadas pela ré as alterações contratuais da autora, o que foi enviado. Ocorre que através da Carta CRA/FISC/000042119/2015, foi informado que o Conselho do CRASP, analisando a 1ª Alteração Contratual da autora, levada a plenário, indeferiu o pedido de cancelamento do registro da autora junto aquele Conselho. E informou a autora que devido às alterações de seu objeto social, foram geradas cobranças complementares, sendo: 2010: complementos gerados com base no aumento de capital de 31/05/2007; - 2011, 2012, 2013 e 2014: complementos gerados com base no aumento de capital de 13/08/2010 e 2015: complemento já foi gerado com base no aumento de capital de 01/07/2014. Seguindo valores atualizados e propostas para regularização: ANUIDADE/2010-RS2.899,52; ANUIDADE/2011-RS2.687,36; ANUIDADE/2012-RS1.685,60; ANUIDADE/2014-RS1.561,36; ANUIDADE/2015-RS2.404,48 - Total R\$12.863,92 - isenção de juros e multa para pagamento a vista até 30/05/2015 - RS10.813,04 - parcelamento do salto total da dívida em até 10x sem juros (mediante o pagamento via cartão de crédito), para isso necessário o contato por telefone para informar os dados do cartão. Valores válidos até 05/2015, após esta data seriam acrescidos de juros e multa. Como houve modificação de sua atividade econômica de direito para construção de edifícios, tendo assim, atividade predominante a execução de prédios, tanto que já esta contribuindo para o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do Estado de São Paulo (fls. 44). Suscita a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 173 do Código Tributário nacional, em relação às anuidades devidas, pois superiores a 05 anos. Junto documentos (fls. 15/48, 53/66 e 69/82). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade das anuidades indicadas na inicial, bem como para determinar que a parte ré se abstenha de encaminhar tais débitos ao Protestou ou aos serviços de proteção ao crédito, até o deslinde final da demanda (fls. 83/86). Devidamente citado, o réu apresentou a contestação às fls. 92/104. Junto documentos às fls. 105/190. Réplica às fls. 193/197. Indeferida a prova testemunhal requerida pela parte autora, sendo deferido, contudo o prazo de 10(dez) dias, para a juntada de novos documentos que a parte autora entendes necessários (fls. 204), quedando-se inertes as partes (fls. 205). E o relatório. Fundamento e decido. Ônus da prova Como é sabido, sendo a presente uma ação de conhecimento, compete à parte autora, além de apresentar suas alegações, o ônus de trazer aos autos, juntamente com sua petição inicial, meios de prova hábeis a comprovar a veracidade de suas alegações. E a necessidade de prova, em se tratando de anulatória de débito do Conselho Regional de Administração de São Paulo-CRASP, é premente, pois débito relativo a anuidades goza de presunção de liquidez e certeza sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil, pelo art. 333, I, do CPC/73 (373, I, NCPC). Oportunidade foi dada à parte autora para produzir a prova documental de forma adequada. Assim não fez. Limitou-se a pedir prova testemunhal, inadequada, pois as questões discutidas eram de prova documental. Sendo assim, com essas premissas, passo a análise do mérito propriamente dito. Prescrição Considerando que anuidade é tributo - contribuição de interesse das categorias profissionais -, faz-se aplicável o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 173 do CTN. E tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011: O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (grifei). No mesmo sentido, recente julgando do E. TRF3, do qual extraio excerto da ementa: I. Em se tratando de execuções fiscais referentes a cobranças de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, o lançamento e, de modo que a constituição do crédito tributário ocorre na data do vencimento da dívida, sendo este o termo inicial da contagem do prazo prescricional (AI 00299570720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2015 .. FONTE_REPUBLICACAO:) Na hipótese destes autos, não houve prova pela parte autora de que o Conselho está a lhe cobrar anuidades vencidas há mais de cinco anos, não sendo possível, assim, acolher o argumento extintivo, sendo conveniente lembrar que transcrições no corpo da petição inicial não são prova. Vinculação ao conselho requerido Colho dos autos que no contrato social da parte autora, datado de 05 de maio de 2.014 (fls. 18/25), consta em sua Cláusula Segunda: A Matriz e a filial tem por objeto social o ramo de: Execução com fornecimento de material por conta própria e/ou terceiros, de quaisquer serviços técnicos pertinentes obras de engenharia civil e de agronomia em geral, tais como: terraplanagem, pavimentação, drenagem, edificações, sua manutenção e conservação, saneamento e limpeza em geral, locação de veículos, máquinas e equipamentos em geral, comércio de material para construção em geral, máquinas, materiais e equipamentos de informática, equipamentos para escritórios, comércio e indústria em geral, prestação de serviços em administração, assessoria, consultoria em recursos humanos, fornecimento de mão de obra e na área de informática (processamentos de dados), automação na área industrial, saneamento básico, meio ambiente, energia elétrica, petroquímica e hidro-meteorologia. Destarte, a alegação da parte autora de que alteração da atividade econômica, objeto social da sede para construção de edifícios, através da alteração contratual n.º 198.150/07-6, não se sustenta, pois não apresentou meio apto a convencer o Juízo acerca de sua versão. A determinação de inscrição das empresas nos conselhos profissionais está contida na Lei nº 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, de quem forem obrigados, de quem forem obrigados, de quem forem obrigados a promover o seu registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, e nos de tantas em quantas atuarem, ficando obrigadas a comunicar-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos. Verifico, assim que a autora está dentre aquelas atividades privadas do Técnico em Administração, elencadas no art. 3º do Decreto nº 61.934/67, que tem a seguinte dicação: Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, parastatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior de assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL A TERCEIROS. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. MULTA POR AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. 1. A fiscalização do exercício das profissões dá-se em relação à atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme art. 1º da Lei nº 6.839/80. 2. As atividades realizadas pela apelante por ocasião da lavratura do auto de infração (Prestação de Serviços, Assessoria, Auditoria e Consultoria nas Áreas de Contabilidade, Recursos Humanos e Administração Empresarial), podem ser classificadas como prestação de serviços a terceiros de administração empresarial, atividade típica de administração, conforme o art. 2º da Lei nº 4.769/65, estando, destarte, submetida à fiscalização do CRA/RJ. 3. Tendo em vista que, no caso, há elementos concretos que apontam para hipótese de inscrição obrigatória, o CRA/RJ pode exercer seu poder de polícia e, com isso, aplicar multa à apelante. 4. Por outro lado, a CDA, que tem origem em multa administrativa decorrente da infração prevista nos artigos 6º e 16 da Lei nº 4.769/65 e no art. 52 do Decreto nº 61.934/67, possui presunção de liquidez e certeza, que não foi afastada pela embargante. 5. Saliente-se que, preenchidos os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, como na presente hipótese, permitindo, assim, o exercício do contraditório e de ampla defesa pela executada, descabidas as alegações genéricas, sem qualquer prova em contrário, de que o valor da multa é excessivo. 6. Apelação desprovida. (APELAÇÃO 05028311420084025101, EDNA CARVALHO KLEEMANN, TRF2, J. PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA MANTENDO OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 1º-A, DO CPC. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E EMPRESARIAL. ATIVIDADE TÍPICA DE TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. 1. O julgamento do agravo interno interposto contra a decisão monocrática, fundamentada no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, traz o entendimento do órgão colegiado, portanto, não se submete aos requisitos constantes naquele dispositivo para que se dê provimento ao recurso de apelação. 2. A atividade básica da empresa em prestar serviços de assessoria e consultoria administrativa e empresarial demonstra a necessidade do registro da sociedade empresária no Conselho Regional de Administração, pois é atividade típica do técnico em administração. 3. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contraditório ou obscuridade. 4. É desnecessária a manifestação expressa do julgador acerca dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, para fins de prequestionamento da matéria. 5. Embargos de Declaração rejeitados e imposição de multa, conforme dispõe o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no percentual de 1% sobre o valor da causa. (AC 00192618620054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2015 .. FONTE_REPUBLICACAO:) Por fim, não descuido que a jurisprudência se encontra firme no sentido de que não compete à parte recolher anuidades a mais de um conselho, havendo de se submeter apenas ao relacionado à sua atividade preponderante, mas por tudo o que consta dos autos, a parte autora não conseguiu demonstrar que sua atividade preponderante é relacionada à construção civil. Poderia ter trazido demonstrações financeiras, seus últimos contratos e um estatuto social que delineasse seu objeto apenas como relacionado à construção civil, mas não fez nada disso. Limitou-se a dizer, com base em um estatuto social com objeto social enorme, que sua atividade preponderante não se submetia ao conselho requerido, o que carece de prova. É, a meu ver, o suficiente. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, caso a antecipação dos efeitos da tutela conceda as fls. 83/86, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 4º, inciso III). Revogo a liminar. Sentença que não se submete à remessa necessária em razão do valor da causa. Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019941-22.2015.403.6100 - SESTINI MTL LTDA.(PR029379 - NATAN BARIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do ofício de fls. 263/265. Int.

0006808-73.2016.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP270219B - KAREN BADARO VIERO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Dê-se vista à ré acerca do depósito realizado pela parte autora às fls. 148/151 bem como manifeste-se sobre o pedido de desistência da ação. Indefiro o pedido de publicação em nome da Ana Carolina Remigio de Oliveira uma vez que não se encontra constituída nos autos. Outrossim, dê-se ciência às partes acerca do traslado dos documentos originais dos autos do Agravo de Instrumento n. 0008030-43.2016.403.0000. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006953-32.2016.403.6100 - ENEIDA TEREZINHA DA SILVA NOGUEIRA X JURANDIR ALVES NOGUEIRA X JULIO CESAR DA SILVA NOGUEIRA X MARIA ONDINA DA SILVA X KELLY CRISTIANE TARDIVO NOGUEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o interesse a CEF na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0014845-89.2016.403.6100 - P M P COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - ME(SP210762 - CESAR IBRAHIM DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BECKHAUSER INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SC009844 - MARCELO ROCHA CARDOZO)

Trata-se de ação anulatória de títulos protestados através da qual a parte autora pretende o cancelamento dos títulos emitidos pela empresa BECKHAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA., segunda requerida. Assevera a autora, em síntese, que a segunda requerida emitiu duplicatas em seu desfavor e as descontou junto à CEF, que, por endosso translativo, as teria protestado sem a confirmação de existência de lastro negocial que justificasse a emissão dos títulos e sem a ciência prévia da devedora. Afirma que, de fato, realizou pedidos junto à segunda requerida, que, por sua vez, emitiu as indicadas duplicatas. Contudo, em razão de crise financeira pela qual passa, bem como em razão da majoração de preços praticada pela fornecedora, cancelou todos os pedidos, como se depreende de cópia da missiva encaminhada à fornecedora (fl. 52), bem como da resposta encaminhada pela segunda requerida, confirmando seu recebimento (fl. 53). Assim, postula a concessão de tutela provisória de urgência que determine o imediato cancelamento dos protestos levados a efeito pelas demandadas. O pedido de tutela foi postergado para momento posterior à contestação (fl. 61). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 67/74). Houve a determinação de inclusão no polo passivo da demanda da emitente dos títulos BECKHAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA. (fl. 80). Citada, a corré apresentou sua contestação às fls. 88/134. É RELATÓRIO DECIDIDO. O NCPD define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência. No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque, no caso em apreço, em que pesem as afirmações da parte autora, os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar os fatos alegados. É que a comunicação existente nos autos não aponta quais compras foram canceladas, tampouco quais duplicatas deveriam ser canceladas, havendo inclusive a menção a um anexo I que não foi juntado aos autos (fl. 133). Da mesma forma, a contestação da segunda requerida não esclarece que providências adotou em relação às duplicatas encaminhadas a instituições financeiras, nem quais duplicatas seriam as mencionadas no documento de fl. 134. Desta feita, para o deslinde do feito será necessária regular instrução processual, que será feita oportunamente e respeitando-se o contraditório. Por fim, a existência de largo espaço de tempo entre os protestos dos títulos situados entre NOVEMBRO DE 2015 e JANEIRO DE 2016 e o ajuizamento da demanda em 05/07/2016 estão a evidenciar a ausência do propalado periculum in mora. Diante do exposto, não havendo neste momento processual os requisitos necessários INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida. Prosseguindo, passo a enfrentar as preliminares levantadas pelas rés. Citada a CEF contestou o feito, alegando em preliminar: i) a conexão da presente demanda com os autos da ação 0014844-07.2016.4.03.6100, em curso pela 5ª Vara Cível, desta Subseção Judiciária; ii) ilegitimidade passiva; iii) litisconsórcio necessário com a emitente das duplicatas e iv) impugnação ao valor da causa. A CEF funda sua alegação de conexão no fato de que as pessoas jurídicas que ajuízam as demandas são, em realidade, um grupo empresarial, uma vez que os sócios que a compõem são os mesmos. Ocorre que os títulos objeto da ação em curso pela 5ª Vara Cível, são, por certo, distintos daqueles que são objeto da presente, dada a diversidade de partes. Assim, a simples existência de possibilidade de formação de grupo empresarial não pode embasar a alegação de conexão entre os feitos. Não pode prosperar a alegação de ilegitimidade passiva em relação à CEF, uma vez que, ao menos em tese, existe o interesse da empresa pública, que não nega ter descontado os referidos títulos, objeto da demanda. O item iii das preliminares restou prejudicado, uma vez que o despacho de fl. 80 determinou a inclusão da pessoa jurídica emitente dos títulos em discussão. Não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela corré BECKHAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA., uma vez que emitente dos títulos em discussão, exurgindo sua legitimidade, portanto, ao menos prima facie, em razão da parte autora pretender discutir o negócio jurídico subjacente à duplicata, o que lhe envolve diretamente. Manifeste-se a parte autora, em réplica, acerca das contestações ofertadas pelas rés, especialmente em relação à impugnação ao valor atribuído à causa. Outrossim, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir.

0024824-75.2016.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP)152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão interlocutória, para análise de liminar pendente. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, promovida pela parte autora em face da parte ré, já declinadas. Em caráter de tutela de urgência, a parte autora requer a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pela ré até o julgamento da presente demanda. Fundamentos: prescrição intercorrente em dois momentos; ausência de conduta ilícita pela parte autora no anúncio considerado ilegal pela ré; e ausência de consideração, pela requerida, de circunstâncias atenuantes quando da aplicação da multa combatida. Após a determinação para emendas à inicial (fl. 214), a análise da liminar foi postergada para após a juntada da contestação, conforme decisão de i. magistrada que me antecedeu na condução do feito (fl. 279). Juntada a contestação, os autos retornaram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O NCPD define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência. No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque: No tocante à prescrição da ação punitiva, iniciada pela Administração Pública, no exercício do poder de polícia, para apurar infração à legislação, prescreve em 5 anos, a contar da prática da infração ou, sendo ato infracional permanente ou continuado, do momento em que cessarem seus efeitos (art. 1º, caput, da Lei 9.873/99). Caso o processo fique paralisado por mais de 3 anos, sem qualquer despacho ou decisão, ocorre a prescrição intercorrente (art. 1º, 1º, da Lei 9.873/99, grifei). Não se teve, aqui, paralisação do processo administrativo por período de três anos. Nos dois interregnos apontados pela parte autora em inicial (14.07.2008 a 13.11.2011 e 26.03.2012 a 18.08.2015), houve a prática de atos tendentes ao desenvolvimento e conclusão do procedimento, quais sejam, a fl. 154 o relatório de 12.08.2009, e a fl. 190 a decisão de 06.08.2014. Tem-se, assim, que o processo administrativo não ficou paralisado por três anos nessas ocasiões e a prática de atos efetivos, a meu ver, afasta a prescrição intercorrente, nos termos legais, não sendo correta a interpretação da parte autora, pois o art. 2º caput não fala de prescrição intercorrente, no curso do feito, mas sim prescrição da ação punitiva. O que deseja a parte autora é a aplicação do prazo de três anos, de acordo com as causas interruptivas do prazo de cinco anos, o que, a meu ver, não tem guarida. - Já em relação às críticas quanto à atuação em si, o que noto da leitura dos autos é um processo administrativo em que houve respeito ao direito de defesa, com a prolação de decisões fundamentadas. As críticas da parte autora são em relação à interpretação feita pela autoridade administrativa quando da aplicação da penalidade, bem como em sua dosimetria, logo, o que aparenta existir é discordância quanto ao mérito administrativo. Mas em relação a ele, não cabe invasão judicial, exceto nos casos de ilegalidade ou manifesta falta de razoabilidade, o que não consegui depreender desde logo. Sendo assim, ao menos em cognição superficial, as alegações da parte autora não foram comprovadas documentalmente de plano a ponto de infirmar a presunção e certeza do ato administrativo atacado, faltando, assim, probabilidade ao direito alegado. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Em continuidade, diga a parte ré acerca da réplica apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPD -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007734-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua os pedidos administrativos de ressarcimento nºs 03615.82576.080416.1.1.18-4606; 15186.40138.080416.1.1.19-4526; 10904.62287.110516.1.1.18-3255; 19414.74035.110516.1.1.19-0027 e 03924.60447.130516.1.1.19-9794, transmitidos pela impetrante em 08.04.2016, 11.05.2016 e 13.05.2016, no prazo máximo de trinta dias contados da distribuição do presente mandado de segurança e, havendo decisão administrativa favorável, proceda ao efetivo ressarcimento dos créditos deferidos, acrescidos da atualização monetária pela taxa SELIC desde a data dos protocolos até a data da efetiva disponibilização.

A impetrante relata que transmitiu por via eletrônica os pedidos de ressarcimento acima enumerados, no montante total de R\$ 64.554.964,89. Contudo, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias para conclusão do processo administrativo fiscal, previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Argumenta que a inércia da autoridade impetrada em concluir os pedidos de ressarcimento formulados contraria o artigo 37 da Constituição Federal, bem como o princípio da razoável duração do processo administrativo, presente no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Aduz que, em razão dos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência, é vedado à Administração Pública postergar indefinidamente a apreciação e conclusão dos pedidos formulados.

Sustenta, ainda, a necessidade de atualização dos valores a serem ressarcidos por meio da aplicação da Taxa SELIC, desde os protocolos dos pedidos administrativos de ressarcimento.

Ao final, pleiteia a confirmação da medida liminar requerida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 5002936-8.2017.4.03.6100, presente na aba associados, eis que possui pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos.

Defiro o sigilo dos documentos juntados aos autos.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora no ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, cuja permanência impede-os de se programar financeiramente, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida com cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.08.2010, DJe 01.09.2010)

E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.” (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012).

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante encaminhou, nos dias 08.04.2016, 11.05.2016 e 13.05.2016, os pedidos de ressarcimento nºs 03615.82576.080416.1.1.18-4606; 15186.40138.080416.1.1.19-4526; 10904.62287.110516.1.1.18-3255; 19414.74035.110516.1.1.19-0027 e 03924.60447.130516.1.1.19-979 e, ao que consta, inexistiu até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tais pedidos, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias em todos eles.

Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da impetrante e, mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para o impetrado se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

No tocante ao pedido de “(...) efetivo ressarcimento dos créditos deferidos, acrescidos da devida atualização monetária pela taxa SELIC desde os respectivos protocolos até a data da efetiva disponibilização/aproveitamento” (id nº 1496051, página 34), ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos.

Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

Com relação ao pedido de incidência da Taxa SELIC para correção dos valores a serem ressarcidos, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, uma vez comprovada a mora da Administração Pública em apreciar o pedido de ressarcimento formulado pelo contribuinte, ou seja, ultrapassado o prazo de 360 dias para conclusão da análise de tal pedido, é devida a correção monetária do crédito tributário objeto do pedido de ressarcimento, mediante aplicação da taxa SELIC, a partir do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - INAPLICABILIDADE - FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IPI - CRÉDITO OBJETO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. 1. Não incide o óbice contido na Súmula 7/STJ quando os fatos estão perfeitamente delineados no acórdão recorrido. 2. A demora no ressarcimento de créditos do IPI reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Precedentes: EAg 1220942/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/04/2013; e, REsp 1035847/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009. 3. Hipótese que não se trata de crédito escritural, mas de crédito real, objeto de pedido de ressarcimento. 4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. 5. Embargos de declaração do particular acolhidos para fins de esclarecimentos”. (Superior Tribunal de Justiça, EERESP 201000075258, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE data: 01/10/2013) – grifada.

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República. -O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”. -Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso. -Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária. -Com relação ao termo inicial da correção monetária na espécie, o STJ, em julgamento recente, pacificou o entendimento de que o termo inicial da incidência da correção monetária, havendo mora do Fisco, é a data do protocolo dos pedidos (EAg 1220942/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/04/2013). -É cabível a incidência de correção monetária com base na taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. -Remessa oficial improvida” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00006258920164036002, relator Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 31/05/2017).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL: PROTOCOLO DOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco. 2. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. Agravo regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, AARESP 201501977560, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 10/12/2015).

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar:

a) que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente os pedidos de restituição nºs 03615.82576.080416.1.1.18-4606; 15186.40138.080416.1.1.19-4526; 10904.62287.110516.1.1.18-3255; 19414.74035.110516.1.1.19-0027 e 03924.60447.130516.1.1.19-9794, transmitidos pela impetrante em 08.04.2016, 11.05.2016 e 13.05.2016, dentro do prazo de trinta dias contados da data da sua intimação, solicitando eventuais informações à impetrante;

b) havendo decisão favorável, a incidência da correção monetária, mediante aplicação da taxa SELIC, sobre os créditos tributários objetos dos pedidos de ressarcimento acima elencados, a partir do protocolo dos pedidos.

Intime-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, bem como para dar cumprimento à presente decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, sob pena de desobediência.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União Federal como assistente litisconsorcial. Após, intime-se a União pelo sistema, nos termos do art. 9º, I, da Res. Pres. 88/2017.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008258-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA LIELZA ARTUR PAULINO, GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por JOSEFA LIELZA ARTUR PAULINO e GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de alienar o imóvel dos autores a terceiros e de promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 10 de junho de 2017, desde a notificação extrajudicial.

Requerem, também, a purgação da mora mediante depósito judicial das prestações vencidas e vincendas.

Os autores relatam que celebraram com a parte ré, em 21 de dezembro de 2012, o “Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária” nº 155552493748 para obtenção de empréstimo no valor de R\$ 24.500,00 e ofereceram em garantia o imóvel situado na Rua Falchi Gianini, 25, Vila Prudente, São Paulo, SP, matrícula nº 39.014 do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Noticiam que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de pagar as prestações mensalmente devidas e, posteriormente, buscaram negociar o débito junto à Caixa Econômica Federal, porém as tentativas de acordo restaram frustradas.

Afirmam que pretendem realizar o pagamento das prestações vencidas por intermédio de depósito judicial e retomar o pagamento das parcelas vincendas do contrato celebrado.

Argumentam que os dispositivos da Lei nº 9.514/97 que tratam do leilão extrajudicial do bem imóvel oferecido em garantia de alienação fiduciária são incompatíveis com os princípios do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato celebrado; a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, em razão da ausência de planilha discriminando o valor do saldo devedor e das prestações e encargos não pagos e o descumprimento do prazo para realização de leilão previsto no artigo 27, da Lei nº 9.514/97.

Alegam que o imóvel foi avaliado em R\$ 297.000,00, porém o lance inicial previsto para o leilão é de R\$ 85.000,00, representando valor vil, o que torna nulo o procedimento de execução extrajudicial.

Defendem, ainda, a possibilidade de purgar a mora, mediante o pagamento das prestações vencidas, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/66; e a necessidade de aplicação do princípio da conservação do contrato e a ausência de liquidez do título executivo.

Ao final, requerem a declaração da nulidade da notificação extrajudicial enviada, bem como do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e do leilão agendado para o dia 10 de junho de 2017.

Pleiteiam, também, o reconhecimento da onerosidade da execução; a declaração de validade da purgação da mora; a convalidação do contrato celebrado entre as partes e a anulação da consolidação da propriedade.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, os autores buscam a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, agendado para o dia 10 de junho de 2017, bem como da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, constante na matrícula nº 39.014, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, alegando diversas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial mediante consolidação da propriedade fiduciária.

Trata-se de "Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária" nº 155552493748, celebrado em 21 de dezembro de 2012, para obtenção de empréstimo no valor de R\$ 24.500,00, no qual o imóvel situado na Rua Falchi Gianini, 25, Vila Prudente, São Paulo, SP, matrícula nº 39.014 do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/1997 (documento id nº 1572230, páginas 04 e 05).

Conforme se verifica da matrícula do referido bem, registrada sob nº 39.014 perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (documento id nº 1572237), a Caixa Econômica Federal procedeu à consolidação da propriedade fiduciária, decorrente de inadimplemento dos autores, na forma da Lei nº 9.514/1997.

Por sua vez, consta da averbação nº 16, realizada em 19 de abril de 2016, que os autores foram intimados pelo 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital para efetuarem o pagamento das prestações em atraso e das despesas de intimação, nos exatos termos preceituados pelo art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997.

Em se tratando de ato praticado por Oficial de Serventia Extrajudicial, a referida declaração goza de fé pública, nos termos do art. 374, IV, do Código de Processo Civil, cabendo à parte autora o ônus de provar o contrário. Entretanto, nada disto chegou aos autos.

Observo que, apesar da rescisão do contrato em razão do inadimplemento verificado e da consolidação da propriedade, considerando o princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual, é viável a convalidação do contrato firmado entre as partes, tendo em vista o interesse dos autores de efetuarem o pagamento das parcelas atrasadas.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez que então não se terão alcançados direitos de terceiros de boa-fé, sendo a regularização financeira do contrato a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só os autores, que poderão recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a Caixa Econômica Federal, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso do que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei n. 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão, quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado, levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

O risco de dano é evidente, pois caso a parte ré prossiga no procedimento de alienação extrajudicial, os autores ficarão privados do imóvel que possuem, mesmo dispostos a regularizar a situação contratual, mediante depósito judicial dos valores vencidos.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. STJ, no RESP 201401495110, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, v.u., DJE de 25/11/2014:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido."

No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00000437920134036007, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, de 24/02/2014:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido."

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária.

Ante todo o acima exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** pleiteada para autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, **devendo ser suspenso o leilão designado para o dia 10 de junho de 2017**, bem como qualquer medida visando à retomada do imóvel.

Determino que a Caixa Econômica Federal, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, informe qual o valor para purga da mora, conforme parâmetros acima fixados, **sob pena de ser aceito o valor oferecido pelos devedores**.

Informado o montante pela credora, intimem-se os autores, para que procedam ao depósito judicial do montante, em 15 (quinze) dias, **sob pena de revogação da medida ora deferida**.

Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, **sob pena de preclusão**.

Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intimem-se os autores para complementação, em 5 (cinco) dias.

Reconhecendo a integralidade do depósito, a Caixa Econômica Federal deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato possa retornar ao *status* ativo, comprovando a adoção das medidas nestes autos.

Saliento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a Caixa Econômica Federal deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem.

No que concerne às prestações vincendas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto aos autores para pagamento, **devendo a parte autora realizar eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela**.

Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, os autores deverão acrescer os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à parte ré. Até final julgamento desta demanda, caberá à Caixa Econômica Federal acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso.

Cite-se e intime-se a ré para oferecer defesa no prazo legal, oportunidade em que a CEF também deverá manifestar-se sobre o interesse em designação de audiência de conciliação.

Intime-se o Leiloeiro Oficial para cumprimento dessa decisão, na Avenida Ordem e Progresso, 115, São Paulo-SP, **no dia 10 de junho de 2017, antes do início do leilão (10h00)**.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de "Plantão", nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009 – CEUNI.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007937-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGALI CAMARGO SILVA FUZZETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORIDIO MEIRA ALVES - SP72459
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF-SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Observo que os processos apontados no termo de prevenção possuem objetos diversos que não se confundem com o da presente demanda, razão pela qual afasto as hipóteses de prevenção apontadas no referido termo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

- a) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;
- b) recolher as custas judiciais.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008306-85.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOTVS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, comprovando por meio de planilha demonstrativa, nos termos da legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008311-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), recolhendo as custas, nos termos da legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005500-77.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARBOSA, MUSSNICH E ARA GAO ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SA O PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão por que determino sejam prestadas as informações no prazo de 2 dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Intime-se por mandado a indicada autoridade coatora.

Após a juntada das informações dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004213-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que a extinção do processo deu-se nos termos dos artigos 485, I e 330, IV do Código de Processo Civil, cite-se a UNIÃO FEDERAL para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, nos termos do artigo 311, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após a juntada das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008333-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR LIMA DA PAIXÃO NETO, MAIR FERNANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CLAYTON FRANCA VIANA - SP323134
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CLAYTON FRANCA VIANA - SP323134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deverão os autores reapresentar os documentos ID 1581271, págs 4 a 48, tendo em vista que estão ilegíveis e esclarecer o item "f" da petição inicial (ID 1580417, pág.11), indicando quais seriam as eventuais ações que teriam por objeto o imóvel, cuja execução extrajudicial pretendem anular. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, deverá o coautor Artur Lima da Paixão Neto apresentar declaração de pobreza recente, pois a que consta no ID 1581271, pág. 3, foi firmada em 13/05/2016.

Após, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003289-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERALDO BARROSO VIEIRA DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 1586692: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007019-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIO EDUARDO CASIMIRO ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente, proposta por **MARIO EDUARDO CASIMIRO ARAUJO DA SILVA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em tutela provisória, a suspensão do leilão e a declaração de nulidade da prenotação nº 365.321 de 16/09/2015, junto à matrícula do imóvel, que consolidou a propriedade deste em nome da requerida.

Narra ter celebrado contrato de financiamento imobiliário, e que teria atrasado no pagamento de algumas prestações, em decorrência de problemas pessoais.

Afirma que em decorrência do não pagamento, a CEF teria ajuizado a ação nº 0025134-18.2015.4.03.6100, na qual foi homologado acordo celebrado entre as partes.

Todavia, teria sido surpreendido com o recebimento de notificação extrajudicial de débito, emitida pelo 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Cível de Pessoa Jurídica da Capital, e, posteriormente, com a notícia da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Alega que, nos termos do acordo celebrado, a CEF deveria lhe ter encaminhado boletos para o pagamento dos valores atrasados, o que não ocorreu. Alega ter diligenciado junto à requerida para solução da situação, sem sucesso.

Sustenta, em suma, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

O processo foi originariamente distribuído para a 22ª Vara Federal Cível desta Subseção, que determinou a remessa para este Juízo, tendo em vista a conexão com a ação nº 0025134-18.2015.403.6100, em trâmite nesta Vara Federal Cível (ID nº 1418715).

Após a redistribuição, o requerente foi intimado para aditamento à inicial (ID nº 1447654), juntando as petições IDs nº 1457140 e 1574032.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 337, parágrafos 1º ao 3º, dispõe sobre a litispendência, nos seguintes termos:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação, que está em curso;

Trata-se, portanto, de instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, sendo impossível a concessão de mais de um provimento jurisdicional sobre o mesmo conflito. A eficácia preclusiva desse instituto impede a alegação, em outra demanda, de questões que deveriam ter sido suscitadas na ação já proposta.

Conforme noticiado pelo próprio autor, houve a propositura da ação nº 0025134-18.2015.403.6100, em 31.10.2008, relativo ao mesmo contrato de financiamento imobiliário.

Pela análise daqueles autos, constata-se que, diferentemente do que afirma o requerente, a ação foi ajuizada por ele mesmo, e não pela CEF. Um dos pedidos formulados pelo ora requerente, naquele feito, foi no sentido de determinar que a CEF se abstivesse de "executar o contrato em curso ou promover qualquer tipo de adjudicação".

No caso em tela, o requerente requer a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel, bem como a suspensão do leilão designado para a sua alienação.

Embora nos presentes autos a impetrante acrescente novas alegações, relativas à inobservância do procedimento relativo à consolidação da propriedade de imóvel alienado fiduciariamente, é inequívoca a identidade de partes, causa de pedir e de pedido, a impor a extinção do presente feito sem julgamento de mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em razão do reconhecimento da litispendência com a ação nº 0025134-18.2015.403.6100.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JESSICA LAMBARDI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias pagas pelo empregado, incidentes sobre: terço constitucional de férias; a importância paga nos primeiros 15 dias que antecedem o auxílio doença; férias gozadas; prêmio/gratificações; décimo terceiro salário; e descanso semanal remunerado.

Requer ainda que a impetrada se abstenha de realizar atos tendentes à cobrança dos valores supracitados, ou à punição pelo não recolhimento.

Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

Tendo em vista a existência de ação anterior ajuizada pelo empregador da autora, sob o nº 0024928-67.2016.403.6100, questionando a incidência da contribuição previdenciária patronal, foi determinada a juntada da petição inicial, para análise de eventual conexão ou litispendência entre os feitos (ID nº 1430886).

É o relatório.

Aceito a petição ID nº 1576179 e documentos como aditamento à inicial.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração que discute a possibilidade de exclusão de verbas trabalhistas da base de cálculo da contribuição previdenciária paga pelo segurado (art. 20 da Lei nº 8.212/91), entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da parte impetrada, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

7ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004374-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: FLAVIA APARECIDA SOARES
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Dê-se ciência à Requerente.

Após, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004081-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: AMANDA MARTINS SANTANA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Dê-se ciência ao Requerente.

Após, arquivem-se os autos (findo).

São Paulo, 08 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006578-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - ID 1477116: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Petição - IDs 1558150 e seguintes: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008344-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO FLORIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende o autor a concessão de tutela de urgência para o fim de suspender o primeiro leilão de seu imóvel, **marcado para amanhã, dia 10.06.2017**, ou eventualmente seus efeitos, mantendo o autor na posse do imóvel até julgamento final da demanda.

Ao final, requer seja reconhecida a validade da purgação da mora, com a convalidação de seu contrato de alienação fiduciária, nos termos do Artigo 34 do Decreto 70/66, com o cancelamento da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

Alega que em 15 de maio de 2010 propôs ação de anulação de ato jurídico, autuada sob o nº 0011018-80.2010.4.03.6100, visando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial de seu imóvel, ocasião em que realizou o depósito de R\$ 26.192,00 para a purgação da mora, tendo sido o feito julgado improcedente.

Sustenta q possibilidade de purgar a mora nos termos do Artigo 34 do Decreto Lei nº 70/66, comprometendo-se a juntar aos autos o comprovante do depósito judicial da quantia equivalente à totalidade do financiamento apontada no edital.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, em que pese não haver indicação no presente feito acerca da existência da demanda anteriormente proposta pela parte autora (0011018-80.2010.4.03.6100), afasto a possibilidade de prevenção em face da divergência de objeto.

Solicite-se informações ao SEDI acerca do ocorrido, diante do que consta na certidão id 1584731..

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Trata-se de demanda na qual se discute a regularidade do leilão de imóvel objeto de contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária.

Este Juízo entendia que o inadimplemento continuado da avença importava na rescisão do contrato. Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível a purgação da mora ainda que já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, extinguindo-se o contrato tão somente se houver a alienação em leilão público, após a lavratura do auto de arrematação (RESP 1462210 – DJE 25.11.2014).

Desta feita, somente o depósito judicial em garantia do valor em aberto tem o condão de obstar o leilão.

Entretanto, este não é o caso dos autos, uma vez que o autor limitou-se a anexar como garantia a guia de depósito judicial realizado em demanda proposta no ano de 2010, que transitou perante a 1ª Vara Cível Federal, a qual foi inclusive julgada improcedente, de forma que a mesma não é apta a garantir a purgação da mora e a conseqüente sustação do leilão marcado para amanhã..

Note-se, ainda, que o mutuário informa em sua petição inicial que irá realizar o depósito em data futura, o que não pode ser admitido, uma vez que o Juízo também deve preservar os interesses da credora.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do Artigo 334 do NCPC.

Após, cite-se e cientifique-se a parte autora acerca da data da audiência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008349-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO CESAR DOS SANTOS COLHARDO
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretendem os autores a concessão de tutela de urgência para o fim de suspender o primeiro leilão de seu imóvel, **marcado para amanhã, dia 10.06.2017**, ou eventualmente seus efeitos, mantendo-os na posse do imóvel até julgamento final da demanda, em que pretende a nulidade do procedimento de execução.

Sustentam não terem sido intimados pessoalmente acerca da designação da praça, o que entendem descabido, bem como infringência ao prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Trata-se de demanda na qual se discute a regularidade do leilão de imóvel objeto de contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária.

Inicialmente, ressalto que as alegações de falta de intimação acerca da data do leilão do imóvel e descumprimento do prazo legal para realização da praça somente serão apreciada após o devido contraditório.

Quanto à possibilidade de purgação da mora, este Juízo entendia que o inadimplemento continuado da avença importava na rescisão do contrato.

Todavia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível a purgação ainda que já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, extinguindo-se o contrato tão somente se houver a alienação em leilão público, após a lavratura do auto de arrematação (RESP 1462210 – DJE 25.11.2014).

Entretanto, este não é o caso dos autos, posto que autores não manifestaram interesse no depósito judicial para purgação da mora e sequer anexaram aos autos documento que comprove o valor do débito em aberto, de forma que, ao menos nessa análise prévia, não há como determinar a suspensão do leilão designado para amanhã.

Ressalte-se que deve o Juízo também observar a garantia dos interesses do credor.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo da demanda, com a inclusão da coautora.

Solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do Artigo 334 do NCPC.

Após, cite-se e cientifique-se a parte autora acerca da data da audiência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8064

PROCEDIMENTO COMUM

0022905-56.2013.403.6100 - ELIEL PAIXAO DE SOUZA(SP340630 - NEUZIMAR PAIXÃO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à esta 7ª Vara Cível Federal. Ratifico todos os atos anteriormente praticados pelo Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int-se.

0014276-25.2015.403.6100 - CARLOS JOSE DE CARVALHO AZEVEDO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), de acordo com a proposta apresentada pelo nobre perito, a qual não foi impugnada pelas partes. Fica a parte ré (INFRAERO) intimada a proceder ao depósito judicial da metade que corresponde (R\$ 225,00) no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes da decisão de fls. 234/234-vº, sob pena de preclusão da prova. Aprovo os quesitos apresentados pela parte ré a fls. 249/252 e a indicação de seu assistente técnico, devendo o Sr. Perito nomeado observar a prévia comunicação do mesmo para acompanhamento das diligências (e-mail: agendamento@fabioproto.com.br), com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 466, 2º, do NCPC. Promovido o recolhimento da verba honorária pericial, intime-se o Sr. Perito, para designação de data para perícia, devendo comunicar este Juízo com prévia antecedência, viabilizando assim a intimação das partes para comparecimento, bem como, para que providencie a retirada dos autos para análise e apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002281-78.2016.403.6100 - CONSTRUTORA CROMA EIRELI(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP350934 - ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 219/220 - Diante do quanto noticiado pelo expert, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF promova a juntada aos autos em mídia eletrônica (CD-ROM) a ÍNTEGRA do processo administrativo originário do Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel e de produção de empreendimento habitacional no programa minha casa minha vida - PMCMV - Recursos FAR, com pagamento parcelado, haja vista que no último CD juntou a parcial de fls. 48 a 86. Cumprida a providência supra, abra-se vista dos autos ao perito para prosseguimento dos trabalhos. Ressalto, entretanto, que já foram deferidos anteriormente, sem sucesso, dois outros prazos para que a CEF adotasse a providência da juntada INTEGRAL de tal processo administrativo aos autos. Sendo assim, noticiando o expert novo descumprimento da determinação supra (com a juntada de documentação incompleta aos autos), fica declarada a preclusão da prova pericial deferida, devendo a Secretaria promover a abertura de conclusão dos autos para prolação de sentença, independentemente de nova intimação. Int-se.

0005852-57.2016.403.6100 - UNITED MEDICAL LTDA X UNITED MEDICAL LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRICIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ACLK SERVIÇOS POSTAIS LTDA ME em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, na qual pretende a devolução dos valores retidos pela ré, a partir de janeiro de 2015, bem como, que se reconheça a impossibilidade de continuidade da referida retenção, sem que seja instaurado o devido processo administrativo, viabilizador do exercício do contraditório e da ampla defesa. Requereu, ainda, a autora, tutela de urgência visando à apresentação pela ré de cópia do processo administrativo onde se discuta a glosa dos valores supostamente pagos a maior ao longo da execução do contrato administrativo firmado entre as partes. A fls. 144/144-vº a tutela de urgência foi parcialmente deferida, para determinar à ré que esclarecesse e comprovasse, em 05 (cinco) dias, a origem das diferenças descontadas da remuneração da autora, o que foi feito pela ré a fls. 162/169, originando a decisão de fls. 175/175-vº que indeferiu o pleito de depósito judicial das diferenças eventualmente apuradas, já que em caso de procedência da ação, haverá a devolução de tais valores. Contestação apresentada a fls. 195/212 dos autos. Instadas a especificarem provas, a parte autora pleiteou pela produção de prova documental, consistente na comprovação de instauração do devido processo legal administrativo, autorizador das glosas efetivadas, ao passo que, a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Inexistem preliminares. Processo formalmente em ordem. Verificando serem as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Em face do exposto, indefiro a produção de prova documental requerida pela parte autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001645-78.2017.403.6100 - JORGE PAULO DE OLIVEIRA 28035468847 X BENEDITO APARECIDO ROSA 11762486857 X JOAO BATISTA DA SILVA SANTANA 13954213826 X COMERCIAL BIG HORSE RACOES LTDA - ME X MARINA NELLY DA SILVA 26682622830 X VALERIA LOPES FERNANDEZ - ME (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de ação declaratória proposta por JORGE PAULO DE OLIVEIRA, BENEDITO APARECIDO ROSA, JOÃO BATISTA DA SILVA SANTANA, COMERCIAL BIG HORSE RAÇÕES LTDA ME, MERINA NELLY DA SILVA e VALERIA LOPES FERNANDEZ ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, em que se pretende a declaração de inexistência de registro no Conselho réu, bem como, de contratação de médicos veterinários como responsáveis técnicos, com a consequente proibição da ré de efetuar autuações, aplicar multas e incluir supostos débitos na dívida ativa da União pela falta de pagamento de anuidades pretéritas e futuras. A fls. 86/86-vº o pedido de tutela de urgência formulado pelos autores foi deferido para determinar que o réu se abstivesse de exigir das autoras o registro naquele Conselho e a contratação de veterinário como responsável técnico dos respectivos estabelecimentos, bem como de praticar atos tendentes a cobrança das multas impostas nos autos de infração objeto da presente demanda ou quaisquer outras, até ulterior deliberação deste Juízo. O feito foi contestado a fls. 92/130, onde se arguiu em preliminar a falta de interesse de agir, sob o argumento de que a Coautora Valeria Lopes Fernandez ME está devida e voluntariamente registrada no Conselho Réu, e no mérito, pleiteou-se a improcedência da ação. Réplica apresentada a fls. 136/139. Instadas a especificarem provas, o réu pleiteou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que, a parte autora pugnou pela produção de prova documental. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir da Coautora Valeria Lopes Fernandez ME, suscitada em contestação, haja vista que conforme documentado na inicial - fls. 54 -, referida empresa foi autuada pelo Conselho réu, inclusive, em data posterior ao seu registro no órgão (autuação datada de 01.06.2016 - fls. 54; registro datado de 06.10.2011 - fl. 117/121), e referida autuação também é objeto do pedido de inexistência contemplado na inicial, o que por si só já denota a necessidade de rechaço da preliminar arguida. Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. A matéria debatida nos presentes autos envolve questão que demanda apenas a análise documental - já carreada aos autos -, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Em face do exposto, indefiro a produção de prova documental requerida pela autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002139-40.2017.403.6100 - ALONSO CASTILHO DA SILVEIRA X MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO (SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X PLINIO ANTONIO CHAGAS X JOSE TALES DE SIQUEIRA X ROSA ANGELA MEDRANO DE SIQUEIRA

Considerando a alegação dos mutuários de que não foram intimados pessoalmente para purgação da mora, na forma do Artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o que contrasta com o teor da certidão de fls. 114 e com o informado pela instituição financeira em contestação, antes de deliberar acerca do pedido de fls. 142/153, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia da certidão de intimação pessoal dos fiduciários para a purgação da mora, na forma do 3, do Artigo 26, da Lei nº 9.514/97. Oportunamente, retomem os autos à conclusos para deliberação. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0015505-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0423636-08.1981.403.6100 (00.0423636-0)) COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA (SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA E SP036407 - RICARDO DE ALMEIDA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141 - Prejudicado o pedido de prazo para localização de endereço da empresa oposta, haja vista o conteúdo do traslado de fls. 135/138, a determinação de abertura de conclusão dos autos para sentença de fls. 139, e ao levantamento da penhora incidente sobre os valores aqui questionados. Publique-se, abra-se vista dos autos à União Federal e venham conclusos para sentença.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEITON GERALDO TERRA, PEDRO ANTUNES DE SANTANA PEREIRA, RAMON RAMOS DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009
Advogados do(a) AUTOR: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009
Advogados do(a) AUTOR: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Mantenho a decisão (id 1451005) por seus próprios fundamentos.

A expedição antecipada do certificado de conclusão não abrevia e nem substitui o tempo mínimo de permanência no PROVAB, que é de doze meses, portanto, permanece inalterada a situação dos autores.

Prossiga-se.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006855-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Comprovado o depósito judicial do valor integral da obrigação em discussão, suspensa está a sua exigibilidade.

Defiro, portanto, a antecipação da tutela para determinar à ré que se abstenha de executar o crédito em discussão, especialmente quanto a adoção de medidas administrativas de cobrança coercitiva, como inscrição no CADIN, nos serviços de proteção ao crédito ou protesto.

Cite-se.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007472-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TADEU PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORTIZ HERNANDES - SP47984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação conhecimento visando a revisão de contrato de empréstimo firmado com a CEF.

Verifico que a parte autora possui domicílio em Lambari/MG, a sede da ré é no Distrito Federal, e a ação foi ajuizada nesta subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, e considerando, ainda, que o contrato foi firmado em agência da CEF em Lambari/MG, esvaziada está a competência desta subseção judiciária de São Paulo.

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária de POUSO ALEGRE/MG.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

São PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004376-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO FURTADO CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO FURTADO CALIXTO - SP216989
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as alegações do autor.

No mesmo prazo, manifeste a CEF expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ante a concordância do autor.

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAPHAEL RAJZMAN
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DANIEL PAIVA - SP278983
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, eis que indeferido o pedido de justiça gratuita.

Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007444-17.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCAF GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Por ora, não conheço do pedido da autora de concessão da gratuidade da justiça ante a não comprovação da insuficiência de recursos da pessoa jurídica. "É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita" (AI 637177 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-02 PP-00441).

2. Nos termos do 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, antes de indeferir o pedido de gratuidade da justiça o juiz deve determinar à parte que comprove a afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

3. Fica a parte autora intimada para apresentar as DCTFs transmitidas à Receita Federal do Brasil nos últimos doze meses, relatório mensal resumido das receitas e despesas da pessoa jurídica nos últimos doze meses e os extratos bancários mensais de todas as contas correntes dos últimos doze meses, ou recolha as custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007963-89.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COLCHOARIA E CAMAS BETTONI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

O fisco deverá abster-se de cobrar o valor tratado na presente decisão, sob pena de multa diária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

São PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-38.2017.4.03.6100
AUTOR: SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSALTD
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO BIANCHINI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO NUNES FERRAZ - SP106258, HELIO FELIX DA COSTA - SP370925
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela (id 1227486) por seus próprios fundamentos.

O autor não apresenta nenhum fato novo a justificar eventual reconsideração da decisão proferida.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir.

I

São PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO BIANCHINI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO NUNES FERRAZ - SP106258, HELIO FELIX DA COSTA - SP370925
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela (id 1227486) por seus próprios fundamentos.

O autor não apresenta nenhum fato novo a justificar eventual reconsideração da decisão proferida.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir.

I

São Paulo, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007999-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECOSAFETY ENGENHARIA DE INCENDIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no [caput](#), observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Aplica-se a mesma lógica em relação ao ISS.

Presente, portanto, plausibilidade do pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

O fisco deverá abster-se de cobrar o valor tratado na presente decisão, sob pena de multa diária.

Manifeste-se o impetrante, em 5 (cinco) dias, sobre a prevenção apontada, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007667-67.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AKAD COMPUTACAO GRAFICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Pretende a parte autora a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da antecipação da tutela, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder antecipação da tutela em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar a parte autora, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

[§ 5º](#) Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito da parte autora, e a necessidade de deferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

O fisco deverá abster-se de cobrar o valor tratado na presente decisão, sob pena de multa diária.

Cite-se

São PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-71.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIZUEL MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que o presente processo se encontra baixado em razão de declínio de competência, intime-se o autor para que proceda a juntada da petição de id nº 1536825 no processo em trâmite no Juizado Especial Federal Cível.

Publique-se.

São Paulo, 7 de junho de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8996

PROCEDIMENTO COMUM

0021338-19.2015.403.6100 - ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA X SAULO OLIVEIRA DA SILVA(SP353351 - MARCELO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a necessária restituição dos autos pelo perito para a realização de inspeção desta Vara, ocorrida no período de 15/05/2017 a 19/05/2017, contate a Secretaria aquele profissional a fim de que compareça para retirá-los novamente, restituindo-se o tempo faltante para a conclusão do laudo. Fiquem as partes cientificadas. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-29.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA PORTUGAL, MARIA JOSE NUNES PORTUGAL
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE AVELAR DE SOUZA - SP116926
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE AVELAR DE SOUZA - SP116926
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Mantenho por ora a audiência designada.

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela CEF poderá implicar na modificação da decisão que deferiu a tutela, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001820-21.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial

São PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008298-11.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA DE CASSIA VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O autor JULIANA DE CASSIA VIEIRA DOS SANTOS requer a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando autorização para depositar em juízo o valor de R\$ 175.881,28 em cinco parcelas. Requer ainda o deferimento de tutela de urgência para determinar a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel designado para dia 10/06/2017.

Relata, em síntese, que firmou com a Caixa Econômica Federal um contrato para obtenção de imóvel. O valor de financiamento do imóvel foi de R\$ 500.000,00.

Alega que o financiamento deveria ser pago em 120 parcelas no valor mensal de R\$ 7.931,73.

Afirma que teve grandes dificuldades financeiras para adimplir a parcela referente a fevereiro de 2016 o que a obrigou a utilizar do limite de cheque especial disponibilizado em sua conta e desde então amargou problemas para pagar as prestações do financiamento. Sustenta que tentou por diversas oportunidades contato com a ré para readequar o pagamento das parcelas vencidas, mas sem sucesso.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o autor busca a suspensão do mercado para o dia 10/06/2017, bem como, autorize o depósito judicial das parcelas devidas.

Neste momento processual, não é viável analisar qual o valor a ser depositado e outras questões congêneres. O intuito desta decisão é SOMENTE para que as partes, sem a urgência de eventual leilão, busquem se conciliar e efetivamente resolverem o conflito.

Ressalto que a questão discutida nos autos tem cunho constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (negritei)

Por diversas vezes os Tribunais Superiores se debruçaram sobre o tema, revelando a sua importância, consoante ementa que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva. 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, imarada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

Assim, evidenciada a relevância do direito discutido e a provisoriedade da decisão inicial, que será reanalisada numa eventual impossibilidade de acordo, entendo que a tutela deve ser parcialmente deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA** para suspender qualquer ato expropriatório até a realização de audiência para possível acordo entre as partes.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC.

Intime-se a CEF com urgência, acerca do teor da presente decisão, devendo o mandado ser cumprido pela Central de Mandados, em regime de plantão.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008331-98.2017.4.03.6100
AUTOR: TATIANA MOREIRA DINIZ, VANDER SANDRO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Os autores TATIANA MOREIRA DINIZ e VANDER SANDRO FERREIRA DA SILVA requerem a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando autorização para depositar em juízo as parcelas mensais vencidas e vincendas, após a apresentação pela ré de planilha atualizada, e a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 10/06/2017 desde a notificação extrajudicial.

Relatam, em síntese, que firmaram com a Instituição Financeira Caixa Econômica Federal, em 27 de abril de 2012, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Concluída, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Apoio à Produção – Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida, imóvel localizado na Rua Pascoal Ronieri Mazzelli, 233, Vila Mendes, São Paulo/SP, CEP 03257-150, a ser pago em 360 parcelas no valor mensal de R\$ 2.729,23.

Afirmam que desde a assinatura do contrato, os pagamentos foram honrados na forma contratada, mas passaram por um período de grande dificuldade financeira.

Esclarecem que buscaram todos os meios para retomar seu compromisso junto à CEF, inclusive procuraram a ré diversas vezes para negociar o débito, sem êxito.

Oferecem o pagamento das prestações vencidas e vincendas, pelos valores exigidos pela própria CEF, a serem efetuados por meio de depósito judicial, ou diretamente à CEF, comprometendo-se desde já a juntar aos autos os comprovantes de pagamento.

Requerem, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o autor busca a suspensão dos efeitos do leilão marcado para o dia 10/06/2017, bem como, autorize o depósito judicial das parcelas devidas.

Neste momento processual, não é viável analisar qual o valor a ser depositado e outras questões congêneres. O intuito desta decisão é SOMENTE para que as partes, sem a urgência de eventual leilão, busquem se conciliar e efetivamente resolverem o conflito.

Ressalto que a questão discutida nos autos tem cunho constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (negritos)

Por diversas vezes os Tribunais Superiores se debruçaram sobre o tema, revelando a sua importância, consoante ementa que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva.** 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, imanada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

Assim, evidenciada a relevância do direito discutido e a provisoriedade da decisão inicial, que será reanalisada numa eventual impossibilidade de acordo, entendo que a tutela deve ser parcialmente deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA** para suspender qualquer ato expropriatório até a realização de audiência para possível acordo entre as partes.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação., nos termos do artigo 319, VII do CPC.

Intime-se a CEF com urgência, acerca do teor da presente decisão, devendo o mandado ser cumprido pela Central de Mandados, em regime de plantão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007827-92.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA DE FATIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A autora **ROSANA DE FATIMA SILVA** requer o deferimento de tutela de urgência para determinar a suspensão da consolidação e futuros leilões e atos executórios, assim que a parte requerente disponibilizar o pagamento das parcelas em atraso para que volte à regularidade de pagamentos.

Relata, em síntese, que alienou em favor da parte ré o imóvel situado à Rua Miguel Langone, 94, apto 11, Vila Mendonça, Itaquera, São Paulo/SP, CEP 03257-180, devidamente descrita na matrícula 176.362 do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, financiando o valor de R\$ 139.500,00, pagáveis em 360 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 1.617,19.

Aduz que arcou com as prestações com regularidade, mas não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas, tendo em vista crise financeira que a abateu, momento em que houve uma queda da renda mensal, comprometendo diretamente o pagamento das parcelas contratuais.

Afirma que objetiva purgar parte da sua dívida mediante depósito judicial com continuidade de pagamentos mensais, pretendendo, ainda, realizar repactuação do seu contrato e assim evitar atos de execução e leilões do seu imóvel.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos à 17ª Vara Federal que declinou de sua competência em razão do processo nº 0025266-75.2015.403.6100 distribuído neste Juízo e que tem por objeto a discussão do mesmo contrato imobiliário e suas cláusulas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recebo a presente distribuição por dependência aos autos nº 0025266-75.2015.403.6100.

Determino a anotação naqueles autos acerca da presente ação.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a autora busca a suspensão da consolidação e futuros leilões e atos executórios, assim que a parte requerente disponibilizar o pagamento das parcelas em atraso para que volte à regularidade de pagamentos.

Neste momento processual, não é viável analisar outras questões congêneres. O intuito desta decisão é SOMENTE para que as partes, sem a urgência de eventual leilão, busquem se conciliar e efetivamente resolverem o conflito.

Ressalto que a questão discutida nos autos tem cunho constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (negrito)

Por diversas vezes os Tribunais Superiores se debruçaram sobre o tema, revelando a sua importância, consoante ementa que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva.** 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, imnada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016)

Assim, evidenciada a relevância do direito discutido e a provisoriedade da decisão inicial, que será reanalisada numa eventual impossibilidade de acordo, entendo que a tutela deve ser parcialmente deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA** para suspender qualquer ato expropriatório até a realização de audiência para possível acordo entre as partes.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação., nos termos do artigo 319, VII do CPC.

Intime-se a CEF com urgência, acerca do teor da presente decisão, devendo o mandado ser cumprido pela Central de Mandados, em regime de plantão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008322-39.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO OLIVEIRA RODRIGUES, NATALICIA MIRANDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Os autores CELIO OLIVEIRA RODRIGUES E NATALICIA MIRANDA RODRIGUES requerem a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 10/06/2017, desde a notificação extrajudicial. Requer, ainda, que seja autorizado a realizar pagamentos das prestações vincendas no valor apresentado pela CEF a serem efetuados via depósito judicial ou pagamento direto à ré.

Requer o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Relata, em síntese, que firmou com a Caixa Econômica Federal um contrato para obtenção de imóvel. O valor de financiamento do imóvel foi de R\$ 175.279,59. Alega que o financiamento deveria ser pago em 337 parcelas.

Afirma que teve grandes dificuldades financeiras causadas também pelos abusos cometidos pela ré.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o autor busca a suspensão do mercado para o dia 10/06/2017, bem como, autorize o depósito judicial das prestações.

Neste momento processual, não é viável analisar qual o valor a ser depositado e outras questões congêneres. O intuito desta decisão é SOMENTE para que as partes, sem a urgência de eventual leilão, busquem se conciliar e efetivamente resolverem o conflito.

Ressalto que a questão discutida nos autos tem cunho constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (negritei)

Por diversas vezes os Tribunais Superiores se debruçaram sobre o tema, revelando a sua importância, consoante ementa que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **É que a evolução do direito não permite mais conceder a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva.** 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, imanada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016)

Assim, evidenciada a relevância do direito discutido e a provisoriedade da decisão inicial, que será reanalisada numa eventual impossibilidade de acordo, entendo que a tutela deve ser parcialmente deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA** para suspender qualquer ato expropriatório até a realização de audiência para possível acordo entre as partes.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC.

Intime-se a CEF com urgência, acerca do teor da presente decisão, devendo o mandado ser cumprido pela Central de Mandados, em regime de plantão.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003934-93.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMPRESS COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto às petições juntadas aos autos, visto que pertencem a outros processos.

Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença.

Oportunamente, ao arquivo findo.

I. C.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-69.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte impetrante sobre a preliminar de legitimidade passiva, informando qual autoridade (DELEX ou DEFIS) deve figurar como coautoridade coatora, conforme o ramo de atividade da empresa.

Após, proceda-se à inclusão da autoridade indicada no polo passivo e notifique-se.

I. C.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005225-31.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPE BOA VISTA 2 ENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações da autoridade coatora.

Intime-se.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006704-59.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANANDA LIMA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA SOARES RABELO DE VASCONCELOS - PE38893

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum movida por ANANDA LIMA NUNES DA SILVA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais a serem fixados pelo Juízo.

Alega a autora que não conseguiu realizar a matrícula no Curso de Bacharelado em Engenharia de Materiais na Universidade Federal da Paraíba/PB, pelo fato de que os documentos para a formalização da sua inscrição no curso, que foram encaminhados a uma amiga, não terem sido entregues em tempo hábil, atribuindo à causa o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17312

PROCEDIMENTO COMUM

0000214-22.2015.403.6183 - ANITA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Designo o dia 03 de agosto de 2017 às 15 horas para a realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas. Expeça-se mandado de intimação acerca da designação da audiência para as testemunhas que residem na cidade de São Paulo/SP, cientificando-as de que caso deixem de comparecer sem motivo justificado, serão conduzidas e responderão pelas despesas do adiamento, nos termos do parágrafo 5º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Em relação à testemunha Kátia Maria Monteiro, residente na cidade de Santos/SP, intime-se a parte autora para que informe acerca da possibilidade de comparecimento da testemunha, independente de intimação por este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011787-78.2016.403.6100 - INGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP304784A - ELCIO FONSECA REIS E SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando a informação do Juízo deprecado de que as oitivas de testemunhas deverão ser realizadas por meio de videoconferência (fls. 140/143), designo o dia 07 de agosto de 2017 às 15 horas para a realização da audiência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Comunique-se ao Juízo deprecado a presente designação. Promova a secretaria as providências necessárias para a realização da videoconferência, reservando para tanto período de 2 horas, a partir do horário acima designado. Ante a certidão de fls. 144, intime-se pessoalmente a CEF acerca dos despachos de fls. 128 e 133, bem como acerca do presente despacho, a fim de que seja evitada a possível alegação de nulidade. Int.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007884-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CERVEJARIA LANDBIER LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULINE METZ - RS67602

RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a Autora o despacho id n. 1538469 na sua integralidade.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, se o caso, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008234-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEIDI VON ATZINGEN, MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providenciem os impetrantes:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade exatamente como indicada pelos impetrantes na petição inicial (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP).

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008294-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERCOM LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante a regularização dos autos, anexando a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação supra, devolvam-se os autos ao Setor de Distribuição para pesquisa de prevenção, ante a certidão Id 1576829.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FENDI BRASIL - COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLO - SP162609, GUILHERME AUGUSTO ABDALLA ROSINHA - SP306482
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por FENDI BRASIL – COMÉRCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS. Requer ainda que seja declarado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, devidamente atualizados pela SELIC, nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 574.706.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a União apresentou sua contestação, defendendo a legitimidade da exação, pugnano, assim, pela improcedência da ação, assim como pela condenação da parte autora em custas e honorários sucumbenciais.

Réplica apresentada.

A parte autora requereu antecipação dos efeitos da tutela.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A preliminar arguida pela Ré, em sua defesa, no sentido de que inexistente documentação essencial para deslinde do feito, não merece acolhida.

Como pontuado pela Autora, em sua réplica, trata-se de ação cuja natureza declaratória torna prescindível a apresentação de quadro probatório robusto. De fato, far-se-á uma exigência maior de elementos documentais no caso de se efetivar a compensação de valores, bastando, por ora, as alegações de direito constantes das peças processuais apresentadas.

Não havendo mais preliminares e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro da empresa; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei n. 9.718/1998, na qual foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, §1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n. 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o §1º foi revogado pela Lei n. 11.941/2009.

Com a promulgação da EC n. 20/1998, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 (artigo 1º, §§1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC n. 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou "faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC n. 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n. 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n. 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e, de forma unânime, sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluído no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituiriam, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto-se que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei n. 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso Supremo Tribunal Federal deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n. 18 e do RE n. 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a procedência da pretensão da parte autora.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n. 118/05, que estabelece o prazo quinzenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n. 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo das contribuições.

Declaro também o direito da parte autora à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

Concedo a antecipação da tutela jurisdicional nos estritos termos do *decisum*, e apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário, submetendo-se eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, inciso V do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, 1 e 4º, III do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I do Código de Processo Civil.

P.I.C.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008345-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO AMIGO DA GENTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial para:

- 1) Juntar nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) Apontar o seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) Indicar a autoridade impetrada exatamente como foi cadastrada no polo passivo;
- 4) Justificar o valor atribuído à causa, devendo corresponder, ao menos, à soma dos valores anteriormente recolhidos, considerando o pedido de compensação formulado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004556-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUILLERMO ENRIQUE SOTO PASCO

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1567232: Mantenho a decisão Id 1010300 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9798

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020876-38.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIF PARQ DAS ARVORES(SP162376 - CLEBER CATANHO OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Informe a EMGEA, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor total a ser levantado pela parte ré, incluindo o principal e a condenação sucumbencial ATUALIZADO até 03/03/2011, data do depósito de fl. 153, a fim de viabilizar a expedição de alvarás de levantamentos parciais daquela conta, a favor de ambas as partes. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035144-83.1999.403.6100 (1999.61.00.035144-9) - IND/ DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E Proc. JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010199-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033067-28.2004.403.6100 (2004.61.00.033067-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Vista à parte Embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

0021950-54.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-56.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X LEILA GARCIA SANCHES(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Vistos em inspeção. Inicialmente, recebo a petição de fls. 16/24 como emenda à inicial. Destarte, manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025434-83.1992.403.6100 (92.0025434-9) - ELIO CHIARAMONTE X JOSE SILVERIO CROZARIOL X CARLOS JAYME SILVA X FLAVIO MANCASTROPI X LUIZ ANTONIO WILTGEN BARBOSA X JOSE LUIZ FARIA PEREIRA X RANULFO FREITAS DA SILVA X ZOLTAN MERL(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ELIO CHIARAMONTE X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVERIO CROZARIOL X UNIAO FEDERAL X CARLOS JAYME SILVA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO MANCASTROPI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO WILTGEN BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ FARIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RANULFO FREITAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ZOLTAN MERL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008397-09.1993.403.6100 (93.0008397-0) - MARIA HORVATICH SANTOS X MARIA ITOCAZO TAIRA X MARIA LUCIA KAZUKO TAMURA X MARIA LUIZA RAMALHO FOSCHINI X MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X MARIANO MEDEIROS X MARILENE DE OLIVEIRA PINTO X MARILENE RODRIGUES DE MELO JUNQUEIRA X MARINA ZIOLI X MARINO DA COSTA FONTES X MARIA DE LOURDES GOES DE MEDEIROS(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP221574 - AURELIO PANCA BERTELLI GALINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA HORVATICH SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ITOCAZO TAIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA KAZUKO TAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA RAMALHO FOSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE DE OLIVEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE RODRIGUES DE MELO JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA ZIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINO DA COSTA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 767/825: Dê-se vista à parte autora, dos extratos carreados aos autos, para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0025073-90.1997.403.6100 (97.0025073-3) - SERGIO MUNTZ VAZ X LUIZ ANTONIO BRAGA X SERGIO TAVARES CORREIA DOS SANTOS X SUELI IVONE BORRELY X MARIA INES COSTA CANTAGALLO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA SAMPÁ X MARIA FELICIA DA SILVA X MARIA CAROLINA MAGGIOTTI COSTA X MARIA JOSE ROCHA DA COSTA X LUCIA PRADO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X SUELI IVONE BORRELY X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA INES COSTA CANTAGALLO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA CAROLINA MAGGIOTTI COSTA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LUCIA PRADO

Vistos em inspeção. Ciência do traslado de cópias de decisão(ões) dos Embargos à Execução n.º 0005599-50.2008.403.6100 para estes autos. Destarte, manifeste-se a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR acerca do pedido de fl. 316, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Após, tomem conclusos. Int.

0010902-21.2003.403.6100 (2003.61.00.010902-4) - ATA REGIAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATA REGIAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Intime-se a parte executada, para que pague a quantia de R\$ 1.166,00 (um mil e cento e sessenta e seis reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafo primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

0016384-42.2006.403.6100 (2006.61.00.016384-6) - CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTRAL MAILLING - SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0032350-11.2007.403.6100 (2007.61.00.032350-7) - PROA NORTE COM/ DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X PROA NORTE COM/ DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Intime-se a parte executada, para que pague a quantia de R\$ 6.348,22 (seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

0023347-61.2009.403.6100 (2009.61.00.023347-3) - MILTON MANGINI(SP149222 - MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MILTON MANGINI

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Intime-se a parte executada, para que pague a quantia de R\$ 50.857,84 (cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

0018064-18.2013.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED NO EST S PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED NO EST S PAULO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente à União Federal (PFN) a complementação da verba honorária remanescente, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 247/248. Int.

0005570-18.2013.403.6102 - JOAO MARCOS COSSO(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X JOAO MARCOS COSSO

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Intime-se a parte executada, para que pague a quantia de R\$ 124,95 (cento e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

Expediente Nº 9810

EMBARGOS A EXECUCAO

0014703-32.2009.403.6100 (2009.61.00.014703-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MAURY MARINS BRAVO X HENRIQUE MARTINS X AVELINO FERNANDES X MANOEL RODRIGUES MOREIRA X FRANCISCO FASSA FILHO X GILBERTO CINE X EURIPIDINA CASTAGINI CINE X LUCIA HELENA SILVEIRA PIMENTA X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X SERGIO FORTE CUELLO X NADIR DA SILVA X VALDECIDES FERNANDES X JOSE MARTINS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

S E N T E N Ç A I. Relatório-Cuida-se de embargos à execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sua discordância com relação à exigibilidade do título executivo e ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelos embargados nos autos da execução contra a fazenda pública nº 0040503-45.1999.403.0399. Sustenta o embargante, preliminarmente, que é parte legítima na presente execução, uma vez que os exequentes foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como a inexigibilidade do título executivo formado nos autos principais, posto que afronta o artigo 61, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. Deste modo, pugna pela extinção da execução nos termos do artigo 741, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973. Ainda assim, por força do princípio da eventualidade, defende que os cálculos apresentados pelos embargados estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso. Este Juízo determinou a emenda da petição inicial (fl. 28), o que foi cumprido pelo embargante por meio da petição à fls. 30/59, recebida com adiamento. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 61). Intimados, os embargados apresentaram impugnação, refulando as alegações do INSS (fls. 63/92). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 94/109, 121/136, 416/435, 551/574, 618/640, 651/674 e 711/734, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 113/114, 116/118, 140/142, 144/147, 546, 577, 584/612, 644, 646/648, 678, 680/707, 738 e 740). Este Juízo determinou a habilitação dos herdeiros dos embargados falecidos Avelino Fernandes e Sergio Forte Cuello, a ser realizada nos autos principais (fl. 149). Sobreveio pedido de suspensão do processo em relação aos embargados falecidos pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 151/152), tendo sido concedido o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a habilitação (fl. 157). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Quanto aos exequentes falecidos O INSS noticiou, às fls. 144/147, o falecimento dos coexequentes Avelino Fernandes e Sergio Forte Cuello. Há que se considerar, no entanto, a existência de duas situações distintas. Em relação ao coexequente Avelino Fernandes, verifica-se que o seu falecimento ocorreu em 09.10.2003 (fl. 146), ou seja, antes mesmo do início da execução, ocorrido em 07.01.2009 (fls. 285/251 dos autos principais) e da oposição destes embargos. Destarte, ausente a capacidade processual ativa do referido exequente. Ademais, com o falecimento, restou cessado o mandato outorgado ao advogado, nos termos do artigo 682, inciso II, do Código Civil. Deste modo, há que se reconhecer a nulidade da execução em relação ao coexequente Avelino Fernandes. Por outro lado, no tocante ao coexequente Sergio Forte Cuello, observa-se que seu falecimento ocorreu em 09.08.2010 (fl. 147). Nesse passo, quando do início da execução (07.01.2009), ainda era representado pelo seu artigo patrono. Sendo assim, a fim de não prejudicar os demais exequentes, mostra-se de rigor a suspensão dos presentes embargos em relação a ele, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC de 2015, com previsão semelhante no artigo 265, inciso I, do CPC de 1973. Quanto aos demais exequentes O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A questão posta cinge-se à ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da presente execução, bem assim à inexigibilidade do título executivo formado nos autos principais e, subsidiariamente, ao excesso de execução nos cálculos apresentados pelos embargados. Ilegitimidade passiva do INSS Afirma o preliminar de ilegitimidade averçada pelo INSS, porquanto os cálculos referem-se ao período compreendido entre janeiro de 1985 e abril de 1992, no qual os exequentes ainda estavam vinculados à autarquia previdenciária. Inexigibilidade do título Deveras, o título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 154/155, 225/229 e 273/274 dos autos nº 0040503-45.1999.403.0399), condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qualidade de sucessor do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, ao pagamento das diferenças referentes à equiparação dos autores ao Grupo Fisco (AF-300), apuradas no período de 01/01/1985 a 31/05/1992, monetariamente corrigidas desde a data em que se tomaram devidas pelo INPC, até o efetivo pagamento. Fixou, ainda, honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Por seu turno, o INSS alega a inexigibilidade do título, nos termos do artigo 741, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil de 1973, in verbis: Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre: I - falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V - excesso de execução, ou nulidade desta até a penhora; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença; VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspensão ou impedimento do juiz. Parágrafo único - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. (destacamos) Para tanto, defende o INSS que o título judicial está fundado em extensão administrativa de aumento remuneratório, sem autorização legal, o que confronta com o artigo 61, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, que dispõe: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) observo, todavia, que a hipótese dos autos não se subsume à referida norma constitucional, porquanto não houve aumento da remuneração dos autores, ora exequentes, mas sim equiparação ao Grupo Fisco (AF-300), o que foi reconhecido administrativamente pelo então Ministro de Estado da Previdência Social, restando pendente apenas o pagamento dos atrasados, que foi deferido no julgado ora em execução. Desta forma, consubstanciado está o flagrante inconstitucionalismo do embargante e a sua tentativa de reverter a condenação que lhe foi imposta, resistindo ao alcance e aos limites da coisa julgada material, razão pela qual afasta a alegação de inexigibilidade do título executivo formado nos autos principais. Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA EXECUÇÃO. MORTE DO EXEQUENTE ANTERIOR À PROPOSITURA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JANEIRO DE 1985 A JUNHO DE 1992. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - In casu, é de se manter a nulidade da execução decretada pela r. sentença monocrática relativamente aos autores Maria Stella Sá do Valle, Hildete Pereira da Silva e Ernesto Décio Fávero, eis que, à época do ajuizamento da demanda, já eram falecidos, tendo a prolação cessado seus efeitos a partir do óbito, nos termos do artigo 682, II, do CPC. II - Incabível a suspensão do processo para habilitação dos herdeiros, haja vista a ação estar anulada desde a sua origem, tendo em vista a ausência de capacidade postulatória. III - Inadmissível a retirada da imutabilidade dos efeitos da sentença, com a desconstituição do título judicial com trânsito em julgado. A desconstituição de título judicial, mediante a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, implica em violação ao princípio da coisa julgada, previsto no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. No caso em apreço, o mérito da questão já foi objeto de discussão em todas as instâncias, sendo que o entendimento de que a decisão administrativa, que equiparou a categoria dos fiscais do INSS ao grupo AF-300-FISCO, nada tem a ver com interpretação de lei tida por incompatível com a Constituição Federal. IV - Vigente o entendimento de que a contribuição ao plano de seguridade social do servidor público se submete às normas da época em que as parcelas eram devidas, e não as da época do pagamento (ARESP 255885 - 02/06/2014 - REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES). V - A contribuição previdenciária do período de janeiro de 1985 a junho de 1992 é devida apenas no percentual de 6%. VI - Resultando a sucumbência dos embargados tão-somente em relação à parte da contribuição ao PSS, eles decairam de parte mínima do pedido, de forma que lhes são devidos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. VII - Apelação dos embargados parcialmente provida. Apelação do embargante improvida. (AC 00010947420124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) Excesso de execução Verifico que houve concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, atualizados para dezembro de 2008 (fls. 712/734), os quais observaram os limites da coisa julgada, inclusive com a aplicação de correção monetária pelo INPC, conforme previsto no julgado, e a incidência de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Outrossim, observo que os cálculos do Contador do Juízo foram elaborados no âmbito do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais (SNCJ) e com base nas fichas financeiras trazidas aos autos. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pelo INSS, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Honorários advocatícios Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973. Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio tempus regit actum, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova. É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI, que estabelece que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assinalando o princípio da irretroatividade da lei. Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica. Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo inócultas até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 4. In casu, evidenciou-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos REsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427) Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos REsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência). (APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.). III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para: a) declarar a nulidade da execução proposta pelo exequente Avelino Fernandes em razão de seu falecimento anterior ao início do feito executivo; b) suspender o curso dos presentes embargos em relação ao exequente Sergio Forte Cuello, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC de 2015, com previsão semelhante no artigo 265, inciso I, do CPC de 1973. c) em relação aos embargados renascentes, determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.030.876,48 (quatro milhões, trinta mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), válido para dezembro de 2008, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 712/734), já descontados os valores devidos aos exequentes Avelino Fernandes e Sergio Forte Cuello. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época da oposição dos presentes embargos. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008342-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-05.2004.403.6100 (2004.61.00.008437-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X NICOLINO GUIMARAES DE BRITO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA)

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de embargos à execução opostos pela União (Fazenda Nacional) em face de Nicolino Guimarães de Brito, requerendo a declaração de nulidade da execução, ou, subsidiariamente, seja o embargo intimado para apresentar os extratos emitidos pelo plano de previdência privada. À fl. 09 os embargos foram recebidos, com suspensão da execução. O embargo apresentou impugnação, em que requer o afastamento da alegação de nulidade da execução (fls. 10/11). A contadoria judicial esclareceu acerca da necessidade de juntada aos autos de extrato das contribuições vertidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 (fl. 17), o que foi trazido pela Fundação CESP às fls. 26/32. Nesse passo, os autos retornaram à contadoria, que elaborou os cálculos de fls. 35/40, dos quais o embargado discordou, ante a ausência dos honorários. A União, por seu turno, impugnou os cálculos apresentados, uma vez que o crédito encontra-se prescrito, conforme parecer emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos (fls. 45/49). À fl. 53 o embargado se manifestou acerca da alegação de prescrição. Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a expedição de novo ofício à Fundação CESP, a fim de que prestasse informações acerca da metodologia utilizada para o cálculo da complementação de aposentadoria, bem como para a União trazer as declarações de imposto de renda do autor no período em que ocorreram resgates (fl. 58 e verso). Informações prestadas pela Fundação CESP, acompanhada de demonstrativos de pagamento às fls. 61/69 e extratos de imposto de renda trazidos pela União às fls. 79/86. Retornados os autos ao contador, foram apresentados novos cálculos (fls. 88/93), com os quais o embargado concordou (fl. 96), tendo a União reiterado a ocorrência da prescrição quanto ao principal e impugnado o valor dos honorários (fl. 98). É o relatório. Decido. Compulsando os autos principais, vê-se que houve ajuizamento da ação declaratória (processo nº 0008437-05.2004.403.61000), em 26/03/2004, visando à declaração de inexistência de relação jurídica no que tange à cobrança do imposto sobre a renda dos valores percebidos a título de suplementação pago pela Fundação CESP, e consequente devolução dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento daquela demanda. A ação foi julgada procedente, declarando-se a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento do IRPF sobre o benefício de suplementação de aposentadoria e condenando-se a União a repetir os valores indevidamente pagos a tal título, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora (fls. 37/48 dos autos principais). Irresignada, a União apresentou recurso de apelação, no qual foi acolhida a prejudicial para reconhecer a prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, sendo ainda dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação para declarar a não incidência do imposto de renda somente sobre a parte do benefício proporcionalmente resultante das contribuições feitas pelo autor sob a égide da Lei n. 7.713/88, determinando-se, ainda, a incidência de correção monetária com base da Resolução n. 561/07, do CJF, e da taxa SELIC de modo exclusivo a partir de 1º/01/1996 (fls. 76/86 daquele feito). Entendo não possa ser reaberta a discussão atinente à prescrição, haja vista já ter havido decisão com trânsito em julgado acerca do tema, no bojo da ação ordinária nº 0008437-05.2004.403.61000. Deste modo, verifica-se que, no tocante à matéria discutida nestes embargos, já houve decisão definitiva de mérito, com pedido e causa de pedir idênticos aos deduzidos nestes autos. Acerca da matéria, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Art. 507. É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Operou-se, desta feita, a preclusão consumativa, que implica, por um lado, na imutabilidade da decisão e, por outro, na impossibilidade de discussão, em outro processo, das questões já decididas em caráter de definitividade. Assim, não é possível a reapreciação de questão anteriormente já julgada, evitando, por conseguinte, a ocorrência de decisões conflitantes numa mesma lide. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º. DO CPC. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANTERIORES. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF 1. Sendo a sentença e o acórdão anteriores à Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC, é inválvel o conhecimento, de ofício, da prescrição de direito patrimonial. Inexistindo prequestionamento, impossível conhecer da matéria em Recurso Especial. Precedentes do STJ. 4. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA PROTELATÓRIA AFASTADA. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatível, sendo certo que tal circunstância gera a perda do objeto dos embargos à execução. Precedentes jurisprudenciais. 2. A questão relativa à prescrição e à decadência do crédito foi decidida em sede de exceção de pré-executividade, descabendo da discussão em embargos à execução, em virtude de sua eficácia preclusiva. 3. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. (...) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 08/05/2013). 4. Afasta-se a multa aplicada com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando não se evidenciar caráter manifestamente protelatório na interposição dos embargos de declaração. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF2 - AC 200551015188652, Des. Fed. CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, Terceira Turma Especializada, E-DJF2R - Data:16/01/2014.) Nessa seara, há que se considerar, ainda, que o exaurimento do montante não tributável se inicia na data do recebimento do primeiro benefício ou em janeiro de 1996, o que ocorrer por último, e não no início do período não prescrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE OS VALORES DO IMPOSTO DE RENDA QUE SERÃO OBJETO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. A tributação indevida, sujeita à restituição, é a retenção no pagamento da complementação do benefício de aposentadoria. A tributação que ocorreu enquanto o beneficiário contribuiu à formação do fundo de aposentadoria complementar era devida, porém, na vigência da Lei nº 7.713/88, as contribuições às entidades de previdência privada foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda retido na fonte na época. Desta forma, as contribuições efetuadas pela parte autora à entidade de previdência privada, na vigência da Lei 7.713/88, devem ser atualizadas e deduzidas do imposto de renda incidente sobre o benefício recebido pelo beneficiário a partir de sua aposentadoria. E o valor do imposto de renda retido na fonte, que será objeto de repetição de indébito, também deve ser atualizado. 2. A r. sentença julgou improcedentes os embargos, mantendo os cálculos do embargado de fls. 373/384, dos autos em apenso, que apuro o valor a ser restituído apenas calculando 26,76% do valor do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria no período de agosto de 2002 a julho de 2007, com incidência da taxa SELIC. A União Federal pretende seja reconhecida a ausência de saldo de imposto de renda a restituir, vez que o valor atualizado das contribuições deve ser deduzido do imposto de renda incidente sobre o benefício recebido pelo beneficiário a partir de março de 1994, data da aposentadoria do exequente, sendo que as prestações do período de março de 1994 a julho de 2002 foram atingidas pela prescrição, de forma que, pelos cálculos aproximados da Receita Federal, teria ocorrido o exaurimento do crédito nos anos de 1998/1999. 3. A conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. 4. A sentença e o acórdão transitados em julgado reconheceram expressamente a prescrição quinquenal das parcelas retidas na fonte a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Assim, não tendo o título executivo determinado expressamente que os valores a serem repetidos seriam deduzidos das prestações não atingidas pela prescrição, é de rigor a dedução a partir do primeiro ano da aposentadoria do exequente, ainda que tais prestações estejam prescritas. Entendimento diverso configuraria ofensa à coisa julgada, vez que tornaria inócuo o reconhecimento da prescrição quinquenal pelo título executivo. 5. É de rigor a atualização, mês a mês, das contribuições efetuadas pela parte autora, na vigência da Lei 7.713/88, observados os índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, do Manual de Cálculos da Justiça Federal (com inclusão dos expurgos inflacionários), desde os recolhimentos e até o início do pagamento da complementação de aposentadoria, mas sem a incidência da taxa SELIC que se aplica exclusivamente aos créditos tributários e, portanto, somente deve ser utilizada para atualizar o tributo indevidamente recolhido. O valor atualizado das contribuições pretéritas deve ser deduzido das parcelas de complementação recebidas pela parte autora desde o início do benefício, ainda que atingidas pela prescrição, cabendo ao exequente juntar aos autos as declarações de imposto de renda imediatamente seguintes à concessão do benefício, com o fim de comprovar o valor efetivamente retido de imposto de renda e, se, após restituídos os valores pretéritos (não atingidos pela prescrição), ainda restar crédito, estes devem ser deduzidos das prestações mensais observando-se o método do esgotamento, devendo ficar delimitado o momento em que o prejuízo do contribuinte com o bis in idem foi ou será ressarcido, de modo que a tributação do benefício siga o seu curso normal a partir de então. 6. Deve ser reconhecido o excesso de execução, já que os cálculos apresentados pelo exequente não estão em conformidade com o título executivo judicial. Por outro lado, não foram apresentados os cálculos pela União Federal de acordo com os parâmetros ora expostos, já que sequer foram juntados pelo embargado todos os comprovantes de recolhimento das contribuições no período de vigência da Lei nº 7.713/88. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00002439820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO: Assim, considerando a prescrição das parcelas anteriores a 26/03/1999, conforme previsto o título executivo transitado em julgado e a informação trazida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, no sentido de que o exaurimento do montante não tributável se esgotou em setembro de 1996 (fls. 47/49), não há valores a serem restituídos ao embargado. Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que foram fixados em 10% do valor da causa, devidamente corrigido. O exequente apresentou como devido o valor de R\$7.775,00, válido para junho de 2012 (fl. 123 dos autos principais). A contadoria judicial, outrossim, apuro o valor de R\$3.687,97 na mesma data da conta do exequente e R\$5.021,93 em setembro de 2016 (fl. 89), utilizando os índices constantes do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que prevê, como indexador, nas ações condenatórias em geral, o IPCA-E a partir de janeiro de 2001. De outra parte, a União trouxe o valor de R\$ 3.555,20 em setembro de 2016 (fl. 99), insurgindo-se contra a aplicação do IPCA-E desde janeiro de 2009, quando o correto seria a TR. Destaque-se, aqui, que havia previsão acerca da incidência da TR, a partir de 07/2009, com base na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o qual, no entanto, foi declarado inconstitucional. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal considerou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento. Por sua vez, em 25/03/2015, deu-se o exame da questão de ordem nas ADIS nºs 4.357 e 4.425, para estabelecer, em definitivo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com modulação nos seguintes termos: 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Assim, entendo que, até 25 de março de 2015, deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária e, a partir de então, o IPCA-E. Consigno que, salvo melhor juízo, revela-se irrelevante a fase processual para fins de incidência ou não da TR, pois se a mesma é inconstitucional, independe se se trata de atualização ou não de precatório. Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando a inexistência de valores devidos ao embargado a título de repetição do indébito, bem como para fixar que, na execução dos honorários advocatícios, a correção monetária do valor da causa nos autos principais (R\$ 24.000,00 em março de 2004) deve seguir os seguintes parâmetros: de março de 2004 a junho de 2009: IPCA-E; de julho de 2009 a 25 de março de 2015: TR e a partir de então o IPCA-E. Condeno a União e os embargados a pagarem honorários no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada um. Sem compensação. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.

0000589-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020046-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020046-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE ALAOR DE MIRANDA FILHO X NORBERTO ANTONIO CANTERO X WALTER MARCELLI X SERGIO GRANATO DANTUR X JOSE PIRES X FREDERICO ELIAS SMITH(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Vistos em inspeção. Fl. 319: Ciência do desarquivamento. Defiro o prazo de 10 dias para que a impetrante junte a procuração, devendo no mesmo prazo requerer o que de direito, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0000890-88.2016.403.6100 - MARINGA FERRO-LIGA S.A.(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP179730 - ANGELA PATRICIA FERREIRA ANDREOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Int.

0012188-77.2016.403.6100 - LUSOMAQ COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - EPP(SP370363 - APARECIDO ALVES FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Int.

0015535-21.2016.403.6100 - GARDEN TERRITORIAL BENS PATRIMONIAL LTDA - ME(SP240459 - SORAYA MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Tendo em vista o tempo já decorrido desde a suspensão deste processo (fl. 428), providencie a impetrante a juntada de certidão de inteiro teor atualizada dos autos do processo nº 1018530-51.2015.8.26.0053, em trâmite na 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015729-21.2016.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REG PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NAC DA 3 REGIAO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Int.

0015802-90.2016.403.6100 - MAK INOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP155480 - CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia no prazo de 15 dias. Após, ao MPF para ciência da sentença. Por fim, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0018381-11.2016.403.6100 - SOG - OLEO E GAS S/A(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 309/314: Vista à impetrante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021661-87.2016.403.6100 - CRISTIANE MARIA FISCHER FONTANA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X DIRETOR EQ CONTR DIREITO CREDITORIO DEL RECEITA FED BRASIL SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Int.

0023416-49.2016.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S A(SP375546 - VITOR HUGO ALVES UBEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Int.

0023556-83.2016.403.6100 - CENTTRUM CONTACT CENTER E GESTAO DE ATIVOS EIRELI - ME(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Int.

0005741-55.2016.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL em face de PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para que seja cancelado o licenciamento do impetrante e, ao final, a concessão da segurança para que o impetrante retorne ao status quo perante os quadros da OAB, determinando-se a liberação de assinatura eletrônica, perante qualquer Juízo ou Tribunal. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada determinou, por meio de decisão, em 19/07/2016, o licenciamento do impetrante para que se submetesse a tratamento médico neuropsiquiátrico até que cesse sua incapacidade mental, bem como determinou o bloqueio da sua assinatura eletrônica. Defende, em síntese, que a alegação da autoridade de que está sofrendo de problemas mentais não é verdade, sendo vítima de cruel perseguição para que ocorra o seu afastamento profissional. Com a petição inicial vieram documentos. Determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos da decisão de fl. 423, o que não foi cumprido ante a certidão de fl. 441. É o relatório. Passo a decidir. Pelo que consta dos autos, o impetrante não cumpriu a determinação para regularização da inicial, a despeito de ser oportunamente provocado, o que demonstra seu desinteresse no prosseguimento da demanda. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000139-67.2017.403.6100 - RICARDO JOSE LOUREIRO COSTA(SP300123 - LUCIANA PADULA GIL MIGUEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Int.

Expediente Nº 9825

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012802-73.2002.403.6100 (2002.61.00.012802-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(Proc. GEISA FERNANDES CHAVES OAB/RJ 87179 E SP320707 - MARIA ZENILMA DA SILVA)

Às fls. 377/378, a arrematante, MLA Realizações Imobiliárias Ltda., requer o levantamento de valor suficiente para fins do pagamento dos débitos de condomínio, comprometendo-se a apresentar o recibo de quitação. Reitera a ocorrência de fraude à execução, tendo em vista que por ocasião do registro da Carta de Arrematação, relativa ao imóvel arrematado (do imóvel, matriculado sob nº 201.286, ficha 01, localizado na Loja G do edifício Comercial da Av. Olegário Maciel, nº 135), o 9º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro noticiou a existência de registro de compra e venda do bem, negociado entre a Requerida e Jessica Lima Robalino. A ECT manifesta-se às fls. 380/381 impugnando a justificativa do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, que deixou de realizar o registro por ausência de designação completa do bem. Aduz, no que toca à notícia de comercialização do imóvel, que teria ocorrido evidente fraude à execução, eis que existiam registros de duas penhoras na matrícula. Pede seja aplicada a penalidade por litigância de má-fé nos termos do artigo 601 do CPC de 1973. A executada, SANTA ALICE VÍDEO COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA. afirma (fls. 383/384) que não tinha conhecimento do presente feito, razão pela qual procedeu à venda do imóvel, acrescentando que não há notícia de lesão ou prejuízo às partes. O Município do Rio de Janeiro apresentou às fls. 386/390 planilha dos valores relativos aos tributos municipais pendentes naquela municipalidade. É o resumo do necessário. DECIDO. O Código de Processo Civil de 1973 previa em seu artigo 593: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. (revogado) A novel lei processual contempla a hipótese de fraude à execução em seu artigo 792, que dispõe, in verbis: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão repressória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828, III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. 1 A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente. 2 No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem. 3 Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar. 4 Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Portanto, a constatação da ocorrência de fraude à execução por meio da alienação de bens, depende da existência de ação, bem assim de registro de constrição, no cartório imobiliário, que recaia sobre o bem alienado. No presente caso, os fatos demonstram que a venda do imóvel pela executada, Santa Alice Vídeo Com/ e Representações Ltda., a Jessica Lima Robalino se deu após ter sido submetido a duas constrições, consistentes em penhoras levadas a registro sob nº 9 - relativa à execução promovida pelo Município do Rio de Janeiro, e sob nº 10 - relativa à ação movida pela ECT contra a Requerida. Deveras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no julgamento do Recurso Especial nº 956.943/PR., sob os auspícios dos repetitivos, no sentido de que o registro da penhora do bem alienado é condição para o reconhecimento da má-fé, o que restou demonstrado. PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêntese: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes. (REsp 956.943/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014) Assim, é de se tornar sem efeito o negócio jurídico realizado, tendo em vista que se operou em evidente prejuízo deste feito executivo. No entanto, ainda que se evidencie que a má-fé está a rondar o ato aquisitivo, pois o registro imobiliário apontava a existência de duas penhoras, a declaração de fraude à execução depende da intimação prévia do terceiro adquirente, no caso, Jessica Lima Robalino, em observância ao disposto no artigo 793, 4º do CPC, bem assim à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Precedente: Recurso Especial nº 1.387.728 - RS, Relator Ministro MARCO BUZ, 18/05/2017). Nesse sentido, insto a ECT a indicar o endereço de Jessica Lima Robalino para fins de preservar o princípio do devido processo legal. De outra parte, evidencia-se plausível o pedido da ECT de fixação de multa, na forma do artigo 774, parágrafo único, do CPC, eis que os autos contêm elementos que autorizam desde logo o seu deferimento. Com efeito, embora a declaração da ocorrência de fraude à execução deva ser postergada para após a manifestação da adquirente do bem alienado, constata-se que a executada agiu de modo a atentar à dignidade da justiça, opondo-se maliciosamente à execução por meio de ardil, no sentido de impedir o exercício do direito da arrematante, atuando de forma reprovável, em flagrante deslealdade processual, nos termos do artigo 774, inciso II, do CPC, razão por que fixo a multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a ser revertida em proveito do exequente, e exigível nestes autos. No que toca ao recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU em favor do Município do Rio de Janeiro há que se instar a Procuradoria daquela Municipalidade a informar o valor atualizado do débito, bem assim os dados para a realização de ordem de pagamento, especialmente: a) agência bancária; b) conta; c) nome do titular completo; e d) CNPJ. Anote-se, ainda, que revejo em parte a decisão de fl. 351/351v, proferida por esta magistrada, quanto ao encaminhamento de peças ao Ministério Público, eis que o crime de fraude à execução, se configurado, submete-se à ação penal de natureza privada, promovida mediante queixa, na forma do artigo 179 e parágrafo único do Código Penal. No que diz respeito ao pagamento do Leiloeiro público, requerido à fl. 385, verifico que do edital de hasta pública, expedido pela 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fl. 210v), consta a comissão fixada de 5% (cinco por cento), a qual deve ser arcada pelo arrematante exequente, na forma do artigo 705, inciso IV, do CPC de 1973, e artigo 88, parágrafo único do CPC de 2015. Além disso, consta a pendência de verbas condominiais com relação às quais a arrematante deverá apresentar a conta atualizada. Pelo exposto, determino(a) Informe a exequente, ECT, o endereço de Jessica Lima Robalino; b) ato contínuo, proceda-se à intimação de Jessica Lima Robalino para, querendo, apresentar embargos de terceiro na forma do artigo 793, 4º, do CPC; c) apresente a arrematante a conta atualizada dos valores do condomínio para fins de expedição de alvará de levantamento do valor necessário à quitação da pendência; d) manifeste-se a arrematante sobre os honorários do Leiloeiro Oficial; e) proceda à d. Secretaria à expedição de mensagem eletrônica à Procuradoria do Município do Rio de Janeiro encaminhando a cópia da presente decisão para as providências relativas à informação dos dados para pagamento do IPTU; f) intím-se. Após a regularização das providências acima descritas, venham os autos conclusos para as providências necessárias ao registro da Carta de Arrematação.

11ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006837-04.2017.4.03.6100 / 11ª Var Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GRADATIVA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: AGUINALDO GUIMARAES PINTO JUNIOR - SP154443
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

1. A gratuidade da Justiça já foi deferida (id. 1375921).
 2. Determinada a retificação do polo passivo, a autora indicou a Fazenda Nacional.
- Conforme constou na decisão id. 1375921:

"[...] os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não tem personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª Ed., Editora Malheiros/2001, p.63).

Ou seja, a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo.
Portanto, cumpra a autora a determinação do item "a" da decisão id. 1375921, com a retificação do polo passivo.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.
São Paulo, 06 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007490-06.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ESTER OLIVEIRA FRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RILDO BRAZ BENTO CRUZ - SP276724
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D e c i s ã o
L i m i n a r

O objeto da ação é liberação de valores de conta vinculada ao FGTS.

Narrou a impetrante na petição inicial que requereu a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de alteração do regime jurídico dos servidores municipais de celetista para estatutário e o pedido foi indeferido.

Requereu o deferimento da liminar "DETERMINANDO IMEDIATAMENTE a liberação de todos os valores na conta vinculada do FGTS em nome da Impetrante".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Neste caso, não existe a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Caso a impetrante não faça o levantamento de sua conta fundiária agora, poderá fazê-lo depois se o julgamento lhe for favorável.

No que diz respeito à relevância do fundamento, a questão situa-se na possibilidade, ou não, de saque de valores em conta vinculada ao FGTS em razão de mudança de regime celetista para estatutário.

O assunto foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de que a conversão do regime jurídico não é causa de saque de valores de FGTS tal como previsto na Lei n. 8.036/90:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FGTS - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA - VEDAÇÃO - LEI Nº 8.162/91 (ART. 6º, § 1º) - ALEGADA OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA COM PRECITOS LEGAIS ANTERIORES - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE, NESSE PONTO, DA ACÇÃO DIRETA - TESE DE QUE A VEDAÇÃO LEGAL EQUIVALERIA À INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REJEIÇÃO - ACÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA

IMPROCEDENTE. CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS - INVIABILIDADE DA ACÇÃO DIRETA.

- Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame in abstracto do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado.
Precedente: ADI 842-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO:

- FGTS - VEDAÇÃO DO SAQUE NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO DO REGIME - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO § 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 8.162/91.

- A norma legal que vedou o saque do FGTS, no caso de conversão de regime, não instituiu modalidade de empréstimo compulsório, pois - além de haver mantido as hipóteses legais de disponibilidade dos depósitos existentes - não importou em transferência coativa, para o Poder Público, do saldo das contas titularizadas por aqueles cujo emprego foi transformado em cargo público.

(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: ADI - ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Processo: 613 UF: DF - DISTRITO FEDERAL - Fonte DJ 29-06-2001 - PP-00032 - EMENT VOL-02037-01 PP-00130 - Relator(a) FRANCISCO REZEK) (sem negrito no original)

Ausente a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, o pedido liminar não merece prosperar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para liberar os valores da conta vinculada ao FGTS.

2. Defiro a assistência judiciária.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007309-05.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO VICTOR EMBANA
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D e c i s ã o
L i m i n a r

O objeto da ação é processamento de pedido de naturalização.

Na petição inicial, o impetrante narrou ser natural da Guiné-Bissau, com residência no Brasil desde 08/09/2015, mas seu pedido de naturalização foi indeferido, sob o argumento de que seriam necessários 4 anos de permanência do país, bem como apresentação de certificado de antecedentes criminais.

Sustentou que os requisitos do artigo 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, referente a naturalização dos originários de países de língua portuguesa são somente a residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral e, além disso, "[...] o impetrante é refugiado, e acredita que se entrar em contato com as autoridades de Guiné-Bissau poderá sofrer perseguições por parte do governo, havendo risco não apenas para ele mas também para os familiares".

Requeru a concessão de liminar "[...] a fim de assegurar que o pedido de naturalização do impetrante seja processado na forma do art. 12, II, a), independentemente da apresentação de documento de Antecedentes Criminais emitido por Guiné-Bissau".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O impetrante alegou que "[...] o perigo na demora fica evidenciado pela impossibilidade de gozo de direito fundamental conforme expresso no art. 12 da CF", mas não mencionou qual direito fundamental não pode exercer.

Conforme consta da petição inicial e dos documentos juntados, o impetrante é refugiado, com RNE e CTPS válidos até 11/08/2024, ou seja, o exercício dos direitos básicos e cidadania estão garantidos.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta "existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?", a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, "quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte" (sem grifos no original)[1].

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de que o pedido de naturalização do impetrante seja processado na, independentemente da apresentação de documento de Antecedentes Criminais emitido por Guiné-Bissau e cumprimento do tempo de residência no país.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

[III Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44](#)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007589-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GAMMA COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença

(tipo A)

O objeto da ação é cancelamento de arrolamento.

Na petição inicial, narrou a impetrante que teve bens arrolados em 27/12/2010, mas o Decreto n. 7.573/2011 alterou de R\$500.000,00 para R\$2.000.000,00 o valor mínimo do débito para exigência de arrolamento.

Sustentou que a teoria da retroatividade da norma mais benéfica deve ser aplicada ao caso concreto e "[...] existe norma de direito que expressamente determina a aplicabilidade do referido princípio aos ilícitos administrativo-tributários (art. 106, II, a e c, do CTN), além de jurisprudências a seu favor"

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] para determinar a nulidade e consequentemente o cancelamento do termo de arrolamento de bens e direitos lavrado contra a autora nº 10314.014904/2010-12 e determinando-se a expedição de ofício ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que não seja vinculada nenhuma informação sobre o arrolamento na matrícula do imóvel de matrícula nº 72.032".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 23 da Lei n. 12.016/09 é claro ao preceituar que "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

A causa de pedir indicada na presente ação não foi uma decisão proferida administrativamente ou ainda eventual demora nessa análise, a causa de pedir indicada foi a edição do Decreto n. 7.573/2011, que foi publicado em 30/06/2011.

Como o Decreto n. 7.573/2011, foi publicado em 30/06/2011, a impetrante teria até 30/10/2011 para ajuizar o mandado de segurança, mas a impetração ocorreu somente em 30/05/2017.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** pela decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007980-28.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Esclarecer se na presente ação pretende discutir os fatos e causa de pedir que originaram a aplicação do auto de infração ou executar a decisão proferida no processo n. 0005238-86.2015.403.6100, uma vez que a alegação de descumprimento de decisão proferida em ação coletiva, deve ser apreciada nos autos do processo daquela ação.

2. Esclarecer o interesse de agir, bem como o pedido de antecipação da tutela para que seja "[...] ordenada a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário objeto dos Processo Administrativo Fiscal nº 11131.720239/2017-87 [...]", pois a autora informou ter interposto impugnação administrativa, que possui efeito suspensivo.

3. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006748-78.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FEROLLA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ZILJOTTO VEIGA DE CARVALHO - SP369100, JOSEPPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI - SP329355
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D e c i s ã o
A n t e c i p a ç ã o

O objeto da ação é não incidência de Imposto de Renda sobre valor recebido a título de verba indenizatória.

Narrou a autora na petição inicial que firmou contrato de representação comercial com a empresa YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANÇA, que foi em razão da razão social passar a ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, tendo havido rescisão contratual, faz jus a indenização proporcional ao tempo em que exerceu a representação, todavia, sobre esse valor, a autoridade impetrada fez incidir imposto de renda, apoiada na Lei n. 9.430/96 e no Decreto n. 3000/99.

Sustentou não ser devida a cobrança, por se tratar de verba indenizatória, que não representa acréscimo patrimonial. Invocou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso repetitivo, para fundamentar sua alegação.

Requeru antecipação de tutela “[...] suspendendo-se, liminarmente, a exigibilidade de eventuais créditos tributários referente aos valores de CSLL, do PIS/PASEP e da COFINS sobre a indenização objeto da lide, percebida pela Autora em virtude da rescisão de seu contrato de representação comercial havido com ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, até o julgamento final da presente demanda [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O ponto controvertido diz respeito à incidência de Imposto da Renda sobre valor recebido a título de indenização.

O pedido de antecipação da tutela “eventuais créditos tributários referente aos valores de CSLL, do PIS/PASEP e da COFINS sobre a indenização objeto da lide”. Inicialmente cabe registrar que se são “eventuais”, não existiria fundamento para o pedido de antecipação da tutela.

De qualquer forma, passo à análise da questão. A autora pede o afastamento da exigência da CSLL e PIS/PASSEP e COFINS sob o mesmo argumento de ser indevido o pagamento de IR.

A autora recebeu os valores descritos na petição inicial em decorrência da rescisão de contrato de representação comercial. Sobre tais valores há incidência de imposto de renda, conforme dispõe o artigo 70 da Lei n. 9.430/96 e o artigo 681 do Decreto n.3.000/99:

Lei n. 9.430/96:

Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

Decreto n. 3.000/99:

Art. 681. Estão sujeitas ao imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as multas ou quaisquer outras vantagens pagas ou creditadas por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70).

Assim, verifica-se que não há ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre valor recebido em razão de rescisão de contrato.

A denominação desses valores como indenização não interfere na incidência tributária. O próprio legislador o previu.

Indenização é o valor que se paga para restabelecer à vítima o estado indene em que se encontrava antes da ocorrência do dano. Os valores a que a impetrante passou a fazer jus após firmar o acordo judicial com a empresa representada configuram, na verdade, o pagamento da multa rescisória, sendo inevitável o reconhecimento de acréscimo patrimonial dela decorrente.

Assim, não há como considerar que tais valores configurem indenização.

Finalmente, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso repetitivo, invocada pela impetrante para fundamentar suas alegações diz respeito a verbas pagas a título de danos morais, o que não é seu caso.

Portanto, apresenta-se correta a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante em razão da rescisão de contrato de representação comercial. Por consequência, também são devidos “eventuais” valores de CSLL, PIS/PASSEP e COFINS.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da “[...] exigibilidade de eventuais créditos tributários referente aos valores de CSLL, do PIS/PASEP e da COFINS sobre a indenização objeto da lide, percebida pela Autora em virtude da rescisão de seu contrato de representação comercial havido com ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA”.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de ação ajuizada por MARCO ANTONIO PATRINIANI em face da Caixa Econômica Federal – CEF, visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao levantamento do saldo do FGTS por despedida inotivada.

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante, na condição de árbitro, não é parte legítima para requerer a observância das sentenças por ele proferidas em dissídios trabalhistas, vez que o cumprimento da decisão que tenha determinado o levantamento do saldo do FGTS ou a liberação do seguro-desemprego beneficia apenas ao trabalhador, único legitimado para o pleito.

Ademais, a pretensão exposta na inicial não permite a prolação de sentença certa, visto que é voltada para a obtenção de eficácia para futuras decisões que venham a ser proferidas pelo árbitro, o que não se pode admitir.

Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos **TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS** e do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, conforme se verifica, exemplificadamente, das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do saldo do FGTS.
2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar do FGTS.
3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.
4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela omissão da Caixa Econômica Federal.
5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral.
6. Agravo Regimental na provido. (STJ-AGResp-1.059.988, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, in DJE de 24/09/2009, pág. 00349).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA 1ª CÂMARA ARBITRAL BRASILEIRA DE MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

1. Trata-se de apelação interposta pela 1ª Câmara Arbitral Brasileira de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Estado do Rio de Janeiro de sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito.
2. A impetrante pretende defender direito alheio em nome próprio, eis que, em última instância, o que se discute é o direito de cada trabalhador, no caso concreto, obter a liberação de sua conta vinculada do FGTS.
3. Embora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à liberação da conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, não se verifica, no caso concreto, a ocorrência de violação do direito de acesso ao Judiciário.
4. Acresça-se que é vedado ao Judiciário proferir sentença condicional ou normativa (salvo quanto a determinadas situações previstas na legislação trabalhista, quanto a essa última hipótese).
5. Não é demais observar que a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, por força do artigo 584-VI, do CPC, sendo desnecessário recorrer à impetração de mandado de segurança.
6. Apelação improvida. (TRF-2, AMS 2008.51.01.011661-5, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, 5ª Turma Especializada, DJU de 19/12/2008, pág. 150).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. HOMOLOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.
2. É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusados pela Caixa Econômica Federal.
3. O impetrante, na condição de árbitro (Lei nº 9307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele proferidas.
4. Agravo interposto pelo impetrante na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, improvido. (TRF-3, AMS 2010.61.00.010830-9, 329.649, Rel. Juiz em Auxílio DAVID DINIZ, 10ª Turma, publ. DJF3 de 15/05/2017, pág. 10).

Posto isso, **DECLARO** a impetrante carecedora do direito de ação, **indefiro** a **petição inicial** e julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 330, II, c/c art. 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se e intime-se

SÃO PAULO, 5 de maio de 2017.

Sentença

(tipo A)

O objeto da ação é nulidade de penalidade.

Na petição inicial, narrou a impetrante que recebeu penalidade administrativa referente ao pagamento das anuidades de 2001 a 2004, o processo iniciou-se em 2005 e tramitou por mais de 12 anos, tendo sido publicada a decisão em 17/03/2017, com pena de suspensão por trinta dias, prorrogáveis até o pagamento dos débitos.

Sustentou a ocorrência de prescrição e alegou que a penalidade é ilegal, ilícita e restringe o exercício de suas atividades e corresponde a ataque às suas prerrogativas de advogada, "[...] somente o legislador pode fixar e majorar contribuições obrigatórias somente o legislador pode fixar e majorar contribuições obrigatórias. Assim dispõe o art. 149 da Constituição Federal, que se reporta expressamente aos arts. 146 e 150, em defesa do cidadão. Portanto, a Lei 8.906/94 é de flagrante inconstitucionalidade". O exercício da profissão é livre e a impetrante não é obrigada a manter-se associada, conforme previsão do artigo 5º, incisos XIII e XX, da Constituição Federal. A anuidade não é tributo, na forma prevista pelo CTN.

Requeru "[...] a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, como forma de suspender o ato aqui combatido. Determinando por conseguinte à impetrada, que imediatamente retire o nome da ora impetrante da lista dos Advogados Suspensos disponível no site mantido pela OAB, bem como da imediata remessa de atualização desta informação através do pacote de atualizações fornecidos pelo Núcleo de T.I. da OAB que alimenta o banco de dados do Sistema do TJSP e demais Tribunais, se assim ocorreu. 2) Requer ainda a determinação de que a OAB envie ofícios sobre o cancelamento da SANÇÃO DISCIPLINAR imposta a advogada ora impetrante, às mesmas Autoridades que foram oficiadas pela OAB [...] No mérito, requer que seja confirmada a liminar em todos seus termos, e, concedida ou não a medida liminarmente pleiteada, que seja julgada procedente a presente ação, para, declarando a PRESCRIÇÃO nos termos do artigo 43 caput da Lei 8.906/94, e a inconstitucionalidade incidentalmente dos artigos 34, XXIII, 46 e 58, IX, do Estatuto da OAB, Lei 8.906/94, bem como de todos os atos do réu que fixaram e majoraram anuidades, assim como os que regulamentaram punição pelo não pagamento de anuidades, seja concedida a segurança para anular a penalidade impostas à impetrante pela impetrada, nas sanções de tempo determinado para outros casos vindouros, proibindo o coator de punir o impetrante em virtude do mesmo não se sujeitar às cobranças arbitrárias".

Foram proferidas decisões com determinação para emenda da petição inicial (ids. 1285464 e 1382513).

A impetrante manifestou-se (id. 1466968).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A segunda decisão proferida, com determinação para emenda da petição inicial, determinou à impetrante que se manifestasse "[...] sobre a decadência, uma vez que a impetrante foi intimada da decisão que lhe aplicou penalidade em 11/04/2014 (id. 1339672) e, conforme a previsão do artigo 23 da Lei n. 12.016/09: "O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". (id. 1382513).

Intimada, a impetrante alegou que "[...] Não há que se falar na decadência de seu direito, uma vez que, o **Ato ora Impugnado se deu em 17/03/2017**, com a Publicação do **EDITAL DE SUSPENSÃO** (doc. "Vb" nestes Autos/ 44 a 46 no Processo da OAB juntado), **onde se fez constar** que: " ... torna público a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional aos advogados abaixo relacionados ..." " ... ficam intimados para devolução de suas Carteiras de Identidade Profissional..." " **As sanções passarão a vigorar a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital no DOE (art 69 S2o, EAOAB, Lei Federal n. 8.906/94)...**" (GRIFOS NOSSOS) Excelência, a **sanção** - o ato ora impugnado - **se deu a partir da publicação do Edital supra mencionado** (a partir do primeiro dia útil da referida publicação - 17/03/2017), em **20/03/2017**, data inclusive que seu acesso com seu certificado digital foi bloqueado nos PJE's e Esaj - (único modo de se Advogar efetivamente)" (id. 1466968).

No entanto, o artigo 23 da Lei n. 12.016/09 é claro ao preceituar que "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado" (sem negrito no original).

Ou seja, o prazo decadencial é contado da ciência do ato impugnado, qual seja, da ciência da impetrante da decisão que aplicou a penalidade, e não de posterior efetivação da penalidade.

A impetrante foi intimada da decisão que lhe aplicou penalidade em 11/04/2014 (id. 1339672).

Como a impetrante foi intimada em 11/04/2014, a impetrante teria até 11/08/2014 para ajuizar o mandado de segurança, mas a impetração ocorreu somente em 25/04/2017.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** pela decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6891

DESAPROPRIACAO

0007198-87.2009.403.6100 (2009.61.00.007198-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MIGUEL GONCALVES DIAS BARROSO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI)

Trata-se de ação de desapropriação promovida pela extinta FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A em face de MIGUEL GONÇALVES DIAS BARROS. O requerente MIGUEL DIAS BARROSO informou o falecimento do RÉU e procedeu a juntada de cópias de procuração, Declaração de Hipossuficiência e notificação Extrajudicial. Certidão de óbito não foi anexada. Decido 1. Providencie o requerente a habilitação dos sucessores do RÉU falecido, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração original; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20 (vinte) dias. 2. Anote-se no Sistema processual o advogado indicado à fl. 1708, Dr. Fábio Marcos Bernardes Trombetti, OAB n. 62.082 para intimação desta decisão. 3. Defiro o pedido de vistas fora de Secretaria, pelo prazo legal. Decorridos sem manifestação, descadastre-se o advogado e arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0050043-23.1998.403.6100 (98.0050043-0) - SIOL ALIMENTOS LTDA X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP279000 - RENATA MARCONI CARVALHO E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

1. Ciência à parte autora/exequente do depósito realizado nos autos. 2. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

0013489-69.2010.403.6100 - M.MARGARITA ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA - ME(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP097954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA E SP118155 - ADRIANA MARIA MARGARITA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 182: A UNIÃO informa que houve pagamento dos honorários advocatícios em excesso. 1. Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo em favor da UNIÃO FEDERAL o valor indicado na fl. 183 depositado na conta 0265.005.86403623-2, sob o código 2864. Instrua-se o ofício com cópia da guia de fl. 178.2. Intime-se a parte autora para que indique os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor excedente indicado pela UNIÃO à fl. 183, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência do saldo remanescente da conta n.0265.005.86403623-2 no prazo de 5 (cinco) dias com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, dê-se vista à UNIÃO. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005083-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022789-12.1997.403.6100 (97.0022789-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018105-29.2006.403.6100 (2006.61.00.018105-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034336-88.1993.403.6100 (93.0034336-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X XINGU TRANSPORTES DE AGUA LTDA X TRANSPORTES DE AGUA DEMA LTDA X TRANSPORTES DE AGUA SAO BERNARDO LTDA X TRANSPORTADORA LITRAGEM CERTA LTDA X LITRAGEM TRANSPORTES DE AGUA LTDA X TRAPANOTTO TOMASELI LTDA X FORNECEDORA XINGU DE AGUA POTAVEL LTDA X TRANSPORTES DE AGUA TOMASELLI & TRAPANOTO LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP152180 - ANA LUISA OLIVI POLANI E SP151566 - CRISTINA NEVES ASAMI E SP131641 - RENATA SUCUPIRA DUARTE)

Fl. 469: Defiro. Intime-se a Embargada a apresentar planilha de cálculos, nos termos requeridos pela UNIÃO. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a manifestação dê-se nova vista à UNIÃO. Int.

HABILITACAO

0016617-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) EDDA JULIA FATTINI - ESPOLIO X EDILBERTO NORTON FATTINI X ERNANI GURGEL DE LIMA - ESPOLIO X NATHERCIA COUTINHO GURGEL DE LIMA X HELOISOMAR FERREIRA DO AMARAL E SILVA - ESPOLIO X CLEIDE MEDRADO DO AMARAL X VIVIANE MEDRADO DO AMARAL X ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA AMARAL X MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA AMARAL X HELVIO MARTINS DE SOUZA - ESPOLIO X DAISY BARROS MARTINS DE SOUZA X JORGE AROUCA LIMEIRA - ESPOLIO X MARIA HELENA BORGES LAMEIRA X GISELLE BORGES LIMEIRA X JOSE VENANCIO - ESPOLIO X IRACI RODRIGUES DE LIMA X NILA VENANCIO X MARIA DE LOURDES DANTAS - ESPOLIO X GLORIAMARIA DANTAS RIBEIRO X CRISTIANO SIQUEIRA DANTAS RIBEIRO X MARIA LUCIA AMORIM PASCOA - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO AMORIM PASCOA X MARIA CRISTINA AMORIM PASCOA X MARIA BEATRIZ AMORIM PASCOA BORHER X RAIMUNDO ALVES DA COSTA - ESPOLIO X ANDRE DE CARVALHO COSTA X SIMAO CARVALHO DA COSTA X MAYRA CARVALHO DA COSTA X VIVIAN BASTOS DA COSTA X RONALDO PAIXAO RIBEIRO - ESPOLIO X ANA CRISTINA PINHEIRO CAMPOS(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Intime-se a parte autora a apresentar a discriminação dos valores que compõem o total a ser requisitado. Apresentados, retifiquem-se as minutas e dê-se vista à União. Não havendo oposição, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012560-03.1991.403.6100 (91.0012560-1) - ULTRAQUIMICA PARTICIPACOES S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. À vista da ausência da UNIÃO, determino o levantamento da garantia apresentada nos autos. 2. Desentranhe-se a fl. 79.3. Intime-se a requerente para a retirada do documento no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorridos, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026982-02.1999.403.6100 (1999.61.00.026982-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022852-66.1999.403.6100 (1999.61.00.022852-4)) MOTOROLA DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MOTOROLA DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. À vista da concordância da UNIÃO com os cálculos de fls. 466-467, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição dos ofícios requisitórios em favor do exequente, autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações. 3. Fl. 467: Junte o requerente cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada. Autorizo a expedição do ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. 4. Se em termos solicite ao SEDI a inclusão da Sociedade de Advogados ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 61.074.555/0001-72, bem como a alteração do Polo Ativo para constar MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ n. 01.472.720/0001-12 e do Polo Passivo para constar UNIÃO FEDERAL. 5. Quanto aos valores depositados nos autos, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela UNIÃO. Int.

0019439-59.2010.403.6100 - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO SOARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

A Fazenda Pública impugnou a execução. Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência. Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação. Prazo: 30 dias. Int.

0001835-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027643-15.1998.403.6100 (98.0027643-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 434 - HUMBERTO GOUVELA) X ANA ZORAIDE BATISTA MARQUES X ANGELA CRISTINA DE MACEDO OLIVEIRA X ANGELINA SANTOS MONTEIRO DE FARIA X ANNETTE MITICO MORUYA MAKIYAMA X ANTONIO DE PADUA FUMAGALLI X ANTONIO FERNANDO CAPASSO X ANTONIO LUIZ MOREIRA ANDRATTA X ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA X ARNALDO DA CRUZ(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X ANA ZORAIDE BATISTA MARQUES X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução dos honorários advocatícios, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.3. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício requisitório em favor do exequente, autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.4. Presentes os elementos necessários, intime-se a exequente para que informe, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.5. Se em termos, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes.6. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006380-69.2017.4.03.6100
AUTOR: ALESSANDRA VITORINO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO BRAGA FREITAS e PRISCILA MAY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, com leilão designado e realizado no dia 13/05/2017, além de que a CEF seja impedida de inscrever os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Pleiteia ainda, autorização judicial para depósito dos valores atrasados em aberto.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF tendo em vista a ausência de notificação para purgar a mora e das datas designadas para os leilões realizados.

Emenda à inicial ID Num. 1430413

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entende pertinente.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, o autor busca a suspensão de atos de leilão extrajudicial a promovido pela credora ré no dia 13/05/2017, posterior à consolidação da propriedade, alegando falta de oportunidade para regularizar os pagamentos em atraso e que discute, no presente feito, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudence é pacífica no sentido de que **APENAS o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.**

Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. **O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.**

5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso os autores desejem purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo. Não obstante os autores aleguem a ausência de notificação para purgarem a mora, o que será aferido no momento processual adequado, verifico que os mesmos encontram-se inadimplentes há mais de 3 (três) anos, de modo que a experiência comum do médio é suficiente para se compreender que a instituição financeira iniciaria o procedimento de retomada do bem.

Outrossim, revendo posicionamento anteriormente adotado em casos similares, não vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte autora da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Desta sorte, entendo cabível o deferimento de medida somente para impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro, na hipótese de designação de novo leilão.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte a tutela provisória requerida tão somente para impedir que o imóvel situado à Av. Andrade Neves 429, Apto 03, Vila Helena, Santo André/SP, CEP 09175-360, devidamente descrita na matrícula 111.928 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Santo André, objeto desta ação, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante**, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a designação de leilão extrajudicial.

Intime-se a ré para cumprimento imediato dos termos desta decisão.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal e apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora. Na mesma oportunidade a CEF deverá se manifestar sobre o interesse em designação de audiência de conciliação.

Apresentada a planilha dos valores atualizados, concedo prazo de 10 (dez) dias para que os autores comprovem documentalmente o depósito judicial do montante.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006198-83.2017.4.03.6100
AUTOR: RONALDO OLIVEIRA DE SA, MARIA DO SOCORRO TAVARES DE SA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por RONALDO OLIVEIRA DE SA e MARIA DO SOCORRO TAVARES DE SA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, inclusive do leilão designado para o próximo dia 13/05/2017, além de que a CEF seja impedida de inscrever os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Pleiteia ainda, autorização judicial para depósito dos valores atrasados em aberto.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF tendo em vista a ausência de notificação para purgar a mora e das datas designadas para os leilões realizados.

Emenda à inicial ID Num. 1559753

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entende pertinente.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja emação o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, o autor busca a suspensão de atos de leilão extrajudicial promovido pela credora ré no dia 13/06/2017, posterior à consolidação da propriedade, alegando falta de oportunidade para regularizar os pagamentos em atraso e que discute, no presente feito, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que **APENAS o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.**

Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

- 1. Cinge-se a controvérsia a examinar-se se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.***
- 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.***
- 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.***
- 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.***
- 5. Recurso especial provido.***" (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaqui

Ademais, o valor para purga da mora deve ser restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso os autores desejem purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo. Não obstante os autores aleguem a ausência de notificação para purgarem a mora, o que será aferido no momento processual adequado, verifico que os mesmos encontram-se inadimplentes há mais de 3 (três) anos, de modo que a experiência comum do médio é suficiente para se compreender que a instituição financeira iniciaria o procedimento de retomada do bem.

Outrossim, revendo posicionamento anteriormente adotado em casos similares, não vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte autora da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Desta sorte, entendo cabível o deferimento de medida somente para impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro, na hipótese de designação de novo leilão.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte a tutela provisória requerida tão somente para impedir que o imóvel situado à Rua Inimutaba, 231, Pq Alvorada, Guarulhos/SP, CEP, 07242-320, devidamente descrita na matrícula 85.659 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, objeto desta ação, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante**, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a designação de leilão extrajudicial.

Intime-se a ré para cumprimento imediato dos termos desta decisão.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal e apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora. Na mesma oportunidade a CEF deverá se manifestar sobre o interesse em designação de audiência de conciliação.

Apresentada a planilha dos valores atualizados, concedo prazo de 10 (dez) dias para que os autores comprovem documentalmente o depósito judicial do montante.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de junho de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003279-24.2017.4.03.6100
AUTOR: JULIANA VALOJA CASANOVA
Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por JULIANA VALOJA CASANOVA em face da CEF, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a declaração de inexigibilidade dos cheques de nºs 000053 à 000059, face a emissão fraudulenta que totalizaram R\$ 9.330,00 de danos materiais e a condenação da CEF no pagamento de R\$ 25.000,00 a título de danos morais.

A autora foi intimada a emendar a inicial, face o valor atribuído à causa de R\$ 58.530,00. Em seus esclarecimentos, a autora informa que o valor foi composto pela soma dos danos materiais, danos morais e honorários advocatícios.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa, que corresponde ao benefício econômico pretendido pela autora, que deve ser a soma dos valores pretendidos a título de danos materiais e morais, ou seja, R\$ 34.330,00 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Ao SEDI para retificar o valor da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

MT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006923-72.2017.4.03.6100
REQUERENTE: PYRES & MARTINZ INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

PYRES & MARTINZ INSTITUTO DE BELEZA LTDA – EPP requer o deferimento de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, com pedido liminar (NCPC, art. 300 e 305), para determinar a imediata sustação/suspensão do protesto de Dívida Ativa - CDA 80.4.16.070651-77, mantendo-se a medida liminar válida e eficaz até o julgamento final da presente ação.

Consta da inicial que a autora foi intimada pelo 6º Tabelionato de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo – SP para pagamento de valor supostamente devido a título de Simples Nacional, constante da CDA nº 80.4.16.070651-77, no valor de R\$ 76.852,82 (setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos) [1], com vencimento em 19/05/2017, sob pena de protesto.

Argumenta que a própria CDA nº 80.4.16.070651-77, ou seja, a própria inscrição do requerente em Dívida Ativa, constitui-se em título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez, ficando dispensado o protesto pretendido pela UNIÃO.

Os autos vieram para apreciação do pedido. Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 adotou o sistema da Tutela de Urgência, unificando os regimes “Da Cautelar” e “Tutela Antecipada” estabelecendo os mesmos requisitos para ambas: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em resumo, o CPC/2015 esquematizou da seguinte forma: a tutela provisória como gênero, a qual abrange a tutela de urgência e de evidência; por sua vez, a tutela de urgência poderá ter natureza cautelar ou satisfativa (antecipada, conforme designação do código).

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300”. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse universo, a tutela de urgência CAUTELAR ANTECEDENTE, prevista no art. 305, CPC objetiva preservar ou assegurar o direito pleiteado do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Vê-se que a tutela de urgência é uma só, não obstante possa ser em caráter antecipatório ou cautelar, justamente esta é a razão porque o parágrafo único do art. 305 permite que, caso o magistrado entenda que o pedido de tutela cautelar tenha natureza antecipatória, deverá observar o disposto no art. 303, ou seja, analisar o pedido como de tutela antecipada.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Destaco que a tutela antecipatória, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, vislumbro a urgência suscitada pela parte.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, o tema já está consolidado na jurisprudência nacional no sentido de que o protesto de Dívida Ativa é descabido e absolutamente desnecessário. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1316190 PR 2010/0101917-5, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 17/05/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, COM BASE NO PERMISSIVO VEICULADO PELA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO PARA SUSTAR O PROTESTO. 1. Foi publicada no dia 28 de dezembro de 2012 a Lei nº 12.767/12 que, entre outras providências, alterou a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para aduzir no elenco dos títulos sujeitos a protesto em Cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas; a medida é contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas para a cobrança de seus créditos, das que não dispõe o credor cambiário, é certo que a providência pode ter um cunho de constrição indesejável eis que uma vez protestada a CDA o contribuinte terá seu nome inscrito nos cadastros privados de "proteção" ao crédito. 2. O protesto da CDA não é necessário, pois: (1) o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na lei, e em atos normativos expedidos pelo Fisco quando autorizado pela norma legal a marcá-lo, de modo que a mora do contribuinte resta configurada imediatamente após tal prazo (dies interpellat pro homine); (2) a existência da dívida tributária não necessita ser conhecida por terceiros, além do que todo aquele que ao contratar com outrem deseja conhecer a situação do contratado perante o Fisco, poderá solicitar a apresentação de certidão de regularidade fiscal de pessoas físicas ou jurídicas; e (3) o CTN somente admite o protesto, ainda assim sob a forma judicial do artigo 867 e ss do CPC, como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal (artigo 174, parágrafo único, inciso II). 3. É conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos - notadamente os vexatórios - para o Fisco obter a satisfação de seus créditos. 4. No caso do protesto de CDA pode-se vislumbrar pelo menos a falta de proporcionalidade e razoabilidade da providência, justo porque a execução da dívida fiscal prescindia dessa providência - que seria um plus absolutamente desnecessário - já que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza e o vencimento da dívida está inscrito na inscrição do débito. Ademais, a Lei nº 6.830/80 assegura ao exequente fiscal prerrogativas desconhecidas para o exequente comum, donde emerge a clara desnecessidade da medida. 5. Para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de pronto, bastando inscrevê-la em dívida ativa; noutro dizer: o Poder Público continua a não necessitar do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o devedor, incontinenti, sofrerá consequências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida. 6. Agravo provido. (TRF-3 - AI: 00220714920154030000 SP 0022071-49.2015.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 04/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016).

Veja-se que, *a priori*, o protesto de CDA reveste-se de caráter coercitivo, o que não pode ser admitido. Isto porque RECEITA FEDERAL não se beneficia com o ato de protesto na medida em que a certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são suficientes para o ajuizamento da ação de execução fiscal.

O *periculum in mora* é evidente tendo na medida em que, uma vez efetivado o protesto, a requerente, como pessoa jurídica, poderá ter suas atividades comerciais diretamente afetada, inclusive com a restrição de crédito que poderiam vir a ajudar na solvência da Dívida Ativa ora protestada.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 305, Par. Único c/c art. 303, do Código de Processo Civil, para determinar a sustação do protesto do título de Dívida Ativa (CDA 80.4.16.070651-77), até o julgamento em primeira instância quando, então, esta medida liminar poderá ser reiterada ou cassada.

Tendo em vista a *periculum in mora* comprovado nos autos, oficie-se, com urgência, o 7º Tabelionato de Protesto de Títulos da Capital de São Paulo - SP, com endereço na Rua da Glória, 152, 1 andar, São Paulo - SP para que adote as providências necessárias à sustação do protesto referente à CDA 80.4.16.070651-77 (Protocolo 1898-16/05/2017-08).

Determino que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas que decorram do débito ora discutido.

Intime-se a ré, através da Procuradoria Regional Federal, para que proceda no **PRAZO DE 24 (vinte e quatro) HORAS**, às anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos acima indicados. **No mesmo prazo**, determino que a ré **emita** nova Certidão Positiva com Efeitos de Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da UNIÃO em nome da empresa autora, **bem como se abstenha de apontar o débito discutido como ótica à emissão da certidão de regularidade fiscal da autora**.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do depósito, a ré deverá apontar, no mesmo prazo acima assinalado, os requisitos a serem cumpridos pela parte autora, sob pena de preclusão. Nesta hipótese, intime-se a parte autora para suprir as exigências, no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Comprovada a efetivação da medida antecipatória (art. 308, CPC), vistas à requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias emendar a inicial, complementando sua causa de pedir e formulando pedidos específicos.

Após, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

[\[1\]](#) Valor da Dívida Ativa consolidada + custas do Cartório

São Paulo, 7 de junho de 2017

LEQ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008385-64.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES, ANDREIA TASSIN RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em plantão às 10h do dia 10/06/2017.

Trata-se de ação ajuizada por MAURÍCIO RODRIGUES e ANDREIA TASSIN RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, especificamente o leilão designado para o dia 10/06/2017 mediante o oferecimento de depósito parcelado do montante devido, além de que a CEF seja impedida de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

No presente caso, a parte autora embasa o suposto *periculum in mora* no fato do leilão no dia 10/06/2017.

Todavia, não verifico efetivo prejuízo à parte autora caso tal pedido seja analisado pelo próprio juiz da causa no primeiro dia útil após o término do Plantão Judiciário, visto que não restou comprovada a efetivação de quaisquer atos extrajudiciais de retomada do bem por parte da credora ré, muito menos, da inclusão do imóvel objeto da presente demanda em leilão, limitando-se a parte Autora a expor, vagamente, que o bem estaria sendo levado a leilão.

Desta sorte, não se enquadra o presente pedido em ter as hipóteses passíveis de apreciação em Plantão Judiciário, nos termos da Resolução nº 71/2009 do E. Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008385-64.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO RODRIGUES, ANDREIA TASSIN RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em plantão às 10h do dia 10/06/2017.

Trata-se de ação ajuizada por MAURÍCIO RODRIGUES e ANDREIA TASSIN RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, especificamente o leilão designado para o dia 10/06/2017 mediante o oferecimento de depósito parcelado do montante devido, além de que a CEF seja impedida de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

No presente caso, a parte autora embasa o suposto *periculum in mora* no fato do leilão no dia 10/06/2017.

Todavia, não verifico efetivo prejuízo à parte autora caso tal pedido seja analisado pelo próprio juiz da causa no primeiro dia útil após o término do Plantão Judiciário, visto que não restou comprovada a efetivação de quaisquer atos extrajudiciais de retomada do bem por parte da credora ré, muito menos, da inclusão do imóvel objeto da presente demanda em leilão, limitando-se a parte Autora a expor, vagamente, que o bem estaria sendo levado a leilão.

Desta sorte, não se enquadra o presente pedido em ter as hipóteses passíveis de apreciação em Plantão Judiciário, nos termos da Resolução nº 71/2009 do E. Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2017.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3459

PROCEDIMENTO COMUM

0680703-92.1991.403.6100 (91.0680703-8) - UGO DI CESARE(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP113873 - SERGIO ANTUNES DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0743273-17.1991.403.6100 (91.0743273-9) - FAUZIA NACLE CURI BUCHNER X ELAINE ZANCOPE CARNIERI X DIRCEU SILVA JARDIM X SHITOKU TOUMA X OSVALDO DA COSTA MONTEIRO X CLEUSA CARCHAN X ELISETE NEVES DE QUEIROZ X ALMINDA BARBOSA VALERIO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA X NELSON MENO (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FAUZIA NACLE CURI BUCHNER X UNIAO FEDERAL X ELAINE ZANCOPE CARNIERI X UNIAO FEDERAL X DIRCEU SILVA JARDIM X UNIAO FEDERAL X SHITOKU TOUMA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DA COSTA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X CLEUSA CARCHAN X UNIAO FEDERAL X ELISETE NEVES DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON MENO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Os autos encontram-se desarquivados. Inclua-se o nome do advogado requerente no sistema processual. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, excluindo-se o nome do advogado indicado à fl. 462. Int.

0025346-45.1992.403.6100 (92.0025346-6) - BANCO DE TOKYO S/A (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0001531-48.1994.403.6100 (94.0001531-3) - ADRIANO AMADOR CRUZ X ALICE YUMIKO FUKUOKA SAITO X ANA MARIA GOMES X ANITA WIK X LUIZ HENRIQUE CANO MAGALHAES X TAIS CANO MAGALHAES X AUGUSTA ESTER GUARNIERI KOHLER X CARLOS RENATO RIBEIRO DOS SANTOS X CARMEN APARECIDA CARMONA X CLEIDE REGINA GUERRA VALENTE X DENISE MARIA MOSCA X EDNA SUELI DA SILVA X EDSON BARBOSA DE SOUZA X EDSON CALDEIRA PARRO X EDSON TAKAO KAWAMURA X ELIANA FERREIRA PASSOS X HELENA MIRIAN LETICIA X JOAQUIM FIGUEIREDO PEDRAS FILHO X JOMARA SILVA DE ARAUJO X JOSE MARIA DE FREITAS X LISE CARDOSO FARINA NICCOLAI X LUCIA CANALLE NEGRETTE X LUIS ANTONIO RODRIGUES X LUIZ ALEXANDRE SARAIVA DE ANDRADE X LUIZ CARLOS ARAUJO NEGRETTE X LUIZ CARLOS GUARNELLI X LUIZ CARLOS MARIN CARDOSO (SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fls. 980/982: Assiste razão à União Federal em suas fundamentações. Dessa forma, diante do tempo transcorrido desde o arquivamento do feito e existência de vários devedores no feito, dê-se vista da petição da ré e indique a parte autora explicitamente quais autores e contas respectivas não foram liberadas, para que possa ser apreciado seu pedido formulado de fls. 975/976. Prazo de quinze dias. Após, voltem os autos conclusos. Sobrevindo o silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019765-78.1994.403.6100 (94.0019765-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015131-39.1994.403.6100 (94.0015131-4)) BANCO PATENTE S/A (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. FL 1057 - Defiro a autora o prazo de 20 (vinte) dias, para vista dos autos fora de Cartório para providências. Após, nada sendo requerido, abra-se vista à União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017751-87.1995.403.6100 (95.0017751-0) - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO X ALVARO LUIS JOSE ROMAO X ANTONIO CARLOS CAMPOS X ELSON MOLINA TINOCO X MARCIA APARECIDA ROMAO MOLINA X SILVIA HELENA CAMPOS ROMAO X VERA LUCIA BALZANO X CARLOS ANDRADE X ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO X ANTONIO EDMILSON SOARES (SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO HARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0025683-29.1995.403.6100 (95.0025683-5) - ELIZABETH FERREIRA BELMONTE DE ANDRADE X EDMÉIA GONCALVES COUTO X ELZA DE OLIVEIRA LIMA X EXPEDITO PEREIRA DA SILVA X ELVIRA SILVA X EDNA APARECIDA DE LIMA RAMIRES X ELIZABETH RIBEIRO X ELIZABETH KIMURA VAZZOLLA X EDEL BEATRIZ BUCHHORN X EDUARDO TEIXEIRA NETTO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em Inspeção. Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0018378-57.1996.403.6100 (96.0018378-3) - UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos em despacho. Fls. 795/815 - Dê-se ciência às partes acerca dos extratos encaminhados pela CEF, para requererem o que de direito, no prazo legal. Prazo : 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0058782-19.1997.403.6100 (97.0058782-7) - MARIA FATIMA CAVALCANTE X RAYMUNDO LUIZ CAMANDARÓBA X LINDA DE ABREU MARTINS X SONIA MARIA SANTOS CAMANDARÓBA (SP036203 - ORLANDO KUGLER E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. FL 490 - Em que pese a petição da parte autora requerendo a expedição de ofícios requisitórios, determino, inicialmente que a credora providencie as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 405/2016 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; b) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução; c) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente; Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar; b) valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C. CJF. Desnecessária a vista do devedor para fins do art. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 CJF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0030719-10.2000.403.0399 (2000.03.99.030719-9) - HELOISA HELENA DOS SANTOS SOUZA X HUMBERTO MINARI X HELOISA APARECIDA CARDOSO ZANATA MILLEO X HERNE COSMO ANGELONI (SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Em face da informação supra, determino a Secretaria que proceda a baixa definitiva dos autos da Restauração de Autos nº 0007194-40.2015.403.6100. Após, encarte-se a Restauração supra mencionada à presente Ação Ordinária, renumerando-se os autos. Após, dê-se vista às partes, devendo requerer/reiterar o que de direito, no prazo legal. Silente, retornem ao arquivo. I. C.

0013908-07.2001.403.6100 (2001.61.00.013908-1) - NATALINO GARBUJO (SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0016863-93.2010.403.6100 - NELSON SOBREIRA DAMASCENA (SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALLES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0017791-44.2010.403.6100 - MYREIA DE SOUSA SILVA X JOSE MARIA SANTIAGO SILVA - ESPOLIO X MYREIA DE SOUSA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Vista ao réu acerca da apelação interposta pelo autor, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC. Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo do réu, no referente a sentença de fls. 543/545. I.C.

0021508-64.2010.403.6100 - RODRIGO ANDRE GALLO X SILVIO DE ALBUQUERQUE CARVALHO X GILMAR PEDRO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA CADILHA X MARCOS AURELIO COSTA SANTOS X BETANIA PEREIRA DE FREITAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA VILAS BOAS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0022897-50.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em Inspeção. Fls.320/340: Concedo às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito Judicial. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados à fl.307 em favor do Sr. Perito.Oportunamente, venham conclusos. IC.

0021188-09.2013.403.6100 - MN EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA.(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0023668-57.2013.403.6100 - JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS SABINO X JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO X JOSE DE HOLANDA BRANDAO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0008997-92.2014.403.6100 - VALDIR ALBERTO PRIETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0010442-48.2014.403.6100 - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X M A MOREIRA DA COSTA - ME(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0038354-96.2014.403.6301 - ALINE SPLICIO(SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0001662-85.2015.403.6100 - SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA(SP061840 - AMARILLO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Vistos em despacho. Fls. 346/348 - Dê-se ciência ao réu acerca da cópia integral do PA Nº 2014-0.019.646-5 trazida em mídia digital pela autora, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 345. IC.

0008849-47.2015.403.6100 - PENHA ROSANA DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0024138-20.2015.403.6100 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em despacho. Abra-se vista sucessivamente à autora e ré UNIAO FEDERAL acerca das apelações interpostas, para contrarrazões no prazo legal (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0021015-77.2016.403.6100 - REGIANE CAVALHEIRO JORGE X ALLAN SANTIAGO ALVES LIMA(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a tentativa de composição restou infrutífera, manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0023597-50.2016.403.6100 - OSVALDO DE JESUS SILVA X RAQUEL RODRIGUES COSTA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. Fls. 191/192 - Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº5003092-17.2016.4.03.0000, interposto eletronicamente pela CEF, na qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Fls. 193/195 - Defiro a parte autora o prazo suplementar requerido. Tendo em vista que a CEF já se manifestou em 2(duas) oportunidades total desinteresse na realização de audiência de conciliação, resta o mesmo prejudicado. No prazo de 30(trinta) dias, apresente a CEF cópia integral do procedimento administrativo realizado. Após, voltem conclusos. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora. IC.

0000233-15.2017.403.6100 - ONEDIO JOSE DE SOUZA FILHO(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X SERASA S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP186484 - JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP338895 - JULIANA TAVARES REBECCA DE TOLEDO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017780-20.2007.403.6100 (2007.61.00.017780-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CELIA BENEDITA PENAGASSI NOHARA X ENILZA FAGUNDES COTRIM SANTOS X HOLANDA DA SILVA X JANETE KEIKO HOSOTANI X JOSE ALBERTO LIGERO GUSMAN(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Fls. 256/270 - Defiro em parte o requerido pelos patronos Drs. Almir Goulart e Donato.Dessa forma, traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, do v.acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.No tocante ao pedido de emissão de ofício requisitório da integralidade dos honorários advocatícios, nada a deferir nos presentes Embargos à Execução, posto que o pedido deverá ser formulado diretamente na ação ordinária nº 0060551-62.1997.403.6100.Relativamente à execução dos honorários advocatícios decorrente do título judicial formado nestes autos, deverá ser promovida nestes embargos.I.C.

0033192-88.2007.403.6100 (2007.61.00.033192-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REVESCITY ESTOFAMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005556-84.2006.403.6100 (2006.61.00.005556-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060062-25.1997.403.6100 (97.0060062-9)) ANGELINA FURCHINETTI X DAISY MIKAHIL MARCONI X GEMMA BARBOZA DE CAMPOS X SUZANA RAVENNA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023563-61.2005.403.6100 (2005.61.00.023563-4) - ORLANDO MESQUITA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI E SP222977 - RENATA MAHFUZ GIOIA E SP06440SA - MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ORLANDO MESQUITA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls.276/279: Diante da notícia de cancelamento realizado pelo E.TRF da 3ª. Região do ofício RPV nº 20170076024, cuja via transmitida encontra-se à fl.275, em virtude de incorreção no nome do escritório de advocacia requerente, DETERMINO: 1. Solicitação de correção do nome empresarial da sociedade de advogados, beneficiária do crédito, à Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual do NUAJ; e 2. Confeção e transmissão imediata do novo ofício, que deverá ser expedido nos exatos termos do anterior, tendo em vista a correção de mero erro de grafia.Após, guarde-se notícia de pagamento do respectivo RPV.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025690-21.1995.403.6100 (95.0025690-8) - SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA X SILVIO LUIZ ZEN X SERGIO SUZUKI X TEREZINHA SELUTA ESTEVES X TOSHIMITSU YAMADA(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI E Proc. TADAMATSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LUIZ ZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA SELUTA ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOSHIMITSU YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos em despacho. Fls. 723/740 - Dê-se ciência às partes acerca do julgamento final proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.005295-0, interposto pelos autores.Posto isso, observadas as formalidades legais, cumpra a Secretária a parte final da decisão de fl. 692 e venham os autos conclusos para a extinção da execução.I.C.

0073186-04.2000.403.0399 (2000.03.99.073186-6) - JOSE REINALDO LISBOA DIAS(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA E SP071893 - ANTONIO CLAUDIO SANTOS DE BARROS E SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL SA(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP141541 - MARCELO RAYES E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP049557 - IDALINA DEMETRIO ESTEVES DE OLIVEIRA E SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO BRADESCO SA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTTA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE REINALDO LISBOA DIAS X ITAU UNIBANCO S.A. X JOSE REINALDO LISBOA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REINALDO LISBOA DIAS X BANCO DO BRASIL SA X JOSE REINALDO LISBOA DIAS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO DE FL.2527:Vistos em despacho.Fls.2500/2504; Manifeste-se o autor acerca das alegações da CEF em sua Impugnação ao Cumprimento da Sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a controvérsia no tocante ao valor executado contra a CEF permaneça, remetam-se os autos ao CONTADOR JUDICIAL. Oportunamente, venham conclusos para decisão de Impugnação ao Cumprimento da Sentença.Fls.2505/2522: Nada a decidir, diante da manifestação de fls.2523/2525.Fls.2523/2525: Diante da notícia de TRANSAÇÃO, realizada entre ITAÚ UNIBANCO S.A. e JOSE REINALDO LISBOA DIAS, HOMOLOGO a composição amigável firmada entre as partes, com fulcro no art.487, III, alínea b e EXTINGO a execução com fulcro no art. 924, II, CPC/2015. Efetue a Secretária a rotina MV-XS (Extinção da Execução) pertinente.FL2526: Diante da certidão de decurso de prazo, no tocante às execuções remanescentes, intime-se o autor para que solicite o quê de direito quanto à execução contra NOSSA CAIXA S/A (BANCO DO BRASIL), BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO (BANCO SANTANDER DO BRASIL) e BANCO REAL (BANCO SANTANDER DO BRASIL).Oportunamente, voltem conclusos.I.C.DESPACHO DE FL.2532:Vistos em despacho.Fls.2528/2531:Nada a decidir, eis que a transação entre ITAÚ UNIBANCO e JOSE REINALDO LISBOA DIAS, já foi devidamente HOMOLOGADA e a execução entre referidas partes EXTINTA, conforme despacho de fl.2527.Publique-se despacho de fl.2527.I.C.

0018103-98.2002.403.6100 (2002.61.00.018103-0) - HUMBERTO NUNES FRANCO X JOAO QUERUBIM FILHO X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X DOUGLAS CARVALHO MIGUEL X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X BENEDITA APARECIDA PINTO X ANTONIO CELSO LOPES X SAMUEL FRANCA NOVAES X ELIEL MASCARENHAS X GENTIL VECHIATO(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HUMBERTO NUNES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO QUERUBIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA APARECIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL FRANCA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Inicialmente, considerando que a discussão em torno do creditamento aos autores JOÃO QUERUBIM FILHO, LÁZARO RICARDO COSTA DIAS SALGADO, BENEDITA APARECIDA PINTO e SAMUEL FRANCA NOVAES, restou esgotado, extingo a execução com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil, relativamente a estes autores.Vista às partes acerca dos cálculos e esclarecimentos realizados pelo Contador Judicial às fls. 1011/1017, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora.Após, voltem-me conclusos.Int.

0025707-13.2002.403.6100 (2002.61.00.025707-0) - DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA X ADRIANO GARCIA MARQUES DINIS X JONAS BARROS DE ALMEIDA X SONIA REGINA GALISTEU X ILKA MONTANS DE SA X MARY VICTOR LOCAMBO X MIRIAN EVANGELISTA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X UNIAO FEDERAL X DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ADRIANO GARCIA MARQUES DINIS X UNIAO FEDERAL X JONAS BARROS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA GALISTEU X UNIAO FEDERAL X ILKA MONTANS DE SA X UNIAO FEDERAL X MARY VICTOR LOCAMBO X UNIAO FEDERAL X MIRIAN EVANGELISTA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a ré União Federal requereu às fls.483/485 pagamento pelos autores dos honorários advocatícios, no valor de R\$298,87 para cada um dos sete autores integrantes do pólo ativo do feito. À fl.487 foi proferido despacho recebendo o requerimento da credora(ré UNIAO FEDERAL) na forma do art.523 do CPC. Após publicação do despacho, informam os autores ADRIANO GARCIA MARQUES DINIS, DANIEL BARROS PESSOA DE ALMEIDA, JONAS BARROS DE ALMEIDA e SONIA GALISTEU o pagamento dos honorários, com juntada das guias de pagamento e, ainda, requerem prazo para juntada das guias pelos demais executados. Dessa forma, a fim de se evitar o tumulto processual, inicialmente defiro o prazo de 15 dias para juntada dos comprovantes de pagamento dos executados ILKA MONTANS DE SA e MARY VICTOR LOCAMBO. Saliento que o valor a ser pago pelos executados mencionados, deverá ser o fornecido pela União Federal à fl.495 no montante de R\$496,61 para cada um, que foi acrescido da multa e honorários, ante o não pagamento no prazo fixado. Oportunamente, dê-se vista à ré do pagamento efetuado pela executada MIRIAN EVANGELISTA (fls.495/496). Após, voltem conclusos para apreciação do pedido formulado pela ré de conversão em renda dos valores depositados. Int. Cumpra-se.

0029809-68.2008.403.6100 (2008.61.00.029809-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058782-19.1997.403.6100 (97.0058782-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X MARIA FATIMA CAVALCANTE X RAYMUNDO LUIZ CAMANDAROBA X LINDA DE ABREU MARTINS X SONIA MARIA SANTOS CAMANDAROBA(SP036203 - ORLANDO KUGLER E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MARIA FATIMA CAVALCANTE

Vistos em Inspeção.Fls. 132/133: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGADOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0008643-09.2010.403.6100 - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP282830 - ISABEL DOS REIS DO AMORIM E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO ESCORCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X UNIAO FEDERAL X CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA

Vistos em despacho. Inicialmente, face o trânsito em julgado do v.acórdão, desampensem-se o Agravo de Instrumento (Retido) nº 0001507-88.2011.403.0000, trasladando-se as vias principais dos referidos autos.Fls. 843/844: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência ao devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0013653-34.2010.403.6100 - MARCIA SAMPAIO DIAS X RICARDO LEONEL FERRINI X POLIANA DE SOUZA BRITO X ALTAIR RODRIGUES CAVENCO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA SAMPAIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO LEONEL FERRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLIANA DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR RODRIGUES CAVENCO

Vistos em despacho.Fls. 568/571 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(INSS), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000102-50.2011.403.6100 - LUIZ FERNANDO CAVALIERI - INCAPAZ X ODILA DE CAMARGO CAVALIERI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ FERNANDO CAVALIERI - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Vista ao réu- CEF acerca da apelação interposta pelo autor, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0011227-10.2014.403.6100 - LIDIA EMILIANO BUENO DE ALMEIDA(SP154025 - MARCELO PAIVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA EMILIANO BUENO DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Fls. 118/120 - INDEFIRO o requerimento da CEF, para a inclusão do nome da autora/EXECUTADA Lídia Emiliano Bueno de Almeida, CPF nº 088.615.458-82, nos órgãos de proteção ao crédito SPC BRASIL e SERASA. Isso porque já houve integral bloqueio dos valores requeridos pela CEF, conforme detalhamento de ordem judicial juntado à fl. 116.Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo da executada quanto à manifestação do despacho de fl. 117.Venham os autos conclusos para a transferência de valores bloqueados para uma conta judicial à disposição deste Juízo.Realizada a transferência, requiera a CEF o que de direito, informando os dados necessários à expedição de alvará de levantamento.Fornecidos os dados, expeça-se.Expedido e liquidado, promova a Secretaria a anotação no sistema MVXS e arquivem-se findo.I.C.

0024381-61.2015.403.6100 - FERNANDO ANTONIO DACCA X FERNANDA CAROLINA COSTA DACCA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO DACCA

Vistos em Inspeção. Fl. 225 - Esclareça a CEF o requerido relativamente a INES BASTOS ALBA FERNANDES, pessoa estranha a este feito.Em face do silêncio dos executados, requiera o credor o que de direito quanto os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.Oportunamente, venham os autos conclusos para a transferência de valores para uma conta à disposição do Juízo.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018291-72.1994.403.6100 (94.0018291-0) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. JOSE AUGUSTO P. DE ARAUJO JR.) X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos em despacho. Fls. 204/205 - Defiro em parte o requerido pela autora. Dessa forma, oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL para que forneça o extrato da conta judicial nº 0265.005.00150399-8 do período de 18/12/2009 à 20/05/2016 e esclareça quais índices de atualização e juros foram aplicados nesta mesma conta judicial no período de 05/09/1994 à 18/12/2009 e de 19/12/2009 à 20/05/2016.Com a resposta, voltem conclusos.Oportunamente, abra-se vista ao executado acerca do despacho de fl. 361.I.C.DESPACHO DE FL.372: Vistos em despacho.Fls.367/370: Diante das razões formuladas pela União Federal, que demonstram equívoco nos cálculos apurados pela Contadoria, retomem os autos para refinamento dos cálculos, em estrita observância à impugnação apresentada pela ré, especialmente no que concerne ao valor da causa, notando-se erro material, conforme explicitado. Após retorno, deverá ser dada nova vista às partes. Publique-se o despacho de fl.362.Int. Cumpra-se.

0048414-19.1995.403.6100 (95.0048414-5) - EMBALARTE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X QUATRO RODAS EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X INSS/FAZENDA X EMBALARTE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda;o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do C.JF.Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0026385-91.2003.403.6100 (2003.61.00.026385-2) - CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CASTILHO CARACIK ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls.416/419: Diante da notícia de cancelamento realizado pelo E.TRF da 3ª. Região do ofício RPV nº 20170076022, cuja via transmitida encontra-se à fl.415, em virtude de incorreção no nome da advogada requerente, DETERMINO: 1. Solicitação de correção do nome da advogada beneficiária do crédito à Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual do NUAJ; e 2. Confeção e transmissão imediata do novo ofício, que deverá ser expedido nos exatos termos do anterior, tendo em vista a correção de mero erro de grafia.Após, aguarde-se notícia de pagamento do respectivo RPV.I.C.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006470-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO NOGUEIRA, ANA PAULA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005505-02.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ADALBERTO GIACOMAZZI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008386-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADJAILSON ALMEIDA DE MIRANDA, REGINA CRISTINA DA SILVA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ADJAILSON ALMEIDA DE MIRANDA e REGINA CRISTINA DA SILVA MIRANDA**, com pedido de tutela urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Em breve síntese, o autor deseja, em sede de tutela de urgência: "obstar sejam realizados os públicos leilões extrajudiciais, ou, quando não, eu o mesmos não produzam efeitos".

Demanda distribuída em 09.06.2017, às 18h24.

Petição inicial de 62 (sessenta e duas laudas).

Leilão marcado para 10.06.2017.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A extensa petição inicial, distribuída na noite da véspera do leilão, fala em execução hipotecária. O contrato é de alienação fiduciária.

A petição inicial fala que os autores não foram intimados do leilão, mas sabem de sua ocorrência, tanto que ingressam em Juízo antes de sua realização.

A petição inicial fala em purgação da mora, mas a parte pede justiça gratuita em face das inexplicavelmente diminutas custas processuais da Justiça Federal.

A meu ver, já seria o suficiente para indeferir o pedido de liminar. Mas desenvolvo a fim de que não se alegue denegação de acesso à Justiça.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o leilão extrajudicial do bem imóvel terá lugar em data próxima.

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Desde seu inadimplemento **(se bem compreendi a extensa petição inicial em cognição sumária, os problemas financeiros surgiram em 2012)** a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimpla as parcelas do financiamento da "casa própria", sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

Em outras palavras, *a priori*, a parte autora estava ciente de que sua inadimplência levaria à consolidação da propriedade em nome da credora e não ingressou em Juízo, deixando para assim fazer às vésperas do leilão, não convencendo, ainda, alegações de inexistência de qualquer intimação, pois a praxe, que se presume ocorrida em virtude das máximas da experiência e da presunção em prol dos atos dos Oficiais de Imóveis, é a de ocorrência de intimação acerca da oportunidade de purgação da mora e de consolidação da propriedade em nome da credora na permanência de situação de inadimplemento. Era obrigação da parte autora trazer matrícula atualizada do imóvel, a falta desse documento não lhe beneficia.

Penso que não cabe ao Judiciário referendar essa conduta.

Ademais, quem quer depositar, deposita, não diz que assim vai fazer.

Não é possível que a parte autora não saiba quanto não pagou até hoje de suas parcelas, não precisando da parte contrária para lhe dizer isso. Dessa forma, não vislumbro necessidade de envio pela parte ré à parte autora, na esfera administrativa, de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor.

Se realmente houvesse intenção/possibilidade real de purgar a mora, a parte autora já teriam depositado todos os valores inadimplidos ao longo do tempo, corrigidos desde o inadimplemento até o depósito.

O próprio pedido de gratuidade toma duvidosa a hipótese de que se purgará a mora.

Só isso já é o suficiente para o indeferimento da tutela de urgência.

Mas há mais.

A jurisprudência de fato admite a purgação da mora, mas esta deve incluir a totalidade dos valores inadimplidos (não necessariamente com vencimento total e antecipado da dívida, mas sim as parcelas já vencidas e atualizadas até o depósito, mais as despesas relativas ao leilão).

Não basta, assim, o depósito nominal da quantia indicada pelo Oficial de Imóveis, pois presume-se que após sua realização a parte autora continuou a utilizar o imóvel sem pagar parcelas, tampouco ahuguel, enriquecendo sem causa - no sentido técnico.

A parte autora não faz prova de que tenha realizado depósito em valor suficiente para purgar a mora.

Nessas condições, não é possível deferir o pedido.

Por fim, observo que a partir do momento em que as partes assinaram contrato, não pode a parte autora forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas, o que reiteradamente pessoas em tal situação vema Juízo requerer.

Mas ao menos até a assinatura do auto de arrematação, afasto eventual vencimento antecipado de todas as parcelas para permitir o depósito somente do verdadeiro inadimplemento com vistas à purgação da mora.

Mais não é possível avançar.

Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*. Sendo assim, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **indefiro o pedido liminar**.

Nota-se, fica facultado à parte autora, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado, no tocante às verbas vencidas, o que, *inaudita altera parte*, somente ela pode dizer quanto é. Evidente que eventual depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental acerca do valor, observando este magistrado que as máximas da experiência demonstram ser comum a alienação em segundo leilão, não em primeiro, sendo o risco dos autores de perder a alegada moradia reduzido em primeiro leilão, e maior em segundo.

Cite-se. Designe-se, oportunamente, audiência de conciliação, por não ser possível agendar audiência de conciliação, uma vez que a CECON já encerrou seu expediente, no dia de hoje, dado o adiantado da hora.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

São Paulo, 09 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008386-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADJAILSON ALMEIDA DE MIRANDA, REGINA CRISTINA DA SILVA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ADJAILSON ALMEIDA DE MIRANDA e REGINA CRISTINA DA SILVA MIRANDA**, com pedido de tutela urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Em breve síntese, o autor deseja, em sede de tutela de urgência: "obstar sejam realizados os públicos leilões extrajudiciais, ou, quando não, eu o mesmos não produzam efeitos".

Demanda distribuída em 09.06.2017, às 18h24.

Petição inicial de 62 (sessenta e duas laudas).

Leilão marcado para 10.06.2017.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A extensa petição inicial, distribuída na noite da véspera do leilão, fala em execução hipotecária. O contrato é de alienação fiduciária.

A petição inicial fala que os autores não foram intimados do leilão, mas sabem de sua ocorrência, tanto que ingressam em Juízo antes de sua realização.

A petição inicial fala em purgação da mora, mas a parte pede justiça gratuita em face das inexplicavelmente diminutas custas processuais da Justiça Federal.

A meu ver, já seria o suficiente para indeferir o pedido de liminar. Mas desenvolvo a fim de que não se alegue denegação de acesso à Justiça.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o leilão extrajudicial do bem imóvel terá lugar em data próxima.

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Desde seu inadimplemento **(se bem compreendi a extensa petição inicial em cognição sumária, os problemas financeiros surgiram em 2012)** a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimpla as parcelas do financiamento da "casa própria", sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

Em outras palavras, *a priori*, a parte autora estava ciente de que sua inadimplência levaria à consolidação da propriedade em nome da credora e não ingressou em Juízo, deixando para assim fazer às vésperas do leilão, não convencendo, ainda, alegações de inexistência de qualquer intimação, pois a praxe, que se presume ocorrida em virtude das máximas da experiência e da presunção em prol dos atos dos Oficiais de Imóveis, é a de ocorrência de intimação acerca da oportunidade de purgação da mora e de consolidação da propriedade em nome da credora na permanência de situação de inadimplemento. Era obrigação da parte autora trazer matrícula atualizada do imóvel, a falta desse documento não lhe beneficia.

Penso que não cabe ao Judiciário referendar essa conduta.

Ademais, quem quer depositar, deposita, não diz que assim vai fazer.

Não é possível que a parte autora não saiba quanto não pagou até hoje de suas parcelas, não precisando da parte contrária para lhe dizer isso. Dessa forma, não vislumbro necessidade de envio pela parte ré à parte autora, na seara administrativa, de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor.

Se realmente houvesse intenção/possibilidade real de purgar a mora, a parte autora já teriam depositado todos os valores inadimplidos ao longo do tempo, corrigidos desde o inadimplemento até o depósito.

O próprio pedido de gratuidade toma duvidosa a hipótese de que se purgará a mora.

Só isso já é o suficiente para o indeferimento da tutela de urgência.

Mas há mais.

A jurisprudência de fato admite a purgação da mora, mas esta deve incluir a totalidade dos valores inadimplidos (não necessariamente com vencimento total e antecipado da dívida, mas sim as parcelas já vencidas e atualizadas até o depósito, mais as despesas relativas ao leilão).

Não basta, assim, o depósito nominal da quantia indicada pelo Oficial de Imóveis, pois presume-se que após sua realização a parte autora continuou a utilizar o imóvel sem pagar parcelas, tampouco aluguel, enriquecendo sem causa - no sentido técnico.

A parte autora não faz prova de que tenha realizado depósito em valor suficiente para purgar a mora.

Nessas condições, não é possível deferir o pedido.

Por fim, observo que a partir do momento em que as partes assinaram contrato, não pode a parte autora forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas, o que reiteradamente pessoas em tal situação vem a Juízo requerer.

Mas ao menos até a assinatura do auto de arrematação, afasto eventual vencimento antecipado de todas as parcelas para permitir o depósito somente do verdadeiro inadimplemento com vistas à purgação da mora.

Mais não é possível avançar.

Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*. Sendo assim, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **indeferir o pedido liminar**.

Todavia, fica facultado à parte autora, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado, no tocante às verbas vencidas, o que, *inaudita altera parte*, somente ela pode dizer quanto é. Evidente que eventual depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental acerca do valor, observando este magistrado que as máximas da experiência demonstram ser comum a alienação em segundo leilão, não em primeiro, sendo o risco dos autores de perder a alegada moradia reduzido em primeiro leilão, e maior em segundo.

Cite-se. Designe-se, oportunamente, audiência de conciliação, por não ser possível agendar audiência de conciliação, uma vez que a CECON já encerrou seu expediente, no dia de hoje, dado o adiantado da hora.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser **mutada** caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

LC.

São Paulo, 09 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005432-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ROMANO - SP98602

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à Receita Federal do Brasil que coloque na próxima sessão de julgamento o recurso interposto contra decisão que indeferiu sua inclusão no Simples Nacional (processo n.º 18186.000946/2010-91) bem como, independente do julgamento, reconheça preenchidos todos os requisitos para que a autora faça jus ao referido regime tributário.

Alega o Impetrante, em síntese, que, desde a apresentação da referida impugnação, em 2010, a Autoridade Administrativa não proferiu qualquer manifestação, apesar do prazo estabelecido de 360 dias, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Instada a emendar a inicial, a impetrante apresentou a petição ID 1403824.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante a fungibilidade inerente às tutelas de natureza antecipatória, o presente pedido será analisado tanto de acordo com as regras para concessão de liminares na Lei de Mandado de Segurança, que em muito se aproximam das regras do NCPC para a tutela antecipada de urgência, quanto com as regras de tutela de evidência.

Isto porque não me parece fazer sentido dar soluções diversas a uma mesma situação de direito material a depender do procedimento escolhido pela parte: mandado de segurança ou procedimento comum. Tenho ciência e geralmente pondero que as partes são responsáveis pelo que decorre de suas escolhas inclusive no âmbito processual, mas não a ponto de se prolar decisões diversas em situações materialmente idênticas apenas em virtude de se estar diante de um ou outro procedimento.

Pois bem.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Já para a concessão de tutela de evidência, as alegações de fato devem ser comprovadas apenas documental, além de haver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante - art. 311, II, NCPC.

Na hipótese dos autos, o Impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à Receita Federal do Brasil que analise e profira acerca dos pedidos formulados, em razão da omissão da Autoridade Impetrada em dar cumprimento aos pedidos administrativos dentro do prazo legal.

É de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública. Em se tratando de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, há omissão da Autoridade Impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativos do Impetrante face ao direito legalmente deferido ao interessado de obter a prestação administrativa em prazo razoável, não podendo a Administração Pública postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos que lhe forem formulados.

Entretanto, pondera-se que referido prazo não pode ser considerado como absoluto para todas as hipóteses fáticas, exigindo sempre uma análise individual dos fatos ocorridos - mesmo existindo julgamento repetitivo favorável à tese jurídica do contribuinte -, podendo-se até admitir uma dilação deste lapso temporal, diante de uma maior complexidade na análise dos pedidos, visto que independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo suficiente para a análise devida dos requerimentos.

Pois bem.

Não constato a presença do *periculum in mora*.

O presente mandado de segurança versa sobre interesse de cunho meramente econômico, sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periculante que reclame a urgência necessária neste momento processual.

Caso não bastasse, os pedidos foram alegadamente feitos há mais de sete anos. Sendo assim, não se demonstra urgência a impedir previamente à decisão judicial, a oitiva da autoridade impetrada e do MPF, sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema, bem como que o rito do mandado de segurança é célere, ainda mais em caso de prioridade. Ademais, a liminar pleiteada tem caráter satisfativo, pelo que deveria ser evitada quando a urgência não for manifesta.

Sendo assim, nos termos da lei do mandado de segurança, art. 7º, II, seria o caso de indeferimento.

Análise a questão pela ótica da tutela de evidência.

Conforme o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

A aplicação da norma foi referendada pelo C. STJ, no REsp 1138206, julgado mediante a sistemática dos repetitivos.

De conforme consta nos autos, o pedido foi apresentado em 04.03.2010, pelo que o prazo legal já teria decorrido.

Contudo, entendo que a mera juntada de protocolo em data superior a um ano não é suficiente.

Sendo assim, para concessão da medida que, verdade seja dita, exaure o mandado de segurança de forma *inaudita altera parte*, faz-se necessária prova cabal, a exemplo de extrato de andamento processual a indicar, de fato, a inexistência de qualquer decisão administrativa nos últimos 360 dias, bem como a inexistência de retificação posterior do pedido pelo contribuinte, o que faria, a meu ver, conceder novo prazo à Administração.

In casu, esta prova não foi apresentada, sendo assim, tenho ser o caso de indeferimento da liminar.

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, **demonstrando documentalmente a existência de mora ou não de sua parte em período superior a 360 dias.**

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, com inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, facultada manifestação nos termos da lei do mandado de segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007939-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINA CARESIA FERRONE PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HENRIQUE GRAMPA - SP348277
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora atribua ao valor da causa a soma de todos os valores já pagos à Universidade até hoje no desenvolvimento do curso (matriculas + mensalidades), recolhendo custas complementares.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007426-93.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, FLORA FERREIRA DE ALMEIDA - SP295578
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de mandado de segurança promovido pela parte impetrante em face da autoridade impetrada, já declinadas.

Em caráter liminar, objetiva: (i) seja garantido à Impetrante o seu direito líquido e certo de ter analisado os seus Recursos Voluntários protocolados nos processos administrativos nº 10880.923.109/2012-54, nº 10880.937.147/2012-94 e no de nº 10880.937.146/2012-40 analisados pelo CARF; (ii) seja determinado à autoridade coatora que providencie a remessa dos Recursos Voluntários nos processos administrativos nº 10880.937.845/2012-90, 10.880.938.265/2012-10 para a análise do CARF, reconhecendo-se se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos artigo 151, III, do CTN[S] nos referidos processos; (iii) seja determinado à autoridade coatora que não inscreva nenhum débito em dívida ativa ou CADIN referente aos processos administrativos nº 10880.923.109/2012-54, nº 10880.937.147/2012-94 e no de nº 10880.937.146/2012-40 até a apreciação final pelo CARF".

Instada a emendar a inicial, a impetrante apresentou as petições ID 1555742 e 1564521.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, afasto a prevenção com o feito indicado na Aba "Associados", em virtude da distinção de pedidos e causa de pedir (ID 1452538). Anote-se.

Em segundo lugar, pondero que a leitura do presente processo é tortuosa, não só por problemas do PJe, mas também pela ordem de juntada dos documentos escolhida pela parte autora, que gera a necessidade de idas e vindas que prejudicam a compreensão da matéria. Por exemplo, primeiro juntou as decisões sobre as manifestações de inconformidade, para depois juntar as peças que não foram conhecidas, o que a meu ver dificulta a boa compreensão do processo e não é culpa do sistema.

Prossigo.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados. Isto porque:

Insurge-se a impetrante contra ato que entendeu pelo não cabimento dos Recursos Voluntários interpostos nos processos administrativos supramencionados, com base nos artigos 14 e 17 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)”

Da análise dos processos administrativos, verifica-se que as manifestações de inconformidade da impetrante não foram conhecidas, em julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo.

Os três recursos foram julgados de forma semelhante. Em suma, o órgão fiscal julgou ineptas as manifestações de inconformidade apresentadas pelo contribuinte, por ausência de impugnação específica aos fundamentos das decisões que se pretendiam ver reformadas, considerando, ao final, não impugnada a matéria.

Quanto às petições complementares apresentadas nos processos administrativos em momento posterior, nas palavras da impetrante, “apenas com o intuito de elucidar a questão, mediante o fornecimento de documentação e planilhas contendo o cruzamento das informações acerca do direito creditório em questão, de maneira a facilitar a análise documental a ser realizada”, aquele órgão não tomou conhecimento, julgando-as intempestivas. No entender do órgão julgador, tais petições não têm o condão de instaurar a fase litigiosa do procedimento, não suspendem a exigibilidade do crédito tributário nem comportam julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

O Decreto n.º 70.235/72 é claro quanto: i) às consequências da não contestação expressa da matéria impugnada e ii) ao ato que dá início à fase litigiosa do processo.

Dessa forma, considerando os termos dos julgados, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, qualquer ilegalidade nos atos combatidos. O que existe é divergência na interpretação entre o que configuraria e o que não configuraria impugnação suficiente, bem como o que poderia ou não ser aceito em caráter de complementação, o que parece alcançar o mérito do ato administrativo, sindicável apenas por ilegalidade ou ausência de razoabilidade, considerando-se, ainda, a presunção (relativa) favorável aos atos administrativos. Erigor na análise recursal não significa ilegalidade.

O que a parte autora deseja é que o Juízo se substitua à Administração, re faça toda a análise que esta fez quanto à aceitação ou não das manifestações de inconformidade, e assim o faça para dar integral razão à parte autora, dando andamento aos recursos apresentados, conhecendo-os em seu mérito. Além de inconstitucional por desrespeitar a Separação de Poderes, a medida não parece recomendável sem, ao menos, a oitiva da parte contrária, considerando ainda que o contraditório é regra, não exceção no sistema jurídico.

Tampouco merece acolhida a alegação da impetrante de que as decisões foram proferidas em “retaliação” pelo fato de a demora no julgamento ter sido objeto de outro mandado de segurança, uma vez que não ficou comprovado, de plano, que a autoridade tenha agido fora dos ditames legais ou de sua esfera de poder.

De outra parte, não vejo lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, à primeira vista, tais garantias foram asseguradas à impetrante, no âmbito dos processos administrativos discutidos. Não existe garantia constitucional ao conhecimento meritório de determinado pleito.

Não prospera, tampouco, a alegação quanto à existência de matéria de ordem pública a ser analisada pelo CARF.

Ainda que a decadência seja, de fato, matéria de ordem pública, seu conhecimento, pelo CARF, depende do reconhecimento do recurso. Em outras palavras, a matéria só será cognoscível por aquele órgão se os recursos voluntários interpostos pelo contribuinte forem admissíveis. A existência de alegação de decadência, por si só, não obriga a remessa do recurso à Instância Superior, se o referido recurso não reunir as condições de admissibilidade.

Quanto ao pedido liminar contido no item “35. ii” (pág. 13 da exordial), deixo de apreciar, uma vez que não há nenhuma menção, na fundamentação inicial, relativa aos processos administrativos n.º 10880.937.845/2012-90 e 10.880.938.265/2012-10.

Portanto, ainda que a ausência de causa suspensiva de exigibilidade dos débitos em questão revele a presença do *periculum in mora*, pois sujeita o contribuinte a eventuais atos executórios, bem como obsta a expedição de certidão de regularidade fiscal, ausente a relevância em sua fundamentação, a ensejar o deferimento da medida pleiteada, uma vez que os requisitos para a concessão do provimento devem ser demonstrados de forma cumulativa.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Esclareça a impetrante o pedido contido no item “35. ii” (pág. 13 da exordial), emendando a inicial, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

São Paulo, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA ANA PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BOIMEL - SP102358, JONAS FREDERICO SANTELLO - SP45727
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de “ação anulatória de débito com pedido de tutela provisória de evidência em caráter antecedente” promovida por ROSA ANA PEDRO em face da FAZENDA NACIONAL.

Requer a parte autora “tutela provisória de evidência em caráter antecedente, nos moldes do artigo 311, II do novo CPC, e artigo 151, V, do CTN, “inaudita altera pars”, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e cancelar o arrolamento de bens” mencionado na inicial.

Instada a emendar a inicial, adequando o valor atribuído à causa e recolhendo a diferença de custas, a autora cumpriu a determinação (ID 1345161).

É o relatório. **Fundamento e decisão.**

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, a parte não demonstrou a adequação do caso concreto à hipótese do art. 311, inciso II, do NCPC, que possibilita decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência inaudita altera parte é exceção, não regra no sistema. Senão vejamos:

A presente ação objetiva a anulação do débito tributário apurado no processo administrativo n.º 19515.000825/2004-94, sob o fundamento de que o referido débito fora atingido pelo instituto da decadência. Relata a autora que o processo administrativo foi decidido de forma desfavorável a seus interesses em 1ª instância, decisão esta que foi reformada em julgamento de Recurso Voluntário, reconhecendo-se a decadência. Contudo, conforme sua narrativa, o processo sofreu novo julgamento, em sede de Recurso Especial, dando-se provimento ao recurso da Fazenda Nacional e determinado o retorno dos autos à Câmara de origem para análise das demais questões.

Aduz a autora que o arrolamento de bens determinado no bojo do referido processo administrativo restringe seu direito de propriedade, alegando ainda a inexistência de decisão administrativa definitiva e, portanto, de crédito fiscal exigível e definitivamente constituído.

A parte autora não demonstrou, documental e *prima facie*, que a União tenha promovido qualquer ato tendente à indisponibilização de seus bens, mas tão somente o arrolamento, que é medida administrativa de caráter instrumental e meramente informativo.

Se a parte, como alega, apresentou na esfera administrativa peça apta a suspender a exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, III, CTN, presume-se que a Administração Pública respeite a Lei, não o contrário, sendo seu (do autor) o ônus da prova nesse sentido, o que faz, inclusive, tornar duvidoso o interesse de agir na modalidade necessidade.

Quanto ao segundo requisito do art. 311, II, a parte não fundamenta seu pedido em nenhuma das previsões do dispositivo - tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, pelo que se constata que a tutela de evidência não cabe à hipótese dos autos.

Ainda que se considere a aplicação do princípio da fungibilidade às medidas provisórias do novo Código de Processo Civil, também não é possível reconhecer a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência antecipada, uma vez que a autora não trouxe qualquer demonstração de prejuízo imediato (*periculum in mora*) a impedir a oitiva da parte contrária antes de definição a respeito do tema posto em debate, sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema processual.

Por fim, quanto às dificuldades alegadas por conta do arrolamento, ainda, **por hipótese**, que ele importasse em ordem de indisponibilidade de imóvel bem de família, a jurisprudência assim admite:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. OMISSÃO CARACTERIZADA. SUPRIMENTO. NECESSIDADE. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A jurisprudência do STJ pacificou orientação no sentido de que a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LLA não depende da individualização dos bens pelo Parquet, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial, bem como sobre bens de família. 2. A responsabilidade dos réus na ação de improbidade é solidária, pelo menos até o final da instrução probatória, momento em que seria possível especificar e mensurar a quota de responsabilidade atribuída a cada pessoa envolvida nos atos que causaram prejuízo ao erário. 3. No caso, considerando-se a fase processual em que foi decretada a medida (postulatória), bem como a cautelaridade que lhe é inerente, não se demonstra viável explicitar a quota parte a ser ressarcida por cada réu, sendo razoável a decisão do magistrado de primeira instância que limitou o bloqueio de bens aos valores das contratações supostamente irregulares que o embargante esteve envolvido. Dessarte, os aclaratórios devem ser acolhidos apenas para integralizar o julgado com a fundamentação ora trazida. 4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes. ..EMEN: (EDAGRESP 201202311272, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2015 ..DTPB..)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO SOBRE BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte já reconheceu a possibilidade de a decretação de indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa recair sobre bens de família. Precedentes: REsp 1461882/PA, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/03/2015, REsp 1204794 / SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/05/2013. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201402422032, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/09/2015 ..DTPB..)

Da mesma forma, quanto à possibilidade, em tese, de arrolamento:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI 9.532/97. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE FATO. ART. 124, I, CTN. (...) 3. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64 da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública. 4. Consoante jurisprudência desta C. Sexta Turma, o arrolamento de bens instituído pelo art. 64 da Lei n.º 9.532/97, em tese, não implica ofensa ao direito de propriedade, nem tampouco estiolamento ao devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público, tratando-se de procedimento revestido de legalidade e constitucionalidade. (...) (AMS 00077284520154036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016 ..FONTE_ REPUBLICAÇÃO..)

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Em continuidade, cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo pela Fazenda Pública.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCP - , ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5008077-28.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RAFAEL BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TOLENTINO BIANCHI - SP185056
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de "ação de exibição de documentos" promovida por SERGIO RAFAEL BIANCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em caráter de tutela antecipada, a parte autora requer "a imediata exibição dos extratos de movimentação bancária", referentes à conta poupança de titularidade do autor.

O autor emendou a inicial (Ids 1548016 e 1548842), regularizando documentos acostados à exordial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O autor justifica o cabimento da ação, com fulcro no art. 396 do NCPC. Para pleitear a exibição de documento, entretanto, sob tal fundamento, é necessário que o pedido atenda a três requisitos: a) a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; b) a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa; c) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária (art. 397, NCPC)

O requisito do item "c" resta claro, uma vez que é perfeitamente possível supor, ao menos em tese, que a CEF detenha os registros de conta poupança aberta naquela instituição.

Já o item "a" foi apenas parcialmente atendido, uma vez que o autor identifica apenas a conta poupança da qual requer os extratos sem, contudo, identificar o período almejado.

O item "b", qual seja, a finalidade da prova, está totalmente ausente, uma vez que o autor não justifica, em momento algum, a necessidade dos documentos descritos na inicial, em relação à eventuais providências que serão tomadas no processo principal, cujo êxito procura garantir.

Por fim, o autor não demonstra qualquer indício de que sua pretensão foi recusada, na via administrativa, o que, *a priori*, configuraria ausência de interesse de agir.

Destarte, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a emenda da inicial:

- a) esclarecendo se a medida cautelar requerida possui caráter antecedente, com a observância do art. 305 do CPC, se for o caso, ou
- b) esclarecendo o tipo de ação pretendida, não sendo o caso do art. 305 do CPC, discriminando o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 319, III do NCPC.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008108-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA APARECIDA BARBARINI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SPI62216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial providencie a parte autora apresentação dos documentos que acompanham a inicial de forma legível.

Outrossim, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido da autora é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória dos valores referentes a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pela autora, nos termos do art. 292, VI.

Assim, providencie a autora a emenda à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, especificando os danos materiais sofridos, bem com o valor pretendido a título de danos morais.

Cumprido, venham-me os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006361-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARDOSO CARDOSO AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL MARTINEZ SOUZA - SP383300, FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1557025: O valor da causa deve contemplar o benefício patrimonial pretendido pela parte. O pedido contido na inicial permite verificar a vantagem econômica, logo, tal deve ser o valor da causa, relativamente à alegação de majoração do "saldo devedor" gerando o enriquecimento indevido à ré, incluindo a cobrança mensal capitalizada das taxas de juros, a cobrança abusiva das taxas de juros, bem como a cobrança de juros moratórios, multa e comissão de permanência sem existência de mora. Inviável, assim, utilizar-se o valor de alçada quando perfeitamente possível estimar o valor econômico pretendido na demanda.

Cumpra a parte autora o despacho ID 1320099, agora no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ STEOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1564314:

As análises dos itens "1", "3" e "4", por constituírem matéria de direito, serão efetuadas em momento oportuno.

Quanto ao item "2", importante observar que o pedido de reconsideração não tem previsão legal. Todavia, uma vez que o art. 100 do CPC admite o oferecimento de impugnação à justiça gratuita por meio de pedido superveniente, como é o caso dos autos, recebo a manifestação da União como Impugnação ao benefício anteriormente concedido.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007344-29.2017.403.0000.

Aguarde-se a manifestação da parte autora nos termos do despacho ID 1444053.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005849-80.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SOUZA CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

IDs 1546457 e 1546466: Ciência à parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5007577-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME JOAQUIM DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MENDES DA CRUZ SILVA - SP244885
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por **GUILHERME JOAQUIM DE LACERDA** e **MARTA DA SILVA**, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Em breve síntese, o autor deseja, em sede de tutela de urgência: “a concessão de mandado liminar de manutenção da posse e tutela antecipada para suspender os efeitos do Leilão Extrajudicial, nos termos dos artigos 562 e 300 do Código de Processo Civil”.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A instrução da petição inicial é extremamente incompleta.

A parte menciona apenas a existência de uma demanda judicial acerca de usucapião (1087488-45.2015.8.26.0100), sem trazer qualquer outro elemento.

É trabalho do advogado instruir a petição inicial, não do juiz.

Verificando de ofício no *site* do Tribunal de Justiça, de fato existe processo na 1ª Vara de Registros Públicos - Foro Central Cível de usucapião movido por Guilherme Joaquim de Lacerda, tendo como interessado o 12º Oficial de Imóveis, o que são indícios de que se está a discutir o mesmo imóvel.

Destaco que existe grande probabilidade que pedido como o apresentado tenha sido indeferido naquele Juízo, conforme extraído do sistema processual do TJ/SP: “Vistos. Fls. 162/164. Pese a relevância da argumentação trazida, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não é de ser deferido. A situação de proprietário não se compatibiliza com juízos de urgência, ou de cognição superficial, demandando ou o registro imobiliário (aquisição derivada) ou o término de processo em que se busca tal reconhecimento (aquisição originária). É que não se pode considerar, em termos jurídicos, alguém com muita probabilidade de ser senhor dominial. Ou se é, ou se não é. Ademais disso, o próprio trâmite da ação de usucapião procedimento especialíssimo - exige certas providências sem as quais não se pode ter alguém, ainda que provisoriamente, como dono. Para além disso tudo, o pedido formulado tem natureza possessória, matéria estranha à competência absoluta desta Vara Registrária que somente analisa a posse destinada à aquisição da propriedade e não a posse pela posse (posse como fato jurídico), o que se faz, de ordinário, nas Varas Cíveis. Assim, se o caso, nesta seara deverá ser travada a discussão a respeito da proteção da posse dos petionários. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Advogados(s): Denise Mendes da Cruz Silva (OAB 244885/SP)”

Caso não bastasse, informação prestada pelo Setor de Distribuição (ID 1474904 – pág. 3) demonstra a existência de demanda anterior dos autores contra a CEF, distribuída em 30.04.2007 ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Subseção, na qual foi prolatada sentença com o seguinte conteúdo: *Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com o objetivo de obter a parte autora provimento jurisdicional que: a) declare seu direito de preferência na aquisição do imóvel do qual são locatários; b) determine a realização de perícia no imóvel a fim de se determinar seu valor de mercado. Em síntese, sustentam serem locatários de imóvel cuja locadora é a ré, motivo pelo qual teriam preferência legal na sua aquisição. Pleitearam medida liminar para que fossem mantidos no imóvel enquanto durar o processo. Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferida a medida antecipatória (fls. 75-76). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação, tendo em vista a expressa previsão legal da preferência pretendida e a inexistência de intenção na alienação do imóvel. Quanto ao pedido de permanência no imóvel, destaca em nada se relacionar com os pedidos deduzidos. Réplica às fls. 89-97. As partes não requereram dilação probatória (fls. 99 e 30-31). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar: No mais, verifico que o autor é, em verdade, carecedor de ação, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. Isso porque, na verdade, apesar do erroneamente contido na notificação extrajudicial (fl. 67), os próprios autores revelam conhecimento de que a ré não pretendia alienar o imóvel em questão, o que foi confirmado na contestação. Assim, não se caracteriza no caso lesão ou ameaça de lesão apta a gerar o interesse de agir no provimento jurisdicional pretendido sobretudo porque o direito de preferência previsto legalmente, como visto e retratado na própria inicial, não se encontra ameaçado de maneira alguma. Na mesma esteira, a questão atinente à avaliação do imóvel não preenche o requisito do interesse de agir, já que sequer é aventada a alienação do imóvel como acima consignado. Dessa forma, imperiosa é a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigidos pela Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF a partir desta data, considerando o valor atribuído à causa, bem como a baixa complexidade das questões e a ausência de dilação probatória (art. 20, 4.º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50 (gratuidade de justiça). Sem custas (gratuidade de justiça). P.R.I.*

A postura de omitir tais fatos do Juízo Federal desampara a alegada boa-fé dos autores.

Não está demonstrada que a posse dos autores é, realmente, como colocada na inicial, justa, pacífica e de boa-fé. Se demandaram em 2007 para tratar do mesmo imóvel e se reconheceram como locatários, a alegação de que nunca a CEF procurou retomar o imóvel, ou que sempre estiveram na condição de possuidores sem qualquer objeção (por parte de um pretensu locador, por exemplo) perde muita força. Não é porque se aluga um imóvel por 30 anos, que se vira proprietário dele. A postura dos autores perante a CEF indicia que tinham ciência da propriedade de terceiro.

Ademais, a parte autora, ao não instruir sua petição inicial adequadamente, não deixou clara qual a modalidade de usucapião que se pretende ver reconhecida na demanda originária.

Demanda esta que por si só causa estranheza ter sido distribuída na Justiça Estadual. A CEF não é parte naquela demanda de usucapião, mas seu interesse parece claro, já que ao menos na matrícula do imóvel cuja propriedade originária os autores desejam ver reconhecida está colocada como proprietária.

Sendo assim, tendo havido omissão de pontos relevantes que infirmam a probabilidade do Direito e a boa-fé dos autores, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Em continuidade, cite-se a parte ré para contestação no prazo de quinze dias (art. 564, NCPC).

No mesmo prazo, fica a ré ciente de que existe ação judicial perante a 1ª Vara de Registros Públicos - Foro Central Cível de usucapião movida por Guilherme Joaquim de Lacerda, tendo como interessado o 12º Oficial de Imóveis, o que são indícios de que se está a discutir o mesmo imóvel, para as providências que entender cabíveis (autos n. 1087488-45.2015.8.26.0100).

Retifique-se a autuação, a fim de que seja incluída a autora MARTA DA SILVA no polo ativo.

I. C.

São Paulo, 07 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008051-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA RITA FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANA RITA FERNANDES DA SILVA, com pedido de tutela de urgência em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Em breve síntese, o autor deseja, em sede de tutela de urgência: “a suspensão do leilão a ser realizado em 13.05.2017 (1ª Praça) e 27.05.2017 (2ª Praça) a designar e seus efeitos, bem como da consolidação Av.3 constante na matrícula 179.161 do Ofício de Registro de Imóvel de Embu das Artes, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precoce a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito”.

Intimada a emendar a inicial, a autora atendeu à determinação, apresentando a peça completa da petição inicial (ID 1553784).

Demanda distribuída em 06.06.2017.

Leilões realizados em 13.05.2017 e 27.05.2017, sem licitantes (pág. 3 da exordial).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a um contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Desde seu inadimplemento, a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimpla as parcelas do financiamento da “casa própria”, sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

Em outras palavras, *a priori*, a parte autora estava ciente de que sua inadimplência levaria à consolidação da propriedade em nome da credora e não ingressou em Juízo.

Ademais, oportunidade para purgar a mora houve, pois há presunção em prol dos atos dos Oficiais de Imóveis, e este certificou que houve intimação acerca da oportunidade de purgação da mora e de consolidação da propriedade em nome da credora na permanência de situação de inadimplemento, conforme matrícula atualizada do imóvel.

Penso que não cabe ao Judiciário referendar essa conduta.

Ademais, quem quer purgar a mora, deposita, não diz que assim vai fazer.

Não é possível que a parte autora não sabia quanto não pagou até hoje de suas parcelas, não precisando da parte contrária para lhe dizer isso. Dessa forma, não vislumbro necessidade de envio pela parte ré à parte autora, na seara administrativa, de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor.

Se realmente houvesse intenção/possibilidade real de purgar a mora, a parte autora já teria depositado todos os valores inadimplidos ao longo do tempo, corrigidos desde o inadimplemento até o depósito.

Só isso já é o suficiente para o indeferimento da tutela de urgência.

Mas há mais.

A jurisprudência de fato admite a purgação da mora, mas esta deve incluir a totalidade dos valores inadimplidos (não necessariamente com vencimento total e antecipado da dívida, mas sim as parcelas já vencidas e atualizadas até o depósito, mais as despesas relativas ao leilão).

Não basta, assim, o depósito nominal da quantia indicada pelo Oficial de Imóveis, pois se presume que após sua realização a parte autora continuou a utilizar o imóvel sem pagar parcelas, tampouco aluguel, enriquecendo sem causa - no sentido técnico.

A parte autora não faz prova de que tenha realizado depósito em valor suficiente para purgar a mora, tampouco há indícios reais de que assim irá fazer.

Por fim, o fato de a CEF supostamente não ter feito leilão em trinta dias da consolidação da propriedade não autoriza que os autores permaneçam no imóvel sem pagar seu financiamento. Entendo, assim, que não há perda do direito de alienar o imóvel.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. VIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 34 DO DL 70/66 C/C 39 DA LEI N. 9.514/97. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA TOTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 27 DA LEI N. 9.514/97. INCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- O Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu art. 39. Precedentes.- Entretanto, considerando que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. No caso dos autos, contudo, os agravantes pretendem depositar judicialmente “todas as parcelas em atraso”, hipótese não permitida pela legislação de regência.- Anoto, por fim, que eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, conforme entendimento desta Corte. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.- A gravidade de instrumento a que se nega provimento. (AI 0015874420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:06/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Nessas condições, não é possível deferir o pedido.

Por fim, observo que a partir do momento em que assinaram contrato (autora e ré), não pode a parte autora forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas, o que reiteradamente pessoas em tal situação vem a Juízo requerer.

Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhum satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*. Sendo assim, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **indefiro o pedido liminar**.

Em continuidade, cite-se a parte ré para audiência prévia de conciliação, a ser realizada em data oportunamente designada por este Juízo, dada a natureza do direito posta em debate, bem como existir alguma possibilidade de realização de acordo.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser **multada** caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008138-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: REGINALDO GOMES, ILZA APARECIDA MATIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA PIMENTEL CALIXTO - SP211665
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA PIMENTEL CALIXTO - SP211665
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, uma vez não informados os valores do saldo residual, recolhendo, se for o caso, a diferença de custa devida.

Cumprido, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008122-32.2017.4.03.6100
AUTOR: JUVAN NOVAQUES ABDORAL, LILIAN PIRES NISHI, MARCO ANTONIO ALBERTINI, MARIA APARECIDA CARBALLO CONDE
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se, até ulterior decisão no mencionada do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008128-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FORMMULA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE PIMENTA GOMES DE BARROS - SP368580
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, de acordo com o Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região, bem como regularize sua representação processual, comprovando que o subscritor do instrumento de procuração ID 1539840 possui poderes para representar a sociedade em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (Art. 321, único do CPC).

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008157-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GILBERTO AURELIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2017.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5008235-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUSCITANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) SUSCITANTE: MARCO CAPDEVIELLE ZANIN - SP340285, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
SUSCITADO: NELSON JOSE COMEGNIO, PAULO JOSE ALBERTIN

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 135 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008238-38.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE ROBERTO GUERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CECILIA VIEIRA BARRETO DE MORAES - SP310668
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de requerimento de alvará judicial, para que este Juízo permita liberação imediata de contas de PIS, em face da CEF, a fim de que o autor possa levantar as contas em seu nome, em virtude de desemprego.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diz o NCPC:

Art. 719. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção.

Art. 720. O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.

Art. 721. Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do [art. 178](#), para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 722. A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse.

Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

Art. 724. Da sentença caberá apelação.

Art. 725. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:

I - emancipação;

II - sub-rogação;

III - alienação, arrendamento ou oneração de bens de crianças ou adolescentes, de órfãos e de interditos;

IV - alienação, locação e administração da coisa comum;

V - alienação de quinhão em coisa comum;

VI - extinção de usufruto, quando não decorrer da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, e de fideicomisso, quando decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes do evento que caracterizar a condição resolutória;

VII - expedição de alvará judicial;

VIII - homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.

Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se, no que couber, aos procedimentos regulados nas seções seguintes.

Pois bem.

As lições de teoria geral do processo apontam o procedimento de jurisdição voluntária quando houver inexistência de lide.

Pedidos liminares, ou seja, *inaudita altera parte*, devem ter prova robusta.

Quando se está diante, então, de pedido de natureza irreversível, ainda mais.

E quando a parte entra com pedido inferior a 60 salários mínimos em Vara Federal, em vez de se socorrer ao Juizado, cuja competência é absoluta (em que pese haver restrições de matéria) então somente se falará em concessão em caso de risco grave comprovado nos autos.

Não é o que tenho aqui.

Primeiro, não há notícia de pedido administrativo, ou seja, sequer sei se há resistência a justificar o ingresso de uma demanda de compreensão resistida, ou de jurisdição voluntária onde, supostamente, não há lide.

O que se aparenta, todavia, é existência de resistência administrativa, pois se não houvesse, pressupõe-se que teria obtido o benefício diretamente com a CEF. E se há resistência, não há de se falar em jurisdição voluntária, tampouco inexistência de lide, ou impossibilidade de conhecimento do tema por Juizado Especial.

Segundo, não há juntada das folhas da CTPS após a última anotação (pula a parte autora da fl. 9 para a 12). Ou seja, o relato de desemprego e de extrema necessidade de levantamento de valores em razão de ausência de remuneração, gera dúvida.

Não disse, não esclareceu, não provou.

A tese é relevante, mas a demonstração das alegações é inexistente.

A causa de pedir para o levantamento do saldo do PIS é o desemprego, este não foi provado, logo, **indefiro o pedido liminar**.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Tem a parte autora o prazo de quinze dias para prestar esclarecimentos sobre TUDO o que disse esse magistrado, em especial, comprovação de resistência da CEF e eventual emenda da inicial para procedimento que não seja de jurisdição voluntária, bem como juntada de novos documentos, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos.

São Paulo, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA CRISTIE DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO DA PAIXAO - RJ173051
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1556638: O pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior. Informe a parte autora acerca da concessão de eventual tutela de urgência conforme requerido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008156-71.2017.403.0000.

Tendo em vista as petições da União Federal (ID 1469587) e parte autora (ID 1560114), venham-me conclusos para saneamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005349-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIO KENJI ISHIDA - ME, CLAUDIO KENJI ISHIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE MORETTI BACCILI - SP317319, MARIA TEREZINHA MORETTI - SP147293
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE MORETTI BACCILI - SP317319, MARIA TEREZINHA MORETTI - SP147293
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

IDs 1558651, 1558783 e 1560589: O valor da causa deve contemplar o benefício patrimonial pretendido pela parte. O pedido contido na inicial permite verificar claramente que os Embargos versem sobre o excesso de execução, já que a parte Embargante alega que o valor correto da execução é de R\$ 258.215, 64, posicionado para 09/2016. Em regra, o valor da causa em embargos à execução é o valor da execução. Se, porém, apenas parciais os embargos, o valor da causa será apenas o correspondente à questão controvertida.

Assim, adeque a parte Embargante o valor atribuído à causa, nos termos acima expostos, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000473-16.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TOKINHO COMERCIAL EIRELI - EPP, PAULINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1562424: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas pelo Oficial de Justiça (IDs 1055911, 1161760 e 1162020), das certidões pelos sistemas BacenJud, Webservice, Renajud e Siel (IDs 1179007 e 1220943), os réus TOKINHO COMERCIAL EIRELI - EPP e PAULINO PEREIRA DOS SANTOS encontram-se em local ignorado, defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 256, inciso II, e 3º do CPC. Expeça-se edital para a citação dos réus, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.
Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, certificando-se neste sistema. Int.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007094-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACOS BENDASSOLI - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1570279: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa - R\$ 507.054,55 (quinhentos e sete mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).
Cite-se.
Int.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007094-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACOS BENDASSOLI - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1570279: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa - R\$ 507.054,55 (quinhentos e sete mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).
Cite-se.
Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007824-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SABRINA ELOISA DA SILVA PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA SAMPAIO DA SILVA - SP235775
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SABRINA ELOISA DA SILVA, com pedido de tutela urgência em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

A autora deseja, em sede de tutela de urgência, provimento judicial que determine à ré: “abster-se da realização do LEILÃO, referente ao seguinte ao imóvel: Apartamento 31, localizado no terceiro andar da Torre 01 e uma vaga de garagem integrante do Condomínio Residencial Vilas Nova Urupês, situado na Rua Biotônico, s/n Vila Urupês em Suzano/SP”.

Instada a emendar a inicial, a autora apresentou a petição ID 1559499.

Demanda distribuída em 01.06.2017.

Leilão designado para 27.05.2017.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ab initio, consigno que o contrato juntado aos autos, ao contrário do que afirma a autora em sua petição ID 1559499, possui por objeto o financiamento de materiais de construção, quando o contrato discutido nos autos se refere a financiamento imobiliário (n.º 855552313074).

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o leilão extrajudicial do bem imóvel foi designado para o dia 27 último (ID 1509504).

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Desde seu inadimplemento, a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimpla as parcelas do financiamento da “casa própria”, sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

Em outras palavras, *a priori*, a parte autora estava ciente de que sua inadimplência levaria à consolidação da propriedade em nome da credora e não ingressou em Juízo, deixando para assim fazer somente após o leilão, não convencendo, ainda, alegações de inexistência de qualquer intimação, pois a praxe, que se presume ocorrida em virtude das máximas da experiência, é a de ocorrência de intimação acerca da oportunidade de purgação da mora e de consolidação da propriedade em nome da credora na permanência de situação de inadimplemento.

Só isso já é o suficiente para o indeferimento da tutela de urgência.

Mas há mais.

O alegado desemprego não é causa apta à manutenção no imóvel sem pagamento das parcelas devidas.

E a partir do momento em que assinou contrato, não pode a parte autora forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas, o que reiteradamente pessoas em tal situação vêm a Juízo requerer.

Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*. Sendo assim, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **indefiro o pedido liminar**.

Todavia, fica facultado à parte autora, até a assinatura do auto de arrematação, caso tenha condições financeiras, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado, no tocante às verbas vencidas, o que, *inaudita altera parte*, somente ela pode dizer quanto é. Evidente que eventual depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental acerca do valor.

Cite-se a parte ré, cf. art. 306 do NCPC.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser **mutada** caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

São Paulo, 09 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUSSEIN FADEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1572368: Indefiro novo pedido de prazo para a juntada de documentação que comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão da justiça gratuita, uma vez que tal comprovação não demanda grande complexidade em sua obtenção. Decorridos os prazos concedidos anteriormente, venham imediatamente conclusos.

Int.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juiza Federal Substituta

Expediente Nº 5681

PROCEDIMENTO COMUM

0039634-73.2012.403.6301 - MARCELO EDUARDO KONDOR NUNES X PAULA RUSSO CORREIA(SP257875 - ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Manifêste-se a parte embargada para fins do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC. Após, venham conclusos. Int.

0007337-92.2016.403.6100 - BANK LOG DO BRASIL LTDA(GO003306 - RENALDO LIMIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 406, 407/408: O pedido de reconsideração não tem previsão legal e o recurso de embargos de declaração não é sucedâneo de agravo de instrumento. O que a ré está a fazer é atacar o conteúdo da decisão de fls. 403 por meio de via inadequada, pelo que rejeito suas peças. Fls. 413/424: Existe forte indício de que as férias do Srº Roberto Yoshiharu Hatori já haviam sido marcadas antes do despacho que determinou o depoimento pessoal, razão pela qual dispense sua participação da audiência. Todavia, compete à advocacia da ré trazer à audiência pessoa que entenda apta a realizar as vezes de preposta, a fim de que seja preservada a autoridade da decisão de fls. 403. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 5682

MONITORIA

0008201-82.2006.403.6100 (2006.61.00.008201-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA - ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO) X ALI ALI AMDI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO) X LUCIA ALMEIDA LIMA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Intime-se a CEF por mandado a fim de que requeira o que for de direito ao prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0017902-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017902-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KADIGE JAMIL EL KADRI X TELMA LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KADIGE JAMIL EL KADRI

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0015835-51.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALINE LERSCH DA SILVA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS ME

Manifêste-se a autora acerca dos embargos de declaração de fls. 143/144, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Após, voltem conclusos para decisão. Int.

0022191-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0014114-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO JOSE ZORATTO(SP303587 - ANA CAROLINA PRETO PINHEIRO)

Tendo em vista a sentença proferida em audiência de 14/06/2016, prejudicado o pedido de fls. 87. Arquivem-se os autos. Int.

0017960-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA

Apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciar o seu requerimento de fls. 31/32. Int.

0025489-91.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ELTON DE ALMEIDA - ME(SP254068 - CLAUDIA CRISTINA INNOCENTI)

Fls. 35/36: Ciência à parte ré (embargante). Tendo em vista que ambas as partes demonstraram que há possibilidade de composição, manifestem-se há interesse na designação de audiência de conciliação perante a Central de Conciliação desta Justiça Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045387-33.1992.403.6100 (92.0045387-2) - CERAMICA MARISTELA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Intime-se a autora para juntar nova procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que os poderes outorgados às fls. 356 estão com validade vencida. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento conforme despacho de fls. 354. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0015312-40.1994.403.6100 (94.0015312-0) - BANCO BCI BARCLAYS S.A.(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP244862 - GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

fls. 483 - Defiro o prazo de 45 dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0025725-15.1994.403.6100 (94.0025725-2) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 597 - Tendo em vista que o patrono indicado pela autora é o mesmo indicado às fls. 562 e, uma vez que não consta nos autos a regularização da representação processual, conforme determinado às fls. 593, cumpra a autora a referida determinação ou, se preferir indique os dados da sua conta bancária, nos termos do disposto no art. 906, parágrafo único do CPC. Cumprido e, tendo em vista a manifestação da União de fls. 596, expeça-se alvará de levantamento relativamente aos depósitos de fls. 594 e 564 (deferido às fls. 574), em nome do patrono indicado ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica. Após a expedição do alvará, intime-se a autora para retirá-lo nesta Secretaria no prazo de 5 dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou liquidado o alvará ou comprovada a transferência, arquivem-se os autos. Silente a parte, arquivem-se os autos. Int.

0003465-07.1995.403.6100 (95.0003465-4) - MARIA ILNAH DA SILVA MONTEIRO X JOSE SIMOES CHAVES X RUBENS DAL MEDICO(SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0029299-12.1995.403.6100 (95.0029299-8) - CLAUDIO FILIZZOLA X LEDA MARIA TROTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Tendo em vista o V. Acórdão de fls. 309/316, manifestem-se as partes sobre o destino dos depósitos efetuados na conta judicial nº 0265.005.00171416-6.Int.

0061565-52.1995.403.6100 (95.0061565-7) - GILBERTO FERNANDES X ANTONIO CARLOS FRANCA X CELSO BATISTA X GETULIO BOSCO DE ANDRADE FREITAS X IRMA DOS SANTOS SOARES PONTUAL X JOAO FRANCISCO TERRA SOARES X LUIZ CARLOS BRAGA DA SILVA X MARCO ANTONIO D ANGELO X PAULO SERGIO MODOLO X THELMA HELENO FERNANDES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 379 - Aguarde-se, por trinta dias, a manifestação da parte autora. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0060839-10.1997.403.6100 (97.0060839-5) - RITINHA ORLANDO DA COSTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 190/192 - Ciência à parte autora. Após, oficie-se conforme requerido pela União.Int.

0023982-28.1998.403.6100 (98.0023982-0) - PAULO MARIANO PIRES - ESPOLIO X LUCIANO MARIANO PIRES X EMILIA CONCEICAO BELFIORI PIRES(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da manifestação da CEF de fls. 474. Fls. 475/495 - Intime-se Itaú-Unibanco a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 dias, prazo para eventual impugnação. Manifeste-se Itaú-Unibanco quanto ao pedido de levantamento do depósito de fls. 386, efetuado pelo autor às fls. 478.Int.

0013265-97.2011.403.6100 - UNIMED DE DRACENA - COOP TRAB MEDICO(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes do retorno dos autos. Regularize a parte autora a sua representação processual nos autos, nos termos do despacho já proferido em Segunda Instância, conforme fls. 193. Após, dê-se vista à ANS para requerer o que for de direito visando o início da execução do julgado.Int.

0020339-08.2011.403.6100 - RTC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN E SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Manifeste-se a parte embargada para fins do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC. Após, voltem conclusos para decisão.Int.

0004272-60.2014.403.6100 - GISLAINE DE LIMA(SP264326 - SAMARA DA SILVA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF. Após, tomem-me os autos conclusos para apreciar a sua manifestação de fls. 246.Int.

0006132-96.2014.403.6100 - ISAUARA MIDORI FUGII X NEUSA LEIKO FUGII(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado exarada a fls. 505, bem como o despacho de fls. 506, tendo em vista a interposição de apelação pela parte autora. Não conheço dos embargos de declaração opostos a fls. 510/510-verso, eis que intempestivos. Fls. 488/502: Vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo 2º do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011742-45.2014.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Fls. 570/575: Vista à (s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0025237-59.2014.403.6100 - VIVACOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora às fls. 68. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.Int.

0022913-62.2015.403.6100 - VANDA MARTIN BIANCO(SP167204 - JOÃO LUIZ DOS SANTOS E SP047220 - VANDA MARTIN BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte embargada para fins do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC. Após, voltem conclusos.Int.

0008224-76.2016.403.6100 - CASSIA CORREA MORAES DE ALMEIDA(SP251737 - LEONARDO CARDINALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 561/564: Manifeste-se a ré. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015915-44.2016.403.6100 - CORAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 83 e 84/85 - Manifeste-se a CEF, inclusive trazendo aos autos cópia legível do documento de fls. 78 conforme requerido pela parte autora.Int.

0000006-25.2017.403.6100 - GAFISA SA(SP154056 - LUIS PAULO GERMANOS E SP195920 - WALTER JOSE DE BRITO MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI (VIVALUZ)

Fls. 144: Não é pertinente o requerimento da parte autora, considerando a certidão de fls. 140. Cumpra o despacho de fls. 143.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X MAURA SOON HIAM CHENG

Apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito. Após, tomem-me os autos conclusos para apreciar o seu requerimento de fls. 246. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0016107-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016107-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCM COML/ LTDA X CONCEICAO RIBEIRO BAPTISTA BENTO X TELMA VERONICA CORREA DA SILVA(SP151572 - EDINOLIA FIGUEIREDO DE CASTRO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0019009-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON FRANCA PALMEIRA

Esclareça a CEF a sua manifestação de fls. 107, considerando a petição de fls. 108/110. Silente, retomem os autos ao arquivo.Int.

0003051-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIB DAHER DO BRASIL COSMETICOS LTDA X GUILHERME SARTORELLI DE LIMA X JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF às fls. 130. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004460-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RD EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA. X RAMAIANA SHAMIRE CLEMENTE DE SOUZA X EDSON ANDRADE DE SOUZA

Fls. 88: Em vista do tempo transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0011420-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. A. DE FARIA NETO X AUGUSTO ALVES DE FARIA NETO

Fls. 150: Em vista do tempo transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001816-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO SANTANA BATISTA

Fls. 73/77: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da CEF, conforme requerido. Silente, retomem os autos ao arquivo.Int.

0001930-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSULTORIA FATO - GESTAO CRIATIVA LTDA - ME X FERNANDA MEIRELLES

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF às fls. 218.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005576-60.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCILIO PEDRO DA SILVA

Fls. 74/84: Defiro a suspensão da execução, competindo ao Exequente provocar o juízo com vistas do desarquivamento.Arquivem-se os autos.Int.

0006316-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALDIR DA SILVA ARAUJO

Intime-se o patrono da CEF, Dr. Nei Calderon, para subscrever a petição de fls. 103, em Secretária, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de desentranhamento.Cumpra-se o despacho de fls. 96, em face da informação de fls. 98.Int.

0013207-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BORDAMAX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME X ANDREI DE JESUS SOUZA CHIARONI X ANDREIA CRISTINA VICTOR CHIARONI

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF às fls. 166.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0007401-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO M. DE ALMEIDA LANCHONETE - ME X ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA

Fls. 75 e 76 - Apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito.Após, venham-me os autos conclusos para apreciar o seu requerimento de fls. 75.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0008440-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. DA S. S. CARVALHO - FUNILARIA - EPP X ANISIA DA SILVA SOARES CARVALHO(SP113479 - ANA MARIA COMIN)

Fls. 78 e 79: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.Após, tomem-me conclusos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0018605-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANDIDA ALICE DA COSTA LITTIERI - EPP X IZABEL CRISTINA DA COSTA LITIERI

Apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito.Após, venham-me os autos conclusos para apreciar o seu requerimento de fls. 44.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0019643-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATURAL CINE VIDEO E EVENTOS ARTISTICOS LTDA - ME X PATRICIA SILVA DOS SANTOS

Apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito.Após, tomem-me os autos conclusos para apreciar o seu requerimento de fls. 39.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0020414-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO SANTOS RESENDE

Publique-se o despacho de fls. 28.Tendo em vista as consultas de endereços efetuadas às fls. 32 e 34, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 28:Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretária a expedição de novo mandado/aditamento. Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento. Int.

0020749-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO KENJI ISHIDA - ME(SP317319 - FELIPE MORETTI BACCILI E SP147293 - MARIA TEREZINHA MORETTI) X CLAUDIO KENJI ISHIDA(SP317319 - FELIPE MORETTI BACCILI E SP147293 - MARIA TEREZINHA MORETTI)

Fls. 39: Reconheço o erro material do despacho de fls. 36, para que no lugar de parte Embargada conste parte Embargante. Assim, providencie a parte Embargante a retirada da peça que se encontra na contracapa dos autos, referente aos Embargos à Execução já distribuídos eletronicamente sob o nº 5005346-14.2017.403.6100.Int.

0020913-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANA CORDEIRO VICENTE

Antes do prosseguimento das diligências referentes à citação da executada, conforme novos endereços localizados (fls. 39 e 41/41v), manifeste-se a CEF sobre a inclusão de MARIANA CORDEIRO VICENTE - ME no polo passivo do feito. Int.

0020920-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINDALVA DA SILVA AMORIM

Apresente a Cef a memória atualizada de seu crédito. Após, tomem-me os autos conclusos para apreciar os seus requerimentos de fls. 32 e 33.Silente, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001322-30.2004.403.6100 (2004.61.00.001322-0) - LABORATORIO PAULISTA DE PATOLOGIA LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP235176 - ROBSON BARREIRAS RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(SP115194 - LUCIA PEREIRA DE A SILVA FABIAO)

Fls. 235: Indefiro o pedido, cabe à União Federal a adoção das providências no sentido de comunicar à autoridade impetrada o decidido nestes autos, uma vez que este Juízo esgotou a sua função jurisdicional com a expedição do ofício de fls. 125, cientificando-a do teor da r. sentença prolatada às fls. 108/120. Dê-se ciência à impetrante da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região e após, arquivem-se os autos, se nada vier a ser requerido. Int.

0012417-18.2008.403.6100 (2008.61.00.012417-5) - HELCIO CESAR BATISTA LESSA(SP122505 - ROBINSON ZANINI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de cumprimento de julgado em mandado de segurança, o qual reconheceu em parte a segurança pleiteada no que tange à não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas nos autos da reclamação trabalhista nº. 00913200101802002 a título de auxílio moradia.O Juízo da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo, no qual tramitou a referida reclamação trabalhista, transferiu para conta deste Juízo os valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as verbas de reflexos das horas extras nos DSRs, nas férias 96/97, férias 97/98, 98/99, férias vencidas, férias proporcionais, aviso prévio, auxílio moradia nas férias e 13º salário, totalizando a importância de R\$ 52.744,44, na data do depósito de 11.10.2005 naquele juízo trabalhista, conforme se verifica do laudo de fls. 269/271.A sentença de primeiro grau concedeu a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas descanso semanal remunerado, auxílio moradia, férias de 96/97, 97/98 e 98/99, férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço constitucional, férias proporcionais e seu respectivo terço constitucional e aviso prévio. Ocorre que, em segundo grau de jurisdição, foi dado provimento à apelação da União e parcial provimento à remessa oficial para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de horas extras e reflexos nos descansos semanais remunerados e férias normais 96/97, 97/98 e 98/99, conforme se verifica a fls. 331/333-verso.O impetrante requereu o levantamento do valor total depositado, o qual foi indeferido a fls. 401.A fls. 403/412 a União sustenta que o impetrante faz jus ao levantamento do valor de R\$ 8.736,19, tendo em vista que as verbas tidas por remuneratórias no julgado não foram declaradas, razão pela qual efetuou o ajuste da DIRPF 2009/2008, gerando nova apuração e imposto de renda suplementar no valor de R\$ 44.008,25, o qual deduzido do depósito judicial resulta na restituição de R\$ 8.736,19.Intimado, o impetrante argui que houve violação ao sigilo fiscal e insurge-se contra o ajuste realizado pela União, por entender que deveria ser regularmente notificado para tal regularização por via administrativa. Aduz que a União não pode fazer ajuste na DIRF 2008/2009 retendo valores judicialmente conquistados. Assiste razão em parte ao impetrante. Por um lado, no tocante à alegação de crime de violação do sigilo fiscal, penso que sendo a parte autora representada por dois advogados, possui plena capacidade de levar a questão à esfera competente para apuração criminal, que não é este Juízo. A partir do momento em que dois advogados pedem ao magistrado que extraia cópias e faça encaminhamento de documentação ao Ministério Público, penso que há dois problemas, primeiro, transferir ao magistrado a responsabilidade por postura que pode ser tomada pelo advogado sem a necessidade de intervenção judicial, segundo, tratar o juízo federal como sucedâneo de setor de despachante. Trato em especial sobre responsabilidade, pois se as instâncias competentes forem provocadas e não entenderem pela existência de qualquer crime, por exemplo, em razão de possuírem entendimento de que o fato de a autoridade ter obtido os dados fiscais do impetrante por meio de outra autoridade fiscal vinculada à Receita Federal, com o cuidado de não divulgar as informações obtidas, na medida em que requereu ao Juízo a decretação do sigilo de justiça, não configuraria crime, em especial porque se prestou a instruir e-dossiê instaurado, poderia se cogitar, a contrario sensu, de calúnia por quem fez a imputação (consigno: estou a trabalhar por hipótese).Sendo assim, embora não desconheça o art. 40 do CPP, o mais razoável, no caso concreto, é submeter as partes às vias ordinárias, assumindo as responsabilidades daí decorrentes de suas acusações, caso queiram insistir nessa discussão criminal, o que farão por sua conta e risco, desde logo alertado por este Juízo, que encerra a discussão nessa esfera cível, não competindo às partes retomá-la. Prossigo.Por outro lado, o ajuste na DIRF 2008/2009 não é objeto do julgado. Se a União entende que há valores a serem ajustados na referida declaração deverá realizar tal retificação na via administrativa e não utilizar os autos deste mandado de segurança para tanto, uma vez que este Juízo não é competente para analisar se os critérios de cálculo adotados estão em consonância com as instruções normativas aplicáveis ao caso.Não obstante, o impetrante não faz jus ao levantamento total dos valores depositados, tendo em vista que o julgado exclui parte das verbas depositadas em conjunto. Com efeito, as verbas apontadas pela União a fls. 404-verso foram reconhecidas como remuneratórias pelo julgado, remanescentes as demais verbas.Assim, devem ser excluídas do levantamento e convertidas em renda da União as verbas que não foram reconhecidas como indenizatórias ao longo da demanda.Portanto, apresentem as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo aritmético dos valores relativos ao imposto de renda incidente sobre tais verbas, observando-se a data do depósito realizado em 11.10.2005, conforme o laudo do perito de fls. 269/271.Int.

0023216-42.2016.403.6100 - MARIA DO SOCORRO LEAL(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos.O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obtenção de provimento judicial que garantisse a liberação de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Foi proferida sentença concessiva da segurança (fls. 51/53), sujeita à reexame necessário, por força do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09.Decorreu in albis o prazo para a interposição de eventual recurso pela parte impetrada, conforme certificado à fl. 61.A fl. 59, requereu a impetrante a aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial.Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que não efetuou a liberação dos valores porque não foi proferida determinação judicial que a obrigasse a tanto, neste momento. Sustenta que, não obstante a prolação de sentença concessiva de segurança, a liminar foi indeferida. Aduz a inexistência de trânsito em julgado, ante a remessa obrigatória. Argui ainda a impossibilidade de execução provisória do julgado, ante a exceção contida no art. 14, 3º, da Lei do Mandado de Segurança, combinado com o art. 29-B da Lei n.º 8.036/90.É o relatório. Fundamento e decidido. Em primeiro lugar, impende registrar que a decisão liminar proferida em fase anterior do processo é substituída pela sentença superveniente, e perde seus efeitos assim que prolatado o julgamento final de 1ª Instância, independentemente do teor do julgado. Tem-se assim que a não concessão da liminar inaudita altera parte é fato que não possui relevância jurídica para obstar, a princípio, o cumprimento da sentença.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA SUPERVENIENTE. A SENTENÇA SUBSTITUI A MEDIDA LIMINAR, DE MODO QUE, PROLATADA AQUELA, ESTA FICA SEM EFEITO, QUALQUER QUE SEJA O TEOR DO JULGADO. HIPÓTESE EM QUE O PROCESSO FOI EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MERITO, COM EXPRESSA REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.(STJ - MC: 783 MG 1997/0025723-1, Relator: Ministro ADHEMAR MACIEL, Data de Julgamento: 02/10/1997, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.11.1997 p. 56271)O segundo argumento da CEF, de ausência de requerimento de execução provisória, também não merece melhor sorte. A sentença mandamental, via de regra, produz efeitos imediatos, ainda que sujeita ao reexame necessário. Isto porque, conforme firme entendimento, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, ela é dotada de autoexecutoriedade, em razão da finalidade e do rito que caracterizam esta ação. (STJ - AgRg-Ag7 1.358.846/RS - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE 02/03/2011; STJ - REsp 183054/SP - Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA - DJ 11/03/2002; TRF2 - Rec. 2004.51.04.001771-3/RJ - Relator Desembargador ALBERTO NOGUEIRA - DEJF2 29/03/2011; TRF3 - AGLeg AI 0023580-88.2010.4.03.0000/SP - Relatora Desembargadora VESNA KOLMAR - DEJF 08/04/2011).A exceção a esta regra está contida no art. 14, 3º da Lei n.º 12.016, o que traz ao terceiro ponto alegado pela impetrada. Tal dispositivo legal assim preceitua: Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. (grifei).E, de fato, existe vedação legal na Lei 8.036, confira-se: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Na análise do dispositivo legal, disse o E. TRF3, em recente julgamento:AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. ALTERAÇÃO REGIME JURÍDICO. AFASTADA VEDAÇÃO ART. 29-B DA L. 8.036/90.- Há entendimento pacífico na jurisprudência no sentido de que é possível o levantamento dos valores do FGTS na hipótese de alteração do regime celetista para o regime estatutário, situação equiparada à rescisão contratual sem justa causa (art. 20, I da Lei nº 8.036/90). Precedentes do STJ.- A vedação das medidas de urgência que impliquem em saque ou movimentação de conta vinculada do FGTS (art. 29-B da L.8.036/90) ofende ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada situação de urgência.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00225163320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/03/2017 .FONTE: REPUBLICACAO., grifei).Sendo assim, a priori, tem razão a CEF, pois não há de se falar em execução provisória de sentença em tema no qual a concessão de liminar é vedada por lei sem a comprovação do requisito da urgência, o que não se encontra demonstrado no presente feito.Destarte, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, em virtude do reexame necessário.Int.São Paulo, 26 de maio de 2017.

0025507-15.2016.403.6100 - PANINI BRASIL LTDA(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER)

Fls. 80/81: Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de decadência.Defiro o ingresso da JUCESP na lide na qualidade de litisconsorte passivo.Int.

0002233-85.2017.403.6100 - COFCO BRASIL S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido formulado pela União Federal às fls. 345/347-verso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045791-12.1977.403.6100 (00.0045791-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X JOSE DE MORAES X MARCOS ABI NASSIF DE MORAES X MARIO ABI NASSIF DE MORAES(SP187770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI) X MARCOS ABI NASSIF DE MORAES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MARIO ABI NASSIF DE MORAES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 552:Vistos em inspeção.Fls. 527/551: Manifestem-se os exequentes.Int.

0004859-05.2002.403.6100 (2002.61.00.004859-6) - EGYDIO PAGANO X ELISEA JURADO PAGANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 685/688 - Dê-se ciência à parte autora.Nada requerido e após a indicação dos dados do patrono (OAB/RG/CPF) ou, se preferir, a indicação dos dados da conta bancária do credor, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito de fls. 688, em nome do patrono indicado ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.Após, intime-se para a retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 5 dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará ou do ofício de transferência, arquivem-se os autos.Int.

0004589-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004589-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RODRIGUES DE LIMA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0007198-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO LINS LTDA X JOSE ROGERIO DAVILA X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCADINHO LINS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROGERIO DAVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0020250-87.2008.403.6100 (2008.61.00.020250-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SILVA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SILVA PIMENTEL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0022047-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749439-75.1985.403.6100 (00.0749439-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0012388-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANOS FRATON RODRIGUES) X GAMALIEL ALMEIDA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GAMALIEL ALMEIDA DA COSTA

Deixo de apreciar a manifestação da CEF de fls. 129 em razão do seu requerimento de fls. 132.Fls. 132: Defiro a suspensão da execução, competindo à CEF provocar o Juízo com vistas ao desarquivamento.Arquivem-se os autos.Int.

0025167-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEIRE PATRICIO DO NASCIMENTO FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRE PATRICIO DO NASCIMENTO FIGUEIRA

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0021259-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE LUIZ DOMINGOS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DOMINGOS DOS ANJOS

Publique-se o despacho de fls. 53.Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento BACENJUD de fls. 55/55º.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 53:Fls. 49 e 51/52: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013100-94.2004.403.6100 (2004.61.00.013100-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP198934 - CAMILA GABRIELA LUZ FERREIRA MORAES E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DE SA) X WAIVE RODRIGUES PINTO(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Ao SEDI para que conste o nome correto da ré, a saber WAIVE RODRIGUES DE OLIVEIRA, conforme fls. 143. Informe a CEF se houve a entrega voluntária do imóvel. Em caso negativo, expeça-se o mandado de reintegração de posse, conforme determinado na sentença de fls. 246/251. Quanto aos depósitos efetuados nestes autos, tendo em vista a sentença de fls. 246/251, mantida pelo V. Acórdão de fls. 325/329, que determinou a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos em favor da Caixa Econômica Federal, e considerando a inovação prevista no art. 906, parágrafo único, do CPC, que possibilita a substituição do mandado de levantamento pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente, defiro a apropriação direta daqueles valores em favor da CEF, servindo o presente como ofício. Assim, solicite-se à CEF informações sobre a conta judicial nº 0265.005.236963-2. Após, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, para fins de apropriação dos valores, devendo comprovar a conversão no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos à DPU. Int.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007923-10.2017.4.03.6100

AUTOR: JORGE PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por Jonas Ramos Costa e Gustavo Ramos Costa em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo pedindo o fornecimento do medicamento Fabrazyme (betagalsidase) para contínuo.

Em síntese, a parte-autora sustenta que tem doença grave com indicação para uso desse medicamento não fornecido pelo Sistema Único de Saúde. Argumentando que o art. 196 da Constituição e demais aplicáveis juridicamente asseguram o direito ao medicamento custeado pelo Estado, a parte-autora pede que lhe seja fornecido Fabrazyme (betagalsidase) para contínuo.

É o relatório. Passo a decidir.

É verdade que a Primeira Seção do E.STJ, no Recurso Especial nº 1.657.156, determinou a suspensão da tramitação de ações judiciais que cuidem do fornecimento de medicamentos não incluídos na lista do Sistema Único de Saúde.

Todavia, a aplicação do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, deve ser feita com harmonia com o disposto no art. 314 e no art. 982, §2º, ambos do mesmo código processual, que asseguram ao juízo ordinário onde tramita o processo suspenso a apreciação do pedido de tutela de urgência eventualmente formulado a fim de evitar dano irreparável. Por certo que inerente à apreciação do pedido de urgência, o juízo ordinário detém competência para determinar o esclarecimento ou comprovação dos requisitos necessários para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Por isso, quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere verossímeis as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde da parte autora, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique risco de vida caso não realizado o tratamento adequado, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Assim, determino o esclarecimento e a comprovação dos seguintes aspectos:

(1) aos autores que, por meio de sua médica Drª. Carolina Aranda, CRM-SP nº 128.819, esclareça, em cinco dias:

1.1. De qual doença padecem os autores e qual suas condições físicas?

1.2. Os medicamentos requeridos, conforme declaração de V. Sa. (ID 1527410) dos autos, FABRAZYME 35 mg (betagalsidase) é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?

1.2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais cuidados são indispensáveis à melhor qualidade de vida dos autores? De que forma e quais as consequências se não ministrados?

1.2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida dos autores? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?

1.3. Por quanto tempo se estima que os autores necessitaram dos medicamentos em tela?

1.4. Os medicamentos requeridos pelos autores são fornecidos pelo SUS?

1.4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, são substituíveis por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência?

1.4.2. Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos pretendidos?

1.5. O que seria mais custoso? E mais indicado?

(2) à ré que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designada, esclareça, em cinco dias:

2.1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padecem os autores e qual suas condições físicas?

2.2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme declaração

(ID 681106) dos autos, FABRAZYME 35 mg (betagalsidase), é indispensável à manutenção da vida dos autores? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?

2.2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida dos autores? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

2.2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida dos autores? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?

2.3. Por quanto tempo se estima que os autores necessitaram do medicamento em tela?

2.4. O medicamento requerido pelos autores é fornecido pelo SUS?

2.4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência?

2.4.2. Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde dos autores em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?

2.5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado?

2.6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento dos autores, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?

Oficiem-se a União, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, e a médica dos autores que proferiu o Relatório Médico (ID 1527407 e1527408) Drª. Carolina Aranda, CRM 128.819, para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial.

Em favor da celeridade na prestação jurisdicional, e aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, § 2º da Lei 10.259/2001, determino a intimação da médica dos autores, Drª. Carolina Aranda, CRM 128.819, por correio eletrônico. Sem prejuízo, determino ao patrono dos autores diligência junto a médica, para que a mesma responda aos quesitos ora formulados.

Após, com as respostas, tomem os autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

À Secretária, para retificar o polo ativo, no qual deverá constar JONAS RAMOS COSTA e GUSTAVO RAMOS COSTA.

Prejudicados os demais pedidos, por força do contido no art. 1.034 do Código de Processo Civil.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007923-10.2017.4.03.6100

AUTOR: JORGE PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por Jonas Ramos Costa e Gustavo Ramos Costa em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo pedindo o fornecimento do medicamento Fabrazyme (betagalsidase) para contínuo.

Em síntese, a parte-autora sustenta que tem doença grave com indicação para uso desse medicamento não fornecido pelo Sistema Único de Saúde. Argumentando que o art. 196 da Constituição e demais aplicáveis juridicamente asseguram o direito ao medicamento custeado pelo Estado, a parte-autora pede que lhe seja fornecido Fabrazyme (betagalsidase) para contínuo.

É o relatório. Passo a decidir.

É verdade que a Primeira Seção do E.STJ, no Recurso Especial nº 1.657.156, determinou a suspensão da tramitação de ações judiciais que cuidem do fornecimento de medicamentos não incluídos na lista do Sistema Único de Saúde.

Todavia, a aplicação do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, deve ser feita com harmonia com o disposto no art. 314 e no art. 982, §2º, ambos do mesmo código processual, que asseguram ao juízo ordinário onde tramita o processo suspenso a apreciação do pedido de tutela de urgência eventualmente formulado a fim de evitar dano irreparável. Por certo que inerente à apreciação do pedido de urgência, o juízo ordinário detém competência para determinar o esclarecimento ou comprovação dos requisitos necessários para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Por isso, quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere verossímeis as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde da parte autora, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique risco de vida caso não realizado o tratamento adequado, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Assim, determino o esclarecimento e a comprovação dos seguintes aspectos:

(1) aos autores que, por meio de sua médica Drª. Carolina Aranda, CRM-SP nº 128.819, esclareça, em cinco dias:

1.1. De qual doença padecem os autores e qual suas condições físicas?

1.2. Os medicamentos requeridos, conforme declaração de V. Sa. (ID 1527410) dos autos, FABRAZYME 35 mg (betagalsidase) é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?

1.2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais cuidados são indispensáveis à melhor qualidade de vida dos autores? De que forma e quais as consequências se não ministrados?

1.2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida dos autores? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?

1.3. Por quanto tempo se estima que os autores necessitaram dos medicamentos em tela?

1.4. Os medicamentos requeridos pelos autores são fornecidos pelo SUS?

1.4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, são substituíveis por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência?

1.4.2. Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos pretendidos?

1.5. O que seria mais custoso? E mais indicado?

(2) à ré que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designada, esclareça, em cinco dias:

2.1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padecem os autores e qual suas condições físicas?

2.2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme declaração

(ID 681106) dos autos, FABRAZYME 35 mg (betagalsidase), é indispensável à manutenção da vida dos autores? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?

2.2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida dos autores? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

2.2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida dos autores? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?

2.3. Por quanto tempo se estima que os autores necessitaram do medicamento em tela?

2.4. O medicamento requerido pelos autores é fornecido pelo SUS?

2.4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência?

2.4.2. Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde dos autores em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?

2.5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado?

2.6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento dos autores, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?

Oficiem-se a União, Estado de São Paulo e Município de São Paulo, e a médica dos autores que proferiu o Relatório Médico (ID 1527407 e1527408) Dr^a. Carolina Aranda, CRM 128.819, para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial.

Em favor da celeridade na prestação jurisdicional, e aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, § 2º da Lei 10.259/2001, determino a intimação da médica dos autores, Dr^a. Carolina Aranda, CRM 128.819, por correio eletrônico. Sem prejuízo, determino ao patrono dos autores diligencie junto a médica, para que a mesma responda aos quesitos ora formulados.

Após, com as respostas, tomem os autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

À Secretária, para retificar o polo ativo, no qual deverá constar JONAS RAMOS COSTA e GUSTAVO RAMOS COSTA.

Prejudicados os demais pedidos, por força do contido no art. 1.034 do Código de Processo Civil.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9752

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0025289-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR DOS REIS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, a respeito da conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0014588-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X REGINALDO BARAO ABADE

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 207/213. Após, intime-se a parte autora para que requeira o quê de direito, visando o cumprimento da referida sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0017275-63.2006.403.6100 (2006.61.00.017275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ REPRESENTACAO LTDA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada e discriminada do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Após, considerando a citação por edital da parte devedora e, desacolinados os embargos monitorios e improvida a apelação, o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte devedora por edital na forma do art. 513, 2º, IV, do CPC, para que cumpra a obrigação de pagar quantia certa prevista na sentença. Int. Cumpra-se.

0018785-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIO HENRIQUES FILHO - ESPOLIO X ISABELLE DE MACEDO HENRIQUES

Indefiro o pedido de fls. 166, reiterado às fls. 167, pois as consultas aos sistemas conveniados já foram realizadas, conforme documentos de fls. 134 e 139/143, e as diligências nos endereços indicados restaram infrutíferas (fls. 137, 150, 152, 155, 157, 159 e 163). Promova a autora o regular andamento do feito, apresentando novos endereços para citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0012338-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO DE MELO FILGUEIRAS SANTOS(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Renovo a oportunidade de manifestação à parte autora, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0020771-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO FIUZA ROCHA

Defiro o pedido de consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD, SIEL) exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação. Int. Cumpra-se.

0022084-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO MARCIO COSTA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0021370-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE SECONDO SAMPAIO

DESPACHO PROFERIDO EM 19/01/2017: Fls. 101. Atenda-se. (CARTA PRECATÓRIA DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0005068-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EDUARDO PISANI FILHO(SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO)

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0004182-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE MARCELO CORONADO(SP289155 - ANGELICA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA)

Regularize a parte ré, ora embargante, sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 87/96. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009277-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CHACARA KLABIN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X CLAUDIO JOSE PALOTA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X LAURA GUERREIRO PALOTA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Vistos. Anote-se o nome dos subscritores da petição de fls. 174/177. Indefiro o pedido de devolução de prazo porquanto o último despacho (fl. 170) se cingiu, em suma, a indeferir o pedido de prova pericial, em consonância ao pleito formulado na impugnação aos embargos monitorios, pela parte autora. Conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006689-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DANIEL FILIPPE DONATO ROMANO - ME X DANIEL FILIPPE DONATO ROMANO

Tendo em vista o retorno, sem cumprimento, dos mandados e da carta precatória, promova a parte autora a citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0011511-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHOP ART ELETRONICOS COMERCIO LOCACAO E MANUTENCAO LTDA - EPP X IGOR CAVALCANTI X RONY WESLEY MARQUES DA CRUZ

Indefero o pedido de fls. 84, pois as consultas aos sistemas conveniados já foram realizadas, conforme documentos de fls. 53/66, e as diligências nos endereços indicados restaram infrutíferas (fls. 73, 75, 77, 80 e 82).Promova a autora o regular andamento do feito, apresentando novos endereços para citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0016521-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA LIMA GOMES

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a autora apresentar novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção.Intime-se.

0011371-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA SOUZA BARROS - TRANSPORTES - ME X ANDREIA SOUZA BARROS

Inicialmente, desentranhe-se o Mandado nº 0014.2016.02021 (fls. 64/65), juntando-o nos autos correspondentes (Processo nº 0011731-45.2016.403.6100). Considerando a citação válida da parte ré (fls. 68) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil (fls. 71), fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se. Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Int. Cumpra-se.

0015174-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANTONIO JULIO DOS REIS

Tendo em vista a citação ficta, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial do réu Antonio Julio dos Reis, nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº. 132/2009.Intime-se.

0019968-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDRE FELIZADO DA SILVA

Sobre a certidão do Oficial de Justiça, às fls. 33/34, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005243-50.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059762-63.1997.403.6100 (97.0059762-8)) WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Providencie a Secretaria a remuneração dos presentes autos a partir de fls. 134.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 132, com a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 108/110, intinando-se a Perita nomeada para retirada em Secretaria.Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0020871-06.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059762-63.1997.403.6100 (97.0059762-8)) JORGE SABACK VIANNA(SP342607 - RENATO GABRIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.Apensem-se os presentes autos aos principais.Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031529-07.2007.403.6100 (2007.61.00.031529-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CANDIDO COSTA(SP261917 - JUSTO PRIMO CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CANDIDO COSTA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.Int.

0017474-17.2008.403.6100 (2008.61.00.017474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X BERENICE INES DE SOUZA(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERENICE INES DE SOUZA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.Int.

0014272-95.2009.403.6100 (2009.61.00.014272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIAN PEREIRA DE OLIVEIRA X RICARDO ALVAREZ(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALVAREZ

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença.Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.Int.

0016214-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016214-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO BOTTO FARHAN(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO BOTTO FARHAN

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.Int.

0009603-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA - ESPOLIO X VANESSA GOMES VITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA - ESPOLIO

Defiro o pedido de consulta ao sistema Renajud, com anotação de restrição total sobre os veículos de propriedade da parte executada com até 10 anos de fabricação, e desde que, sobre eles, não constem restrições anteriores.Int. Cumpra-se.

0013356-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPH GEORGES OTAYEK

Defiro o pedido de consulta ao sistema Renajud, com anotação de restrição total sobre os veículos de propriedade da parte executada com até 10 anos de fabricação, e desde que, sobre eles, não constem restrições anteriores.Int. Cumpra-se.

0023041-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Defiro o pedido de consulta ao sistema Renajud, com anotação de restrição total sobre os veículos de propriedade da parte executada com até 10 anos de fabricação, e desde que, sobre eles, não constem restrições anteriores.Int. Cumpra-se.

0003289-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DELFINA MARIA MORGADO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFINA MARIA MORGADO GONCALVES

Defiro o pedido de consulta ao sistema Renajud, com anotação de restrição total sobre os veículos de propriedade da parte executada com até 10 anos de fabricação, e desde que, sobre eles, não constem restrições anteriores.Int. Cumpra-se.

0007372-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA VIANA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA VIANA DA COSTA

Dê-se ciência à parte executada da penhora realizada às fls. 86/87.Defiro o pedido de consulta ao sistema Renajud com anotação de restrição total de veículos de propriedade da ré com até 10 anos de fabricação, e desde que, sobre eles, não constem restrições anteriores.Int. Cumpra-se.

0008619-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEIDE RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEIDE RODRIGUES PEREIRA

Dê-se ciência à parte executada da penhora realizada às fls. 64/65. Defiro o pedido de consulta ao sistema Renajud com anotação de restrição total de veículos de propriedade da ré com até 10 anos de fabricação, e desde que, sobre eles, não constem restrições anteriores. Int. Cumpra-se.

0010118-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIEZER MARQUES DOS SANTOS FILHO(SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER MARQUES DOS SANTOS FILHO

Indefiro o pedido de fls. 266, pois em desacordo com a atual fase processual. Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal. Providencie a Secretária a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0013917-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO WELLINGTON TORRES CAVALCANTE(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO WELLINGTON TORRES CAVALCANTE

Defiro o pedido de consulta ao sistema Renajud, com anotação de restrição total sobre os veículos de propriedade da parte executada com até 10 anos de fabricação, e desde que, sobre eles, não constem restrições anteriores. Int. Cumpra-se.

0002669-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA CATARINA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA CATARINA GUIMARAES

Defiro o pedido de consulta ao sistema Renajud, com anotação de restrição total sobre os veículos de propriedade da parte executada com até 10 anos de fabricação, e desde que, sobre eles, não constem restrições anteriores. Int. Cumpra-se.

0009694-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADERILDO ANICETO DE MELO(SP177006 - ANDERSON OKUMA MASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADERILDO ANICETO DE MELO

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da parte ré, requiera a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

0025171-79.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO LUIS OLIVEIRA NASCIMENTO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X OSVALDO LUIS OLIVEIRA NASCIMENTO

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito. Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9795

PROCEDIMENTO COMUM

0025991-64.2015.403.6100 - DAMILLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP058673 - MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA E SP296997 - BRUNA GIALORENCO JULIANO SPINOLA LEAL COSTA) X ARPERSON COMERCIAL LTDA - EPP(SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 520/523: A parte-autora propõe embargos de declaração do despacho de 519, que deferiu prazo suplementar para complementação do rol de testemunhas pela corrê Arperson Comercial Ltda - EPP, com a alegação de que a decisão foi obscura por ter a mesma já se manifestado no sentido de que não pretendia produzir tal prova. Não há que se falar em obscuridade na mencionada decisão, uma vez que, os autos estão em fase de instrução e saneamento conforme anunciado nas decisões de fls. 469, 502 e 512, assim sendo, de acordo artigo 357 e parágrafos do CPC havendo complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes. Levando-se em consideração que o juiz poderá, de ofício, determinar a produção de provas necessárias para o julgamento do mérito, bem como inquirir testemunhas referidas nas declarações das partes ou de outras testemunhas, apreciando ao final a prova constante nos autos, independentemente de acordo com o seu convencimento, conforme artigos 370, 371 e 461, I do CPC, não vislumbro prejuízos ou irregularidades na oitiva de tais testemunhas, pelo contrário, haverá economia processual. Assim, rejeito os embargos de declaração interpostos. Fls. 574/581: Vista à parte autora, inclusive da complementação do rol de testemunhas. Intime-se o INPI, por mandado. Demais questões serão debatidas em audiência. Int.

0011515-84.2016.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DE MAGISTRADOS(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 648/649 e 665/666: Defiro a prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do representante legal da ANS, com conhecimento dos fatos discutidos nesta ação. Designo audiência para o dia 20/09/2017 às 15 horas. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação do rol, com as informações prescritas no artigo 450 do CPC. De acordo com o artigo 455 do CPC, providencie o advogado da parte autora a intimação da(s) testemunha(s), devendo informar o dia, hora e local da audiência designada. O não comparecimento da testemunha, por inércia na realização da sua intimação pelo advogado ou nos casos que compareceria independentemente de intimação, importará em desistência da oitiva da mesma. Nos termos do artigo 455, parágrafo 5º do CPC, nos casos de não comparecimento da testemunha intimada, sem motivo justificado, a mesma será conduzida e responderá pelas despesas do adiantamento. Fls. 642/647: Expeça a secretária novo ofício para o 1º oficial de registro de imóveis da comarca de Catanduva/SP, para cumprimento da decisão de fls. 631/637, procedendo ao registro da hipoteca judiciária, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intime-se a ANS, por mandado. Int.

Expediente Nº 9797

PROCEDIMENTO COMUM

00554761-31.1983.403.6100 (00.0554761-0) - ARMANDO COLOGNESE(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0006459-22.2006.403.6100 (2006.61.00.006459-5) - FAUSTO MOTTA X BIANCA RAGAZZINI MOTTA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0018181-82.2008.403.6100 (2008.61.00.018181-0) - REDEPREV - FUNDACAO REDE DE PREVIDENCIA(SP117403 - MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA E SP189994 - ERIKA CASSINELLI PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0009968-53.2009.403.6100 (2009.61.00.009968-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X SPEL EMBALAGENS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0017811-35.2010.403.6100 - LINDE GASES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0021589-13.2010.403.6100 - SILVIO DEL MATTO(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO E SP127686 - ANDREA CARDOSO PINTO DE CARVALHO CURILOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0007146-86.2012.403.6100 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS MARTINS X MARCIA FONSECA GONCALVES FERREIRA (SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. De-se vista às partes para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Decorrido o prazo da parte autora, dê-se vista à parte ré. Int.

0022142-89.2012.403.6100 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP247494 - PATRICIA ANDREAZZA REBELO MACHADO E SP157840 - ALEXANDRE LAURIA DUTRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017477-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017477-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013014-55.2006.403.6100 (2006.61.00.013014-2)) ELISANGELA GOMES PARMIGLIANI (SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP284473 - NELSON DE PAULA NETO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0025157-71.2009.403.6100 (2009.61.00.025157-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020691-34.2009.403.6100 (2009.61.00.020691-3)) MAGITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GILBERTO FEROLA X CRISONEIDE MACIEL DE OLIVEIRA MENDES (SP049404 - JOSE RENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0007093-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007092-18.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA E MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E MG110372 - MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A (SP041771 - PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. De-se vista às partes para manifestarem-se sobre as informações apresentadas pela Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte embargada. Decorrido o prazo da parte embargada, dê-se vista à parte embargante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035446-39.2004.403.6100 (2004.61.00.035446-1) - SHOZO KITAGAWA (SP138455 - PAULO HENRIQUE MARQUES NETO E SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0007489-87.2009.403.6100 (2009.61.00.007489-9) - LUIZ SERGIO BARBOSA (SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0007726-24.2009.403.6100 (2009.61.00.007726-8) - ROGERIO ALVES DE CARVALHO (SP236243 - VIVIANE CRISTINA FRANCO) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021690-07.1997.403.6100 (97.0021690-0) - ALAN CELSO STEFANUTTO X ALBERTO HIDEO YAMAMOTO X AMARILDO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDO ANTONIO DE ALMEIDA X ARI PISTORI X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X LUIZ PAULO DA SILVA X MARCIO ALEXANDRE FERRAO X NORMANDO PEREIRA SANTOS X ROSA APARECIDA TORRE GUGLIELMI (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALAN CELSO STEFANUTTO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO HIDEO YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X AMARILDO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ANTONIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ARI PISTORI X UNIAO FEDERAL X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE FERRAO X UNIAO FEDERAL X NORMANDO PEREIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSA APARECIDA TORRE GUGLIELMI X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. De-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 002238-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSSIS MEDICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por OSSIS MEDICAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 959204 como emenda à inicial.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Determino, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da impetrante, em relação a débitos tributários relacionados com o objeto da presente demanda (inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS).

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP” e não do “DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, com urgência, promova a retificação da parte impetrada.

Após, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002634-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA HELENA PRESENTES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARVALHO TONON - SP305266

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por SANTA HELENA PRESENTES EIRELLI, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO E DO PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 1067465 como emenda à inicial.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **deiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (“DEFIS”) e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP”, e não da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO (SP), do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, com urgência, promova a retificação da parte impetrada.

Esclareça a parte impetrante a apresentação das petições ID 1067487 e 1067565 e respectivos documentos, tendo em vista que se referem a processos diversos.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante (ID 1067465) para as intimações sejam encaminhadas em nome do advogado ANDRÉ CARVALHO TONON (OAB/SP n. 305.266), promova a Secretária as providências necessárias.

Após, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 8 de junho de 2017.

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo a regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo documento comprobatório (estatuto social e alterações) da empresa, no qual conste expressamente que o sócio Sr. Inácio Massaki Fukushi possui poderes para, em nome da empresa, constituir advogado mediante procuração *ad judicia*.

2. Com o integral cumprimento do item "1", desta decisão, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008261-81.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON DOS SANTOS COSTA, LUCIANA MOREIRA SOUSA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, aforada por NILSON DOS SANTOS COSTA E LUCIANA MOREIRA SOUSA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré a suspensão do leilão extrajudicial referente ao imóvel localizado na Rua Nova Araçá, 58, São Paulo, previsto para o dia 10/06/2017, mediante o depósito do valor de R\$ 202.061,14, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na exordial.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Primeiramente, observo que o imóvel foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, para garantia da dívida no valor de R\$ 225.000,00, conforme documento ID nº 1572236. Esse valor consta também no contrato de financiamento (documento ID 1570986 - Pág. 2).

O valor de venda que consta na planilha do leilão é de R\$ 267.385,83 e o valor de avaliação apresentado é R\$ 240.000,00. No contrato de financiamento não há previsão para o pagamento pretendido, tendo em vista que, segundo consta dos autos, a propriedade de tal imóvel já foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal.

No entanto, o depósito do valor de R\$ 202.061,14, corresponde ao valor requerido pela Caixa Econômica Federal na planilha constante no documento ID 1572449- pág. 09.

Isto posto, dada a urgência da situação, DEFIRO o pedido de tutela, para autorizar a realização do depósito mencionado pela parte autora, no valor de R\$ 202.061,14 (duzentos e dois mil e sessenta e um reais e catorze centavos) a fim de suspender o leilão designado para o dia 10/06/2017. Determino, ainda, que a ré se absterha de promover atos para a desocupação do imóvel. Ressalto que a questão inerente à retomada do contrato será analisada por ocasião da prolação da sentença.

Dado o adiantado da hora para a realização do depósito perante a CEF, determino à parte autora que entregue em Secretaria, até às 19:00 horas de hoje, um "cheque caução" no mencionado valor, que será devolvido na segunda feira, mediante apresentação da guia de depósito judicial.

Apenas após a providência acima, intime-se a Caixa Econômica Federal, com urgência.

A capacidade de depositar importância financeira tão expressiva é incompatível com o deferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50), restando tal pleito indeferido, portanto. Assim, promova a autora o recolhimento das custas, num prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Cite-se.

P.R.I.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008261-81.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON DOS SANTOS COSTA, LUCIANA MOREIRA SOUSA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em aditamento à decisão exarada nesta data (Id nº 1586655), ressalto que o mandado de citação e intimação da Caixa Econômica Federal deverá ser cumprido pela Central de Unificada de Mandados – CEUNI, em regime de plantão. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008135-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KAREN MANTOVANI
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP179990
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. De início, remetam-se os autos à SEDI para que promova a alteração da classe para "Procedimento Comum".
2. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.
3. Ante dos documentos juntados pela parte autora (Ids nº 1553288, 1553289, 1553290, 1553291), indefiro o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita, haja vista que a mera declaração constante do Id nº 1553287, não é hábil a demonstrar sua condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil).
4. Nesta esteira, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a:
 - a) indicação do endereço eletrônico da parte ré (artigo 319, inciso II, do referido Código);
 - b) retificação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido (artigo 319, inciso V, do aludido Código); e
 - c) comprovação do recolhimento das custas iniciais.
5. Com o integral cumprimento dos itens "1" e "4" desta decisão, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008159-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO JOSE NASCIMENTO LIMA, GISELE COCUZZI
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, aforada por RICARDO JOSÉ NASCIMENTO LIMA E GISELE COCUZZI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão referente ao imóvel localizado na Rua Aquiles Jovane, n. 77, ap. 102, São Paulo, bem como de seus efeitos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer ainda, a não inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme declarações e documentos apresentados (ID 1557730 e 1557735). Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifico que a parte autora apontou irregularidades no procedimento adotado pela parte ré, especialmente pela alegada ausência de intimação acerca do leilão do imóvel.

A parte autora esclareceu, ainda, que o leilão foi marcado 05 meses após a consolidação da propriedade, em violação ao disposto na Lei 9.514/97 (art. 27).

A parte autora alegou que o contrato foi firmado nos termos da Lei nº 9.514/97 e apresentou o contrato de financiamento, documento de registro do imóvel e documentos referentes ao procedimento de execução do mesmo (ID 1557747, 1554464 – pag. 28 e 1557767).

Não obstante os documentos apresentados, não verifico a plausibilidade das alegações expendidas, em razão do que se constata o inadimplemento das obrigações contratuais pela autora. Da mesma forma, não demonstrou cabalmente a parte autora qualquer vício no procedimento adotado pela ré quanto aos atos de execução, a ensejar o deferimento da tutela pretendida.

Além disso, em relação ao prazo estabelecido no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, o dispositivo legal estabelece um parâmetro para a Caixa Econômica Federal designar data para o leilão, a partir da consolidação da propriedade do imóvel, sendo certo que a inobservância do prazo previsto, nos moldes pretendidos pela parte autora, não acarretou prejuízo, capaz de acarretar a nulidade pretendida, tendo em vista que já estava configurada a inadimplência.

Em relação ao pedido de apresentação dos documentos, apreciarei após a manifestação da parte ré.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela formulado.

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora procuração com data completa (ID 1557726 –pág. 1).

Cite-se e intimem-se.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005973-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZEON REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA LIZI CASTRO CALIL - SP210736
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ciência às partes da decisão proferida no AI nº 5006503-34.2017.4.03.0000 (ID nº 1582734). Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Diante das informações prestadas (Ids nºs 1394880 e 1394888), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008341-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAURINDA ALVES BAIÁ 22521625892
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA RODRIGUES PAES - SP265101
IMPETRADO: FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, e etc.

Tendo em vista que a parte impetrante é pessoa jurídica e a procuração juntada constitui procurador em nome da pessoa física (ID nº 1583241) providencie a referida parte, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de procuração em seu nome bem como do contrato social atualizado.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008098-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRAZIL SENIOR LIVING S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária aforada por BRAZIL SENIOR LIVING S.A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte autora obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **1) aviso prévio indenizado, 2) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 30 (trinta) dias de afastamento, 3) adicional de férias de 1/3**, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo parcialmente presentes os requisitos legais, necessários ao seu deferimento.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Gerardo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’ ” (Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado *lame lógico-jurídico* entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 30 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

No caso, prazo de original de 15 dias foi majorado para 30, conforme a Medida Provisória 664/2014, que deu nova redação aos arts. 43 e 60, ambos da Lei 8.212/91.

3) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para em sede provisória, reconhecer que a parte autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente os pagamentos realizados a título de: aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 30 (trinta) dias de afastamento e adicional de férias de 1/3, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Caberá à parte ré fiscalizar as operações engendradas pela parte autora decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações sejam realizadas somente em nome dos advogados Dr. José Marcelo Braga Nascimento e Dr. Celcino Calisto dos Reis, proceda a Secretaria às providências necessárias.

Cite-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10798

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505477-88.1982.403.6100 (00.0505477-0) - FOSECO DO BRASIL PRODUTOS PARA A METALURGIA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FOSECO DO BRASIL PRODUTOS PARA A METALURGIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.1. Fls. 701/709: Consigno que os cálculos constantes às fls. 684/684, nos quais as partes concordaram expressamente às fls. 688/693, encontram-se pendentes de expedição de ofício precatório e/ou requisitório de pequeno valor e não de alvará de levantamento, conforme requerido pela parte exequente. 2. Ante o requerido às fls. 701/702, no tocante a expedição de ofício requisitório do valor devido a título de honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados PINHEIRO NETO ADVOGADOS, promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, juntando-se cópia do ato constitutivo (estatuto ou contrato social) da referida sociedade de advogados.3. Ato contínuo, remetam-se os autos à SEDI, para que promova as providências cabíveis, nos termos do Comunicado 44/2016 - NUAJ, com o fito de cadastrar no sistema processual eletrônico desta Justiça Federal, a sociedade de advogados PINHEIRO NETO ADVOGADOS, portadora do CNPJ nº 60.613.478/0001-19.4. Com o integral cumprimento dos itens 2 e 3 desta decisão, em razão da proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem incluídos no próximo orçamento (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com artigo 48, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do CJF), cumpra-se o item 3, da decisão exarada às fls. 698/700. 5. Após, intem-se as partes, com urgência, do teor da(s) requisição(ões), nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF. 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, aguarde-se em Secretária a disponibilização do(s) pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo, com baixa na distribuição, a comunicação de pagamento do ofício precatório. Int.

0027651-45.2005.403.6100 (2005.61.00.027651-0) - MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X UNIAO FEDERAL X MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1. Reconsidero o item 5, da decisão exarada às fls. 594/595.2. Fls. 599/612: Consigno que os cálculos apresentados a título de custas processuais pertencem à parte exequente e deverá integrar o valor principal quando da expedição de ofício precatório, haja vista ser vedado o fracionamento de requerimentos de valores devidos pela União Federal, nos termos do 8º, do artigo 100 da Constituição Federal. Ademais, os referidos cálculos das custas, juntamente com os dos honorários advocatícios não compuseram a planilha constante à fl. 588, na qual a União Federal expressamente manifestou sua concordância à fl. 593. 2. Assim, intem-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 599/603, concernentes as custas processuais e aos honorários advocatícios, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. Diante do requerido às fls. 599/603 (itens 11 e 12), quanto a expedição de ofício requisitório do valor devido a título de honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS, promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, com a juntada do(a) instrumento(s) procuratório(s), com identificação expressa de seu(s) subscritor(es), bem como do(s) contrato(s) social(s) e alterações, com o fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui poderes para representar a(s) empresa(s) exequente(s) e outorgar instrumento de procuração; eb) ato constitutivo (estatuto ou contrato social) da referida sociedade de advogados.4. Após, remetam-se os autos à SEDI, para que promova as providências cabíveis, nos termos do Comunicado 44/2016 - NUAJ, com o fito de cadastrar no sistema processual eletrônico desta Justiça Federal, a sociedade de advogados MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS, portadora do CNPJ nº 45.762.077/0001-37. Int.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004954-22.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS DOMIENCO, MAURA CHRISTIANE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 1248583), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int. .

São Paulo, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003448-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAMIPRINT ACABAMENTOS GRAFICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 1515975), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008072-06.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND EMP COMP VENDA LOC ADM IMOV RESID COMERC SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: KARINA ZUANAZI NEGRELI - SP157012, CINTHIA CRISTINA GARCIA - SP320639

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Preliminarmente, retornem os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser corrigida a ordem das peças dos autos de acordo com a numeração dos autos na Justiça Estadual, bem como renomeado os documentos para constar a sequência dos atos praticados e conteúdo dos documentos, a fim de possibilitar a correta compreensão dos autos.

Após, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, bem como apresente 02 (duas) cópias para instrução das contrafés, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por fim, expeçam-se mandados de citação dos réus BANCO SANTANDER S.A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentarem resposta no prazo legal.

Int.

Ciência à parte autora da redistri

São PAULO, 7 de junho de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7715

PROCEDIMENTO COMUM

0004661-89.2007.403.6100 (2007.61.00.004661-5) - MARIVALDO BATISTA RIBEIRO(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, diga a Caixa Econômica Federal, em igual prazo. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0011713-92.2014.403.6100 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Vistos, Intimem-se a parte autora e o Sr. Perito para retirarem os alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007494-43.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO EDUARDO SILVA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ORLANDI GERMANO - SP320233, JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida pelo juízo do plantão, por seus próprios fundamentos.

Considerando o indeferimento da tutela antecipada antecedente, emende o autor a petição inicial para formular o pedido final e trazer os documentos que entender necessários, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 303, parágrafo 6º do Código de Processo Civil.

Após, cite-se, observado o rito de procedimento comum.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008125-84.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LES SIX BISTRO RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o arquivamento e registro da alteração contratual da impetrante, independentemente da apresentação do DBE – Documento Básico de Entrada.

Informa que a negativa apresentada pela JUCESP se deve à falta de apresentação do documento acima mencionado e que não dispõe dos meios necessários para solicitá-lo pelo sítio eletrônico da Receita Federal, por tal solicitação depende de assinatura digital e o certificado digital está em nome dos administradores destituídos.

Sustenta ser ilegal a exigência, por não estar amparada “rol taxativo” do artigo 37, da Lei nº 8.934/94 e, segundo alega, replicada no artigo 34 do Decreto nº 1800/96.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso em questão, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada.

O artigo 37, da lei nº 8.934/94 define os documentos que instituirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento dos atos das pessoas jurídicas.

Dentre eles não está aquele que, segundo alegam a impetrante, está constituindo óbice ao arquivamento, qual seja, o Documento Básico de Entrada – DBE.

A exigência da apresentação de dito documento, consta no artigo 7º, da Portaria JUCESP nº 06/2013 e no artigo 1º do DREI nº 10/2013. Todavia, trata-se de documento complementar, não previsto em lei e que, portanto não tem o condão de obstar o arquivamento pretendido pela parte impetrante.

E o parágrafo único do artigo 37 da lei nº 8.934/94 dispõe que além dos documentos nele referidos nenhum outro será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do artigo 32.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS. ARQUIVAMENTO DE ATOS. JUCESP. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA - DBE. DOCUMENTO COMPLEMENTAR. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. O artigo 37 da Lei nº 8.934/94, que estabelece as regras atinentes ao registro público de empresas e suas atividades, discrimina os documentos que instituirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas. II. Nesse sentido, observa-se que o parágrafo único do referido artigo veda a exigência de outros documento que não sejam aqueles constantes nos seus incisos. III. Ademais, a Lei nº 11.598/07, que criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios -REDESIM, também prevê que não poderá ser imposta nenhuma exigência que inviabilize a prática dos referidos atos de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas. IV. Não obstante, a Portaria JUCESP nº 06/2013 é utilizada pela autoridade coatora como fundamento para exigir o Documento Básico de Entrada - DBE da impetrante. V. No entanto, cabe salientar que, na melhor das hipóteses, o a exigência do Documento Básico de Entrada - DBE possui apenas caráter complementar aos demais documentos, de modo que a sua ausência não pode ser impeditiva para o arquivamento dos atos das pessoas jurídicas. VI. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 – Primeira Turma - REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 361598, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017, v.u.)

Portanto, tenho por ilegal a exigência aqui combatida, por não encontrar lastro na lei que rege a matéria, não podendo a ausência da entrega do documento impedir o registro buscado neste feito.

Além da presença da probabilidade do direito invocado, tenho por presente também o risco de dano iminente, uma vez que a ausência de arquivamento dos atos societários acarreta danos eminentes, já que impede o próprio funcionamento da empresa.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e determino à ré que não exija da parte impetrante a apresentação do Documento Básico de Entrada - DBE, como condição para deferir o seu pedido de arquivamento e registro da alteração contratual realizada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008144-90.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMERCIO DE BALANCAS TITALTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da anotação o nome da autor no SCPC e SERASA, levado a efeito pela Caixa Econômica Federal em 02/03/2017, pelo valor de R\$ 948,83 (novecentos e quarenta e oito Reais e oitenta e três centavos).

O autor informa que solicitou à empresa Ttã a cotação para eventual aquisição de duas balanças, mas não efetuou a compra, por ter conseguido melhor preço em empresa concorrente.

Entretanto, foi surpreendido com a cobrança do valor referente às balanças que não adquiriu (Nota Fiscal nº 2425), seguida de intimação para pagamento, promovida pelo 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos.

Informa que entrou em contato com a empresa, que reconheceu a inexigibilidade do título e que se comprometeu a promover o cancelamento da cobrança indevida, ainda que ela própria tivesse que pagar o valor do título indevidamente protestado, o que não ocorreu.

O autor informa, ainda, que o extrato obtido junto à Caixa aponta que o título não é devido, tendo sido relacionado como pago e baixado.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso em tela, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela provisória de urgência.

O autor aponta, basicamente, não ter contratado com a corré e que, portanto, o valor apontado é indevido.

Os documentos juntados demonstram que os valores estão liquidados pelo pagamento.

Entretanto consta no CPC Brasil um apontamento em nome do autor, registrado em 02/03/2017, vencimento 17/11/2016, cto. 02621048223533150000, valor R\$ 948,83.

Nesta fase mostra-se presente a probabilidade do direito invocado, bem como a probabilidade de dano, tendo em vista que a manutenção do nome da parte nos cadastros de proteção ao crédito trazem consequências nocivas, que impedem inclusive a livre consecução dos objetivos sociais.

Assim, ainda que as questões apresentadas dependam de maior comprovação durante a instrução do processo, entendo ser o caso de concessão do pedido para exclusão, ao menos por ora, do nome do autor no SPC, conforme consta nos autos.

Tal medida não trará prejuízo às rés, caso comprovada a existência do débito, em face da reversibilidade da medida.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de determinar à ré que exclua o nome do autor do SPC, em decorrência do débito discutido nos autos, no prazo de dez dias, contados da ciência desta decisão, e não lance seu nome nos demais órgãos de proteção ao crédito, em razão do mesmo contrato, até ulterior ou final decisão em contrário.**

Citem-se as rés.

P. R. I.

São PAULO, 7 de junho de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beº ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 4920

PROCEDIMENTO COMUM

0662659-35.1985.403.6100 (00.0662659-9) - GRACE BRASIL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Expeça-se o ofício precatório pelo valor de R\$ 415.605,97 para Maio de 2010, tendo em vista a concordância manifestada pela União à FL 446. Com a vista e concordância da União, transmita-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o ofício precatório expedido. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento. Intime-se.

0022906-81.1989.403.6100 (89.0022906-0) - NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X CARMEM VALERIO DE MAGALHAES X CAUDY DE CASTRO X SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL X DELMINDA PEREIRA MARTINS X NILDA HABIB CURY X DANIEL CARVALHO MATHIAS X RUY BORGES DA SILVA X RUBEN CARNEIRO X MARIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X DARCI SOARES BRITO X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X LOURDES FERES KHAWALI X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X ANNA VELOSO DE CASTRO X JOAO PEDRO FERNANDES X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHO X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DULCE DE OLIVEIRA REIS X ZELINDA PELLEGRINELLI X SAVERIO COLAGROSSI X IBRAHIM KHAWALI NETO X YASMIN KHAWALI DE MOURA X GRACE KHAWALI X AURORA GIMENEZ DE CASTRO - INCAPAZ X MARIA CELIA GIMENEZ DE CASTRO BRED A X LUIZ FERNANDO GIMENEZ DE CASTRO X NEWTON CARLOS GIMENEZ DE CASTRO - ESPOLIO X SUSANA ALVES DE CASTRO X MARIA CELIA GIMENEZ DE CASTRO BRED A X ANA SILVIA GIMENEZ DE CASTRO GAZOTTI X MARIA CHRISTINA LIMA DE ARAUJO X NELSA DIAS X JANDIRA DIAS GIAMPIETRO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X CARMEM VALERIO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X CAUDY DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL X UNIAO FEDERAL X DELMINDA PEREIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X NILDA HABIB CURY X UNIAO FEDERAL X DANIEL CARVALHO MATHIAS X UNIAO FEDERAL X RUY BORGES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RUBEN CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DARCI SOARES BRITO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X LOURDES FERES KHAWALI X UNIAO FEDERAL X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ANNA VELOSO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JUSTINO MORALES VALVERDE X UNIAO FEDERAL X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHO X UNIAO FEDERAL X MILDRED VERDEGAY TAVARES X UNIAO FEDERAL X DULCE DE OLIVEIRA REIS X UNIAO FEDERAL X ZELINDA PELLEGRINELLI X UNIAO FEDERAL X SAVERIO COLAGROSSI X UNIAO FEDERAL(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 2099/2100, onde as questões levantadas restaram decididas e fundamentadas. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação, e eventual inconformismo deve ser objeto de recurso próprio no Tribunal competente. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 2099/2100. Em face da proximidade do prazo limite para transmissão dos ofícios precatórios a serem incluídos no próximo orçamento, remetam-se os autos ao Sedi para adiar o pólo passivo da ação, para constar União Federal, onde consta Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social- INAMPS, tendo em vista que os requisitórios expedidos foram devolvidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em razão de constar no pólo passivo órgão extinto, cuja representação está atribuída à União. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios (RPV E PRC) em substituição aos de fls. 2101/2104, com a observação de que os valores devem ficar depositados à disposição deste Juízo, que após a decisão final dos recursos interpostos, serão decididos os levantamentos por este Juízo. Intime-se.

0604622-05.1991.403.6100 (91.0604622-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034170-27.1991.403.6100 (91.0034170-3)) NUTRISPORT IND/ E COM/ DE VESTUARIOS LTDA(SP098707 - MARIORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016598-24.1992.403.6100 (92.0016598-2) - COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE CRISTO(SPI12478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 2005.61.00.024113-0, onde restou decidida a prescrição intercorrente da execução, com trânsito em julgado em 08.05.2015, não há o que se falar em expedição de ofício requisitório para pagamento. Arquivem-se os autos como baixa-fimdo. Intime-se.

0013626-47.1993.403.6100 (93.0013626-7) - MARIA CRISTINA MORENO LOPES X EDUARDO ALVES COELHO X FRANCISCO ANTONIO TOSTA X LIDIA SHIZUE IMANOBU X CECILIA STECHER X FRANCISCO IVAN BRAGA X ANTONIO CARLOS BARBOSA DE CASTRO X MARGARIDA MIDORI UCHIDA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0025854-49.1996.403.6100 (96.0025854-6) - LABORATORIO MODELO DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO E SP099706 - SANDRA REGINA POPP) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Em face da informação de fls. 240/241, comprove o autor a alteração de sua denominação social. Com a regularização, ao sedi para as devidas anotações. Após, requisite-se em favor do autor o numerário de R\$ 11.635,62(onze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), para abril/2004, e em favor do advogado Oswaldo Ruiz Filho o numerário de R\$ 571,78,para abril/2004, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 10 da Resolução supramencionada. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intime-se.

0037099-57.1996.403.6100 (96.0037099-0) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0049550-80.1997.403.6100 (97.0049550-7) - MARIA APARECIDA RAMIREZ X JOSE MIGUEL RALIZE X MERQUEDES PLACIDO X MARIO BUCKERIDGE X EDVAR DA COSTA GALVAO X NESTOR SAMPAIO X JULIO KATSUTANI X FRANCISCO EMILIO DE ALMEIDA FERRAZ X LAURA DE CASTRO SILVA X THEREZINHA APARECIDA LIMA ROSSI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Vistos em Inspeção. Promova-se vista à União para se manifestar sobre a petição de fls. 668/687 e 688/690. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

0009785-34.1999.403.6100 (1999.61.00.009785-5) - ROSE APARECIDA SEBASTIAO SILVA X DAVI DE ALCANTARA SILVA X TANIA APARECIDA SOARES SILVA X BERNARDO ANTONIO SOARES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0024488-67.1999.403.6100 (1999.61.00.024488-8) - ATI - ASSESSORIA TRIBUTARIA INTERNACIONAL LTDA X RESULT SYSTEMS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0048397-41.1999.403.6100 (1999.61.00.048397-4) - NEFROS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI E Proc. MAURICIO GASPARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Esclareça a autora a divergência existente entre o nome informado nos autos e o constante no cadastro na Receita Federal, promovendo a regularização, que é imprescindível para o cadastramento e pagamento dos Ofícios Requisitórios. Intime-se.

0012352-04.2000.403.6100 (2000.61.00.012352-4) - COINVALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Espeça-se o ofício precatório pelo valor de R\$ 2.256,386,11 para julho de 2015, tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal à fl. 398/399. Com a vista e concordância da União Federal, transmita-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o ofício precatório expedido. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento. Intime-se.

0016487-59.2000.403.6100 (2000.61.00.016487-3) - QBRAZA COM/ DE CARVAO VEGETAL LTDA(SP115437 - CLEUSA PEREIRA MENDES) X JVO COM/ DE CARVAO LTDA-ME(SP085033 - GEVALCI OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0019812-42.2000.403.6100 (2000.61.00.019812-3) - HERCULES CAMILO ANTONIO SILVA X LUZIA BAILAO SILVA(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO

Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão de mérito quanto ao Tema nº 909/STJ, em cumprimento à decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 679.259-SP (2015/0062638-2).

0022019-09.2003.403.6100 (2003.61.00.022019-1) - CREDIT LYONNAIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP126168 - TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010964-15.2004.403.6104 (2004.61.04.010964-7) - MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA E SP311828 - BRUNO PIETRACATELLI BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP238991 - DANILO GARCIA E SP362672A - TAMIREZ GIACOMITTI MURARO)

Espeça-se o ofício requisitório diretamente ao Conselho Regional de Farmácia nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 168/2011). Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento.

0014732-24.2005.403.6100 (2005.61.00.014732-0) - PANIFICADORA E CONFEITARIA TOPAZIO LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0901168-50.2005.403.6100 (2005.61.00.901168-6) - ROGERIO ALVES VALADAO X ANA MARIA CAZENTINI VALADAO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012684-77.2005.403.6105 (2005.61.05.012684-1) - MUNICIPIO DE HORTOLANDIA(Proc. VERNICE KEICO ASAHARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP362672A - TAMIREZ GIACOMITTI MURARO)

Espeça-se o ofício requisitório diretamente ao Conselho Regional de Farmácia nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 168/2011). Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento.

0014373-35.2009.403.6100 (2009.61.00.014373-3) - ANTONIO FIDELIX DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Esclareça o autor o recebimento dos valores noticiado à fl. 188/188, por conta do termo de adesão, conforme cópia de fl. 186. Prazo: 15(quinze) dias. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução da obrigação de fazer. Intime-se.

0006483-11.2010.403.6100 - CELSO PIRES LEAL(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0024125-94.2010.403.6100 - VICENTE ANUNCIATO VIZIOLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Comprove a Caixa Econômica Federal- CEF, os créditos efetuados na conta vinculada (FGTS) do autor VICENTE ANUNCIATO VIZIOLI, nos autos de outra ação judicial conforme noticiou à fl. 184(verso). Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

0010206-29.1996.403.6100 (96.0010206-6) - LOIA CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - ME X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(S/145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LOIA CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ao Sedi para alteração no pólo ativo para constar LOIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- ME, onde consta LOIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. Após, expeça novo ofício requisitório. Com a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004365-67.2007.403.6100 (2007.61.00.004365-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038444-87.1998.403.6100 (98.0038444-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X DIARIO DO GRANDE ABC S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X INSS/FAZENDA X DIARIO DO GRANDE ABC S/A

Manifeste-se o embargado sobre a petição da União de fls. 293/294. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

0021822-10.2010.403.6100 - ITARARE PREFEITURA MUNICIPAL(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X ITARARE PREFEITURA MUNICIPAL X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se o ofício requisitório diretamente ao Conselho Regional de Farmácia nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 168/2011). Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006928-54.1995.403.6100 (95.0006928-8) - AVM AUTO EQUIPAMENTOS LTDA(SP129811B - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AVM AUTO EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente, em 15 dias, sobre a petição de fls.1790/1794 da União. Após, promova-se vista à União, conforme solicitado à fl.1796. Intime-se.

0003582-80.2004.403.6100 (2004.61.00.003582-3) - CEREALISTA AGROFRED LTDA(SP083322 - MARLI JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CEREALISTA AGROFRED LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício precatório pelo valor de R\$217.268,19 para junho de 2016, tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal à fl. 202. Com a vista e concordância da União Federal, transmita-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o ofício precatório expedido. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento. Intime-se.

0010474-29.2009.403.6100 (2009.61.00.010474-0) - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 2017.0000012 (20170066365), expedido no valor de R\$ 6.347,75, em favor de RICARDO MALACHIAS CICONELLO. Manifeste-se o Dr. Ricardo Malachias Ciconello sobre a petição de fls. 315/316. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0001175-86.2013.403.6100 - SILVIO LUIS DOMINGUES DA SILVA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL X SILVIO LUIS DOMINGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls.199/200 do espólio do exequente, no que tange a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, uma vez que compete a parte o fornecimento dos documentos de seu interesse, para comprovação de seu crédito. Regularizem os herdeiros do exequente, em 15 dias, sua representação processual, com o fornecimento das demais procurações. Após, vista à União. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008199-41.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALTEMON IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE - SP37673
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A parte impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), porém recolheu apenas R\$ 20,00 (vinte reais) como custas iniciais (ID 1563267). Portanto, deverá complementar as custas no termos da Lei 9.289/1996.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002977-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WHINNER DESENVOLVIMENTO E APOIO A NEGOCIOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007825-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OXIMIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OXIMIG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (PIS e COFINS) vincendos, calculados sobre o valor do ICMS incluído nas bases de cálculos das respectivas contribuições. Requer, ainda, autorização para restituir ou compensar o montante indevidamente recolhido a este título nos últimos cinco anos, bem como para depositar em juízo os valores das parcelas indevidamente incluídas nas bases do PIS e da COFINS, relativas ao ICMS.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários), razão pela qual a impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Sem prejuízo, admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta No Exercício da Titularidade Plena

São Paulo, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008026-17.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARISA ARAUJO PETRIMPERNI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARISA ARAUJO PETRIMPERNI**, contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a liberação do saldo em conta vinculada do FGTS decorrente da relação de emprego havida com a Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo até 20/04/2015, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Afirma a impetrante que, sendo originalmente contratada pela Autarquia Hospitalar Municipal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, passou ao Regime Estatutário por força da Lei Municipal nº 16.122, de 15.01.2015.

Assim, extinto o vínculo então existente com a referida autarquia municipal, poderia a impetrante sacar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/1990.

Alega, contudo, que a autoridade apontada como coatora se recusa a autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada de FGTS, sob o fundamento de que a mudança de regime não está prevista nas hipóteses da lei para levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, deve ser afastada a vedação contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, tendo em vista que a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é inconstitucional, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em afronta ao quanto disposto pelo art. 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. 1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei nº 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República. 2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor. 3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde. (TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007)

Passo, então, à análise do pedido.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido.”

(RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

Em no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias.

Concedo a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para dar cumprimento à presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Notifique-se e Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2017.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, face ao deferimento da medida liminar, para que: "seja esclarecido o acolhimento integral do pedido liminar formulado, de modo seja assegurado à Impetrante o direito de excluir o ICMS (regular e ICMS-ST) da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS (incidência não cumulativa e monofásica), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, tal como postulado na exordial".

Instada a manifestar-se, a União exarou sua ciência ao conteúdo da decisão proferida, nos termos do art. 2º, XI, letra "a" da Portaria PGFN 502/2016 (cf. Mensagem Eletrônica CRJ/nº 13/2017, de 30/03/2017), requerendo, ainda, sua inclusão no polo passivo da ação mandamental, a teor do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Muito embora este juízo entenda que o deferimento da medida liminar para que "a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão dos valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS" tem como consequência o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes, por ser uma consequência necessária, para evitar quaisquer prejuízos a parte, acolho os presentes embargos de declaração para consignar, na parte dispositiva da decisão embargada:

"Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, **suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes.**"

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos legais.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005338-82.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILAC CARVALHO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em síntese, a parte impetrante aduz que é funcionária da Autarquia Hospitalar Municipal. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990.

Ao final, a Impetrante requer o deferimento de medida de liminar, bem como a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Defiro à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Primeiramente, deve ser afastada a vedação contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, tendo em vista que a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é inconstitucional, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em afronta ao quanto disposto pelo art. 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. 1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei no 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República. 2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor. 3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde. (TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007)

Passo, então, à análise do pedido.

A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.

No entanto, o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: “Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS”. 3. Recurso Especial provido.” (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)

E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.”

(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)

No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo:

“Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários.”

Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para dar cumprimento à presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007527-33.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PIANNI TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERRARI FREZZATI - SP336772
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-49.2017.4.03.6100
AUTOR: JAQUELINE GOMES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: PROJETO IMOBILIARIO E 5 SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo suspenda a cobrança das obrigações advindas do compromisso de compra e venda, bem como que a requerida se abstenha de inscrever o nome das requerentes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, deixando, ainda, de efetuar qualquer cobrança em relação ao imóvel, como condomínio, IPTU.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a existência de ilegalidade que justifique a rescisão contratual e suspensão do pagamento das prestações devidas e das taxas do imóvel, sendo certo que a alegação de desemprego, não é fundamento plausível para tanto, o que somente poderá ser devidamente aferido após o devido contraditório.

Ademais, quanto aos órgãos de proteção ao crédito, estes têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.

Citem-se as rés. Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008102-41.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVELYN MARA MELCHIADES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por Evelyn Melchades da Silva em face da *Caixa Econômica Federal*, objetivando provimento que determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 10/06/2017, desde a notificação extrajudicial. Requer, ainda, que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que se autorize os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, efetuados por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré/CEF.

Sustenta a demandante que financiou o referido imóvel em 08.08.2013 e, por dificuldades econômicas somada aos abusos cometidos pela CEF, encontra-se injustamente em situação de inadimplência. Ao buscar regularizar a dívida com a ré, a CEF se recusou a negociar os pagamentos.

Afirma dispor de recursos para pagamento das parcelas em atraso e solicita a retomada dos pagamentos das prestações vincendas pelo valor apresentado pela CEF, requerendo a intimação da CEF para, no prazo de vinte e quatro horas apresentar planilha como valor discriminado das parcelas em atraso, bem como das despesas com a execução extrajudicial para que possa efetuar o depósito judicial.

É o breve relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, os requerentes buscam a suspensão de atos de consolidação de propriedade pela credora ré, alegando diversas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial mediante consolidação da propriedade fiduciária.

Trata-se de contrato de financiamento firmado em 08.08.2013, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel sito à Travessa Comendador Stephano Choffi, n.º 80, prédio P, Jardim Tropical, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/1997 (parágrafo terceiro da cláusula décima nona do contrato, página 11, fl. 7 do documento ID 1549740).

Conforme se verifica da matrícula do referido bem, registrada sob nº 97.802 perante o 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (ID 1579752), a CEF procedeu a consolidação da propriedade fiduciária, decorrente de inadimplemento dos mutuários, na forma da Lei nº 9.514/1997.

Nos termos da averbação n.º 17 da referida certidão, (ID 1579752), observa-se que a autora foi intimada pelo 18º Oficial de Registros de Títulos e Documentos da Capital em 13/05/2015, para purga das prestações em atraso, nos exatos termos preceituados pelo art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997.

Em se tratando de ato praticado por Oficial de Serventia Extrajudicial, a referida declaração goza de fé pública, nos termos do art. 374, IV, do CPC/2015, cabendo à parte autora o ônus de provar o contrário. Entretanto, nada disto chegou aos autos.

Observo que apesar da rescisão do contrato decorrente do inadimplemento verificado, e mesmo que a propriedade do imóvel alienado fiduciariamente tenha se consolidado em favor da credora fiduciária, a informação trazida pela autora na petição inicial, (últimos parágrafos da fl. 3 e primeiros parágrafos da fl. 4), no sentido de reunir condições para o pagamento imediato e integral das parcelas em atraso para quitação da dívida existente e retomada do contrato, se alinha ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual, razão pela qual entendo viável a convalidação do contrato firmado entre as partes.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez que então não se terão alcançados direitos de terceiros de boa-fé, sendo a regularização financeira do contrato a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só os autores, que poderão recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso do que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei n.º 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão, quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado, levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

O risco de dano é evidente, pois caso a requerida prossiga no procedimento de alienação extrajudicial o requerente ficará privado do imóvel que possui, mesmo disposto a regularizar a situação contratual nos exatos termos cobrados pela requerida.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. STJ, no RESP 201401495110, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, v.u., DJE de 25/11/2014:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.”

No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00000437920134036007, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, de 24/02/2014:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA.PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido.”

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária.

Ante todo o acima exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** requerida, pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do bem em favor da ré, sustentando-se a realização do leilão agendada para 10.06.2017, (item 245 da página 30 do Edital - ID 1549749), cabendo à CEF informar nestes autos, em 05 dias, qual o montante exato da dívida a ser purgada pela parte-autora.

Com a manifestação da CEF indicando o montante total da dívida a ser liquidada, a parte-autora terá o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação judicial para realizar o depósito judicial da totalidade da dívida, trazendo aos autos a devida comprovação. Sem a realização do mencionado depósito ou em caso de insuficiência, resta cessada a suspensão ora determinada.

Sendo o depósito feito nesses termos, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato possa retomar ao *status* ativo, comprovando a adoção das medidas nestes autos, bem como abster-se de inibir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito em razão desse débito.

No que concerne às prestações vencidas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto à requerente para pagamento, **devendo os demandantes proceder eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela**.

Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, os demandantes deverão acrescer os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à CEF. Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal, oportunidade em que a CEF também deverá manifestar-se sobre o interesse em designação de audiência de conciliação.

Intime-se o Leiloeiro Oficial para cumprimento dessa decisão, na Avenida Ordem e Progresso, 115, São Paulo-SP, no dia 10.06.2017 antes do início do leilão (10h00).

Intimem-se. Cumpra-se.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de “Plantão”, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009 – CEUNI.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

São Paulo, 09 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008317-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por **ANDRÉA GONÇALVES DA SILVA** em face da *Caixa Econômica Federal*, objetivando provimento que determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 10/06/2017, desde a notificação extrajudicial. Requer, ainda, que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que se autorize os pagamentos das prestações vencidas, efetuados por meio de depósito judicial no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cujo comprovante de depósito será acostado aos autos no prazo máximo de 24 horas.

Sustenta a demandante que financiou o referido imóvel em 28.06.2007 e que, por dificuldades econômicas e pelos abusos cometidos pela CEF, encontra-se injustamente em situação de inadimplência. Ao buscar regularizar a dívida com a ré, a CEF se recusou a negociar os pagamentos.

Afirmo dispor de recursos para pagamento das parcelas em atraso, no montante de R\$ 30.000,00, e solicita a retomada dos pagamentos das prestações vencidas pelo valor apresentado pela CEF, requerendo a intimação da CEF para que, no prazo de vinte e quatro horas, apresente planilha com o valor discriminado das parcelas em atraso, bem como das despesas com a execução extrajudicial para que possa efetuar o depósito judicial.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No presente caso, a autora busca a suspensão de atos de consolidação de propriedade pela credora ré, alegando diversas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial mediante consolidação da propriedade fiduciária.

Trata-se de contrato de financiamento firmado em 28.06.2007, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o apartamento 23, localizado no 2º pavimento da torre 03, Edifício Orquídea, integrante do Condomínio Chácara das Flores, situado à Estrada Itaquera Guaianases, n.º 1.955, do Distrito de Itaquera, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/1997.

Conforme se verifica da matrícula do referido bem registrada sob nº 169.861 perante o 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (ID 1579414), certidão esta emitida em 10.07.2007.

Conforme documento ID 1579752, observa-se que a autora foi intimada pelo 09º Oficial de Registros de Títulos e Documentos da Capital para purga das prestações em atraso, nos exatos termos preceituados pelo art. 26 da Lei nº

9.514/1997.

Observo que apesar da rescisão do contrato decorrente do inadimplemento verificado, e mesmo que a propriedade do imóvel alienado fiduciariamente tenha se consolidado em favor da credora fiduciária, a informação trazida pela autora na petição inicial (últimos parágrafos da fl. 3 e primeiros parágrafos da fl. 4), no sentido de reunir condições para o pagamento imediato e integral das parcelas em atraso para quitação da dívida existente e retomada do contrato, se alinha ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual, razão pela qual entendo viável a convalidação do contrato firmado entre as partes.

Observo, ainda, que a autora efetuou depósito judicial no valor de R\$ 30.000,0 (documento ID 1585317).

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais da eticidade e sociabilidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez que então não se terão alcançados direitos de terceiros de boa-fé, sendo a regularização financeira do contrato a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só a autora, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso do que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei n. 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão, quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado, levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

O risco de dano é evidente, pois caso a requerida prossiga no procedimento de alienação extrajudicial o requerente ficará privado do imóvel que possui, mesmo disposto a regularizar a situação contratual nos exatos termos cobrados pela requerida.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. STJ, no RESP 201401495110, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, v.u., DJE de 25/11/2014:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido."

No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 00000437920134036007, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, de 24/02/2014:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido."

Ademais, o valor para purga da mora deve ser restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária.

Ante todo o acima exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do bem em favor da ré, sustentando-se a realização do leilão agendada para 10.06.2017, (item 255 da página 31 do Edital - ID 1579416), cabendo à CEF informar nestes autos, em 05 dias, qual o montante exato da dívida a ser purgada pela parte autora.

Com a manifestação da CEF indicando o montante total da dívida a ser liquidada, a parte autora terá o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação judicial para realizar o depósito judicial complementar, se for o caso, trazendo aos autos a devida comprovação. Constatada a insuficiência, resta cessada a suspensão ora determinada.

Sendo o depósito feito nestes termos, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato possa retornar ao status ativo, comprovando a adoção das medidas nestes autos, bem como abster-se de incluir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito em razão desse débito.

No que concerne às prestações vencidas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto à requerente para pagamento, **devendo os demandantes proceder eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela**.

Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, os demandantes deverão acrescer os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à CEF. Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal, oportunidade em que a CEF também deverá manifestar-se sobre o interesse em designação de audiência de conciliação.

Intime-se o Leiloeiro Oficial para cumprimento dessa decisão, na Avenida Ordem e Progresso, 115, São Paulo-SP, no dia 10.06.2017 antes do início do leilão (10h00).

Intimem-se. Cumpra-se.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de "Plantão", nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009 – CEUNI.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a parte autora que proceda a juntada de cópia integral de contrato de financiamento celebrado com a CEF.

São Paulo, 09 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004503-94/2017.4.03.6100
REQUERENTE: MARCIO DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Para concessão do benefício da gratuidade judiciária, deve o autor comprovar, em cinco dias, fazer jus ao benefício, juntando comprovantes de renda atualizados e declaração de imposto de renda.

SÃO PAULO, 4 de maio de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10878

PROCEDIMENTO COMUM

0021882-66.1999.403.6100 (1999.61.00.021882-8) - MARIA DA PENHA GABRIEL X NATAL DONIZETTI JULIO X REINALDO CAIRES DE SOUZA X VALDIONOR FERREIRA DE CARVALHO X WALDEMAR JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Apresentem os autores/exequentes cálculo atualizado do quantum devido pela CEF a título de honorários, para prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo- sobrestados. Int.

0032881-97.2007.403.6100 (2007.61.00.032881-5) - CLÍNICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP250664 - DENISE YUKARI TAKARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Conforme manifestações de fls. 489/490 e 495, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda dos valores depositados pela parte autora a fls. 102/103, em favor da União Federal. Com o cumprimento, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fíndos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010966-85.1990.403.6100 (90.0010966-3) - IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ ZARAPLAST LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Primeiramente, remeta-se o feito ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 482/486) como representantes da ELETROBRÁS. Após, intime-se o patrono da exequente a regularizar, em cinco dias, o subestabelecimento de fl. 514 (apócrifo). Por fim, tomem para determinação de expedição de alvarás. Int.

0039821-06.1992.403.6100 (92.0039821-9) - ROBERTO MESQUITA(SP009441A - CELJO RODRIGUES PEREIRA E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE QUEIROZ NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ROBERTO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 523: Intime-se a CEF para que proceda ao pagamento à exequente, do débito referente ao valor dos honorários advocatícios, conforme planilha de débitos de fl. 524, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

0016513-96.1996.403.6100 (96.0016513-0) - ALMIRO BUENO DA ROCHA X DARCY CORREA DOS SANTOS X DIOGENES ROTA X FRANCISCO SILVA X JOAO MARQUES MOLICA X JOSE PERENCIN X LUIZ CALSOLARI NETO X MARIO RICARDO X RUBENS RAGGHIANI X SILLOS DELGADO PLACIDO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X ALMIRO BUENO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Informe-se ao exequente (fls. 689/690) de que NÃO EXISTE a hipótese de levantamento de valores depositados em contas do FGTS através de alvará de levantamento. Isso só seria possível se tais valores houvessem sido depositados em conta judicial à disposição deste Juízo, o que nunca ocorre em casos similares. Para levantamentos dos valores em discussão, deve a parte exequente procurar os meios cabíveis, uma vez que este não é o objeto deste processo, o qual se limita meramente à questão da correção das contas fundiárias do autor, providência à qual já fora tomada pela CEF. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0039888-29.1996.403.6100 (96.0039888-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SATO COMPANYY COMUNICACOES LTDA(SP097120 - HIDEYO SAKURAI E SP221619 - FABIO TAKEO SAKURAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SATO COMPANYY COMUNICACOES LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 422/424: a empresa executada pleiteia nulidade da fase de execução, nomeadamente da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica acolhida pela decisão de fls. 399/402, sob a alegação de que seu quadro societário alterou-se em 2004, o que motivou a inclusão, no pólo passivo da execução, de pessoas que não mais integram o quadro societário da empresa. Para comprovar tal alegação, junta a executada as alterações ocorridas em seu contrato social (fls. 426/434). Tal situação, entretanto, não foi comunicada aos órgãos cadastrais (fls. 387/390), o que ensejou o pedido da ECT de inclusão dos antigos sócios no feito na qualidade de coexecutados. Considerando-se que a executada tem sido intimada desde dezembro de 2011 à efetuar o pagamento do quantum exequendo, quedando-se silente ainda que devidamente representada por patrono com procuração nos autos, não dando notícia, até a presente data, de alterações em seu quadro societário, tampouco de sua situação patrimonial, compreensível a confusão processual ocorrida, ainda que seja de sua inteira responsabilidade. É o caso, porém, de se retirar os nomes dos antigos sócios do pólo passivo da execução, uma vez que a execução dirige-se à empresa. Remeta-se o feito ao SEDI para que apenas SATO COMPANYY COMUNICAÇÕES LTDA conste no pólo passivo da ação de execução. No mais, providencie a empresa executada o pagamento do valor devido à ECT no prazo de 15 dias, devidamente atualizado, ou indique, no mesmo prazo, bens passíveis de penhora, suficientes à garantia do débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. No silêncio da executada, proceda-se de imediato conforme solicitado pela ECT a fl. 455, utilizando-se do sistema BACENJUD para o bloqueio de valores presente em contas da executada, até o limite do débito apontado a fl. 456. Int.

0001442-20.1997.403.6100 (97.0001442-8) - RUBENS PEREIRA DA SILVA X MARINEI GEROMES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS PEREIRA DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que houve bloqueio judicial de apenas R\$ 292,61 (fls. 343/344 e 350/351), intime-se a executada a complementar, em 15 dias, o valor depositado, conforme sua própria conta de fl. 353, depositando a diferença apurada (R\$ 292,61), devidamente atualizada. No mais, intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, para posterior expedição de alvarás, nos termos do despacho de fl. 356. Int.

0010310-50.1998.403.6100 (98.0010310-4) - SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP066614 - SERGIO PINTO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Esclareça-se à empresa executada que o valor devido a título de honorários às autarquias federais (INSS e FNDE) é executado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. No mais, satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0027461-29.1998.403.6100 (98.0027461-8) - VALDINEI ANTONIO PAVANELI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X VALDINEI ANTONIO PAVANELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Diante do silêncio do exequente frente ao despacho de fl. 898, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 882/896. Providencie a CEF a juntada aos autos, no prazo de dez dias, de extrato detalhado com os valores depositados nos autores nestes autos, para posterior determinação de levantamento, procedendo também à juntada de procuração/subestabelecimento em nome da subscriitora de fl. 752, com vistas à expedição de alvará. Int.

0014612-88.1999.403.6100 (1999.61.00.014612-0) - MARCILIO JESUS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DE MOURA X MARCO APARECIDO JORDAO X MARCOS PONCIANO X MARIA DA CONCEICAO SARAIVA(SP211204 - DENIS PALHARES E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X MARCILIO JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO APARECIDO JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Embargos de declaração interpostos pela CEF (fls. 533/534), face à decisão de fl. 529, a qual intimara o banco requerido para pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523 do CPC. Instada a se manifestar sobre os declaratórios, a parte exequente manifesta concordância com a CEF (fls. 562/563). A despeito da concordância dos autores, frise-se que a decisão atacada pelos embargos não possui qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tratando-se meramente de intimação de praxe para cumprimento de obrigação de pagar nos termos do art. 523 do CPC. Ademais, a própria CEF procedeu ao pagamento da verba honorária devida aos autores (fl. 535), o que demonstra haver entendido perfeitamente o teor do decisório contra o qual se irredigiu. Deste modo, REJEITO os embargos declaratórios. Não obstante, havendo concordância da parte autora com o valor depositado pela CEF a título de honorários, dou por cumprida a obrigação da CEF. Publique-se este decisório para conhecimento das partes e, após, tomem conclusos para determinação de expedição de alvará para levantamento. Int.

0018661-60.2008.403.6100 (2008.61.00.018661-2) - HERMINIO DE ASSUNCAO ALVES/SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X HERMINIO DE ASSUNCAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Satisfeita a obrigação da CEF, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0027092-83.2008.403.6100 (2008.61.00.027092-1) - DORA ALICE CLEMENTE X ISABEL BARBOSA CLEMENTE - ESPOLIO X DORA ALICE CLEMENTE X ANA MARIA CLEMENTE - ESPOLIO X DORA ALICE CLEMENTE X FATIMA SUELI CLEMENTE X SANDRA REGINA CLEMENTE X IVO CLEMENTE - ESPOLIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA SEGUROS ITAU S/A X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X BANCO ITAU S/A X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA ALICE CLEMENTE X BANCO ITAU S/A X DORA ALICE CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 547/549: Intimem-se os bancos requeridos, ora executados, para que procedam ao pagamento ao patrono da parte autora, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 549, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, providenciem os executados a juntada dos documentos atinentes à liberação da hipoteca do imóvel discutido na inicial, sob pena de aplicação de multa. Int.

0014598-79.2014.403.6100 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Diante do depósito integral efetuado pelo executado (fl. 85), manifeste-se a CEF em termos de satisfação da execução, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 10909

CAUTELAR INOMINADA

0012759-82.2015.403.6100 - JOAO PASSOS BARRETO X MARIA DE FATIMA ANTUNES DA SILVA BARRETO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 92/97: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do depósito judicial efetuado pela autora (fl. 96). Após, tomem conclusos.

Expediente Nº 10910

EMBARGOS A EXECUCAO

0017226-17.2009.403.6100 (2009.61.00.017226-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026374-96.2002.403.6100 (2002.61.00.026374-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X CREUZA BALDANI X MARIO ESCARMEN NETO X OSNI APARECIDO FREIRE X PEDRO AUGUSTO CONTE X SILVIA DE ARAUJO SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Fl. 787 - O ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais arbitrados no presente feito encontra-se à fl. 786. Se nada for requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056575-76.1999.403.6100 (1999.61.00.056575-9) - CBCC PARTICIPACOES S.A.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E RJ096189 - FABRIZIO PIRES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CBCC PARTICIPACOES S.A X UNIAO FEDERAL

O contrato de fls. 443/445 foi assinado por Prescila Luzia Bellucio, inventariante que responde em processo de destituição de inventariante e, além disso, conforme informado pela União à fl. 449/450 o espólio de José Roberto Marcondes possui débitos fiscais que serão objeto de pedido futuro de penhora no rosto dos autos. forma, nos termos do artigo 186, do CTN, a reserva dos honorários contratuais não podem preferir ao crédito tributário independentemente de sua natureza ou tempo da constituição. Assim, indefiro o pedido de reserva de honorários contratuais conforme requerido. Dessa forma, dê-se vista às partes e após, tomem os autos conclusos para cumprimento da parte final do despacho de fl. 467. Int. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4507

ACAO CIVIL PUBLICA

0000535-78.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X ANCORD - ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORES E DISTRIBUIDORAS DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS CAMBIO E MERCADORIAS(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Deiro a prorrogação da suspensão do feito por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 865 pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003026-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO FALCAO DE VASCONCELOS

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória com diligências negativa às fls. 71/87, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados. Com as respostas, dê-se ciência à PARTE AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0009839-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO DANTAS PAES

Fls. 122 - Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Réus. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0001331-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO PAULO EVARISTO DE ANDRADE(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Converto o julgamento em diligência. Diante das alegações contidas na contestação quanto à cobrança de juros remuneratórios no período de inadimplemento superior à taxa do contrato (1,98%) bem como a cumulação com multa de 2% e juros moratórios de 1% a.m., e as cláusulas contratuais (fls. 13/14) especialmente a cláusula 3ª (taxa mensal de juros - 1,98% e taxa anual de juros - 26,92%) esclareça, objetivamente, a Caixa Econômica Federal, o cálculo efetuado das parcelas em atraso juntado aos autos à fl. 20/verso - Tx. Perm. 18,00% ao m. e juros 0,60% ao dia e taxa do contrato 1,98% e 0,07% ao dia. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0601499-96.1991.403.6100 (91.0601499-2) - VALDECIR JORGE(SP080979 - SERGIO RUAS E SP077623 - ADELMO JOSE GERTULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo (fundo), observadas as formalidades legais. Int.

0023275-89.2000.403.6100 (2000.61.00.023275-1) - SOFIA BEATRIZ MACHADO DE MENDONÇA X ADOLFO LUIS MACHADO DE MENDONÇA X LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO MARTINEZ E SP255439 - LUCIA TIEMI NAKATA E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito realizado às fls. 39, em favor da parte autora. Dessa forma, e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus. Após, especem-se os ofícios requisitórios conforme determinado no despacho proferido às fls. 491. Intimem-se e cumpram-se.

0009586-07.2002.403.6100 (2002.61.00.009586-0) - WILLIAN FERREIRA SANTOS(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E SP100622E - MAURICIO HISSASHI IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0002403-14.2004.403.6100 (2004.61.00.002403-5) - TUNEO ONO X MARIA JOSE RAMOS ONO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Preliminarmente, quanto a liberação da hipoteca, nada há o que ser deferido no presente feito, considerando o acordo realizado entre as partes nos autos da execução hipotética, informado às fls. 475 e seguintes. Requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do julgado no presente feito (sentença de fls. 353/366), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (fundo), observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpram-se.

0033412-91.2004.403.6100 (2004.61.00.033412-7) - MOACIR BEDIN(SP084773 - ANTONIO CARLOS FRUSTACI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Manifeste-se o réu, especificamente, sobre o alegado e requerido pela parte autora às fls. 407/409, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0036046-75.1995.403.6100 (95.0036046-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X HOECHST DO BRASIL SA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (fundo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017320-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055950-42.1999.403.6100 (1999.61.00.055950-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA XIMENES X HELIOS VIVAN X TEREZINHA ALVARES RODRIGUES CARDOSO X ROBERTO ELVIRA X SANTA CLEIDE SCANDOVIERI X IARA PERRI DORADO X HORLEY PELZL X ADELIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Ciência às partes da manifestação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0018469-20.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-45.1996.403.6100 (96.0002432-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

0026276-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014304-95.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ALPIJO JOAQUIM DE MELO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Ciência às partes da manifestação apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526895-48.1983.403.6100 (00.0526895-8) - HOECHST DO BRASIL SA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X HOECHST DO BRASIL SA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (fundo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0700499-98.1993.403.6100 (93.0700499-4) - SERGIO ADRIANO VIEIRA(SP194812 - ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X SERGIO ADRIANO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Promove a parte autora a juntada de Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio de Sergio Adriano Vieira às fls. 562/563, bem como pedido de levantamento dos valores pagos ao autor falecido por meio de precatórios. Pela referida escritura são herdeiros(a) as irmãs do de cujus:- DENISE VIEIRA ROCHA;- DELVA REGINA VIEIRA SACCHI; e - DELCI ADRIANA VIEIRA. b) os sobrinhos do de cujus, filhos do irmão falecido Denis Almeida Vieira, que são:- DENIS ALMEIDA VIEIRA JUNIOR;- DANIELA ALMEIDA VIEIRA; e- PAULA ALMEIDA VIEIRA. A herdeira DENISE VIEIRA ROCHA foi nomeada inventariante. A escritura partilha dois pagamentos realizados no precatório nº 20130033558, nos montantes de R\$ 685.008,78 (conta nº 1900103397749 - Banco do Brasil) e R\$ 44.045,54 (conta nº 300101213182 - Banco do Brasil). A partir destas informações verifico que há irregularidades que precisam ser sanadas antes de apreciar qualquer pedido formulado pelas partes. Inicialmente, se se tratar de habilitação, a parte autora deverá requerer nos termos do artigo 687 e seguintes do NCPC, providenciando ainda a juntada de procuração de cada um dos herdeiros que se habilitam ao presente feito. Em seguida, a abertura de vista à União Federal (AGU) para que se manifeste ao requerido e, após, conclusos para prolação de decisão. Diante do óbito da parte autora, providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao Setor de Precatórios do TRF3 para comunicar tal fato e solicitar a transferência das contas do beneficiário falecido para conta judicial à ordem deste Juízo Federal. Int.

0004507-56.2016.403.6100 - MANUEL FRANCISCO DE SOUSA X GISELE MOTTA REVITO X MAGDA BORGONOVE X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X ROSIMARY YUMI SAKOTANI RIBEIRO(SP092627 - WALKIRIA ROSELY RIZZO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação à execução apresentada às fls. 239/297 pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

0004535-24.2016.403.6100 - NELSON MARIANO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da Impugnação à Execução apresentada pela União Federal às fls. 164/193, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025695-08.2016.403.6100 - PAULO SERGIO VIEIRA DE ALENCAR(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, esclareça a parte autora o pedido de redistribuição do feito à 22ª vara (proc. 0003343-56.2016.403.6100), tendo em vista em vista que o mesmo não consta no pólo daquela ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004148-87.2008.403.6100 (2008.61.00.004148-8) - PANIFICADORA DAS COLONIAS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA DAS COLONIAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada às fls. 807/812 pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciar as impugnações apresentadas pela ré. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4514

PROCEDIMENTO COMUM

0047266-27.2009.403.6182 (2009.61.82.047266-2) - IRMAOS INACIO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES E SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS E SP162549E - EDILBERTO GALVÃO DA HORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Declaro encerrada a fase probatória.1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de fl.1031. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

0020160-74.2011.403.6100 - VALTER DE OLIVEIRA(SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl.211. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020352-70.2012.403.6100 - CELIA CRISTINA MERONHO(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Aguarda-se o andamento nos autos da ação em apenso (Ação Ordinária nº 0002159-36.2014.403.6100). Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0002841-25.2013.403.6100 - ABRADISTI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X UNIAO FEDERAL

Declaro encerrada a fase probatória.1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Cumpra a Secretaria o item 4 do despacho de fl.234. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

0015245-11.2013.403.6100 - SONARA LIMA GONCALVES FARIAS(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP330334 - NICOLE DA SILVA GUIMARÃES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO) X UNIAO FEDERAL

Declaro encerrada a fase probatória.1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de fl.358. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

0016975-57.2013.403.6100 - JULIO CESAR DE SOUZA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado pelo Sr. Perito às fs.511/524, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.2- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos em relação ao Laudo apresentado, e conforme requerido à fl.510, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor PARCIAL da guia de recolhimento de fl.486 (R\$ 7.600,00 - sete mil e seiscentos reais), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 712.553-7, com data de início em 05/11/2014.3- O restante do valor depositado (R\$ 3.000,00 - três mil reais) na conta mencionada no item 2 deverá ser devolvido à parte AUTORA, mediante o comparecimento em Secretaria para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento, nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0002159-36.2014.403.6100 - CELIA CRISTINA MERONHO(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Preliminarmente, e compulsando os autos, verifico que à fl.93 foi deferido os benefícios da justiça gratuita à parte AUTORA. Dessa forma, mantenho a nomeação automatizada do Sr. Perito à fl.308 através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.2- Proceda a Secretaria a juntada dos dados da nomeação, bem com os dados básicos do Sr. Perito Judicial nomeado para contato.3- Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos trabalhos periciais estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do Laudo. Fica, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo. Int. e Cumpra-se.

0002649-24.2015.403.6100 - SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA.(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro a prova pericial requerida pela parte AUTORA à fl.69. Nomeio como perito do Juízo o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, telefone (11) 9987-0502, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.2- Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fs.69/70.3- Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, assim como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0012251-39.2015.403.6100 - CN FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. - EPP(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls.301/305 - Ciência à parte AUTORA. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

0024795-59.2015.403.6100 - SANDRA CRISTINA RAPOSO(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU)

Fls.131/142 - Ciência à parte AUTORA, para cumprimento do requerido pela ré à fl.132 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004451-62.2012.403.6100 - MARIAH BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME X MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI X NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Traslade-se cópia de fs. 190/205, para o autos da ação de Execução (processo nº 0023022-18.2011.403.6100). Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0014076-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008662-39.2015.403.6100) DANIELA RIGOTTI MAMMANO - ME X DANIELA RIGOTTI MAMMANO(SP138710 - PAULA AGUIAR DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se expressamente a embargada sobre as alegações da parte embargante quanto aos valores pagos como entrada na mesma data da assinatura do contrato e não abatidos da dívida (fs.26/29). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000871-68.2005.403.6100 (2005.61.00.000871-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOBORU YAMAMOTO - ESPOLIO X SANDRA YAMAMOTO

1- Dado o lapso de tempo e o informado às fs.150/151, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) de SANDRA YAMAMOTO, representante do espólio de Noboru Yamamoto.2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0023917-18.2007.403.6100 (2007.61.00.023917-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRMAOS GONZAGA COM/ E MANUTENCAO DE REDUTORES LTDA ME X VERA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA X PEDRO GONZAGA DA SILVA

1- Tendo em vista as diligências já realizadas, e dado o lapso de tempo decorrido, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0010916-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010916-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON RODRIGO VIOLIN(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS)

1- Preliminarmente, e diante do alegado à fl.97, proceda-se o desbloqueio dos valores penhorados online à fl.92.2- Fl.117 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo (fl.92) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.3- Fl.116 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 5 do despacho de fl.104.No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0011787-59.2008.403.6100 (2008.61.00.011787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPACO CENTRO DE REESTRUTURACAO BIOLOGICA X VERA LUCIA ENNES DO VALLE

1- Preliminarmente, reconsidero o item 3 do despacho de fl.223.2- Tendo em vista o requerido pela EXEQUENTE à fl.222, proceda-se o desbloqueio dos valores penhorados através do sistema BACENJUD às fs.132/134.3- Requeira a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o bem móvel penhorado e avaliado às fs.215/220, apresentando, ainda, ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0012490-87.2008.403.6100 (2008.61.00.012490-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI)

1- FL231 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo (fls.172/174) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.2- Em face do alegado à fl.177, proceda-se o desbloqueio dos valores penhorados online às fls.172/174 através do sistema BACENJUD.3- Considerando as penhoras dos bens móveis através do sistema RENAJUD às fls.208/214, requiera a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

0015993-19.2008.403.6100 (2008.61.00.015993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ESSENCIAL COM/ E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA EPP X VANIRIA DINIZ SILVA

1- Ciência à EXEQUENTE das pesquisas de bens realizadas juntos aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, com resultados negativos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo(a/s) Executado(a/s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0021892-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021892-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA)

1- Dado o lapso de tempo decorrido, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do coexecutado LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA.. 2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0025369-29.2008.403.6100 (2008.61.00.025369-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MARCIA APARECIDA BERGAMIM(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

1- Dado o lapso de tempo decorrido, proceda-se(a) pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade dos Executados e,b) consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda dos Executados.2- Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO(A/S).3- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.4- Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.5- Com a vista ou decurso do prazo, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.6- Após, requiera a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, ficha cadastral registrada junto à JUCESP no prazo de 10 (dez) dias.7- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0030530-20.2008.403.6100 (2008.61.00.030530-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES PIGUIMEU LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS(BA034981 - LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS) X ROSIANE BRASILINA DE ARAUJO

1- Tendo em vista a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, e dado o lapso de tempo decorrido, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da coexecutada ROSIANE BRASILINA DE ARAUJO.2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0008450-28.2009.403.6100 (2009.61.00.008450-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO X FRANCISCA SELMA DE LIRA

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(a/s) Executado(a/s).2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0012781-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARTINS CIPRIANO EPP(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X MARCELO MARTINS CIPRIANO

1- Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.276.2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0013541-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013541-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO

Fl216 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0022584-60.2009.403.6100 (2009.61.00.022584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL DO PRADO PEREIRA

1- Ciência à EXEQUENTE do desarquivamento dos presentes autos.2- Indefiro o requerido à fl.181 em relação aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, tendo em vista que as diligências já foram realizadas às fls.73/74, 120 e 136.3- Proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da EXECUTADA.Havendo penhora de bens, intime-se pessoalmente o(a/s) EXECUTADO(A/S).4- Com a resposta, dê-se vista à EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0003415-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003415-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLICLINICA AGAPE SERVICOS DE SAUDE LTDA X DARLENE PONCIANO BOMFIM X DARLY PONCIANO LEMES X LUISA MARIA DE LIMA VIEIRA X ADEILZA RAMOS OLIVEIRA

1- Tendo em vista a devolução do Mandado e das Cartas Precatórias com diligências negativas, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.2- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0024918-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE TEOFILO DOS SANTOS FILHO

1- Diante da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, e considerando ainda as pesquisas de endereços já realizada nos autos às fls.80, 81/82, 83/102, 105/107, 149, 150/152, 181, 185/186 e 191/192, proceda-se consulta junto ao sistema TRE/SIEL, para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) do coexecutado JOSÉ TEOFILO DOS SANTOS FILHO.2- Com a resposta, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0000641-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUJACY AUGUSTO CAVALCANTI DOS SANTOS

1- Preliminarmente, e considerando que já houve a citação do Executado às fls.83/84, requiera a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0000912-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE WEISSBERG ZANOTTI

1- Ciência à EXEQUENTE das pesquisas realizadas junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, todas com resultados negativos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de bens junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0010210-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME JORGE DOS SANTOS ALVES DE SOUZA

1- Em face da petição de fl.86, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.81.2- No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supranencionado.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0020125-46.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X MEGABOOK COM/ DE LIVROS E PRESENTES LTDA

Primeiramente, diante das disposições contidas no Novo Código de Processo Civil, no tocante ao Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica (artigos 133 e 134) determino:1) a suspensão do feito até decisão do presente incidente; 2) a comunicação ao distribuidor para as anotações devidas;3) a citação da empresa executada, MEGABOOK COM. DE LIVROS e PRESENTES, no mesmo endereço apontado na inicial, na pessoa de seu representante legal, Fernando Martinho da Silva, para manifestar-se no prazo de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0022117-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA - ME X MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA X JEREMIAS RODRIGUES DE ALMEIDA

1- Em face da petição de fl.112, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.1042- No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0017353-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCELO DA CONCEICAO

1- Preliminarmente, ciência à EXEQUENTE da realização da penhora online através do sistema BACENJUD com resultado negativo, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, pesquisas de bens junto aos cartórios de registro de imóveis e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias. .PA 1,7 2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0019641-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISMEIRI MARTINS DIAS

1- Em face da petição de fl.31, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.30.2- No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.39.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0019654-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NEXCOMM TECNOLOGIA LTDA - ME X ANDRE MARCOS MOREIRA DA SILVA X HENRIQUE CESAR DOS SANTOS

1- Fl.156 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.153.Defiro, ainda, a pesquisa de endereço dos coexecutados ANDRÉ MARCOS MOREIRA DA SILVA e HENRIQUE CESAR DOS SANTOS junto ao sistema BACENJUD.2- Com as respostas, e em igual prazo, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0021261-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO AUGUSTO

1- Em face da petição de fl.55, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.48.2- No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.54.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0021916-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DIRCEU JOSE CESARIO

1- Preliminarmente, e ainda que considerando a certidão de fl.52, suspendo, por ora, o tópico final do despacho de fl.48.2- Em face da petição de fl.51, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.42.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.48, remetendo-se os autos à imediata conclusão para extinção.Int.

0023462-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349) - GIZA HELENA COELHO) X JAIME EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

1- Em face da petição de fl.84, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.77.2- No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0002937-69.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO TADEU DA SILVA

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC.Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução.2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0003047-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO DE JESUS BRAGA

Fls.36/37 - Preliminarmente, apresente o EXEQUENTE o Termo de Acordo - Execução Fiscal (CT) devidamente assinado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007491-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARYFASHION BRASIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X MIRANILTO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC.Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução.2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0013926-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570) - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SSC SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA. X GERSON JOSE PINTO(SP254196 - PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI) X RICARDO LUIZ LOTTI

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo(a)s Executado(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0025500-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570) - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIDIMO MECANICA FUNILARIA E PINTURA LTDA -ME X VINICIUS CAMARGO COCUZZI X DIDIMO SOARES COCUZZI

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa em relação ao coexecutado VINICIUS CAMARGO COCUZZI, assim como do endereço declinado à fl.48 pelo Sr. Oficial de Justiça, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0001998-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570) - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KOALA ANIMAL HOSPITAL LTDA - EPP X LUIS LEON NAITIGAL CYON X REGINA RODRIGUES MACHADO

1- Cite-se nos termos do art. 652 do CPC.Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução.2- Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.3- Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0003365-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA) X NADER MOURAD - ME X NADER MOURAD

Ciência à EXEQUENTE acerca da penhora realizada às fls.37/38, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012636-50.2016.403.6100 - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII GAZIT PROPERTIES(SP291906A - CRISTIANO SILVA COLEPICOLE E SP271987 - RENATA LIA MONTEIRO SIERRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Apresente o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato em sua via original, juntado aos autos cópia da Ata de Assembléia e Contrato Social e/ou suas alterações, devidamente atualizados, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0020823-47.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSANGELA MARIA DIEGOLI

Tendo em vista a petição de fls.20/21, noticiando a satisfação da dívida, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que comprovem essa satisfação, para sua homologação em Juízo. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023162-76.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE CARLOS NICOLA RICCI(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

1- Preliminarmente, recebo a petição de fls.16/18 como aditamento à inicial.2- Nos termos do art. 239, 1º, do CPC, o petição realizado às fls.19/23 demonstra a ciência inequívoca do Executado em relação à presente demanda, razão pela qual resta configurado seu comparecimento espontâneo.Sendo assim, estando suprida a falta de citação, declaro o Executado citado.3- Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado e requerido pelo Executado às fls.19/23, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4524

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0086646-15.2014.403.6301 - ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0056648-48.1999.403.6100 (1999.61.00.056648-0) - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA - FILIAL 1 X NEFROS S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0013044-95.2003.403.6100 (2003.61.00.013044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) CARLA JUSKI DE OLIVEIRA X PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS(Proc. IVAN SANTOS DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0023997-84.2004.403.6100 (2004.61.00.023997-0) - SUELI TORRES BATISTA X MARIA TORRES BATISTA(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP184941 - CELIA DA SILVA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, apresentando desde já os quesitos que pretende(m) ver respondidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004746-46.2005.403.6100 (2005.61.00.004746-5) - MARCELO PREUS NUNES(SP216286 - GERALDO AQUINO DA COSTA E SILVA E SP222124 - ANA SANDRA GOMES DA COSTA E SILVA E SC005697 - ROGERIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte ré quanto ao requerido pela parte autora às fls. 377/421. Int.

0010901-65.2005.403.6100 (2005.61.00.010901-0) - DONIZETI APARECIDA NASCIMENTO X LEVI SILVA DO NASCIMENTO X PRISCILA APARECIDA BATISTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0002856-04.2007.403.6100 (2007.61.00.002856-0) - TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 271/283, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002255-61.2008.403.6100 (2008.61.00.002255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034922-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034922-3)) WAGON LITS TURISMO DO BRASIL LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP330836 - RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do alegado pela União Federal às fls. 442, bem como para a apresentação da planilha solicitada, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a planilha, dê-se vista à União Federal, para manifestação conclusiva quanto aos valores a serem levantados e convertidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0025141-54.2008.403.6100 (2008.61.00.025141-0) - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP304781A - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017275-19.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X PASTEUR MERIEUX SOROS E VACINAS S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP028711 - JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls. 98/101 e 109/112 para os autos da ação principal (Ordinária nº 0044547-18.1995.403.6100). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0013128-42.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014634-58.2013.403.6100) RAIMUNDO APARECIDO DE FARIAS(SP366742 - ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargada sobre a petição de fls. 92/121, especialmente, sobre a alegação de possibilidade de acordo entre as partes. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000177-16.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS VICENTE NETO X CRISTINA VICENTE AGUIAR

Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas às fls. 49/50, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos Executados. Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002249-20.2009.403.6100 (2009.61.00.002249-8) - MARCELO PREUSS NUNES(SP216286 - GERALDO AQUINO DA COSTA E SILVA E SP222124 - ANA SANDRA GOMES DA COSTA E SILVA E SC005697 - ROGERIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004293-65.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO VESCHI SALOMAO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução e aditamento apresentados pela té, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016413-14.2014.403.6100 - LUCI HELENA PINHEIRO DA SILVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011327-72.2008.403.6100 (2008.61.00.011327-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ALBERTO ROCHA DA COSTA(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004089-07.2005.403.6100 (2005.61.00.004089-6) - LUIZ TADEU REGIS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES) X LUIZ TADEU REGIS X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 269, indicando para a expedição dos ofícios requisitórios, planilha contendo (sem atualização):- Valor principal;- Valor dos Juros;- Indicação se há aplicação de taxa SELIC (assunto tributário);- Valor de Honorários.- Nome do advogado que deverá constar no ofício.Após, cumprida a determinação supra, voltem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4559

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0021229-78.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALDA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do Ministério Público Federal em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

DEPOSITO

0014468-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 109 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

MONITORIA

0013573-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIARA FERREZ DIAS

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 187, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0015677-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISETE PIRES DE CAMARGO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 195 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0023218-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILAS DE JESUS

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 128 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0023220-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS DONIZETE DOS SANTOS FILHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. retro, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0001261-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIA ROBERTA DA SILVA

Ante a ausência de manifestação da parte ré ao despacho de fls. 103, conforme certidão de fls. 103 verso, defiro o pedido formulado pela parte autora de desistência do recurso de apelação interposto, formulado às fls. 102.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos (findo).Int.

0007160-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO DE ABREU

Tendo em vista a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal em se manifestar quanto ao preparo do recurso de apelação interposto, reputo deserto o recurso interposto.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos (findo).Int.

0009674-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE REGINA PIRES(SP234184 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 76 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0000174-95.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X SKY COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA - ME

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 154 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0015905-34.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X REDE BRASILEIRA DE ENTRETENIMENTO DIGITAL LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 29 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0001548-15.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC) X INTT COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 24 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000098-96.2000.403.6100 (2000.61.00.000098-0) - MARCIAL GONCALVES X MARCIA DE ALMEIDA GONCALVES X MIRIAM APARECIDA GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016834-09.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CREDICOMPANY COMERCIO E SERVICOS DE INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 131 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0006109-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE CREMONESI EGUEDES

Transitada em julgado a sentença de fls. 43/45, conforme certidão de fls. 47, não cabe mais o pedido de desistência, conforme pretendido pela parte autora às fls. 48.Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0011990-45.2013.403.6100 - APATEL COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA EPP(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 190 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0003960-50.2015.403.6100 - ISAC ASSIS NUNES(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO E SP191168 - ROSANA LOPES FERREIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 56 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0007160-31.2016.403.6100 - MILDOT COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. - ME(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO SERVICIO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR(RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES E RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 66, certificado às fls. 71, prejudicado o requerimento da parte autora de fls. 72.Arquivem-se os autos (findo).Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0013444-31.2011.403.6100 - JOSE MONTEIRO DE CASTRO FILHO X SHIRLEI MARIA DE CASTRO(SP227659 - JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X JOSE HENRIQUE BRAGA GUIMARAES VIEIRA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) JOSE HENRIQUE BRAGA GUIMARAES VIEIRA, UNIÃO FEDERAL E ESTADO DE SÃO PAULO para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011139-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR BRASIL MAIA(SP069714 - JOAO CARLOS CAPECE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR BRASIL MAIA

Tendo em vista a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal em se manifestar quanto ao preparo do recurso de apelação interposto, reputo deserto o recurso interposto. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos (findo). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005685-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARISA APARECIDA LEITE(SP242160 - GUTEMBERG BORGES DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 382 verso, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente Nº 4574

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013804-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO FERNANDO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLÁVIO FERNANDO DA SILVA objetivando a busca e apreensão do veículo marca KIA, modelo BONGO, cor branca chassis nº KNC5HX73AB7493426, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EKH 9349, Renavam 232746414, alienado fiduciariamente, em garantia de cédula de crédito bancário - instrumento nº. 000047425304, firmado em 30/11/2011, no valor total de R\$ 43.683,54, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/18). Custas às fls. 19. Atribuído à causa o valor de R\$ 52.394,57. Em decisão de fls. 23/24 foi deferida a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo. Após diversas tentativas frustradas de cumprimento do mandato de busca, apreensão e citação, a CEF noticiou a realização de acordo, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC (fls. 140). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de ação em que pretende a CEF a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, em garantia de cédula de crédito bancário - instrumento nº. 000047425304, firmado em 30/11/2011. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo, Juruá, 2002, p. 188). No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com filero no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005333-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VICENTE DE PAULA MIRANDA FILHO

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VICENTE DE PAULA MIRANDA FILHO objetivando a busca e apreensão do veículo marca MERCEDES-BENZ, modelo AXOR, cor BRANCO, chassi nº. 9BM9582078B570956, ano de fabricação 2007 modelo 2008, placa EFN 0746/SP, Renavam 00947663061, gravado em favor do Banco Panamericano com a cláusula de alienação fiduciária, em garantia de contrato de abertura de crédito - veículos - instrumento nº. 000046191601 em 16/08/2011, no valor total de R\$ 143.178,90, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/19). Custas às fls. 20. Atribuído à causa o valor de R\$ 116.913,96. Em decisão de fls. 24/25 foi deferida a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo, bem como o seu bloqueio total no sistema Renajud. Após tentativa frustrada de cumprimento do mandato de busca, apreensão e citação, a CEF noticiou a realização de acordo, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC (fls. 45). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de ação em que pretende a CEF a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, de contrato de abertura de crédito - veículos - instrumento nº. 000046191601 em 16/08/2011. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo, Juruá, 2002, p. 188). No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com filero no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios indevidos. Com o trânsito em julgado, deverá ser realizado o desbloqueio do veículo objeto destes autos no Sistema Renajud. Cumprido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0002855-82.2008.403.6100 (2008.61.00.002855-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA MARIA ZERAIK SILVA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de TEREZINHA MARIA ZERAIK SILVA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 17.461,04 (dezesete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quatro centavos) referente ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/33. Custas à fl. 34. Determinou-se a citação da ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102b e seguintes do antigo Código de Processo Civil. Devidamente citada (fl. 199), a parte ré não se manifestou (fl. 201). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de débito referente a Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF. O filero da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 17.461,04 (dezesete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quatro centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos de fls. 09/16, devidamente assinados pelas partes, o demonstrativo dos débitos (fl. 17 e 18) e evolução dos mesmos (fls. 26/29 e 30/33) se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação da parte ré, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 199. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante o demonstrativo de débito juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 17.461,04 (dezesete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quatro centavos) razão pela qual fica convertido o mandato inicial em mandato executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0010195-77.2008.403.6100 (2008.61.00.010195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA LUZIA CAMPANA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 181/182, ao argumento de contradição na sentença embargada, por entender que a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional, já que, mesmo que a primeira parcela não paga tenha se dado em 31/03/2003, o início do inadimplemento, segundo determinação do Banco Central, só é considerado 60 dias após, para permitir que o devedor promova o pagamento sem estar caracterizado em mora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). Decisão contradiatória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na decisão embargada. É dizer, inexistente contradição entre os termos da decisão e as pretensões da parte ou entendimentos de doutrina e da jurisprudência. Isso porque a alegação de estipulação de início de inadimplência após 60 dias do início do não pagamento é praxe administrativa, não se sobrepondo à contagem de prazo processual. Ademais, intimada antes da sentença a esclarecer o porquê da data fixada em 31/05/2003, conforme despacho de fl. 148, a CEF se manifestou à fl. 156 no sentido de não saber informar o motivo, não podendo agora, após o encerramento da instrução e prolação da sentença, apresentar novos argumentos para elucidação dos fatos. No caso dos autos, ao que se verifica das alegações da embargante, surge-se ela contra o mérito da sentença. Considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado. P.R.I.

0009600-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE PINHEIRO DOS SANTOS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de DENISE PINHEIRO DOS SANTOS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 12.830,31 (doze mil, oitocentos e trinta reais e trinta e um centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/32. Custas à fl. 33. Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102 b e seguintes do antigo Código de Processo Civil (fl. 36). Devidamente citada (fl. 120), a parte ré não se manifestou (fl. 121). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). O filcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 12.830,31 (doze mil, oitocentos e trinta reais e trinta e um centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular de fls. 10/18 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras de fl. 26/27, extratos de fls. 28/32, e da planilha de evolução da dívida de fls. 25, se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 120vº. Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 12.830,31 (doze mil, oitocentos e trinta reais e trinta e um centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0023245-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FACAP FABRICA DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA X JOAO CARLOS FARIA X RONALDO SIMOES (SP215621 - FABIO PEREIRA LIMA) X JOSE ALVES SOARES (SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP206306 - MAURO WAITMAN E SP217764 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente e qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de FACAP FABRICA DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA. e outros visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória. Sustenta que firmou com os Requeridos o contrato de Crédito Rotativo com limite no valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), originariamente em 16/01/1995 sendo que os requeridos utilizaram-se dos valores sem promover a devida cobertura gerando débito de R\$ 148.801,42 em 26/10/2011, conforme planilha juntada aos autos. Esclarece que propôs a presente ação monitoria pelo fato de haver sido anteriormente ajuizada em 06/10/2009 a execução do contrato - Processo n. 0033298-36.1996.403.6100 que tramitou pela 4ª Vara Cível Federal, a qual foi extinta por sentença publicada em 16/04/2009, em razão de decisão proferida nos embargos à execução, autos n. 0012854-11.1998.403.6100 no sentido de que o contrato objeto dos autos não era documento hábil ao manejo da execução. Junta procuração e documentos de fls. 06/38, atribuindo à causa o valor de R\$ 148.801,42. Custas à fl. 39. Emenda à inicial (fls. 60/64). Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. O embargado Ronaldo Simões ofereceu embargos monitorios às fls. 98/105. Alegou prescrição diante da data da propositura da ação (26/01/2012). No mérito, aduziu a ausência de responsabilidade do embargante pois foi sócio da empresa FACAP - Fábrica de Caixas de Papelão Ltda. em de 03/09/93 até 22/03/96 quando retirou-se formalmente. Considerou que, apesar de ter assinado o contrato na condição de avalista, o contrato tinha vigência de 90 dias com renovação automática por igual período até manifestação expressa em contrário das partes. Aduziu que a Nota Promissória foi levada a protesto em 19/06/96, data em que não estava mais na sociedade. Quanto ao valor do débito alegou que a correção monetária deveria ser na base dos juros legais após a propositura da presente ação. Impugnação da CEF às fls. 125/140. O embargado José Alves Soares ofereceu embargos monitorios às fls. 188/204. Alegou prescrição e, no mérito propriamente dito, aduziu ausência de responsabilidade pois foi sócio da empresa FACAP - Fábrica de Caixas de Papelão Ltda. até 22/03/96 quando retirou-se formalmente. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 206. Despacho de especificação de provas (fl. 206). Impugnação da CEF às fls. 210/215. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obrigar o devedor ao pagamento de débito existente em virtude de inadimplemento contratual referente a Contrato de Cheque Azul com Garantia Real e Fidejussória firmado entre as partes. O filcro da lide está em estabelecer se o Requerido é devedor da quantia requerida no pedido inicial. Os elementos informativos dos autos revelam que a nota promissória que acompanhou o contrato de cheque azul empresarial juntada às fls. 16 foi devidamente levada a protesto em 19/06/96 diante da inadimplência dos devedores. Em seguida a CEF ajuizou execução em 17/10/1996, autos n. 0033298-36.1996.403.6100 que foi julgada extinta diante da inadequação da via eleita reconhecida em embargos à execução n. 0012854.11.1998.403.6100. Os autos foram arquivados em maio/2011 e a distribuição da presente ação monitoria deu-se em 26/01/2012. Ou seja, em nenhum momento houve inércia da CEF na busca do seu crédito. Contando-se a interrupção da prescrição pelo protesto ou pela citação, o prazo reconteu a correr a partir da data do último ato do processo (artigo 202, parágrafo único do Código Civil) que, no caso foi o arquivamento dos autos da execução e embargos à execução, qual seja, maio/2011 sendo que a distribuição da presente ação monitoria deu-se em 26/01/2012. Seja o prazo prescricional trienal, quinquenal ou decenal, incorreu a prescrição alegada. No tocante à responsabilização dos réus como avalistas no momento da celebração do contrato. O aval representa garantia prestada em favor de devedor de título de crédito. Como instituto típico do direito cambiário, o aval é dotado de autonomia substancial, isto é, a sua existência, validade e eficácia não estão jungidas à da obrigação avalizada. Diante disso, seja qual for o motivo que impeça o credor de exercer seu direito contra o avalizado, isto não compromete nem afeta a obrigação do avalista, que subsiste integralmente. Da ação monitoria Quanto à ação monitoria, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/16, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos demonstrativos de débito (fls. 25) e evolução da dívida, onde é possível verificar o desconto das parcelas já pagas pela ré (fls. 26/38), se prestam a instruir a presente ação monitoria. O contrato de crédito juntado aos autos às fls. 09/16 prevê em sua cláusula 12ª que no caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF verificados no período de inadimplemento acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês mais juros de mora a taxa de 1% ao mês. O réu Ronaldo Simões não contesta a aplicação da comissão de permanência mas tão somente a correção monetária a partir do ajuizamento da presente ação, que, no seu entender devem ser aplicados a partir daí os juros legais. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. Observe-se que a Caixa Econômica Federal, em seu demonstrativo de débito juntado à fl. 25, corrigiu o débito aplicando a comissão de permanência até outubro/2011. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tomou aplicável o disposto em seu artigo 406. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento pelos réus da quantia de R\$ 148.801,42 (cento e quarenta e oito mil oitocentos e um reais e quarenta e dois centavos) atualizada até 26/10/2011, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa a teor do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, ressaltando que, pra o réu José Alves Soares, beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

000495-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA LESTE COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MAURICIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X JOAO MANOEL PEIXOTO X MARIO DANEZI FILHO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS E EDNA SILVA DOS SANTOS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 16.178,92 (dezesseis mil, cento e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta que a devedora principal descumpriu as obrigações contratualmente assumidas, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível, tendo a dívida atingido o valor acima apontado, atualizado até 31/10/2012. Junta instrumento de prolação e documentos às fls. 08/37. Atribui à causa o valor de R\$ 16.178,92 (dezesseis mil, cento e setenta e oito reais e noventa e dois centavos). Custas à fl. 38. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citados (fls. 48, 54 e 55), os réus constituíram advogado nos autos, apresentando embargos às fls. 58/78, entretanto, conforme consulta de fls. 79, o advogado constituído se encontrava suspenso à época da atuação nos autos. Pessoalmente intimados a regularizarem sua representação processual (fl. 81), os réus deixaram de se manifestar (fl. 97). Por despacho de fl. 101, oportunizou-se aos réus os meios necessários para eventual tentativa de negociação, sobre o qual, igualmente deixaram de se manifestar (fl. 114). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. Inicialmente, tomo sem efeito o despacho de fl. 98, para não receber os embargos oferecidos, tendo em vista que o advogado que os subscreveu encontrava-se suspenso à época, e, intimados pessoalmente os réus para regularizarem sua representação processual, permaneceram inertes, conforme certidão de fl. 97, e reconhecido, por consequência, a revelia dos mesmos. Mantenho o ajuizamento dos benefícios da justiça gratuita, visto que são declarações pessoais, elaboradas de próprio punho. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, atualizado para outubro de 2012, no valor de R\$ 16.178,92 (dezesseis mil, cento e setenta e oito reais e noventa e dois centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 11/15, e respectivo adiamento de fl. 16/21, devidamente assinados pelas partes, acompanhado dos extratos e evolução da dívida (fls. 27/37) se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação dos réus, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme certidão de fl. 49, 54^v e 57, assim como as intimações para regularização da representação processual, conforme certidões de fls. 92, 94 e 96. Caracterizada a revelia dos réus, ante a ausência de resposta válida à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, a inadimplência unilateral dos réus pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 16.178,92 (dezesseis mil, cento e setenta e oito reais e noventa e dois centavos) atualizada até 31/10/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0020258-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADALBERTO FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de ADALBERTO FERREIRA DA SILVA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.357,74 (treze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos (contrato nº 003278160000052109), firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/23). Custas à fl. 24. Atribuído à causa o valor de R\$ 13.357,74 (treze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos). Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 28). As fls. 61/65 CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. As fls. 71 foi determinada a apresentação de documento que comprove a alegada transação, para sua homologação em Juízo. Intimada, a CEF se manifestou nos mesmos termos da petição anterior (fls. 73/76). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É breve o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação Monitoria em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato Particular de Crédito. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e resolva o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória). São Paulo, Jurua, 2002, p. 188). No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descharacterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006257-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAGMAR FRAGA VIEIRA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de DAGMAR FRAGA VIEIRA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 36.390,22 (trinta e seis mil, trezentos e noventa reais e vinte e dois centavos) referente ao Contrato de Crédito Sênior - Pré fixada - Juros Mensais PRI. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/30. Custas à fl. 31. Determinou-se a citação da ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102b e seguintes do artigo Código de Processo Civil (fl. 35). Devidamente citada (fl. 78/79), a parte ré não se manifestou (fl. 80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Ação Monitoria visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de débito referente Contrato de Crédito Sênior - Pré fixada - Juros Mensais PRI. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 36.390,22 (trinta e seis mil, trezentos e noventa reais e vinte e dois centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos de fls. 09/11, devidamente assinados pelas partes, acompanhado dos respectivos aditivos de fls. 12/17, do demonstrativo de débito (fl. 24) e evolução do mesmo (fls. 25/30) se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação da parte ré, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 79. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante o demonstrativo de débito juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 36.390,22 (trinta e seis mil, trezentos e noventa reais e vinte e dois centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0010187-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLENE ELEOTERIO TORRES

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARLENE ELEOTERIO TORRES visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 20.444,97 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção-CONSTRUCARD nº 160.2388-99. Após diversas tentativas de localização, a ré foi regularmente citada (fl. 61). Em seguida, a CEF informou a realização de acordo, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 487, b, do CPC/2015. Determinada a apresentação do instrumento de acordo para sua homologação em Juízo (fl. 66), a CEF requereu a desistência do feito (fl. 67). Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, combinado com o art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018433-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS HENRIQUE SANDOVAL

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de RUBENS HENRIQUE SANDOVAL visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 37.252,05 (trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/18. Custas à fl. 19. Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102 b e seguintes do artigo Código de Processo Civil (fl. 23). Devidamente citada (fl. 72/73), a parte ré não se manifestou (fl. 78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 37.252,05 (trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular de fls. 10/13 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras de fl. 16, e planilha de evolução da dívida de fls. 17/18, se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 73. Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 37.252,05 (trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0005248-96.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERGIO RICARDO DE MORAIS - ME

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MITSUMI KIMOTO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente em decorrência de processo que postulava a restituição de contribuições previdenciárias retidas ilegalmente da remuneração mensal, de outubro de 2000 a março de 2002. Relata, em síntese, que recebeu o montante principal, no importe de R\$ 19.218,95, em março de 2007, entretanto, sem correção monetária, tendo interposto todos os recursos cabíveis na esfera administrativa em busca do direito, vindo a tomar ciência em 07/05/2014 da decisão final proferida, no sentido de inexistência de correção monetária por expressa disposição legal.A inicial veio instruída de documentos (fls. 10/78). Custas e procuração às fls. 84/86. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.323,35 (seis mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos).Citada, a União Federal apresentou contestação com documentos às fls. 104/171, aduzindo que no tocante ao pedido de correção monetária, deixa de impugná-lo, considerando que houve o reconhecimento e pagamento administrativo da verba principal e a existência de Súmula da AGU, de nº 38, que reconhece a incidência da correção monetária em relação aos débitos de natureza alimentar não prescritos. Pugna, entretanto, pela aplicação da TR como índice da correção devida até março de 2015, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e com os limites objetivos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, e, em remota hipótese de ser reconhecida mora administrativa, pugna pela sua limitação a 6% ao ano, a partir da citação, ou, subsidiariamente, a partir da decisão administrativa que reconheceu o direito do autor em março de 2007. Intimados acerca do interesse na especificação de provas, a parte autora entendeu pela prescindibilidade da prova pericial, e a União, às fls. 177, pela sua desnecessidade. Vieram os autos conclusos para produção de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a condenação da ré ao pagamento da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente em decorrência de processo que postulava a restituição de contribuições previdenciárias retidas ilegalmente da remuneração mensal.No caso dos autos, o autor recebeu administrativamente, em março de 2007, a título de restituição do Plano de Seguridade Social, o valor de R\$ 19.218,95 (dezenove mil, duzentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos (fl. 27). No bojo do processo administrativo, entendeu-se pelo não cabimento de correção monetária a partir de 30.6.94, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90, face o princípio constitucional da legalidade (fl. 73 e seguintes).Primeiramente, quanto ao direito da parte autora à correção pleiteada, consignou-se que é pacífico o entendimento no sentido de ser devida em razão do pagamento de parcelas em atraso pela Administração, matéria inclusive sumulada pela Advocacia-Geral da União, que reconheceu administrativamente o direito do servidor à incidência de correção monetária sobre débitos de natureza alimentar, desde o momento em que devidos, nos seguintes termos:Súmula nº 38. Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento de ação judicial. A correção monetária é devida tão-somente para preservar o valor da moeda, impedindo a deflagração decorrente da inflação, não representando acréscimo patrimonial. No caso, a própria União, em sua contestação, não impugnou o direito à correção aqui pretendida, de modo que sobre o direito ao seu recebimento não paira qualquer dúvida.Superado tal aspecto, observo que assiste razão à União Federal quanto ao índice a ser aplicado na correção em tela, uma vez que o STF, manifestando-se pela existência de repercussão geral no RE nº 870.947, reconheceu a validade jurídico-constitucional da correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública pelos índices oficiais de remuneração básica da poupança - TR, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Confira-se: REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATORIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. 1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. 2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. 3. Manifestação pela existência da repercussão geral. (DJE 27/04/2015) Em referido julgamento, esclareceu-se que a decisão do STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 não se referiu à atualização das condenações, e sim apenas dos precatórios, de modo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, até o momento da expedição do requerimento, ou seja, entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação, continua em pleno vigor o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que assim dispõe:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Desta forma, há que se reconhecer como devida a correção monetária pretendida, sobre a qual deverão incidir os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), acrescidos dos juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação válida.DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para reconhecer o direito do autor e condenar a ré ao pagamento da correção monetária sobre os valores pagos administrativamente nos autos do processo nº 13807.012.617/2003-95, em 03/2007 (fl. 27), nos termos desse julgamento, sobre o qual deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001760-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009248-81.2012.403.6100) LM ZANINI COM/ PROMOCOES E ASSESSORIA LTDA X LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI X MONICA KASPUTIS ZANINI(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc.LM ZANINI COM/ PROMOÇÕES E ASSESSORIA LTDA., LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI e MONICA KASPUTIS ZANINI, devidamente qualificado nos autos, apresenta os presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO através da Defensoria Pública em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando determinação para exclusão da dívida cobrada na execução, ou, ao menos, a redução do valor cobrado. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com o reconhecimento de cláusulas abusivas colocando o consumidor em desvantagem exagerada, com a violação dos princípios de informação e transparência. Alega a violação da boa fé objetiva diante da ausência de informação quanto aos encargos exigidos. Aduz que, conforme cláusulas 4ª e 13ª houve incidência tanto da taxa de rentabilidade quanto da comissão de permanência, o que deve ser afastado pois a comissão de permanência é inacumulável com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros e demais encargos. Sustenta a inexistência de cláusula contratual que autorize a cobrança de juros de forma capitalizada bem como a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Requer a aplicação do artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil (negativa geral) bem como todas as consequências dele resultantes. Por fim requer a produção de todas as provas em direito admitidas especialmente prova pericial, o que foi deferido (fl.243). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/239). Os embargos foram protocolizados tempestivamente (fl. 241). Devidamente intimada a embargada não se manifestou (fl.242, verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução objetivando determinação para exclusão da dívida cobrada na execução, ou, ao menos, a redução do valor cobrado. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pacífico na jurisprudência a sua aplicação às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Não se visualiza no contrato violação ao princípio da boa fé objetiva (artigo 422 do Código Civil e artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor) por ausência de informações exatas quanto ao montante efetivo de juros, taxas, correção monetária, ao contrário, existe informação nas cláusulas contratuais sobre esse aspecto. Primeiramente, na peça inicial dos Embargos à Execução o embargante não contesta a disponibilização e utilização dos valores contratados. O contrato firmado juntado aos autos da Execução às fls. 09/17 prevê em sua cláusula 13ª que no caso de impropriedade na satisfação de qualquer obrigação inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a. m. (quatro por cento ao mês). No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 2008/61000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113/Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUÇE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 C2J2 DATA21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, existe qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que conveniada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apeleção parcialmente provida. Sentença reformada em parte. No caso dos autos, não existe pactuação da capitalização dos juros no contrato (fls. 12/19 dos autos da execução) conforme afirmado pela embargante e não contestado pela Caixa Econômica Federal. Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 296/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumula com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgrEsp 172.801/RS). O demonstrativo do débito juntado aos autos às fls. 85 revela a cobrança da comissão de permanência, a partir de 26/03/2011 no patamar de 4,0530%, mais juros e TJLP, em descumprimento à Súmula 30/STJ. Quanto a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios prevista na cláusula 15ª, não há abusividade pois faz parte de nosso sistema jurídico as partes convençarem o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios cabendo a anulação apenas das cláusulas abusivas. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, e extingo o feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de que seja referido o cálculo da execução nos exatos termos desta sentença. Custas ex lege. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14 e art. 86), condeno o banco réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação ao autor, e este ao pagamento de honorários advocatícios ao réu em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008069-54.2008.403.6100 (2008.61.00.008069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIALE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA EPP X ANDRE SIMON DEMENDI X ALEXANDRE DEMENDI

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RIALE LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, ANDRE SIMON DEMENDI e ALEXANDRE DEMENDI, objetivando o recebimento do valor de R\$ 18.991,51, atualizado até 29.02.2008, decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento N° 21.920.704.000002301, firmado entre as partes em 31.10.2005. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/20). Atribuído à causa o valor de R\$ 18.991,51. Custas a fl. 21. Após a realização de diversas diligências, a ré RIALE LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP foi citada na pessoa de seu sócio ANDRE SIMON DEMENDI, em 19.08.2010 (fl. 158). As fls. 172/179 a CEF informou o valor atualizado da dívida até 25.09.2012, no importe de R\$ 30.125,84. Deferido pedido da CEF de penhora on line, através do sistema BacenJud, foi realizado o bloqueio de R\$ 1.042,88 em conta bancária de titularidade do executado Andre Simon Demendi, conforme documento de fls. 182/183, que foi depositado à ordem da justiça federal (fl. 296 verso). Não houve manifestação do executado após a realização do bloqueio em sua conta bancária. Após diversas tentativas frustradas de localização de bens para satisfação da integralidade do crédito executando, a CEF requereu a liberação do valor bloqueado e informou que o contrato objeto dos autos está incluído entre aqueles em que, embora sem renunciar ao crédito, não tem interesse em persegui-lo processualmente. Diante disto, requereu a expedição de alvará de levantamento e a desistência da execução, nos termos do artigo 775 do CPC. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Tendo em vista que o crédito executando foi parcialmente satisfeito (R\$ 1.042,88) e a manifestação da Caixa Econômica Federal de não ter interesse em prosseguir com a pretensão executiva, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida (fls. 305) e JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Defiro o levantamento do valor bloqueado através do sistema BacenJud (fls. 296 verso) em nome da Caixa Econômica Federal, devendo, para tanto, comparecer o patrono da exequente em secretaria para agendamento de retirada de alvará. Cumprido, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0014114-93.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAYMUNDO THEOPHILO DE CASTRO NETO

Vistos, etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CRECI 2º REGIÃO/SP qualificado nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de RAYMUNDO THEOPHILO DE CASTRO NETO objetivando o pagamento da quantia de R\$ 1.050,20 (um mil e cinquenta reais e vinte centavos), referente ao Termo de confissão de Dívida firmado entre as partes em 07/05/2015. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/17). Custas à fl. 18. As fls. 23/26 o exequente informou que as partes se compuseram e requereu a suspensão do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 23/24 noticiando o Termo de Acordo firmado entre as partes (fls. 25/26), de rigor a extinção do feito com a homologação do mesmo. Não há que se falar no caso, de suspensão do feito, pois a homologação do acordo extingue o feito com resolução do mérito. Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp. 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98). Atente-se que, homologado o acordo conforme requerido para que produza os efeitos legais, uma vez descumprido, a execução será dos termos do acordo e não da ação conforme originalmente proposta. Nesse sentido. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. Homologação da transação, com a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, tem-se outro título, não sendo dado prosseguir, no caso de inadimplemento posterior, na execução de título originário, como se de suspensão de execução se tratasse. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146532 PR 1997/0061326-7 Relator(a): MIN. COSTA LEITE, DJ 07.12.1998 p. 81. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes (fls. 25/26), dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016101-67.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X WILMA CHAPETZAN AGUIAR

Vistos, etc. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs a presente execução de título extrajudicial em face de WILMA CHAPETZAN AGUIAR, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 59.799,95, referente ao inadimplemento de anuidades. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/11). Custas à fl. 12. Atribuído à causa o valor de R\$ 59.799,95. Antes da expedição do mandado de citação, a exequente requereu a suspensão da ação em razão de acordo realizado entre as partes (fls. 17/19). Em decisão de fl. 20 foi determinado à exequente a apresentação do original do instrumento de confissão de dívida e acordo apresentado às fls. 18/19, o que foi cumprido às fls. 21/23. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pela petição de fls. 17/19 foi demonstrada a composição entre as partes com a confissão da dívida de R\$ 65.934,16, sendo ajustado o seu parcelamento em 48 prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira parcela em 22.02.2017. Não há que se falar em suspensão do processo, pois a homologação do acordo extingue o feito com resolução do mérito. Extinta a ação, a execução do acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp. 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98). Atente-se que, homologado o acordo para que produza os efeitos legais, uma vez descumprido, a execução será nos termos do acordo e não da ação conforme originalmente proposta. Nesse sentido. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. Homologação da transação, com a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, tem-se outro título, não sendo dado prosseguir, no caso de inadimplemento posterior, na execução de título originário, como se de suspensão de execução se tratasse. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146532 PR 1997/0061326-7 Relator(a): MIN. COSTA LEITE, DJ 07.12.1998 p. 81. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006434-57.2016.403.6100 - JOSE VALMIR FERREIRA COSTA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por JOSÉ VALMIR FERREIRA COSTA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF buscando a determinação judicial para que a Requerida exhiba documentos originais relativos às restrições de crédito: a) contrato nº 07003295160000001, no valor de R\$ 15.639,00, na data de 14.06.2010, modalidade financiamento; b) contrato nº 0800000000000012, no valor de R\$ 1.212,00, na data de 30.08.2010, modalidade EMPRES CONTA. Alega, em síntese, ter tomado conhecimento de apontamentos de restrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e, no entanto, desconhece a dívida afirmando que tentou obter as informações junto à ré, porém, sem êxito. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/22). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Não houve recolhimento de custas judiciais tendo em vista o pedido de benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF apresentou contestação às fls. 31/36, instruída com documentos. Arguiu preliminar de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita. No mérito, alegou ausência de fumus boni juris e periculum in mora, no entanto, visando demonstrar boa-fé e lealdade processual, apresentou cópia dos documentos relacionados às dívidas em questão (fls. 37/44). Em decisão de fls. 48 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a manifestação do autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Regularmente intimado, o autor não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 48. Em decisão de fl. 49, verificando-se que foi apresentado com a contestação contrato de relacionamento- abertura de contas e adesão a produtos e serviços- pessoa física (000012469) extratos de fls. 40/44 referentes ao contrato n. 3295.160.0000193-41, foi determinado à CEF que prestasse esclarecimentos sobre o contratos nº 0700329516000001 no valor de R\$ 15.639,00, de 14/06/2010 e o contrato nº 0800000000000012, no valor de R\$ 1.212,00, de 30/08/2010, objeto da presente ação (fls. 20/21), trazendo cópias dos mesmos aos autos. Em petição de fls. 53/53 verso a CEF esclareceu que o autor possuía dívida oriunda de cheque especial no valor de R\$ 1.212,00, que foi cedida (fls. 42) e com relação à qual não constam restrições cadastrais, conforme extrato SIPES apresentado (fls. 68). No que se refere à outra dívida, esclareceu que se trata de débito decorrente do inadimplemento de contrato CONSTRUCARD, no valor de R\$ 15.639,00 (cujo número correto é 3295.160.000019341 e não 0700329516000001). Informou ainda, que a dívida oriunda do CONSTRUCARD é objeto de ação monitoria (processo nº 0003315-64.2011.4036100), regularmente instruída com o contrato. A CEF apresentou com a petição de fls. 53: cópia do contrato nº 3295.160.000019341 (fls. 54/58), da ficha de cadastro do autor e de seus documentos pessoais (fls. 59/62), de extratos do contrato nº 3295.160.000019341 (fls. 62 verso/63) de extratos da conta nº 1246-9 (fls. 63 vº/65) e de consulta processual relativa ao processo nº 0003315-64.2011.4036100 (fls. 66/67). As fls. 70/77 o autor apresentou réplica. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando a determinação judicial para que a Requerida exhiba documentos originais relativos às restrições de crédito: a) contrato nº 0700329516000001, no valor de R\$ 15.639,00, na data de 14.06.2010, modalidade financiamento; b) contrato nº 0800000000000012, no valor de R\$ 1.212,00, na data de 30.08.2010, modalidade EMPRES CONTA. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar, primeiramente, que o autor ajuizou a presente ação, aos 18.03.2016, instruída com pesquisa realizada junto ao SERASA em 15.06.2012, ou seja, emitida 04 anos antes do ajuizamento da ação. É dizer, sequer teve o autor o cuidado de instruir a peça inicial com pesquisa de restrição de crédito atualizada. Também não teve o cuidado de analisar os documentos apresentados pela CEF às fls. 37/44 e 54/68, visto que o exame destes permite verificar que o autor, no ano de 2009a) firmou contrato para abertura de conta corrente (conta nº 00001246-9), com limite de crédito de R\$ 1.000,00, em 13.11.2009, conforme documento de fls. 37/39, tendo utilizado integralmente este limite, conforme demonstram os extratos de fls. 63/65, dando origem à restrição de crédito apontada no valor de R\$ 1.212,00; b) firmou Contrato Particular de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção - CONSTRUCARD nº 160.000019341, em 16.11.2009, com limite de crédito de R\$ 15.000,00, conforme documento de fls. 54/62, tendo utilizado o valor de R\$ 14.800,00, em 24.11.2009, conforme demonstram os extratos de fls. 63/65, dando origem à restrição de crédito apontada no valor de 15.639,00, na data de 14.06.2010, modalidade financiamento. Além disto, apresentou a CEF consulta processual relativa ao processo nº 0003315-64.2011.4036100 (fls. 66/67), em que se verifica que o débito relativo ao CONSTRUCARD é objeto de ação monitoria, ajuizada no ano de 2011, que se encontra em trâmite perante a 12ª Vara Federal Civil. Neste ponto, cabível ressaltar que além do contrato requerido ter sido exibido, ainda foi indicada a existência de ação judicial em curso para a cobrança do valor correspondente, não tendo o autor se atentado a este fato. Assim, tendo em vista que a requerida trouxe aos autos os documentos necessários à demonstração da origem dos débitos apontados na inicial, a ação cautelar perdeu seu objeto. Neste sentido, destaca lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraiada de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Nestes termos, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos requerentes. Outrossim, tendo a requerida exibido os documentos sem o oferecimento de resistência, descabe sua condenação em custas e honorários advocatícios. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005140-67.2016.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. RAIZEN ENERGIA S.A., qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO CAUTELAR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, por meio do oferecimento de uma apólice de seguro garantia nº. 024612016000207750010648, emitida pela Austral Seguradora, no montante de R\$ 166.573,78, seja esta aceita como antecipação da garantia de futura execução fiscal, ou seja, como forma de garantia dos débitos objeto do processo administrativo nº. 10820.720253/2016-79, assegurando-lhe que os créditos tributários em questão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Junta procuração e documentos às fls. 14/220. Custas à fl. 221. Instada a se manifestar acerca da garantia ofertada, a União Federal manifestou às fls. 233/236 que não se opõe ao oferecimento da apólice de seguro garantia por preencher os requisitos exigidos pela Portaria PGFN nº. 164/2014, bem como corresponde ao valor total do débito em discussão. Pela decisão de fls. 237/237, verso, o pedido de liminar foi deferido. Às fls. 247/248, a União requer a não condenação em ônus de sucumbência bem como seja determinado o desentranhamento da garantia ofertada às fls. 175/213 e remessa ao juízo da execução fiscal tão logo seja conhecido. A requerente manifestou-se às fls. 251/253 requerendo a condenação da Fazenda ao pagamento dos ônus sucumbenciais bem como informou que já efetuou a transferência da garantia juntada aos presentes autos para as Execuções Fiscais nºs 0020761-52.2016.4.03.6182 - CDA n. 80.6.16.013255-03 e 0030718-77.2016.4.03.6182- CDA n. 80.7.16.005956-79). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, Decido. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente, nestes autos, por meio do oferecimento de uma apólice de seguro garantia nº. 024612016000207750010648, emitida pela Austral Seguradora, no montante de R\$ 166.573,78, seja esta aceita como antecipação da garantia de futura execução fiscal, ou seja, como forma de garantia dos débitos objeto do processo administrativo nº. 10820.720253/2016-79, assegurando-lhe que os créditos tributários em questão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a requerente não pretende discutir os débitos nesta sede, mas somente autorização para apresentação de seguro garantia, em sede de ação cautelar, como garantia dos supostos débitos que estão impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal. É certo que conforme já decidido pelos Tribunais Superiores e mesmo no âmbito do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, entende-se que o seguro garantia judicial não se apresenta com as mesmas características da fiança bancária. Todavia, quando se fala em fiança bancária, está se admitindo não como fiança, mas como caução, ou seja, uma garantia efetiva do juízo de fácil execução. Sob este aspecto, exceto por uma provir de um banco e outra de uma seguradora, atendem ambas o requisito de constituírem caução idônea. Atente-se que não se está falando, na hipótese, de suspensão de exigibilidade do crédito fiscal, visto que estas são expressamente as previstas. A garantia que é ofertada, em termos práticos, deve ser vista como uma antecipação daquela exigível no juízo das execuções. E neste caso, tanto a fiança bancária, como o seguro garantia, atendem a esse desiderato. Consigne-se, por oportuno, a novel alteração legislativa referente à Lei nº. 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº. 13.043/2014 que, em seu art. 9º, inciso II, passou a contemplar a hipótese de apresentação de seguro garantia como garantia da execução fiscal. Desta forma, é possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação cautelar para antecipar a prestação da garantia em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais e, assim, desempenhar regularmente suas atividades. Tendo em vista que a União Federal não se opôs à garantia ofertada pela autora, afirmando que o valor total da cobertura apontado se mostra suficiente. Conclui-se, desta forma, pela procedência da demanda para reconhecer a garantia da execução fiscal pertinente e as consequências daí decorrentes. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar concedida em decisão de fls. 127/128 e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para, diante da apresentação de apólices de seguro garantia nº. 024612016000207750010648, emitida pela Austral Seguradora, no montante de R\$ 166.573,78 permitir que não seja obstado ao requerente o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, se por outros débitos, além daqueles apontados nestes autos (processo administrativo nº. 10820.720253/2016-79), não houver legitimidade para recusa até eventual decisão em sentido contrário do Juízo das Execuções Fiscais competente. Deixo de condenar a ré em custas e honorários advocatícios diante da previsão do art. 19, 1º da Lei nº 10.522/02 que afasta a incidência da condenação em honorários, quando for ausente contestação ou resistência por parte da União ao pedido do autor da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005939-13.2016.403.6100 - ELIZABETH GONSALES HIAR(SP095113 - MONICA MOZETIC PLASTINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por TELEFÔNICA BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL na qual pretende, por meio do oferecimento da carta de fiança bancária n. 46.047/17, emitida pelo Banco Daycoval, seja esta aceita como antecipação da garantia de futura execução fiscal, ou seja, como forma de garantia de débito objeto do processo administrativo de cobrança n. 10880.983524/2016-91 e processo de crédito n. 10680.927550/2016-95, assegurando-lhe que o débito não conste em aberto em sua conta corrente; não seja óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal; não dê ensejo à inclusão de seu nome em quaisquer cadastros de inadimplentes; e não seja objeto de protesto extrajudicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/231). Custas às fls. 232. Atribuído à causa o valor de R\$ 19.069.850,27. Após a distribuição da ação, a requerente apresentou novos documentos, a fim de demonstrar a regularidade da carta de fiança apresentada e requereu a urgência na concessão da tutela requerida (fls. 239/376). As fls. 378/379 foi determinada a prévia oitiva da União quanto aos termos e valores da garantia oferecida antes da análise do pedido de tutela provisória. Citada e intimada, a ré apresentou contestação às fls. 383/384, arguindo, preliminarmente a incompetência do juízo, sob a justificativa de que competiria às Varas das Execuções Fiscais conhecer o pedido de garantia de futura execução. Impugnou, ademais, o valor atribuído à causa, aduzindo que, não sendo discutida a higidez do crédito por meio da presente ação, cujo objeto se limita ao oferecimento de garantia do débito para que não obste a emissão de certidão de regularidade fiscal, o benefício econômico não equivaleria ao montante da dívida, que continuará existindo. Sugere seja arbitrado o valor da causa em R\$ 50.000,00. No mérito, manifestou sua oposição à garantia, aduzindo, em síntese, a insuficiência do montante afiançado, porque não haveria documentos nos autos demonstrando o valor atualizado do débito, o qual, ademais, teria que ser acrescido com os encargos do Decreto-Lei n. 1.025/1969. Peticionou a autora às fls. 387/390, manifestando-se acerca da petição da Fazenda Nacional e reiterando o pedido de concessão de tutela cautelar, ante a iminência da perda de validade de sua certidão de regularidade fiscal, com vencimento em 25.03.2017. As fls. 391/430, informa a autora que o débito que visa garantir por meio da presente demanda foi inscrito em dívida ativa, sob o n. 80.6.17.005140-45. As fls. 431/432 foi proferida decisão afastando a preliminar de incompetência do Juízo e rejeitando a impugnação ao valor da causa. No mérito foi deferida a tutela provisória para o fim de garantir o direito de antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal, através da carta de fiança n. 46047/17, emitida pelo Banco Daycoval S.A., para que o débito no Processo Administrativo de Cobrança n. 10880.983524/2016-91/Processo de Crédito n. 10680.927550/2016-95/CDA n. 80.6.17.005140-45 não conste em aberto na conta corrente da autora, não configure óbice à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa, não dê ensejo ao protesto extrajudicial, sequer conste como restrição em quaisquer cadastros de inadimplentes (CADIN), desde que presentes os demais requisitos da Portaria PGFN n. 644, de 01.04.2009, com as posteriores alterações pelas Portarias n. 1.378, de 16.10.2009 e n. 367, de 08.05.2014. Ainda nesta decisão, foi observado quanto à suficiência da carta de fiança, caso discorde do valor da garantia, a União Federal deverá apresentar demonstrativo comprobatório da diferença para se escusar ao cumprimento da presente decisão. As fls. 436/438 a requerente requereu a reconsideração da parte final da decisão de fls. 431/432, por ter sido condicionado o cumprimento da liminar a nova verificação, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Em seguida, a requerente apresentou aditivo à carta de fiança n. 46.047/17 e os respectivos instrumentos de mandato dos signatários, requerendo a intimação da Fazenda Nacional em caráter de urgência para ciência da regularização da garantia (fls. 440/479). As fls. 480 foi determinada a manifestação da União sobre as petições e aditamento de apólice apresentados pela autora às fls. 436/438 e 440/479. Em petição de fls. 483/486 a União Federal informou que por terem sido sanadas as irregularidades da garantia apresentada, foi procedida a sua averbação, de forma que o débito em questão deixou de representar óbice à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Informou, ainda, que os débitos da inscrição n.º 80.6.17.005140-45 encontram-se em cobrança na execução fiscal n.º 0012467-74.2017.403.6182, em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Diante disto, requereu o traslado da carta de fiança e de seu respectivo aditivo para os autos da execução fiscal. Por fim, requereu a extinção do presente feito sem resolução de mérito. Na sequência, a parte autora requereu o desentranhamento da carta de fiança e de seu aditivo para sua juntada aos autos da execução fiscal (fls. 487/491). Em decisão de fl. 492 foi deferido o desentranhamento requerido, mediante substituição dos documentos por cópias simples e determinado o seu encaminhamento, bem como de cópia da decisão de fls. 431/432, da petição da União de fls. 483/486, da petição do autor de fls. 487/491 e desta decisão (fl. 492) ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, o que foi cumprido através do ofício n. 18/2017-sec (fls. 496 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, Decido. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a requerente, nestes autos, por meio do oferecimento de carta de fiança bancária n. 46.047/17, emitida pelo Banco DAYCOVAL, seja esta aceita como antecipação da garantia de futura execução fiscal, ou seja, como forma de garantia de débito objeto do Processo Administrativo de Cobrança n.º 10880.983524/2016-91 e Processo de Crédito n.º 10680.927550/2016-95, assegurando-lhe que o débito: a) não conste em aberto na conta corrente; b) não seja óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal; c) não dê ensejo à inclusão de seu nome em quaisquer cadastros de inadimplentes (CADIN); d) não seja objeto de protesto extrajudicial. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurujá, 2002, p. 188). Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). De fato, a presente ação perdeu seu objeto em decorrência da distribuição da Execução Fiscal n. 0012467-74.2017.403.6182 perante o Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, a qual contempla a inscrição em dívida ativa n.º 80.6.17.005140-45 objeto de discussão na presente ação. Desta forma, assegurado o débito, neste Juízo Cível, tão somente para a finalidade de expedição de certidão de regularidade fiscal enquanto não ajuizada a execução fiscal. Tendo em vista que houve o ajuizamento da execução fiscal, a presente ação cautelar perdeu o seu objeto, sendo que o débito e sua satisfação deverão ser discutidos perante o Juízo das Execuções Fiscais. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do autor. Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios diante da previsão do art. 19, 1º da Lei n.º 10.522/02 que afasta a incidência da condenação em honorários, quando for ausente contestação ou resistência por parte da União ao pedido do autor da demanda. No caso em apreço, embora tenha sido apresentada contestação, a oposição à garantia mostrou-se justificável, diante da apresentação de aditivo à carta de fiança pela parte autora. Dê-se ciência desta sentença ao MM. Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, Autos n. 0012467-74.2017.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005323-16.2017.04.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIRLEY ANDRADE DOS SANTOS, LUCIANA ANDRADE, JUDIVAN RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

DECISÃO

Com a contestação da CEF, vieram os autos conclusos para apreciação da **tutela de urgência** que visa à **suspensão dos efeitos da Consolidação da Propriedade**, na forma da Lei nº 9.514/97.

Alega a parte autora que fora NEGADO o pedido de **quitação parcial** do débito habitacional pela **cobertura securitária do comutário Judivan Rodrigues dos Santos** ante ao seu **falecimento** (08.03.2015), que está sendo discutido nos autos da Ação de Cobrança n.º 1066658-27-2016.8.26.0002 que tramita na 6ª Vara da Cível de Santo Amaro em face da CAIXA Seguradora S/A.

Decisão que **postergou** a apreciação do pedido de tutela para depois da vinda da contestação da CEF (ID 1251708).

Posteriormente, a parte autora relata a ocorrência da Consolidação do imóvel em nome da credora fiduciária. Todavia, sustenta que **não** houve a **notificação** para o pagamento do débito habitacional (ID 1327018).

Assim, fora determinado que a ré se **abstenha** de prosseguir com a execução extrajudicial, até ulterior deliberação deste juízo, a ser proferida após a vinda da contestação (ID 1367131).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (ID 1477581) alegando o **ingresso da Seguradora no polo passivo** com a sua exclusão, além da ocorrência de **prescrição** do pedido de cobertura securitária. No mérito, aduz que o **valor da prestação** do financiamento é composto pela **renda dos mutuários (Judivan - 76,14% e Luciana - 23,86%)**. Que os mutuários devedores estão **inadimplentes desde fevereiro de 2015**. Afirma que os autores foram devidamente notificados para purgação da mora, dentro do prazo estabelecido no art. 26 da Lei nº 9.514/97. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos.

A CAIXA SEGURADORA S/A pede o seu ingresso na presente demanda com fundamento no art. 124 do CPC (ID 1537525).

Vieram os autos conclusos.

É um breve relato. DECIDO.

Conquanto a parte autora tenha sustentado a ausência de intimação para a purgação da mora, os documentos trazidos pela instituição ré demonstram que, de fato, os mutuários devedores foram **NOTIFICADOS para efetuar o pagamento da dívida habitacional**, conforme previsto no art. 26 da Lei nº 9.514/94, que disciplina o procedimento de execução do imóvel dado em alienação fiduciária.

Assim, **INDEFIRO a tutela requerida** e **REVOGO a decisão deferida ad cautelam**.

DETERMINO a inclusão de Luciana Andrade no polo ativo da ação.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

P.I.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006676-91.2017.4.03.6100
AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA MACHADO MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006770-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COGRA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA DE ARAUJO - SP338462, NATALIE SENE - SP318450
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 1556890: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão que deferiu a liminar, sob a alegação de omissão e obscuridade.

Sustenta que a decisão é omissa, na medida em que “o E. Supremo Tribunal Federal ainda não definiu os critérios para apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do Pis e da Cofins – o que somente será feito com a modulação dos efeitos de sua decisão”. Afirma que “a aplicação da tese, tal como se encontra, incompleta e ainda não regularmente firmada, evidencia que a r. decisão embargada padece de **omissão**, uma vez que também deixou de se manifestar acerca dos critérios de cálculo apontados”.

Assevera, ainda, que “além de haver silenciado sobre os critérios de apuração (**omissão**), também é **obscura** quanto a este aspecto, o que **inviabiliza seu cumprimento**, porque, sendo o ICMS um imposto estadual não cumulativo, o valor a tal título pago na operação anterior é abatido do tributo devido em cada operação posterior. Ao final, somente o valor líquido (diferença) é que será recolhido, cabendo realçar que podem ocorrer casos, dependendo do setor de atividade econômica, em que nenhum valor deverá ser recolhido ao Estado (o crédito do ICMS é maior que o débito) e, assim, sequer haverá valor a tal título a ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Tais informações sobre o ICMS incidente em cada operação mercantil é a pessoa jurídica contribuinte, ora impetrante, quem as possui e somente com a apresentação da respectiva documentação será possível haver uma aferição efetiva do valor relativo a ICMS a ser deduzido. Caso contrário, poderá haver enriquecimento ilícito da impetrante em decorrência da indevida redução da base de cálculo do Pis e da Cofins”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Não tem razão a embargante.

Não identifiquei os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão embargada foi clara e apreciou todas as questões postas nos presentes embargos declaratórios.

Conclui-se, pois, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.R.I.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004881-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COFCO BRASIL S.A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA BOLAN - SP164881, CAMILA ALONSO LOTTITO - SP257314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência antecipada requerida por **COFCO BRASIL S.A. (atual denominação de Noble Brasil S.A.)**, em face da **UNIÃO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, diante da Fiança Bancária ofertada no presente feito, reconheça que os créditos tributários consubstanciados nos Processos administrativos n.º 10880.730368/2016-67 e n.º 10880.732293/2016-59 não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Afirma, em síntese, que a comprovação de regularidade fiscal, por meio da chamada Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa é imprescindível para que mantenham o equilíbrio de suas atividades.

Assevera que após o encerramento dos Processos administrativos n.º 10880.730368/2016-67 e n.º 10880.732293/2016-59, que tratavam da compensação de diversos créditos tributários federais com créditos de PIS e COFINS, os débitos que deixaram de ser compensados, no valor de, respectivamente, R\$ 2.781.094,15 e R\$ 10.603.285,90, em um total de R\$ 13.384.380,05, passaram a ser exigíveis, uma vez que cessou a suspensão da exigibilidade existente até então.

Sustenta que referidos débitos passaram a constar como pendências no seu Relatório de Situação Fiscal impedindo, conseqüentemente, a renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal.

Todavia, tendo em vista que a execução fiscal ainda não foi ajuizada, não dispõe de mecanismo de garantia do débito que não o ajuizamento da presente demanda, por meio da qual oferece a garantia representada por Fiança Bancária em antecipação à futura penhora em eventual ação executiva.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi apreciado e DEFERIDO para autorizar o oferecimento de Fiança Bancária com a finalidade de caucionar o débito tributário objeto do presente feito, qual seja, Processos administrativos n.º 10880.730368/2016-67 e n.º 10880.732293/2016-59 (ID 1102301).

Em face da decisão antecipatória a impetrante opôs Embargos de Declaração sob a alegação de omissão, vez que *"não foram explicitados os requisitos da garantia a serem observados administrativamente pela PFN e pelo DERAT"*, bem como requer que *"a garantia apresentada seja judicialmente validada"* (ID 1276838).

Citada, a União apresentou contestação noticiando o não cumprimento das regras da Portaria PGFN n.º 164/2014. Requereu a intimação da autora para correção das cartas de fianças apresentadas, *"na medida em que não se encontram aptas a atender os requisitos da legislação"* (ID 1277997).

A União opôs, também, Embargos de Declaração, cujas alegações foram as mesmas expendidas na contestação. Requereu seja *"afastada a omissão e a obscuridade apontada"* com a revogação da decisão embargada, *"eis que as cartas de fiança não se encontram aptas a atender os requisitos da legislação"* (ID 1278124).

A União noticiou o ajuizamento da Execução Fiscal n.º 0018104-06.2017.4.03.6182, relativa ao Processo Administrativo nº 10880.730368/2016-67 em 09.05.2017 (ID 1287191).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Conforme informação trazida aos autos (ID 1287191) observa-se que foi ajuizada Execução Fiscal referente a um dos Processos Administrativos objeto do presente feito (EF n.º Execução Fiscal n.º 0018104-06.2017.4.03.6182).

Portanto, considerando que um dos motivos que levou ao ajuizamento da presente ação se tornou inexistente, vez que houve o aparelhamento do competente executivo fiscal e que a garantia ora ofertada deverá ser transferida para aqueles autos, verifico que, com relação ao PA n.º 10880.730368/2016-67 a requerente é carecedora de interesse processual, pelo que reconheço a **perda parcial do objeto** do presente feito.

Todavia, como não há notícia nos autos do ajuizamento do executivo fiscal objeto do PA n.º 10880.732293/2016-59 e como houve mudança no objeto do presente feito, antes da apreciação dos Embargos de Declaração opostos pelas partes, reputo necessária a oitiva das mesmas para que esclareçam se remanesce interesse na apreciação dos referidos recursos.

Abra-se vista primeiramente à União pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002610-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CNIT - CLÍNICA DE NEFROLOGIA E TRANSPLANTE RENAL DO TATUAPÉ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **CNIT – CLÍNICA DE NEFROLOGIA E TRANSPLANTE RENAL DO TATUAPÉ LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional *"que determine que a Autoridade Impetrada e seus agentes fiscais se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Impetrante por, a partir de janeiro de 2015, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/98 sobre os artigos 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, 15, caput, e 20, caput, da Lei nº 9.249/95, não considerar no conceito de receita bruta e, portanto, (1) na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ - presumido e da CSLL - presumido os valores relativos ao ISS incidente sobre as receitas dos seus serviços, (2) na base de cálculo do PIS e da COFINS as próprias contribuições ao PIS e à COFINS e, por fim, (3) na base de cálculo do IRPJ - presumido e da CSLL - presumido, os valores das precitadas contribuições ao PIS e à COFINS, reconhecendo-se, nesse particular, a inconstitucionalidade de que padece estas exigências, tanto pela ofensa ao conceito receita bruta estampados no artigo 195, I, da Constituição Federal, como pela agressão ao princípio do não-confisco prescrito pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal"*.

Afirma a impetrante, em síntese, dedicar-se à prestação de serviços gerais e, em razão das receitas auferidas até o mês de dezembro de 2014, se qualificou juridicamente como contribuinte do PIS e da Cofins no **regime cumulativo disciplinado pela Lei n.º 9.718/98**, sem as modificações promovidas pela Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, também, que escorada nos artigos 15 e 20 da Lei n.º 9.249/95, apurou, desde sempre, o seu Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ-presumido) e a sua Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL-presumido) com base no **lucro presumido**, ou seja, *"por meio do regime de tributação segundo o qual as respectivas bases de cálculo resultam da multiplicação de um percentual de presunção legalmente determinado sobre as receitas brutas auferidas com suas operações"*.

Assevera, todavia, que a autoridade coatora vem lhe obrigando *"a considerar como compreendido no conceito de receita bruta e, portanto, na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ-presumido e da CSLL - presumido os valores relativos ao ISS incidente sobre seus serviços"*.

Narra, porém, que referida exigência é ilegítima na medida em que tais valores “*não se compaginam*” “*com o conceito constitucional de receita*”.

Afirma que para reforçar a sua tese, o Plenário do E. STF julgou o **Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG** e declarou a impossibilidade constitucional de o **ICMS** compor a receita bruta de uma empresa e, portanto, a base de cálculo da Cofins.

Sustenta que “*ainda que o julgamento tenha se pautado na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS segundo a Lei complementar n.º 70/91, o mesmo entendimento é aplicável, reflexamente, (i) à legislação posterior das duas contribuições, entre elas, obviamente, a Lei n.º 9.718/98 (antes da redação e das alterações engendradas pela Lei n.º 12.973/14), (ii) à indevida inclusão de outros tributos em sua base de cálculo, especialmente, no caso presente, do ISS e, por fim, (iii) a outros tributos que tomam igualmente a receita bruta como base de cálculo, a exemplo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer o seu prazo “*in albis*”, sem apresentação de informações.

A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Como se sabe, no julgamento do RE 57.479, com repercussão geral, o E. STF decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (**ICMS**) **não integra a base de cálculo das contribuições** para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

E sendo o ISS um tributo que, como o ICMS, também é destacável na Nota Fiscal, e cujo contribuinte é prestador de serviços, tem-se por muito razoável que a mesma conclusão referente ao imposto estadual (ICMS) se estenda ao tributo municipal (ISSQN).

Mas sempre seria assim?

Em cognição sumária, penso que não.

Em uma análise sumária, tenho que a decisão do E. STF, cujo entendimento corresponde, de há muito, ao deste magistrado, valeria para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL sobre o **lucro real**, mas não para quem, como o impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela **sistemática do lucro real** se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento **real**, do qual, para a apuração do **faturamento tributável da pessoa jurídica** são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do **lucro presumido** (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte **NÃO** apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real e nem efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e nem custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ISSQN destacado), porque disso redundaria a criação de um **regime misto** de tributação não previsto em lei. Não se teria nem o regime de lucro real e nem o regime de lucro presumido, mas um regime que tornaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ISS).

Diante dessa desnaturação de todo o sistema, tenho que o regime de lucro presumido não comporta a exclusão pretendida, razão porque **indefiro a liminar**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Nos moldes do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, defiro o ingresso da União no feito.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008103-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMERITO EVANGELISTA DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente esclareça o impetrante a impetração do presente *mandamus* nesta Subseção de **São Paulo**, haja vista que uma das autoridades é o Presidente Regional de Medicina de **Minas Gerais** e a outra tem sede em **Guarulhos**.

Esclareça, ainda, se o endereço do Presidente do Conselho Regional de Medicina de **Minas Gerais** é mesmo em **São Paulo**, conforme constou da petição inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Pena: Indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

4714

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006584-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SANTANA, ELIAS BENEVENUTO MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DECISÃO

Com a apresentação de contestação pela CEF, vieram os autos conclusos para apreciação da **tutela de urgência** para determinar a suspensão dos efeitos da Consolidação da Propriedade, na forma da Lei nº 9.514/97.

Alega a parte autora que a instituição financeira ré não obedeceu às cláusulas contratuais nem foi **notificada** para o pagamento do débito habitacional, que instaurou a execução extrajudicial.

Assim, fora determinado que a ré se **abstenha** de prosseguir com a execução extrajudicial, até ulterior deliberação deste juízo, a ser proferida após a vinda da contestação (ID 1314811).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (ID 1517899) alegando, em preliminar, a **ausência de interesse processual** quanto ao pedido de revisão contratual, diante da consolidação da propriedade em nome da CEF (**14.11.2016**). No mérito, aduz que os autores foram devidamente notificados para purgação da mora, dentro do prazo estabelecido no art. 26 da Lei nº 9.514/97. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É um breve relato. DECIDO.

Conquanto a parte autora tenha sustentado a ausência de intimação para a purgação da mora, os documentos trazidos pela instituição ré demonstram que, de fato, os mutuários devedores foram **NOTIFICADOS para efetuar o pagamento da dívida habitacional**, conforme previsto no art. 26 da Lei nº 9.514/94, que disciplina o procedimento de execução do imóvel dado em alienação fiduciária.

Assim, **INDEFIRO a tutela requerida** e **REVOGO a decisão deferida ad cautelam**.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se manifeste sobre eventual interesse pela realização ou não da audiência de conciliação, sob pena da extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

P.I.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

5541

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003663-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RICARDO DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE RICARDO DIAS - SP222986
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

ID 1330659: Recebo como emenda da inicial. Retifique-se os dados no sistema PJE.

Concedo ao Embargante os benefícios da gratuidade da justiça, com fundamento nos artigos 98 c.c 99, §3º, do CPC. Anote-se e traslade-se cópia para a execução principal.

Manifeste-se a Embargada (OAB) acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique o Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005478-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTIKFRIO COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR DIAS BARBOSA - MGI14838, ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO - MG87786
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ARTIKFRIO COMERCIO DE PEÇAS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE DA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO – SRTE-SP** e como **litisconsórcio passivo necessário** o **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que autorize “*o depósito judicial das verbas discutidas, e suspensa a exigibilidade dos valores incluídos na base de Cálculo do FGTS que são de natureza diversa da remuneratória, como as verbas de auxílio-doença, de auxílio-acidente, de auxílio-creche, terço constitucional de férias, salário-maternidade, salário-família e aviso prévio indenizado, em consonância com a fundamentação alhures descrita, determinando que os Impetrados se abstenham de quaisquer expedientes de cobrança do crédito discutido, como protestos, inscrição em dívida ativa, inscrição do CADIN até que se julgue o mérito*”.

É o breve relato, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se o litisconsorte passivo.

São PAULO, 30 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006892-52.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN - SP157460
RÉU: REI DO PRETZEL EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Ação de Reintegração de Posse, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO em face do REI DO PRETZEL EIRELI EPP, objetivando provimento jurisdicional que determine a reintegração imediata da posse de área irregularmente ocupada pela empresa ré, localizada no Aeroporto de Congonhas, com fulcro no artigo 562 do Código de Processo Civil.

Narra a requerente, em suma, haver celebrado contrato temporário com a empresa REI DO PRETZEL EIRELI-EPP, cujo objeto era a venda de pretzel no Aeroporto de Congonhas, pelo prazo improrrogável de 4 (quatro) meses (120 dias corridos), mediante o pagamento de aluguel no valor de R\$ 15.000,00, conforme constou no Ofício n. 1256/SBSP(SPCN)2016. Afirma que o contrato teve início em 31/08/2016 e encerrou-se em 28/12/2016.

Diante do término do contrato temporário, relata a requerente que foi aberta licitação, na modalidade pregão eletrônico n. 003/LCSP/SBSP/2017, publicada no Diário Oficial da União em 06/01/2017, “sendo que diversas empresas participaram, inclusive a própria ré”.

Afirma que, na tentativa de permanecer na área, a empresa requerida ajuizou ação ordinária (processo n. 5000244-56.2017.4.03.6100), em trâmite perante esse juízo da 25ª Vara Cível, com a finalidade de suspender a licitação. Todavia, o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido e referida decisão foi confirmada pelo E. TRF3, em sede de agravo de instrumento.

Em 29/03/2017, alega que a empresa REI DO PRETZEL foi desclassificada da licitação, por descumprimento do subitem 101.1, alínea “f” do edital e, em 17/04/2017, a empresa ADAB RESTAURANTES E ALIMENTAÇÃO LTDA foi declarada vencedora do certame, cujo objeto foi adjudicado e homologado pela autoridade competente pelo valor mensal de R\$ 72.550,00.

Todavia, assevera que a empresa vencedora está impossibilitada de ingressar na área, objeto da licitação, uma vez que a empresa requerida não desocupou o local, mesmo tendo sido notificada por meio do Memorando n. 427/SBSP(SPCN-3)2017, “estando hoje em flagrante esbulho possessório”.

Esclarece a requerente que “o fato dessa Administração continuar a enviar boletins mensais à empresa REI DO PRETZEL, de modo algum configura concordância com a ocupação irregular (esbulho) daquela na área, a medida que enquanto a ré ocupar a área, ainda que indevidamente, deve pagar o preço por sua utilização”.

Distribuída livremente ao juízo da 11ª Vara Cível, a presente ação foi redistribuída a esse juízo, em razão do reconhecimento da conexão com a Ação Ordinária n. 5000244-56.2017.4.03.6100, conforme decisão de ID 1419658.

É o breve relato, decidido.

De fato, verifico haver conexão entre a presente Ação de Reintegração de Posse e a Ação Ordinária n. 5000244-56.2017.4.03.6100, de modo que ambas as ações devem ser reunidas para julgamento conjunto, a fim de evitar o risco de decisões contraditórias, nos termos do art. 55, §3º, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Cabe ação de reintegração de posse quando o possuidor houver sofrido esbulho na sua posse, quer dizer, quando ficar privado injustamente de sua posse.

Os requisitos autorizadores da medida postulada estão previstos nos artigos 560 e seguintes do Código de Processo Civil:

“Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I – a posse;

II – a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbacão ou do esbulho;

IV – a continuacão da posse, embora turbada, na açã de manutençã, ou a perda da posse, na açã de reintegraçã.

Art. 562. Estando a petiçã inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expediçã de mandado de liminar de manutençã ou de reintegraçã, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiênciã que for designada”.

Pois bem

Não se desconhece que a INFRAERO tem por prática conceder o espaço de comércio no aeroporto de forma transitória e com prazo exíguo para posteriormente realizar licitaçã. Essa prática é tão usual que se encontra regulamentada pela própria INFRAERO, conforme demonstram os documentos de ID 137214.

A adoçã dessa medida foi, inclusive, a base do contrato firmado entre as partes de concessã de uso da área para a comercializaçã de alimentos em caráter temporário, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, conforme consta do Ofício n. 1256/SBSP(SPCN)2016 (ID 1376147). Confira-se parte das bases comerciais:

“Em atençã ao documento da referênciã, formalizados a V.Sª as bases comerciais referentes a concessã de uso de área em caráter temporário para comercializaçã de alimentos Rei do Pretzel, tais como: pretzel, sanduíches, água, refrigerantes, sucos e chás, conforme segue:

DA ÁREA: AL0011, localizado no Saguão Central – 1º piso do Terminal de Passageiros, conforme croqui anexo;

DO PRAZO/PERÍODO: de 18.07.2016 a 15.11.2016 – 120 (cento e vinte) dias corridos.

Nota: Eventual atraso na adequaçã da área de concessã não haverá a possibilidade de compensaçã de prazo.

DO PREÇO: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) – pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

DO PAGAMENTO: O pagamento do valor deverá ser realizado por meio de boleto bancário expedido pela INFRAERO, que deverá ser pago na rede bancária e apresentado cópia do comprovante de pagamento efetuado (...);

(...)

Por fim, solicitamos o ‘de acordo’ formal quanto às bases ora apresentadas, imediatamente, após o recebimento desta, sendo que findo este prazo, a área estará disponível para novas e futuras negociaçõs”.

Houve retificaçã do contrato temporário, uma vez que a empresa somente iniciou as atividades no dia 31/08/2016. Assim, de acordo com o Ofício n. 1855/SBSP (SPNS-C)/2016 (ID 1376153), o período de duraçã do contrato permaneceu de 120 (cento e vinte) dias e teve início em 31/08/2016, com o fim previsto para 28/12/2016.

Note-se que, no referido contrato de concessã, não havia previsã de qualquer cláusula que garantisse à empresa REI DO PRETZEL permanecer na área após o término do contrato de 120 (cento e vinte) dias.

Findo o prazo, foi publicado, na data de 06/01/2017, o Edital do Pregã Eletrônico n. 003/LCSP/SBSP/2017, cujo objeto era a “concessã de uso de área destinada a exploraçã comercial de ‘delicatessen’ para venda de pães típico alemães, doces e/ou salgadões, localizada no aeroporto de São Paulo – SBSP” (edital constante de ID 1376175, 1376180 e 1376187).

Importante destacar que a empresa REI DO PRETZEL EIRELI participou da licitaçã, porém foi desclassificada por descumprimento do subitem 101.1, alínea “f”, conforme consta do documento de ID 1376200. A Comissão de Licitaçã “constatou que a empresa apresentou notas fiscais de outra empresa JJ FOOD SOLUTION IMPORT EXPORTAÇãO EIRELI e ainda cupons sem a descriçã do produto comercializado e alteraçã do contrato social da empresa – quanto à comercializaçã de produtos específicos – após a publicaçã da licitaçã e abertura do certame” (ID 1376200).

Conforme comprova o Ato Administrativo n. 495/DCVA/LALI-7/2017, datado de 28/04/2017 (ID 1376191), o objeto da licitaçã foi ADJUDICADO à empresa ADAB RESTAURANTES E ALIMENTAÇãO LTDA, in verbis:

“(…) ADJUDICO o objeto da licitaçã em referênciã, à empresa ADB RESTAURANTES E ALIMENTAÇãO LTDA – CNPJ: 23.330.288/0001-68, pelo preço mensal de R\$ 72.550,00 (setenta e dois mil quinhentos e cinquenta reais), Global de R\$ 4.516.000,00 (quatro milhões quinhentos e dezesseis mil reais), com percentual a ser aplicado sobre o faturamento bruto mensal auferido na exploraçã comercial de 12% (doze por cento) e Preço Básico Inicial de R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, bem como HOMÓLOGO a presente licitaçã”.

Diante desse contexto, foi encaminhado à empresa ora requerida o Ofício n. 427/SBSP(SPNC-3), datado de 10/03/2017, solicitando a desocupaçã da área. No entanto, de acordo com o Memorando n. 400/SBSP(SPNC-3)/2017 (ID 1376237) e dos registros fotográficos de ID 1376244, a empresa permanece no local.

Cumprе ressaltar que na Açã Ordinária n. 5000244-56.2017.403.6100, em curso nesse juízo, proposta por REI DO PRETZEL EIRELI em face da INFRAERO, restou INDEFERIDO o pedido de tutela provisória de urgênciã, consistente na “suspensã da Licitaçã n. 003/LCSP/SBSP/2017, mediante o depósito judicial do valor mensal de R\$ 15.000,00, para que a autora permaneça com sua operaçã comercial no Aeroporto de Congonhas, sem turbacões de qualquer espécie pela INFRAERO”. Dessa decisã, a empresa REI DO PRETZEL interpôs Agravo de Instrumento (processo n. 5000778-64.2017.403.0000), cujo pedido de efeito suspensivo foi INDEFERIDO (ID 1376256).

Não há, portanto, medida judicial, tampouco contrato vigente, que assegure a permanênciã da empresa requerida no local.

Assim, restou comprovado na presente açã o ESBULHO POSSESSÓRIO praticado pela requerida desde o término do contrato temporário, ocorrido em 28/12/2016, e, embora notificada a desocupar a área, a empresa requerida, REI DO PRETZEL, continua ocupando, irregularmente, o espaço em questã. Em outras palavras, a posse, outrora legítima, transformou-se em precária, caracterizando-se o esbulho possessório.

A INFRAERO comprovou todos os requisitos, exigidos pelo artigo 561 do CPC, à obtençã da ordem judicial de reintegraçã de posse, quais sejam: a sua posse, o esbulho praticado pelo réu e a data da sua ocorrênciã (a do término do contrato) e a perda da posse.

Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR de reintegraçã de posse, a fim de que seja a empresa requerida (REI DO PRETZEL EIRELI) intimada a desocupar a área descrita na inicial e deixá-la livre e desembaraçada de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimaçã.

EXPEÇA-SE, COM URGÊNCIA, MANDADO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇãO DE POSSE.

Cite-se, nos termos do artigo 564 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a reuniã da presente demanda e a Açã Ordinária n. 5000244-56.2017.403.6100 para posterior julgamento conjunto.

Publique-se. Intime-se.

5818

SãO PAULO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-29.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIANO SANTANA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - SP328132

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PAP 33 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: HELIO YAZBEK - SP168204

DESPACHO

ID 1431530: Expeçam-se novos mandados/cartas de citação às requeridas: Caixa Econômica Federal, Superstone Residencial III Empreendimentos Spe Ltda, Yps Construções e Incorporações Ltda e Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais.

Com as respostas das corrés ou decorrido o prazo para defesa, venha concluso para análise do pedido de concessão de medida liminar.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007857-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GLEICI MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNER VAIANO - SP297505
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Considerando-se o prazo prescricional, assim como o fato de que o registro da adjudicação do imóvel haver ocorrido em **23.12.2002**, manifeste-se a autora sobre seu interesse em prosseguir com a ação.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007799-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLANETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação ordinária, proposta por **PLANETA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face do **INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa objeto do Auto de Infração n.º 1001130014382.

É o breve relato, decidido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelos próprios réus.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Citem-se e intimem-se.

São PAULO, 5 de junho de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004532-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE PUPPIM MACEDO - DF12004
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS E PATRIMONIO - DISEC-CESUP, BANCO DO BRASIL SA, TELBRAX LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL DIAS CORTES - PR41302, JULIANA MOURA NAVES - PR75869

DECISÃO

Vistos.

ID 1320113: Mantenho a liminar deferida na Justiça Estadual por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de junho de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004410-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pelas autoridades impetradas (ID n.º 1327526 e 1573927), justificando o seu interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008035-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATIA PERASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR - SP89951
IMPETRADO: SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **KATIA PERASSI WANG** em face do **SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO-FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a cessação da “ilegalidade, imediatamente, recebendo e considerando como válida as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscreitas pelo Impetrante que versem sobre o soerguimento de FGTS pelo EMPREGADO dentro dos trâmites legais”.

Alega, em suma, ser árbitra, tendo como atividade principal a aplicação do procedimento de mediação e arbitragem para solução de litígios.

Afirma que a autoridade impetrada “está negando eficácia às sentenças e acordos homologados, oriundos do Juízo Arbitral ou de Câmara de Arbitragem, firmados por seus árbitros” e que “só autoriza o soerguimento do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO-FGTS **PELOS EMPREGADOS** dispensados sem justa causa, se a decisão houver sido proferida por entidade arbitral ou árbitro constante de um rol mantido junto a CEF”.

Sustenta que referida atitude é ilegal “na medida em que O ATO COATOR viola a Legislação e acarreta impedimento à IMPETRANTE de exercer direito assegurado pela Lei 9.307/96, qual seja, o direito de exercer a sua função de árbitro”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A presente ação não pode prosseguir, face a ausência de uma das condições para seu regular exercício, qual seja, a legitimação *ad causam*.

Conforme a doutrina, o direito de ação, que é previsto constitucionalmente de maneira genérica, é condicionado no plano concreto ao preenchimento de alguns requisitos, denominados de condições da ação.

Dentre as condições da ação está a legitimação para agir, que pode ser ordinária ou extraordinária.

Ordinária é a legitimação conferida às partes da relação jurídica de direito material posta em juízo. Extraordinária é a conferida pela lei às pessoas que não são partes na relação jurídica de direito substantivo.

Nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, a legitimação ordinária é a regra geral, e a extraordinária é excepcional, só sendo admitida mediante expressa determinação da lei.

A impetrante não tem legitimação para propor a presente ação, pois não é parte da relação jurídica de direito material controvertida, nem está autorizada pela lei para propô-la em nome dos reais interessados.

A impetrante é carecedor de ação.

No presente caso está a impetrante, na verdade, vindicando direito de trabalhadores, qual seja, a liberação do FGTS mediante a apresentação de sentença arbitral. Está, pois, de forma reflexa, pleiteando direito que não lhe pertence.

Anoto que considero impertinente, aqui, a discussão a respeito da validade da sentença arbitral para a finalidade de liberação do FGTS ou seguro desemprego dos empregados.

No caso de recusa – se e quando ela ocorrer – o titular do direito, e só ele, pode ir a juízo discutir a validade, para esse fim, da sentença arbitral que porventura tenha obtido. Ninguém mais pode pleitear esse direito em nome próprio.

A impetrante, para ter legitimação ativa, há de ser o titular do direito individual ou coletivo líquido e certo para o qual pede proteção pelo mandado de segurança.

Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação face a ilegitimidade ativa “*ad causam*”.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, II c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custa “*ex lege*”.

Não são devidos honorários advocatícios.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

4714

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004615-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE ABDULHADI, ADRIANA CRISTINE DIAS ABDULHADI
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CANHA CONSTANTINO - SP154374
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CANHA CONSTANTINO - SP154374
REQUERIDO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de **tutela de evidência** formulado na Ação Declaratória processada sob o rito ordinário, proposta por **JOSÉ ABDULHADI e ADRIANA CRISTINE DIAS ABDULHADI**, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional “*para declarar ineficaz a hipoteca registrada sob o “R2” da matrícula nº 111.951*”, bem como para determinar que a corré Transcontinental cumpra a obrigação de outorgar a escritura definitiva do contrato de venda e compra em favor dos autores.

Narra a parte autora que em **10.03.2008** adquiriu o imóvel situado na Rua Bento Araújo nº 149, apto nº 182, Tucuruvi, São Paulo/SP, por meio da celebração do contrato particular de **cessão de direitos e obrigações** com Erick Roberto Salgado e Cristiane Suzuki Chdiquimo Salgado.

Afirma que a corré Transcontinental RECONHECEU e declarou expressamente que o contrato “sub judice” já se encontrava **quitado**, desde junho/2013. Contudo, até hoje, **não** houve por parte dos réus nem a baixa da hipoteca nem, por parte da promitente vendedora, o cumprimento da obrigação de outorga da escritura em favor dos autores, livre de qualquer ônus.

Relata que a segunda corré imputa à instituição financeira CEF a não liberação de documento hábil (TLH – Termo de Liberação de Hipoteca) à baixa da hipoteca, conforme o que dispõe a Súmula nº 308 editada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A apreciação do pedido de tutela fora **postergada** para depois da apresentação de defesa pelas rés (ID 1058184).

Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ofertou contestação (ID 1188576) sustentando que os financiamentos concedidos com recursos do FGTS **impede** a aplicação da Súmula 308 do C. STJ. Aduz, ainda, que a existência de débito por parte da corré Transcontinental impede que CEF, na condição de agente operador do FGTS, libere a caução que recai sobre o imóvel de propriedade dos requerentes. Assim, pugna pela improcedência do pedido.

A TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. apresentou contestação (ID 1438089) sustentando, em preliminar, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, alegou que é da credora hipotecária (CEF) a responsabilidade pela liberação do gravame. Relatou que tentou, sem êxito, por diversas vezes solucionar a questão com os autores para que providenciassem os documentos dos mutuários originais necessários para a outorga da escritura e seu efetivo registro. Assim, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 1206444).

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta **juízo antecipado** nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento do juízo.

A preliminar de ilegitimidade arguida pela corr  Transcontinental confunde-se com o m rito, sendo apreciada na senten a.

Quanto ao m rito, os pedidos s o **procedentes**.

Pretende a parte autora o **cancelamento da hipoteca** constitu da sobre o im vel, bem como a **outorga da escritura definitiva**, tendo em vista a **quita o** da d vida desde junho de 2013.

Em sua defesa, a CEF alega que **n o** pode ser aplicada a **S mula 308 do STJ** ante a exist ncia da d vida consubstanciada na c dula hipotec ria firmada com a corr  Transcontinental, por tratar-se de **recursos do FGTS**.

A corr  Transcontinental sustenta que a obriga o de liberar o gravame   exclusiva responsabilidade da credora hipotec ria, ou seja, da Caixa Econ mica Federal. Al m disso, argumenta que *"jamais se recusou a outorgar a escritura, pelo contr rio, quem n o cumpriu com as exig ncias do cart rio foram os autores"*.

Pois bem.

No presente caso, o pedido de levantamento da hipoteca est  fundado na **S mula 308 do STJ** que, consolidando a jurisprud ncia daquela Corte Superior firmou o entendimento de que a rela o obrigacional entre a construtora e o agente financeiro n o interfere na rela o entre o mutu rio e o agente financeiro.

Isso porque a quita o do contrato de financiamento habitacional pelo pagamento integral do m tuo pactuado implica libera o do  nus hipotec rio, **independentemente** da rela o obrigacional existente entre o agente financeiro origin rio (Transcontinental) e a CEF, neg cio do qual **n o** participa o mutu rio nem vincula o im vel objeto do contrato.

Tanto assim que o **Superior Tribunal de Justi a** editou a **S mula 308** prevendo que *"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior   celebra o da promessa de compra e venda, n o tem efic cia perante os adquirentes do im vel"*.

Dessa forma, conclui-se que a garantia hipotec ria do financiamento dado pela CEF   construtora **n o** pode atingir o **terceiro adquirente da unidade**, ora parte autora, a qual responde, apenas, pelo **pagamento do seu d bito** perante a construtora, o que j  ocorreu, conforme j  reconhecido pela corr  Transcontinental no caso em tela (ID 1014339). Assim, tendo a parte autora quitado o d bito da compra e venda junto   corr  Transcontinental, deve ser assegurado, de modo pleno, o seu direito de propriedade.

Em situa o an loga, a Colenda Corte Superior assim decidiu:

"Trata-se de recurso especial interposto por Caixa Econ mica Federal e outra contra ac rd o do Tribunal Regional Federal da 4  Regi o assim ementado (e-STJ, fl. 259): PENHORA DECORRENTE DE D VIDA COM A CONSTRUTORA. S MULA 308 DO STJ. IM VEL COMERCIAL. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior   celebra o da promessa de compra e venda, n o tem efic cia perante os adquirentes do im vel (S mula n  308 do STJ). A S mula n o faz distin o entre im vel comercial e im vel financiado pelo Sistema Financeiro da Habita o, habitado ou n o pelos autores. Os embargos de declara o opostos foram rejeitados nos seguintes termos (e-STJ, fl. 279): EMBARGOS DE DECLARA O. OMISS O. PREQUESTIONAMENTO. LIBERA O DE HIPOTECA. 1. Os embargos declarat rios n o visam a um novo julgamento, mas t o- somente ao aperfei oamento do decis rio j  proferido. 2. A alega o da CEF, no que se refere   incid ncia dos artigos 755 do CC/1916 e 1.419 do CC/2002, n o prospera, porquanto ser o ac rd o esclarecedor o suficiente a elidir qualquer tentativa de desfazer ou minimizar os seus efeitos. O julgado se fundamenta no fato de que o comprador somente   respons vel pelo pagamento integral da d vida relativa ao im vel que adquiriu, n o podendo responder por d bito constitu do pela edificadora perante o financiador do empreendimento. 3. A hipoteca instituída pela Construtora ao agente financeiro, em garantia de empr stimo habitacional, que reca  sobre unidades aut nomas,   ineficaz perante os promiss rios-compradores, a partir de quando celebrada a promessa de compra e venda; essa circunst ncia n o se transmuda quando, ocorrendo a cess o dos direitos atinentes a promessa de compra e venda, a parte cession ria manifeste concord ncia com o aludido gravame hipotec rio. (precedentes) 4. Embargos de declara o a que se nega provimento. Opostos novos aclarat rios, foram acolhidos para reconhecer o im vel objeto dos autos como residencial (e-STJ, fls. 348-353). Nas raz es do especial, as recorrentes alegam, al m de diverg ncia jurisprudencial, negativa de vig ncia do art. 755 do C digo Civil de 1916 (1.419 do atual C digo Civil). Sustentam, em s ntese, que a caracter stica essencial da hipoteca   a sua oponibilidade erga omnes, bem como a inaplicabilidade da S mula n. 308 do STJ a im veis n o residenciais. Contrarraz es apresentadas  s fls. 319-339 (e-STJ). Brevemente relatado, decidido. Com efeito, o aresto recorrido h  de ser mantido com base no enunciado 308 da S mula do STJ, a qual estabelece que "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior   celebra o da promessa de compra e venda, n o tem efic cia perante os adquirentes do im vel". Por tais raz es, tem-se como adequada a confirma o das decis es tomadas pelas inst ncias ordin rias quanto   inefic cia da hipoteca perante os terceiros adquirentes do im vel. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. BEM IM VEL. HIPOTECA ENTRE INSTITUI O FINANCEIRA E CONSTRUTORA. S MULA 308/STJ. 1. Nos termos da S mula 308/STJ, "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior   celebra o da promessa de compra e venda, n o tem efic cia perante os adquirentes do im vel". 2. Em conson ncia com esse entendimento, o ac rd o recorrido considerou que, uma vez que a d vida em discuss o envolve a incorporadora e a institui o financeira, que recebeu o im vel da primeira, em garantia hipotec ria, prevalece o direito dos promitentes compradores que quitaram o pre o do im vel. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp n. 80.938/RS, Relator o Ministro Raul Ara jo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 13/11/2012) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. BEM IM VEL. HIPOTECA ENTRE INSTITUI O FINANCEIRA E CONSTRUTORA. S MULA 308/STJ. 1. Nos termos da S mula 308/STJ, "a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior   celebra o da promessa de compra e venda, n o tem efic cia perante os adquirentes do im vel". 2. Em conson ncia com esse entendimento, o ac rd o recorrido considerou que, uma vez que a d vida em discuss o envolve a incorporadora e a institui o financeira, que recebeu o im vel da primeira, em garantia hipotec ria, prevalece o direito dos promitentes compradores que quitaram o pre o do im vel. 3. Recurso especial desprovido. (REsp n. 331.528/RJ, Relator o Ministro Raul Ara jo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011) Com efeito, tem incid ncia a S mula 83/STJ, aplic vel a ambas as al neas autorizadoras. Ademais, informa o ac rd o recorrido, com base em premissas que n o podem ser reexaminadas na via estreita do recurso especial (S mula n. 7 do STJ), ser o im vel objeto dos autos residencial. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se."

(STJ, Recurso Especial n  1.666.883 - RS (2017/0094583-0), Ministro Marco Aur lio Bellizze, data de publica o 05.06.2017).

Portanto, o  nus hipotec rio resultante da cess o dos direitos credit rios   **ineficaz em rela o ao terceiro**, adquirente de boa-f , que QUITOU integralmente o im vel e n o participou da aven a firmada entre as r s.

Diante do exposto, JULGO procedentes os pedidos para condenar a:

- I) **Caixa Econ mica Federal** na obriga o de fazer consistente na emiss o de DECLARA O DE AUTORIZA O do **cancelamento da cau o** averbada no Cart rio de Registro de Im veis competente, possibilitando a transfer ncia definitiva do im vel para o nome dos autores;
- II) **Transcontinental Empreendimentos Imobili rios Ltda.** na **outorga da escritura definitiva**, livre e desimpedida de qualquer  nus.

CONCEDO A TUTELA DE EVID NCIA para determinar  s r s que cumpram as medidas acima especificadas no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de **multa** de R\$1000,00 (um mil reais) por dia de atraso, nos termos do art. 498 do C digo de Processo Civil, at  o limite de 30 dias, quanto, em persistindo a recalitr ncias, ser o impostas outras medidas coercitivas.

Custa *ex lege*.

Condeno as r s *pro rata* ao pagamento dos honor rios advocat cios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85,   2  do CPC.

P.I.

S O PAULO, 8 de junho de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **HILDA APARECIDA DA SILVA** em face do **COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL e COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a “*inclusão do nome da impetrante no cadastro de profissionais aptos a atuarem como árbitros*”, “*para o fim de determinar o pagamento das parcelas do seguro desemprego aos empregados que participarem de seção conciliatória com acordo assinado pela impetrante*”.

Alega, em suma, ser árbitra, tendo como atividade principal a aplicação do procedimento de mediação e arbitragem para solução de litígios.

Afirma que a autoridade impetrada está negando eficácia às sentenças e acordos homologados, oriundos do Juízo Arbitral ou de Câmara de Arbitragem, firmados por seus árbitros e que só autoriza o soerguimento do FGTS e do Seguro Desemprego pelos empregados dispensados sem justa causa, se a decisão houver sido proferida por entidade arbitral ou árbitro constante de um rol mantido junto a CEF.

Sustenta que referida atitude é ilegal, na mediada em que o ato coator viola a Legislação e acarreta impedimento de exercer direito assegurado pela Lei 9.307/96, qual seja, o direito de exercer a sua função de árbitro.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o Gerente da CEF apresentou informações sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante, a inépcia da inicial, bem como a ilegitimidade passiva da CEF no que tange ao pedido de liberação de seguro-desemprego. No mérito pugnou pela denegação da ordem.

A União requereu o seu ingresso na lide, nos termos do inciso II, art. 7º, da Lei n.º 12.016/09.

Por sua vez, o Chefe do Setor do Seguro Desemprego e Abono Salarial pugnou pela legalidade do ato inquirido de ilegal.

Instada a se manifestar acerca das preliminares, a impetrante requereu a procedência do presente *mandamus*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A presente ação não pode prosseguir, face a ausência de uma das condições para seu regular exercício, qual seja, a legitimação *ad causam*.

Conforme a doutrina, o direito de ação, que é previsto constitucionalmente de maneira genérica, é condicionado no plano concreto ao preenchimento de alguns requisitos, denominados de condições da ação.

Dentre as condições da ação está a legitimação para agir, que pode ser ordinária ou extraordinária.

Ordinária é a legitimação conferida às partes da relação jurídica de direito material posta em juízo. Extraordinária é a conferida pela lei às pessoas que não são partes na relação jurídica de direito substantivo.

Nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, a legitimação ordinária é a regra geral, e a extraordinária é excepcional, só sendo admitida mediante expressa determinação da lei.

A impetrante não tem legitimação para propor a presente ação, pois não é parte da relação jurídica de direito material controvertida, nem está autorizada pela lei para propô-la em nome dos reais interessados.

A impetrante é carecedora de ação.

No presente caso está a impetrante, na verdade, requerendo que lhe seja assegurado o direito ao reconhecimento de suas sentenças para o fim de liberação dos valores depositados em conta vinculada do FGTS. Está, pois, pleiteando direito que não lhe pertence.

Anoto que considero impertinente, aqui, a discussão a respeito da validade da sentença arbitral para a finalidade de liberação do FGTS ou seguro desemprego dos empregados.

No caso de recusa – se e quando ela ocorrer – o titular do direito, e só ele, pode ir a juízo discutir a validade, para esse fim, da sentença arbitral que porventura tenha obtido. Ninguém mais pode pleitear esse direito em nome próprio.

A impetrante, para ter legitimação ativa, há de ser o titular do direito individual ou coletivo líquido e certo para o qual pede proteção pelo mandado de segurança.

Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação face a ilegitimidade ativa “*ad causam*”.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, II c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custa “*ex lege*”.

Não são devidos honorários advocatícios.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

Vistos.

ID 1298427: Providência a ANVISA, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do "quantum" atualizado do valor para a complementação da multa objeto do presente feito, conforme requerido pela autora no ID n.º 1298427.

Cumprido, abra-se vista imediata à autora para que providencie a complementação do depósito, no prazo de 72 (setenta) e duas horas.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2017.

4714

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3560

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004221-15.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X JOSE VALPARAISO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

Converto o Julgamento em Diligência. Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ VALPARAÍSO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO sob a alegação de ofensa ao artigo 9º, X, da Lei nº 8.429/92. Recebimento da petição inicial às fls. 69/72. Citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 97/104), oportunidade em que requereu a produção de prova documental (fl. 101) e testemunhal (fl. 103). O Parquet Federal, ante a ausência de preliminares em sede de contestação, deixou de oferecer réplica. Consta da certidão de fl. 110 a informação de que as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para especificação de provas. Brevemente relatado, DECIDO. Inicialmente, tomo sem efeito a certidão de fl. 110 no tocante à informação de que decorreu o prazo para o réu especificar provas, tendo em vista os pedidos formulados às fls. 101 e 103. Assentada tal premissa, defiro o pedido do requerido para a juntada de cópia do relatório da comissão permanente de disciplina, responsável, em sede administrativa, pela análise dos fatos que desencadearam a denominada Operação Usurpação. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias. Defiro, outrossim, o pedido para produção de prova testemunhal requerido pelo réu. A instrução probatória deverá recair sobre a participação (ou não) do réu nos fatos que originaram a Operação Usurpação. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do rol de testemunhas. A data da audiência será designada após o cumprimento da determinação supra. A distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro a ocorrência de situação de que cuida o parágrafo primeiro do citado preceito normativo, a autorizar a distribuição diversa do ônus probatório. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para designação de data para realização de audiência. Int.

DESAPROPRIACAO

0005764-53.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP346345 - MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS E SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP191618 - ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR E SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X ALFREDO RUSSO - ESPOLIO(SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI) X MARIA TEREZINHA RUSSO - ESPOLIO(SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI) X KOUSAKU HOSHINO X TERUKO HOSHINO

Considerando os documentos colacionados às fls. 181/187, no tocante ao falecimento de ALFREDO RUSSO e MARIA THEREZINHA RUSSO, remetam-se os autos ao SEDI, substituindo-os, no polo passivo, por ESPÓLIO DE ALFREDO RUSSO e ESPÓLIO DE MARIA THEREZINHA RUSSO, respectivamente. Sem prejuízo (i) Intime-se a Sra. ELIZABETH RUSSO NOGUEIRA DE ANDRADE - herdeira única dos corréus supramencionados -, na pessoa de seu advogado, para que informe este juízo acerca do andamento do inventário de seus genitores, especialmente em relação ao início de sobrepartilha do imóvel objeto deste litígio, para fins de regularização da representação do polo passivo, tendo em vista a autodeclaração desta como mera inventariante de fato (fl. 182); (ii) De-se ciência à parte autora acerca da documentação de fls. 181/187 e intime-a para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impossibilidade de citação e notícia de falecimento dos demais corréus, quais sejam, KOUSAKO HOSHINO e TERUKO HOSHINO. Por fim, ressalta-se que o pedido liminar será apreciado tão somente após as devidas regularizações - retificações do polo passivo, citações, apresentações de defesa ou decurso de prazo na ausência destas -, conforme já expresso na decisão de fls. 141/141v. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006969-20.2015.403.6100 - ADILSON MARFIL(SP095711B - FERNANDO NETTO BOITEUX) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor a anulação do lançamento fiscal decorrente do Processo Administrativo n.º 10805-001.877/2005-29. Narra, em suma, haver sido atuado por omissão de receita, apesar de ter declarado ao Fisco toda a sua movimentação financeira. Para tanto, juntou farta documentação comprobatória (fls. 17/481), dentre a qual toda a sua movimentação bancária do período questionado. Citada, a União Federal alegou que o autor, uma vez notificado pela autoridade fiscal, não prestou adequadamente as informações solicitadas pela Receita Federal e, como consequência, a fiscalização considerou tais quantias, cuja procedência e fim não são explicados até o momento, como renda omitida das declarações de imposto de renda. Pois bem. Verifica-se que a prova do fato depende de conhecimento técnico. Assim, há necessidade de realização de perícia contábil, a fim de constatar se o autor comprovou os seus rendimentos, referentes ao ano-calendário de 2002. Nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), determino que as custas com a perícia judicial sejam arcadas pelo autor. Nomeio, ao perito judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, conhecido desta Secretaria, que deverá ser intimado para que apresente estimativa de honorários periciais. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Intime-se.

0009382-69.2016.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA.(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI E RJ145042 - RENATO LOPES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da UNIÃO às fls. 410/431, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0021935-51.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP260890 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS JUNIOR E SP222456 - ANDREZA ANDRIES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 398/409: A decisão de fl. 366 e verso, assim como o Agravo de Instrumento n.º 0019264-22.2016.403.6100 tem como objeto o PA n.º 16692.722713/2015-10. Por sua vez, a parte autora vem noticiar o descumprimento da referida decisão de fl. 366 e verso, sob o argumento de que o débito objeto do PA n.º 10880.72229/2016-51 foi inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o n.º 80.6.16.041616-76 (391/396), bem como houve o ajuizamento da Execução Fiscal n.º 0058307-44.2016.406.6182. Requer a imediata exclusão do seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere aos valores discutidos na presente demanda. Instada a se manifestar acerca do alegado descumprimento da decisão, a União informou que a decisão proferida pelo Tribunal apenas abarca o P.A. 16692.722713/2015-10 referente ao crédito que a parte autora julga possuir em virtude das Declarações de compensação (DCOMPs). O crédito tributário que fora lançado pela RFB e que se encontra inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.6.16.041616-76, refere-se a outro Processo Administrativo, qual seja, o de n.º 10880.722291/2016-51, não abarcado pela r. decisão que concedeu o efeito suspensivo ao recurso (fl. 400, verso). Pois bem. A decisão de fl. 366 e verso apenas fez menção ao PA n.º 16692.722713/2015-10 e reconheceu que o E. TRF da 3ª Região suspendeu a exigibilidade do crédito tributário objeto do referido processo administrativo. Todavia, às fls. 391/396, a parte autora sustenta que houve o descumprimento da decisão liminar proferida em sede de agravo de instrumento e notícia o ajuizamento da Execução Fiscal n.º 0058307-44.2016.403.6182. Requer a exclusão do seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere aos valores discutidos na presente demanda. Por sua vez, a União requer a reconsideração da decisão de fl. 366, verso, ao argumento de que a decisão proferida pelo Tribunal abarca somente o PA n.º 16692.72213/2015-10 e não o processo administrativo objeto da Execução Fiscal supra referida. E a União tem razão quanto a serem diversos os Processos Administrativos. O Processo Administrativo abarcado pela decisão de fl. 366 e verso é o de n.º 16692.72213/2015-10, enquanto que o Processo Administrativo que ensejou o ajuizamento da Execução Fiscal n.º 0058307-44.2016.403.6182 é o de n.º 10880.722291/2016-51. Assim, não há que se falar em descumprimento de decisão judicial e nem na necessidade de se reconsiderar a decisão de fl. 366, verso, haja vista tratarem-se de processos administrativos diversos. Passo ao saneamento do feito. Partes legítimas e bem representadas, DEFIRO a realização da prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, após o pagamento dos honorários periciais. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para designação da data para o início dos trabalhos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010875-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-80.2015.403.6100) SILVANA RANGEL DESINANO - EPP X SILVANA RANGEL DESINANO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo o dia 10/07/2017, às 14h00, para início dos trabalhos periciais. Ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC. Intime-se o perito nomeado às fls. 285-285v. para que promova a retirada dos autos em Secretaria. Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

Fls. 1264-1268: Assiste razão à União Federal, considerando que o despacho de fl. 1257 deixou de condenar o exequente em honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85, parágrafo 1º, do CPC. Dessa forma, fixo os honorários sucumbenciais em R\$300,00 que deverão ser recolhidos pela parte exequente, comprovando-se o recolhimento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos para transmissão da requisição de pagamento. Int.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-04.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYLVIO GADDINI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO - SP259743, ROGERIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI - SP165119
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 1557674. Oficie-se, novamente, ao Banco do Brasil para que forneça ao juízo, no prazo de 15 dias, a DIRF do autor referente ao ano-calendário de 2007, uma vez que o Ofício expedido na data de 19/04/2017 não foi recebido por este juízo e na cópia do mesmo, agora juntada, não há nenhum anexo.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008070-36.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NICOLE LARA DE PINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR - SP89951
IMPETRADO: SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

NICOLE LARA DE PINHO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Supervisor Geral do FGTS da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma exercer a função de árbitro, nos termos da Lei nº 9.307/96.

Alega que, apesar da arbitragem ser amplamente aceita para a solução dos litígios, a autoridade impetrada tem se recusado a liberar o FGTS do empregado cuja sentença foi proferida por ela.

Sustenta que a sentença arbitral, quando homologa um acordo para a rescisão do contrato de trabalho, preenche o requisito previsto na Lei nº 8.036/90, que traz as hipóteses de levantamento de valores depositados na conta fundiária

Pede, assim, que seja concedida a liminar para que a autoridade impetrada reconheça a validade das sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação, assinadas pela impetrante, que versem sobre o levantamento do FGTS pelo empregado.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, determino que o SEDI promova a retificação do polo ativo da presente ação, excluindo a Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo, indevidamente incluída.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende que as sentenças arbitrais, proferidas por ela, sejam reconhecidas pela autoridade impetrada, em especial, para o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS.

A Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, define o compromisso arbitral, seu procedimento e os requisitos para sua validade e para o exercício da atribuição de árbitro.

Deixa, também, claro que a sentença, proferida pelo Juízo arbitral, não depende de homologação pelo Poder Judiciário e produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Judiciário.

Assim, não pode a autoridade impetrada impor novas exigências para que uma sentença arbitral produza efeitos, que não aquelas previstas na lei.

O Colendo STJ já se posicionou acerca da possibilidade do levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS mediante a apresentação de sentença arbitral. Confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – LEVANTAMENTO DO FGTS – SENTENÇA ARBITRAL.

1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.
2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.
3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.
4. Recurso especial improvido.”

(RESP nº 200601203865/BA, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2006, DJ de 06/12/2006, p. 250, Relatora: ELLIANA CALMON - grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, mediante o levantamento dos valores depositados junto às contas vinculadas ao FGTS, quando presentes as condições de movimentação da conta fundiária, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

O perigo da demora também é claro, já que, caso negada a liminar, a impetrante ficará impedida de exercer sua atividade de árbitro.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações.

Publique-se.

São Paulo, 07 de junho de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001365-22.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SABRE INTERNATIONAL, LLC
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027, PAULO AYRES BARRETO - SP80600
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

SABRE INTERNACIONAL LLC, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que requereu a compensação de um crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003, no valor de R\$ 1.406.082,58, que deu origem a Per/Dcomp nº 32241.45394.220808.1.7.02-3572.

Afirma, ainda, que a compensação não foi homologada, uma vez que ela deixou de demonstrar a origem do crédito utilizado, tendo sido dada origem a 22 processos de débito.

Alega que apresentou manifestação de inconformidade envolvendo o processo de crédito nº 10880.908077/2009-61 e os 22 processos de débito indicados na inicial, explicando o erro formal cometido.

Alega, ainda, que mesmo antes da apreciação da manifestação de inconformidade, um dos processos de débito, sob o nº 10880-912.342/2009-14 (R\$ 6.967,56), foi encaminhado para inscrição em dívida ativa, com o ajuizamento da execução nº 0037190-70.2011.403.6182.

Acrescenta que, nos autos da execução fiscal, foi realizado depósito judicial do valor discutido, tendo, posteriormente, resolvido quitar o débito por meio do parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Para tanto, prossegue, deveria apresentar pedido de desistência, na esfera administrativa, o que foi feito, em 30/01/2014.

Aduz que a autoridade impetrada reconheceu que o pedido de desistência se referia tão somente ao débito incluído no parcelamento, o extinguiu e prosseguiu a discussão administrativa com relação aos 21 débitos remanescentes.

No entanto, a 4ª Turma da DTJ/RJO proferiu o acórdão 12-82.016, deixando de conhecer a manifestação de inconformidade apresentada em sua integralidade por entender que o pedido de desistência parcial, em relação a um dos débitos, implicaria na desistência integral da lide administrativa.

Afirma que a autoridade impetrada não aguardou o prazo para interposição de recurso ao CARF, incluindo os débitos no Cadin.

Sustenta que os demais 21 débitos em processo de cobrança devem continuar com a exigibilidade suspensa, até que sejam julgados, já que o pedido de desistência dizia respeito somente a um processo de débito, que foi quitado.

Sustenta, ainda, ter direito ao processamento e julgamento das manifestações de inconformidade apresentadas nos mencionados processos de débito.

Pede que seja concedida a segurança para determinar que a autoridade impetrada aprecie o mérito da manifestação de inconformidade apresentada, na parte em que discute as compensações dos demais 21 processos de débito envolvidos, bem como para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão até apreciação da manifestação de inconformidade, impedindo o registro no Cadin e possibilitando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, em cumprimento a decisão liminar, os 21 pedidos de compensação discriminados na presente ação encontram-se no rol de processos com exigibilidade suspensa por motivo de pendência de julgamento de recurso administrativo (manifestação de inconformidade) interposto pela impetrante e que, no presente momento, tais créditos tributários não obstam a liberação e emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, tendo em vista que a manifestação de inconformidade aguarda a apreciação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Afirma, ainda, que, em cumprimento a liminar, o processo de reconhecimento de crédito nº 10880.908077/2009-61 foi encaminhado a DRJ-RJO, em que será julgada a manifestação de inconformidade interposta pela impetrante. Pede a extinção do feito pela ausência superveniente de interesse processual, tendo em vista o cumprimento da determinação liminar.

A impetrante manifestou-se sustentando que não há que se falar em perda superveniente de interesse de agir, nem na extinção do *writ* sem resolução de mérito, como alegou a autoridade impetrada, até que proferida decisão pela Delegacia de Julgamento apreciando o mérito da discussão administrativa. Requer a concessão da segurança.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Preende, a impetrante, a apreciação do mérito da manifestação de inconformidade apresentada, na parte em que discute as compensações dos demais 21 processos de débito envolvidos, não abrangidos pela desistência oriunda da adesão ao benefício da Lei nº 11.941/09, bem como para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão até apreciação da manifestação de inconformidade, a fim de impedir o registro no Cadin e possibilitar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais.

De acordo com os autos, verifico que foi proferido despacho decisório não homologando diversos pedidos de compensação apresentados pela impetrante, com relação ao processo de crédito nº 10880-908.077/2009-61 (fs. 108).

Verifico, ainda, que a impetrante apresentou manifestação de inconformidade contra tal despacho decisório, em abril de 2009 (fs. 112/115), que foi recebida (fs. 236).

A impetrante, por sua vez, requereu a desistência parcial da manifestação de inconformidade, por ter optado pelo "pagamento à vista com a utilização de depósito judicial", como permitido pela Lei nº 11.941/09, dos débitos discutidos no processo nº 10880-912.342/200914, que eram objeto da execução fiscal nº 0037190-70.2011.403.6182 (fs. 240/242). Também peticionou nos autos da execução fiscal, informando a quitação do débito e renunciando ao direito em que se fundava a ação.

De acordo com os autos, tal débito refere-se à Per/Dcomp 31609.19761.300305.1.7.02-8480, no valor de R\$ 6.957,56, referente ao IRRF de abril de 2004 (fs. 87/88).

Consta, às fs. 323, que o processo nº 10880.912342/2009-14 foi encerrado e o débito foi transferido para o processo nº 16143.720302/2015-06.

No entanto, no julgamento da manifestação de inconformidade, foi considerada a desistência da defesa da impetrante, sendo que a mesma deixou de ser conhecida (fs. 329/332).

No corpo da decisão, é possível verificar que a autoridade impetrada não levou em consideração que a desistência era somente parcial e que se aplicava ao processo de débito nº 10880.912.342/2009-14, que também estava sendo discutido judicialmente. E, por essa razão, em evidente equívoco, não conheceu da manifestação de inconformidade, informando que os débitos seriam incluídos no Cadin (fs. 346).

Ora, é possível a desistência parcial da manifestação de inconformidade, requisito para que o débito seja incluído nos benefícios do parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Desse modo, deve a autoridade impetrada dar continuidade à apreciação da manifestação de inconformidade, sem o processo de débito nº 10880.911.342/2009-14, retomando o processo administrativo para julgamento.

E, enquanto não decidida a manifestação de inconformidade, deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade dos 21 processos de débito lá incluídos.

Ressalto que, após notificada, a autoridade impetrada deu cumprimento à liminar, encaminhando a manifestação de inconformidade para julgamento, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo aos 21 processos de cobrança.

Por fim, saliento que, embora a autoridade impetrada, nas suas informações, tenha sustentado a desnecessária continuidade do feito, tendo em vista o atendimento à pretensão da impetrante, não se trata de perda superveniente do objeto da ação, mas de cumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada.

Portanto, assiste razão à impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada aprecie o mérito da manifestação de inconformidade apresentada, na parte em que discute as compensações dos demais 21 processos de débito envolvidos, bem como para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão até apreciação da manifestação de inconformidade, impedindo o registro no Cadin e possibilitando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008134-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROBERTO YABIKU
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA - SP264624
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução, opostos em face da execução de título extrajudicial nº 0013948-61.2016.403.6100, em que o embargante alega que teve valores bloqueados em sua conta salário. Pede a liberação dos valores bloqueados, por serem absolutamente impenhoráveis.

Nos autos principais, o mandado de citação cumprido foi juntado em 03.11.2016. Os presentes embargos foram distribuídos em 06.06.2017, posteriormente ao prazo previsto no art. 915 do CPC.

Assim, deixo de receber estes embargos à execução, por serem intempestivos.

Saliento que a via adequada para impugnar eventual penhora é por simples petição nos próprios autos da execução, nos termos do art. 917, parágrafo 1º do CPC.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008164-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUTO POSTO VELEIROS LTDA., PRISCILA GELAIN DADDIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO BASSI - SP267900, RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se os embargantes para que emendem a inicial, juntando cópias completas dos contratos executados, por serem peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º do CPC, bem como regularizando sua representação processual, a fim de comprovar que a subscritora da procuração da pessoa jurídica tem poderes para constituir advogado.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008282-57.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO AMORIM DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ FALCETTI BERNAVA - SP385132, ELBERT ESTEVAM RIBEIRO - SP343284
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

LUIZ ALBERTO AMORIM DE SOUZA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é aluno do curso de odontologia e que, após finalizar um trabalho em grupo, deslocou-se com pressa para entrega-lo ao professor dentro do prazo, descendo pelas escadas rolantes, que estavam desligadas.

Afirma, ainda, que, ao chegar ao final das escadas rolantes, ele e seu amigo foram abordados por monitores, que solicitaram o R.A.

Alega que, no dia seguinte, em 07/06/2017, foi informado pelo monitor sobre a punição de ter desligado as escadas rolantes, consistente em suspensão por três dias.

Alega, ainda, que não desligou escadas e, mesmo que tivesse feito, a punição é excessiva, eis que é aluno de conduta exemplar.

Sustenta ter direito ao contraditório e à ampla defesa, que não foi conferido a ele.

Acrescenta que está em semana de provas e que tal punição trará grandes prejuízos.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a penalidade aplicada. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Inicialmente, retifique-se o polo passivo da presente ação para que conste somente o REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO. Anote-se.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, o impetrante, a suspensão da penalidade aplicada a ele.

Apesar de entender que a instituição de ensino superior goza de autonomia didática, científica e administrativa, que não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos, verifico que esta deve observar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

O impetrante afirma que a suspensão aplicada a ele coincide com a semana de provas.

Embora não haja comprovação de suas afirmações, a suspensão por três dias na semana de provas pode acarretar na reprovação do aluno, o que tornaria a pena de suspensão desproporcional.

Ademais, ofenderia a razoabilidade impedir que o impetrante realizasse as provas regulares em razão da aplicação da referida penalidade disciplinar.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”

(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)

No entanto, a penalidade não deve ser aplicada tão somente nos dias de prova do impetrante, não cabendo sua suspensão, até o julgamento da ação, como pretende o impetrante. Isso em razão da autonomia da universidade, já mencionada.

Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, caso não deferida a medida, o impetrante perderá as provas do final do semestre.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada não aplique a pena de suspensão em dias em que houver prova.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Determino o cumprimento da presente diligência em regime de plantão.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008278-20.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WM COMERCIAL REPRESENTAÇÃO TECNOLOGIA ASSESSORIA E ASSISTÊNCIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

WM COMERCIAL REPRESENTAÇÃO TECNOLOGIA ASSESSORIA E ASSISTÊNCIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 09 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001273-14.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA MENDES & AMARAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE FERNANDEZ - SP236425
IMPETRADO: ASSESSOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

AGROPECUÁRIA MENDES & AMARAL LTDA. ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que comercializa produtos veterinários comuns, mas não oferece atendimento veterinário, nem pratica nenhuma atividade relacionada à medicina veterinária.

No entanto, prossegue, foram lavrados os autos de infração nºs 3260/16 e 545/2017, sob o argumento de que ela não mantém registro, nem responsável técnico perante o CRMV, apesar de exercer o comércio de rações, acessórios e medicamentos veterinários e produtos agropecuários.

Sustenta que sua atividade não está sujeita à inscrição no CRMV, por não estar entre as atividades privativas de médico veterinário.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos autos de infração nºs 3260/16 e 545/17 e outros aplicados com a mesma fundamentação, bem como para que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao manter médico veterinário como responsável técnico por seu estabelecimento.

O feito foi redistribuído a este Juízo, por força da decisão de fls. 62/64.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, retifico de ofício o polo passivo da presente decisão para fazer constar o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Anote-se.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos:

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC nº 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263).

No presente caso, a atividade preponderante da impetrante é o comércio varejista de produtos agropecuários e comércio varejista de animais vivos.

Os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, por sua vez, elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário.

Desse modo, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigando ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinando que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário.

É esse o recente entendimento firmado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.”

(REsp nº 1338942, 1ª Seção do STJ, j. em 26/04/2017, DJe de 03/05/2017, Relator: Og Fernandes - grifei)

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é claro, já que, caso não seja concedida a liminar, a impetrante ficará sujeita a novas autuações.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade dos autos de infração nºs 3260/16 e 545/17, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de obrigá-la a manter médico veterinário como responsável técnico por seu estabelecimento.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006949-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J.M.B. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

J.M.B. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a discussão já está pacificada e que o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Alega que as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nºs 574.706/PR e 240.785/MG não produzem efeitos *erga omnes* e não vinculam a Administração Pública. Aduz que o julgamento do RE nº 240.785/MG refere-se tão somente a não inclusão do ICMS na base de cálculo do Cofins, nada se falando a respeito do PIS. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“*ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*”

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 22/05/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de junho de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

*

Expediente Nº 4605

PROCEDIMENTO COMUM

0028239-23.2003.403.6100 (2003.61.00.028239-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SMART CLUB DO BRASIL LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a ECT requerer o que for de direito (fls. 325/331 e 557/559), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0036195-90.2003.403.6100 (2003.61.00.036195-3) - ERICA FERNANDES DE SOUSA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 206/208), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0033964-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033964-3) - ELIZABETH BERNARDES(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 91/92), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0009840-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009840-5) - ROBERTO PEDRO ABIB(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Fls. 366/368v. Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 dias. Int.

0000504-97.2012.403.6100 - LH LABORATORIO HOSPITALAR LTDA(SP136637 - ROBERTO ALTIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a União Federal e a ANVISA requererem o que for de direito (fls. 229/233), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0006438-38.2012.403.6100 - JOAO VALERO NETO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 252/281 e 282/285. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF, relativos ao cumprimento da obrigação de fazer e depósito do valor da verba sucumbencial, para manifestação no prazo de 15 dias. Saliente que, caso pretenda o levantamento dos valores depositados, deverá a autora informar o nome, RG, CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido. Int.

0000344-38.2013.403.6100 - TKR DISTRIBUIDORA MULTIMIDIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 579/623. Dê-se ciência à autora das informações prestadas e documentos juntados pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo de 15 dias. Int.

0016510-77.2015.403.6100 - THIAGO CONCEICAO DOS SANTOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 235. Dê-se ciência as partes da complementação do Laudo. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0023651-50.2015.403.6100 - JOSEPH RODRIGUES DOS SANTOS(SP350791 - JOSEPH ESTRELA RODRIGUES TORRES E BA035647 - GEORGE ROCHA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Antes de analisar o pedido de fls. 131/135, Tendo em vista a INFORMAÇÃO DE FLS. 136/139, intime-se o autor para que esclareça as divergências do seu nome constantes nos dados cadastrais da OAB/SP e no Site da Receita Federal, no prazo de 15 dias. Int.

0001903-25.2016.403.6100 - GERALDO ERICO ACIOLI REBELO(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 68/71), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0002048-81.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 83/87), arquivem-se os autos. Int.

0005017-69.2016.403.6100 - SONIA TEIXEIRA GOMES X LAURENTINO JUNIOR GOMES SANTOS - INCAPAZ X JULIO LAURENTINO DE OLIVEIRA GOMES - INCAPAZ X SONIA TEIXEIRA GOMES(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP314155 - LIVIA CARETTA CAVALLARI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

FLS. 200: Intimem-se as partes e o MPF para apresentarem Memórias, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Fls. 206: Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao autor e ao MPF da petição e documentos de fls. 201/202.

0011032-54.2016.403.6100 - ANDRE LUIS TEODORO DA SILVA X BRUNA ZAIDAN DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 175/181), arquivem-se os autos. Int.

0012359-34.2016.403.6100 - FRANCIMAR JOSE DE SOUZA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 257/270. Dê-se ciência à ré da preliminar arguida pela autora em contrarrazões, para manifestação, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP. Int.

0019293-08.2016.403.6100 - SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 280/332. Dê-se ciência à ré dos documentos juntados pela autora, para manifestação, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020856-37.2016.403.6100 - NATAL LEO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/70. Oficie-se à Fundação Sistel de Seguridade Social, gestora do plano de previdência privada social, determinando-lhe a suspensão do recolhimento de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor, conforme tutela deferida nos autos do agravo de instrumento nº 0019653-07.2016.4.03.6100 (fls. 49) e mantida em sentença, no prazo de 10 dias. Fls. 71/73. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP. Int.

0021700-84.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP384439 - JOAO HENRIQUE STOROPOLI E SP353144 - ALESSANDRO LUIZ OLIVEIRA AZZONI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 73/330. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022120-89.2016.403.6100 - SHIRLEY ARAUJO(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por SHIRLEY ARAÚJO em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarado o direito do autor ao recebimento, por tempo indeterminado, do medicamento Lemtrada (Aletuzumabe). Em contestação (fls. 124/138), foram levantadas as preliminares de incompetência territorial, ilegitimidade passiva (legitimidade conjunta do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo) e falta de interesse de agir. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 139), a autora promoveu a juntada de documento (fls. 141/142), informando, após, não ter mais provas a produzir (fls. 151v). A União requereu a produção de prova pericial médica para avaliar a condição clínica da autora, como também a melhor indicação de tratamento (fls. 156). As fls. 158/162, a União prestou esclarecimentos sobre o descumprimento da tutela, alegado pelo autor (fls. 153/155). É o relatório, decidido. Dê-se ciência à autora dos esclarecimentos de fls. 158/162. Rejeito a preliminar de incompetência territorial, pois Franco da Rocha, domicílio do autor, pertence a esta 1ª Subseção judiciária de São Paulo. Portanto, nos termos do art. 51, parágrafo único do novo CPC, este juízo é competente para para o julgamento desta ação. Também não é de prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. Com efeito, tanto a União Federal como os Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de remédios e tratamento dos doentes. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.080/90. PRECEDENTES.(...) 2. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviolável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal.(...) (AC 200561230018281, UF-SP, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 9.5.07, DJ de 23.5.07, Rel: CARLOS MUTA) Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. É que o medicamento pleiteado pelo autor não está disponível para uso ambulatorial no âmbito da saúde pública e não há similar terapêutico. Ou seja, o produto não será fornecido ao autor. A pretensão resistida está, assim, caracterizada. Rejeitadas as preliminares, passo ao exame da prova. Tendo em vista há controvérsia entre as partes com relação à eficácia, para o caso da autora, dos tratamentos disonabilizados pela ré, deiro a prova pericial médica requerida pela União. Intimem-se as partes para que indiquem assistente técnico e formule questões, no prazo de 15 dias. Int.

0022202-23.2016.403.6100 - GERID - YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - ME X PAULO ADRIANO GARCIA JUNIOR X VANESSA YARA GARCIA X VINICIUS FELIX GARCIA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 254/258v. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela CEF, para manifestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022693-06.2011.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SIMONE CLEMENTE(SP291952 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com relação à corré SIMONE CLEMENTE, intime-se a autora para requerer o que for de direito (fls. 89/93), no prazo de 15 dias. Com relação à corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ainda que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região não tenha fixado valor relativo à verba honorária (fls. 114/117v), entendo que estes são devidos pelo autor à CEF, no mesmo valor fixado na sentença, em razão da reforma do julgado. Requeira, portanto, a CEF o que for de direito, também no prazo de 15 dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

Dê-se ciência à CEF do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fs. 105/108 e 136/137), dando baixa na distribuição. Saliento que não foi regularizada a representação processual do autor (fs. 128, 131 e 132v). Int.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005187-19.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REQUERIDO: LOURDES TEODORO, CARMELINDA TEODORO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afanaiseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 21/08/2017 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9261

EXECUCAO DA PENA

0009450-67.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUN YUE(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA)

Deiro o pedido de viagem de fs. 75/77, no período de 14 à 24/07/2017, para Toronto, no Canadá. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP informando, preferencialmente por meio eletrônico, servindo o presente despacho como ofício. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 9268

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003787-74.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUNG EUN LEE(SP309351 - MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO E SP142873 - YONG JUN CHOI E SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG) X HWUN AH NA(SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG E SP309351 - MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO E SP142873 - YONG JUN CHOI) X BYUNG HWUN NA(SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG) X SANG MYON CHO(SP142873 - YONG JUN CHOI E SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG E SP309351 - MARCOS ANTONIO BARBOSA FIGUEIREDO) X ROLANDO ALFONZO BOGADO FERNANDEZ

Ante as certidões de fs. 356 e 358, intemem-se os acusados BYUNG HWUN NA e JUNG EUN LEE nas pessoas de seus advogados para que compareçam na audiência designada para o dia 21/11/2017, às 13h00, ficando cientes de que a ausência injustificada implicará em decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito. Aguarde-se o ato designado.

0012440-65.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAURO LUIZ DO NASCIMENTO(SP211370 - MARCOS RIBEIRO COSTA)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 9269

EXECUCAO PROVISORIA

0002519-34.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)

Considerando o endereço informado às fs.03, tomo sem efeito o despacho da fs. 70. Dê-se baixa na pauta de audiências. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 264/2017. Solicite-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA, residente na Av. Itália, nº 1.551, Jd. das Nações, Taubaté/SP e Rua Dezessete, nº 92, Taubaté/SP, a fim de que: 1. Seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 anos, 10 meses e 06 dias, correspondente ao total de 1.036 horas, em jornada semanal mínima de 07 horas, podendo cumprir até 14 horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 20 salários mínimos, com o valor vigente à época do pagamento, em favor da União, valor que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União, que poderá ser obtida no sítio www.receita.fazenda.gov.br, UG 090017, GESTÃO 00001, CÓDIGO DA RECEITA 18.821-2, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. 3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 13 dias-multa, no valor de R\$5.392,73, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intemem-se. Após o cumprimento, sobrestem-se os autos em secretaria.

Expediente Nº 9275

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000177-30.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS SIMAO DE OLIVEIRA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP360450 - RODRIGO GIMENEZ LIMA)

Autos n. 0000177-30.2017.403.6181 JOSÉ CARLOS SIMÃO DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da denúncia por, em tese, não descrever cabalmente a conduta imputada ao acusado, valendo-se de descrição genérica dos crimes previstos no art. 334, 1º, inciso III do Código Penal e, quanto ao mérito, que é inocente. Arrolou dez testemunhas (fls. 162/167). É a síntese do necessário Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Quanto à preliminar de inépcia, esta não deve ser acolhida. Diz-se inepta a denúncia que não discrimina suficientemente a conduta delitosa que é imputada ao réu a ponto de inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Não é o que se percebe nos autos, já que a denúncia apontou, ainda que suscintamente, que o acusado era o responsável pela empresa INCA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA., que, em ação fiscal instaurada em seu desfavor, não teria apresentado os documentos necessários para comprovar a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior realizadas em seu nome, ensejando prestação legal de interposição fraudulenta de terceiros, com ocultação do real sujeito passivo das importações. Quanto à suposta inocência, e demais argumentos apresentados, são questões que demandam dilação probatória e serão apreciadas em momento oportuno, após a realização da audiência de instrução e julgamento. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de DEZEMBRO de 2017, às 13h00. Intime-se a defesa para que adequue o rol de testemunhas apresentado aos moldes do quanto disposto no art. 401 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem consideradas como arroladas as oito primeiras pessoas indicadas às fls. 166/167. Com a manifestação da defesa ou decorrido o prazo acima indicado in albis, expeça-se o necessário para intimação do acusado e das testemunhas arroladas a fim de que compareçam perante este Juízo no dia e horário designados, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 05 de junho de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1855

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011824-56.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) MARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP272510 - WALTER SOUZA VIOLLA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Ao SEDI para que altere a classe do processo para Embargos de Terceiro. Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil determino a intimação da embargante para que no prazo legal providencie a juntada do instrumento particular de compra e venda do imóvel, com a cláusula de alienação fiduciária, da comprovação do inadimplemento, do demonstrativo do que foi devidamente pago por FABIANO BISPO DE NOVAES e sua esposa, e da formalização do rito previsto nos parágrafos do art. 26 da Lei n.º 9.514/1997. Com a resposta ou sem ela, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

0011825-41.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

VISTOS. O direito de propriedade do embargante encontra respaldo na decisão proferida pelo Juízo Cível da Comarca de Florianópolis/SC (fls. 31/42), que consolidou a propriedade e a posse do veículo descrito na petição inicial. É certo, contudo, que o resultado da alienação do bem serviria para adimplir a integralidade do mútuo, de modo que o valor excedente seria em regra restituído à fiduciante. Assim, de modo a evitar enriquecimento sem causa pelo embargante, primeiramente, intime-se-o a depositar, no prazo de 10 (dez) dias, caução no valor correspondente ao que foi pago por PAOLA INDART TAVARES, monetariamente atualizado, em conta judicial, a ser aberta na CEF, agência 0265, fazendo referência ao processo n.º 0004259-17.2011.403.6181.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-96.2002.403.6181 (2002.61.81.001293-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0004962-55.2005.403.6181 (2005.61.81.004962-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X CRISTIANE DE SOUZA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALERIO)

Em complemento ao despacho de fls. 5090, designo o dia 02 de agosto de 2017, às 14h30 minutos para a oitava da testemunha da acusação Dr. Carlos Eduardo Pelegrini Magro. Fica a defesa intimada da expedição de Carta Precatória à Comarca de Cotia/SP, para oitiva de testemunhas de acusação.

0008742-66.2006.403.6181 (2006.61.81.008742-2) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO ROBERTO ANSPACH JUNIOR X LEILA GOMES DE ANDRADE(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X LUIZ AUGUSTO RIBEIRO(SP194909 - ALBERTO TICHAUER)

Fls. 2.323-2.327: Designo o dia 16 de agosto de 2017, às 16h00min, para a inquirição da testemunha de defesa, MONICA GUEDES DE MAGELA MOURA, que deverá ser ouvida, por videoconferência, na sala 1 deste Fórum. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Brasília/DF, consignando que, caso haja incompatibilidade de dia ou horário pelo Juízo deprecado, seja este deprecante informado da impossibilidade, o mais breve possível, para fins de adequação da pauta. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0004474-95.2008.403.6181 (2008.61.81.004474-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008107-95.2000.403.6181 (2000.61.81.008107-7)) JUSTICA PUBLICA X MARIA ANGELICA CUBILLOS MONSALVES

VISTOS ETC. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal originariamente contra MARIA ANGÉLICA CUBILLOS MONSALVES e HUGO OSVALDO HERRERA TORRES, em razão da prática do crime, em tese, tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 29 do Código Penal. A denúncia foi aditada para fazer constar que os fatos se deram no período compreendido entre 22/01/1996 e 12/08/1996 (fl. 271). A denúncia e o seu aditamento foram recebidos em 27/10/2003, pelo Juízo da 7.ª Vara Criminal Federal (fl. 273). Os autos foram redistribuídos para este Juízo especializado (fl. 330). Em 2 de maio de 2005 foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fl. 360). À fl. 400 foi determinado o desmembramento dos autos com relação à MARIA ANGÉLICA CUBILLOS MONSALVES. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade da acusada, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fl. 438). É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se que os fatos foram alcançados pela prescrição. A denúncia foi recebida em 27/10/2003 (fl. 273). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal brasileiro. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal brasileiro e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado. À acusada MARIA ANGÉLICA CUBILLOS MONSALVES recai a imputação do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. A pena máxima aplicável em abstrato ao delito em questão é de 06 anos. Para essa pena, conforme reza o art. 109, III, do Código Penal, a prescrição se consuma em 12 anos. Contudo, a acusada possui idade superior a 70 anos, fazendo incidir, portanto, a redução pela metade do prazo de prescrição, nos termos do que dispõe o art. 115 do Código Penal. Assim, verifica-se que a data dos fatos (22/01/1996 e 12/08/1996) até a do recebimento da denúncia, em 27/10/2003, decorreu lapso de tempo superior a 06 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. Acrescento que não é aplicável a nova redação conferida ao 1º do art. 110 do Código Penal, pela Lei n.º 12.234/2010, uma vez que a data dos fatos é anterior à vigência desta Lei, prevalecendo, portanto, a situação mais benéfica à ré. DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIA ANGÉLICA CUBILLOS MONSALVES, nesta ação penal, com relação aos fatos que configurariam o delito tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III, 110 e 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.

0006115-16.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-93.2009.403.6181 (2009.61.81.008811-7)) JUSTICA PUBLICA X LISMAR MAGALHAES DE ARAUJO X KELLY GONCALVES PEREIRA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X LUIZ CARLOS DE SALLES X NATHAN DE JESUS CORTEZ(GO022931 - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X CLAUDIO RODRIGUES(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO)

Ficam intimados os defensores de CLAUDIO RODRIGUES e NATHAN DE JESUS CORTEZ a se manifestarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das certidões de fls. 2650 e 2661 e para apresentação dos endereços atualizados dos réus. Ficam intimados também de designação do dia 22 de agosto de 2017, às 14h30, para o interrogatório dos réus LISMAR MAGALHÃES DE ARAÚJO, KELLY GONÇALVES PEREIRA e LUIZ CARLOS DE SALLES e do dia 23 de agosto de 2017, às 14h30, para o interrogatório de CLAUDIO RODRIGUES e NATHAN DE JESUS CORTEZ.

0001900-55.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA BOECHAT X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Adite-se a carta precatória nº. 143/2016, expedida à fls. 229/230 dos autos, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP sob nº. 0003357-31.2016.403.6103, salientando que este Juízo redesignou o dia 30/08/2017, às 15h30min, para a inquirição das testemunhas, que deverão ser ouvidas por videoconferência, na Sala 1, deste Fórum Criminal. Solicite-se ao Juízo deprecado todo o necessário para a realização do ato processual, ressaltando que, caso haja incompatibilidade de dia ou horário, seja este deprecante comunicado o mais breve possível para fins de adequação da pauta. Intimem-se.

Juiza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6143

PETICAO

0003905-16.2016.403.6181 - FABRIZIO DULCETTI NEVES(PA003259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF045066 - EDUARDO FALCETE) X ALEXANDRE MANOEL GONCALVES X MILTON FORNAZARI JUNIOR(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR)

Fls. 185/202: Intimem-se os requeridos ALEXANDRE MANOEL GONÇALVES e MILTON FORNAZARI JUNIOR para apresentarem resposta ao recurso em sentido estrito, no prazo legal. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 6144

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003929-83.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X QUEILIA CRISTINA BERTHOLDO FERREIRA(SP198081 - RENATO RATTI)

Autos nº 0003929-83.2012.403.6181Fls. 205/207 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra QUEILIA CRISTINA BERTHOLDO FERREIRA, dando-a como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em concurso de agentes. Segundo a peça acusatória, o acusado, juntamente com Armando Tadeu Burgatto, não localizado nos endereços constantes dos autos, nos anos de 2006 e 2007, movimentaram dinheiro em diversas contas bancárias, não informando a origem dos recursos na declaração de ajuste anual, deixando de recolher aos cofres públicos, o montante de R\$ 534.890,12 (quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa reais e doze centavos), crédito este constituído definitivamente na data de 11 de março de 2010. Fls. 211/212 - A denúncia e seu aditamento foram recebidos no dia 22 de abril de 2015, com as determinações de praxe. Fls. 226/229 - A defesa constituída da acusada, em resposta à acusação, sustentou a ausência de dolo, afirmando que esta foi usada como laranja do esquema de movimentação financeira do grupo. Requer seja oficiada a 22ª Vara Criminal da Comarca da Capital para amplo conhecimento das investigações procedidas pela GAECO, bem como seja sobrestado o presente feito até o deslinde final da ação penal que tramita perante a supracitada vara criminal estadual. Arrola 01 (uma) testemunha (fl. 229), juntando os documentos acostados às fls. 230/311. É a síntese necessária. Decido. Por primeiro, da simples leitura da denúncia ofertada perante a 22ª Vara Criminal Estadual, nota-se que os delitos ali apurados não possuem qualquer relação com os fatos criminosos narrados do presente feito, sendo certo que se referem a períodos distintos, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela defesa no tocante ao sobrestamento deste feito até o julgamento daquela ação penal. Pelos mesmos argumentos, resta afastada a alegada conexão probatória. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 344, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade da agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados à acusada, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado à ré, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito. Designo o dia 05 de JULHO de 2017, às 16 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas a testemunha da acusação, da defesa e a ré será interrogada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a qualificação e endereço completo da testemunha arrolada na denúncia, sob pena de preclusão. Com a resposta, expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Indefiro o pedido formulado pela defesa constituída da acusada, no tocante à expedição de ofício a 22ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo. Conforme preceitua o artigo 156, do Código de Processo Penal, incumbe à parte interessada fazer a prova de sua alegação. Ressalto, contudo, que em razão do princípio da igualdade, somente em hipótese de comprovada recusa do Juízo, poderá haver intervenção judicial para tanto. Int. São Paulo, 07 de junho de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6145

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012881-27.2007.403.6181 (2007.61.81.012881-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI E SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN)

Observo que, muito embora a decisão de fls. 841 não tenha ainda sido publicada em órgão oficial, o defensor constituído do réu teve acesso ao seu teor em duas ocasiões diferentes, conforme certidões juntadas à fls. 841-verso, não podendo alegar que desconhece a determinação lá disposta. Assim, intime-se pela derradeira vez, a defesa constituída do réu Claudio Udoovic para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cobrança de multa de 50 (cinquenta) salários mínimos e expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Configurada a inércia do patrono do acusado, intime-se o réu, com urgência, para constituir novo defensor, no prazo de 10 (cinco) dias, constando do referido mandado que, caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa.

Expediente Nº 6146

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006946-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI BARBOSA MARTINS JUNIOR(SP327530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA E SP365260 - MARCELO RAIMUNDO DOS SANTOS) X GABRIEL DA SILVA PINHEIRO(SP291758 - SIDVAN DE BRITO E SP327530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA E SP365260 - MARCELO RAIMUNDO DOS SANTOS)

Verifico às fls. 353/360 que o juízo da execução penal já foi comunicado acerca do acórdão de fl. 351v. Desta feita, encaminhe-se ao DECRIM 1ª RAJ a certidão de trânsito em julgado (fl. 363). Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração das situações dos acusados para condenados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Comunique-se a sentença de fls. 233/243, bem como o v. acórdão (fl. 351v). Registrem-se os nomes dos acusados no Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. De-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação a ser dada aos bens apreendidos no bojo desta ação penal. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivado. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 367/368. Intime-se pessoalmente o réu SIDNEI BARBOSA MARTINS JUNIOR para que manifeste interesse em reaver o aparelho celular apreendido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse, por se tratar de réu preso, poderá a retirada do bem ser realizada por pessoa devidamente autorizada por ele. Não havendo interesse ou extrapolado o prazo, desde já, decreto o perdimento do bem, devendo ser doado à entidade beneficente devidamente cadastrada. Comunique-se o depósito judicial acerca desta decisão. Intime-se.

Expediente Nº 6147

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002729-65.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ACIR CICERO AMENI(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS E SP041643 - IRANI GUEDES BARROS)

Autos nº 0002729-65.2017.403.6181Fls. 140/143 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ACIR CICERO AMENI, dando-o como incurso nas penas do artigo 337-A, I, do Código Penal. Segundo consta da exordial, o denunciado, nos períodos compreendidos entre janeiro/2007 a maio/2008 e em junho/2013, na qualidade de sócio administrador da empresa AMENI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA., suprimiu contribuição social previdenciária, omitindo informações acerca de fatos geradores. Fls. 145/146 - A denúncia foi recebida aos 20 de abril de 2017, com as determinações de praxe. Fl. 167 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, sustentou a improcedência da ação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 337-A, I, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o DIA 14 de SETEMBRO de 2017, ÀS 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Intimem-se. São Paulo, 09 de junho de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6148

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004068-06.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-63.2008.403.6181 (2008.61.81.010225-0)) JUSTICA PUBLICA X THAYNE NICOLAU DOS SANTOS(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X RENATA RAISSA PIRRA GARDUCCI X CAROLINA OCAMPOS ALVES X ALICE MARTINS PACE(SP071895 - MARIA APARECIDA FRANCHI NUNES) X LIVIA PICCHI(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA)

Autos nº 0004068-06.2010.403.6181 O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, às fls. 02/06, contra THAYNE NICOLAU DOS SANTOS, RENATA RAISSA PIRRA GARDUCCI, CAROLINA OCAMPOS ALVES, ALICE MARTINS PACE e LIVIA PICCHI, dando-as como incurso nas penas do artigo 163, único, I e III e artigo 288, ambos do Código Penal. A denúncia, rejeitada às fls. 389 e verso, foi objeto de recurso em sentido estrito, o qual reconheceu a extinção da punibilidade das corréis THAYNE NICOLAU DOS SANTOS, CAROLINA OCAMPOS ALVES e LIVIA PICCHI, por força da prescrição da pretensão punitiva estatal, dando parcial provimento ao recurso para, no tocante ao delito previsto no artigo 163, único, I e III, do Código Penal, receber a denúncia contra RENATA RAISSA PIRRA GARDUCCI e ALICE MARTINS PACE (fls. 496, 499/501 e 503/505). Após a rejeição dos embargos infringentes opostos e a não admissibilidade do recurso especial interposto, foi reconhecida a extinção da punibilidade da corré RENATA RAISSA PIRRA GARDUCCI (fls. 579 e verso). É a síntese necessária. Decido. Em face da decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual, dando parcial provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial, recebeu a denúncia ofertada às fls. 02/06 na data de 16 de fevereiro de 2016, no tocante ao delito de dano qualificado, tão somente em relação à corré ALICE MARTINS PACE, prossiga-se o feito. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se a denunciada para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórias todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço da denunciada, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. A denunciada, na mesma oportunidade, deverá ser intimada para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Quanto a estas, caberá à defesa apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, fornecendo impreterivelmente o endereço completo e o referido CEP. Se, citada pessoalmente ou por hora certa, a acusada não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais da ré aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, a acusada, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Intimem-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2017. RAELER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7370

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006685-60.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP200221 - KAREN CARVALHO) X AILTON BASTOS SANTOS SILVA(SP281946 - SUELY DE CAMARGO MACHINI)

Ante o deferimento da perícia (fls. 856), intime-se o acusado AILTON BASTOS SANTOS SILVA para que compareça nesta secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de fornecer material gráfico para a realização da perícia. Em face do teor do ofício de fls. 877, aguarde-se a produção do material gráfico do réu Ailton e oficie-se o Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, requisitando a perícia nos contratos sociais das sociedades ARZ MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA e NOVA CRISLIE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, a qual deverá ser realizada na sede da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Dê-se vista a defesa do acusado Welinton sobre certidão negativa de fls. 878/879, a fim de informar o endereço atual de sua testemunha Christiano Gigliolo, no prazo de (10) dez dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4439

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002506-49.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013213-13.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA) X FERNANDO ALVES PERCHES(SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ) X FABIO FUKUNAGA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO) X ATILA CINGANO X LUIS PAULO ELUSTONDO X GILBERTO ROLIM TEIXEIRA(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI) X EVERTON PETER SANTOS DA ROSA X NILO ABREU DE MENEZES(SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X CARLOS MAGNO ALVES X EDUARDO PAOLIELLO(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO) X MARCELO MIZIARA ASSEF(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES)

Em vista da manifestação favorável do Ministério Público Federal às fls. 2291, defiro o quanto requerido pela defesa de WALDECY DOS SANTOS ROCHA às fls. 2269/2272. Sendo assim, fica limitada exclusivamente para os fins da presente ação, a utilização, por parte do assistente de acusação, dos documentos sigilosos constantes nestes autos, especialmente o Histórico de Conduta apresentado pelo requerente supramencionado. Tal limitação estende-se aos autos da ação penal nº 0005294-36.2016.403.6181 dependente desta. Traslade-se cópia. Ciência às partes.

Expediente Nº 4441

INQUERITO POLICIAL

0004841-56.2007.403.6181 (2007.61.81.004841-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR FERNANDES X MARCELO MAZIO(SP290933 - JUCANIA MARIA PEREIRA)

Vistos. Em relação ao investigado MARCELO MAZIO, expeça-se alvará de levantamento a fim de que seja levantada a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), recolhida a título de fiança (fls. 48). Caso seja a quantia levantada pela advogada do investigado (fls. 237/238), deverá ser apresentada a este juízo procaução com poderes específicos para o levantamento da fiança, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Com relação ao acusado VALDECIR FERNANDES, em que pese a bem lançada cota ministerial de fls. 240, entendo que deverá ser efetivado o perdimento da quantia recolhida por ele a título de fiança, considerado o fato de que foram esgotadas as tentativas de intimação para o levantamento da quantia, bem como decorrido o prazo editalício para tal finalidade. Providencie a Secretaria o necessário para a conversão em favor da União. E, no tocante aos bens apreendidos (um televisor e um toca-discos), tendo em vista o diminuto valor dos bens, e a não manifestação do proprietário, determino sejam os mesmos doados para uma instituição beneficente, nos termos do artigo 280 do Provimento CORE 64/2005. Intime-se a entidade ANDRÉ LUIZ, a fim de que manifeste interesse em relação à aquisição dos bens doados por este Juízo.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juíz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juíz Federal Substituto

Expediente Nº 3207

CARTA DE ORDEM

0007152-68.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-98.2016.403.6181) DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO X JUSTICA PUBLICA X TULIO VINICIUS VERTULLO X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO(S)P298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE E SP358676 - BRUNA LUPPI LEITE MORAES)

Vistos.Tendo em vista a certidão de supra, necessária a restauração dos autos, nos termos dos artigos 201 a 203 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.Providencie a Secretaria o encarte das cópias das peças supra referidas e o que mais houver neste Juízo referente aos autos, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência aos autos em epígrafe. Outrossim, ante a atual fase processual deste e, não obstante a natureza do feito, intem-se as partes para que, por analogia ao artigo 714 do Código de Processo Civil, manifestem sua concordância ou não, bem como juntem as cópias, contrafeis e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder. Após, venham conclusos.São Paulo, 06 de junho de 2017.

RESTAURACAO DE AUTOS

0007271-29.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008849-61.2016.403.6181) GADI HOFFMAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JUSTICA PUBLICA(SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP312761 - JOÃO VICENTE SOARES DALE COUTINHO)

Vistos.Tendo em vista a certidão de supra, necessária a restauração dos autos, nos termos dos artigos 201 a 203 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.Providencie a Secretaria o encarte das cópias das peças supra referidas e o que mais houver neste Juízo referente aos autos, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência aos autos em epígrafe. Outrossim, ante a natureza do feito, intem-se as partes para que, por analogia ao artigo 714 do Código de Processo Civil, manifestem sua concordância ou não, bem como juntem as cópias, contrafeis e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder. Após, venham conclusos.São Paulo, 06 de junho de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009461-96.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X NATALIO SAUL FRIDMAN(SP117256 - JORGE NEMR E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP345608 - STEPHANIE CAROLYN PEREZ E SP384981 - GUILHERME ALVES COUTINHO)

Vistos. 1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra NATALIO SAUL FRIDMAN, por meio da qual se lhe imputa a prática dos delitos dos artigos 2º, 4º, da Lei nº 12.850/2013 (integrar organização criminosa), artigo 333, parágrafo único, do Código Penal (corrupção ativa), c.c. artigo 69 (concurso material) do Código Penal, e artigo 1º, caput, c.c. 4º, da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de dinheiro), c.c. artigo 69 do Código Penal.2. A denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2016 (fls. 1906/1920). A inicial acusatória constituiu desdobramento da Operação Lava Jato, tendo por objeto a participação de Natálio Saul Fridman em organização criminosa que teria atuado no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, entre 2009 e 2015, a qual se atribui o pagamento de propinas a agentes públicos. O suposto pagamento de propina envolve a realização de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o MPOG, a fim de viabilizar a contratação da empresa CONSIST/SWR Informática para o desenvolvimento e gerenciamento de software para controle de créditos consignados. As entidades representantes de instituições financeiras (ABBC/SINAPP) firmaram ACT com o MPOG em 2009, o que teria viabilizado a contratação da CONSIST no ano de 2010.O modelo teria sido mantido entre 2010 e 2015, a custa do pagamento de propinas a diversos agentes públicos envolvidos com a estruturação e manutenção do ACT. Tais agentes, além do recebimento de vantagens indevidas, teriam atuado no repasse de valores ao Partido dos Trabalhadores, conforme consta da fl. 05 da inicial acusatória (primeiro parágrafo).Com efeito, em razão da natureza precária do ACT teria sido necessário o pagamento mensal e contínuo de propina, a fim de garantir a manutenção e renovação anual do acordo, bem como garantir a escolha da empresa CONSIST.O custo total da propina teria chegado a 70% do faturamento líquido do contrato com a CONSIST, e teriam sido repassados a agentes públicos por intermédio de parceiros, encarregados de elaborar contratos simulados com a empresa de tecnologia e repassar os valores aos destinatários finais.A denúncia divide os integrantes da organização criminosa em três núcleos: 1) agentes públicos vinculados ao MPOG; 2) agentes políticos e 3) pessoas vinculadas à CONSIST e parceiros desta.O denunciado é identificado como integrante do núcleo vinculado à CONSIST e seus parceiros. Natálio Saul Fridman (Presidente mundial da CONSIST), Pablo Kipersmit (responsável pela empresa no Brasil) e Valter Silvério Pereira são indicados como representantes da CONSIST no esquema, e teriam ciência do pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos mediante a simulação contratos.A inicial acusatória aponta elementos a indicar que Natálio teria tratado diretamente com pessoas envolvidas no esquema, atuando para manutenção de estrutura criminosa que viabilizava a contratação da empresa CONSIST e repartição de valores a agentes públicos e partido político. Tais transfêrencias de valores teriam sido efetivadas por meio de interpostas pessoas e contratos simulados de prestação de serviços. Dentre outros agentes, a denúncia menciona a atuação de Natálio por intermédio de Pablo Kipersmit, e encontro que teria ocorrido em Nova Iorque entre o denunciado e Alexandre Romano. Ademais, consta da denúncia que Natálio teria sido informado em diversas ocasiões sobre as operações com pessoas qualificadas com parceiros, às quais se atribui participação em mecanismo para distribuição, de forma mascarada, dos recursos auferidos licitamente pela CONSIST em favor de agentes públicos e políticos. É a síntese da denúncia.Foram arroladas cinco testemunhas pela acusação (fl. 62).3. O denunciado apresentou resposta à acusação à fl. 1955/1969. Aduz a defesa de Natálio que a denúncia é inepta, por não expor todos os elementos das supostas condutas típicas e não demonstrar ato capaz de interferir ou determinar a execução dos crimes. Ademais, requer seja rejeitada a denúncia no tocante ao delito de organização criminosa quantos aos fatos anteriores à Lei nº 12.850/2013.Foram arroladas oito testemunhas de defesa (fl. 1969).É o relatório.Passo a decidir.4. Em relação a resposta à acusação apresentada, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá ajuizar sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo acusado. No entanto, não foram apresentados argumentos pela defesa técnica de Natálio Saul Fridman aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária.4.1 Da citação de Natálio Saul FridmanPreliminarmente, verifico que não consta dos autos resposta ao pedido de cooperação internacional para citação do denunciado, que constitui formalidade essencial para prosseguimento da ação penal. Não obstante, foi apresentada resposta à acusação às fls. 1955/1969, a indicar que o Natálio Saul Fridman, residente no exterior, tomou conhecimento sobre o recebimento da denúncia dos autos.Com efeito, a defesa técnica informa que carta rogatória expedida para citação do réu nos Estados Unidos foi cumprida aos 13/03/2017 (fl. 1956). Portanto, não há razão para aguardar o retorno de pedido de cooperação internacional, ao menos nesse momento, devendo ser apreciada a resposta apresentada pelo denunciado por meio de defesa técnica constituída (fl. 1970). Ademais, o advogado constituído dispõe dos instrumentos necessários para patrocinar a defesa do denunciado, podendo se manifestar sobre os interesses de seu cliente, não havendo motivo para suspensão do feito. Não obstante, a fim de prevenir atrasos ao andamento do processo, deve ser providenciada, com urgência, informação sobre resposta ao pedido de cooperação de fls. 1928/1933, para que faça constar dos autos comprovante da citação de Natálio em território estrangeiro.4.2 Da alegação de ineptia da denúnciaA defesa alega ineptia da denúncia, considerando que não teria exposto o suficiente sobre a conduta de Natálio.Ao analisar a inicial acusatória, constata-se que há descrição adequada sobre condutas de Natálio, aptas a configurar os supostos delitos de organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de dinheiro.Expõe a denúncia que Natálio tinha ciência do pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos por meio da simulação de contratos com parceiros do esquema.O denunciado seria responsável por dar a última palavra nas decisões referentes aos contratos no âmbito do ACT, e teria informação sobre as ações de Pablo Kipersmit, inclusive com a aprovação de percentuais pagos a título de comissão. A denúncia apresenta indícios que sugerem a participação de Natálio, tais como e-mails enviados por Pablo Kipersmit e declarações colhidas na fase de investigação. Assim, o argumento da acusação de que em razão do alto percentual dos valores repassados - cerca de 70% do faturamento líquido da empresa CONSIST -, do teor das mensagens e de sua hierarquia na empresa tinha consciência de que havia repasse para agentes públicos não constitui único elemento da conduta de Natálio apontado pela acusação, tão pouco se encontra dissociado de elementos que indicam possíveis ilicitudes.Demais disso, a denúncia descreve que Pablo Kipersmit e Valter Silvério (então diretor jurídico da CONSIST) atuavam sob ordens de Natálio, que vinha sendo informado sobre reuniões realizadas para discutir percentuais, sob circunstâncias que podem estar relacionadas a valores pagos aos parceiros.A inicial acusatória menciona encontro em Nova Iorque entre Natálio e Alexandre Romano, apontado pela denúncia como um dos operadores do esquema, atuando como intermediário da CONSIST junto a representantes do Partido dos Trabalhadores e agentes políticos. Além disso, Natálio teria recebido sido destinatário de e-mail enviado por Pablo Kipersmit, tratando sobre Guilherme Gonçalves, apontado como um dos parceiros do esquema, e pessoa de confiança de Paulo Bernardo para o recebimento de valores. Dessa forma, a denúncia descreve suficientemente as supostas condutas do denunciado, como integrante de organização criminosa voltada à prática dos crimes de corrupção ativa e lavagem de dinheiro, agindo diretamente ou por meio de funcionários da CONSIST no Brasil, a fim de viabilizar a assinatura e renovação de ACT, e escolha da empresa CONSIST. Ademais, a inicial acusatória expõe de forma detalhada sobre a estruturação da suposta organização, seus integrantes e período de atuação. São descritos expedientes de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição e movimentação de recursos provenientes do crime de corrupção passiva, com objetivo de transferir valores aos colaboradores do suposto esquema. Segundo a denúncia, Natálio teria conhecimento sobre todos os expedientes para lavagem de dinheiro por meio de interpostas pessoas e contratos simulados de prestação de serviços a CONSIST.Dessa forma, a denúncia cumpre os requisitos previstos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal e permite o exercício do direito de defesa.Descabe, neste momento, aprofundar análise sobre o recebimento de e-mails por Natálio, se houve envolvimento com as pessoas mencionadas pela denúncia, ou se compreendia o significado do termo lobista para a prática de crimes. Com efeito, tais questões dizem respeito ao mérito da ação penal, que somente podem ser conhecidas após a instrução processual.Nenhuma conclusão precipitada deve ser feita em relação ao conjunto de elementos dos autos, não havendo que se considerar excluída, de imediato, a prática dos delitos apontados pela denúncia.Por ora, a descrição das condutas de Natálio, atreladas aos indícios de que teria conhecimento sobre os possíveis delitos, são suficientes para determinar o prosseguimento da ação. 4.3 Da alegação de aplicação retroativa de lei penal incriminadora da organização criminosaA defesa de Natálio alega, em relação ao delito de organização criminosa narrado pela denúncia, que ao menos parte dos fatos descritos teriam ocorrido em período anterior à vigência da Lei nº 12.850/2013.Os tribunais superiores têm destacado a natureza de crime permanente em relação às organizações criminosas, de forma que condutas iniciadas em período anterior à vigência da Lei nº 12.850/2013, cuja consumação perdura até momento posterior (agosto de 2015), são alcançadas pela norma penal incriminadora (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 48121/SC, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, Sexta Turma, Julgamento em 06/11/2014). A denúncia descreve supostas condutas do denunciado a indicar que teria integrado organização criminosa no período de 2009 a 2015. São apontados elementos mínimos de que Natálio teria conhecimento da existência de organização voltada para a prática dos delitos de corrupção ativa e lavagem de dinheiro, tendo colaborado com a prática dos delitos até meados de 2015. Existem, portanto, elementos mínimos para a ação penal, visto que as condutas atribuídas ao denunciado poderão ser alcançadas pelo delito do artigo 2º, 4º, da Lei nº 12.850/2013. Apenas com o encerramento da instrução processual será possível delimitar o período em que teria subsistido a organização criminosa descrita pela denúncia, com eventual participação do denunciado, considerando, inclusive, o início da vigência da Lei nº 12.850/2013.Por ora, não há que se declarada atipicidade em relação a qualquer dos delitos imputados a Natálio Fridman. Assim, presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra Natálio, determino o prosseguimento da ação penal.5. Isso posto, rejeito as arguições de ineptia da inicial e absolvição sumária, conforme acima fundamentado. 6. Providencie a Secretária o necessário para juntada de comprovante da citação de Natálio Fridman. 7. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de cinco dias, sobre o endereço para intimação das testemunhas de acusação indicadas à fl. 62.8. A defesa de Natálio arrolou testemunhas residentes em Israel e nos Estados Unidos da América. Contudo, a defesa não fornece maiores informações sobre a imprescindibilidade de oitiva das testemunhas por carta rogatória. Dessa forma, manifeste-se a defesa de Natálio, no prazo de dez dias, demonstrando a imprescindibilidade de expedição de carta rogatória para oitiva das testemunhas de defesa Gayatri Devi, Robert S. April e Daniel Ries Segev, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão da prova.9. Após manifestação das partes, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. 10. Intem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3209

PETICAO

0005288-92.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-82.2011.403.6181) RAFAEL PALLADINO(SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Diante do Termo de Entrega do passaporte italiano ,fls. 11, objeto do pedido, determino o arquivamento da presente Petição.Intime-se. Cumpra-se

0007033-10.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-14.2016.403.6181) CASSIA GOMES(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X JUSTICA PUBLICA

Distribua-se por dependencia, como petição a este Juízo.Regularize-se a representação.Após, manifeste-se o MPF.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003572-74.2002.403.6110 (2002.61.10.003572-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003658-16.2000.403.6110 (2000.61.10.003658-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO SABA(SP312172 - ALEXANDRE SABA JUBRAN)

Tendo o substabelecimento dos presentes autos ao defensor constituído, Dr. ALEXANDRE SABA JUBRAN, OAB/SP 312.172, intime-se referido para que apresente no prazo legal contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Exclua-se o nome do defensor Dr. DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA.Int.

Expediente Nº 10365

INQUERITO POLICIAL

0004379-50.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP285646 - FERNANDO POSSANI)

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**JUÍZA FEDERAL.****DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.****JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.****CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.****DIRETOR DE SECRETARIA.****Expediente Nº 2040****EMBARGOS DE TERCEIRO****0009776-95.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014376-96.2013.403.6181) TOV CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X JUSTICA PUBLICA**

DECISÃO FLS. 448: Fls. 444/447: Anote-se no sistema processual. Intime-se o subscritor do pedido para formular o seu requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 216 do Provimento COGE 64/2005. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

INQUÉRITO POLICIAL**0002878-66.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ROBERTO LINS CAZARINE(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS)**

Fl. 140: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em balcão de Secretaria. A extração de cópias poderá ser obtida por meio de depósito bancário pelo sistema do Tribunal ou através de fotos em balcão de Secretaria. Decorrido o prazo supramencionado, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000915-18.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do delito de desacato, insculpido no artigo 331 do Código Penal. Consta dos autos que em 30 de janeiro de 2015, CARLOS HENRIQUE DAMASCENO, durante contato telefônico estabelecido com o Setor de Passaportes da Polícia Federal em São Paulo, supostamente desacatou a EPF Vanessa Credidó Costa e o DPF Nelson Reges Júnior. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo ensinamento do saudoso Júlio Fabbrini Mirabete, inquérito policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria (grifo no original. Processo Penal, 18ª ed., 2007, p. 60). No caso em tela, o inquérito foi instaurado em 01 de junho de 2015 por portaria do delegado federal, para apuração de eventual delito que se amoldaria, em tese, ao tipo descrito no artigo 331 do Código Penal. (fls. 02) Cumpre obter parecer, por oportuno, que a aludida portaria foi baseada no Parecer nº 32/2015 - NUCOR/COR/SR/DPF/SP (fls. 08/09), o qual aduz que no caso existem elementos do crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal Brasileiro, pelo ato do interlocutor ter desacatado policiais federais no exercício de suas funções, sendo que todos estavam em serviço de plantão da SR/DPF/SP (fls. 08). Nesse contexto, reputo que a instauração de Inquérito Policial em situação de fato que, em tese, supostamente se enquadraria em crime de menor potencial ofensivo é teratológica, tão somente com o fim de fraudar a aplicação dos dispositivos da Lei 9.099/99. Portanto, evidenciada a presença da plausibilidade do direito invocado, bem como do constrangimento decorrente da manutenção do procedimento policial, é de rigor a concessão da ordem em razão da instauração inadequada do inquérito policial em apreço. No que tange ao mérito, constato a ausência de justa causa para a persecução penal, haja vista a ausência de suporte probatório mínimo apto a comprovar a ocorrência do delito transcrito no artigo 331, do Código Penal. Senão, vejamos. Consta dos autos que em 30 de janeiro de 2015 o investigado CARLOS HENRIQUE DAMASCENO teria realizado uma ligação telefônica para Departamento de Emissão de Passaportes da Polícia Federal de São Paulo a fim de saber o procedimento de emissão de 2ª via de passaporte. Durante o contato telefônico, o investigado teria se exaltado e discutido com a escrivã Vanessa Credidó Costa, cujo trecho de maior relevância relatado pela suposta vítima transcrevo in verbis (fls. 06/07): QUE passou a dizer que ele é quem pagava o salário dos funcionários públicos e que ele entende que não precisa tirar uma certidão de casamento recente para fazer o passaporte; QUE, então, após lhe ser explicado que a Certidão de Casamento tem necessidade de ser recente porque existem averbações que podem ser feitas, irritou-se dizendo que não seria necessário lhe ser explicado ou dado um curso porque ele entendia que não funciona assim; QUE passou a achincalhar, EM TOM DE VOZ ALTO, que a EPF Vanessa era idiota e palhaça estando o telefone no viva-voz sendo ouvido pelo DPF Nelson como testemunha. Nesse contexto, pondero que o delito em tela tem como elemento subjetivo do tipo o dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de proferir ato injurioso ou difamatório, com o fito especial de desprestigiar a função pública do ofendido. Destarte, não há falar-se em crime de desacato quando as palavras supostamente ofensivas se revelarem apenas como uma alteração momentânea, proferidas em um momento de explosão nervosa. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DESACATO. TIPICIDADE. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. 1 - Os crimes do Cap. II do Título XI do C. Penal, ao contrário dos previstos no Cap. I, não são especiais (próprios). São, em princípio, comuns ou gerais. O sujeito ativo, desde que preencha as exigências do tipo (tanto no plano objetivo como no subjetivo) pode ser, inclusive, funcionário público. II - O comportamento da vítima, ensejando lamentável e desnecessário desentendimento, não implica na ocorrência de desacato dada, in casu, ausência de menoscabo em relação à função pública. A irritação ou a falta de educação, por si, não pode ser, automaticamente, alçada à categoria de matéria penal. Denúncia rejeitada. (INQ 200001144634, FELIX FISCHER, STJ - CORTE ESPECIAL, 04/02/2002). PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO. NÃO CONFIGURADO. TENTATIVA DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CP C/C ART. 14). DOLO DIRETO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. DOCTRINA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. Para a configuração do delito de desacato é indispensável o dolo específico, ou seja, a vontade consciente de praticar a ação ou proferir a palavra injuriosa, com o propósito de ofender ou desprestigiar o funcionário a quem se dirige. 2. Diante da análise do conjunto probatório não se pode afirmar a ocorrência do crime de desacato, uma vez que o elemento subjetivo do tipo, vontade livre e consciente de agir com a finalidade de desprestigiar a função pública do ofendido, não se observou no caso. (...) (ACR 00137960820104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015) Ora, o Direito Penal não se destina a ocupar-se com banalidades cotidianas que podem ser solucionadas por meios diversos e por outros ramos do Direito, a fim de não se aviltar o seu escopo. Assim, um bate-boca entre um particular e um agente público jamais poderá repercutir na seara penal, especialmente quando circunscreto a palavras e xingamentos que, embora dirigidos ao agente público, evidentemente não implicam desprestígio à sua função, porquanto a elas não relacionadas. Consigno, nesse passo, que o desacato é crime contra a administração pública e não crime contra a honra do funcionário. Destarte, quando não atingido o prestígio da administração pública, não há falar-se em desacato. Aliás, no caso em questão, assim que houvesse identificado o início de exaltação, poderia o agente público ter desligado o telefone. Contudo, optou-se por desenvolver a situação conflituosa. Curioso notar que, aparentemente sem autorização judicial, a autoridade policial procedeu ao afastamento do sigilo dos dados telemáticos referentes ao número de celular do investigado, com o fito de identificá-lo em violação ao devido processo legal, conforme fls. 40 e 56. Em remate, vale ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.640.084 - SP (2016/0032106-0) firmou recente entendimento no sentido da incompatibilidade do tipo penal do desacato (artigo 331 do Código Penal) com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos - CIDH. Como se vê do excerto da ementa, a seguir: 8. Nesse particular, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando do julgamento do caso Almonacid Arellano y otros v. Chile, passou a exigir que o Poder Judiciário de cada Estado Parte do Pacto de São José da Costa Rica exerça o controle de convencionalidade das normas jurídicas internas que aplica aos casos concretos. 9. Por conseguinte, a ausência de lei veiculadora de abolição criminis não inibe a atuação do Poder Judiciário na verificação da inconstitucionalidade do art. 331 do Código Penal, que prevê a figura típica do desacato, com o art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica, que estipula mecanismos de proteção à liberdade de pensamento e de expressão. 10. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH já se manifestou no sentido de que as leis de desacato se prestam ao abuso, como meio para silenciar ideias e opiniões consideradas incômodas pelo establishment, bem assim proporcionam maior nível de proteção aos agentes do Estado do que aos particulares, em contravenção aos princípios democrático e igualitário. 11. A adesão ao Pacto de São José significa a transposição, para a ordem jurídica interna, de critérios recíprocos de interpretação, sob pena de negação da universalidade dos valores inseridos nos direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos. Assim, o método hermenêutico mais adequado à concretização da liberdade de expressão reside no postulado pro homine, composto de dois princípios de proteção de direitos: a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos. 12. A criminalização do desacato está na contrariedade do humanismo, porque ressalta a preponderância do Estado - personificado em seus agentes - sobre o indivíduo. 13. A existência de tal normativo em nosso ordenamento jurídico é anacrônica, pois traz desigualdade entre funcionários e particulares, o que é inaceitável no Estado Democrático de Direito. 14. Punir o uso de linguagem e atitudes ofensivas contra agentes estatais é medida capaz de fazer com que as pessoas se abstenham de usufruir do direito à liberdade de expressão, por temor de sanções penais, sendo esta uma das razões pelas quais a CIDH estabeleceu a recomendação de que os países aderentes ao Pacto de São Paulo abolissem suas respectivas leis de desacato. 15. O afastamento da tipificação criminal do desacato não impede a responsabilidade ulterior, civil ou até mesmo de outra figura típica penal (calúnia, injúria, difamação etc.), pela ocorrência de abuso na expressão verbal ou gestual utilizada perante o funcionário público. (REsp 1640084/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017) Ante o exposto, CONCEDO, de ofício, a presente ordem de Habeas Corpus, nos exatos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e no artigo 654, 2º do Código de Processo Penal, para o fim de determinar o cancelamento do inquérito policial nº 0000915-18.2017.4.03.6181 (IPL nº 1325/2015-1), observadas as formalidades pertinentes. Decorrido o prazo para o recurso voluntário, remetam-se autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para o reexame necessário, suspendendo o inquérito policial em epígrafe até que seja proferida decisão pela instância superior. Remeta-se cópia desta decisão à autoridade coatora. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0009440-38.2007.403.6181 (2007.61.81.009440-6) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA DE MENDONCA X SANDRA MARIA DE MENDONCA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI E SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO)**

DECISÃO DE FLS. 516: VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação de fls. 514/515, determino que seja expedido ofício para a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - PRFN, solicitando informações sobre a existência e regularidade de eventual parcelamento solicitado pela RETÍFICA RAINHA DA IBITIRAMA - CNPJ 54.465.968/0001-12, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o atendimento ou decurso de prazo do item supra (...) PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA TOMAR CIÊNCIA DA EVENTUAL RESPOSTA DO ITEM 1, BEM COMO, PARA APRESENTAR SEUS MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 403, parágrafo 3º, do C.P.P.

0002788-68.2008.403.6181 (2008.61.81.002788-4) - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO FERREIRA DE PAULA X AURO FERREIRA DE PAULA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL E SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES)

(DECISÃO DE FLS. 399/400):A defesa constituída dos acusados AURO FERREIRA DE PAULA e GUSTAVO FERREIRA DE PAULA apresentou resposta à acusação às fls. 266/274, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia pela falta de individualização das condutas. No mérito, requer a absolvição dos acusados, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de comprovação da autoria delitiva; e b) inexigibilidade de conduta diversa pelas dificuldades financeiras da Graf Impress Gráfica e Etiquetas Adesivas. Alegou, outrossim, a necessidade de prova pericial para comprovação cabal da materialidade delitiva e não arrolou testemunhas. A decisão de fls. 341/345 determinou a suspensão do processo pela adesão da empresa GRAF IMPRESS Gráfica e Etiquetas Adesivas Ltda. ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, deferido em 17/02/2012 (fl. 316/317).A Receita Federal do Brasil informou através do ofício nº 032/2017/EPAR-Prev/DICAT/DERAT/SPO que a empresa GRAF IMPRESS foi excluída do programa de parcelamento em 08/06/2015 pelo inadimplemento das parcelas desde 31/01/2013 (fls. 391/393).O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito através da manifestação de fls. 395.É a síntese necessária. Fundamento e decido.A Delegacia da Receita Federal do Brasil informou às fls. 391/393 que o crédito tributário cobrado em face do contribuinte GRAF IMPRESS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA., CNPJ 02.423.278/0001-05, relacionado ao Processo Administrativo DEBCAD nº 37.017.982-0, foi excluído do programa de parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 por inadimplência, rescindido formalmente em 08/06/2015, encontrando-se na situação atual 535-Ajuizamento/Distribuição.Diante do exposto, tendo em vista a informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil, determino o prosseguimento do feito, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 395, bem como a continuidade da contagem do prazo prescricional a partir da exclusão da empresa GRAF IMPRESS do programa de parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002.Nessa vereda, passo a analisar a resposta à acusação apresentada pelos acusados através de defesa constituída.O E. TRF/3ª Região delineou que a denúncia obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre o acusado e a conduta delitiva, havida, em tese, por meio de pessoa jurídica.Portanto, resta demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, conforme decisão de fls. 246/247.As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação, com a realização de audiência de instrução.Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei nº 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 16 de agosto de 2017, às 15:15 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão interrogados os acusados GUSTAVO FERREIRA DE PAULA (fl. 262) e AURO FERREIRA DE PAULA (fl. 261), os quais deverão ser intimados pessoalmente.Expeça-se o necessário para intimação dos acusados.Requisitem-se antecedentes criminais dos acusados, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Consigno que, na hipótese de os acusados ostentarem diversas anotações criminais, estas deverão ser apostas em autos suplementares. Indefiro, por fim, o pedido de realização de perícia contábil posto que é ônus da parte comprovar o alegado nos autos. Além do que, de acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o indeferimento de perícia para comprovação de dificuldades financeiras não constitui cerceamento de defesa (STF - HC 84791, 1ª Turma, J. 2.8.2005, Relator Ministro Marco Aurélio).Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

0006268-83.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CREUDEVALDO BIRTICHE(MT005637 - GERSON MEDEIROS)

(DECISÃO DE FL. 858):Fls. 851/857:Persecurando os autos, verifiquei que consta não só do sistema processual, mas também do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a publicação para requerimentos nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal para a defesa constituída de CREUDEVALDO BIRTICHE. Com o decurso de prazo para a defesa, restou preclusa determinada fase, com prosseguimento do feito para memoriais escritos. Intime-se a defesa constituída do acusado a apresentar memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

0009764-52.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO LUIZ ESMERALDO JUNIOR(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ)

Apesar de não ter sido devidamente intimada a defesa da juntada do Laudo Complementar as fls.394/412, esta manifestou-se em sua petição de fls.424/427, solicitando nova expedição de ofício ao Setor Técnico Científico do Departamento de Polícia Federal em São Paulo/SP, para responder ao quesito 1) de fls.381.Destarte a ambiguidade do Perito Criminal na elaboração do Laudo Complementar nº 144/2017, poderia ensejar dúvida a defesa quanto à resposta do quesito em questão, sucede que, o exame mais atento do que foi consignado permite o seguinte esclarecimento.Como se nota, do supracitado Laudo Complementar, infere-se que o total de arquivos passíveis de identificação corresponde a 1398, ao passo que não é possível sob o ponto de vista técnico determinar o quantitativo dos arquivos apagados, os quais não deixam resíduos.Portanto, não se trata de ausência de resposta ao quesito da defesa, mas apenas de compreensão do conteúdo das respostas.Com relação ao total de arquivos ilícitos, objeto desta ação, são os 79 (setenta e nove) constantes da denúncia, relatados as fls.397, item 1) e no Apêndice A fls.406/412.Após tais esclarecimentos, considero respondido o quesito 1) formulado pela defesa.Dê-se ciência à defesa do inteiro teor desta decisão, bem como, da abertura de prazo para manifestação nos termos do art.403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0011159-79.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DA SILVA MACHADO(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS E SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO E SP256860 - CINTHIA CRISTINA CARDOSO)

superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 em 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, saliento que não há falar-se em incidência da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, porquanto não restou configurado o grave dano à coletividade, termo vago e aberto utilizado pela lei, o que torna discutível sua definição precisa, conforme exige o Direito Penal. Desse modo, entendo que a solução jurídica adequada é a elevação da pena-base, alicerçada nas consequências do crime, em razão do valor dos tributos sonegados, consoante realizado supra. De outra face, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 4 (quatro) crimes contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei 8.137/90). Assim, considerando o número de crimes praticados, deve incidir um aumento de pena superior ao mínimo legal, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço). Ressalto, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa. Com efeito, o art. 72 do Código Penal brasileiro é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, pela prática, por quatro vezes, do crime do art. 1, I, da Lei 8.137/90. No tocante ao valor do dia-multa, é de rigor aquilatar a capacidade econômica do réu. Nessa vereda, é fato notório que o réu é empresário do ramo do futebol profissional e figura constantemente como representante de jogadores expoentes internacionalmente em sua profissão, auferindo comissão sobre os valores estratosféricos oriundos das transações comerciais que os envolvem. Assim, em face da notória situação econômica abastada do réu, nos termos do art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º ambos do Código Penal, bem ainda à luz do disposto no art. 10 da Lei 8.137/90, o qual permite a elevação do valor do dia-multa em até o décuplo, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, fixo cada dia-multa constante da condenação em montante equivalente a 50 vezes o valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, b, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Considerando o quantum da pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, I, CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu WAGNER PEDROSO RIBEIRO, qualificado nos autos, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto e de 53 (cinquenta e três) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizado monetariamente, pela prática do crime contra a ordem tributária previsto no art. 1, I, da Lei 8.137/90, por quatro vezes, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade. Entremetidos, constato que o réu WAGNER PEDROSO RIBEIRO responde a dois outros processos criminais perante a Justiça Federal de São Paulo (autos nº 0014567-73.2015.403.6181 e 0007888-62.2012.403.6181). Além disso, instigou publicamente terceira pessoa a tirar o seu dinheiro do País a fim de escapar à sujeição ao pagamento de impostos, como resposta à decisão emanada do Tribunal Regional Federal conconemente a bloqueio de valores destinados a garantir o recolhimento dos tributos ao fisco. Como se nota, o réu é nitidamente refratário ao cumprimento das normas legais e revela considerar que pessoas com ampla capacidade contributiva devem utilizar estratégias para se furtarem ao cumprimento de suas obrigações tributárias, como se fossem diferentes do cidadão comum e parrassem acima da lei e dos de mais membros da sociedade. Nesse contexto, conquanto não caiba a decretação de prisão preventiva, é de rigor a imposição da medida cautelar adequada para assegurar a efetividade da sanção ora imposta e, por conseguinte, a aplicação da lei penal, haja vista que o réu revela nítida propensão a subtrair-se do alcance da ação estatal, possuindo meios suficientes para evadir-se e manter-se no exterior. Posto isso, com fulcro nos arts. 282, incisos I e II e 2º, combinados com o art. 320, todos do Código de Processo Penal, imponho ao condenado WAGNER PEDROSO RIBEIRO a proibição de ausentar-se do Brasil. Intime-se para que entregue o seu passaporte na secretaria deste juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a intimação de sua defesa técnica da presente sentença. Oficie-se ao setor responsável da Polícia Federal pelo controle de saída do território nacional. Custas pelo condenado, na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P. R. I. C. São Paulo, 25 de maio de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA (SENTENÇA DE FLS. 376/377) 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0011901-02.2015.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL EMBARGANTE: WAGNER PEDROSO RIBEIRO SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa constituída do acusado WAGNER PEDROSO RIBEIRO, às fls. 335/348, contra a sentença proferida às fls. 322/331. Sustenta o embargante a existência de contradição e omissão na sentença prolatada, já que, no seu entender, este juízo não apreciou o depoimento em juízo do fiscal de rendas, nem a justificação dos empréstimos realizados pelo embargante, bem como apresentou contradições na dosimetria da pena quando da análise das circunstâncias judiciais e da causa de aumento em razão do crime continuado. Por fim, pugnou, ainda, pela revogação da medida cautelar de apreensão do passaporte. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há contradição nem omissão na sentença proferida. Em primeiro lugar, no tocante ao relato da auditoria fiscal, cumpre obter que a testemunha não afirmou, conforme quer induzir a defesa, que não houve dolo ou fraude, mas sim que a multa por ela aplicada não foi a máxima, porquanto teria que demonstrar dolo ou fraude. Sucede que não cabe à auditoria fiscal perquirir elemento subjetivo, razão pela qual encaminhou representação fiscal para fins penais. Ora, o encaminhamento da representação fiscal para fins penais mostrar-se-ia totalmente incongruente com a suposta (e inexistente) afirmação de ausência de dolo. Ademais, ressalto que a testemunha depõe sobre fato, vale dizer, a agente fiscal de rendas apresentou sua versão dos fatos relacionada à lavratura do auto de infração, sendo que eventual opinião manifestada quando do relato desta não é meio de prova, mas sim opinião. Não bastasse, o que a defesa omitiu é que logo de início, a testemunha asseverou que pelo decurso de tempo decorrido desde a lavratura do auto de infração não se recordava dos fatos com precisão. De outro turno, o dolo foi exaustivamente analisado pelo juízo, no tocante a este ponto, qual seja, o dolo, resta evidente que notadamente evidenciado pela discrepância entre o total dos rendimentos tributáveis declarados e os valores que ingressaram nas contas bancárias de titularidade do embargante, constante da vasta documentação fiscal acostada aos autos. Basta ler a sentença, amplamente fundamentada nas provas documentais dos autos. A título de exemplo, observo que no ano-calendário de 2005 o embargante declarou como renda tributável a risível quantia de R\$52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), de modo que não é crível que alguém que exerça essa atividade profissional aufrira renda mensal de aproximadamente R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), sendo que a declaração de rendimentos pífios quando comparados aos valores que ingressaram efetivamente em suas contas evidencia de modo incontestável o dolo e tudo isso já está na sentença. De sorte a revelar que o réu pretende rediscuti-la por via oblíqua. Outrossim, no que tange às supostas contradições e omissões contidas na dosimetria da pena, verifico que consistem em alegações que se prestam exclusivamente a rediscutir o teor da sentença. Insta salientar que as circunstâncias judiciais contidas no caput do artigo 59 do Código Penal, são valoradas qualitativamente, portanto, ensejam aumentos diferentes na pena-base. No caso concreto, a consequência do crime, consistente na vultosa quantia não recolhida aos cofres públicos, ensejou maior impacto no aumento da pena-base do que as circunstâncias sociais do acusado, substanciadas em declarações publicamente emitidas por ele fora do âmbito da ação penal. Novamente, não há contradição alguma, que evidencie insperandamente desprezado de fundamento, ao que parece o patrono do acusado desconhece o recurso de apelação, que é o adequado à expectativa. Quanto às demais questões, por óbvio que o embargante busca em todas elas rediscutir o teor da sentença. Todavia, ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: (...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Por fim, ante as informações trazidas aos autos relativas à necessidade do embargante de se ausentar do país em razão de sua atividade profissional, atrelada ao fato de que possui família constituída no Brasil, reconsidero a medida cautelar imposta na sentença. Desonerando-o de entregar o passaporte em juízo. Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão, obscuridade, nem contradição na sentença embargada, contudo, revogo a medida cautelar de entrega de passaporte em juízo. P. R. I. C. São Paulo, 01 de junho de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE.

0008298-40.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARLUCIO ANDRE SILVA SOARES(MG121922 - JEVerson FREITAS DOS SANTOS) X JORGE LUIZ SOARES PIMENTA(SP337610 - JAQUELINE GOMES CRUZ CARDOSO)

(DECISÃO DE FL. 167): Intime-se novamente a defensora constituída do acusado JORGE LUIZ SOARES PIMENTA, DRª JAQUELINE GOMES CRUZ CARDOSO - OAB/SP 337.610 a apresentar resposta à acusação, no prazo legal, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NOTICIANDO SUA CONDUTA.

0004229-06.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO CINQUINI(SP064052 - ADEMIR MESCHIATTI)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 155 e VERSO)(...)Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, (...) PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LÚIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000749-54.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X WILLIAN GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Autos nº 0000749-54.2015.403.6181O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ROGÉRIO GOIS DOS SANTOS (Rogério)imado que intermediou a venda do imóvel entre Gerson e Rogério e que desconhece Mauro William Rodrigues (fls. 953/955). Com relação a Willian, apesar de ter negado participação na operação, consta contrato de composição amigável de permuta de bens imóveis (fls. 981/984), na cláusula segunda, a obrigação de que Rafael Uroz Torres outorgue escritura de compra e venda diretamente a Willian Gois dos Santos. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 1323/1329 oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ROGÉRIO GOIS DOS SANTOS e WILLIAM GOIS DOS SANTOS, uma vez que contém a exposição de fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, as qualificações dos acusados e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal.1. Certifiquem-se todos os endereços dos acusados que constam nos autos e consultem-se os sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infoseg e do Sistema SIEL-TRE com vistas a obter outros endereços.2. Após, citem-se os acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.2.1 Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar os acusados se possuem condições financeiras de contratar advogado para defendê-los nestes autos e esclarecê-los sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhes o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) identificá-los do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo); e c) intimá-los a declarar qual o seu atual domicílio e certificar eventual recusa.2.2 Se o Oficial de Justiça verificar que o(s) acusado(s) oculta(m)-se para não ser citado deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.2.3 Consignar no mandado que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais. Caso haja requerimento de intimação das testemunhas, as defesas deverão diligenciar para confirmar a atualidade dos endereços das testemunhas, sob pena de preclusão em caso de não residirem no local indicado.2.4 Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal.3. Caso o(s) acusado(s) tenha(m) constituído defensor para o inquérito policial, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se continua no patrocínio da causa e, em caso positivo, apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, independentemente da efetivação da citação.4. Caso o(s) acusado(s) decline que não possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a citação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses nestes autos. Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão público para ciência da nomeação e apresentação de resposta escrita à acusação. 5. Caso algum dos acusados ou ambos não seja(m) localizado(s), dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo(s) endereço(s). Adiante que o parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.6. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação dos acusados. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão dos acusados.7. Caso não haja novos endereços ou se o acusado não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo do eventual edital sem que o acusado apresente resposta escrita à acusação ou constitua advogado para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal.8. Defiro a cota ministerial de fls. 1320, requerendo FACS dos acusados. Cumpra-se mediante expedição do necessário. Como já fundamentada, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Tanabi/SP.9. Por fim, considerando que o MPF entendeu que Mauro William Rodrigues figurou como laranja na suposta operação de lavagem realizada pelos denunciados, dê-se vista ao parquet para que esclareça as razões da não inclusão do indiciado na inicial acusatória (fls. 1121), bem como de Carlos Fontes Marques (interrogado às fls. 1087/1089).10. Extraia-se cópia de requerimento a fls. 1320 e formalize-se autos em apartado, nos termos do artigo 129, do CPP, para distribuição por dependência COM URGÊNCIA. 11. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.São Paulo, 2 de junho de 2017.FABIANA ALVES RODRIGUES,Juiz Federal Substituta

Expediente Nº 4541

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0013701-31.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-46.2015.403.6181) JOSE RENATO GARCEZ(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA

1. Por tratar-se de incidente de exceção de incompetência no qual não pendem mais medidas a serem apreciadas, proceda a Secretaria o que segue em relação à Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.A teor da Ordem de Serviço supramencionada, a qual implantou o Programa de Gestão Documental na Seção Judiciária de São Paulo e determinou o descarte de Incidentes Processuais atuados em apartado e a fim de preservar os documentos originais aqui encartados, proceda à Secretaria a juntada deste incidente por linha, com a formação de Apenso sem registro, vinculado aos autos da Ação penal nº 0003181-46.2015.4036181, identificado pela etiqueta Apenso nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM. Eliminem as folhas correspondentes às cópias de outros feitos que porventura façam parte dos documentos do presente incidente. O apenso será composto das seguintes peças originais: fls. 02/05, 10/13, 17/21, 26, 27, 29/30, 34/37, bem como da presente decisão. Certifiquem 3. Cumprido o item acima, promova a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual, por meio de rotina própria.4. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs.5. Intimem as partes.

Expediente Nº 4542

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006996-61.2009.403.6181 (2009.61.81.006996-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROSIMAR PERES TAVARES(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X ELIEZER TAVARES DE OLIVEIRA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA)

Ante o teor da certidão supra, providencie a Secretaria que a via original da petição de fls. 639/640, acautelada no cofre, seja apensada a estes autos como itens/autos suplementares e devidamente acondicionada de forma que sua consulta somente seja realizada mediante autorização judicial. Após, retornem estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intimem Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3719

EXECUCAO FISCAL

0528527-32.1998.403.6182 (98.0528527-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA GAULE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Autos sob nº 0528527-32.1998.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.ADOVADO: MONICA SERGIO - OAB/SP151.597.- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 05/06/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 07/06/2017

0029196-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPUMAPAC - INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTE(SP070442 - PAULO EDISON MARTINS)

Autos sob nº 0029196-54.2012.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.ADOVADO: PAULO EDISON MARTINS - OAB/SP70.442.- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 05/06/2017 - VALIDADE DE 60 DIAS, . São Paulo, 07/06/2017.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3911

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040675-20.2007.403.6182 (2007.61.82.040675-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0565781-73.1997.403.6182 (97.0565781-5)) S.C.S. EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X HEBER SPINA BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 787/788: intime-se o embargante a adequar o pedido nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC. Int.

0025989-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051781-81.2004.403.6182 (2004.61.82.051781-7)) SABO IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X CARLOS ROBERTO MARQUES X ALFREDO MIGUEL SABO X CARLOS SABO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls.394: Intime-se o embargante para ciência de que a pericia terá início no dia 23 de junho de 2017, a partir das 10.00 horas, no endereço da empresa (Rua Mateo Forte, n.320, Lapa), devendo estar presente um responsável pela empresa para acompanhar o perito. Após, vista ao perito. Intime-se via e-mail. Publique-se com urgência.

0047304-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011947-32.2008.403.6182 (2008.61.82.011947-7)) SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA)

Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de imposto sobre o lucro real, de competência do período de 30.04.1995, acrescida de multa de 20% e demais encargos. A inscrição decorre do PA n. 10880.233241/69-53 e recebeu o n. 80.2.97.000850-00. A parte embargante arguiu, essencialmente, nulidade da execução fiscal em razão da ausência dos requisitos de liquidez e certeza do título executivo pela ocorrência da decadência e da prescrição; pagamento do débito por meio de compensação, nos termos da Lei n. 8.383/91, mediante decisão judicial transitada em juízo proferida nos autos da Ação Declaratória n.94.0022421-4 e valor excessivo da multa. Recebidos os embargos e a eles atribuídos efeito suspensivo, sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional refutando as alegações da embargante, com documentos colacionados a fls. 113/155. Intimada a embargante, esta reiterou as alegações iniciais, juntando documentos a fls.163/185. Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. Partes legítimas e bem representadas. PRECLUSÃO DO ART. 16, parágrafo 2º, da LEF/Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. ART. 357 DO CPC/2015. Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decido: a) Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem inversão do ônus da prova no presente feito. Quanto às prejudiciais de decadência e prescrição, não é possível, nem aconselhável sua apreciação pelo momento, já que há instrução a realizar. Em regra, as prejudiciais de mérito podem ser apreciadas instantaneamente quando evidente (art. 354 do CPC) e o julgamento der-se no sentido POSITIVO (é dizer, pela ocorrência de prescrição a que alude o art. 354, CPC); mas não quando, à falta dessa evidência, houver potencialidade de ser apreciada em sentido NEGATIVO - neste caso, há que aguardar a sentença. Salvo circunstâncias excepcionais, não demonstradas, esse é o roteiro processual correto. Em matéria tributária, a decadência e a prescrição quase nunca são evidentes e demandam a percussão de inúmeros fatos; b) Art. 357, II e IV, CPC: As questões de fato e de direito pendentes de instrução são aquelas já mencionadas, quais sejam, a decadência e a prescrição; e a extinção do débito por meio de compensação. Trata-se de questões de fundo a depender da instrução do processo, sendo incabível seu julgamento pelo momento; c) Art. 357, II, III e IV, CPC: No que tange à compensação do indébito tributário, aspecto principal de mérito dos embargos, cabem algumas considerações especiais: 1) O Juízo não pode consumir a compensação de créditos no seio de embargos à execução fiscal (art. 16, 3º, Lei n. 6.830/1980), mas isso não impede de declarar compensação já efetuada no âmbito do autolancamento; 2) À parte embargante compete o ônus de comprovar que: c.2.1) Tinha crédito à compensar, nos termos previstos na legislação tributária; c.2.2) Procedeu como de direito para esse fim, com base em causa legal; e c.2.3) Os créditos que tinha eram suficientes, do ponto de vista quantitativo, para absorver a dívida ativa em curso de cobrança. Para esse efeito, normalmente é necessária a prova pericial contábil. A parte embargada é atribuído o ônus de comprovar: c.2.4) A ocorrência de óbice legal ou regulamentar à compensação alegada; e c.2.5) Que os créditos do contribuinte foram imputados em outra dívida, nos termos da lei, se foi esse o caso; d) Procedimento Administrativo (art. 357, II, in fine, CPC e art. 41 da Lei n. 6.830/1980): A embargante protestou, na peça inicial, pela produção de todas as provas em direito admitidas. É direito subjetivo da parte ver requisitado o processo administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. O embargante juntou os documentos de fls. a fls. 44/93, que constituem parte do processo administrativo. A embargada, por sua vez, colacionou documento a fls. 121 (fls. 144 do processo administrativo), no qual informa que o trânsito em julgado ocorreu somente em 10.02.2004, deixando de trazer a cópia da respectiva decisão proferida na seara administrativa. Dessa forma, concluo que o processo não está juntado em sua íntegra nestes embargos. A embargada deverá ser intimada para que junte aos autos a cópia integral do processo administrativo; e) Prova documental (art. 357, II, in fine, CPC): A produção de prova documental é direito subjetivo da parte, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. Dessa forma, concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advida com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência. f) Prova pericial (art. 357, II, in fine, CPC): A prova pericial é pertinente e relevante, dado que há fatos por desvelar que exigem conhecimento técnico especializado. Ademais, foi requerida oportunamente. Defiro a sua realização. Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Alberto Andreoni Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial, que serão contados a partir da carga dos autos, com o fim de elaboração do laudo, pelo(a) perito(a) louvado(a). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decido, para cumprimento: 1. Intimem-se as partes nos termos do 1º, do artigo 357, do CPC/2015; e para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465/2. Intime-se o embargante para trasladar cópia da decisão em exceção de pré-executividade proferida nos autos do executivo fiscal; 3. Intime-se a embargada para juntar cópia integral do processo administrativo. Após, vista à embargante; 4. Após, intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, do artigo 465 do NCP, estime seu honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado; 5. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do NCP); 6. Ao perito, para confecção do laudo pericial no prazo estipulado, que será contado a partir da carga dos autos para esse fim; 7. Intime-se a embargada, nos termos da fundamentação quanto à prova documental; 8. Em decisão de organização e saneamento, decido sobre as provas e questões pertinentes, na forma da fundamentação, declaro a preclusão do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980 e determino o prosseguimento como acima deliberado. Cumpra-se. Intime-se.

0035855-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018157-70.2006.403.6182 (2006.61.82.018157-5)) TELERMAN SERVICOS MEDICOS E BIOMEDICOS S/C LTDA X SERGIO TELERMAN X ROSELI MEIEROVITH TELERMAN(SP191605 - SANDRA CAMELIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Fls. 369/379: Guarde-se a decisão dos autos executivos sobre o novo pedido de substituição de penhora. Após, se o caso, analisarei o pedido de recebimento dos presentes embargos como Exceção de Pré-Executividade. Int.

0043503-71.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035828-91.2015.403.6182) FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (fls. 148). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela triade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado a fls. 148. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º, LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0064451-65.1978.403.6182 (00.0064451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VULKAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ACOPLAMENTO LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 258/260, devolvendo-a ao advogado devidamente constituído nos autos, conforme requerido pela parte. 2. Corrijo o erro material da decisão de fls. 252 para que onde se lê. Portaria nº 4/2007 leia-se... Portaria nº 05/2007.3. Retornem ao arquivo, sem baixa. Int.

0518175-83.1996.403.6182 (96.0518175-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X PACIFIC PSI PRODUTOS E SERVICOS INTEGRADOS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Fls. 343/353: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 342. Int.

0534916-67.1997.403.6182 (97.0534916-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PEX IMP/ E COM/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X CARLOS FERNANDO MENEZES X HAMILTON SILVA(BA010782 - ALBERTO BATISTA BARRETO)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 165/166) oposta por HAMILTON SILVA, na qual alega que não tem qualquer vínculo com a empresa executada. Apresentou boletim de ocorrência (fls. 168/169), no qual consta que houve fraude na abertura da empresa em seu nome.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 186) assevera que a via eleita não é adequada para a discussão aventada, porque demanda dilação probatória. Requeru o bloqueio de valores pelo sistema bacenjud.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). INCLUSÃO FRAUDULENTA NO CONTRATO SOCIAL.Alega o excipiente que a sua inclusão no quadro societário da empresa deu-se por fraude no contrato social. Afirma que acredita que seu CPF fora clonado para fins ilícitos. Apresentou Boletim de Ocorrência (fls. 168/169), no qual consta o seguinte: Histórico: Alega o declarante ter recebido uma citação da Justiça Federal de Ilhéus, para responder mediante carta precatória do Estado de São Paulo, vindo a ficar surdo, haja vista que o motivo é uma execução fiscal de uma dívida da Fazenda Nacional, gerada em nome da empresa PEX IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 60.869.716/0001-51, localizada na Praça da Sé, 371, 8º andar, sala 814, Centro, São Paulo-SP. Sallienta o declarante que alguém de forma delituosa utilizou os seus dados de identificação, para abrir e registrar a citada empresa em seu nome. Informa que nunca esteve no Estado de São Paulo, nunca saiu da Bahia, nem deu informações pessoais a terceiros para abertura de firma, em qualquer tempo. Esclarece que é Funcionário Público Municipal desta cidade de Ilhéus. Registra-se para as devidas providências.A exequente, em sua manifestação (fls. 186) afirmou que a fraude narrada deve ser apurada em embargos à execução, por demandar dilação probatória, não compatível com exceção de pré-executividade. Primeiramente, vale destacar que as Varas Especializadas em execuções fiscais federais são competentes, em razão da matéria, para o julgamento dos feitos executivos, dos embargos a eles correspondentes e de ações cautelares que para com aqueles guardem instrumentalidade, incluída a ação cautelar fiscal.No caso presente, este Juízo Especializado é competente porque não foi demandado ao Juízo julgar infração penal, senão apenas considerar os efeitos de elidir a responsabilidade tributária.Dito de outra forma: não foi requerido ao Juízo proclamar a ocorrência de fato antijurídico penal como questão principal, mas incidental, com o propósito de determinar se o excipiente pode ou não ser considerado, em tese, corresponsável tributário com a pessoa jurídica - esta, sim, a questão principal e objeto de declaração direta.Entretanto, a discussão em torno da responsabilidade solidária e da pertinência do sócio ao polo passivo da execução é típica questão de embargos do devedor, para a qual a Vara Especializada em Execuções é perfeitamente competente, integrando-se no núcleo mesmo de suas atribuições.Em exceção de pré-executividade só se admite matérias que possam ser apreciadas de ofício e acompanhadas de provas pré-constituídas. No caso, o documento carreado aos autos (Boletim de Ocorrência), por si só, não é hábil para comprovar inequivocamente a falsidade alegada, a fim de afastar a responsabilidade do excipiente pelo crédito em cobro na presente execução. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade.No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas.DISPOSITIVOPElo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Quanto ao prosseguimento do feito, considerando o montante em cobro na presente execução, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).Intime-se.

0567405-60.1997.403.6182 (97.0567405-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CEIBEL COML/ E INCORPORADORA LTDA X NELSON FERREIRA FILHO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP330408 - CARLA MENDES NOVO E SP183220 - RICARDO FERNANDES)

Fls. 282: Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0527472-46.1998.403.6182 (98.0527472-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTINEZ CALCADOS E CONFECOES LTDA(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE) X RUBENS JOAO MARTINEZ X MARCIO MARTINEZ

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0559751-85.1998.403.6182 (98.0559751-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X CLEUSA PRESENTES LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X CLEUSA ALVES DE MOURA X ADALBERTO MOURA JUNIOR

Fls. 288 vº: Indefiro a conversão pretendida pela exequente, tendo em vista que os embargos à execução nº 0034970-02.2011.403.6182 pendem de julgamento definitivo perante a Segunda Instância.Estando a execução garantida pelos depósitos de fls. 212, 214 e 287, indefiro o reforço da penhora.Suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos supra referidos. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0032205-78.1999.403.6182 (1999.61.82.032205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEROSA INSTALACOES E COM/ DE TELEFONES LTDA X MARCIO GUARNIERI(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X AMAURI DE MOURA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 266/270: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Após, abra-se nova vista à exequente para manifestação quanto a suspensão do feito nos termos parte final da decisão de fls. 256. Int.

0042508-78.2004.403.6182 (2004.61.82.042508-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIONCASH FACTORING - FOMENTO COML/ E MERCANTIL LTDA X ROBERTA MADY INC/AMMISE MORELLI(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X LINNEU MARCOS LINARDI JR X OTAIDE AMANCIO

1) Indefiro o pedido de fls. 261, tendo-se em vista que não restou comprovada a existência de parcelamento dos débitos em cobrança neste executivo fiscal, conforme manifestação da exequente de fls. 306v.2) Considerando que, devidamente intimados, os coexecutados LINNEU e ROBERTA (fls. 200 e 244) não opuseram embargos à execução, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da exequente dos valores depositados (fls. 215 e 319).Após, dê-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução e, se for o caso, para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC.A seguir, volte-me conclusos.

0014146-32.2005.403.6182 (2005.61.82.014146-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X PR ATENDIMENTO DA UNIMED DE SAO PAULO-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - MASSA FALIDA(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Fls.86/98 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se.

0014147-17.2005.403.6182 (2005.61.82.014147-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X PR ATENDIMENTO DA UNIMED DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - MASSA FALIDA(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Fls.85/97: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se.

0014763-89.2005.403.6182 (2005.61.82.014763-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - MASSA FALIDA(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Fls.84/96 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se.

0051984-09.2005.403.6182 (2005.61.82.051984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E MERCEARIA MARTINS LTDA ME X DOUGLAS FRANCISCO MARTINS(SP275932 - PAULO ALEXANDRE DAVID) X FRANCISCO JOSE MARTINS

Chamo o feito a ordem.1. Reconsidero o despacho de fls. 271, proferido em evidente equívoco.2. Fls. 255/270: deixo de receber o recurso interposto pela executada, pois inadequado contra a DECISÃO recorrida.2. Fls. 272/274: prejudicado, pelo não recebimento do recurso.3. Abra-se nova vista à exequente para manifestação nos termos da parte final da decisão de fls. 246/254. Int.

0046013-72.2007.403.6182 (2007.61.82.046013-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0023321-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DINAPRO DISTRIBUIDORA NAC D PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0052992-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRO-MERCADEX SISTEMAS PARA MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Espeça-se mandado de reforço de penhora. Int.

0008309-78.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X MODAS COLLINS LTDA(SP277022 - CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI E SP264349 - EUGENIA NUNES IGNATIÓS)

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2) Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0053617-40.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD) X CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Fls. 105/111: Manifeste-se a executada. Int.

0070206-10.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.(SP183311 - CARLOS GONCALVES JUNIOR)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0002967-52.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALEXANDRE JANCIAUSKAS LUIZ(SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

0012037-93.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS MEYER(SP305649 - MARINA NORONHA BARDUZZI MEYER)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Antonio Carlos Meyer. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Int.

0024259-93.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MINERACAO OCIREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG067226 - CLAUDIO MOURAO AGOSTINI)

Fls. 23/24: Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente .

0008831-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

0009145-80.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SELO ENGENHARIA LTDA.(SP362508 - ERIKA ALVES DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0026638-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COB WEB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOOES LTDA - EPP(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Diante da manifestação da executada (fls. 129), deixo de apreciar a exceção oposta. Fls. 113: Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0000327-08.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X FUNDACAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048094-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

Expediente Nº 3912

EXECUCAO FISCAL

0033332-51.1999.403.6182 (1999.61.82.033332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARPELL IND/ ELETRO METALURGICA LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0049279-48.1999.403.6182 (1999.61.82.049279-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ TEXTIL KOLLER LTDA(SP103201 - LUIZA NAGIB E SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0052681-40.1999.403.6182 (1999.61.82.052681-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TURISMO SACI LTDA X ENEIDE ESCABIA ROMANO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Arquive-se, sem baixa, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014 (Medida Provisória 651/14), conforme requerido pela exequente. Int.

0053697-29.1999.403.6182 (1999.61.82.053697-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS BJAES LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X JAE HOON KIM X YANG MOOK KIM

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0084124-09.1999.403.6182 (1999.61.82.084124-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CAMOES COM/ DE PAPELAO USADO LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI E SP149101 - MARCELO OBED)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0038654-76.2004.403.6182 (2004.61.82.038654-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUTE SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA X ALVEDI CORTE MOREIRA X TELMA MOREIRA DA SILVA(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0021574-65.2005.403.6182 (2005.61.82.021574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAIN PACK COMERCIAL LTDA. X SERGIO PERACIOLI X MARIA APARECIDA DE AMORIM DOS REIS(SC005099 - AIRTON LUIZ ZOLET E SC014997 - AGNALDO FABIO LAVALL E SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0042364-70.2005.403.6182 (2005.61.82.042364-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DIDATICA CENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTD X MARCO AURELIO NICOLAU COSTA X PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0013957-20.2006.403.6182 (2006.61.82.013957-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLH COMERCIO DE MODAS LTDA. - EPP X CEZAR AUGUSTO DONATELLI(SP253039 - TACIANO FANTI DA SILVA NUNES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0062970-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANSU INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA X SUELY ANDRADE ARANHA(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP330324 - MELINA HAMAGUCHI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0024225-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCELO MACIEL MARQUES(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0040327-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOVIMENTA - MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA.(SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE E SP189202 - CESAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0067227-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2550

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047111-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-37.2008.403.6182 (2008.61.82.000048-6)) AUTO POSTO MARROCOS LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

Fls. 334/337. Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC. Publique-se.

0036121-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056486-78.2011.403.6182) LUCIANA ALVES PLACIDO(SP101752 - PAULO CEZAR SANTOS VERCEZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos por LUCIANA ALVES PLACIDO em face da FAZENDA NACIONAL. Às fls. 51/53, a embargada noticia a retificação do débito outrora apontado nos autos da apensa execução fiscal. Com a retificação do débito, compete à Fazenda proceder à substituição da CDA, assegurada à executada a devolução do prazo para oposição de embargos, a teor do que dispõe o art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. Assim, em face da retificação do débito, constato a ausência superveniente de interesse de agir nestes embargos, em face da necessidade de apresentação de nova CDA nos autos da apensa execução fiscal, em substituição àquela originária e que aqui restou embargada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência superveniente de interesse de agir. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido (diferença entre o débito originário e o atual, com a consideração do mesmo mês de atualização), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0044613-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053429-62.2005.403.6182 (2005.61.82.053429-7)) RICARDO GONCALVES DIAS(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos por RICARDO GONCALVES DIAS em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal apensa, sem oposição da embargada (fls. 186 verso dos autos nº 0053429-62.2005.403.6182), deixo de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação na verba honorária, haja vista que os embargos sequer foram recebidos, de modo que a impugnação ofertada pela embargada atendeu somente ao princípio da eventualidade. Isento de custas, conforme art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0039644-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054689-33.2012.403.6182) SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP261208 - CAROLINE DUTRA THEODORO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI E SP261944 - PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 300/301. Sustenta, em suma, a existência de contradição na decisão embargada, no tocante a condenação da embargante na verba honorária sucumbencial. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 308). É o relatório. DECIDO. Com razão a embargante. Ao tempo da oposição dos embargos, a sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 2008.51.01.016665-5, com trâmite originário perante o juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, ainda não havia transitado em julgado, conforme fl. 295. A par disso, consoante guia de fl. 18, a suspensão da exigibilidade do débito somente ocorreu com o depósito do valor integral executado nos autos da apensa execução fiscal. Assim, nos termos do art. 16, 2º, da lei nº 6.830/80, à embargante competia a oposição de embargos para concretizar sua defesa perante este juízo. Além disso, a própria embargante sustentou, no item 2 da peça inicial destes embargos, a existência de ação declaratória outrora proposta, para fins de reconhecimento de inexistência dos débitos originados pelas AIHs de nºs 2638032408, 2946317858 e 294652238. Diante do exposto, não se sustenta a condenação em honorários advocatícios firmada na sentença de fls. 300/301, dada a ausência de sucumbência da embargante nesta demanda, sem esquecer que a verba honorária em favor da Fazenda já foi fixada nos autos da referida ação declaratória. Assim, acolho os embargos de declaração para excluir a condenação em honorários advocatícios, mantendo, no mais, o julgado tal como lançado. P.R.I.

0057515-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045584-66.2011.403.6182) RIO DOCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante a apresentação de cópia da inicial da ação anulatória nº 0019949-38.2011.403.6100, ajuizada perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se ciência à embargada, no mesmo prazo fixado. Após, tornem-me conclusos para sentença.

0039026-73.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-90.2008.403.6182 (2008.61.82.006343-5)) AUTO POSTO PITCHULINHA LTDA - MASSA FALIDA(SPI22093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SPI83765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Folhas 61/65 e 66/67 - Traslade-se cópias da decisão de fls. 55/58, bem como de seu trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal nº 00063439020084036182, desapensando-os. Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 68, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de fls. 66/67. Int.

0030217-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016949-70.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 0016949-70.2014.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem, por se tratar de credora fiduciária do imóvel sobre o qual recai o débito albergado pela referida CDA e, portanto, não guarda a posição de sujeito passivo da relação jurídico-tributária que originou a constituição da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/17. Os embargos à execução foram recebidos com a suspensão dos atos de execução, conforme decisão de fl. 19. O embargado ofertou impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 20/30). Instado, o Município informou que não tem outras provas a produzir (fl. 35 verso). Réplica às fls. 23/24, oportunidade em que a embargante não requereu a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. A embargante postula o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal de origem, tendo em vista que, segundo alega, a responsabilidade pelo recolhimento do IPTU, incidente sobre o imóvel indicado na Certidão de Dívida Ativa (fl. 13), incumbe a quem detém a posse direta sobre ele, no caso, a devedora fiduciante Shirley Cristina Ferreira Silva, nos termos do art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97. Com razão a embargante. De acordo com os dizeres da matrícula do imóvel, cadastrado sob o nº 157.842, perante o 6º Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 14/15), a CEF era mera credora fiduciária desde 04 de abril de 2002 (fl. 14). Logo, aplicável o disposto no art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, que atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, ao tempo do exercício da posse direta. E, ao contrário do que alega o Município de São Paulo, o disposto no 8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97 não alterou a dicção do art. 32 do Código Tributário Nacional, haja vista que este dispositivo indica a posse do bem imóvel como fato gerador do tributo. Com palavras outras, o 8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97 não modificou a hipótese de incidência tributária, razão pela qual não prevalece a alegação do embargado. Em outro plano, observo que o art. 123 do Código Tributário Nacional não tem aplicação na hipótese aqui tratada, haja vista que a opção pela tributação do possuidor direto decorre expressamente da lei (8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97), não se tratando, pois, de convenção particular. Por fim, anoto que o embargado não questiona que pessoa diversa da executada detém a posse direta do imóvel, tampouco comprova as informações constantes no cadastro de contribuintes acerca da titularidade do imóvel tributado. Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.** - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O art. 27, 8º do diploma legal supracitado dispõe que: responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo anís domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise da certidão de dívida ativa (fls. 13/15), do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia (fls. 17/23) e a matrícula do imóvel (fls. 24/30), revelam que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fl. 15). - **Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária.** - **Apeleção improvida.** (AC 00386164920134036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/01/2017) Nesse contexto, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF quanto à relação jurídico-tributária original, razão pela qual ela não deve figurar como devedora na CDA, assim como no polo passivo da execução fiscal apensa a estes autos. Logo, ante a impossibilidade de modificação por parte da Fazenda Pública do Município do sujeito passivo previsto na CDA albergada pelo executivo fiscal apenso (fl. 13), a teor do que dispõe o enunciado da súmula nº 392 do E. STJ, declaro a nulidade da referida inscrição, em razão da ilegitimidade passiva da CEF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da CDA albergada nos autos da execução fiscal de origem (processo nº 0016949-70.2014.403.6182), bem como para declarar a nulidade da referida inscrição. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, com amparo no art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, III, do CPC. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020706-04.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054400-03.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução ofertados por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0054400-03.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante, no mérito, postula o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, bem como sustenta que a tributação deve incidir sobre o preço efetivo pago pelo correntista pela cesta de serviços, dada a inexistência de desconto condicionado. Pede a embargante, assim, a procedência do pedido formulado nos embargos à execução, com a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa apresentada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/38. Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão de fl. 40. A embargada apresentou impugnação, sustentando a liquidez e certeza da dívida, bem como a concessão de descontos condicionados pela CEF, de modo que, segundo alega, a exigência tributária é devida (fls. 41/47). Pede, então, a improcedência do pleito formulado nos embargos à execução. Réplica às fls. 53/54. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 54 e verso). É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO Inicialmente, sustenta a embargante a inconstitucionalidade do art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003. A meu ver, ao contrário do alegado pela embargante, o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003 não é inconstitucional, haja vista que, claramente, estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, o que guarda compatibilidade estrita com o disposto no art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 116/2003. A par disso, ao excepcionar os descontos incondicionados, o art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003 estabeleceu sintonia com a dicção da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual assenta a incidência tributária sobre os descontos condicionados, que efetivamente integram a base de cálculo do tributo. A propósito, colho julgado que porta a seguinte ementa, in verbis: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o acerto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável questionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, não decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. (STJ - RESP 200702934489 - Recurso Especial 1015165 - Primeira Turma - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - DJE Data: 09/12/2009) Ainda sobre a não inclusão dos descontos incondicionados na base impositiva do tributo, transcrevo a Súmula 457 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres: Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS. Logo, a alegação de inconstitucionalidade do art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, haja vista que ele não se distanciou da dicção constitucional e tampouco dos dizeres da Lei Complementar nº 116/2003. Assim, passo ao exame da natureza do desconto concedido ao correntista que adquire a cesta de serviços da CEF, se condicionado ou incondicionado. É fato incontroverso nos autos que a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais é imposição do Banco Central do Brasil, conforme Resolução 3919/2010 (fl. 08). Não obstante, o ato normativo referido (Resolução 3919/2010) não impõe a concessão de descontos para a contratação da cesta de serviços, estabelecendo apenas que o valor cobrado mensalmente pelo pacote padronizado de serviços (...) não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem (...). Em outro plano, ainda que a resolução em comento tivesse estipulado a imposição de descontos, lembro que norma de hierarquia inferior (Resolução 3919/2010) não se presta para desnatuar a base impositiva de tributo expressamente prevista em lei, construída em consonância com a matriz constitucional. Resta, então, apenas a análise da natureza dos descontos oferecidos ao tempo da contratação da cesta de serviços. Trata-se, a meu ver, de descontos claramente condicionados, haja vista que a cesta de serviços é contratada com preço diferenciado em decorrência do relacionamento que a instituição financeira mantém com seu cliente, especialmente em face das aplicações financeiras avençadas, contratação de produtos e tempo de vínculo com o banco. É, aliás, o que se extrai dos autos, visto que a embargante não comprovou a padronização dos descontos para todos seus clientes, indistintamente. Logo, a incidência tributária deve albergar também os descontos condicionados, não prevalecendo a tese sustentada pela embargante. No sentido exposto, colho julgado que porta a seguinte ementa, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ISS. RENDA DE TARIFAS PF - CESTA DE SERVIÇOS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudentia dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Inicialmente, não se conhece do agravo retido da CEF, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do 1º do artigo 523 do CPC. 3. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003, por não contemplar exceção à base de cálculo, prevista no artigo 7º, 2º, I, da LC 116/2003, verifica-se que tal controvérsia não tem pertinência com a solução do caso concreto, pois a execução fiscal ajuizada trata de ISS sobre a prestação de serviços bancários, no tocante à diferença resultante de descontos no valor da prestação de serviços, remunerados por tarifa bancária, que, por serem condicionados, integrariam a base de cálculo do imposto aplicável aos custos da cesta de serviços. 4. A hipótese nada tem a ver com a inclusão indevida, na base de cálculo do ISS, do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, de modo a violar a reserva de lei complementar, de que se cuida no artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. A discussão é outra e diz respeito à validade do artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003, ao permitir a exclusão da base de cálculo do ISS apenas de descontos incondicionados, com a forçosa inclusão dos condicionados, em relação ao artigo 7º da LC 116/2003, que estabelece que a base de cálculo do ISS é apenas o preço do serviço, sem tratar dos descontos, condicionados ou não, tal qual feito pelo artigo 13, 1º, II, a, da LC 87/1996, que cuida do ICMS, em que prevista a incidência do imposto sobre os descontos condicionados. 6. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apenas os descontos incondicionados não se sujeitam à incidência, logo a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço. 7. Tal qual no artigo 9º do DL 406/1968, na LC 116/2003 o artigo 7º estabeleceu que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, tendo o artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003 disposto que: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. 8. A questão específica da inclusão na base de cálculo do ISS do valor, relativo a descontos condicionados, não é incompatível com a LC 116/2003 e, portanto, não padece de inconstitucionalidade frente à competência da União para editar lei complementar, observando os parâmetros normativos abstratos da hipótese de incidência do imposto municipal. 9. Embora os descontos no preço do serviço, salvo incondicionados, não estejam excluídos da base de cálculo do ISS, cabe examinar se, no caso dos autos, a discussão realmente envolve a hipótese de desconto condicionado para incidência fiscal do imposto municipal. 10. Toda a controvérsia diz respeito à prática de preços diferenciados no âmbito da denominada Cesta de Serviços da CEF. Embora tenha provado a embargante que a oferta de pacote ou cesta de serviços é exigência estabelecida pelo BACEN, através da Resolução 3.818/2010, tais normas não se prestam a elidir a eficácia da legislação fiscal. A regulamentação normativa prevê apenas que deve ser objeto de contratação específica o pacote ou a cesta de serviços, cujo valor não pode exceder o valor da somatória dos serviços prestados individualmente, logo não existe regra de imposição de desconto no preço para a contratação de tais serviços bancários agrupados. 11. Ainda que se afirme que se trataria de preço diferenciado em razão da contratação conjunta de serviços bancários, em pacote ou cesta, o custo das operações é único e a diferença de preços configura inequívoco desconto vinculado a cumprimento de condições que, no caso, são relacionadas à política ou programa de relacionamento entre cliente e CEF, baseado em pontuações que são adquiridas pelo cliente, conforme o tipo de aplicações financeiras e outros produtos contratados, tempo de conta corrente e mesmo inadimplência em relação a operações contratadas. 12. É fora de dúvida que programas de relacionamento servem para a fidelização e a valorização do cliente, sendo parte integrante e essencial da ação comercial e concorrencial de todas as empresas, não sendo diferente no caso das instituições financeiras, embora a prestação dos serviços do setor seja regulada e fiscalizada pelo BACEN. Resta claro que não se discute a validade da cesta de serviços nem do programa de relacionamento, praticados pela CEF, em face da regulamentação normativa baixada pelo BACEN, mas tão-somente a exigibilidade fiscal, particularmente quanto à base de cálculo para a cobrança do ISS e, neste ponto, a jurisprudência encontra-se firme e consolidada no sentido de que o preço do serviço é o praticado sem a exclusão de descontos condicionados, como são os vinculados ao programa de relacionamento, no qual se baseia o custo para o cliente da contratação da cesta ou pacote de serviços bancários. 13. Com relação à multa punitiva, a impugnação da embargante sequer tratou do fundamento legal da cobrança respectiva, afirmou apenas que não agiu com dolo, fraude ou má-fé para suprimir, ocultar, prestar declaração inexistente ou falsa ou, por qualquer outro modo, dificultar a cobrança do ISS, tendo apenas deixado de recolher o tributo sobre tal base de cálculo, por considerar indevida a pretensão fiscal. Sucede, porém, que a multa punitiva por infração tributária tem natureza objetiva, não depende culpa ou dolo, e decorre simplesmente do fato de deixar de ser recolhido tributo ou violada qualquer outra obrigação tributária, não sendo possível eximir-se o contribuinte da penalidade, prevista em lei, pelo fato de entender que a base de cálculo do tributo seria outra, deixando de recolher integralmente, como devido, no caso, o ISS. 14. A Suprema Corte tem decidido que a multa punitiva tem caráter pedagógico, sendo autorizada e aplicada (...) em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária (...) (RE-Agr 602.686, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 09/12/2014). 15. A embargante, a quem cabia o ônus de provar a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, não se desincumbiu de desconstituir a presunção que milita em favor da CDA, de modo que os embargos do devedor devem ser julgados improcedentes, invertida a sucumbência fixada na sentença, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. 16. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AC 00473810920134036182 - Apelação Cível 2079985 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/09/2015) Não prospera, pois, o pleito formulado nestes embargos, devendo ser mantida, em sua inteireza, a cobrança do tributo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Inabél a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o valor está albergado pela CDA. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0046836-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033311-79.2016.403.6182) CLARO S.A.(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Folhas 58/142 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020332-27.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042287-76.2007.403.0399 (2007.03.99.042287-6)) ARLETTE ABUSSAMRA YAZIGI X CLAUDIA YAZIGI HADDAD X LUCIANA YAZIGI LUFTALLA X HELENA TACLA YAZIGI - ESPOLIO(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIN)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por ARLETTE ABUSSAMRA YAZIGI, ESPÓLIO de HELENA TACLA YAZIGI, representada pela administradora provisória LUCIANA YAZIGI LUFTALLA, CLAUDIA YAZIGI HADDAD e LUCIANA YAZIGI LUFTALLA em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, na quadra dos quais postulam o desbloqueio total dos ativos financeiros constritos nos autos da apensa execução fiscal. Alternativamente, requerem o desbloqueio de metade do montante constrito em cada conta bancária, sustentando que as contas são conjuntas. Ao final, pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela e o acolhimento integral do pedido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/42. Instada a emendar a inicial (fl. 45), a embargante apresentou a petição e procuração de fls. 47/48. Os embargos foram recebidos à fl. 50, com suspensão dos atos da execução. Intimada, a embargada apresentou contestação às fls. 51/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/55, requerendo o reconhecimento da improcedência dos pleitos formulados na inicial. À fl. 56, a embargante foi instada a oferecer manifestação acerca do conteúdo da contestação, bem como as partes foram intimadas para dizerem acerca das provas que pretendem produzir. A embargante ofereceu manifestação às fls. 62/66 e 67/74. A embargada, por sua vez, não requereu a produção de provas em juízo (fl. 75 verso). À fl. 76 foi determinada a embargada a apresentação do valor atualizado da dívida, de modo a possibilitar o exame da alegação de excesso de execução. Além disso, restou determinada aos embargantes a comprovação de que as contas indicadas às fls. 20, 23, 27 e 32 são conjuntas. Ainda, foi ordenada a regularização da representação processual do espólio de Helena Tacla Yazigi, nos termos do art. 12, V, do CPC. Por fim, após a apresentação dos documentos pelos embargantes, foi determinada a abertura de vista dos autos à embargada para oferecimento de manifestação conclusiva. A embargada apresentou o saldo atualizado da dívida às fls. 77/78. Os embargantes ofertaram manifestação às fls. 80/81. A União reiterou os argumentos expendidos na impugnação, informou o desinteresse em produzir provas e concordou com a tese da embargante quanto à alegação de excesso de execução (fls. 83/97). Consoante decisão de fl. 99, restou determinada a regularização da representação processual do espólio de Helena Tacla Yazigi, bem como a intimação da embargada para esclarecer o pedido de fl. 83, in fine. As partes ofereceram manifestação às fls. 101/102 e 102-verso/103. Em cumprimento à determinação de fl. 105, a União apresentou os documentos de fls. 107/109. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Preliminarmente, examino a questão relativa à representação processual do espólio de Helena Tacla Yazigi. Nos termos do art. 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante. Não obstante devidamente intimado, o espólio de Helena Tacla Yazigi não regularizou a representação processual, descumprindo a decisão de fl. 99, item I. Além disso, é evidente que o disposto no art. 613 do Código de Processo Civil não abriga a decisão contumaz do administrador provisório do espólio, comprovada cabalmente nestes autos, haja vista que Helena Tacla Yazigi faleceu em 1º de janeiro de 2.011 (fl. 17), mas até o presente momento não há notícia de abertura de inventário. Assim, no que concerne ao espólio de Helena Tacla Yazigi, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, visto que não regularizada a representação processual, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito no que toca às embargantes ARLETTE ABUSSAMRA YAZIGI, CLAUDIA YAZIGI HADDAD e LUCIANA YAZIGI LUFTALLA. Não há controvérsia nos autos de que as contas bancárias são conjuntas, haja vista que a Fazenda não impugna este fato e a construção judicial foi realizada com a consideração exclusiva do CPF do executado Waid Yazigi. Não obstante inexistir dúvida de que as contas bancárias são conjuntas, as declarações de imposto de renda apresentadas não comprovam a administração delas exclusivamente pelas embargantes ARLETTE ABUSSAMRA YAZIGI, CLAUDIA YAZIGI HADDAD e LUCIANA YAZIGI LUFTALLA e tampouco há prova cabal nos autos no sentido de que as contas constritas guarnecem tão somente recursos das referidas cotitulares. Nos termos do art. 373, I, do CPC, compete ao autor produzir prova acerca do fato constitutivo do seu direito, mas assim não procederam as embargantes citadas, de modo que não se sustenta a alegação de impenhorabilidade da totalidade dos recursos constritos. Assim, tendo em vista que as embargantes ARLETTE ABUSSAMRA YAZIGI, CLAUDIA YAZIGI HADDAD e LUCIANA YAZIGI LUFTALLA não compõem o polo passivo da apensa execução fiscal, a construção judicial não pode incidir sobre o patrimônio delas, devendo, pois, ser preservada a penhora somente sobre 50% (cinquenta por cento) do valor outrora constrito. No sentido exposto, transcrevo aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CONTA CORRENTE COM TITULARIDADE CONJUNTA. 1. Encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que não pode terceiro ser atingido por bloqueio de valores financeiros deferido em execução fiscal ajuizada contra o co-titular de conta conjunta, pois somente o patrimônio exclusivo deste deve responder por sua dívida. 2. A jurisprudência firmada ampara a solução dada pela decisão agravada, consubstanciando hipótese alcançada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, que trata não apenas do julgamento terminativo firme em jurisprudência consolidada ou dominante, mas igualmente dos casos em que manifestamente procedente ou improcedente, inadmissível ou prejudicado o recurso. 3. O ônus da prova de que o bloqueio deve ser integral é de quem pede a providência constritiva, pois a solidariedade não se presume, decorrendo de lei e contrato, este nos limites estritos em que firmado, e, portanto, não se desincumbindo o interessado na construção de comprovar que a sua pretensão é válida, prevalece o regime de co-titularidade a impedir que bem de terceiro seja alcançado pela construção imposta ao co-titular da conta conjunta. 4. Ao contrário do que alegado, o encargo probatório do terceiro embargante encontra-se apenas em provar que é co-titular da conta cujos valores foram bloqueados, na defesa da parte que lhe cabe, ao passo que incumbe a quem foi favorecido pelo bloqueio a demonstração de que não existe co-titularidade real, mas apenas formal, assim porque, igualmente, a fraude não se cogitar, na solução aplicada, de ofensa aos artigos 283, 284, 295, VI, e 333 do Código de Processo Civil, como postulado. 5. Confirmação do bloqueio somente de 50% da conta bancária em referência, correspondente à co-titularidade do executado: agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI: 34270 SP 2010.03.00.034270-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 17/02/2011, TERCEIRA TURMA) Logo, no que concerne às contas das embargantes ARLETTE ABUSSAMRA YAZIGI, CLAUDIA YAZIGI HADDAD e LUCIANA YAZIGI LUFTALLA, determino o desbloqueio de 50% do valor outrora penhorado. Além do levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor constrito no que concerne às contas das embargantes ARLETTE ABUSSAMRA YAZIGI, CLAUDIA YAZIGI HADDAD e LUCIANA YAZIGI LUFTALLA, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 1.046,68 (mil e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), haja vista que o excesso de execução reconhecido pela embargada é de R\$ 2.687,14 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), em 16/06/2015, conforme o seguinte cálculo: R\$ 6.561,90 (fls. 346/349 dos autos da execução fiscal apensa) - R\$ 3.874,76 (fl. 108) = R\$ 2.687,14. Explicando de outra forma: a metade de cada valor constrito nas contas das embargantes ARLETTE ABUSSAMRA YAZIGI, CLAUDIA YAZIGI HADDAD e LUCIANA YAZIGI LUFTALLA + R\$ 1.046,68 (mil e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos) = R\$ 2.687,14 (excesso de execução de dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos). Ante o exposto) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que toca ao espólio de Helena Tacla Yazigi, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil; b) no que concerne às contas constritas das embargantes ARLETTE ABUSSAMRA YAZIGI, CLAUDIA YAZIGI HADDAD e LUCIANA YAZIGI LUFTALLA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal apenas para determinar a liberação de 50% (cinquenta por cento) dos valores constritos. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC; c) no que diz respeito ao excesso de execução, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelas embargantes ARLETTE ABUSSAMRA YAZIGI, CLAUDIA YAZIGI HADDAD e LUCIANA YAZIGI LUFTALLA e determino o desbloqueio da quantia de R\$ 1.046,68 (mil e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), em 16/06/2015, conforme fundamentação. Em consequência, quanto ao referido pleito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o espólio de Helena Tacla Yazigi em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor constrito relativo à específica conta penhorada, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor constrito das contas bancárias das embargantes ARLETTE ABUSSAMRA YAZIGI, CLAUDIA YAZIGI HADDAD e LUCIANA YAZIGI LUFTALLA, tendo em vista o disposto no art. 86 do Código de Processo Civil, cada parte pagará ao advogado da parte contrária 10% (dez por cento) sobre 50% (cinquenta por cento) do valor constrito em cada conta (fls. 347/349), que configura o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Quanto ao excesso de execução, incabível a condenação da embargada em honorários advocatícios, haja vista que a União postulou tão somente a penhora online sobre o valor devido pelo executado, o que restou autorizado por este Juízo. Determino a imediata expedição de alvará de levantamento em favor de ARLETTE ABUSSAMRA YAZIGI, LUCIANA YAZIGI LUFTALLA e CLAUDIA YAZIGI HADDAD, nos valores de R\$ 831,49, R\$ 1.096,19 e R\$ 759,46, respectivamente, com observância de cada específica conta (fls. 18, 27 e 32), em face do excesso de execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0021409-57.2001.403.6182 (2001.61.82.021409-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NORTE SALINEIRA SA IND E COM NORSAL(SPI56828 - ROBERTO TIMONER E SPI46429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de pagamento integral do débito em cobro. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

0002957-62.2002.403.6182 (2002.61.82.002957-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MERCANTIL CASA DOURADA LIMITADA X LUIZ VALDIR DE SOUZA(SPO54186 - CARLOS MALANGA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MERCANTIL CASA DOURADA LIMITADA e LUIZ VALDIR DE SOUZA. A exequente notícia o encerramento da falência da empresa executada e a inexistência de motivos para o redirecionamento desta execução contra os respectivos sócios (fls. 186/194). Ao final, postula a extinção da presente demanda, sem ônus. Ante o exposto, determino a EXCLUSÃO do nome de LUIZ VALDIR DE SOUZA do polo passivo da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica quanto à extinção da presente execução em decorrência do encerramento da falência da empresa executada e da inexistência de motivos para o redirecionamento da execução fiscal, reconhecidos, de ofício, pelo órgão julgador. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC. 1. A partir da Lei nº 10.352/01, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento de reexame necessário, quando improvidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 4. Recurso especial improvido. (REsp 675363 / PE, 2ª Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 14/02/2005 p. 194 - gn.) Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004723-53.2002.403.6182 (2002.61.82.004723-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S A(SP296328 - THIAGO NEVES LINS E SP035053 - WANDERLEY BONVENTI)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

0011328-15.2002.403.6182 (2002.61.82.011328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA OSAN LTDA(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X NILMA DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Folhas 282/283 - Preliminarmente, intime-se o coexecutado OSMAR RODRIGUES DA SILVA, via publicação, acerca do seu encargo de depositário do bem penhorado às fls. 133/135, bem como para fins de eventual oposição de embargos à execução, no prazo legal. Decorrido o prazo, providencie a Secretaria a designação de datas e seus respectivos horários, para realização da hasta pública, com as cautelas de praxe, expedindo-se mandado de reavaliação, registro e constatação do bem penhorado. Após, dê-se vista à exequente. Por fim, voltem-me os autos conclusos. Int.

0061980-02.2003.403.6182 (2003.61.82.061980-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 73, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0062614-95.2003.403.6182 (2003.61.82.062614-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 71, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0062617-50.2003.403.6182 (2003.61.82.062617-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 81, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0045874-91.2005.403.6182 (2005.61.82.045874-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CHECKINVEST DTVM LTDA(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 63/65, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0045963-46.2007.403.6182 (2007.61.82.045963-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 61/62, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018470-60.2008.403.6182 (2008.61.82.018470-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 115/116, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030539-90.2009.403.6182 (2009.61.82.030539-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KVA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA)

Folha 571, verso - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada KVA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP e de sua filial (CNPJs discriminados abaixo), devidamente citadas diante do comparecimento espontâneo no feito (fls. 419/426), no limite do valor atualizado do débito (fl. 574, verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil 74.687.955/0001-03 (MATRIZ)74.687.955/0002-86 (FILIAL). Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0021435-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EBRP - EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIO E IMPOR(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 110 verso), rejeito os bens oferecidos pela executada (fls. 83/106), haja vista que não obedeceu à ordem legal, sem esquecer que se trata de imóvel de difícil alienação, dada a sua natureza e localização. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado EBRP - EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA, citado à fl. 108, no limite do valor atualizado do débito (fl. 110 verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0060040-84.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X CLEUZA SOARES MONTOVANI(SP291760 - THIAGO MANTOVANI)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLEUZA SOARES MONTOVANI, na quadra da qual postula o ressarcimento de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. Frustrada a tentativa de penhora de bens (fl. 18), o exequente requereu novamente a construção judicial, via BACEN, quanto aos valores depositados em contas bancárias vinculadas ao nome da executada (fls. 19/20). Houve bloqueio de valores, via BACEN, conforme indicado às fls. 25/26. Irresignada, a executada sustentou a impenhorabilidade dos valores constritos, via BACEN às fls. 29/30, acompanhada dos documentos de fls. 31/39. À fl. 41, foi facultada à executada a apresentação de extrato de movimentação financeira da conta bancária indicada à fl. 25, quanto ao período relativo aos três meses anteriores à construção judicial realizada no processo. Igualmente restou determinado, após o cumprimento da primeira parte da decisão, o oferecimento de manifestação conclusiva por parte do exequente quanto ao conteúdo da peça e documentos outrora apresentados pela executada, bem como acerca da impossibilidade de prosseguimento da execução em decorrência do julgamento proferido no Resp nº 1.350.804-PR. A executada ofereceu manifestação acompanhada de documentos às fls. 43/45. O exequente, por sua vez, apresentou manifestação às fls. 49/50. É o relatório. DECIDO. Em consonância com os dizeres da CDA, a execução refere-se aos valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, com fulcro no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 04/09). Consoante assestados nos autos do Resp nº 1.350.804 - PR, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido à sistematização do art. 543-C, do CPC, inexistiu disposição legal específica que autorize a inscrição em dívida ativa da União dos valores de benefício previdenciário pagos indevidamente. Assim, a cobrança dos supostos valores indevidamente quitados à segurada deve ser realizada em sede de processo de conhecimento. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão Colegiado. 2. À ninguém de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) Logo, de rigor o reconhecimento da carência de ação por inadequação da via eleita. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do exequente na verba honorária, haja vista a ausência de imputação específica no que toca à impossibilidade de prosseguimento da execução em face dos dizeres do julgamento proferido no Resp nº 1.350.804-PR. Ante o conteúdo do acima decidido, determino o desbloqueio integral dos valores constritos, via BACEN, indicados às fls. 25/26, em favor da executada, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027750-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMAURI JACINTHO BARAGATTI(SP344725 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE)

Vistos etc. Fls. 41/62 e 92/95. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por AMAURI JACINTHO BARAGATTI em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade da CDA e b) do cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa. A exequente ofereceu manifestação às fls. 64/87 e 99/100. É o relatório. DECIDO. Da alegação de nulidade da CDA. Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repito, pois, o argumento exposto. Da alegação de cerceamento ao direito de defesa na esfera administrativa. Verifico que a questão controvertida nos autos impossibilita o exame imediato em sede de exceção de pré-executividade (fls. 64/66). In casu, o excipiente não comprovou as alegações formuladas. Além disso, ao contrário do afirmado pelo excipiente, houve o ingresso espontâneo nos autos do processo administrativo, em 24.07.2012 (fl. 76), oportunidade em que ele informou a alteração do endereço residencial. Assim, ao ser intimado em ocasiões posteriores quanto ao cumprimento das exigências determinadas pela autoridade administrativa fiscal, em 18.08.2012 (fl. 78) e em 27.09.2012 (fl. 79 verso), não houve resposta dentro do prazo estabelecido, tendo sido expedida a carta AR, cujo resultado foi negativo, constando a informação mudou-se, em 13.12.2012 (fl. 85), motivo pelo qual foi determinada a expedição do edital de intimação (fl. 84), em observância à previsão contida no Decreto nº 70.235/72. Anoto, ainda, que o executado estava devidamente assistido por meio de procurador constituído nos autos do processo administrativo, desde 30.05.2011 (fl. 70 verso), salientando que a ele competia informar aos órgãos administrativos qualquer alteração acerca do seu domicílio fiscal, em conformidade com o artigo 23, 4º, I e II e 5º, todos do Decreto 70.235/72 e artigo 127, I e 2º e 3º, todos do CTN. Por fim, ao contrário da tese sustentada pelo excipiente, além de inexistir a previsão legal quanto à nomeação de defensor dativo ou curador especial para a defesa realizada na esfera administrativa, prevalece o entendimento assestado na Súmula Vinculante nº 5 do E. STF, sendo prescindível a defesa técnica, por meio de advogado, no âmbito administrativo. Logo, outros questionamentos somente poderão ser dirimidos em sede de embargos à execução, haja vista que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. Portanto, prevalece a presunção relativa de liquidez e certeza da referida inscrição, a teor do que dispõe o art. 204, caput, do CTN. Assim, repito os pleitos formulados. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta. Fls. 132/165. Deixo o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado AMAURI JACINTHO BARAGATTI, que ingressou de forma espontânea nos autos às fls. 41/50, no limite do valor atualizado do débito (fl. 100), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, reverta-se à indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser provida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, excepe-se o mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria o decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0001113-23.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Fls. 83/90. Intime-se a executada para manifestação conclusiva acerca do conteúdo da manifestação oferecida pela ANS nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, tomem-se conclusos para o exame do pleito deduzido pela exequente. Int.

0036926-14.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP20319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MASSA FALIDA DE SANTA MARINA SAUDE S/C LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Fl. 45. Dê-se ciência à executada acerca do conteúdo dos documentos apresentados pela ANS, no prazo de quinze dias úteis, a teor do que dispõe o art. 437, 1º, do CPC. Após, tomem-se conclusos.

0065949-05.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALAO DE(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Folhas 93/94 - Incabível a inversão do ônus da prova, eis que a executada nem sequer comprovou ter diligenciado administrativamente no sentido de cumprir o determinado no despacho de fl. 85. Portanto, renovo o conteúdo da determinação de fl. 85 para que a executada cumpra no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

0019331-65.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X PREVENT SENIOR CORPORATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32/36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Em consequência, prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 07/30. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 04). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Expediente Nº 2801

EXECUCAO FISCAL

0078809-63.2000.403.6182 (2000.61.82.078809-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0005211-71.2003.403.6182 (2003.61.82.005211-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X DIANA NICOLAS HADDAD(SP134380 - IBRAIM SALUM BARCHIM) X ELIAS NICOLAS HADDAD X CRISTINA NICOLAS HADDAD X SAMIR ELIAS EL HADAD X RIAD ELIAS HADDAD(SP111301 - MARCONI HOLLANDA MENDES)

...DecisãoAnte o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade e determino a exclusão de RIAD ELIAS HADDAD do polo passivo da execução fiscal. Estendo os efeitos desta decisão aos demais sócios-executados e determino a exclusão de DIANA NICOLAS HADDAD, ELIAS NICOLAS HADDAD, CRISTINA NICOLAS HADDAD e SAMIR ELIAS EL HADAD do polo passivo deste feito. Ao SEDI para as devidas anotações.Indefiro o pedido de intimação da exequente para que informe se habilitou seu crédito no juízo falimentar, vez que não há óbice para que a excipiente consulte os autos do referido processo. Com relação ao pleito apresentado por NICOLAS ELIAS HADDAD (fls. 266), mantenho a decisão de fls. 231.Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do(s) excipiente(s), tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012879-25.2005.403.6182 (2005.61.82.012879-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHARLES PARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA ME X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X CARLOS ALBERTO FONSECA SOARES(SP184484 - ROMAR JACOB TAVARES) X KARLA CAROLINNE BORGES CAMPOS

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0012718-68.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Em face da certidão retro concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual sem a qual não será possível a expedição do alvará de levantamento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0031364-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR)

Concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra os exatos termos da decisão de fl. 246.Int.

0012443-85.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES(ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS E SP019927 - ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA)

O art. 17º do Estatuto Social da executada reza na alínea g que compete ao Diretor Presidente outorgar procurações, constituindo procuradores, em nome da Fundação, conferindo-lhes os poderes necessários, sempre em conjunto com a assinatura de qualquer outro Diretor. Verifica-se, pois, que a procuração de fls. 33/34 está assinada apenas pelo Diretor Presidente. Assim, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nova procuração em conformidade com o art. 17 do seu Estatuto Social.Intime-se.

0030801-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILL CAR OMERCIO DE AUTOS LTDA - ME X WILTON MENDES DANTAS(SP076091 - FLAVIO ANTONIO ORSINI E SP338492 - SERGIO TRASSI MIGUEL) X NILVIA JULIA SAPIA DANTAS

...DecisãoPosto isso, defiro em parte o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta por Wilton Mendes Dantas e Nílvia Julia Sapia Dantas, somente para declarar extinta a CDA 80.4.12.035785-63, em razão do reconhecimento da prescrição devendo a execução prosseguir pelas CDAs remanescentes. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), bem como a pouca efetividade da providência requerida pela exequente, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0044757-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LA RIOIA LTDA.(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição ou alienação de bens do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, foi submetida pelo TRF 3ª Região como representativo de controvérsia no AI nº 0030009-95 2015.403.0000/SP ao Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida pelo Desembargador Federal Mairan Maia:Ante o exposto, admito o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final do Recurso Especial.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0054147-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIA ROSSI DE AUTOMOVEIS(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

A executada notícia que aderiu ao programa instituído pela Lei 12.996/2014 na modalidade de pagamento à vista com os benefícios da referida legislação. Requer a extinção do feito.A exequente requer a suspensão do feito por um ano para apuração do prejuízo fiscal. Informa, ainda, que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa.É a síntese do relatório. Decido.Apesar do comprovante do valor pago juntado aos autos pela executada (fl. 27), importante registrar que o procedimento de consolidação/homologação, na qual se verificará a regularidade do pagamento efetuado, é administrativo.Dessa forma, somente após a análise administrativa do pedido de quitação na forma prevista no referido diploma legal, o crédito tributário poderá ser extinto.Enquanto esse procedimento não é concluído, o crédito fica com a sua exigibilidade suspensa, o que não autoriza a extinção da execução fiscal.Quanto ao prazo para homologação/análise dos créditos para quitação, dispõe o artigo 33, parágrafo 7º, da Lei 13.043/2014:A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.Anote-se, ainda, o disposto na Lei nº 13.202/2015, que em seu art. 6º prevê:A quitação na forma disciplinada nos arts. 1º a 5º extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispõem do prazo de cinco anos, contado da data de apresentação do requerimento, para análise da quitação na forma do art. 2º.Dessa forma, somente após a análise administrativa do pedido de quitação na forma prevista no referido diploma legal, o crédito tributário poderá ser extinto. Registre-se que essa análise deverá ser feita no prazo de 05 (cinco) anos.A atual fase processual em nada prejudica a executada, uma vez que já há anotação nos registros da Procuradoria da Fazenda Nacional de que o débito encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, conforme se verifica à fl. 153 verso.Do exposto, suspendo o curso da execução fiscal para todos os fins e no estado em que se encontra até a conclusão do procedimento administrativo quanto à quitação do débito e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando provocação das partes.Int.

0056639-43.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição ou alienação de bens do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, foi submetida pelo TRF 3ª Região como representativo de controvérsia no AI nº 0030009-95 2015.403.0000/SP ao Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida pelo Desembargador Federal Mairan Maia:Ante o exposto, admito o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final do Recurso Especial.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000605-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SNC INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Fls. 142/341: Promova-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0017889-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUFAMA LAREIRAS E CHURRASQUEIRAS - EIRELI(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0050207-71.2014.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA)

Fls. 104/107: Indefiro, pois se faz necessário o retorno do mandado (em sua via original), com a devida certidão do oficial de justiça, para verificação pelo juízo se a diligência foi cumprida em sua integralidade.Diante do exposto, aguarde-se o retorno do mandado. Após, voltem conclusos.

0026581-86.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição ou alienação de bens do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, foi submetida pelo TRF 3ª Região como representativo de controvérsia no AI nº 0030009-95/2015.403.0000/SP ao Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida pelo Desembargador Federal Mairan Maia: Ante o exposto, admito o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final do Recurso Especial. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0032876-42.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X PEPISICO DO BRASIL LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

A executada apresentou, para a garantia da execução, Seguro Garantia no valor de R\$ 112.732,97, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 (fls. 58/70). Intimada a se manifestar, a exequente recusa a garantia ofertada, sob os seguintes argumentos: a. insurgência quanto à cláusula de correção, haja vista a previsão de endosso para alteração do índice; b. extinção da garantia em caso de parcelamento da dívida; c. cláusula de eleição de foro indica a unidade da PGFN quando o correto seria da PGF. Ademais, ressalta que na apólice não pode haver cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Era o relatório do necessário, decidido. A correção prevista na apólice na cláusula 3.1 das Condições Especiais - fls. 68 (Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia de acordo com o índice de atualização aplicável ao débito inscrito em DAU, ou outro índice que legalmente o vier a substituir.), a qual é repetida no frontispício da apólice (fls. 62), coaduna-se com o disposto no art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, que dispõe: Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, não havendo previsão de necessidade de endosso para tanto. No que se refere à cláusula de extinção da garantia em caso de parcelamento, a exigência do credor é legítima, uma vez que o devedor não pode tomar unilateralmente imprestável a garantia da execução. Desse modo, sendo o parcelamento ato potestativo do devedor, não pode redundar em extinção automática do seguro garantia. Por fim, registro que as alegações apresentadas de forma vaga pelo exequente inviabilizam a análise por este juízo, a exemplo da insurgência quanto a eventual de cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Do exposto, determino a intimação da executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o seguro garantia em relação à cláusula de extinção em caso de parcelamento, bem como para que proceda à correção da cláusula de eleição de foro com a indicação da PGF. Int.

0040800-07.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOTEIS DELPHIN LTDA (SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO)

Vistos. Fls. 51/59: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida a fls. 49, que indeferiu o pedido da exequente de penhora de valores pelo sistema BacenJud e que deferiu a penhora sobre o bem oferecido pelo executado. Sustenta a ora embargante, em síntese, que a decisão teria sido omissa ao desconsiderar o disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80. Sem razão, contudo, o que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão de fls. 49 fundamentou-se no princípio da menor onerosidade ao executado e em jurisprudência pacificada do STJ, segundo a qual a gradação prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 não tem caráter absoluto, de modo que a indisponibilidade de valores financeiros apenas deve ser deferida caso não haja nomeação de outros bens penhoráveis pelo devedor. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Int.

0059280-33.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA REGINA SANTIAGO DA SILVA - ME (SP367247 - MARCELO TARGA CANDIDO E SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA)

Mantenho a decisão de fls. 65 por seus próprios fundamentos. Int.

0062639-88.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S/A (RJ147972 - AUREA MARCIA SOUZA CARDOSO)

Vistos, etc. Fls. 46/90: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão proferida a fls. 44, sob o argumento de obscuridade. Com razão a embargante. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Registro, por fim, que pela análise dos autos, não há comprovação de que os créditos exigidos na presente execução fiscal foram objeto de discussão nos autos da ação ordinária mencionada pela executada. Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração opostos para sanar a obscuridade apontada, na forma da presente decisão e indeferir o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0004433-47.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X COMERCIO DE GAS PIRANI LTDA (SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0026546-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE SENSORES LTDA (SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN)

Em face da informação da exequente de que somente a CDA nº 80 7 15 035503-13 encontra-se parcelada, prossiga-se pelas demais CDAs. Não há que se falar em retificação do título executivo conforme mencionada pela executada, pois o parcelamento da referida CDA ocorreu posteriormente ao ajuizamento do feito. Determino a designação de hasta pública em data oportuna. Int.

0027825-16.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANNA KARINA CASTELLOES PEREIRA PERCEBAO (SP094117 - SOFIA ECONOMIDES KARAMANOU)

...Decisão. Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0030694-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGA-TEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO EIRELI - EPP (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

...Decisão. Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), bem como a pouca efetividade da providência requerida pela exequente, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0034780-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA HELENA LENCAS TREGEJA MONTEIRO DE BARROS (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

...Decisão. Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0051569-40.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

CAUTELAR FISCAL

0054476-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X NELSON DOMINGUES DA COSTA (SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO (SP296213A - LUCAS LANCA DAMASCENO E SP292638 - NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO) X RENATA MONTEIRO COSTA (SP296213A - LUCAS LANCA DAMASCENO E SP292638 - NELSON DOMINGUES DA COSTA FILHO)

Vistos, etc.Fls. 488/495: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido, em face da decisão proferida a fls. 486, sob o argumento de omissão.Sustenta o ora embargante, em síntese, que a decisão restou omíssa ante a falta de pronunciamento deste juízo sobre a adesão do requerido ao programa de parcelamento do débito fiscal, o que impossibilitaria o ajuizamento da execução fiscal e resultaria na perda de objeto desta cautelar. A medida cautelar fiscal pode ser requerida antes da execução judicial da dívida ativa, quando então será preparatória. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.397/1992, caso a medida cautelar seja concedida a Fazenda Nacional teria o prazo de 60 dias para propor a execução judicial da Dívida Ativa, contados da data em que a exigência se tornasse irrecorrível na esfera administrativa.Com efeito, o parágrafo único do artigo 12 da mencionada Lei nº 8.397/92, dispõe que: Art. 12. A medida cautelar fiscal conserva a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo de execução judicial da Dívida Ativa, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.Parágrafo único. Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário. (grifo nosso).Vale dizer que, o processo cautelar somente tem previsão legal como um instrumento jurídico para acautelar o interesse das partes do processo principal, de forma a preservar a situação jurídica das mesmas e com o fim de conferir efetividade ao resultado daquela ação principal, ainda que futura. No entanto, se for constatada qualquer hipótese de suspensão do crédito tributário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão, ainda que a exigência tenha se tornado irrecorrível na esfera administrativa. Esse é o caso dos autos. O parcelamento do débito noticiado pelo requerido, ainda que tenha ocorrido antes do desmembramento ou conclusão do processo administrativo, não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, deve ser mantida a indisponibilidade dos bens determinada nestes autos, visando a garantia de eventual execução, em caso de rompimento do acordo.Ademais, é certo que o parcelamento ou a ocorrência de qualquer medida suspensiva da exigibilidade do crédito, ainda que tenha efeito sobre o ajuizamento da ação executiva fiscal, não serve para afastar a necessidade de manutenção da medida de indisponibilidade aplicada. Vale mencionar que enquanto não houver a extinção da pretensão executória por meio do pagamento ou do cumprimento integral do parcelamento, a ação deverá permanecer suspensa, podendo ser restabelecida se houver o descumprimento do parcelamento. Portanto, o que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A suspensão determinada pela demanda repetitiva 0017610-97.2016.403.0000/SP atinge todos os incidentes de desconsideração de personalidade jurídica e independe da qualidade daquele que se requer incluído no polo passivo da ação.Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração, mantendo a decisão na íntegra. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0006836-52.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030844-35.2013.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPARSANCO ENGENHARIA S.A.(SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM)

Vistos.Fls. 86/87: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida a fls. 84, que suspendeu o feito por considerar que a questão posta nos autos está submetida ao TRF3 como Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, sob o nº. 0017610-97.2016.403.0000/SP.Sustenta, em síntese, que o caso sub judice difere do tema tratado na referida demanda repetitiva.Sem razão, contudo.O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A suspensão determinada pela demanda repetitiva 0017610-97.2016.403.0000/SP atinge todos os incidentes de desconsideração de personalidade jurídica e independe da qualidade daquele que se requer incluído no polo passivo da ação.Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantendo a decisão na íntegra.Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0024659-28.2016.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Vistos.Fls. 158/159: Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida em face da decisão proferida a fls. 156, sob o argumento de omissão.Alega a ora embargante, em síntese, que o novo seguro garantia apresentado pelo requerente não cumpre a determinação da decisão de fls. 137/140.Sem razão, contudo.O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Deste modo, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Registro, por oportuno, que o simples parcelamento do débito não tem o condão de extinguir o seguro ofertado e que a eventual substituição da garantia somente será realizada se autorizada por este juízo. Assim, a cláusula 2.1 das condições particulares do referido seguro garantia (fls. 144) não causa prejuízo algum à requerida.Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantendo a decisão na íntegra.Int.

Expediente Nº 2802

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013901-55.2004.403.6182 (2004.61.82.013901-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059990-73.2003.403.6182 (2003.61.82.059990-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Diante da ausência de manifestação da embargante, bem como a informação contida no ofício de fls. 270 de que não foi efetuado depósito nestes autos, proceda a Secretaria a sua devolução ao arquivo.

0046959-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040941-31.2012.403.6182) VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SPI50583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019201-80.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019027-76.2010.403.6182) INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA (MASSA FALIDA) (SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0011706-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028920-86.2013.403.6182) MARIA FERNANDA MENDES ABREU(SPI07742 - PAULO MARTINS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, bem como para que se manifestem sobre a petição de fls. 235/239.Após, voltem-me conclusos estes autos.

0049298-29.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014770-71.2011.403.6182) VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0028628-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553622-89.1983.403.6182 (00.0553622-7)) ELIO D ALESSANDRO(SPI66619 - SERGIO BINOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Após, voltem-me conclusos estes autos.

0030681-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010885-64.2002.403.6182 (2002.61.82.010885-4)) MONICA SANDRA LOPES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0031596-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006374-66.2015.403.6182) RED BULL DO BRASIL LTDA.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, par. 1º do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019245-34.2016.403.6105 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP296766 - GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

A União/Fazenda Nacional propôs ação de execução fiscal (nº 0009339-54.2015.403.6105) em face de Fibra Celulose S/A, empresa com domicílio na Subseção Judiciária de Campinas/SP. À fl. 389 destes embargos, o MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP, determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal em São Paulo para processamento e julgamento, uma vez que a execução em apenso (nº 0009339-54.2015.403.6105) teria sido ajuizada contra a filial da empresa executada, a qual teria encerrado suas atividades em 2011. Ouso discordar do Eminentíssimo Magistrado. Da propositura da ação no juízo da Subseção de Campinas, exsurtiu a perpetuação jurisdicionária não podendo o Ilustre Magistrado declinar da competência de ofício ou mesmo a pedido das partes, consoante o disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido, Súmula 58 do C. STJ. A Fazenda Pública não foi dado poder para modificar a competência, a fim de satisfazer suas conveniências. O fato da posterior mudança da executada para esta capital de São Paulo ou mesmo o suposto encerramento da sua filial, não são motivos ensejadores do deslocamento da competência originária. Se a mudança de domicílio da executada foi anterior à propositura da ação, conforme mencionado, deveria então constar da CDA o endereço de São Paulo, o que, entretanto, não está comprovado nos autos. Por fim, a competência territorial é relativa, só podendo ser arguida por meio de exceção, o que não ocorreu no caso vertente. Posto isso, a teor do art. 953 do Código de Processo Civil e 108, I, e da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se, juntando cópia integral destes autos, bem como da execução fiscal em apenso. Int.

0011040-76.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005857-27.2016.403.6182) TUPY S/A(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Levando em consideração que na certidão referente à ação declaratória nº 5002674-80.2016.4.04.7201 não consta seu objeto e a inicial juntada às fls. 795/816 trata-se de mera cópia sem protocolo, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos documento comprovando o objeto da ação referida. Após, voltem-me conclusos estes embargos.

0011933-67.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043755-50.2011.403.6182) AMADEUS BRASIL LTDA.(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0014137-84.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051262-28.2012.403.6182) COLEGIO SANTO ADRIANO LTDA - ME(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dado o tempo decorrido, defiro à embargante o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da determinação de fls. 113.

0020065-16.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037779-23.2015.403.6182) SEBASTIAO PEREIRA VIANA(SP341902 - RAILDO MOREIRA DO NASCIMENTO MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Junte a embargante, no prazo de 20 dias, certidão de inteiro teor atualizada da ação anulatória referida na inicial. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0022670-32.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-13.2003.403.6182 (2003.61.82.000824-4)) PHOTOSTUDIO PRODUCOES LTDA X JOAO ANTONIO RAMOS X LUCI ALCANTARA DA SILVA RAMOS(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP319778 - JULIO CESAR GONZALEZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia(s) do contrato social primitivo com alterações posteriores, indicando qual dos sócios tem poder de representação da sociedade e dos autos de penhora (fls. 173 e 190).

0024929-97.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035950-07.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Apresente a CEF, no prazo de 10 dias, planilha de cálculos atualizada do crédito executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0038160-94.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031468-16.2015.403.6182) POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos. Verifico que uma das questões levantadas pela embargante em sua peça exordial (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) corresponde ao tema do Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida. TEMA 69: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Anoto que a suspensão realizada na forma do artigo 543-B do CPC/73 era dirigida apenas aos tribunais de 2ª instância, que deveriam suspender a tramitação dos recursos até a conclusão do julgamento do tema declarado como de repercussão geral, não se aplicando aos feitos em tramitação na 1ª instância. Com o advento do CPC/2015, alterações significativas foram realizadas no que tange ao processamento e gestão de feitos que envolvam matéria repetitiva, afetando todos os órgãos jurisdicionais. Algumas das hipóteses de sobrestamento de feitos, em qualquer grau de jurisdição, foram expostas nos arts. 1.036, 1º e 5º; 1037, 2º; 313, IV; 982, I e 1029, 4º. Vale destacar que o art. 927, III, estabelece que os juízes e tribunais observarão (...) os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivos. Assim, em que pese a ausência de previsão legal expressa no sentido de suspender os feitos em primeiro grau, ante o reconhecimento de repercussão geral na vigência do Código de Processo Civil de 1973, por medida de cautela, determino sobrestamento do feito até o julgamento final dos RE 574706, para evitar possível decisão em desacordo com a proferida, futuramente, pela instância superior, na forma do art. 927, III, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe (Tema 69 - STF). Int.

0040871-72.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011569-66.2014.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0045855-02.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018715-32.2012.403.6182) Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Após, analisarei a pertinência da prova pericial requerida pela embargante.

0052781-96.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065900-61.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0054919-36.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008640-89.2016.403.6182) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(S)P020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0057112-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011229-54.2016.403.6182) ITAU UNIBANCO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0057128-75.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009462-20.2012.403.6182) CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LT(S)P260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que o documento juntado às fls. 54 refere-se a cópia extraída dos autos em apenso, estando ilegível a assinatura do subscritor, intime-se a embargante para que, no prazo de 05 dias, cumpra o determinado às fls. 214, sob pena de extinção do feito.

0059099-95.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024044-83.2016.403.6182) MITSU COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(S)P075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia do contrato social primitivo da empresa, com alterações posteriores, e do auto de penhora. Intime-se.

0006532-53.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054734-95.2016.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0006763-80.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016522-15.2010.403.6182) MASSA FALIDA POWER POSTO DE SERVICO LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0007363-04.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062566-53.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0007899-15.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055550-48.2014.403.6182) CAFES BOM RETIRO LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, regularize a representação processual juntando novo instrumento de procuração, uma vez que a juntada aos autos refere-se a cópia de documento direcionado à execução fiscal.

0009425-17.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009779-91.2007.403.6182 (2007.61.82.009779-9)) AMBROISE MEINRAD ZUFFEREY(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que os bens penhorados do embargante não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exeqüente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0009850-44.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-31.2002.403.6182 (2002.61.82.001323-5)) RENATO PEREIRA JORGE(SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia da CDA e do auto de penhora. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

0010683-62.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-61.2017.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO)

Recebo as petições de fls. 462/467, 470/577 e 578/585 como aditamento à inicial, bem como os presentes embargos. Verifico que uma das questões levantadas pela embargante em sua peça exordial (inconstitucionalidade da contribuição para o INCRA a partir de 12/12/2001) corresponde ao tema do Recurso Extraordinário nº 630898/RS, com repercussão geral reconhecida. TEMA 495: Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Anoto que a suspensão realizada na forma do artigo 543-B do CPC/73 era dirigida apenas aos tribunais de 2ª instância, que deveriam suspender a tramitação dos recursos até a conclusão do julgamento do tema declarado como de repercussão geral, não se aplicando aos feitos em tramitação na 1ª instância. Com o advento do CPC/2015, alterações significativas foram realizadas no que tange ao processamento e gestão de feitos que envolvam matéria repetitiva, afetando todos os órgãos jurisdicionais. Algumas das hipóteses de sobrestamento de feitos, em qualquer grau de jurisdição, foram expostas nos arts. 1.036, 1º e 5º; 1037, 2º; 313, IV; 982, I e 1029, 4º. Vale destacar que o art. 927, III, estabelece que os juízes e tribunais observarão (...) os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivos. Assim, em que pese a ausência de previsão legal expressa no sentido de suspender os feitos em primeiro grau, ante o reconhecimento de repercussão geral na vigência do Código de Processo Civil de 1973, por medida de cautela, determino sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 630.898/RS, para evitar possível decisão em desacordo com a proferida, futuramente, pela instância superior, na forma do art. 927, III, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe (Tema 495 - STF). Int.

0011887-44.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008280-62.2013.403.6182) MS CARVALHO NOVO TEMPO PRESTADORA DE SERVICO - ME(SP180202 - ADRIANA APOLINARIO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

1. Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exeqüente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17). 2. O artigo 98 do CPC prevê a possibilidade da pessoa jurídica pleitear os benefícios da justiça gratuita. No entanto, como já previsto na súmula 481 do STJ, a efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios deve estar devidamente comprovada nos autos através de farta documentação, exigência essa reforçada com o teor do art. 99, parágrafo 3º, que atribui a presunção de veracidade da declaração dessa situação somente às pessoas físicas. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante, eis que desacompanhado de qualquer comprovação da situação de hipossuficiência. Intime-se.

0015716-33.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026486-27.2013.403.6182) DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0017299-53.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067228-65.2011.403.6182) INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a determinação de penhora sobre o faturamento da empresa não vem sendo cumprida e com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

0018328-41.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032860-54.2016.403.6182) MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.(SC021733 - RICHARDY ESPINDOLA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de assinatura do advogado no substabelecimento juntado às fls. 48 e de cópia da apólice de seguro garantia e da CDA. Int.

0018448-84.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040790-60.2015.403.6182) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e de cópia do recibo de protocolo de ordem judicial (fls. 34 dos autos em apenso), do contrato social primitivo com alterações posteriores e da CDA. Intime-se.

0018579-59.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033995-48.2009.403.6182 (2009.61.82.033995-0)) MANOEL DA COSTA CASTILHANO(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011534-04.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012230-94.2004.403.6182 (2004.61.82.012230-6)) JOAO GONCALVES X AURORA DE JESUS ALVES ROCHA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifieste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0013972-03.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014807-74.2006.403.6182 (2006.61.82.014807-9)) ANTONIO ALBANO NETO X VANESSA ALESSANDRA REIS ALBANO(SP038999 - MOACYR SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 1,10 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0019234-31.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-49.2002.403.6182 (2002.61.82.002253-4)) SELMA SILVEIRA PEREIRA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Tendo em vista que o imóvel objeto destes embargos foi avaliado pelo oficial de justiça às fls. 431 dos autos em apenso - valor esse que será levado em consideração em possível Hasta Pública - tal quantia deve ser considerada como o efetivo proveito econômico perseguido pelo embargante. Diante disso, com fulcro no par. 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo e fixo como valor atribuído à causa nestes embargos o montante de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).2. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação.Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

0019235-16.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038125-91.2003.403.6182 (2003.61.82.038125-3)) SELMA SILVEIRA PEREIRA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Tendo em vista que o imóvel objeto destes embargos foi avaliado pelo oficial de justiça às fls. 378 dos autos em apenso - valor esse que será levado em consideração em possível Hasta Pública - tal quantia deve ser considerada como o efetivo proveito econômico perseguido pelo embargante. Diante disso, com fulcro no par. 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo e fixo como valor atribuído à causa nestes embargos o montante de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).2. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação.Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

0020077-93.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015524-81.2009.403.6182 (2009.61.82.015524-3)) EDNA PAULINO LOPES(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação.Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0047684-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRANSTON DO BRASIL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X RICARDO FERREIRA CORTE REAL X MARCO ANTONIO PUPO D UTRA VAZ(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Levando em consideração as razões expostas na decisão de fls. 468, a recusa da exequente, bem como o descumprimento da determinação contida no último parágrafo da decisão referida, já que o imóvel indicado encontra-se indisponível, indefiro o pedido de fls. 469/470.Intime-se. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0033946-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)

A executada ofereceu bens a serem penhorados. O exequente, devidamente intimado, recusa os bens oferecidos, contudo não indica outros para a garantia da execução. Reitera o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa.A penhora sobre o faturamento requerida pela exequente, por ser medida de extremo rigor, só se justifica em caso de inexistência de outros bens. Ora, a própria executada ofereceu bens à garantia da execução. Assim, tal oferta deve ser aceita, único meio de respeitar os princípios que regem a execução, por exemplo, a menor onerosidade possível para o executado.Diante do exposto, e considerando que já foram opostos embargos à execução, defiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos pelo executado à fl. 110/111. Expeça-se mandado.

0053805-33.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Não verifico a irregularidade apontada pela exequente no que diz respeito à cláusula de endosso, visto que eventuais alterações legais referentes aos acréscimos da dívida não podem ser garantidas pela seguradora, por não permitir cálculo da álea.Posto isso, reconsidero a decisão anteriormente proferida em relação a esse ponto.Sanadas as demais irregularidades apontadas às fls. 88/89, aceito a garantia apresentada pelo executado. Promova-se vista a exequente para que proceda as anotações necessárias em seus registros, quanto a estes autos, bem como manifeste-se sobre a petição de fls. 149/150.

0055550-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIOGO RIBEIRO DA LUZ X RAFAEL RIBEIRO DA LUZ X CAFES BOM RETIRO LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

Mantenho o bloqueio de valores efetuado nestes autos, uma vez que a questão referente aos Certificados do Tesouro Nacional já fora decidida anteriormente. Indefiro o pedido de conversão formulado pela exequente, já que foram opostos embargos à presente execução.Intime-se. Após, serão analisados os demais pedidos constantes As fls. 291.

0031468-16.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Em face da penhora realizada às fls. 171/176, garantia encontra-se esta execução fiscal.Int.

0033864-63.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada apresentou apólice de seguro garantia que foi submetida à análise do Inmetro e resultou nos apontamentos de fls. 64/72.Daí concluir-se que todas as demais condições inseridas na apólice de seguro garantia, não contestadas, foram analisadas e aceitas pela exequente. Considerando a decisão de fls. 73/74 e que foi cumprida pela executada a determinação nela contida, novos questionamentos encontram-se preclusos, razão pela qual deixo de apreciá-los.Assim, aceito a garantia apresentada pelo executado (seguro garantia).Promova-se vista a exequente para que proceda as anotações necessárias em seus registros, quanto a garantia oferecida, exclusivamente com relação a estes autos.

0058600-48.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A vista do seguro garantia oferecido, com a aceitação do exequente, garantia encontra-se essa execução fiscal. Int.

0032860-54.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.(SC022919 - GUSTAVO RONCHI FARIAS E SC021733 - RICHARDY ESPINDOLA SILVA)

Diante do seguro garantia oferecido e da aceitação da exequente, suspendo o curso desta execução fiscal. Int.

0005555-61.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Tendo em vista o seguro garantia oferecido pela executada, aceito pela exequente, garantia encontra-se a presente execução fiscal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015654-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023752-74.2011.403.6182) VARIG S/A (MASSA FALIDA)(RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Levando em consideração que a própria embargante sugeriu na petição de fls.132/135 que fosse realizada a penhora no rosto dos autos da falência para a cobrança referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, sem contudo, contestar seu valor, não merece prosperar o pedido de fls. 158/160.Int. Após, diante da certidão de fls. 164, expeça-se nova Carta Precatória, solicitando informações acerca do cumprimento da penhora anteriormente determinada, devendo a mesma ser instruída com cópias dessa decisão, bem como das fls. 144, 149-retro e 164.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1741

CAUTELAR FISCAL

0042642-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2552 - EDSON DE SOUSA MELO) X HANEY S COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X M. HADDAD CONSTRUTORA E INCORPORADORA X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR X LORIZ ANTONIO BAIROS VARELLA X RAFAEL DOS PASSOS SILVA X FABIANO BISPO DE NOVAES X JOAO SILVA TAVARES NETO X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO X GUSTAVO DOS PASSOS SILVA X DEBORA MARIA MESQUITA X FERNANDA BEATRIZ ALVES DE SOUZA X PAOLA INDART TAVARES(SP272510 - WALTER SOUZA VIOLLA)

Fls. 1009 v, 1012, 1016 e 1050/1051.O pedido de averbação da indisponibilidade da parcela específica dos valores porventura destinados ao devedor fiduciante no imóvel de matrícula n. 218.070 (9ª CRI/SP), não foi devidamente fundamentado pela FN, a autorizar a procedência de seu pedido.O citado 4º do artigo 27 da Lei nº.514/97 dispõe: 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Ocorre que a atuação do Oficial do Registro de Imóveis ocorre até a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, conforme reza o 7º do artigo 26 da citada Lei: 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.Uma vez consolidada a propriedade no nome do fiduciário, ele tem o prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo retro citado, para promover público leilão para a alienação do imóvel (artigo 27 da Lei n.9.514/97).Portanto, não há que se falar em averbação na matrícula do imóvel da indisponibilidade de parcela porventura destinadas ao credor fiduciante/requerido, vez que o imóvel já terá saído da esfera do mesmo e pertencerá ao credor fiduciário. Também não há que se valer do disposto nos citados artigos 247 a 249 da Lei de Registros Públicos, considerando que não há indisponibilidade decretada por este Juízo sobre o imóvel alienado fiduciariamente.Para assegurar, no entanto, o valor que eventualmente o requerido venha a receber com base no citado 4º do artigo 27 da Lei n.9.514/97, determino seja intimado pessoalmente o credor fiduciário (fl. 984), a fim de informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, da existência de eventual execução fiscal proposta contra o requerido em razão da alienação fiduciária ou de leilão eventualmente agendado nos termos do artigo 27 da Lei n.9.514/97. Também fica o credor fiduciário intimado que qualquer valor a ser entregue ao devedor, nos termos do 4º, do artigo 27, da Lei n.9.514/97, deverá ser depositado em conta à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias que se seguirem à venda do imóvel em leilão. Cumpra-se pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça plantonista.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2761

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009856-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-17.2014.403.6182) ITAU UNIBANCO S.A.(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

0059833-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-35.2002.403.6182 (2002.61.82.003987-0)) SALVADOR IACONA NETO(SP253122 - MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma.2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem 5. De plano, anoto a ausência do requisito referido no subitem (iv) - garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes - o que implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos opostos, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desamparamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Intimem-se. Cumpra-se.

0036334-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048104-62.2012.403.6182) MICRONAL S A(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via obliqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0055680-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-20.2011.403.6182) NILO SIMOES DOS SANTOS(SPI03760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma.2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem 5. De plano, anoto que não há garantia prestada na execução, o que acarretaria a extinção do feito. Todavia, a declaração do embargante nos autos da execução fiscal quanto a seu estado de hipossuficiência econômica inviabiliza essa solução, devendo serem recebidos os embargos, mas sem a atribuição de efeito suspensivo. 6. Isso posto, recebo os embargos opostos, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desamparamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003987-35.2002.403.6182 (2002.61.82.003987-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AICAZ IND/ E COM/ LTDA X SALVADOR IACONA NETO X JOSE SALCINES HERRERA X MARIA ZAPALA IACONA X VICTOR IACONA(SP253122 - MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO)

1. Fls. 139/1: Diante da manifestação do executado quanto a seu estado de hipossuficiência econômica para promover a garantia integral da presente execução, reconsidero a decisão de fl. 138, item 1. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0047661-92.2004.403.6182 (2004.61.82.047661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X METALURGICA JALWA LTDA(SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPTERRA LIMONGI E SP241492 - VINICIUS SIMONETTI SANTOS NETO) X JOSE SANTOS NETO X ALICE PALERMO SANTOS X FABIO JOSE SANTOS NETO X JOSE CARLOS SANTOS NETO X VINICIUS SIMONETTI SANTOS NETO X CASSIO SIMONETTI SANTOS NETO(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

I. Fica desde já intimado coexecutado JOSE CARLOS SANTOS NETO acerca da penhora efetivada (fls. 297/300). 2. DEFIRO a penhora da parte ideal do imóvel registrado na matrícula nº 10.163 perante o 3º Registro de Imóveis da Comarca de Santos/SP. Providencie-se sua formalização nos termos do parágrafo 1º do artigo 845 do CPC/2015. 3. Para tanto, intime-se a parte exequente para que forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015). 4. Suprida a providência descrita no item 2 supra, providencie a formalização da penhora, como sinalizado no item 1 retro, mediante a lavratura de termo, o que, segundo o mencionado art. 845, parágrafo 1º, pode se dar independentemente da localização do bem. Lavrado o termo retro mencionado, promova-se o registro da penhora. II. O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio somente é admissível quando, antes do seu falecimento, o responsável tributário estiver devidamente citado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALLECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 188.050/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 18/12/2015) Uma vez que os coexecutados JOSE SANTOS NETO e FABIO JOSÉ SANTOS NETO faleceram anteriormente ao ajuizamento da presente execução (fls. 318 e 333), determino a abertura de vista ao exequente para manifestação quanto ao seu interesse na manutenção dos coexecutados no polo passivo da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo manifestação ou na falta de interesse, determino desde já a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados FABIO JOSÉ SANTOS NETO e JOSE SANTOS NETO do polo passivo da execução. III. Cumpra-se. Intimem-se.

0007440-33.2005.403.6182 (2005.61.82.007440-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A BONECA PADARIA E CONFETARIA LIMITADA(SP250293 - SILVANA MAEDA) X MOYSES FERNANDES X MOISES FERNANDES JUNIOR X SERGIO LUIS FERNANDES

1. Fls. 138/141: Prejudicado, uma vez que os valores já foram convertidos em renda da União (fls. 106/108). 2. Fls. 146/147: Prejudicado, em face da extinção da presente execução (fls. 134). 3. Retornem os autos ao arquivo findo. 4. Intime-se.

0012654-63.2009.403.6182 (2009.61.82.012654-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

I - Fls. 176/177: 1 - Para ser aceita em garantia da dívida, a executada deve trazer aos autos a carta de fiança original e atender aos seguintes requisitos: a) conter cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União; b) conter cláusula de renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil; c) ser emitida com prazo de validade indeterminado, até a extinção das obrigações do afiançado devedor, com expressa renúncia ao benefício previsto no art. 835 do Código Civil, ou ter prazo de validade determinado de no mínimo dois anos, caso em que será expressamente previsto na carta de fiança que a instituição financeira fiadora honrará integralmente a garantia, no prazo de 15 dias contados de sua intimação ou notificação, se o devedor afiançado, até o vencimento da carta de fiança, deixar de (i) depositar em juízo o valor da garantia em dinheiro, (ii) oferecer nova carta de fiança que atenda a todos os requisitos legais e regulamentares previstos para a sua aceitação como garantia do débito, ou (iii) apresentar apólice de seguro garantia que atenda a todos os requisitos legais e regulamentares previstos para a sua aceitação como garantia do débito; d) cláusula elegendo o foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela cobrança do débito para dirimir questões entre fiadora e a União, na qualidade de credora, referentes à fiança bancária; e) conter cláusula de renúncia ao estipulado no art. 838, inciso I, do Código Civil; f) conter declaração da instituição financeira de que a carta de fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional; g) vir acompanhada de comprovante de que o(s) seu(s) subscritor(es) tem(êm) poderes para atender às exigências citadas nos itens b, c, d, e e f. 2 - Considerando que a carta de fiança apresentada pela executada não atende a todos os requisitos mencionados, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia. II - Cumprida a determinação do item I-2 ou decorrido in albis o prazo assinalado, tomem os autos conclusos. III - Intimem-se. Cumpra-se.

0002629-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VICAR COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X NILO SIMOES DOS SANTOS X ADONITA QUEIROZ DA SILVA

1. Fls. 81/2: Diante da manifestação do executado quanto a seu estado de hipossuficiência econômica para promover a garantia da presente execução, reconsidero a decisão de fl. 80, item 2. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos embargos apensos.

0048104-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICRONAL S A(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0003821-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CEDDCA DO IPIRANGA CASA DEZ(SP257097 - PEREZ AGRIPINO LUIZ MANGUEIRA)

1. Haja vista a informação de rescisão de parcelamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre bens livres e desembarcados tantos quantos bastem para a garantia integral da presente execução fiscal e intimação do devedor acerca da penhora efetivada, observando-se o endereço indicado às fls. 27. 2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015). Na ausência de manifestação objetiva, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0017819-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAMIANA CUNHA DOS SANTOS(SP357777 - ANA MILIANE GOMES)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0041231-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRMAOS FRIDMAN LIMITADA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 49/57: 1. Nada a considerar porquanto o feito já se encontra suspenso em razão do parcelamento. 2. Retornem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0003604-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CSA HIDRAULICA LTDA - ME(SP011324 - WALTER MONACCI)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 273

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041041-30.2005.403.6182 (2005.61.82.041041-9) - REDECARD S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003274-16.2009.403.6182 (2009.61.82.003274-1) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP076763 - HELENA PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que nos autos da Ação Declaratória nº 2007.61.00.024272-6 (atual 0024272-28.2007.403.6100) a Embargante formulou pedido específico quanto à declaração de iminência do imposto territorial rural apurado nos autos do Processo Administrativo nº 10875.004.854/2003-81 (fls. 298), aqui em discussão, bem como que em consulta ao sistema processual informatizado desta Justiça Federal observa-se que referidos autos baixaram do TRF à Vara de origem, informe a Embargante sobre eventual trânsito em julgado, trazendo aos autos cópias das decisões principais ou certidão de objeto e pé de inteiro teor, atualizada. Prazo: 15 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Embargada pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos para sentença.

0017217-66.2010.403.6182 - COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o prazo pleiteado pela exequente, conforme requerido, devendo os autos permanecer em carga com a exequente pelo prazo deferido da suspensão e retornar ao final da dilação com manifestação conclusiva.

0025676-52.2013.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

0046095-59.2014.403.6182 - INVESTPAR PARTICIPACOES LTDA.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos às partes para manifestação acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 320/321, conforme determinado às fls. 307.

EXECUCAO FISCAL

0503532-23.1996.403.6182 (96.0503532-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNI FACTORING COMERCIAL S/A(S/OP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

0045459-84.2000.403.6182 (2000.61.82.045459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPRESSOR SERVICES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ALVARINO MATOS GOULART X MARIA ALEUDA PEREIRA(SP157109 - ANGELICA BORELLI) X MARIA DO ROSARIO CARVALHO X JOSELITO RODRIGUES DE SOUZA X BARTOLOMEU DO NASCIMENTO FILHO

Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

0046492-12.2000.403.6182 (2000.61.82.046492-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP174187 - ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 80/81 ante a informação prestada pela exequente às fls. 82-verso. Defiro o pedido de conversão em renda em favor da exequente acerca do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud.Ociosa e a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) converta em renda definitiva da União o valor total depositado na conta vinculada a estes autos.b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.I.

0064391-23.2000.403.6182 (2000.61.82.064391-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X J.R.P. COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP032809 - EDSON BALDOINO - EDSON BALDOINO - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

0061986-43.2002.403.6182 (2002.61.82.061986-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROBINSON DA SILVA(SP129510 - ESPERANCA APARECIDA VASCO DE FARIA)

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.Após, venham os autos conclusos para decisão.I.

0009546-65.2005.403.6182 (2005.61.82.009546-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(S/CP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ROIZENTUL(S/12944 - MARCO ANTONIO PATRINIANI)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0026051-34.2005.403.6182 (2005.61.82.026051-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA CLEDSON CRUZ X CLEDSON CRUZ(S/067275 - CLEDSON CRUZ)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de vinte dias.

0015093-52.2006.403.6182 (2006.61.82.015093-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VINUB TRANSPORTES LTDA X JOSE GINALDO VIEIRA X SONIA MARIA NUBIE VIEIRA(S/140252 - MARCOS TOMANINI)

Vistos, etc.FRANCISCO AMORIM FILHO após Exceção de Pré-Executividade alegando sua ilegitimidade passiva tendo em vista que se retirou do quadro societário da empresa executada em 24/07/2001, anteriormente ao pedido de redirecionamento da execução fiscal formulado pela Executada somente em 02/08/2006 (fls. 23/38). Ademais, pleiteou pela liberação do imóvel construído nos autos, por tratar-se de bem de família - e, portanto, impenhorável.Em resposta, a Executada concordou com a exclusão do Excipiente do polo passivo da ação e com o levantamento da penhora. Requereu a citação por edital do espólio da coexecutada SÔNIA MARIA NUBIE VIEIRA, bem como a suspensão do feito pelo art. 40 da Lei 6.830/80 e com base no art. 20 da Portaria PGFN 396/2016.É a síntese do necessário.Decido Quanto ao pedido de citação por edital do espólio de SÔNIA MARIA NUBIE VIEIRA, a imputação de responsabilidade aos sucessores na execução fiscal far-se-á das seguintes formas:a) Até a abertura da sucessão, o feito prosseguirá em face do espólio, representado na pessoa de seu inventariante ou administrador provisório.b) Inexistente o inventário, o feito executivo poderá ser redirecionado diretamente aos sucessores, que em Juízo defendem direito próprio, respondendo, porém, nos limites do montante do respectivo quinhão, legado ou meação.c) Havendo partilha, a responsabilidade do herdeiro fica limitada à proporção de sua herança.Na hipótese vertente, a ação foi ajuizada em 17/03/2006 em face da empresa VINUB TRANSPORTES LTDA. Por ocasião da não localização da empresa no endereço constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, ocorreu a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da presente ação, mediante decisão de fls. 39. Diante dos retomos positivos de todos os Avisos de Recebimento (fls. 42/47) e da ausência de manifestação dos coexecutados, foram expedidos mandados de penhora, avaliação e intimação, devolvidos sem cumprimento em face da ausência de bens a penhorar em 31/10/07 e 29/11/2007 (fls. 55 e 59). Destarte, foi expedido edital de citação da empresa executada em 24/09/2009 (fls. 76).Em 17/08/2016, teve-se nos autos notícia do falecimento da coexecutada SÔNIA MARIA NUBIE VIEIRA, por meio da devolução do mandado nº 1080/16 (fls. 173). Tal informação foi confirmada pela Exequente, que anexou extrato de consulta do CPF (fls. 205), elucidando que o óbito ocorreu no ano de 2015.Não obstante, a própria Exequente informa em sua petição de fls. 201/202 que inexistem informações sobre bens e direitos íteis à garantia da Execução, requerendo, inclusive, a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Nesse sentido, indefiro o pedido de citação por edital do espólio de SÔNIA MARIA NUBIE VIEIRA.Quanto aos pedidos de exclusão do excipiente do polo passivo da ação e do levantamento da penhora sobre o imóvel de fls. 174/176, porque incontroversos, defiro. Assim, acolho a Exceção de Pré-Executividade oposta. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para as anotações pertinentes a fim de que se proceda à exclusão do coexecutado FRANCISCO AMORIM FILHO do polo passivo da presente execução. Proceda a Secretária ao levantamento da penhora efetuada às fls. 174/176.Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em Exceção de Pré-Executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso.No mais, diante do pedido de arquivamento formulado pela Exequente e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior manifestação. P.R.I.

0036863-04.2006.403.6182 (2006.61.82.036863-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TMS MICROSISTEMAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(S/174907 - MARCOS CESAR SANTOS MEIRELLES)

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se vista conforme requerido.Ademais, manifeste-se a exequente acerca da Exceção de Pré-executividade de fls. 135/395.

0039182-42.2006.403.6182 (2006.61.82.039182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(S/017637 - KALLIL ROCHA ABDALLA)

(Fls. 514/516) Encaminhe-se correio eletrônico à Secretária do Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (E-mail: 07vara.df@trf1.jus.br), solicitando a transferência do valor penhorado no rosto dos autos do Processo nº 0025041-86.2000.401.3400 (antigo 2000.34.00.025137-1), à conta e ordem deste Juízo, para a Caixa Econômica Federal (Banco: 104), Agência 2527 (PAB Execuções Fiscais), em conta tipo 635, vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0039182-42.2006.403.6182, Executada Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (CNPJ 62.779.145/0001-90), CDA 80.8.06.000038-00.Com a resposta, intimem-se as partes.

0023709-11.2009.403.6182 (2009.61.82.023709-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVIQUIE PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA X AVIQUIE PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA(S/214618 - RENATO ANGELO VERDIANI) X JOAQUIM QUEIROZ FERREIRA X ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO

Defiro o pedido da União, de penhora no rosto dos autos da ação n.º 0023002-14.2007.403.6182, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal de São Paulo Especializada em Execuções Fiscais. Tendo em vista o teor das Proposições CEUNI n.º 02/2009 e 15/2009, encaminhe-se comunicação eletrônica, com cópia deste, para que seja efetuada penhora no rosto dos autos para garantia do débito no valor de R\$ 422.315,61, atualizado para março de 2017, sendo desnecessária a lavratura de auto de penhora uma vez que a constituição se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário. Solicite-se, ainda, ao Juízo destinatário, que informe a quantia disponível naqueles autos e o valor efetivamente penhorado. Com a resposta do Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal de São Paulo Especializada em Execuções Fiscais, intimem-se.Fls 333/339; Nada a prover, tendo em vista a r. sentença de extinção de fls 302/304.

0055174-38.2009.403.6182 (2009.61.82.055174-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(S/235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

0018599-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(S/190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X PATRICIA DA CRUZ GONCALVES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0036511-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K.R. EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)

Vistos etc.JORGE TSCHORNY MONCAU e RENATA DE SOUZA MARQUEZINI PAZINATTO MONCAU apresentaram Exceção de Pré-Executividade alegando serem partes ilegítimas para figurar no presente feito, já que são sócios da empresa KR EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA - ME (CNPJ 09.184.764/0001-59) e não da executada KR EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA - CNPJ 04.316.377/0001-05, cujos sócios são distintos. Requerem a sua exclusão do polo passivo da ação, ante ao redirecionamento equivocado, bem como a condenação da Exceção no ônus da sucumbência.Em resposta, a Exceção concordou com o pleito de exclusão dos Excipientes do polo passivo da ação, tendo em vista que os mesmos não são sócios da empresa executada.É a síntese do necessário.Decido.Diante da documentação trazida aos autos e da concordância expressa da União Federal, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a JORGE TSCHORNY MONCAU e RENATA DE SOUZA MARQUEZINI PAZINATTO MONCAU.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Excipientes, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Precedente: STJ, AGRÉsp 1294527, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE de 29/09/2014.Comunique-se ao SEDI para exclusão dos sócios acima indicados do polo passivo da ação.(Fl 117-verso) Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.P.R.I.

0020441-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC S(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

0067631-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP075447 - MAURO TISEO)

Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Diante da renúncia do exequente à intimação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

0025011-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABRIELA DE OLIVEIRA(SP031576 - ADOLPHO HUSEK)

Fl. 106. 1. Preliminarmente, tendo em vista que o valor construído à fl. 29 é inexpressivo, menor inclusive, que o valor devido a título de custas judiciais, determino à Secretaria que, nos termos do artigo 836, do Código de Processo Civil, inclua minuta para ordem de desbloqueio de valores no sistema BACENJUD. Publique-se esta, bem como a decisão de fl. 105. Fl. 105. Vistos, etc.(Fls. 97-verso/104) Manifeste-se a parte Executada sobre a resposta à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para decisão. I.

0061676-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REBUILDING ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAIS S/C L(SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO)

Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

0030432-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIM LADEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP187897 - ODIR AUGUSTO DE ARAUJO)

Fls. 60/63: intime-se o subscritor de fl. 60 (ODIR AUGUSTO DE ARAUJO - OAB/SP 187.897) a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a apresentação de procuração e cópia do contrato social da executada.Não cumprida a determinação supra, desentranhe-se a petição supramencionada.Fl. 64/65: defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.Em razão do parcelamento e suspensão da execução, determino a exclusão dos bens penhorados nestes autos da hasta 185ª (fl. 53 - 05/07/2017 e 17/07/2017). Comunique-se ao setor competente, por meio de correio eletrônico. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.I.

0013151-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEULA SERVICOS SONOROS LTDA - EPP(SP311140 - MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0021082-24.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X MARA SILVA GARCIA DUARTE DE PAULA ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0031787-81.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

1- Providencie a Secretaria, por meio do sistema Bacenjud, a transferência dos valores bloqueados nestes autos e intemem-se as partes.2- Considerando que o executado não cumpriu a determinação de fls. 53, deixando de apresentar a procuração original, cumpra a Secretaria o item 3 daquela decisão, após a publicação desta.I.

0035221-78.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

1- Providencie a Secretaria, por meio do sistema Bacenjud, a transferência dos valores bloqueados nestes autos para uma conta vinculada ao juízo.2- No prazo de 15 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 16/28, providencie o executado a regularização de sua representação processual, apresentando procuração original.3- Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 4 - Na ausência de cumprimento do item 2, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.5- Intime-se o exequente acerca do resultado do Bacenjud. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038355-36.2003.403.6182 (2003.61.82.038355-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECÇÕES ZERO OFF LTDA X DAY YOUNG LEE(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de vinte dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11253

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005190-58.2004.403.6183 (2004.61.83.005190-4) - HIROMASSA TAMASSIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X HIROMASSA TAMASSIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ para que emita a GPS correspondente aos períodos reconhecidos, com base no valor de recolhimento mínimo da época, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001583-22.2013.403.6183 - RAPHAEL RODRIGUES LAZZARINI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL RODRIGUES LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 462 a 478: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006280-23.2012.403.6183 - ELISEU BREDARIOLLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU BREDARIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 386, 392 a 397: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0009455-25.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO JOSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/333: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001030-72.2013.403.6183 - AGNALDO CESAR MARTINELI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO CESAR MARTINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193 e 232: oficie-se à AADJ para que esclareça o motivo da cessação do benefício do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 11254

PROCEDIMENTO COMUM

0002261-32.2016.403.6183 - ZILDIR AGUIAR DE FARIAS SOUZA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pleiteia o restabelecimento de benefício assistencial de um salário-mínimo, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data da indevida cessação. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito afirma que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do benefício. Busca a improcedência da ação. Existe réplica. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 124/125. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao mérito, no que se refere à concessão do benefício assistencial, observe-se o seguinte. Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário-mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física. O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o pólo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que nos encontramos diante de postulação à renda mensal vitalícia. Embora frequentemente tenhamos presenciado o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992). Inobstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário-mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem. Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra o elenco de benefícios da Previdência Social (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra a assistência social prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários. Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça jus aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993. Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário-mínimo mensal constitucional. No caso dos autos, constata-se que estamos diante do benefício assistencial, com a correspondente dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados. Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei n.º 8.742, de 1993. Passando à análise dos requisitos necessários à concessão do benefício, inicialmente restou comprovado que se trata de pessoa idosa, já que a parte autora conta com 80 anos de idade, conforme documento de fls. 23. No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem demonstrado pelo estudo social de fls. 100/109, que concluiu pela insuficiência econômica da parte autora, que não possui renda própria e encontra-se em condição de pobreza. Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o pagamento do benefício assistencial à parte autora desde a data da indevida cessação (01/11/2014 - fls. 69), devendo cessar imediatamente a cobrança relativa aos valores já recebidos. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato restabelecimento do benefício, oficiando-se ao INSS. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003985-71.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS PRIETO(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento. Relatado, decidido. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 47/48. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma total e permanente. Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime) Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência. A questão cinge-se à incapacidade, que deve ser analisada. No caso em apreço, o laudo pericial, emanado do Juizado Especial Federal 21/38, às fls. 20/31, concluiu que a parte autora, em razão de ser portadora de doença degenerativa da coluna vertebral, diabetes, hipertensão arterial, dentre outras, está de forma total e permanente incapacitada para o trabalho, conforme resposta ao item 4 dos quesitos elaborados pelo juízo. Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção. Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício de auxílio-doença (fls. 86), não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado. Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização de data para realização de perícia médica.

0003940-04.2016.403.6301 - REGINALDO DE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0041764-70.2011.403.6301 - MANOEL VIEIRA LINS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtoso Roque, Engenheiro Seguranca do Trabalho, Número de Registro 5063488369, o qual deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 474 do Código de Processo Civil.2. O Sr. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009598-77.2013.403.6183 - GERALDO PAULINO DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtoso Roque, Engenheiro Seguranca do Trabalho, Número de Registro 5063488369, o qual deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 474 do Código de Processo Civil.2. O Sr. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008234-02.2015.403.6183 - JUSSARA AMORIM DE SOUZA X RAYLTON DE SOUZA SANTOS X SHAYENE DE SOUZA SANTOS X JUSSARA AMORIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FLS. 156: Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Intime-se pessoalmente à Defensoria Pública da UniãoDESPACHO FLS. 168:1- Designo audiência para a data de 16/08/2017, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 157/158, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.2- Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.Int.

0004630-96.2016.403.6183 - VILMA FROUTMAN LOPES(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/09/2017, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0006326-70.2016.403.6183 - WAGNER BERTANI(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/09/2017, às 09:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0006454-90.2016.403.6183 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP38510A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtoso Roque, Engenheiro Seguranca do Trabalho, Número de Registro 5063488369, o qual deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 474 do Código de Processo Civil.2. O Sr. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006766-66.2016.403.6183 - NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/09/2017, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0007905-53.2016.403.6183 - LEANDRO AGOSTINHO SANTOS(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/09/2017, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0008259-78.2016.403.6183 - CELIO MATA DA SILVA(SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/09/2017, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0008552-48.2016.403.6183 - CLODOMIR MAGALHAES DINIZ(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/09/2017, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0008753-40.2016.403.6183 - ROSALIA PEREIRA NASCIMENTO(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/09/2017, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0008990-74.2016.403.6183 - MAURO BALDUINO DE SOUZA(SP378749 - ANDERSON GOMES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/09/2017, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

0009024-49.2016.403.6183 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA PAIXAO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de PERÍCIA INDIRETA para avaliação da capacidade laborativa do(a) falecido(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 13/09/2017, às 14:45 horas, para a realização da perícia indireta, devendo o patrono cientificar os sucessores acerca da data agendada, orientando-os a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

000705-58.2017.403.6183 - JOSE CIRILO BARRETO(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA E SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a data de 16/08/2017, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 99, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.Int.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEIRE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Ao SEDI para inclusão da procuradora da parte autora (DRA. MARIANA CARRO FERREIRA SILVA), conforme requerido na inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Indefiro o pedido de prioridade porquanto a parte autora nasceu em 28/08/1957.

4. Ciência à parte autora das certidões do SEDI (ID 1328037 e 1483664).

5. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, no prazo de 15 dias, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, bem como a divergência com os documentos ID 1320764, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002486-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGRINARDO MARTINS BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

1. INICIALMENTE, considerando a informação/certidão do SEDI (ID 1514472), ao referido setor para correto cadastramento do INSS de acordo com o cadastro padrão de entidades do PJe.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

4. Afasto a prevenção com o feito 0045133-96.2016.403.6301, tendo em vista que o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito no Juizado Especial Federal.

5. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0007771-70.2009.403.6183), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-87.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Ciência à parte autora das certidões do SEDI (ID 1454156 e 1599804) e despacho ID 1455930.

4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.

5. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

6. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o deferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

7. Sem prejuízo, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-87.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILMARA DA CONCEICAO MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS LAURENTINO LEMES

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Afasto a prevenção com o feito 0004353-17.2015.403.6183 porquanto o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal:

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO para:

a) comprovar que houve o requerimento administrativo do benefício pleiteado nestes autos perante o INSS, não sendo suficiente o agendamento administrativo;

b) trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e eventual trânsito em julgado do feito 0004352-32.20115.403.6183 (prevenção indicada pelo SEDI);

c) esclarecer se o pedido restringe-se a concessão de aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais (espécie 42);

b) justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, observando a data de entrada do requerimento administrativo (item a acima) e a data do ajuizamento do feito em relação as parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vincendas.

4. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora, ainda:

a) esclarecer o pedido de aposentadoria a partir de 05/03/97;

b) qual a data de saída dos empregadores RUBEM RIBEIRO DE MORAES e PAULO REZENDE BARBOSA, tendo em vista a divergência entre a data constante na petição inicial e na CTPS juntada aos autos (fls. 10 e 11 do ID

1382259).

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-34.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Considerando a declaração de fl. 07 do ID 1430900, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor dos autos 0415277-37.1997 e 0833744-8.2006 mencionados na fl. 3 do ID 1430904, bem como cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão do feito 0002841-28.2009.403.6306 indicado pelo SEDI no ID 1500913, sob pena de extinção.

4. Tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre a contestação do INSS, esclareçam as partes se há mais provas a produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11339

PROCEDIMENTO COMUM

0005952-59.2013.403.6183 - IVA CONSTANCIA DE SOUSA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos pelo INSS às fls. 151-152. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Int.

0009391-44.2014.403.6183 - SERGIO RICARDO AMORIM(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 113-114, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0002443-18.2016.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 64, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0002927-33.2016.403.6183 - IOLANDA FERNANDES CHARRONE(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 126-129, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0006120-56.2016.403.6183 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 298, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0006127-48.2016.403.6183 - NELSON JOSE DOS SANTOS(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0006127-48.2016.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. NELSON JOSÉ DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão do seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 35. O advogado comunicou o falecimento do autor à fl. 39, dando ensejo à suspensão do processo e concessão de prazo para o causidico providenciar a sucessão processual, sob pena de extinção do processo (fl. 40). Ante o decurso do prazo legal (fl. 41), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, a revisão de benefício previdenciário. Conforme se verifica, embora intimado, o patrono não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de habilitar sucessores após a comprovação do óbito do autor. A capacidade de ser parte é pressuposto de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que haja aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0007316-61.2016.403.6183 - JASSON SEBASTIAO DA SILVA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 88, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0007440-44.2016.403.6183 - IVANI DE ANDRADE MARINHO(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007440-44.2016.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, etc.IVANI DE ANDRADE MARINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a desaposentação.À fl. 51, a parte autora foi intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca do interesse processual na demanda, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256, de 27/10/2016, entendeu não haver previsão legal para a desaposentação. A parte autora não se manifestou acerca do referido despacho (fl. 51, verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial. Conforme se verifica, intimada do despacho de fl. 51, a parte autora ficou-se inerte (fl. 51, verso).Desse modo, não restou demonstrado o interesse de agir.Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríple relação processual.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007445-66.2016.403.6183 - ROSEMEIRE CENERINO SIMON DA SILVA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007445-66.2016.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, etc.ROSEMEIRE CENERINO SIMON DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a desaposentação.À fl. 53, a parte autora foi intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca do interesse processual na demanda, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256, de 27/10/2016, entendeu não haver previsão legal para a desaposentação. A parte autora não se manifestou acerca do referido despacho (fl. 53, verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial. Conforme se verifica, intimada do despacho de fl. 53, a parte autora ficou-se inerte (fl. 53, verso).Desse modo, não restou demonstrado o interesse de agir.Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríple relação processual.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007447-36.2016.403.6183 - ELIANE IZABEL GUERRA DE MORAES(SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007447-36.2016.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, etc.ELIANE IZABEL GUERRA DE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a desaposentação.À fl. 65, a parte autora foi intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca do interesse processual na demanda, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256, de 27/10/2016, entendeu não haver previsão legal para a desaposentação. A parte autora não se manifestou acerca do referido despacho (fl. 65, verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial. Conforme se verifica, intimada do despacho de fl. 65, a parte autora ficou-se inerte (fl. 65, verso).Desse modo, não restou demonstrado o interesse de agir.Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríple relação processual.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007486-33.2016.403.6183 - ELIZABETH LEIDE(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0007486-33.2016.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, etc.ELIZABETH LEIDE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a desaposentação.À fl. 50, a parte autora foi intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca do interesse processual na demanda, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256, de 27/10/2016, entendeu não haver previsão legal para a desaposentação. A parte autora não se manifestou acerca do referido despacho (fl. 50, verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial. Conforme se verifica, intimada do despacho de fl. 50, a parte autora ficou-se inerte (fl. 50, verso).Desse modo, não restou demonstrado o interesse de agir.Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríple relação processual.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007525-30.2016.403.6183 - CARMEM LUCIA SOSSIO MESQUITA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 120, no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.Intime-se somente a parte autora.

0007790-32.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos pelo INSS às fls. 183-184. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Int.

0008112-52.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP292890B - EDUARDO FANCHIOTT LOUREIRO E SP039690 - ANTONIO LUCIANO TABELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008112-52.2016.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, etc.JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a desaposentação.À fl. 55, a parte autora foi intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca do interesse processual na demanda, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256, de 27/10/2016, entendeu não haver previsão legal para a desaposentação. A parte autora não se manifestou acerca do referido despacho (fl. 55, verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial. Conforme se verifica, intimada do despacho de fl. 55, a parte autora ficou-se inerte (fl. 55, verso).Desse modo, não restou demonstrado o interesse de agir.Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríple relação processual.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008184-39.2016.403.6183 - IMACULADA CONCEICAO APARECIDA MAYEIRO CARVALHO(SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0008184-39.2016.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, etc.IMACULADA CONCEIÇÃO APARECIDA MAYEIRO CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a desaposentação.À fl. 29, a parte autora foi intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca do interesse processual na demanda, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256, de 27/10/2016, entendeu não haver previsão legal para a desaposentação. A parte autora não se manifestou acerca do referido despacho (fl. 29, verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial. Conforme se verifica, intimada do despacho de fl. 29, a parte autora ficou-se inerte (fl. 29, verso).Desse modo, não restou demonstrado o interesse de agir.Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríple relação processual.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008190-46.2016.403.6183 - GERSON FRANCISCO BALSANELLI(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008190-46.2016.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, etc.GERSON FRANCISCO BALSANELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a desaposentação.À fl. 56, a parte autora foi intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca do interesse processual na demanda, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256, de 27/10/2016, entendeu não haver previsão legal para a desaposentação. A parte autora não se manifestou acerca do referido despacho (fl. 56, verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial. Conforme se verifica, intimada do despacho de fl. 56, a parte autora ficou-se inerte (fl. 56, verso).Desse modo, não restou demonstrado o interesse de agir.Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríple relação processual.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008244-12.2016.403.6183 - CELIA INES CRETELLA(SP271411 - LAILA MARIA FOGACA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008244-12.2016.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, etc.CELIA INES CRETELLA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a desaposentação.À fl. 167, a parte autora foi intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca do interesse processual na demanda, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256, de 27/10/2016, entendeu não haver previsão legal para a desaposentação. A parte autora não se manifestou acerca do referido despacho (fl. 167, verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial. Conforme se verifica, intimada do despacho de fl. 167, a parte autora ficou-se inerte (fl. 167, verso).Desse modo, não restou demonstrado o interesse de agir.Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríple relação processual.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008287-46.2016.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS MATIAS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0008287-46.2016.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, etc. FRANCISCO DAS CHAGAS MATIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a desaposentação. À fl. 97, a parte autora foi intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca do interesse processual na demanda, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256, de 27/10/2016, entendeu não haver previsão legal para a desaposentação. A parte autora não se manifestou acerca do referido despacho (fl. 97, verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial. Conforme se verifica, intimada do despacho de fl. 97, a parte autora ficou-se inerte (fl. 97, verso). Desse modo, não restou demonstrado o interesse de agir. Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008323-88.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA DA FONSECA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos pelo INSS às fls. 260-261. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001442-03.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006628-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006628-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGIBE SIMAO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Este juízo tem deferido a expedição de ofício requisitório pelo valor incontroverso, em sede de embargos à execução, sem decisão final, utilizando-se os cálculos apresentados pela autarquia na petição inicial dos referidos embargos. No entanto, neste caso, o valor apurado na inicial pelo INSS é NEGATIVO, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de fls. 205-206, até porque o montante informado pela parte exequente (R\$ 13.651,77), ainda que apresentado pelo INSS em outra fase processual não se tomou incontroverso, já que há determinação deste juízo para a contadoria judicial apurar novamente os valores devidos. Assim, cumpra-se o determinado nas fls. 198-199, remetendo-se os autos à contadoria judicial. Intime-se somente a parte embargada. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006628-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006628-2) - NAGIBE SIMAO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGIBE SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278-280: Decisão nos autos dos embargos à execução em apenso. Intime-se somente a parte exequente.

Expediente Nº 11342

PROCEDIMENTO COMUM

0015226-22.2002.403.0399 (2002.03.99.015226-7) - MARIA MATTAV ARAO X JACOB LEO DA SILVA X ESTACIO LEO DA SILVA FILHO X ELENILDA ARAO TEIXEIRA X MARIA DO CARMO ARAO DA SILVA (SP038620 - DILSON GOMES ZEFERINO E SP158815 - RITA DE CASSIA CESAR SANTOS E SP261387 - MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033759-63.2001.403.0399 (2001.03.99.033759-7) - SELVIRA RIBEIRO DE SOUZA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SELVIRA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0010218-41.2003.403.6183 (2003.61.83.010218-0) - MARIA IVANILDE BENOTTI (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA IVANILDE BENOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0004280-94.2005.403.6183 (2005.61.83.004280-4) - WALTER ROBERTO BARBOSA DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ROBERTO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0007237-05.2005.403.6301 - ILTENIR SILVA PEREIRA (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTENIR SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0001734-32.2006.403.6183 (2006.61.83.001734-6) - AKIYOSHI YOSHIOKA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AKIYOSHI YOSHIOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0002602-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002602-5) - DIOGO RODRIGUES AMARAL (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA E SP362923 - KARLA CAMPANHA PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X DIOGO RODRIGUES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0002948-58.2006.403.6183 (2006.61.83.002948-8) - MARIA APARECIDA SAIN (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA SAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0006654-49.2006.403.6183 (2006.61.83.006654-0) - TATSUO MATSUMURA (SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TATSUO MATSUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0001961-85.2007.403.6183 (2007.61.83.001961-0) - ANA PAULA RIBEIRO ROZA X AMANDA KAYTLIN ROZA DOS SANTOS (SP295666 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANA PAULA RIBEIRO ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0002718-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002718-6) - VITAL HENRIQUE DA SILVA (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITAL HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro. Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil. Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0006477-17.2008.403.6183 (2008.61.83.006477-1) - CESAR MARCIO MOTTA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR MARCIO MOTTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0005689-32.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GUTIERRES MOURA(SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GUTIERRES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0012851-78.2010.403.6183 - ALMIR PIRES CAMBUY(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR PIRES CAMBUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0005332-18.2011.403.6183 - WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

000268-90.2012.403.6183 - LAZARO DAMIAO DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DAMIAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0008581-40.2012.403.6183 - ANTONIO RENATO DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RENATO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0009766-16.2012.403.6183 - EDSON CERQUEIRA BISPO(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CERQUEIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0001554-69.2013.403.6183 - REGIANE MARIA RODRIGUES DOS REIS(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE MARIA RODRIGUES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005665-19.2001.403.6183 (2001.61.83.005665-2) - IZILDA DE CARVALHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IZILDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP083767 - MARTA DEL VALHE E SP316139 - FADI GEORGES ASSY)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

Expediente Nº 11343

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013845-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013845-0) - MARIA BENEDITA RIBEIRO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL manifeste-se a parte autora, no prazo de 24 horas, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.208/228).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007373-31.2006.403.6183 (2006.61.83.007373-8) - JOELZO PEREIRA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOELZO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL manifeste-se a parte autora, no prazo de 24 horas, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.321/341).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltar, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0003135-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003135-2) - CARLOS FORDIANI FILHO X GUADALUPE SUELI FARCIC FORDIANI X VIVIAN FARCIC FORDIANI X VINICIUS FARCIC FORDIANI(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUADALUPE SUELI FARCIC FORDIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN FARCIC FORDIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS FARCIC FORDIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL manifeste-se a parte autora, no prazo de 24 horas, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.633/652).Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 DE 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0011502-06.2011.403.6183 - JOSE MARIA DAS GRACAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 14 do novo Código de Processo Civil, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, referente a AMBAS AS VERBAS, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 198/215. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, NO PRAZO DE 01 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 DE 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Por fim, quando em termos, expectem-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes após a transmissão de referidos ofícios. Cumpra-se.

0011475-86.2012.403.6183 - BENEDITO DA SILVA FRANCA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO RUCKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL manifeste-se a parte autora, no prazo de 24 horas, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.463/482).Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 DE 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0002652-55.2014.403.6183 - GERALDO IRAIL MENDONCA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO IRAIL MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL manifeste-se a parte autora, no prANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL manifeste-se a parte autora, no prazo de 24 horas, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.184/204).Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 DE 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0009512-72.2014.403.6183 - MARIA HELENA BARBOSA DOS SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL manifeste-se a parte autora, no prazo de 24 horas, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.117/130).Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 DE 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0030933-55.2014.403.6301 - REYNALDO DOS SANTOS SCHAEFFER(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO DOS SANTOS SCHAEFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, manifeste-se a parte autora, no prazo de 24 horas, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.315/334).Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 DE 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-06.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: MARIA TEREZA NETO DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA RODRIGUES TIMOTEO - SP379612
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária da Capital.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA TEREZA NETO DE MOURA** contra omissão do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento de aposentadoria por idade que formulou em 25.10.2016 (NB 41/178.917.178-1).

O *writ* foi inicialmente impetrado perante a Subseção Judiciária de Osasco. O Juízo a quem foi distribuído o feito declinou da competência para processá-lo e julgá-lo (doc. 741364).

Vieram os autos a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 26.04.2017, com data de início na DER (25.10.2016). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-46.2016.4.03.6183
AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CLÓVIS DE OLIVEIRA FERREIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 10.01.1980 a 01.04.1980 (Brobras Ferramentas Pneumáticas Ind. e Com. Ltda.), de 01.08.1981 a 20.07.1983 (Metalúrgica Arpra Ltda.), de 11.06.1986 a 15.12.2000 (Ford Motor Company Brasil Ltda.), de 09.03.2006 a 21.09.2007 (Fundação Casa Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, em razão da periculosidade, nos termos do artigo 193, inciso II, da CLT, e da presença de agentes biológicos), e a partir de 21.09.2007 (Cia. do Metropolitano de São Paulo); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 177.830.760-1, DER em 08.09.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido e a antecipação da tutela foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. O autor apresentou cópia integral do processo administrativo (doc. 977443).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a Lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fôxo a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.*"

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissioográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, RD. Min. Amaládo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissioográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", confirmando ultrativamente a segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º, "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não lhe direto adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.)]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas."]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)"]].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e/ art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 -- Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciaram critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruídos (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas laborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, peles, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim: "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: “Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: 1 – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente”.]

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins -- como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras -- não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores” e a “soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeirheiros”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebidadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimentação e retira a carga do forno”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e apilador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto n° 53.831/64. Rol exemplificativo. 1 – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 10.01.1980 a 01.04.1980 (Brobras Ferramentas Pneumáticas Ind. e Com. Ltda.): há registro e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (doc. 977443, p. 16 e 18, admissão no cargo de aprendiz de torneiro mecânico, sem alteração posterior da função).

Considerando-se, além da nomenclatura do cargo ocupado, o ramo de atuação do empregador, é devido o enquadramento em razão da categoria profissional.

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional “os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos n° 53.831, [...] de 1964 e [...] n° 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao aprendiz, quando a profissiografia revela a correspondência das condições do trabalho por ele exercido e pelo profissional que o instrui. *Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*. Faço menção, nessa linha, a precedente da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0005291-20.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 17.08.2010, v. u., e-DJF3 25.08.2010.

Não desconheço que a lei trabalhista veda ao menor aprendiz o trabalho “nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho” (artigo 405, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 229, de 28.02.1967). Mas ainda que se cogite da correspondência, na lei previdenciária, do serviço definido como perigoso ou insalubre segundo a regra trabalhista, é certo revestir-se a citada norma de cunho protetivo, sendo descabido conferir-lhe interpretação que prejudique o menor trabalhador, seu destinatário.

(b) Período de 01.08.1981 a 20.07.1983 (Metalúrgica Apra Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 977443, p. 16 *et seq.*, admissão em 17.09.1980 no cargo de ajudante de produção, passando a torneiro mecânico em 01.08.1981).

Também é devido o enquadramento em função da categoria profissional.

(c) Período de 11.06.1986 a 15.12.2000 (Ford Motor Company Brasil Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 977443, p. 17 *et seq.*, admissão no cargo de conferente de suprimento, passando a conferente de suprimento oficial em 01.09.1987, a conferente de material oficial em 01.07.1988, e a operador de terminal computador oficial em 01.06.1991).

Consta de PPPs emitidos em 24.03.2016 (doc. 977443, p. 10/14 e 45) e em 20.10.2016 (doc. 429996, p. 1/9) que o autor exerceu as funções e atividades seguintes: (i) conferente de suprimentos (de 11.06.1986 a 31.10.1987): "executa levantamentos gerais de itens, percorrendo áreas de almoxarifado, linhas de produção, recuperação, inspeção, etc., localizando material, contando-o, anotando quantidade e para apuração de inventário. Recebe material identificando, conferindo quantidade e peso, alocando em prateleiras, gavetas ou identifica destino dos mesmos, atende discriminações de materiais, prepara, acompanha e recebe lista de materiais críticos, especificando código, quantidade, acompanhando o recebimento e encaminhamento dos mesmos"; (ii) abastecedor (de 01.11.1987 a 31.12.1987): "abastece áreas dos setores de produção com peças e materiais diversos, conforme orientação e especificação. Separa e acondiciona peças em recipientes apropriados. Zela pela qualidade do seu produto e pelas condições de limpeza e segurança do local de trabalho"; (iii) conferente de material (de 01.01.1988 a 31.05.1991): "executa levantamentos gerais de itens, percorrendo áreas de estoque, linhas de produção, recuperação, inspeção, etc., localizando material, contando, anotando quantidade para apuração de inventário. Abastece as linhas de produção com peças faltantes, quando necessário"; e (iv) operador de terminal computador (de 01.06.1991 a 31.03.1999 e de 01.06.1999 a 15.12.2000, com afastamento entre 01.04.1999 e 31.05.1999): "opera terminal de computador, realiza entrada de dados no sistema, executa serviços administrativos da área de atuação em parte da jornada de trabalho". Reporta-se exposição a ruído de 91dB. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

A par de inconsistências na progressão funcional do segurado, a profiisografia revela que a exposição ao ruído não se deu de modo permanente, no período de 11.06.1986 a 31.05.1991, considerando que o trabalho não era desenvolvido exclusivamente no setor de produção do estabelecimento fabril, mas também em áreas de estoque, inspeção, etc. A partir de 01.06.1991, também não houve exposição habitual e permanente ao ruído, considerada a descrição da rotina laboral.

(d) Período de 09.03.2006 a 21.09.2007 (Fundação Casa Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente): há registro e anotações em CTPS (doc. 977443, p. 26 et seq., admissão no cargo de agente educacional).

Em juízo, o autor apresentou PPP emitido em 17.11.2016 (doc. 430001), a apontar que suas atribuições consistiam em "atuar junto aos adolescentes: executar, acompanhar, e orientar as ações e participações dos mesmos nas diversas situações da agenda pedagógica da Unidade. Executar as atividades promovidas para a participação e integração do adolescente, tais como: rotina escolar, esportiva, cultural e de formação profissional. Compor a equipe de trabalho do Centro de Atendimento de modo a contribuir com os demais profissionais na implementação da medida socioeducativa, intervindo e promovendo o processo de educação". Registra-se não ter havido exposição a agentes nocivos. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Como já exposto, não é devido o enquadramento por categoria profissional após 28.04.1995, nem tem reflexo na legislação previdenciária o artigo 193, inciso II, da CLT.

Não há sequer início de prova de exposição a agentes nocivos biológicos. As atividades realizadas pelo segurado não correspondem às habitualmente exercidas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, e tampouco se verifica na rotina laboral contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos. Por certo, não é razoável supor que o eventual contato social com internos que estejam doentes equivalha à exposição habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Tempo de labor exercido sob condições especiais. [...] Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado junto à Fundação Casa (antiga Febem), na condição de coordenador de turno / monitor, na justa medida em que a exposição a agentes biológicos ocorre de forma não habitual e permanente, ocasional e intermitente. Isso porque a Fundação em tela não de caracteriza como hospital, de modo que os internos que ali se encontram não estão fazendo tratamento de saúde – assim, ainda que esporadicamente alguns deles estejam acometidos de doenças infectocontagiosas e a parte autora tivesse contato, não há como atestar os requisitos necessários da habitualidade e da permanência de exposição para fins do acolhimento da pretensão vindicada. [...] (TRF3, Sétima Turma, ApelReex 0001381-60.2004.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 19.08.2016)

PREVIDENCIÁRIO – Aposentadoria por tempo de serviço – Atividade especial – Formulário – Ausência de laudo técnico específico, laudo pericial e prova testemunhal [...] – Monitor da Febem – Ausência de comprovação da nocividade do trabalho – Não-caracterização da exposição habitual e permanente a trabalho agressivo [...] – No mais, eventual exposição a agentes bacteriológicos – não constante do formulário, nem pautado por prova testemunhal, ausente – não poderia ser considerada habitual e permanente, pois, ao contrário, caberia a interdição do estabelecimento. – Inevitável, pelo local do estabelecimento, a exposição dos empregados da Febem a agentes agressivos de forma intermitente. Mas não se pode considerar que todo o trabalho interno dos servidores da Febem é, só pelas características do empregador, agressivo de forma habitual e permanente. – Não se desconhece, de qualquer maneira, a dificuldade do trabalho dos monitores da Febem, mas no caso do autor, diante da ausência de laudo, da ausência de informações sobre nocividade do trabalho no formulário, da ausência de prova testemunhal, a situação probatória me parece bastante precária, à luz do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. – Em lides relativas à Previdência Social, notadamente a questão da agressividade do trabalho, não é possível basear-se exclusivamente em paradigmas, tal como se cogita na Justiça do Trabalho. [...] (TRF3, Sétima Turma, AC 0005463-62.1999.4.03.6102, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 17.12.2007, DJU 27.03.2008, p. 663)

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Agentes biológicos. Adicional de insalubridade. Impossibilidade. Não implemento dos requisitos. [...] – Os formulários e os laudos mencionados não são hábeis a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagioso. – Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e internações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. [...] – Apelação e remessa oficial providas [...] (TRF3, ApelReex 0000393-31.2004.4.03.6121, Ottawa Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza, j. 26.05.2014, v. u., e-DJF3 06.06.2014)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Febem. Agentes biológicos. Trabalho penoso. Ausência de habitualidade e permanência. Não implemento dos requisitos. [...] – No desempenho das atividades de inspetor de alunos e monitor I (25.11.1976 a 20.06.1995), o autor cuidava diretamente dos internos da Febem, em eventual contato com menores doentes e roupas sujas de sangue. Tendo em vista a referida fundação não se tratar de um hospital, não se pode dizer que os internos necessariamente lá estivessem para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por doenças infectocontagiosas, e o autor deles tivesse que cuidar, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. – Configurada a exposição ocasional do autor aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79. – Descaracterizada, ainda a exposição habitual e permanente do autor a trabalho penoso. – Impossível o enquadramento das atividades exercidas em razão da categoria profissional. [...] (TRF3, ApelReex 0006083-69.2002.4.03.6102, Ottawa Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza, j. 04.03.2013, v. u., e-DJF3 15.03.2013)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de benefício. 1 – A controvérsia se dá no que tange ao período de 30/6/1988 a 10/2/2005 laborado como atendente/monitor/agente de apoio técnico para a Fundação do Bem Estar do Menor – FEBEM. Referida Fundação não se trata de um nosocômio, não se pode dizer que os internos ali estavam para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por algumas doenças infectocontagiosas e o autor com eles tivesse contato, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. Assim, entendendo que não ficou configurada a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente agressivo em questão (biológico), de forma que não se podem enquadrar os períodos em comento. 2 – Agravo interno desprovido. (TRF3, AC 0003983-53.2006.4.03.6183, Ottawa Turma, Rel. Des. Fed. David Dantas, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial não comprovada como inspetor de alunos e monitor da Febem. [...] [Excerto do voto do relator: “[A]s funções típicas de ‘monitoramento’ exercidas pela parte requerente não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos – menores saudáveis que eventualmente poderiam adoecer – não estão em referida fundação para tratamento de saúde. E, ainda que, ocasionalmente, alguns deles contraíam patologias infectocontagiosas, sob assistência da parte recorrente, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos.”] (TRF3, ApelReex 0005570-13.2006.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

(e) Período a partir de 21.09.2007 (Cia. do Metropolitan de São Paulo): há registros em CTPS (doc. 429980, p. 13, admissão no cargo de ajudante de almoxarifado, passando a almoxarife em 01.07.2008).

Em juízo, o autor juntou PPPs emitidos em 29.11.2016 e 15.08.2016 (doc. 430182), onde se lê que o autor era incumbido, nas funções de: (i) ajudante de almoxarifado (até 30.06.2008), de "receber e conferir o material para estoque. Recontar e embalar o material para estoque. Entregar o material administrativo para a Companhia. Entregar material entre os Pátios", com exposição permanente a ruído de 87,4dB(A) e a produtos inflamáveis (gasolina, diesel, álcool, tintas e solventes); e (ii) almoxarife e oficial de logística e almoxarifado I (a partir de 01.07.2008), de "receber, conferir, movimentar, armazenar e preservar os materiais no almoxarifado de recebimento e distribuição, respeitando a sua integridade, assegurando as normas técnicas e procedimentos internos vigentes. Efetuar a distribuição de materiais para as diversas áreas da Companhia: equipamentos de movimentação e/ou de transporte de materiais: ponte rolante, empilhadeira elétrica/gás/gasolina e caminhonete", com exposição permanente a ruído de intensidade inferior ao limite de tolerância vigente (77,8dB(A) e 78,91dB(A)) e a produtos inflamáveis (gasolina, diesel, álcool, tintas e solventes).

Não foi permanente a exposição do autor ao agente nocivo ruído no período até 30.06.2008, considerando a profiisografia informada, que dá conta da prestação de serviço fora dos setores produtivos, com movimentação entre os pátios e até em setor de administração.

Tampouco vislumbro a exposição habitual e permanente a agentes químicos.

A menção a tintas e solventes é genérica e não identifica nenhum composto ou elemento nocivo.

O óleo diesel é uma mistura complexa de frações do petróleo, composta primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros). A gasolina é basicamente constituída de hidrocarbonetos de cadeias carbônicas menores (entre 4 e 12 átomos de carbono) que as presentes no óleo diesel, além de compostos oxigenados, de enxofre e metálicos, em baixas quantidades, aos quais é adicionado etanol anidro; noutra época, era comum a adição de chumbo tetraetil (TEL, fórmula Pb(C₂H₅)₄, referido no código 1.2.4, item III, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, combinado com o item II da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, bem como no código 1.2.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e nos códigos 1.0.8, d, dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99), para regulação da octanagem, mas essa prática remanesce apenas na produção de gasolina de aviação (avgas), utilizada em aviões de pequeno porte. O álcool combustível, por sua vez, é o etanol hidratado, com grau de pureza em torno de 95%.

A exposição a esses combustíveis, outrora, permitia enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ("tóxicos orgânicos [...] I – hidrocarbonetos (amo, eno, ino)"), no contexto de "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos". Todavia, o óleo diesel, a gasolina e o álcool não figuram como agentes nocivos no rol do Decreto n. 3.048/99.

Ainda que assim não fosse, no caso dos autos o trabalhador não esteve exposto a vapores desses compostos. Apenas trabalhou em local onde havia combustível estocado, sem manter o mínimo contato com agentes químicos.

Assinalo que o Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

[Há precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Não-configuração. I – [...] [O autor] desempenhou suas funções nos escritórios localizados nos 8º, 6º, térreo e 15º andar, nas Centrais Telefônicas do Centro, do Ipiranga, Santana e Av. Paulista, sendo que no subsolo dos referidos edifícios havia tanques de óleo diesel e motor gerador, o que justificou a condenação da empregadora a pagar ao autor o adicional de periculosidade. II – O recebimento do adicional de periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo / industrial, situação não configurada nos autos. [...] (TRF3, ApelReex 0002481-88.2013.4.03.6133, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Adicional de periculosidade. Não comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial. [...] 1. O adicional de periculosidade foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista, em razão da existência de tanque de óleo diesel no prédio em que o autor permanecia parte do tempo de trabalho, e não pelo efetivo desempenho de atividade especial. 2. O recebimento de adicional ao salário não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial definida pela legislação previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] (TRF3, AC 0006117-20.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 27.10.2015, v. u., e-DJF3 04.11.2015)]

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] O coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG: “[...] Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do **Recurso Especial 1.151.363/MG** [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o **multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.** [...]” (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. [A essa mesma conclusão chega Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).]

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “[...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: **a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.** Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG [...] 3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.** [...]”]

No presente caso, considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

O autor conta **2 anos, 2 meses e 12 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”; quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **31 anos e 7 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (08.09.2016), também insuficientes para a aposentação:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **10.01.1980 a 01.04.1980** (Brobras Ferramentas Pneumáticas Ind. e Com. Ltda.) e de **01.08.1981 a 20.07.1983** (Metalúrgica Apra Ltda.); e (b) condenar o INSS a **avertá-los como tais** no tempo de serviço do autor.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-77.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSORIO MANOEL DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

OSORIO MANOEL DA SILVA NETO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: a) anulação de cobrança de valores referente ao período de 01/09/2011 a 31/08/2016; b) o restabelecimento do benefício de auxílio suplementar acidente do trabalho 95/025.080.892-7 (DIB 01/09/1994), com pagamento dos atrasados devidamente corrigido; ou, ainda, c) revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.421.284-7, com a incorporação do benefício de auxílio-acidente ao PBC.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi deferida tutela parcial fixar eventuais descontos na aposentadoria no percentual de 10%.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O benefício identificado pelo NB 95/025.080.892-7, foi concedido com DIB em 01/09/1994 e cessação em 04/01/2010, um dia antes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.421.284-7.

O auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da LBPS (lei nº 8.213/91) e, originalmente, podia ser cumulado com aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social.

A lei nº 9.528/97 trouxe alterações à disciplina do benefício, que deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. Em contrapartida, previu-se que o valor mensal do auxílio-acidente integraria o cálculo da aposentadoria (artigos 31, 34 e 86, § 3º da lei 8.213/91).

Acerca do tema, curvo-me ao entendimento majoritário do Colendo Superior Tribunal de Justiça que por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.296673/MG, sob o regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que a cumulação somente é possível caso a eclosão da lesão e a concessão da aposentadoria sejam anteriores a edição da Medida Provisória nº 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (“§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDeI no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual “considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro”. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (negrite)

(STJ, RESP – Recurso Especial – 1296673, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 03/09/2012)

Este entendimento restou consolidado com a edição da Súmula 507 do C. STJ, “*in verbis*”.

A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei nº 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. (Súmula 507, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014)

Nesta linha, levando-se em conta o entendimento adotado pelo Colendo Tribunal Superior e o fato de a aposentadoria ter sido concedida após a data da Medida Provisória acima citada, não há como se admitir a cumulação dos dois benefícios.

Assim, é de rigor a improcedência do pedido referente ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, pois a aposentadoria foi concedida em data posterior à vigência da Lei nº 9528/97.

Por último, faço consignar que a **devolução dos valores recebidos** pressupõe a comprovação da má-fé do segurado, hipótese que não ficou claramente delineada nos autos.

Com efeito, a questão atinente à acumulação dos benefícios era controvertida, havendo posicionamento que a admitia, especialmente se considerarmos que o auxílio-acidente foi concedido há certo tempo, em 1.994.

Verifico ademais, a partir das informações constantes do processo administrativo, que a Administração Pública não teria sido induzida a erro por iniciativa do segurado, pois os benefícios foram concedidos regularmente de acordo com os dados e a documentação apresentada. Caberia sim ao INSS, em concedendo a aposentadoria, cessar o pagamento dos valores atinentes ao auxílio que entendia indevido.

Ante a ausência de fraude ou má-fé, imperativa a aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução das verbas alimentares, nos termos assentados pela jurisprudência:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. BOA-FÉ DA IMPETRANTE. DECADÊNCIA DO DIREITO DO INSS DE REVISAR O BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTOS FEITOS INDEVIDAMENTE. DESCONTO DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Embora concedida a pensão por morte à impetrante em 1988, o erro administrativo que culminou com a majoração do benefício não ocorreu naquela data, mas em julho de 2004, quando já se encontrava em vigor a Lei n. 10.839, de 05-02-2004, que estabelecia o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos atos administrativos. 3. Considerando que a revisão administrativa que constatou o erro ocorreu em 2007, não se há de falar em decadência. 4. Correta a redução do percentual da pensão por morte da demandante procedida pelo INSS, tendo em vista que não havia amparo legal para a majoração realizada, a qual decorreu de erro administrativo. 5. **Dada a manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, a norma do inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91 deve se restringir às hipóteses em que, para o pagamento a maior feito pela Administração, tenha concorrido o beneficiário. Precedentes do STJ pela aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos.***

(APELREEX 200871090005573, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 15/01/2010.)

Por consequência, não pode subsistir a cobrança dos valores recebidos pelo NB 95/025.080.892-7, no montante de R\$ 60.103,55 (ofício nº 21.004.010/MOB/275/2016-vfd), posteriormente identificado como irregular pelo INSS, porquanto não foi comprovada nos autos a existência de má-fé do segurado.

Por fim, quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.421.284-7, com a incorporação do benefício de auxílio-acidente ao PBC, compulsando a memória de cálculo do benefício constante do sistema Plenus e salários lançados no CNIS, constata-se que o réu não computou o auxílio-acidente como salário de contribuição para apuração do salário de benefício da aposentadoria, em consonância com o dispositivo supra, o que acarretou diminuição da renda mensal.

Assim, de rigor a inclusão do valor do auxílio suplementar acidente ao valor do salário - de - contribuição que serviu como base para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, respeitado o limite máximo. Saliento, contudo, que diante da decisão retromencionada no sentido de que não deve haver cobrança dos valores recebidos a título de auxílio-suplementar, os atrasados da revisão somente serão devidos a partir do dia seguinte à cessação do pagamento do NB 95/025.080.892-7, que consulta ao hiscrewep indica ter ocorrido em 09/2016, em observância ao princípio da proibição do enriquecimento sem justa causa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) afastar a cobrança dos valores recebidos pelo NB 95/025.080.892-7, no montante de R\$ 60.103,55 (ofício nº 21.004.010/MOB/275/2016-vfd) e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.421.284-7, com a incorporação do benefício de auxílio-acidente ao PBC. Saliento, contudo, que diante da decisão retromencionada no sentido de que não deve haver cobrança dos valores recebidos a título de auxílio-suplementar, os atrasados da revisão somente serão devidos a partir do dia seguinte à cessação do pagamento do NB 95/025.080.892-7.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/143.421.284-7
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 05/01/2010 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-48.2017.4.03.6183

AUTOR: HERMANO NEVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **HERMANO NEVES DE SOUZA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06.03.1997 a 30.04.1997, de 01.08.1997 a 02.04.2001, de 01.11.2001 a 18.12.2003 e de 01.03.2011 até a DER (Paulmar Equipamentos Hidráulicos Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 175.686.626-8, DER em 05.10.2015), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a concessão da justiça gratuita, e defendeu a improcedência do pedido.

A impugnação à gratuidade foi indeferida. Não houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo (doc. 743056, p. 9/14), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 31.01.2015 e 05.10.2015, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previa-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...".]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao computo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarcipa até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.

Extrai-se de PPPs (doc. 743509, p. 6 et seq.) que o autor era incumbido de "executar peritagem de conjuntos mecânicos em geral; executar inspeção de componentes mecânicos; elaborar relatórios de inspeção; elaborar croquis de peças; aferir e calibrar os instrumentos de medição; zelar pela ordem, limpeza e conservação do local de trabalho e equipamentos sob sua responsabilidade; observar as normas de segurança, bem como o uso correto de equipamentos de proteção individual indicados para o cargo [...]; executar suas atividades, observando plano de trabalho, objetivos e metas [...]; executar tarefas correlatas conforme exigência do serviço". Reporta-se exposição a ruído de 86dB(A) (entre 21.06.1995 e 30.04.1997, entre 01.08.1997 e 02.04.2001, e entre 01.11.2001 e 23.11.2007), 84dB(A) (entre 01.03.2011 e 30.01.2012) e 85dB(A) (entre 31.01.2012 e 30.01.2015). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais desde 31.03.2004.

A exposição a ruído não qualifica os períodos controvertidos de 06.03.1997 a 30.04.1997, de 01.08.1997 a 02.04.2001, de 01.11.2001 a 18.12.2003 e de 01.03.2011 a 30.01.2015, porquanto os limites de tolerância vigentes nesses intervalos não foram ultrapassados.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 31.01.2015 e 05.10.2015, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil, no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-05.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CARLOS ALBERTO MUNIZ**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 08.03.1987 a 29.09.1987 (Polícia Militar do Estado de São Paulo) e a partir de 13.10.2004 (MWM Motores Diesel Ltda., sucedida por Internacional Ind. Automotiva da América do Sul Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 172.368.716-0, DER em 16.01.2015), acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital.

A antecipação da tutela foi negada, e o benefício da justiça gratuita foi deferido.

À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido. Não houve réplica, nem as partes manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “[na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”]; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LCC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (relações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a relação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 -- Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescinde aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “riscos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

DO CÔMPUTO DE PERÍODO TRABALHADO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO TEMPO ESPECIAL.

O § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece: “Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”. Essa regra já constava do § 2º do artigo 202, em sua redação original, com os mesmos dizeres.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 94, prevê:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. [Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998]

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. [Renunciado pela Lei Complementar n. 123/06]

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, [...] de 1991 [opção pelo recolhimento de contribuições sociais com alíquotas reduzidas, mas com exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição], salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [Incluído pela Lei Complementar n. 123/06]

Assim, estando o segurado vinculado ao RGPS quando da aposentação, não exurge controvérsia quanto à possibilidade de contagem do tempo prestado no serviço público como tempo de contribuição para os fins da Lei n. 8.213/91. Resta examinar, noutro aspecto, se o período de trabalho em RPPS também poderia ser considerado tempo especial no RGPS, quando satisfeitos os requisitos estabelecidos no âmbito do último.

Em casos análogos, decidi pela impossibilidade de reconhecer-se a especialidade de atividades exercidas no regime estatutário. Entretanto, melhor refletindo sobre a questão, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que afiança tal qualificação, como se depreende do precedente ora colacionado:

PROCESSO CIVIL. Administrativo. Servidor público. Regime estatutário. Contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre. Ausência de previsão legal. Mora do legislador reconhecida pelo STF. Aplicação por analogia das regras do regime geral. Prescrição do fundo do direito. Ausência. [...] 2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 30.11.07). Com base nesse precedente, o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios. 4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, inexistente prescrição do fundo do direito, pois a lei não renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula 85/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.287.736, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.03.2012, v. u., DJE 28.03.2012)

[O invocado MI 721/DF foi assim ementado: "Mandado de injunção – Natureza. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandato de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. Mandado de injunção – Decisão – Balizas. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. Aposentadoria – Trabalho em condições especiais – Prejuízo à saúde do servidor – Inexistência de lei complementar – Artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral – artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91" (STF, MI 721, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 30.08.2007, DJe n. 152, divulg. 29.11.2007 public. 30.11.2007).

No mesmo sentido, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Policial militar. Contagem recíproca. Atividade especial. Possibilidade. Utilização de arma de fogo. Risco à integridade física. Aposentadoria por tempo de contribuição. Agravo improvido. I – A Autarquia previdenciária considerou válida a certidão de tempo de serviço e de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, incluindo na contagem de tempo de serviço o período de 27.01.1981 a 18.03.1994, como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar de São Paulo. Ou seja, não havia controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdência social o período em que o impetrante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca. II – O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 201102526321, fixou o entendimento no sentido de que, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, devem ser aplicadas as regras do regime geral da previdência (STF – MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 30.11.07), ante a ausência de edição de lei dando concretude a esse direito. III – Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 27.01.1981 a 18.03.1994, na função de policial militar, nos termos do código 2.5.7 "hombeiros, investigadores, guardas", do Decreto 53.831/64. [...] (TRF3, ApelReex 0011431-96.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016.)

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 08.03.1987 a 29.09.1987 (Polícia Militar do Estado de São Paulo): há certidão de tempo de contribuição (CTC) emitida em 04.12.2015 (doc. 759248, p. 11/12, 25/26), a apontar que o autor foi aluno soldado policial militar no período em questão, vinculado a Regime Próprio de Previdência Social.

O período não chegou a ser averbado pelo INSS quando do requerimento administrativo NB 172.368.716-0 (cf. doc. 759253, p. 12/15), mas atualmente consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (doc. 759253, p. 30), inclusive com indicação das remunerações recebidas.

À vista da CTC e da inserção do CNIS, tomo por incontroversa a contagem recíproca deste período.

É devido o enquadramento por ocupação profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (guarda).

(b) Período a partir de 13.10.2004 (MWM Motores Diesel Ltda., sucedida por Internacional Ind. Automotiva da América do Sul Ltda.); há registro e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (doc. 759248, p. 87, admissão no cargo de vigilante).

Consta de PPP emitido em 11.02.2015 (doc. 759249, p. 11/18) que o autor desempenhou as funções e atividades seguintes: (i) vigilante (de 13.10.2004 a 31.12.2009): "assistir a entrada de funcionários para o trabalho, solicitando a apresentação da carteira de identificação quando achar necessário; recepcionar veículos de carga no período noturno, anotando a chapa do veículo, nome do motorista, espécie da carga, procedência e número da nota fiscal, bem como acompanhar a descarga no interior da fábrica auxiliando em manobras a fim de evitar desordens no pátio e outras ocorrências; efetuar ronda diurna e/ou noturna, percorrendo a fábrica"; (ii) almoxarife (a partir de 01.01.2010): "receber nota fiscal gerando Ficha Identificadora do Material (SLIP), efetuando a contagem física, separando os materiais recebidos, anotando na ficha o número do box a ser descarregado; providenciar a liberação e transporte dos materiais para diversas áreas da empresa, como Laboratório Metalúrgico (para testes), Controle de Recebimento, Almoxarifado (materiais com qualidade assegurada), Engenharia e outras; verificar eventuais divergências (a mais ou a menos) nas peças recebidas, emitindo relatórios constando as irregularidades detectadas, e enviando-os posteriormente para os departamentos de compras e para os fornecedores; alocar o material em áreas apropriadas no Controle de Recebimento. Efetuar estocagem das peças recebidas pelo almoxarifado de materiais, utilizando formulário apropriado para identificar o material recebido, verificar através do código e endereço o local de armazenamento das peças nas prateleiras para posterior locação, bem como efetuar abertura de locação para itens novos; efetuar a alimentação das linhas de produção com itens de alimentação direta, verificando diariamente a necessidade de peças e providenciando o material para suprir as linhas produtivas; preparar e conferir carregamentos de peças de reposição através de notas fiscais, checando os volumes, adequando os motores e peças em embalagens específicas e orientando os operadores de empilhadeiras e/ou os motoristas dos veículos quanto ao manuseio dos produtos e preparação da carga; providenciar o armazenamento de motores e peças de reposição em lugares pré-estabelecidos no almoxarifado, observando a ordem e limpeza do local; recepcionar motoristas de transportadoras, orientando-os quanto ao local apropriado para estacionamento nas dependências da empresa; efetuar coletas junto às empresas de transporte, bem como controlar a entrada e saída de veículos de transporte de cargas; abastecer a linha de montagem de dress up com os kits de componentes; quando habilitado, operar veículos elétricos e operar empilhadeiras elétricas e à combustão para movimentação de materiais". Reporta-se exposição a ruído de 84,0dB(A), intensidade inferior ao limite de tolerância vigente. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

Ao contrário do exposto na inicial, não há referência nem sequer indícios da exposição do segurado a agentes químicos.

A ausência de efetiva exposição a agentes nocivos discriminados nas normas de regência obsta o enquadramento do período como tempo especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava: (a) **33 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (16.01.2015), insuficientes para a aposentação; e (b) **35 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de serviço** na data da intimação do INSS acerca da devolução do prazo para contestação (27.03.2017):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **08.03.1987 a 29.09.1987** (Polícia Militar do Estado de São Paulo), determinando sua averbação; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 27.03.2017** (data da intimação do INSS acerca da devolução do prazo para contestação).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor do autor.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 27.03.2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 08.03.1987 a 29.09.1987 (Polícia Militar do Estado de São Paulo) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-71.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ LUIZ DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 18.03.1985 a 10.05.2015 (Ford Motor Company Brasil Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 177.637.539-1, DER em 03.06.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS deixou o prazo para contestação transcorrer *in albis*. Manifestou-se, porém, na sequência (docs. 1369378, 1369474 e 1369479).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...]"]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissional previdenciário do trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela anteaquilha até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do Decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 58 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repositou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nmb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e os procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvados as atividades e os agentes envolvidos em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"]; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas"; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (relações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a relação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (doc. 765002, p. 2 et seq.) a indicar que o autor foi admitido na Ford Brasil em 18.03.1985, no cargo de manipulador de equipamentos e materiais, passando a montador em 01.07.1985, com saída em 03.01.2016 (sendo 05.10.2015 o último dia efetivamente trabalhado).

Lê-se em PPPs emitidos em 13.11.2015 (doc. 765054, p. 1/5) descrição da rotina laboral nas funções de: (a) manipulador de equipamentos e materiais (no setor de montagem): "executa tarefas de menor complexidade na área de montagem de veículos, lavando, furando, montando, costurando, oleando, limpando, a fim de montar veículos"; e (b) montador de produção (no setor de montagem, entre 01.07.1985 e 31.03.1987, e no setor de chassis, a partir de 01.04.1987): "monta carroceria, componentes elétricos, componentes mecânicos, tapeçaria, vidraçaria, tapetes, bancos, instalando, parafusando, fixando, ajustando, dando aperto final, a fim de completar a montagem de veículos". Reporta-se exposição a ruído de 91dB (at. 31.12.2000), 90,8dB (de 01.01.2001 a 30.09.2009), 87dB (de 01.10.2009 a 30.11.2011), 87,9dB (de 01.12.2011 a 28.02.2013) e 93,6dB (de 01.03.2013 a 10.05.2015), bem como a dióxido de enxofre, entre 01.12.2011 e 10.05.2015, em concentração ínfima. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais, consignando-se que "foram levados em consideração layouts, processos, equipamentos e máquinas", e que "o nível de ruído informado corresponde ao nível de ruído equivalente dessa área durante a jornada de trabalho".

O dióxido de enxofre (ou anidrido sulfuroso, SO₂) não é previsto no rol de agentes nocivos do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e, de qualquer forma, não ficou caracterizada significativa exposição a tal agente químico.

A exposição ocupacional a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância determina a qualificação de todo o intervalo de 18.03.1985 a 10.05.2015 como tempo de serviço especial.

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO ACIDENTÁRIOS.

Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/106.629.772-7, 31/112.759.181-6 e 31/544.003.399-4) entre 25.05.1997 e 03.08.1997, 05.04.2002 e 27.02.2008 e 11.12.2010 e 18.05.2011, sempre com retorno à mesma atividade.

Esses períodos também devem ser computados como especiais. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.

Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

O autor conta 30 anos, 1 mês e 23 dias laborados exclusivamente em atividade especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDO O AUTOR DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **18.03.1985 a 10.05.2015** (Ford Motor Company Brasil Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/177.637.539-1)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 03.06.2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for identificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pelo autor.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 177.637.539-1)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 03.06.2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 18.03.1985 a 10.05.2015 (Ford Motor Company Brasil Ltda.) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-46.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE VALDINEI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN GONCALVES FERREIRA DE CASTRO - SP376323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ VALDINEI DE SOUZA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 15.05.1984 a 26.05.1992 (Central Artigos de Escritório Ltda.) e de 01.06.1992 a 15.05.2013 (Metalúrgica Central Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/167.929.992-9, DER em 11.04.2014), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Não houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a Lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fomento do perfil profissional previdenciário do trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antepara até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do Decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 58 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080 [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repositou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/nmb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e os procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes envolvidos em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991" (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores" (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas"; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)"].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (relações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a relação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 15.05.1984 a 26.05.1992 (Central Artigos de Escritório Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 541429, p. 3 e seq., admissão em cargo de serviços gerais, passando a auxiliar de expedição em 01.07.1985, e a líder da seção de expedição em 01.05.1988).

Consta de PPP emitido em 11.04.2012 (doc. 541468, p. 4/5) descrição da rotina laboral nas funções de: (i) serviços gerais: "retirava as peças da caçamba que serão utilizadas para a montagem de cada produto, utilizando-se de dispositivo próprio para esse fim. Executava atividade de retirada de rebarba, limpeza, oleação, desbaste, colagem, pintura de retoque e organização em caçambas ou bancadas. Quando necessário, colocava na esteira ou transportava entre áreas para continuar a sequência do processo de produção"; (ii) auxiliar de expedição: "controlava a entrada e saída de materiais do almoxarifado e realizava a pesagem de mercadorias a serem expedidas"; (iii) líder de seção: "liderava a expedição dos produtos fabricados pela empresa". Não há registros ambientais da época, nem indicação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Refere-se, ainda, que laudo técnico lavrado em abril de 2001 revelou que o nível de ruído médio no setor de montagem/expedição situava-se entre 72 e 76dB(A), de forma não habitual e intermitente.

Não há enquadramento por ocupação profissional, nem por exposição a agentes nocivos.

(b) Período de 01.06.1992 a 15.05.2013 (Metalúrgica Central Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 541429, p. 4 e seq., admissão no cargo de líder de expedição).

Lê-se em PPP emitido em 10.04.2012 (doc. 541468, p. 6/8) que o autor era incumbido de "supervisiona[r] a expedição dos produtos fabricados pela empresa", com exposição a ruído de 78dB(A), inferior aos limites de tolerância vigentes. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Também não é devida a qualificação por categoria profissional, nem por exposição a agentes nocivos.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por WANDERLEI VIANA GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi determinado ao autor, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, juntando cópia integral do processo administrativo NB 175.140.639-0. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por NILTON MODESTO DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 26.05.1997 a 05.10.2015 (Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/175.454.385-2, DER em 05.10.2015), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “[na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”]; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar -- ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica -- acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravar a saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravar decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em carteira de trabalho (doc. 1109972, p. 10, e doc. 1109989, p. 1/3) a indicar que o autor ingressou na Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A em 26.05.1997, no cargo de praticante de eletricista de rede, passando a eletricista de rede III em 01.10.1998, a eletricista A em 01.08.2000, e eletricista de sistema elétrico júnior em 01.08.2003.

Consta de PPP emitido em 18.12.2015 (doc. 1109994, p. 9/10, e doc. 1109997, p. 1/6) descrição das atividades então realizadas: “efetuar a manutenção preventiva e corretiva de estações transformadoras de transmissão, de recepção e de distribuição de energia elétrica acima de 250V, a fim de mantê-las em perfeitas condições de operação. Executar a manutenção preventiva e corretiva das estações, pesquisando defeitos nos equipamentos e instalações elétricas, fazendo os reparos necessários, baseando-se em diagramas esquemáticos, unifilares e trifilares e em desenhos de ligação e interligação. As atividades são realizadas dentro da zona de risco do SEP – Sistema Elétrico de Potência”. Reporta-se exposição a tensões elétricas acima de 250 volts ao longo de todo o período. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, sendo de rigor o enquadramento do intervalo de 26.05.1997 a 05.10.2015.

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO ACIDENTÁRIOS.

Assinlo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/608.417.624-4) entre 25.10.2014 e 10.01.2015, com retorno à mesma atividade.

Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.

Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

O autor conta **25 anos, 10 meses e 16 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinlo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDO O AUTOR DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **26.05.1997 a 05.10.2015** (Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/175.454.385-2)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 05.10.2015**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 175.454.385-2)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 05.10.2015

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 26.05.1997 a 05.10.2015 (Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001911-22.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: JARBAS SEVERO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CICERO WILLIAM DE ALMEIDA ARAUJO - SP325809, LUCAS SANTIAGO DE CARVALHO - SP314513

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ÁGUA BRANCA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos dos artigos 98 *et seq.* do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JARBAS SEVERO DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ÁGUA BRANCA - SÃO PAULO**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.799.424-0 (DIB em 17.05.2012, cessado em 01.12.2016).

O impetrante narrou ter sido notificado pela autoridade impetrada em outubro de 2016, acerca de indicio de irregularidade na concessão de sua aposentadoria, consistente na ausência do tempo de contribuição necessário para a obtenção do benefício. Assinalou, ainda, que os autos do processo administrativo concessório não foram localizados, e que forneceu todos os documentos que lhe foram requisitados por ocasião da reconstituição do feito.

Esclareceu que a controvérsia cinge-se aos períodos de trabalho urbano comum de 03.02.1980 a 27.02.1987 (Construções e Comércio Camargo Corrêa) e de 25.07.1991 a 01.04.1993 (Cond. Centro Empresarial de São Paulo), além do enquadramento do período de 01.01.1995 a 28.04.1995 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores) como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O autor também informou que o processo administrativo ainda encontra-se em curso, tendo sido apresentada defesa e interposto recurso contra a decisão do INSS, de modo que o ato da autoridade impetrada de cessar o benefício seria ilegal.

Insurgiu-se, ainda, contra a possibilidade de cobrança dos valores já recebidos, considerando tratar-se de verbas alimentares percebidas de boa-fé.

É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso concreto, o exame do pleito pressupõe análise do mérito do ato administrativo e não prescinde de dilação probatória, notadamente quanto à prova do tempo de serviço controvertido, em face das razões declinadas pelo INSS (v. doc. 1242346, p. 1/2).

Ante o exposto, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, por inadequação da via processual eleita.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-08.2017.4.03.6183

AUTOR: VALTER BELLAMIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por VALTER BELLAMIA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 23.11.1983 a 07.08.1996 (Sofinge Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A) e de 03.07.2000 a 10.11.2009 (Intercepi Ind. e Com. Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 179.113.717-0, DER em 14.09.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regra relativa ao cativeiro desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amalido Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: "[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas espécies: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interin, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: "as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades"; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: "as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho"; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na "área portuária", por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e. g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 23.11.1983 a 07.08.1996 (Sofinge Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A): há registro e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (doc. 1061333, p. 14 *et seq.*, admissão no cargo de aprendiz de torneiro mecânico, passando a praticante de torneiro mecânico em 01.08.1985, a fresador em desenvolvimento em 01.09.1985, a fresador de modelação em 01.08.1986, e a fresador de modelação universal em 01.03.1993).

Consta de formulário próprio, acompanhado de laudo técnico lavrado em 15.10.1996 (doc. 1061337, p. 15/18), que o autor trabalhou no setor de modelação da fundição, desenvolvendo as seguintes atividades: (i) aprendiz de torneiro mecânico e praticante de torneiro mecânico: "operava torno mecânico usando peças componentes de modelos de fundição. usinava materiais como alumínio, aço e bronze para confeccionar as peças dos modelos. Fixava a peça na placa do torno, centrava, regulava a velocidade e o avanço do ferramental de corte [...]"; e (ii) fresador em desenvolvimento, fresador de modelação, fresador/turneiro de modelação universal e gera: "opera fresadora universal, confeccionando peças componentes de modelos de fundição. Posiciona e fixa a peça na mesa da fresadora. Regula o avanço e a velocidade de corte da fresa. Remove o sobremetal e dá acabamento especificado pelo projeto. Usina superfícies planas, verticais, horizontais e em ângulos. Utiliza paquímetro, micrômetros e calibradores nas aferições das medidas [...]". Refere-se exposição habitual e permanente a ruído de 91,0dB(A).

O intervalo de 23.11.1983 a 28.04.1995 é qualificado em razão da categoria profissional, como já exposto, ficando prejudicada a justificativa adotada pelo INSS para o não enquadramento do período (extemporaneidade do laudo técnico, cf. doc. 1061337, p. 21).

O período remanescente, até 07.08.1996, enquadra-se como tempo especial em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente.

(b) Período de 03.07.2000 a 10.11.2009 (Intercapi Ind. e Com. Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 1061337, p. 2 *et seq.*, admissão no cargo de fresador ferramenteiro, passando a ferramenteiro em 01.04.2004, a líder de ferramentaria em 01.11.2007, e a supervisor de produção em 01.12.2007).

Lê-se em PPP emitido em 06.10.2016 (doc. 1061337, p. 10/14) descrição das atividades nas funções de: (i) fresador ferramenteiro e ferramenteiro, no setor de ferramentaria: "operar máquinas e equipamentos em processo de tratamento químico e eletroquímico de metais na produção de peças"; (ii) líder de estamparia, no setor de ferramentaria: "orientar e coordenar as tarefas do setor; operar máquinas e equipamentos em processo de tratamento químico e eletroquímico de metais na produção de peças"; (iii) supervisor de produção: "supervisionar equipes de trabalho na produção. Elaborar e seguir informações da documentação técnica, tais como relatórios e cronogramas de produção". Reporta-se exposição a ruído de 90dB(A). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. O endereço da empresa constante do formulário é o mesmo do registro na CTPS.

A exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente determina a qualificação do intervalo de 19.11.2003 a 10.11.2009. No período precedente, o nível limitrofe não foi ultrapassado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **39 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (14.09.2016):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **23.11.1983 a 07.08.1996** (Sofinge Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A) e de **19.11.2003 a 10.11.2009** (Intercapi Ind. e Com. Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/179.113.717-0), nos termos da fundamentação, com **DIB em 14.09.2016**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 179.113.717-0)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 14.09.2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: de 23.11.1983 a 07.08.1996 (Sofinge Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A) e de 19.11.2003 a 10.11.2009 (Intercapi Ind. e Com. Ltda.) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-34.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO FRAGUAS PACIFICO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ ROBERTO FRAGUAS PACIFICO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73, 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

"Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]"

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com **DIB até 31/05/1998**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em **03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (RS1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com **DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em **03/2011**, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (RS1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03)."

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado "**buraco negro**" (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: "Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei").

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do "buraco negro", a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no "buraco negro".

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do "buraco negro" a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser oferecida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar (com DIB no período do "buraco negro", mas implementado já na vigência da Lei n. 8.213/91) não foi limitada ao teto, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a RS2.589,87 ou a RS2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa fôma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condono o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-97.2017.4.03.6183
AUTOR: CASSIO DO NASCIMENTO MONDELO
Advogado do(a) AUTOR: ELCE SANTOS SILVA - SP195002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ciência ao autor da notícia de cumprimento da tutela provisória.

À vista do manifesto desinteresse recursal do INSS (doc. 1528595), aguarde-se apenas o prazo recursal do autor.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-85.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS DONIZETE GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-81.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCIA APARECIDA CREPALDI ADAM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-83.2017.4.03.6183
AUTOR: ADHEMAR AZATO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002739-18.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE RUBENS LOMBARDI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-73.2017.4.03.6183
AUTOR: MATILDE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-30.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO DOS REIS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-41.2017.4.03.6183
AUTOR: GERSON DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-56.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM EVARISTO PAULINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

JOAQUIM EVARISTO PAULINO FILHO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

1. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

2. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

Existem nos autos indícios suficientes de que o autor possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam 10 salários mínimos a saber: abr/2017: R\$15.371,12; mar/2017: R\$11.996,08; fev/2017: R\$14.361,07; jan/2017: R\$14.361,07; dez/2016: R\$14.361,07; nov/2016: R\$14.361,07; out/2016: R\$14.327,12; set/2016: R\$19.699,73.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-67.2017.4.03.6183
AUTOR: JAIME ALMADA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

JAIME ALMADA DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a averbação de períodos contributivos, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *"as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"*, ou *"se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa"*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-30.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO TORARBO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Toda a documentação acostada aos autos diz respeito a pessoa diversa da indicada na petição inicial.

Esclareça-se o ocorrido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-92.2017.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL LOPES GORDIANO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-71.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA NATIVIDADE PEREIRA REPRESENTANTE: LUCIANA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Exclua a secretária o despacho doc 1560623, gerado com erro na autuação.

Baixo os autos em diligência.

O cerne da questão diz respeito ao direito do INSS suspender o benefício da parte autora diante do não atendimento à convocação para recadastramento e atualização de dados perante a autarquia, conforme censo previdenciário a que estaria obrigada.

No caso concreto, o benefício de pensão por morte da parte autora (NB 21/000.290.388-1) foi suspenso em 31/03/2013, conforme se verifica da consulta ao Plenus acostada aos autos, com motivo "65-Benef Suspenso por mais de 6 meses" (fl. 73 – arquivo 884374).

Não foi apresentada, contudo, cópia do processo administrativo do benefício em comento a fim de que se possa averiguar qual o real motivo da suspensão e se foi observada a presença do contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que apresente cópia do NB 21/000.290.388-1, bem como do laudo médico elaborado nos autos do processo de interdição nº1002423-84.2013.8.26.0704, além de comprovante de situação cadastral da parte junto à Receita Federal.

Com a juntada dos documentos, vistas ao INSS por igual período. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-72.2017.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE GOMES REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Exclua a Secretária a decisão doc. 1509778, gerada com erro no cabeçalho.

Considerando tratar-se de ação que versa sobre benefício estatutário, sob Regime Próprio de Previdência Social, bem como os termos do artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de 28.10.1999, que rege a competência *ratione materiae* destas varas especializadas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-97.2017.4.03.6183
AUTOR: LUANA HENRIQUE DA SILVA, JUAN HENRIQUE OLIVEIRA SILVA, HAIDE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

LUANA HENRIQUE DA SILVA, JUAN HENRIQUE OLIVEIRA SILVA e HAIDE OLIVEIRA DA SILVA, por si e representando os menores, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, requerendo o benefício previdenciário intitulado auxílio-reclusão, na condição de filhos e esposa de **SEBASTIÃO HENRIQUE DA SILVA**.

Alegaram, em síntese, que o requerimento administrativo protocolado em 25/11/2014 foi indeferido, sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do recluso era superior ao limite legal (fls.2 e 11/12 doc 589314).

Em que pese a coautora HAIDE OLIVEIRA DA SILVA pleiteie o benefício na condição de esposa do segurado, não foi apresentada a certidão de casamento, tampouco constou a mesma como requerente no pedido administrativo formulado.

Desta forma, concedo prazo de 20 dias para apresentação da certidão de casamento, bem como para apresentação de certidão de recolhimento prisional, eis que a última apresentada nos autos conta com quase um ano.

Com a juntada dos documentos, vista à parte contrária, bem como dê-se ciência ao MPF.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-90.2017.4.03.6183
AUTOR: SERGIO LUIZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestarem-se e requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2750

PROCEDIMENTO COMUM

0013296-67.2008.403.6183 (2008.61.83.013296-0) - JOAO SOARES DOS SANTOS(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.320/321: Dê-se vista às partes. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002639-90.2013.403.6183 - ROBERIO JACINTO DE BRITO X ROBERTO LINO DE ARAUJO X ROSIVALDO LINO DE ARAUJO X ROSANGELA JACINTO DE BRITO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERIO JACINTO DE BRITO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou ainda, auxílio-doença ou sucessivamente a concessão do benefício assistencial LOAS. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela e o benefício da Justiça Gratuita. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 160). Às fls. 187/188, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 192/197). Houve réplica (fls. 209/214). Foi realizada perícia médica, em 11/11/2014. Laudo acostado às fls. 239/251. Manifestação da parte autora acerca do laudo, conforme fls. 253/256. O INSS informa a impossibilidade de proposta de acordo visto que o autor não possuía qualidade de segurado na data em que constatada a incapacidade (fl. 258). Foi determinada a realização de perícia socioeconômica, que ocorreu em 08/08/2015 (fls. 268/275). Diante da informação do óbito do autor em 26/12/2014 (fl. 279), foi deferida a habilitação dos irmãos do falecido às fls. 308. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de rescisão do vínculo empregatício em 2005 e o ajuizamento da presente demanda em abril de 2013. Superada tal questão, passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disto resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A autora foi submetida à perícia médica judicial. O laudo pericial, elaborado por médico especialista em Medicina legal reconheceu a incapacidade laborativa. Asseverou a Sra. Expert, à fl. 250, que: Desde 27 de abril de 2011 havia incapacidade laborativa em caráter total e temporário, quando recebeu o diagnóstico de Síndrome de Wernicke. A partir da data desta perícia (11 de novembro de 2014) concluímos que a incapacidade laborativa passa a ter caráter total e permanente, já que o periciando não evidencia sinais de progresso em seu quadro clínico. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando CTPS de fls. 16/19 e o sistema CNIS acostado às fls. 169, é possível verificar que a parte autora possuiu vínculos de emprego entre 01/07/1991 e 30/06/1993 e de 01/10/2001 a 03/01/2005. Houve pedido de concessão de auxílio-doença em 31/08/2009 e 30/08/2011 e de benefício assistencial em 09/04/2013 (fls. 200/203). Ainda que se considerasse o período máximo de graça previsto na legislação previdenciária (24 meses aplicável ao caso em virtude do desemprego), o autor ostentaria a qualidade de segurado tão somente até 15/02/2007, razão pela qual é imperioso reconhecer que na data da eclosão da incapacidade, em abril de 2011, já ocorrera a perda dessa condição. Desta forma, improcedente seu pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Recentemente, o Estatuto do Idoso, em seu artigo 34, assegurou ao maior de 65 anos a concessão do benefício assistencial desde que demonstrada a hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.213/91, artigo 16. Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: 1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho); 2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a de salário mínimo). O primeiro requisito restou demonstrado, pois o laudo médico atestou a existência de incapacidade laborativa. O art. 20 da Lei nº 8.742/93, em seus 3º e 9º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência o grupo familiar cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo, considerando-se como parte do mesmo grupo familiar o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º). É certo que o critério legal da renda per capita não exclui a possibilidade de o julgador analisar a condição de miserabilidade com base em outros elementos do caso concreto. Todavia, não se pode perder de vista que a finalidade do benefício assistencial é amparar as pessoas em situação de penúria e não complementar a renda do núcleo familiar que já se mostre capaz de prover o sustento de seus membros mais vulneráveis. No caso em tela, verifico que o autor Roberio Jacinto de Brito faleceu em 26/12/2014 (fl. 279), meses antes da realização da perícia socioeconômica necessária para comprovação de seu direito ao benefício. Assim, considerando o caráter personalíssimo do benefício - bem como que não restou demonstrado que o autor preenchia os requisitos para o seu deferimento, quando vivo - já que a perícia socioeconômica não consegue avaliar períodos anteriores a sua realização - de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para retificar o nome da parte em seu cadastro, para que conste ROBERIO JACINTO DE BRITO, conforme documentos de fls. 15, bem como para que cumpra a decisão de fl. 308. P.R.I.

0008603-93.2015.403.6183 - FAUSTO DA SILVA JUNIOR(SP191469 - VALERIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FAUSTO DA SILVA JUNIOR ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedida aposentadoria por invalidez ou deferido o benefício de auxílio-doença, com pagamento de atrasados desde 02/09/2014. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a condenação em danos morais. As fls. 35/36, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, restou inferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação juntada às fls. 101/106. Houve réplica (fls. 109/120). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcadas perícias para os dias 15/06/2016 e 17/06/2016, nas especialidades de oftalmologia e clínica geral, cujos laudos foram juntados às fls. 133/154. As fls. 157/158 foi deferida a antecipação da tutela e remetidos os autos à CECON. O INSS manifestou não ter interesse em firmar acordo (fls. 167/168). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negrite) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento do benefício administrativo e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a parte autora foi submetida a duas perícias. Em seu laudo de fls. 147/154, o especialista em clínica médica atestou a inexistência de incapacidade laborativa para a atividade habitual do autor. O perito especialista em oftalmologia, por sua vez, entendeu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente para atividade habitual, nos seguintes termos: diante desse quadro de cegueira bilateral fica caracterizada incapacidade total e permanente para o trabalho e necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Esclareceu, ainda, que a data de início da doença deve ser fixada em 2000, com 11 anos de idade, e a data de início da incapacidade em 18/08/2014 (fls. 133/146). Registre-se que ambos os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Referidos documentos encontram-se suficientemente fundamentados e convincentes em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....(.....)1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado....(.....) Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. De acordo com cópia da CTPS acostada às fls. 39/47 a parte autora manteve vínculo entre 05/03/2008 e 13/07/2012 e a partir de 01/12/2012, em aberto. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos (DI 18/08/2014), a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista a data de início da incapacidade, são incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de aposentadoria por invalidez, benefício este que lhe é devido desde 02/09/2014, data do primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade, o qual lhe é devido com o adicional de 25%, já que constatada a necessidade de auxílio de terceiros. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, momento ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 02/09/2014 (data do primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade), o qual lhe é devido com o adicional de 25%, já que constatada a necessidade de auxílio de terceiros. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, ratifico a antecipação de tutela anteriormente deferida (fls. 157/158). Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, descontados os valores recebidos a título de auxílio doença ou tutela no período concomitante, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 02/09/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: ratifica P.R.I.

0011325-03.2015.403.6183 - DURVAL GUEDES(SC023705 - IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DURVAL GUEDES, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais a partir da DER 07/05/2015 (fl. 26). Inicial instruída com documentos. Às fls. 113, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação juntada às fls. 115/119. Houve réplica (fls. 129/132). Foi realizada perícia com especialista em psiquiatria em 31/05/2016. Laudo pericial acostado às fls. 153/162. Às fls. 164/167, a parte autora manifestou-se acerca dos laudos. Restou deferida a tutela de urgência às fls. 173/174. Intimado, o INSS não manifestou interesse em apresentar proposta de acordo. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Construindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 153/162, a perita em psiquiatria atestou a existência de incapacidade total e temporária. Asseverou a expert: o autor apresenta no momento do exame sintomas compatíveis com hipomania. Ele não chega a estar maniaco, mas certa aceleração do curso do pensamento, fala rápida e logorreica. Ele esteve em surto maniaco no final do ano passado e acabou sendo internado por surto maniaco sem sintomas psicóticos de 25/12/2015 a 25/01/2016. Apesar de medicado o quadro clínico não está controlado. Contudo, a patologia é passível de controle e não há prejuízo cognitivo. Incapacitado de forma total e temporária por dez meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade pelos documentos acostados aos autos fixada em 24/02/2015 quando o psiquiatra o considera portador de F 31.0. (fl. 153/162). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do perito. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 261 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada.... (...) 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado.... (...) Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de CTPS de fls. 29/67 que indica que o último vínculo empregatício da parte autora foi entre 02/01/2012 e 02/03/2015. Assim, quando da cessação da incapacidade fixada nestes autos (DH 24/02/2015), a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Desta forma, tem direito a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença desde o primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade (DER 07/05/2015 - NB 610.433.180-0), o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 10 meses da realização da perícia judicial ocorrida em 31/05/2016. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora NB 610.433.180-0, com DIB na DER 07/05/2015, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada em data posterior a 10 meses da realização da perícia judicial ocorrida em 31/05/2016. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a tutela provisória de urgência de fls. 173/174. Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já recebidos administrativamente e em razão da tutela, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, em parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Prov.imentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença NB 31/610.433.180-0 - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS - DIB: 07/05/2015 - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: ratifica P. R. I. C.

0006589-05.2016.403.6183 - SANDRA ALVES NEVES ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SANDRA ALVES NEVES ARAUJO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvidos entre 06.03.1997 a 23.01.2015 (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE); (b) transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisão aposentadoria por tempo de contribuição e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do NB 42/172.336.858-7, em 23.01.2015, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.106). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 110/114). Houve réplica (fls. 128/131). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, vieram os autos conclusos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, constatei que a autora solicitou à Secretária de Saúde, o Perfil Profilógico Previdenciário na ocasião do pleito administrativo (fls. 30), sendo fornecido o formulário de fls. 26/27, o qual não consta a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados para a monitoração biológica por todo o intervalo vindicado. De fato, só há indicação da responsável pela referida monitoração, a partir de 11.02.2012, o que gera incertezas quanto efetiva exposição aos agentes biológicos apontados nos demais intervalos (06.03.1997 a 10.02.2012 e 09.08.2014 a 23.01.2015). Assim, reputo essencial para o deslinde da questão, a expedição de Ofício ao Governo do Estado de São Paulo - Secretária de Estado da Saúde para que, no prazo de 30(trinta) dias, encaminhe a este juízo novo Perfil Profilógico Previdenciário (PPP), com descrição da rotina laboral da segurada, nomeação dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica no período entre 06.03.1997 a 10.02.2012 e 09.08.2014 a 23.01.2015 e indicação dos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho nos referidos intervalos, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações. O ofício deverá ser instruído com a cópia da petição inicial e documentos de fls. 26/27. Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006753-67.2016.403.6183 - JOSE LUIZ ALEIXO(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fls. 337, tomando-o sem efeito quanto à concessão de gratuidade da justiça, considerando que as custas foram devidamente recolhidas, conforme certificado a fls. 333, e que não houve pedido nesse sentido, nem a correspondente declaração de hipossuficiência. Anote-se. Indefiro o pedido de produção de prova pericial simplificada com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007232-60.2016.403.6183 - ODALIO DA SILVA GAMA(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SPI63569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 94/97, que julgou improcedentes os pedidos. Nesta oportunidade, o embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, alegando necessidade de realização de perícia contábil para aferição da limitação invocada, porquanto equivocada a aplicação do parecer da contadoria do Rio Grande do Sul ao seu benefício, ainda, utilizado como parâmetro na fundamentação da decisão guerreada. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão no qual, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0007351-21.2016.403.6183 - DALVA MARIA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por DALVA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 06.03.1997 a 18.06.2015 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 173.894.488-0, DER em 30.09.2015), acrescidas de juros e correção monetária. A parte pretende ainda a retroação da DER para 18.06.2015, ocasião em que requereu o benefício pela primeira vez e necessitou de reagendamento devido à greve do INSS, cf. fl. 19. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a antecipação da tutela foi negada (fl. 78 amº e vº). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 81/91). Houve réplica (fls. 94/97). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriorentes inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.

contagiantes; e g) trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza bio-lógica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.].Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 27 et seq.) a indicar que a autora foi admitida na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo em 04.03.1996, no cargo de enfermeira. Não há anotação a apontar mudança de função. A corroborar tal informação, há declaração do empregador (fl. 45) e ficha de registro de empregado (fls. 46/50).Extraí-se de perfil profissional previdenciário emitido em 22.05.2015 (fls. 51/54), acompanhado de laudo técnico (fl. 55 anexo e vº), que eram incumbências da autora acompanhar pacientes de diversas patologias, propiciando cuidados especiais de maior grau de dificuldade. Acompanhar o médico na realização de procedimentos de emergência, verificar o estado clínico dos pacientes, fazer curativos, administrar medicamento, coletar material biológico para exames clínicos, providenciar demais exames laboratoriais e citológicos, inspecionar sacos de lixo hospitalar e os sacos coletores de roupa suja. Supervisionar as atividades dos profissionais de enfermagem do setor. Refere-se exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos (sangue, secreção e excreção), sendo nomeados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. O trabalho foi desenvolvido na Unidade de Centro Cirúrgico do Hospital Geral Central da Santa Casa de Misericórdia. A descrição da rotina laboral denota que a exposição a agentes biológicos é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, o que determina a qualificação do intervalo de 06.03.1997 a 22.05.2015 como tempo especial.No período posterior à elaboração do PPP, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.A autora conta 26 anos, 10 meses e 19 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (18.06.2015, como comprovado à fl. 19): Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a seguradora continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPOE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão da aposentadoria especial.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 22.05.2015 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial (NB 46/173.894.488-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 18.06.2015 (cf. fl. 19).Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela parte autora.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da injeção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exaurirão nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 173.894.488-0)- Renda mensal atual a calcular, pelo INSS- DIB: 18.06.2015- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.03.1997 a 22.05.2015 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo) (especial)P. R. I.

0007965-26.2016.403.6183 - NILTON PICKLER(SP234366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações do INSS e o recolhimento espontâneo de custas pela parte autora, revogo o benefício de gratuidade da justiça outrora concedido. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0008863-39.2016.403.6183 - MARIA MADALENA BARBOSA DA SILVA(SPI86486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

0033372-68.2016.403.6301 - ANA CLARA PORTILLA DOS SANTOS X CELINA BATISTA DA SILVA SANTOS(SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar no prazo de 15 (quinze) dias certidão de recolhimento prisional de Robson Roberto dos Santos atualizada.Com a juntada, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0000619-87.2017.403.6183 - NEUSA DE FARIA SANTOS(SP329353 - JONATAS KOSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 401/402, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por constatar a formação da coisa julgada material (artigo 485, inciso V, parágrafo 3º do Código de Processo Civil de 2015).Allega a embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado, que teria deixado de apreciar seu argumento/fundamentação sobre a pertinência da tese de repercussão geral firmada no REsp 1.352.721-SP. É o breve relatório do necessário. Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.No presente caso, não demonstrou a parte embargante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, eis que os motivos da extinção restaram esclarecidos no corpo da sentença hostilizada, vez que foi constatado a propositura de ação anterior (proc. nº 0004485-89.2006.403.6183) com o mesmo objeto, na qual foi proferida decisão de mérito inclusive pelo E. Tribunal Regional Federal, não podendo ser desconstituída por magistrado de primeiro grau com base em provas novas sob o risco de se violar a segurança jurídica gerada pela coisa julgada material, restando afastada a aplicação das teses da decisão firmada no REsp 1.352.721-SP, em recurso repetitivo do C. STJ, mencionada pela parte autora. As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO

0003707-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008675-51.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITTO OLMACHT) X ALEXANDRE DOTTI(SP229461 - GUILHERME DO CARVALHO)

Aguardar-se informação acerca da ação rescisória por 30 (trinta) dias.No silêncio, informe a secretaria.Int.

0001802-30.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-19.2002.403.6183 (2002.61.83.001634-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X YAPERY TUPIASSU DE BRITTO GUERRA X MARIA LUIZA LOPES DA SILVA GUERRA(SP067254 - ELIANA SEGURADO GOUSSAIN)

Aguardar-se decisão por 30 (trinta) dias. No silêncio, informe a secretaria.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900142-26.1986.403.6183 (00.0900142-5) - AMERICO ESTEVES X ANTONIO DA SILVA FILHO X NADIA REGINA DA SILVA X AREDIO GEREMIAS DA SILVA X ISAIAS COELHO GEREMIAS X ALCIDINO COELHO GEREMIAS X ROSEMEIRE GEREMIAS DE ARAUJO X AMANDA ARAUJO DE SOUZA X MARCIA ARAUJO DE SOUZA X BENEDICTA SOBRAL X CARMELA IAVARONE CASAGRANDE X EDMUNDO DA SILVA VILLACA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS X ANTONIO LODONIO DA SILVA X JOSE LODONIO SOBRINHO X ALCIDES LODONIO DA SILVA X JOAO BATISTA BELMIRO X JOSE BENEDITO CASTILHO X JUSTO RAMOS X MAURA FERNANDES DE MENEZES X JUVENCIO FRANCISCO DA COSTA X EDNELZA COSTA X MARIA OLIVEIRA FILHA X JOSEFA OLIVEIRA COSTA BASSETTO X RAIMUNDA OLIVEIRA COSTA X HELOISA OLIVEIRA COSTA X MARIA OLIVEIRA DA COSTA X LAZARO DOS SANTOS PLUMA X ROSILAY SANTOS PLUMA X RUTE SANTOS PLUMA X LUIZ CARVALHO X ESMERALDINA CARVALHO DEMETRIO X JOAO LUIS CARVALHO X JOSE RENAN CARVALHO X DONIZETTI CARVALHO X MARCOS BRANDAO CARVALHO X LUIZ FERNANDES MARTINS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X VALDECI RODRIGUES DA SILVA X THEREZINHA MARTINS BATISTA X SANDRA MARTINS BATISTA CARDOSO X CELIA REGINA BATISTA PEREIRA X MANOEL BARBOSA DA PAIXAO X MARINALVA SANTOS DA PAIXAO X MANOEL MESQUITA JUNIOR X MARIA RITA MARQUES MESQUITA X MARGARIDA AMARAL MOREIRA X MARIO CARIOCA X MARIA DO CARMO GOMES CARIOCA X MAURICIO CLAUDINO DA SILVA X MARIA SATURNINA DE FREITAS X MAX BARTY X MAX LUTZ X NEUSA APOLDA DA SILVEIRA X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X PEDRO SARDELICH X MILICA BURCINA SARDELICH X RICARDO REGO MARTINS X RUY BOREGGIO X VICTOR RAMOS GONZALEZ X LUCILIA DOS SANTOS GONZALEZ X JUSSARA DOS SANTOS GONZALEZ X EDUARDO VICTOR DOS SANTOS GONZALEZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AMERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0002260-49.2001.403.6126 (2001.61.26.002260-8) - JOSE LUIZ BRITO DA SILVA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE LUIZ BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls.167. Int.

0001448-30.2001.403.6183 (2001.61.83.001448-7) - EDGARD GREGORIO X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA GREGORIO X ZITA MARIA DE OLIVEIRA GREGORIO X ISAAC DE OLIVEIRA GREGORIO X ANTONIO NATAL TIBURCIO DE OLIVEIRA X ARIOLVALDO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO DA SILVA PRIMO X ELIO FANTINI X ERMIDA MARIANI BELOMI X FRANCISCO DOS SANTOS X GERCINO FIRMIANO PEREIRA X IZUALDA TAMBELLINI BARBOSA X RUFINO SICILIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0014975-78.2003.403.6183 (2003.61.83.014975-4) - MILTON PAULO DE CARVALHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MILTON PAULO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

000175-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000175-5) - WALTER DE SOUZA FILHO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X WALTER DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento. Int.

0008379-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008379-3) - MARIA INEZ DE MEDEIROS DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ DE MEDEIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, dando-se ciência da decisão de fls.185. Int.

0003424-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003424-5) - ODIME RESTANI X EDUARDO MARINI X APARECIDA NATALINA DOS SANTOS MARINI X ANTONIO BRASELINO DE ABREU X WALDENAIR FUZINATO X JOSE RAMOS DE CAMPOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIME RESTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de cumprimento de sentença que, em sede de execução invertida, homologou em 23/05/2013 (fls. 164), a conta apresentada pelo INSS às fls. 93/148 em relação aos autores Eduardo Marini, Antonio Braselino de Abreu, Waldemar Fuzinato e José Ramos de Campos. Em petição juntada às fls. 165/183, o INSS alegou erro material na conta homologada no que tange aos autores Eduardo Marini, Antonio Braselino de Abreu e Waldemar Fuzinato, decorrentes do recebimento administrativo de parcelas atrasadas da revisão pelo teto, apresentando novo cálculo dos valores que entendia devidos para a mesma competência da conta homologada, qual seja, maio de 2012. Instada a se manifestar, a parte autora alegou que, embora preclusa a apreciação de tal pleito, não se oporia à dedução dos valores recebidos administrativamente. Todavia, por não concordar com o valor apresentado, juntou os cálculos que entendia corretos (fls. 189/199), na competência janeiro 2013. Os requisitórios foram expedidos com base na conta anterior (fls. 235/237). Cientificadas dos requisitórios provisórios nos termos da Resolução 168 do CTF, as partes não se opuseram (fls. 241, 241 verso), culminando com sua transmissão. Nesse sentido, considerando a disponibilização dos valores requisitados, o juízo determinou o bloqueio dos valores. A Divisão de precatórios informou que os valores foram bloqueados em relação a Antonio Braselino de Abreu e Waldemar Fuzinato. Contudo, foram pagos os valores devidos a Eduardo Marini, por meio de sua sucessora habilitada nos autos. Assim, diante de todo o exposto, resta evidente a ocorrência de erro material na conta homologada, a qual deve ser retificada a fim de evitar enriquecimento ilícito em desfavor do erário, com o consequente depósito judicial do valor correspondente ao pagamento administrativo recebido por Eduardo Marini, por meio de sua sucessora Aparecida Natalina dos Santos Marini, beneficiária do pagamento a maior. A fim de abreviar o deslinde do feito com a liberação dos valores realmente devidos aos demais autores e o ressarcimento do erário no que tange ao valores levantados a maior, intime-se a parte autora a se manifestar no sentido de juntar conta dos valores que entende devidos na mesma competência da conta apresentada pelo INSS, com vistas à ulterior remessa dos autos à contadoria para elaboração de parecer. Todavia, caso haja expressa concordância da parte autora com a conta apresentada pelo INSS às fls. 165/183, os autos devem ser imediatamente trazidos à conclusão para homologação e consequente expedição de ofícios ao TRF para estorno e liberação. Int.

0000273-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000273-0) - BENEDITO CARLOS NOGUEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0030130-82.2008.403.6301 (2008.63.01.030130-0) - DIOGO BELMONTE DIAS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO BELMONTE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.495/508: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para que os sucessores juntem aos autos os instrumentos de procuração, certidões de casamento, certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte do autor Diogo Belmonte Dias, assim como, certidão de óbito dos pais Isabel Belmonte Dias e Diogo Dias Garcia. Outrossim, nos termos do art.1.840 do CC, deverão se habilitar os filhos do irmão falecido João Dias Belmonte, por direito de representação. Após, se em termos, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. Int.

0000173-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000173-0) - JOANA DE ALMEIDA FREIRE(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DE ALMEIDA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, traga aos autos via original da procuração e declaração de hipossuficiência de fls. 304 e 305. Int.

0010839-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010839-0) - REGINALDO PEREIRA DINIZ(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO PEREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, em sua grande maioria, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar. Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária. Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito. Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo. A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente. Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranhas que são ao objeto do presente feito, devem se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes. Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls.330. Int.

0011359-17.2011.403.6183 - ODECIO PEDRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODECIO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0009076-84.2012.403.6183 - GERALDO NILO VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO NILO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento. Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0004273-87.2014.403.6183 - PEDRO MARCOS BOARATI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARCOS BOARATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002626-72.2005.403.6183 (2005.61.83.002626-4) - AMARO CARNEIRO DE LUCENA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO CARNEIRO DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008288-80.2006.403.6183 (2006.61.83.008288-0) - NOE FERREIRA DE SANTANA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE FERREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002686-74.2007.403.6183 (2007.61.83.002686-8) - ANTONIO UBIRATAN ALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO UBIRATAN ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002062-20.2010.403.6183 (2010.61.83.002062-2) - IRINEU FERREIRA GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU FERREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0001219-21.2011.403.6183 - JOSE MARIA ALECRIM COELHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA ALECRIM COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPSCHADOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Intime-se a AADJ eletronicamente a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação de período, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento,dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010456-45.2012.403.6183 - FRANCISCO CAETANO DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CAETANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000354-27.2013.403.6183 - EDVALDO BELO DE FARIAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO BELO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do extrato de fl. 240, notificando a expedição de certidão nº 21001120200116179, a qual poderá ser retirado em qualquer agência da Previdência Social. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011851-38.2013.403.6183 - GILCELIO DOROTEIO PALMITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILCELIO DOROTEIO PALMITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003811-33.2014.403.6183 - ANTONIO DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008702-97.2014.403.6183 - PEDRO DE SOUSA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A certidão de averbação nº 21001120.2.00071/17-5, cuja expedição foi informada a fls. 452, pode ser retirada em qualquer agência da Previdência Social.Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009141-40.2016.403.6183 - MARIA CAROLINA LAURITO GAGLIARDI(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 51/86. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 87, remetendo os autos à contadoria. Int.

Expediente Nº 2788

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765568-66.1986.403.6183 (00.0765568-1) - MARIA CARMEN FERNANDES GUERRERO MORALES(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARIA CARMEN FERNANDES GUERRERO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0033316-31.1998.403.6183 (98.0033316-9) - MARTA REGINA MINGUTA LEAL TEIXEIRA X JESSIKA MINGUTA LEAL DE OLIVEIRA(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARTA REGINA MINGUTA LEAL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001217-66.2002.403.6183 (2002.61.83.001217-3) - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FRANCISCO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003588-03.2002.403.6183 (2002.61.83.003588-4) - JESUS MORALES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JESUS MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002628-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002628-0) - HENRIQUE ANDREOLI FILHO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X HENRIQUE ANDREOLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004476-35.2003.403.6183 (2003.61.83.004476-2) - WALTER FELISMINO FREIRE(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X WALTER FELISMINO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003190-85.2004.403.6183 (2004.61.83.003190-5) - JOSE DAMIAO PIRES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JOSE DAMIAO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004760-09.2004.403.6183 (2004.61.83.004760-3) - CLAUDIO BORGES DE OLIVEIRA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CLAUDIO BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005127-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005127-8) - JOSE TIBURTINO XAVIER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TIBURTINO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004619-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004619-6) - JOAQUIM CARMO DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARMO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004987-62.2005.403.6183 (2005.61.83.004987-2) - CLEUZA DA SILVA ANTONIASSI(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CLEUZA DA SILVA ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008076-59.2006.403.6183 (2006.61.83.008076-7) - MARLENE APARECIDA SAMPAIO(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004800-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004800-1) - AUGUSTINHA ROSA TEIXEIRA MARINO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTINHA ROSA TEIXEIRA MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005547-33.2007.403.6183 (2007.61.83.005547-9) - LUCILIA TEIXEIRA PACHECO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUCILIA TEIXEIRA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005656-47.2007.403.6183 (2007.61.83.005656-3) - JURACI FELIX DOS SANTOS(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007347-96.2007.403.6183 (2007.61.83.007347-0) - CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA(SP188272 - VIVIANE MEDINA PELLIZZARI E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000868-53.2008.403.6183 (2008.61.83.000868-8) - LUZINETE ALVES DE LIMA RIBEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE ALVES DE LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003600-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003600-3) - VALTER SEVERINO COSTA(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SEVERINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010496-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010496-3) - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011117-63.2008.403.6183 (2008.61.83.011117-7) - SONIA REGINA MARQUES(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011538-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011538-9) - MARIA DAS NEVES FERNANDES(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS NEVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0038578-44.2008.403.6301 - ALZIRA FLOREANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA FLOREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001797-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001797-9) - BRASILINO BERNARDES DE OLIVEIRA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILINO BERNARDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007820-14.2009.403.6183 (2009.61.83.007820-8) - CARLOS ROBERTO VIANA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007096-73.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE MORAIS(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014138-76.2010.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0017039-51.2010.403.6301 - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006160-14.2011.403.6183 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009266-81.2011.403.6183 - FLAVIO EMILIO RANNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO EMILIO RANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012368-14.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BARROS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013989-80.2011.403.6301 - ARIOSMEIA DE FATIMA QUEIROZ LEITE(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOSMEIA DE FATIMA QUEIROZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0044956-11.2011.403.6301 - AMAURI PEREIRA DO NASCIMENTO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000658-60.2012.403.6183 - EDIVALDO JOSE DA LUZ(SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO JOSE DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002848-93.2012.403.6183 - JOSE WILSON BALBINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011308-69.2012.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 2789

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002294-81.2000.403.6183 (2000.61.83.002294-7) - ODDONE FULLIN NETTO X LAURO FANTE X LUIZ ABEL BORDIN X LUIZ DA SILVA X MOACYR FRANCESCHINI X NATAL DIAS DA CRUZ X NELSON LEITE ARANHA X NELSON RIGHETTO X NOE GRACIANO PINTO X OSVALDO AUGUSTO MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ODDONE FULLIN NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004485-02.2000.403.6183 (2000.61.83.004485-2) - ANDERSON CHIARI CAMARGO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANDERSON CHIARI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004737-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004737-8) - MARIA SILENE DE JESUS LACERDA FERREIRA X ADINALDO DA CONCEICAO LACERDA X BENEDITO LACERDA X SILVIO DA CONCEICAO LACERDA X ANDRELLINA DA CONCEICAO LACERDA(SP203652 - FLAVIO JOSE ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA SILENE DE JESUS LACERDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINALDO DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRELLINA DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X ANDRELLINA DA CONCEICAO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006135-45.2004.403.6183 (2004.61.83.006135-1) - ANTONIO BORGHI MOREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X MARISA GALVANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO BORGHI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002177-80.2006.403.6183 (2006.61.83.002177-5) - JORGE APARECIDO DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006879-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006879-2) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004876-10.2008.403.6301 - NADIR DA SILVA NASCIMENTO(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NADIR DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006490-79.2009.403.6183 (2009.61.83.006490-8) - JAIR BERNARDINO DE SOUZA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BERNARDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008359-09.2011.403.6183 - MARIA ESTEVA DE AMORIM SOARES(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTEVA DE AMORIM SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000006-43.2012.403.6183 - CAROLINA SOUZA ZUIM(SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA SOUZA ZUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004190-42.2012.403.6183 - JOSE CARLOS CABRAL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006516-72.2012.403.6183 - ELBE LUIZ DA COSTA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELBE LUIZ DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0035028-02.2012.403.6301 - VITORIA MARIA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS(GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO E SP270300 - VALTER BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000430-51.2013.403.6183 - RAIMUNDA MARIA DE ALMEIDA LIMA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA MARIA DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007037-80.2013.403.6183 - HELENO IZIDORO FRANCA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO IZIDORO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011739-69.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MILANO(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MILANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004490-33.2014.403.6183 - HELIO CRUZ(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007810-57.2015.403.6183 - PAULO SERGIO DE ANDRADE(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 2792

PROCEDIMENTO COMUM

0002299-44.2016.403.6183 - VALDIRENE BISPO DE SOUZA X KAIQUE DE SOUZA SILVA X KAUE DE SOUZA SILVA X VALDIRENE BISPO DE SOUZA(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 27 de julho de 2017, às 15h00min, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sendo no máximo 03 (três) para comprovar cada fato, conforme disposto no art. 357, parágrafo 6º e observado o disposto nos artigos 357, 4º e 6º, 450 e 451 do CPC/2015 no que tange ao prazo para apresentação do rol ou eventual requerimento de substituição das testemunhas, as quais deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003745-82.2016.403.6183 - ELIANE DE JESUS CARDOSO DA SILVA X ELIETE DE JESUS DOS REIS (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 23 de agosto de 2017, às 16h00min, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sendo no máximo 03 (três) para comprovar cada fato, conforme disposto no art. 357, parágrafo 6º e observado o disposto nos artigos 357, 4º e 6º, 450 e 451 do CPC/2015 no que tange ao prazo para apresentação do rol ou eventual requerimento de substituição das testemunhas, as quais deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

CARTA PRECATORIA

0000870-08.2017.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR X TERESINHA CIRINO SILVERIO (PR023661 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos. Para cumprimento do ato deprecado, designo o dia 17/08/2017, às 16h00min, para audiência de oitiva das testemunhas requeridas pelo INSS indicadas à fl. 02 - a saber, sr. GLAUCIO MIQUELETTI e sr. SÍNDICO DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIAZZA MILANO. Promova a secretaria a inclusão do patrono da parte autora junto ao Sistema de Acompanhamento Processual de modo que seja intimado do presente despacho; bem como providencie a secretaria a intimação necessária das testemunhas acima arroladas. Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juízo deprecante, comunicando-o a data acima designada. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante as ações serem idênticas, ante o valor dado à causa nos presentes autos, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0028346-89.2016.4.03.6301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-40.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho ID nº 1049928, devendo para isso:

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID. 929918 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertence a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CHAGAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIVIO BRITO MALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - PR19858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista que a petição ID nº 1233390 veio desacompanhada dos documentos a que alude, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho ID nº 1087237, devendo para isso:

-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 01, ID 1004350 dos autos, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-92.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDO TENORIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELARMINO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Deiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho ID nº 1085551, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do processo nº 00087956020144036183 e (sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 00088111420144036183, à verificação de prevenção.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-52.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com relação à questão relacionada à eventual expedição de ofício, esclareço que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALLISIO ROBERTO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive nos termos do art. 64, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-75.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZEFERINO MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUNICE FERNANDES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive nos termos do art. 64, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS MARREY VIEIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a ratificação do INSS, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 1470410 e 147138 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-17.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMINDO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-41.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARI SANTANA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON ANDRE DOS SANTOS - PR50535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

IRACI MARIA DA CONCEIÇÃO ajuizou a presente ação contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o pagamento das parcelas do benefício de seguro desemprego, segundo alega, negado em virtude da mesma possuir CNPJ.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ante o valor da causa atribuído pela parte autora em sua petição inicial – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais – petição inicial ID 1381240), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), e, o recente lapso decorrido desde o indeferimento do pedido de concessão de tal benefício, além do endereçamento da petição inicial ao Juizado Especial Federal de São Paulo, constata-se que esse Juízo não se faz competente para apreciação do presente feito.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELANE DA SILVA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187050, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

CELANE DA SILVA BRITO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença a partir de 22.10.2014.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão ID 1086944. Petição/documentos juntados através dos ID's 1354994, 1355669 e 1355678.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos de ID's 1354994, 1355669 e 1355678 como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 27.280,00 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta reais – petição ID 1354994), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO CELESTINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou em caráter alternativo, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

Recebo a petição/documentos ID's 1505611 e 1505620 como aditamento à inicial.

Ante os documentos ID's 1280451 e 1505220, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0032553-78.2009.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0021761-36.2007.4.03.6301.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de fls. 44/47, ID nº 1199206.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002187-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO BIRCHE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MIGUEL JUSTO - SP177779
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) adequar o valor da causa, proporcional à vantagem econômica pretendida, vez que, tratando-se de liberação de valores atrasados, tal montante pode ser estimado pelo interessado.
-) formular o pedido correspondente à declaração de pobreza trazida aos autos.
-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos atrelados ao pedido de *'obrigar a Autarquia a providenciar o mais urgente possível a quantia ao impetrante'*, **posto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANUZIA PEREIRA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao processo nº 0045736-72.2016.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo. No mais, tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00212598220-16.403.6301.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENILSON DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, VANESSA KELLNER - SP350920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Razão não assiste à parte autora tendo em vista que efetuou no dia 17/04/2017 a juntada aos autos das cópias referentes ao processo nº 0059557-46.2016.4.03.6301.

Assim, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho ID nº 1348577, devendo para isso:

-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº **00544719420164036301**, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH DOS REIS VIEIRA JULIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-82.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DORIGUELLO JUSTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho ID nº 1090097, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo nº **00067915920064036109**, à verificação de prevenção. Anoto, por oportuno, que não obstante as alegações da parte autora as cópias referentes ao mencionado processo não foram juntadas aos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENILSON ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Anoto, por oportuno, que deverá a parte autora trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, até a réplica.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho ID nº 1231936, devendo para isso:

-) regularizar o endereçamento constante da petição inicial e da petição de emenda.

-) trazer cópia da petição inicial dos autos do processo nº **00571117020164036301**, à verificação de prevenção.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABEL AURELIANO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - PR19858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho ID nº 1086135, devendo para isso:

-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 00122064320174036301, à verificação de prevenção, tendo em vista que a petição de emenda da parte autora ID nº 1233351, veio desacompanhada dos documentos a que alude.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

****.*

Expediente Nº 13724

PROCEDIMENTO COMUM

0001532-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001532-9) - ORTHON PELOSINI(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0002546-06.2008.403.6183 (2008.61.83.002546-7) - CARLOS BRAZ DE SOUZA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0011448-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011448-1) - NELSON ARCANJO DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/176: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007262-37.2012.403.6183 - VICENTE ANDRE X OLINDINA SERAFINA COELHO(SP183547 - DERALDO NOLASCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação dos pretensos sucessores da autora falecida OLINDINA SERAFINA COELHO e respectiva documentação constantes de fls. 280/331, 333/365, 369/389 e 391/415. Após, voltem os autos conclusos.

0009687-03.2013.403.6183 - RAIMUNDO AMARO DE FRANCA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0001352-58.2014.403.6183 - JOSE DOMINGOS ARRUDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is). Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0006538-28.2015.403.6183 - ADRIANA PENHA MARIANO DOS SANTOS MELO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação da parte autora constantes de fls. 221/223, esclareço que as exigências determinadas visam à regularidade do feito, uma vez que a menor Sabrina Lúcia Mariano Melo deverá obrigatoriamente figurar na lide como sucessora da autora falecida, nos termos da legislação previdenciária e civil. Ressalto que se trata de situação irregular, inclusive com manifestação do MPF. Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias providencie a regularização da representação processual, nos termos do parecer ministerial de fls. 225/226. No mais, dê-se ciência ao INSS do mencionado parecer. Após, vista ao MPF. Int.

0016829-24.2015.403.6301 - VITORIA OLIVEIRA BATISTA X GILVANE MARIA DE OLIVEIRA X GILVANE MARIA DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDA SILVA DOS SANTOS X MATHEUS SILVA DOS SANTOS X GABRIELLY SILVA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 125/127 e 189/192, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos inclusive para apreciação dos pedidos constantes dos itens 1 e 2, de fl. 191. Int.

0001859-48.2016.403.6183 - OMAR SAID(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. CHAMO O FEITO À ORDEM. Em análise dos autos para prolação de sentença, constato que existente divergência quanto ao nome do patrono do autor, qual assina a petição inicial, bem como demais petições nos autos, inclusive de substabelecimentos, em relação ao registrado na procuração (fl. 23), devendo assim, no prazo de quinze dias, ser apresentado novo instrumento de procuração sanando tal irregularidade. Noutro turno, depreende-se do conteúdo da decisão de fls. 48/49, que a parte autora foi intimada a discriminar quais seriam e a que se referiam as verbas indicadas no pedido inicial (item d, fl. 19), cujo cumprimento efetivado de modo um tanto vago na petição de emenda, sendo informado tão somente que eram afetas à equiparação salarial dos denominados TTN (Técnicos do Tesouro Nacional) (fl. 51). Desta feita e, tratando-se de informação essencial ao deslinde da presente ação, não obstante a cópia de documentos trazidos em mídia digital (CDs fls. 36 e 135), afetos a determinada reclamação trabalhista, apresente a parte autora planilha específica ao autor, discriminando as verbas controversas, detalhando, inclusive, quais os salários de contribuição que entende como corretos e não considerados na memória de cálculo de seu benefício previdenciário, com correlata comprovação documental. Outrossim, intime-se o(a) Procurador(a) do INSS, para que, no prazo de 15 (dias), apresente cópia do processo administrativo - NB 42/159.299.961-9 e de eventual procedimento revisional. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para a parte autora e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001902-82.2016.403.6183 - MARIA OLIMPIA TERRA ROCHA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. CHAMO O FEITO À ORDEM. Em análise dos autos para prolação de sentença, constato que existente divergência quanto ao nome do patrono do autor, qual assina a petição inicial, bem como demais petições nos autos, inclusive de substabelecimentos, em relação ao registrado na procuração de fl. 23, devendo assim, no prazo de quinze dias, ser apresentado novo instrumento de procuração sanando tal irregularidade. Noutro turno, depreende-se do conteúdo da decisão de fls. 46/47, que a parte autora foi intimada a discriminar quais seriam e a que se referiam as verbas indicadas no pedido inicial (item d, fl. 19), cujo cumprimento efetivado de modo um tanto vago na petição de emenda, sendo informado tão somente que eram afetas à equiparação salarial dos denominados TTN (Técnicos do Tesouro Nacional) (fl. 49). Desta feita e, tratando-se de informação essencial ao deslinde da presente ação, não obstante a cópia de documentos trazidos em mídia digital (CDs fls. 33 e 182), afetos a determinada reclamação trabalhista, apresente a parte autora planilha específica ao autor, discriminando as verbas controversas, detalhando, inclusive, quais os salários de contribuição que entende como corretos e não considerados na memória de cálculo de seu benefício previdenciário, com correlata comprovação documental. Outrossim, intime-se o(a) Procurador(a) do INSS, para que, no prazo de 15 (dias), apresente cópia do processo administrativo - NB 42/126.132.887-3 e de eventual procedimento revisional. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para a parte autora e os 15 (quinze) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0002361-84.2016.403.6183 - ESTER PADILHA DE SIQUEIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em análise dos autos para prolação de sentença, verifico que a parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pleito não apreciado até o presente momento. Não obstante não devidamente intimada a autora à apresentação da declaração de hipossuficiência, quando da decisão de emenda da inicial à fl. 59, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a mesma trazer aos autos tal declaração ou, em igual prazo, promover o recolhimento das custas processuais devidas. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003252-08.2016.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DANTAS(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra a determinação constante do despacho de fl. 79. Anoto, por oportuno, ser ônus do I. Procurador do INSS diligenciar no sentido de dar integral cumprimento à determinação judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003781-27.2016.403.6183 - LIANGE KEFFER MACHADO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora às fls. 180/199, especifique o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0004264-57.2016.403.6183 - JAIR PEREIRA DOS REIS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em análise dos autos para prolação da sentença, verificado que o PPP de fl. 26 e verso, único documento específico apresentado aos autos, contém determinada inexatidão. Depreende-se do mesmo que, o campo destinado ao registro dos fatores de riscos - 15, se repete em ambos os lados da cópia de tal documento, e ainda, com informações divergentes. Portanto, promova a parte autora a apresentação de eventual cópia integral do citado documento e que foi afeta à análise administrativa quando do requerimento do benefício, a viabilizar a análise do pretendido período em atividade especial, exercido junto à empregadora GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Após, com a apresentação do determinado documento, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004893-31.2016.403.6183 - DORIVAL BARRIOS PACHECO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0005642-48.2016.403.6183 - JOSE TADEU FRANCO ALVARENGA STOCKLER(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/223: Ciência ao INSS. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0007173-72.2016.403.6183 - MILTON FURLAN BATTISTINI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 13726

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011573-08.2011.403.6183 - ORLANDO ROBERTO MATTUSSI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROBERTO MATTUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 303/305 e tendo em vista constar do dispositivo do V. acórdão a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo e diante do fato do requerimento administrativo ter ocorrido em 15/07/2008, notifique-se a AADJ/SP para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. A notificação deverá ser instruída com cópias de fls. 212/218, 229, 234, 254/256, 281, 303/305 e deste despacho. Anoto, por oportuno, que a sucessora do autor falecido recebe benefício de pensão por morte derivado de um benefício concedido administrativamente e, em caso de opção pelo processamento da execução judicial, deverá o INSS proceder à readequação do mencionado benefício de pensão por morte. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004461-95.2005.403.6183 (2005.61.83.004461-8) - EUSTACHIO CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSTACHIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001184-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001184-9) - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da I. Procuradora Federal do INSS às fls. 272, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Intime-se e cumpra-se. Int.

0015319-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015319-0) - MELQUIADES MEDINA FONSECA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELQUIADES MEDINA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0043112-94.2009.403.6301 - JORGE CHAVES VIANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CHAVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da I. Procuradora Federal do INSS às fls. 561/562, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Intime-se e cumpra-se. Cumpra-se.

0002382-36.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, sem pertinência às alegações da AADJ de fls. 337, tendo em vista que não se trata de implantação de benefício, assim, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, AVERBANDO OS PERÍODOS DETERMINADOS NA DECISÃO DE FLS. 166/171, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento da multa por litigância de má-fé, conforme informações de fls. 339/343. Intime-se e cumpra-se.

0006333-38.2011.403.6183 - JOSE MARIA VIEIRA RIBEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA VIEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007681-91.2011.403.6183 - MARINA DE BARROS(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0004040-61.2012.403.6183 - PAULO SERGIO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Com relação à aplicação da multa constante do último parágrafo de fls. 281, deverá o INSS requerer o quê de direito no mesmo prazo acima concedido. Após, voltem conclusos. Int.

0005605-26.2013.403.6183 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 213, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, COM CÓPIAS INTEGRAIS DOS AUTOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Int.

0009884-55.2013.403.6183 - CARLOS PEREIRA DE MATOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PEREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 13727

PROCEDIMENTO COMUM

0012995-18.2011.403.6183 - JOSE GERALDO PEREIRA NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 299: Indefero o pedido de cancelamento dos honorários periciais, tendo em vista as diligências realizadas pelo perito. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002415-21.2014.403.6183 - CIRO ZACARIAS BARBOSA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP342797A - REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 403: Razão assiste à I. Procuradora do INSS, uma vez que na petição de fls. 397/398 a parte autora realiza emenda ao pedido inicial, com a inclusão do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Nestes termos, diante da irrisignação do INSS e tendo em vista a fase em que o feito se encontra, indefiro referido aditamento. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005790-30.2014.403.6183 - GILBERTO RIBEIRO SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008434-43.2014.403.6183 - EDISON ELIAS TOLEDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/277: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos pra sentença. Int.

0010088-65.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO HERNANDES PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 354: Indefero o pedido de nova expedição de ofício, tendo em vista que a empresa COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, incorporadora da RIMET - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A., conforme documentos de fls. 296/350, apresentou cópia do laudo técnico, bem como ratificou as informações constantes do PPP de fls. 253/254. Assim, qualquer irrisignação da parte autora com relação à mencionada documentação deverá ser pleiteada em ação autônoma, tendo em vista a competência jurisdicional deste Juízo. Nestes termos, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002857-50.2015.403.6183 - SUZANA DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370/376: Indefero o pedido de novos esclarecimentos uma vez que o perito nomeado avaliou devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Nestes termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002876-56.2015.403.6183 - ELIETE FAUSTO CASTRO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006174-56.2015.403.6183 - NILZETE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/183: Ciência ao INSS pra manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010893-81.2015.403.6183 - KELLY GOMES CASSINI FONSECA(SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 161/162: Desnecessária uma nova perícia com médico geneticista, uma vez que o perito nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Nestes termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000410-55.2016.403.6183 - WALTER MARTINEZ(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/133: Ante o lapso temporal decorrido defiro à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do determinado no despacho de fl. 130. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005211-14.2016.403.6183 - JOSE ALVES GONDIM(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/146: Sem pertinência o pedido diante da atual situação fática documental. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007008-25.2016.403.6183 - JOAO RODRIGUES DE ABREU NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/255: Indefero a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 13730

PROCEDIMENTO COMUM

0004477-97.2015.403.6183 - JOSE TOMAS DE AQUINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0000408-85.2016.403.6183 - ROMILDO CAMILLO RAMALHO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0002374-83.2016.403.6183 - LUIZ FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0009091-14.2016.403.6183 - ERMELINDA DOS SANTOS DE BARROS(SP349751 - ROBERTO SOARES CRETILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010649-89.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-30.2002.403.6183 (2002.61.83.001588-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO) X MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO X BRENO BORGES DE CAMARGO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Consigno que, conforme certidão de fls. 197, já decorreu prazo para o INSS para apresentação de contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13731

PROCEDIMENTO COMUM

0004398-84.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MENDES GARCIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 343/375 como aditamento à inicial. Ante os documentos anexados pela parte autora às fls. 344/375, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0002000-53.2005.403.6183. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004851-79.2016.403.6183 - SILVIO JOSE DE MELO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s). Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS. Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação. No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação. Int.

0005228-50.2016.403.6183 - CINTIA ROBERTA MOLINA GUAREZIMIN(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s). Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS. Int.

0005667-61.2016.403.6183 - MARIA MARTINS DE CARVALHO SALES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/211: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Ademais, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s). No mais, tendo em vista os resultados dos laudos periciais, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS. Int.

0005710-95.2016.403.6183 - PABLO GILBERTO FRANCO TEODORO MOREIRA X KATIA MOREIRA DE ANDRADE(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Recebo a petição/documentos de fls. 124/157 como aditamento à inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 133/157, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0011549-38.2015.403.6183. A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafé), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0007108-77.2016.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s). Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS. Int.

0007478-56.2016.403.6183 - SUELI CRISTINA DOS ANJOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s). Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS. Int.

0008000-83.2016.403.6183 - RONIE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento à perita Dra. Raquel Sztterling Nelken. Tendo em vista os termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5000575-05.2017.4.03.0000 e o resultado do laudo pericial, aguarde-se o cumprimento da determinação constante do primeiro parágrafo do despacho de fl. 224, que será mantida até a prolação da sentença. Diante do resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS. Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação. No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação. Int.

0008359-33.2016.403.6183 - GERDSON MARTINS DE SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s). Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS. Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação. No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação. Int.

0000491-67.2017.403.6183 - PAULO CESAR TEIXEIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão do benefício em aposentadoria especial. Recebo a petição de fl. 184 como aditamento à inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 131/177, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0002362-11.2012.403.6183. A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação. A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.718.866-5) desde 2010, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 13736

PROCEDIMENTO COMUM

0004120-83.2016.403.6183 - JULIETA HELENA SCIALFA FALCAO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/163: Por ora, tendo em vista eventual efeito infringente nos embargos de declaração opostos pela parte autora, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000469-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000469-9) - MOACIR GONCALVES DOS PASSOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MOACIR GONCALVES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005148-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005148-3) - JOSE MARIA DE BONI(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE MARIA DE BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017494-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017494-5) - DERLI DE SOUZA SANTOS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DERLI DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005908-45.2010.403.6183 - ARMANDO MINORU HACHIGUTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARMANDO MINORU HACHIGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fl(s) retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse intermora não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009048-87.2010.403.6183 - IONE SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IONE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fl(s) retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse intermora não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009213-37.2010.403.6183 - FELISBINA VENANCIO COELHO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FELISBINA VENANCIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fl(s) retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse intermora não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011333-53.2010.403.6183 - MAURO DONIZETE BERNARDO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAURO DONIZETE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme anteriormente determinado. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015097-47.2010.403.6183 - MAURINO ALVES DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAURINO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fl(s) retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse intermora não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015822-36.2010.403.6183 - DENIS MICHELIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DENIS MICHELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fl(s) retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse intermora não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0037942-10.2010.403.6301 - SONIA MARIA BRAGA(SP205083 - JANAINA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SONIA MARIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme anteriormente determinado. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000314-16.2011.403.6183 - FRANCISCO SILVESTRE BATISTA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO SILVESTRE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme anteriormente determinado. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002076-67.2011.403.6183 - JOSE HUMBERTO ANTONIO DA SILVA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE HUMBERTO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal para a verba honorária, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0003385-26.2011.403.6183 - ALBERTO WOLFGANG HORNBLAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO WOLFGANG HORNBLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme anteriormente determinado. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007184-77.2011.403.6183 - NELSON TUYOSHI KUBOTA X ROSANGELA MURADI KUBOTA(SPI69302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON TUYOSHI KUBOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse intermora não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008535-85.2011.403.6183 - NEIDE GUIMARAES MORAIS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEIDE GUIMARAES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito e informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme anteriormente determinado. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009444-30.2011.403.6183 - FRANCISCO DE SALES DA ROCHA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DE SALES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fl(s) retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse intermora não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013411-83.2011.403.6183 - ANTONIO CARVALHO DE LIMA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARVALHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fl(s) retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse intermora não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0048784-15.2011.403.6301 - GENIVAL GUEDES RODRIGUES(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL GUEDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito e a informação de fl(s). retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse intermora não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011310-39.2012.403.6183 - JONAS DE OLIVEIRA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JONAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal e para a verba honorária, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0011314-76.2012.403.6183 - EDSON RESENDE(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDSON RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal e para a verba honorária, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0001242-93.2013.403.6183 - ALOISIO DE OLIVEIRA ALBERNAZ(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALOISIO DE OLIVEIRA ALBERNAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal e para a verba honorária, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0011677-29.2013.403.6183 - HELIO FERREIRA DA CRUZ(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELIO FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devessem ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal para a verba honorária, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13740

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007931-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007931-2) - CESAR SCABORA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CESAR SCABORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse intermora não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013332-12.2008.403.6183 (2008.61.83.013332-0) - GERALDO GONCALVES BASTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO GONCALVES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse intermora não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008671-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008671-0) - JURACY TENORIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JURACY TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse intermora não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013291-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013291-4) - ADIMAR SOARES GUSMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADIMAR SOARES GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse intermora não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002370-56.2010.403.6183 - AURENITA DIAS DA CRUZ(SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AURENITA DIAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devessem ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 355. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0003680-97.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS DE SOUZA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA E SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devessem ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 355. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0015321-82.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DOS REIS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO CARLOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devessem ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 249. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0004292-69.2010.403.6301 - ANTONIA RAMOS DE BARROS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN E SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA RAMOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devessem ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0003362-80.2011.403.6183 - JOSE MARIA MARTINS MENDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE MARIA MARTINS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devessem ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao levantamento dos honorários, conforme anteriormente determinado. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003703-09.2011.403.6183 - JULIO SCALLARI MARTINS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JULIO SCALLARI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0004700-89.2011.403.6183 - ALVINO RIBEIRO DA SILVA(SP295823 - DANIELA COELHO SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALVINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal para a verba honorária, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0005259-46.2011.403.6183 - LUIS HENRIQUE PINHEIRO MAURANO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIS HENRIQUE PINHEIRO MAURANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005686-43.2011.403.6183 - EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal para a verba honorária, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0001041-38.2012.403.6183 - ENOCK RESENDE JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ENOCK RESENDE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal para a verba honorária, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0001112-40.2012.403.6183 - EVERALDO MORAIS DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EVERALDO MORAIS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal para a verba honorária, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0005028-82.2012.403.6183 - ODECIO NOGUEIRA SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ODECIO NOGUEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal para a verba honorária, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0009240-49.2012.403.6183 - LUCIANA VALERI SANCHES DIAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUCIANA VALERI SANCHES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 441. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0009593-89.2012.403.6183 - CICERO BELARMINO DA SILVA(SP210091 - MONICA LEAL ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CICERO BELARMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 315. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0011087-86.2012.403.6183 - EDSON CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDSON CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal para a verba honorária, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0004581-60.2013.403.6183 - ORLINDA DE SOUSA DA SILVA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLINDA DE SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0000618-10.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0011021-38.2014.403.6183 - VALMIR ANDRE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALMIR ANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal e para a verba honorária, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CORNELIO RUFINO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id n. 1581417: Tendo em vista tratar-se de documento digital, defiro o pedido do INSS e determino que seja excluído dos autos o documento constante do Id n. 1124786.

Após, se em termos, e nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-21.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO CAETANO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: GRACE JANE DA CRUZ - SP303189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 167.599.536-0.
Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE SOUSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1485373), apresente a parte autora cópia da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0007441-34.2013.403.6183, indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiz Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0003593-25.2002.403.6183 (2002.61.83.003593-8) - CARLOS ALBERTO FRIAS LOT(SP14279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 276: Anote-se.2. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 246/270 e 274/275), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 649.537,42 (seiscentos e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), atualizado para agosto de 2016.3. Tendo em vista a atuação do(a)(s) patrono(a)(s) constituído(a)(s) às fls. 13 durante toda a fase de conhecimento, concedo o prazo de 10 (dez) dias às atuais patronas da parte autora para informar se foi celebrado acordo em relação aos honorários de sucumbência e para indicar o(a) beneficiário(a) da futura requisição de honorários.4. Fls. 274/286: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução 405/2016 - C/JF, POR ORA APENAS PARA O PAGAMENTO DO AUTOR, considerando-se a conta acima acolhida.5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C/JF.6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0006606-56.2007.403.6183 (2007.61.83.006606-4) - ROGER VINICIUS PEVERALLI SILVESTRE SILVA X BRUNO HENRIQUE PEVERALLI SILVESTRE SILVA X GIULIA CRISTINE PEVERALLI SILVESTRE SILVA X CRISTIANE PEVERALLI SILVESTRE SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da comunicação de fls. 555/556, informando a redesignação de audiência para o dia 26/07/2017 às 14:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0006607-26.2016.403.6183 - ANA PATRICIA DE AZEVEDO VEIGA(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 139/142, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008145-76.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-18.2008.403.6183 (2008.61.83.000353-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE DA SILVA PEDROSO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO)

Fls. 75/77: Inviável a expedição de ofício requisitório nos embargos à execução. Os limites da lide dos embargos são fixados pelo pedido do embargante e pela impugnação do embargado, estando em questão tão somente o excesso de execução, portanto, o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontestado é questão afeta aos autos da execução (processo principal), para onde eventual pedido deve ser endereçado.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023966-58.1994.403.6183 (94.0023966-1) - JUSTINA PEROLA RODRIGUES DOS SANTOS X IGNALDO BALARINI X TEREZINHA MARQUES BALARINI X ROSA GONCALVES ESPOSITO X JOSE LUCIANO RUFFO X ELZA CAPALDO RUFFO X LAURA BRUNO CRIPPA X ANGELICA DA ANUNCIACAO DI MASE X JOSE DE ALMEIDA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JUSTINA PEROLA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNALDO BALARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GONCALVES ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA BRUNO CRIPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA DA ANUNCIACAO DI MASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP335836 - FATIMA REGINA TORNELLI E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 281/295, juntada por equívoco a estes autos, para oportuna juntada aos autos do processo 0007328-90.2007.403.6183, para os quais foi endereçada. 2. Fls. 267/273 e 296: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como sucessores de Laura Bruno Crippa (cert. de óbito fl. 268 - hab. fls. 160), seus filhos JOSE ROBERTO SALGADO (CPF - 011.866.248-17 - fl. 269) e DENISE PATRICIA SALGADO (CPF 173.708.918-10 fl. 272).3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de TEREZINHA MARQUES BALARINI (fl. 234) - sucessora de Iginaldo Balarini - e ELZA CAPALDO RUFFO - sucessora de José Luciano Ruffo (hab. fls. 261) -, considerando-se a conta de fls. 136/151, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.4.1. Diante da atuação da advogada LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI durante toda a fase de conhecimento e fase de execução até a homologação da conta, em favor dos autores sucedidos Iginaldo Balarini e José Luciano Ruffo, bem como a ausência de oposição dos advogados das sucessoras desses autores, defiro a expedição de ofício requisitório de honorários de sucumbência em favor da advogada LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI.4.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C/JF.4.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.4.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4.5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(a)(s) autor(a)(es) JOSE ROBERTO SALGADO e DENISE PATRICIA SALGADO, acima habilitado(a) (s), considerando-se o(s) depósito(s) de fls. 202, convertido(s) à ordem deste Juízo (fls. 297/305).5.1. Observe que o(s) alvará(s) será(ão) expedido(s) após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo(s), assim que estiver(em) pronto(s).Int.

0004613-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004613-6) - JOAO BATISTA CAPUANO X LEONINA LUZIA DE OLIVEIRA CAPUANO(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CAPUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 307/324 e 353), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 179.694,62 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), atualizado para maio de 2016.2. Fls. 353/361: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para o pagamento do(a) autor(a) LEONINA LUZIA DE OLIVEIRA CAPUANO, sucessora de João Batista Capuano, conforme habilitação de fls. 349, e RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o RE 564132, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - C/JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - C/JF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0010951-60.2010.403.6183 - DERMEVAL GOMES DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERMEVAL GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 199/201: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, podendo homologar valor menor do que o valor tido por incontroverso ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.Prossiga-se nos autos dos embargos apensos, com a conclusão daqueles autos para prolação de sentença. Int.

0003670-14.2014.403.6183 - MARIA AUXILIADORA FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informação retro: Atente a Secretaria ao dever de conferir a existência de petições pendentes antes de submeter o processo à manifestação judicial.2. Fls. 172/199: Diante da manifestação da autora em sentido contrário da manifestação anterior em que concordava com a conta apresentada pelo INSS, reconsidero o despacho de fls. 168.2.1. Proceda a Secretaria ao cancelamento das minutas dos ofícios requisitórios (fls. 170/171).3. Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor do que o valor ora apresentado pelo executado ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.4. Fls. 172/199: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-06.2004.403.6183 (2004.61.83.002180-8) - HERMES ALVES TEIXEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, providencie o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da inicial dos Embargos à Execução, para aferição do valor incontroverso, bem como total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-93.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SABRINA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO BACHIEGA ANGELINI - SP315828, VICTOR HUGO PIFFARDINI - SP316591, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, MARCEL FORNAZIERO - SP310212, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o endereçamento da inicial é feito à Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Esclareça, portanto, a parte autora a distribuição a este juízo.

Intime-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-23.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MATEUS FERNANDES DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a parte autora o endereçamento equivocado a este Juízo, bem como a juntada de documentos na inicial em que o nome da parte difere do elencado na petição inicial.

Para tanto, intime-se o autor.

Com a regularização, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2017

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-73.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: OTAVIO SUARES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência.

Ante o valor fixado, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal de S. Paulo, com as cautelas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-41.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte Autora para cumprimento dos itens 3 a 9, conforme determinado na decisão anteriormente proferida, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDELICE DA SILVA FERREIRA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte Autora para cumprimento dos itens 3 a 6, conforme determinado na decisão anteriormente proferida, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

O valor da causa deve ser certo (art.291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, uma vez que possui reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Portanto, considerando que o benefício pretendido foi indeferido em 27/01/2017, esclareça, o autor, o valor atribuído à causa.

São Paulo, 26 de Maio de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE ALVES DE LYLES
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Regularize a parte autora a petição inicial com a juntada de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica, ou recolha as custas devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

São Paulo, 26 de Maio de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-51.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM GOMES GARCIA VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Ressalte-se que a desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa é diferente do prévio requerimento administrativo, necessário para a configuração da lide, conforme entendimento do STF no RE 631240.

Em caso de retificação dos pedidos quanto ao início do benefício, adequa a autora o valor dado à causa.

Se em termos, façamos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

São Paulo, 29 de Maio de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-39.2017.4.03.6183
AUTOR: ANGELICA PECCINI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEICAO - SP377612
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

ANGELICA PECCINI PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

Juntou petição inicial e documentos.

A autora apresentou pedido de desistência (Id 1373527).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora (Id 1373527), **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de Maio de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO FINOTO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

13/06/2016.

OSVALDO FINOTO TEIXEIRA requer a antecipação da tutela para que se reconheça a especialidade do período pleiteado e conceda o benefício de aposentadoria especial NB 46/178.159.227-3, com DER em

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelares e antecipadas.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1](#), o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o *Perfil Profissiográfico Previdenciário* (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-63.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVILSON DONIZETE POLICARPO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

DALVILSON DONIZETE POLICARPO requer a concessão da tutela de evidência para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial NB 46/178.770.119-8, requerido em 09/06/2016.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, ou se for caso de pedido repressório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido repressório.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEXO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **a processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 26 de Maio de 2017.

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000729-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

LUIZ CARLOS DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se converta período laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo e se reconheça a especialidade de períodos pleiteados, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.280.074-0.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre e a conversão de tempo estatutário exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Reclassifique-se o processo como "Procedimento Ordinário".

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, hem como para especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais pelo INSS, indicando-os em destaque, esclarecendo, ainda se, no item (a) de seus pedidos, a conversão requerida é de tempo especial para comum ou vice-versa.

Não obstante, esclarecer o item (h) de seus pedidos, especificando os demais períodos que requer sejam computados.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementos as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Adirto, desde já, que *este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.*

Por fim, *deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário*, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR AMANCIO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

VALDIR AMANCIO requer a concessão da tutela de evidência para que se determine, em caráter de urgência, a averbação de atividade considerada especial e a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.027.483-1, requerida em 01/04/2016.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **sem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dde 23/11/2010

DECISÃO

JOSÉ JOÃO DE SOBRAL requer a antecipação da tutela para que se reconheça a especialidade dos períodos pleiteados e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.104.249-7, com DER em 04/11/2016.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelares e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, sem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SILVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

MARCELO SILVEIRA DE ARAUJO requer a antecipação da tutela para que se reconheça a especialidade dos períodos pleiteados e se conceda o benefício de aposentadoria especial NB 42/179177.050.866-7, com DER em 03/03/2016.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dde 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ICHIKAWA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

RICARDO ICHIKAWA CRUZ requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de aposentadoria especial NB 46/179.591.801-0, com DER em 23/09/2016.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Declare ainda, a parte autora, se possui interesse no feito, levando-se em consideração que a data de início do benefício deve respeitar a ciência do INSS, ou seja, sua fixação é possível no requerimento administrativo e na citação, todavia, não em datas entre esses períodos em que o INSS não foi notificado do interesse do autor em perceber o benefício.

Se presente o interesse, com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, a processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementar as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500912-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: JOAO SEVERINO DE MOURA
 Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

22/07/2016. **JOAO SEVERINO DE MOURA** requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.520.878-8, com DER em

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [\[1\]](#), o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Declare ainda, a parte autora, se possui interesse no feito, levando-se em consideração que a data de início do benefício deve respeitar a ciência do INSS, ou seja, sua fixação é possível no requerimento administrativo e na citação, todavia, não em datas entre esses períodos em que o INSS não foi notificado do interesse do autor em perceber o benefício.

Se presente o interesse, com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, a processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)

Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DOS PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, JOAO VICENTE DE PAULA JUNIOR - SP313905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

27/11/2013. **CLAUDIO PEREIRA DOS PASSOS** requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.597.735-3, com DER em

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil amola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Declare ainda, a parte autora, se possui interesse no feito, levando-se em consideração que a data de início do benefício deve respeitar a ciência do INSS, ou seja, sua fixação é possível no requerimento administrativo e na citação, todavia, não em datas entre esses períodos em que o INSS não foi notificado do interesse do autor em perceber o benefício.

Se presente o interesse, com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, a processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DECISÃO

CLÁUDIO APARECIDO LOPES DOS SANTOS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.564.953-0, com DER em 27/04/2011.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a revisão do benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **lem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretendam sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Esclareça, ainda, o autor, o item 2 dos seus pedidos, para informar se pretende o reconhecimento das alegadas contribuições feitas de 06/2000 a 10/2007, além do período especial.

Declare ainda, a parte autora, se possui interesse no feito, levando-se em consideração que a data de início do benefício deve respeitar a ciência do INSS, ou seja, sua fixação é possível no requerimento administrativo e na citação, todavia, não em datas entre esses períodos em que o INSS não foi notificado do interesse do autor em perceber o benefício.

Se presente o interesse, com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001128-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: VALTER ALVES GERALDO
Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

28/04/2016. **VALTER ALVES GERALDO** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.771.240-8, com DER em

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Declare ainda, a parte autora, se possui interesse no feito, levando-se em consideração que a data de início do benefício deve respeitar a ciência do INSS, ou seja, sua fixação é possível no requerimento administrativo e na citação, todavia, não em datas entre esses períodos em que o INSS não foi notificado do interesse do autor em perceber o benefício.

Se presente o interesse, com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **a processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Obsene-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE JESUS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ANTÔNIO DE JESUS ALVES requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.104.256-0, com DER em 04/11/2016.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fiduciária, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Declare ainda, a parte autora, se possui interesse no feito, levando-se em consideração que a data de início do benefício deve respeitar a ciência do INSS, ou seja, sua fixação é possível no requerimento administrativo e na citação, todavia, não em datas entre esses períodos em que o INSS não foi notificado do interesse do autor em perceber o benefício.

Se presente o interesse, com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, a processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-21.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: JOANE TOMÉ DE ARAUJO
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JOANE TOMÉ DE ARAUJO requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.771.494-0, com DER em 03/10/2016.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [11](#), o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Declare ainda, a parte autora, se possui interesse no feito, levando-se em consideração que a data de início do benefício deve respeitar a ciência do INSS, ou seja, sua fixação é possível no requerimento administrativo e na citação, todavia, não em datas entre esses períodos em que o INSS não foi notificado do interesse do autor em perceber o benefício.

Se presente o interesse, com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)

Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Adirto, desde já, que *este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.*

Por fim, *deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário*, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001269-49.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 REQUERENTE: MOISES FRANCISCO DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

MOISES FRANCISCO DA SILVA requer a concessão da tutela de evidência para que se determine, em caráter de urgência, a averbação de atividade considerada especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Proceda-se à mudança da classificação para "Procedimento Ordinário".

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, lem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Adirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

DECISÃO

11/11/2016.

DECIVALDO JESUS DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.104.393-0, com DER em

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelares e antecipadas.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, sem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Declare ainda, a parte autora, se possui interesse no feito, levando-se em consideração que a data de início do benefício deve respeitar a ciência do INSS, ou seja, sua fixação é possível no requerimento administrativo e na citação, todavia, não em datas entre esses períodos em que o INSS não foi notificado do interesse do autor em perceber o benefício.

Se presente o interesse, com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, a processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03

Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	
---	--	--

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR DE TARSO MINGARDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

08/02/2017. **VALDEMIR DE TARSO MINGARDO** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.376.515-9, com DER em

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelares e antecipadas.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Declare ainda, a parte autora, se possui interesse no feito, levando-se em consideração que a data de início do benefício deve respeitar a ciência do INSS, ou seja, sua fixação é possível no requerimento administrativo e na citação, todavia, não em datas entre esses períodos em que o INSS não foi notificado do interesse do autor em perceber o benefício.

Se presente o interesse, com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **a processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

MARIA SOCORRO GRANJEIRO LIMA requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito do Sr. Manoel Jesus de Oliveira, desde a data da DER, em 30/01/2010.

Juntou a inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No **caso concreto**, o benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado *de cujus*.

Contudo, não observo, ao menos em juízo de delibação provisória, a presença de provas suficientes para a comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao *de cujus*.

Assim, a despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca da dependência econômica essencial à concessão do benefício pleiteado.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada^[1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para apresentar cópia LEGÍVEL do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida.

Com efeito, intem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada.

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRavo REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

MARIO FERREIRA MAYER requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/144.625.647-0, com DER em 15/02/2007, em aposentadoria especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a revisão do benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda-se à alteração da classificação processual para "Aposentadoria Especial", conforme requerido pelo autor (Id 912422).

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **sem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Declare ainda, a parte autora, se possui interesse no feito, levando-se em consideração que a data de início do benefício deve respeitar a ciência do INSS, ou seja, sua fixação é possível no requerimento administrativo e na citação, todavia, não em datas entre esses períodos em que o INSS não foi notificado do interesse do autor em perceber o benefício.

Se presente o interesse, com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **a processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOPHIA FERRAZ DE OLIVEIRA, VANUZA FERRAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

SOPHIA FERRAZ DE OLIVEIRA, representada por VANUZA FERRAZ DE OLIVEIRA requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito do Sr. Alexandre Gomes de Oliveira.

Juntou a inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, **cautelar e antecipada**.

Nos termos do artigo 300, a **tutela de urgência de natureza antecipatória** poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado *do de cujus*.

Não verifico, todavia, nessa análise de cognição sumária, a condição de segurado *do de cujus*.

Na petição inicial, a autora sustenta a o caráter dispensável da qualidade de segurado para a concessão do benefício, ademais, verifico que na reclamação trabalhista juntada como prova de vínculo trabalhista houve a homologação de acordo, o que, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, se ausentes demais elementos probatórios, não serve como comprovação de vínculo trabalhista para fins previdenciários (STJ - RARESP 201600716676, Min. Rel. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE DATA:25/05/2016).

Assim, a despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca da qualidade de segurado *do de cujus* no momento do óbito, requisito indispensável à concessão do benefício pretendido.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social**. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, .

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALY CRISTINE DA SILVA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA - SP105757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

NATALY CRISTINE DA SILVA MACEDO requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, o estabelecimento do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito do Sr. Alexandre Barbosa Macedo.

Juntou a inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, *cautelar e antecipada*.

Nos termos do artigo 300, a *tutela de urgência de natureza antecipatória* poderá ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado *de cujus*.

Não verifico, todavia, nessa análise de cognição sumária, a condição de segurado *de cujus*. A parte autora não juntou aos autos o processo administrativo do benefício que requer e comprovantes de que o *de cujus* teria recebido o benefício de seguro desemprego que alega, ou que teria recolhido mais de 120 contribuições, além de ter juntado cópia de CTPS praticamente ilegível (Id 1130469).

Assim, a despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca da qualidade de segurado *de cujus* no momento do óbito, requisito indispensável à concessão do benefício pretendido.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social**. Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

DESPACHO

1. Inicialmente, **afasto eventual prevenção entre estes autos e aqueles apontados na certidão de distribuição**, pois, muito embora o pedido seja o mesmo, o fato é que o processo distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo foi julgado extinto em razão da incompetência absoluta, tudo em razão do valor da causa, motivo pelo qual houve a sua redistribuição, dando-se nova numeração no sistema virtual desta Justiça Federal Especializada.

2. **CITE-SE**. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

3. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque**.

4. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

5. Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

6. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

7. Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder**.

8. Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

9. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

10. Por fim, **defiro a Justiça gratuita**.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002314-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APPARECIDA DA COSTA E SILVA ABU JAMRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Tendo em vista a matéria aqui controvertida, remetam-se os autos à contadoria para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar os cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira, observando-se a prescrição quinquenal.

Para tanto, solicito que a conta a ser elaborada deverá conter, ao menos, planilha com 5 (cinco) colunas, observando-se os seguintes critérios, a saber:

- a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente na competência;
- b) teto vigente na competência;
- c) valor devido com a aplicação do teto vigente na competência;
- d) valor pago pelo INSS na competência; e
- e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente na competência (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS na competência (4ª coluna).

Após, com a juntada do laudo contábil, caso o resultado aponte pela existência de saldo a favor da parte Autora, cite-se o Réu.

Na hipótese de não restar apurada qualquer diferença ou, ainda, com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Caso seja apurado valor que não exceda ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da distribuição deste feito, fica, desde já, determinado a sua redistribuição ao Juizado Especial Federal da subseção com jurisdição vinculada ao domicílio do autor.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DESPACHO

Inicialmente, **defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do CPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição.

Tendo em vista a matéria aqui controvertida, remetam-se os autos à contadoria para, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, elaborar os cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira, **observando-se a prescrição quinquenal.**

Para tanto, solicito que a conta a ser elaborada deverá conter, ao menos, planilha com 5 (cinco) colunas, observando-se os seguintes critérios, a saber:

- a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente na competência;
- b) teto vigente na competência;
- c) valor devido com a aplicação do teto vigente na competência;
- d) valor pago pelo INSS na competência; e
- e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente na competência (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS na competência (4ª coluna).

Após, **com a juntada do laudo contábil**, caso o resultado aponte pela existência de saldo a favor da parte Autora, **cite-se o Réu.**

Na hipótese de não restar apurada qualquer diferença ou, ainda, com a juntada da contestação, **torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

Caso seja apurado valor que não exceda ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da distribuição deste feito, fica, desde já, determinado a sua redistribuição ao Juizado Especial Federal da subseção com jurisdição vinculada ao domicílio do autor.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DECISÃO

IZAIAS FERREIRA RIBEIRO requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, até a decisão final nos autos.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, hem como para especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

DECISÃO

MARCOS CARVALHO DA CUNHA requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de aposentadoria especial, até a decisão final nos autos.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [\[1\]](#), o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, sem como para especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque, uma vez inexistir quadro-resumo no início da petição.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais: conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, até a decisão final nos autos.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a revisão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-07.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELENITA BARROS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

MARIA ELENITA BARROS DE MORAES requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial, até a decisão final nos autos.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [\[1\]](#), o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, .

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: ROGERIO SOARES DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SPI56854
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ROGERIO SOARES DE OLIVEIRA requer a concessão da tutela de evidência para que se determine, em caráter de urgência, a averbação de atividade considerada especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial NB 46/179.250.813-9, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

EDSON VASQUES requer a antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/604.617.764-6, com data de limite de, no mínimo, 01 ano, ou até a prolação da sentença.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de deliberação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERALDO SERGIO SURACI
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES DE OLIVEIRA - SP279178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

HERALDO SERGIO SURACI requer a antecipação da tutela para que seja determinada a manutenção do benefício de auxílio-doença NB 31/617.088.542-8, até decisão final nos autos.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelares e antecipadas.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de deliberação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa. E, mesmo que esteja recebendo o benefício, deve ser avaliada sua situação de saúde atual para a manutenção do benefício.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos, sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRavo REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO BAHIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

PEDRO BAHIA requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.605.210-2 em aposentadoria especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a revisão do benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Declare ainda, a parte autora, se possui interesse no feito, levando-se em consideração que a data de início do benefício deve respeitar a ciência do INSS, ou seja, sua fixação é possível no requerimento administrativo e na citação, todavia, não em datas entre esses períodos em que o INSS não foi notificado do interesse do autor em perceber o benefício.

Se presente o interesse, com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: ISMAEL DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ISMAEL DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.280.915-4, até a decisão final nos autos.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [\[1\]](#), o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03

Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	
---	--	--

Obsene-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALVES PEREIRA - SP293221

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

PAULO SERGIO DE ASSIS requer a concessão da tutela de evidência para que se determine, em caráter de urgência, a averbação de atividade considerada especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

Deferir o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.00 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.00 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotarà qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-81.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DO BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243

RÉU: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

ANTONIO CARLOS DO BONFIM requer a antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/606.327.457-3, até decisão final nos autos.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de delibação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Traga aos autos, o autor, declaração de hipossuficiência econômica ou recolha as devidas custas.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria a **agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRavo REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dde 23/11/2010

DECISÃO

ODAIR FOSCHINI FILHO requer a antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/606.813.453-2, até decisão final nos autos.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil anota os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de delibação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO** o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Traga aos autos, o autor, declaração de hipossuficiência econômica ou recolha as devidas custas.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

DECISÃO

LUIS CARLOS MARTINS DENOBREGA requer a concessão da tutela de evidência para que se determine, em caráter de urgência, a averbação de atividade considerada especial e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.824.606-9 em aposentadoria especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

Deiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º; e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dde 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OLIVAL DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JOSÉ OLIVAL DOS SANTOS FILHO requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.979.867-6 em aposentadoria especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelares e antecipadas.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a revisão do benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Declare ainda, a parte autora, se possui interesse no feito, levando-se em consideração que a data de início do benefício deve respeitar a ciência do INSS, ou seja, sua fixação é possível no requerimento administrativo e na citação, todavia, não em datas entre esses períodos em que o INSS não foi notificado do interesse do autor em perceber o benefício.

Se presente o interesse, com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, a processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002103-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARTA MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

MARTA MARIA PEREIRA DA SILVA requer a antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 31/600.221.214-4, ou concedida aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, até decisão final nos autos.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de delibação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria a agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dde 23/11/2010

JOSÉ EUSTÁQUIO MARTINS DE CARVALHO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.059.965-4 em aposentadoria especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelares e antecipadas.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a revisão do benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Declare ainda, a parte autora, se possui interesse no feito, levando-se em consideração que a data de início do benefício deve respeitar a ciência do INSS, ou seja, sua fixação é possível no requerimento administrativo e na citação, todavia, não em datas entre esses períodos em que o INSS não foi notificado do interesse do autor em perceber o benefício.

Se presente o interesse, com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que *este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.*

Por fim, *deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário*, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de Maio de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALBINO CALDEIRA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal, por se tratarem de ações diversas.

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).

Período: Após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-62.2017.4.03.6183

AUTOR: NAGIB AMARO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Vistos, em decisão.

2. Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por Nagib Amaro Junior, objetivando, em apertada síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de Pensão por Morte.

Com a inicial, juntou documentos.

3. Pois bem

4. Conforme certidão do Setor de Distribuição, o presente feito apresentou eventual prevenção com os autos do processo nº 5000455-71.2016.4.03.6183, distribuído primeiro à 3ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária.

5. Analisando a documentação colacionada pelo Autor, notadamente a cópia da inicial daquele feito anteriormente distribuído, tenho que é a hipótese da incidência dos artigos 59 e 286, II, ambos do Novo Código de Processo Civil de 2015 (artigos 106 e 253, II, CPC/1973), uma vez que, conquanto tenha sido extinto sem julgamento de mérito, revela-se de plano a reiteração do pedido já formulado naquele Juízo, de modo a se reconhecer não só a dependência como a prevenção.

A propósito, nesse sentido encontra-se iterativa e pacífica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, *in verbis*:

"[...] PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. Estão sujeitas à distribuição por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Inteligência do inciso II do art. 253 do CPC. 2. Ajuizada nova ação que envolve as mesmas partes, possui idêntica causa de pedir, e contém o pedido veiculado em processo anterior, já extinto, sem resolução do mérito, é obrigatória a incidência do CPC 253, II, a ensejar a distribuição por prevenção da última demanda. 3. Irrelevante o fato de o autor aumentar ou diminuir a causa de pedir ou o pedido, pois não descaracteriza a reiteração da causa. 4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 2.ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, ora suscitante. [...]" (TRF5, CC nº 200982000039460, relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Pleno, v.u. Dle 19.2.2010, p 164) grifei

6. Com efeito, considerando a situação apontada, determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição à 3ª Vara Federal Previdenciária.

São Paulo, 1 de junho de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-61.2017.4.03.6183
AUTOR: ELLEN CAROLINA VIEIRA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE LIMA FELIX - SP259363
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Vistos em decisão.

2. A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando, em apertada síntese, a concessão do benefício do auxílio-maternidade.

3. Com a petição inicial, vieram os documentos.

4. É o breve relatório. **DECIDO.**

5. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/60, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

6. No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à RS 3.748,00 (três mil setecentos e quarenta e oito reais).

7. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

8. Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via correio eletrônico, ao SEDI do Fórum Previdenciário, para a adoção de providências no sentido de redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

9. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000849-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO FERNANDES GADELHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FRANCISCO FERNANDES GADELHA**, em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar no presente *mandamus*.

Alega o embargante que houve omissão na r. decisão, uma vez que essa não teria apreciado a alegação de ocorrência da decadência.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que o impetrante tomou ciência em 24.05.2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 25.05.2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 29.05.2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, verifico que assiste razão ao embargante. Em sua petição inicial, o autor apontou como fundamento a decadência do direito de a autoridade coatora suspender o benefício, o qual deixou de ser analisado na decisão da liminar.

Portanto, acolho os embargos de declaração para retificar a decisão embargada, nos termos em que faço a seguir.

FRANCISCO FERNANDES GADELHA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DIRETOR PRESIDENTE DO MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS APSSP JABAQUARA** objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-acidente do trabalho NB 95/070.978.566-6, com o pagamento das parcelas vencidas desde outubro de 2016.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

"que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica."

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, o impetrante requer a concessão da medida para determinar que a autoridade coatora restabeleça seu benefício de acidente do trabalho NB 95/070.978.566-6, o qual foi cessado pela constatação de que seu recebimento teria se dado conjuntamente com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O *periculum in mora* estaria presente levando-se em conta o caráter alimentar do benefício.

Da análise dos documentos juntados pelo impetrante, observa-se que o benefício de auxílio-acidente foi concedido em 01.07.1983 e a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 05.12.2000, data essa em que se iniciou o prazo decadencial de 10 anos para a Administração Pública rever o ato pela presença de cumulação indevida, de acordo com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 00054275420134036126, Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015).

Todavia, a comunicação de cessação do benefício de auxílio-acidente foi realizada em 11.10.2016 pelo Ofício 6165/2016/MOB/CL 21.004.040 (Id 870763). Assim, ao menos nessa sede de cognição sumária, verifico a presença do *fumus boni iuris* quanto à alegação do impetrante de decadência do direito da autoridade coatora de cessar o seu benefício.

Ante o exposto, diante da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda ao restabelecimento do auxílio-acidente NB 95/070.978.566-6, com a consequente suspensão da cobrança do débito apurado pela cumulação dos benefícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a ordem judicial imediatamente e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se."

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, **concedendo a medida liminar requerida nos autos.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

Expediente Nº 2408

PROCEDIMENTO COMUM

0001505-62.2012.403.6183 - ENEDIA DA SILVA FURTADO X EDSON DA SILVA FURTADO X SILVIA REGINA FURTADO X SANDRA APARECIDA FURTADO X SONIA MARIA FURTADO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 224/225 para o dia 29/06/2017, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA e a parte corré comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455 do NCPC. De-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0024624-39.2014.403.6100 - MILTON PINTO DE MORAES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002519-13.2014.403.6183 - ADAILTON BAIA DA SILVA(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão de perícia em ortopedia, oferecida pela perita Dra. Arlete (fls.163) e o interesse da parte (fls.168), nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 06/09/2017, às 12hs30min. para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487,I do Novo Código de Processo Civil.Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25.Pode o perito informar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretária a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

Tendo em vista a necessidade de esclarecimento de questões fáticas envolvendo a controvérsia aqui em discussão nestes autos, defiro a produção de prova testemunhal ora requerida. Com efeito, intímam-se as partes para que, no prazo comum de 03 (três) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Designo, desde já, o dia 13 de julho de 2017, às 17h00, para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil. Igualmente, deverá a parte autora e a corré comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também aos seus advogados comunicá-las da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0005016-97.2014.403.6183 - MARINALVA ULTRAMAR OLIVEIRA GIMENES X RODOLFO ULTRAMAR OLIVEIRA GIMENES X ROGERIO ULTRAMAR OLIVEIRA GIMENES(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intímam-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intímam-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0053487-81.2014.403.6301 - SUELI COMITTO(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intímam-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntadas à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo e a parte autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder.

0002840-14.2015.403.6183 - IRINEU PACHECO MARTINS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; valor pago pelo INSS no mês; e diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS no mês. Ressalto, ainda, que, na hipótese do autor não possuir direito à revisão objeto da ação, deve ser indicado o motivo para tanto, com a anotação das divergências com eventual planilha elaborada pela parte. Após, intímam-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003775-54.2015.403.6183 - CELINA CARNEIRO DE SOUZA(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRÃO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Considerando a sugestão de perícia médica com clínico geral, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 31/07/2017, às 12h15 min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença(m) lesão(s) incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O (a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0010413-06.2015.403.6183 - CICERO VICENTE DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Considerando a sugestão de perícia médica com clínico geral, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Morais, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 28/08/2017, às 09hs, para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGÊNCIA DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESTITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487.I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença(m)lesão(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a natureza da lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretária a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0010433-94.2015.403.6183 - SIMONE ALVES DE SENNA(SP287261 - TARCILA DEL REY CAMPANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0011788-42.2015.403.6183 - MARIA JOSE DE SANTANA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0031866-91.2015.403.6301 - ZENALIA SAMPAIO SANTOS(SP177200 - MARIVALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigo às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretária providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delongas, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0039106-34.2015.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011995-80.2011.403.6183) MARIA ZULMIRA ROQUE DE CAMARGO(SP178236 - SERGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigo às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretária providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delongas, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0047792-15.2015.403.6301 - FATIMA REGINA CONCEICAO BARBOSA(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas, arroladas às fls. 02/03, para o dia 06/07/2017, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA e a parte corré comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455 do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0062822-90.2015.403.6301 - VERA LUCIA GONCALVES GOMES X EMANUELLE GOMES DE SOUTO X RAFAELI GOMES DE SOUTO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 150 para o dia 13/07/2017, às 16hs., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0062980-48.2015.403.6301 - JOAO ROSA DE PAULA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de esclarecimento de questões fáticas envolvendo a controvérsia aqui em discussão nestes autos, defiro a produção de prova testemunhal ora requerida. Com efeito, intímam-se as partes para que, no prazo comum de 03 (três) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Designo, desde já, o dia 20 de julho de 2017, às 14h00, para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil. Igualmente, deverá a parte autora e a corré comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também aos seus advogados comunicá-las da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Intímam-se. Expeça-se o necessário.

0000142-98.2016.403.6183 - ARTHUR AQUINO DA SILVA MENDES DOS SANTOS X MARISELMA AQUINO DA SILVA X MARISELMA AQUINO DA SILVA(SPI58443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de esclarecimento de questões fáticas envolvendo a controvérsia aqui em discussão nestes autos, defiro a produção de prova testemunhal ora requerida. Com efeito, intímam-se as partes para que, no prazo comum de 03 (três) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Designo, desde já, o dia 13 de julho de 2017, às 15h00, para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil. Igualmente, deverá a parte autora e a corré comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também aos seus advogados comunicá-las da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Intímam-se. Expeça-se o necessário.

0000463-36.2016.403.6183 - GILTON DE CASTRO MARIANO(SPI06056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 58 dos autos, já que este juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, exceto se a parte comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Deste modo, junto a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o processo administrativo, conforme solicitado pelo técnico judiciário da Contadoria às fls. 56. Int.

0000717-09.2016.403.6183 - JOSE SOLDI NETO X JAQUELINE CRISTINA SOLDI ROSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intímam-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo e a parte autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

0001622-14.2016.403.6183 - BERNADETE BATISTA DOS SANTOS(SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 166/167 para o dia 20/07/2017, às 15hs., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intímam-se.

0001775-47.2016.403.6183 - EVA ALVES DA COSTA(SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas, arroladas às fls. 118, para o dia 06/07/2017, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA e a parte corré comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455 do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intímam-se.

0003464-29.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO DE ASSUMPCAO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; valor pago pelo INSS no mês; e diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS no mês. Ressalto, ainda, que, na hipótese do autor não possuir direito à revisão objeto da ação, deve ser indicado o motivo para tanto, com a anotação das divergências com eventual planilha elaborada pela parte. Após, intímam-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003624-54.2016.403.6183 - DAVINA TRINDADE DOS REIS X POLLIANA REIS DOS SANTOS X STEFANY REIS DOS SANTOS(SPI81108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 94/95 para o dia 20/07/2017, às 16hs., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intímam-se.

0004063-65.2016.403.6183 - MIRALVA RODRIGUES SANTOS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztirling Nelken, especialidade - psiquiatria, com endereço à Rua Serpente, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 18/09/2017, às 08:00hs, para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES(INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenderem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intímam-se.

0004719-22.2016.403.6183 - TELMA MARIA BRAZ(SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREZZA CATHARINA MOLLICA MORANO X NICOLA MORANO NETO X THEO LUIZ MARIANO MORANO X JOSELI DOS SANTOS MORANO NEVES MARIANO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 122/124 para o dia 29/06/2017, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA e a parte corré comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455 do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0004810-15.2016.403.6183 - JONILTON ALVES SAMPAIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Considerando a sugestão de perícia médica com clínico geral, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 28/08/2017, às 09h30min, para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES À INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004911-52.2016.403.6183 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 58/66 para o dia 06/07/2017, às 16hs., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0004984-24.2016.403.6183 - IVONETE DAS DORES SILVA HERCULANO(SP295823 - DANIELA COELHO SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 73 para o dia 20/07/2017, às 17hs., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0005870-23.2016.403.6183 - IACIARA SABINO BORGES DA SILVA X MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA X MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA X GABRIEL BORGES DA SILVA(SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas, arroladas às fls. 194/199, para o dia 29/06/2017, às 17:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA e a parte corré comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455 do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0006968-43.2016.403.6183 - HIROKO TAKASU(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 36/37 para o dia 06/07/2017, às 17hs., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

0007318-31.2016.403.6183 - LEONARDO CONSOLI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 4 (quatro) colunas (valores mês a mês): a) teto vigente no mês; b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; c) valor pago pelo INSS no mês; e d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se independentemente de intimação.

0008841-78.2016.403.6183 - OFELIA MARIA DE FARIA FRANCA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 99/100 para o dia 13/07/2017, às 14hs., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

000749-77.2017.403.6183 - REGINA HELENA MARCONDES(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas, arroladas às fls. 91/92, para o dia 29/06/2017, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA e a parte corré comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455 do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

Expediente Nº 2424

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003767-05.2000.403.6183 (2000.61.83.003767-7) - JOAO BUDOIA X PALMIRA BUDOIA COSTA X JUSCELINO BUDOIA X NEUSA BUDOIA ZAFALON X JOSE BUDOIA X JOAQUIM FRANCISCO ZAFALON X EDEVALDO BUDOIA X ISAURA BUDOIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO BUDOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PALMIRA BUDOIA COSTA (CPF 191.545.248-140), JUSCELINO BUDOIA (015.639.958-080), JOSE BUDOIA(CPF 530.042.218-53), NEUSA BUDOIA ZAFALON(174.080.658-14) e seu marido JOAQUIM FRANCISCO ZAFALON (329.391.678-34),EDEVALDO BUDOIA (CPF 096.150.028-01) e ISAURA BUDOIA (015.325.228-60) formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor e irmão João Budoia. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré (fl. 721). Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de PALMIRA BUDOIA COSTA (CPF 191.545.248-140), JUSCELINO BUDOIA (015.639.958-080), JOSE BUDOIA(CPF 530.042.218-53), NEUSA BUDOIA ZAFALON(174.080.658-14) e seu marido JOAQUIM FRANCISCO ZAFALON (329.391.678-34),EDEVALDO BUDOIA (CPF 096.150.028-01) e ISAURA BUDOIA (015.325.228-60), na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda. Após, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento .Comunicada a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0003762-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003762-0) - DARCY RIBEIRO DO PRADO X LUCIANO EMILIO FERNANDES X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X JORGE EMILIO FERNANDES FILHO(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY RIBEIRO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA BENITO DE MORAES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARAS DE LEVANTAMENTO 52 A 54/2017 DISPONIVEL. VALIDADE 60 DIAS

0011460-20.2012.403.6183 - MARIO RUBIM X ELIANA RODRIGUES DE SOUZA RUBIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RUBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 55/2017 DISPONIVEL. VALIDADE 60 DIAS

Expediente Nº 2425

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000185-79.2009.403.6183 (2009.61.83.000185-6) - JUDITE DE OLIVEIRA SILVA X JIZREEL PELICER DA SILVA X GUSTAVO HENRIQUE SA TELES PELICER DA SILVA X GLEICIA ANAINA SA TELES SOUZA PELICER DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Tendo em vista o ofício requisitório expedido às fls. 705, cumpria-se o item 2 e seguintes do despacho de fls. 663/663 verso.

Expediente Nº 2426

PROCEDIMENTO COMUM

0009868-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009868-2) - OMAR HAMILTON DE CARVALHO BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 517, 518 e 519, em razão do apontamento da divergência do nome do autor junto à Secretaria da Receita Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o nome correto do autor, procedendo se for o caso, a retificação do nome perante a Secretaria da Receita Federal.Devidamente regularizado, expeçam-se novos ofícios requisitórios.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007043-29.2009.403.6183 (2009.61.83.007043-0) - NANCI FERREIRA DA CRUZ BAPTISTA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E SP297940 - FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCI FERREIRA DA CRUZ BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 250/251, em razão do apontamento da divergência do nome da autora junto à Secretaria da Receita Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o nome correto da autora, procedendo se for o caso, a retificação do nome perante a Secretaria da Receita Federal.Devidamente regularizado, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2427

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010295-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010295-4) - MARIANA XAVIER GOMES SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREIA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA XAVIER GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Compulsando os autos, observo que houve a expedição de ofício requisitório em favor do advogado da causa, todavia, consoante manifestação do Executado (fls. 273/276), nada é devido a esse título, uma vez que, em sede recursal, a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região estabeleceu a reciprocidade quanto aos honorários advocatícios (fls. 211/ 213).3. Com efeito, conquanto os autos tenham sido enviados à Seção de Contadoria judicial, anoto que não havia tal necessidade, até porque se trata de mero erro material na confecção dos cálculos oferecidos pelo INSS, uma vez que atribuiu valor a pagar a título de verba sucumbencial sem que fosse devida.4. Desse modo, determino o cancelamento do ofício requisitório nº 20160000565 (fls. 265), pelo que determino à Secretaria proceder à conferência do requisitório dos valores devidos à parte Autora, a fim de que seja oportunamente transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Após a intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.7. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.8. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.9. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.10. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 11. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação do Precatório, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029586-18.2008.403.6100 (2008.61.00.029586-3) - SEBASTIAO CAMPOS FARIA FILHO X ACACIO DE OLIVEIRA X ACACIO SAES ROSA X ADAO DA CUNHA CLARO X ALBANO FIGUEIREDO X ALBERTINO SILVA X ALCIDES AFFONSO X ALCIDES BATISTA X ALCIDES PAVAN X ALFREDO SCHMIDT X ALPIA BUENO PINTO X ALONSO GOMES X AMABILE GASPARINE BINOTTO X AMELIA FERREIRA ALMEIDA GALHEGO X AMELIA GIMENES PASTANA X AMERICO SEMEDO X ANA GASPAR X ANA MARQUES CAMARGO X ANA VIEIRA DA CRUZ X ANESIO FERNANDES X ANGELO GIULIANI X ANISIO PEDROSO ALCANTARA X ANTENOR DENTELLO X ANTENOR LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO ANDRIOLI X ANTONIO AZEREDO FILHO X ANTONIO BRAGLIN X ANTONIO CAMARGO MARANGONI X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERREIRA TAVARES X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANTONIO GARCIA ROLDAN X ANTONIO GREGORIO X ANTONIO LAZARO RIBEIRO PRADO X ANTONIO MESSIAS X ANTONIO MOYANO GOMES X ANTONIO PAPESCHI X ANTONIO RIBEIRO QUEVEDO X APARECIDO PORTES SILVA X ARGEMIRO FRANCISCO BARCELLO X ARISTIDES DE OLIVEIRA X ARLINDO FRANCELINO X ARMANDO CONICELLI X ARNALDO POTYGUARA FERREIRA DA SILVA FRAGA X ARY DE OLIVEIRA MONTEIRO X ATILIO ROMEU PERALLI X AUREA GUARIGLIA X AURORA XAVIER MUSA X AZIZ ELIAS BUSSAMARA X BENEDICIA B S DAMASCENO X BENEDITA LOPES DA SILVA X BENEDITA RAMOS BARBOSA X BENEDITA SIQUEIRA C BOLETI X BENEDITO APARECIDO VIEIRA X BENEDITO AVILA PINTO X BENEDITO CIAMPI X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO JORGE DE MORAES X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO ROSA VALENTE X CARLOS FERREIRA DA SILVA BRAGA X BRASIL MIRIM X CASSIANO GABRIEL DE SOUZA X CATHARINA LEITE DE MORAES TAVANO X CELSO DE ALMEIDA DE SOUZA X CLAUDINO EXPOSTO X CLAUDIO LOSCHIAVO X CLOVES STOK X CONSTANTINO LENSKI NETTO X DECIO VICENTE DE OLIVEIRA X DEOLINDA FERNANDES GUEVARA X DIAMANTINO DE ALMEIDA X DINAH BUENO X DOMINGOS BARBIERI X DOMINGOS DE FREITAS X DOMINGOS VACILOTTO X DONATO MATTUCI X DULCE MOREIRA VALENTE X EDGARD PRATA X EDUARDO GARCIA X ELVIRA CASONATO DA ROCHA X EMILIO SCHWARZ X ENIO MARCHESINI X ERNESTINA A M DE OLIVEIRA X ERNESTO CANE X EROS GUERREIRO TANGERINO X ETELVINA FERREIRA ALMEIDA GALHEGO X EUDOXIA DE AZEVEDO GRILLO X EURICO PAES DA SILVA X EURIDES FIGUEIREDO DOS SANTOS X FERNANDO DEMETRIO PERAZZO X FIORAVANTE FURIM X FRANCISCO ANTONIO DIAS GONCALVES X FRANCISCO ANTONIO AJUVA X FRANCISCO ANTUNES DE CAMPOS X FRANCISCO CHIACARELLA X FRANCISCO GALDINO FILHO X FRANCISCO GOMES X FRANCISCO RIBEIRO X FORTUNATO BORNEA X FORTUNATO SOUTO CAMPOS X GERALDO MAYSALA FERREIRA X GERALDO VIEIRA MARTINS X GOTHARDO ABILIO BRAGA X GUERINO JOSE BELLINASSI X GUILHERMINA C MASSICANO X HELENA FERRARI BARROS X HENRIQUE SANCHES BOSOCO X HERMINDA CARVALHO MARTINS X HILDA BIAGIOTTI CARUSO X HIPOLITO BENJAMIN FERNANDES BLANCO X HOMERO BERTOLUCCI X HONORIO GODOY X HORACIO MARTINS ALMEIDA X ISABEL MARTINS GONCALVES X ISAUARA PERINI X IZIDORO GIL X JACINTO RIBEIRO X JACIRA R DA SILVA X JANDYRA GERDES X JOAO BATISTA DE MORAES X JOAO COSSER X JOAO DE OLIVEIRA MONTEIRO X JOAO LOPES X JOAO ROSA DE SOUZA X JOAO TRANI X JOAQUIM AMADEU MONTINHO X JOAQUIM DOMINGOS LAPA X JOAQUIM LINO X JOAQUIM MARTINS X JOAQUIM PAES AYHAIME X JOAQUIM PRADO X JOAQUIM TOLEDO SILVA X JORGE DOS SANTOS X JORGE FELICIO X JOSE AGIO X JOSE AZEVEDO GRILLO X JOSE BARBIZAM X JOSE DA SILVA FILHO X JOSE DE GODOY BUENO X JOSE DIAN X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS ROSA X JOSE FELIPE DA CRUZ X JOSE FERNANDES RAIMUNDO X JOSE FRANCISCO VALLIM X JOSE GIACOMELLI X JOSE MARIA SAES ROSA X JOSE NADALIN X JOSE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE SACILOTTO X JOSEPHINA ALLEGRETTI X JURANDIR FRANCO BUENO X JURANDY DE TOLEDO SALLES X LAURA LAMBELLO DE LIMA X LAURENTINO SILVA X LAURO GONZAGA DE OLIVEIRA X LAYRTON MORETTI X LAZARO SILVA X LEANDRO MESCOLLOTE X LEONIDIA LEITE X LOURIVAL CAMARGO X LUCINDO DE MORAES X LUIZ ANGELO POCCIOTTI X LUIZ AVELINO DA SILVA X LUIZ BERDU X LUIZ CASAGRANDE X LUIZ DE MELLO X LUIZ GARCIA BORGES X LUIZ GONZAGA MAIA X LUIZ JULIANO X LUIZ MIGUEL X LUIZA CORREA ALVES X MANOEL PREVITALLI X MARIA CESAR ZAGO X MARIA DA PENHA CALAMARI OLIVEIRA X MARIA DOTTO MARTINS X MARIA LEITE DE CAMPOS X MARIA TEREZA SAES ROSA LACERDA X MARIO ALVES PEDROSO X MARIO GREGORIO DA SILVA X MARIO PLANTIER DE OLIVEIRA X MAXIMO PEREIRA CAMPOS X MEROPE SCORSONI DE QUEIROZ X MIGHEL RONDAN X MILTON EXEL X NERY OLIVEIRA X OCTAVIO FOGACA X OLDEMAR ANDRIES X OLGA LEGA MAZZARELLA X OLIVIO FERREIRA DE CASTRO X ONILDA ANDRIES X ORESTES BENEDITO DE ARAUJO X ORIVAL ANDRIES X ORLANDO CIAMPI X ORLANDO JUSTO X OSCARLINA DA ROCHA VIEGAS X OSCARLINO CUNHA FERREIRA X OSWALDO CRISTOFOLETTI X OSWALDO DORACIO MENDES X OSWALDO LENSKI X OSWALDO MARANGONI CAMARGO X OVIDIO CORVINO X PAULO CLEMENTINO DE ABREU X PAULO DE OLIVEIRA MONTEIRO X PAULO SAES ROSA X PAULO VILARES DE ALMEIDA X PAULO CERINO DA FONSECA X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO GHIRARDELLO X PEDRO MONTALBO TORNEL X PERES PEREDO X PEDRO RIBAS DAVILA X PIEDADE MARTINS X PLINIO DE OLIVEIRA ROSA X RAFAEL ONHA MUNHOZ X REINOR PERALLIS X ROBERTO FERREIRA LACERDA X ROMILDO APARECIDO KLAROSK X ROSA RIBEIRO GONCALVES X SALVADOR DE ARRUDA X SEBASTIANA FERREIRA ALMEIDA GALHEGO X SEBASTIAO CAMPOS FARIA NETO X SEBASTIAO CORREA X SEBASTIAO PALMA X SEBASTIAO PEDRO ALEXANDRE X SEBASTIAO PINTO X SERAPIAO ROSA X SILVINO RIBEIRO X SILVIO MOREIRA PRATES X SILVIO MARCISO RIBEIRO X THEREZA BORLIM RICCI X THEREZA PELLATI FERREIRA X URBANO FREITAS BORGES X URIEL ARAUJO X VICTORINA BERTOLONI LAITZ X VICTORIO POLASSI X VITORIO ANTUNES DE MORAES X VITORIO MARTIM X VIRGILIO MAIA X WALDEMAR JOSE PAIVA X WALDOMIRO DE ALMEIDA FILHO X WALDOMIRO RAMALHO DE OLIVEIRA (SP004487 - WILSON CURY RAHAL E SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos. 2. Compulsando os autos, observo que não há qualquer informação acerca de eventual julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0000284-90.2017.4.03.0000 (fs. 3.051/3.052), razão pela qual, ad cautelam, determino, por ora, o sobrestamento em Secretaria, até que haja eventual notícia sobre a prolação de decisão transitada em julgado relativamente ao mencionado recurso.11. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2428

PROCEDIMENTO COMUM

0000988-86.2014.403.6183 - EVANDRO BATISTA PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVANDRO BATISTA PEREIRA, em 04 de fevereiro de 2014, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 02 de abril de 2013, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, quando deveria ter sido concedida aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 03.12.1998 a 22.03.2013 (ruído contínuo) e com a conversão dos tempos de atividade comum em especiais. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que lhe fosse concedida a aposentadoria especial com pagamento de atrasados desde a DER bem como arbitrada indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 02/212). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, e a citação do réu foi ordenada (fls. 274/275). Citado em 25 de julho de 2014 (fls. 280), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação com preliminar e com alegações no sentido de que não está comprovada a especialidade do período. Juntou documentos (fls. 281/304). Houve réplica, ocasião em que o autor informou que não tinha interesse na produção de outras provas (fls. 304/317). O réu não requereu a produção de outras provas (fls. 318). Foi determinada providência (fls. 319), seguindo-se a juntada de documento pelo autor (fls. 320-324) e vista dos autos ao réu que nada requereu (fls. 325). É o relatório. Fundamento e decisão. Da prescrição. A análise dos autos revela que o benefício previdenciário foi concedido em 30 de abril de 2014 com data retroativa a 02 de abril de 2013 (fls. 253 e ss.), e que a presente ação foi ajuizada em 04 de fevereiro de 2014 (fls. 02). Portanto, rejeito a preliminar genérica de prescrição quinquenal levantada pela Instituto Nacional do Seguro Social. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regime geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial em que houvera uma exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 57 do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica (sendo certo que o perfil profissional gráfico previdenciário pode ser apresentado para qualquer período). No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Por último, consigno que a jurisprudentia caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Dito isso, passo a analisar o período de 03.12.1998 a 22.03.2013 cuja especialidade não foi reconhecida, com a ressalva de que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos para as interposições de recursos especial e extraordinário. Para comprovar a especialidade, o autor trouxe para os autos cópia de susas cartazes de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no dia 21 de agosto de 1984, começou a trabalhar na Volkswagen do Brasil (fls. 67 e fls. 89), bem como perfil profissional gráfico previdenciário emitido por tal sociedade empresária em 22 de março de 2013 com informações na linha de que, no período de 01.10.1995 a 30.04.2005, exercendo a função de operador de armazenagem de peças, ficou exposto a uma pressão sonora de 91 dB (A), de forma habitual e permanente; no período de 01.05.2005 a 30.09.2005, exercendo a função de montador de produção, ficou exposto a uma pressão sonora de 89 dB (A), de forma habitual e permanente; no período de 01.10.2005 a 30.06.2006, exercendo a função de montador de produção, ficou exposto a uma pressão sonora de 86,8 dB (A), de forma habitual e permanente; no período de 01.03.2008 a 31.08.2012, exercendo a função de montador de produção, ficou exposto a uma pressão sonora de 86 dB (A), de forma habitual e permanente; no período que se iniciou em 01.09.2012, exercendo a função de montador de produção, ficou exposto a uma pressão sonora de 90,6 dB (A), de forma habitual e permanente; sendo certo que todos estes dados foram coletados por profissional legalmente habilitado para tanto (fls. 200/208). Assim sendo, verifica-se que, no período de 03.12.1998 a 22.03.2013, o autor desenvolveu atividade especial por exposição ao agente nocivo ruído contínuo, nos termos do item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto n. 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto n. 3048/99, na redação original e na redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, vez que ficou exposto, de forma habitual e permanente, a pressões sonoras superiores aos limites de 90 dB (A) e de 85 dB (A), que vigoraram nos períodos de 03.12.1998 a 18.11.2003 e de 18.11.2003 a 22.03.2013, respectivamente. Por oportuno, em razão do teor da decisão administrativa (fls. 231, registro que, conforme visto supra, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, firmou tese de repercussão geral no sentido de que não há EPI plenamente eficaz para o agente nocivo ruído. Reconheço, pois, a especialidade do período de 03.12.1998 a 22.03.2013, passando a apreciar o pedido revisional de aposentadoria. Com efeito, a análise dos autos revela que, na esfera administrativa, foi reconhecida a especialidade do período de 21.08.1984 a 02.12.1998 e que a presente sentença reconheceu a especialidade do período de 03.12.1998 a 22.03.2013, o que leva à conclusão de que o autor, por 28 anos, 7 meses e 2 dias, desenvolveu atividades especiais. Assim sendo e tendo em vista que, no caso do agente nocivo ruído contínuo, são necessários apenas 25 anos de trabalho em atividades especiais, é de rigor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial com tempo de atividade especial de 28 anos, 7 meses e 2 dias. Destaco apenas que o autor não possui o direito de converter o tempo de atividade comum em especial, isto porque, a partir da Lei 9.032/95, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem apenas o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, nos termos do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, até porque é a lei vigente no momento de aquisição do direito à aposentadoria (e não aquela vigente no momento da realização do trabalho) que regula a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa (conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, nos julgamentos do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, e REsp 1.310.034, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN). As diferenças atrasadas são devidas desde a DIB (02.04.2013), vez que a presente sentença foi prolatada com base em documentos que já constavam no processo administrativo. Por fim, registro que a concessão de benefício previdenciário com RMI inferior àquela devida não gera uma presunção juris tantum da ocorrência de danos morais, e que, na peculiaridade do caso, o autor não alegou, nem comprovou a ocorrência de qualquer fato concreto capaz de gerar indenização neste sentido. Impõe-se, pois, a procedência parcial dos pedidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar que o período de 03.12.1998 a 22.03.2013 é de atividade especial por exposição a agente nocivo que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social nas obrigações de fazer consistentes em averbar tal especialidade no tempo de serviço/contribuição da parte autor bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.719.948-1), com DIB em 02.04.2013, em aposentadoria especial com DIB na mesma data e tempo de atividade especial de 28 anos, 7 meses e 2 dias. As diferenças entre os benefícios, devidas desde a DIB (02.04.2013), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação (25.07.2014), tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência parcial das partes (foram pleiteados R\$ 35.063,60 de indenização por danos morais em causa a que foi atribuído o valor de R\$ 62.198,45), condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 50% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Concedo a tutela de evidência, vez que o direito ora declarado foi reconhecido em sede de recurso repetitivo e há prova documental nos autos capaz de comprovar a especialidade do trabalho desenvolvido pelo autor (perfil profissional gráfico previdenciário). Expeça-se notificação eletrônica ao INSS para a implementação da aposentadoria especial no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003679-73.2014.403.6183 - FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Francisco Gomes do Nascimento, em 23 de abril de 2014, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 19 de abril de 2006, requereu aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (ainda que proporcional), mas tivera seu pedido indeferido em razão de não terem sido reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 06.10.1975 e 22.07.1977 e de 02.07.1979 a 28.02.1994 (agentes químicos e ruído). Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que fossem reconhecidas as especialidades das atividades e, consequentemente, concedida a aposentadoria especial e/ou por tempo de serviço/contribuição com cálculo da RMI da forma mais vantajosa e o pagamento de atrasados desde a DER. Juntou documentos (fls. 02/109). Na mesma decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, houve declínio de competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP (fls. 111). O autor formulou pedido de reconsideração com pedido de alteração do valor dado à causa (fls. 113/116). O valor dado à causa foi alterado, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, e a citação do réu foi ordenada (fls. 117). Citado em 23 de janeiro de 2015 (fls. 120), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação no sentido de que não estão comprovadas as especialidades dos períodos. Juntou documentos (fls. 121/132). Houve réplica (fls. 140/142). O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 137/139). O réu não requereu a produção de outras provas (fls. 143). Foi determinada providência ao autor (fls. 144), seguindo-se manifestação com juntada de documento (fls. 145/150) e vista ao réu que nada requereu (fls. 151). É o relatório. Fundamento e decisão. Do pedido de produção de provas periciais. A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser

feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores, sendo a prova pericial exceção no sistema que se presta para suprir óbice na obtenção do documento ou para dirimir dúvida fundada quando tais questões não podem ou não são resolvidas após expedição do ofício judicial aos ex-empregadores. No caso em exame, não vislumbro a hipótese de recusa no fornecimento de documento referente aos vínculos empregatícios, isto porque não foi deduzida qualquer alegação neste sentido, e o autor trouxe para os autos, juntamente com a petição inicial, formulário e perfis profissiográficos previdenciários referentes a todos os períodos cujas especialidades pretende ver reconhecidas. Noutro ponto, também não visualizo a hipótese de dúvida fundada, isto porque não foi desenvolvida qualquer alegação ou produzida qualquer prova neste sentido, e o agente químico e o ruído mencionados na petição inicial constam no formulário e nos perfis profissiográficos previdenciários trazidos para os autos, sendo certo que estes últimos contêm indicação de responsável técnico para todos os períodos cujas especialidades pretende ver reconhecidas. Como se não bastasse, observo ainda que o deferimento de prova pericial para comprovar especialidade, na maioria das vezes, acaba sendo inútil para o julgamento do feito, isto porque, ao longo dos anos, as sociedades empresárias tendem a mudar de domicílio, reformar seus prédios, deslocar e alterar seus setores e trocar seus mobiliários, máquinas e materiais. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o autor requereu a produção de prova pericial para todos os vínculos empregatícios, sem apresentar qualquer motivo específico para tanto, aliado ao fato de que os trabalhos em questão foram realizados há mais de 23 (vinte e três) anos, indefiro o pedido de realização de perícias (fls. 137/139). Da prescrição. O benefício previdenciário em questão foi requerido em 19 de abril de 2006 (fls. 23), a decisão administrativa que o indeferiu foi prolatada e comunicada por carta expedida em 11 de abril de 2007 (fls. 61), e o autor recebeu suas carteiras de trabalho e previdência social em 08 de novembro de 2007 (fls. 62). Portanto, ao menos desde 08 de novembro de 2007, o autor tem ciência da decisão administrativa que indeferiu seu benefício previdenciário, a qual não foi objeto de recurso. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a presente ação foi ajuizada apenas em 23 de abril de 2014 (fls. 02), impõe-se declarar a ocorrência da prescrição quinquenal nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, na forma da redação dada pela Lei n. 9.528/97. Reconheço, portanto, a prescrição das parcelas vencidas em data anterior a 23 de abril de 2009. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda a sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64 e art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º, do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2º do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIREBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que é possível apresentar este último documento para qualquer período). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIREBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandando prova técnica (sendo certo que é possível apresentar este último documento para qualquer período). No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou teses no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria e de que, para os demais agentes, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Dito isso, passo a analisar os vínculos cujas especialidades não foram reconhecidas, com a ressalva de que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos para interposições de recursos especial e extraordinário. a. Do período de 06.10.1975 a 22.07.1977. Para comprovar a especialidade do período, o autor trouxe para os autos cópias da carteira de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 06.10.1975 a 22.07.1977, trabalhou na Bayer do Brasil Indústrias Químicas S/A (fls. 79), bem como perfil profissiográfico previdenciário emitido por tal sociedade empresária com informações na linha de que, no interregno, trabalhou como ajudante de conservação, sendo responsável por limpar e cuidar das áreas verdes da planta fíbril, o que incluía a utilização de defensivos inseticidas, fungicidas e herbicidas (substâncias organofosforadas - fls. 65/66). Assim sendo e tendo em vista que, conforme visto supra, a especialidade do trabalho pela exposição a agentes químicos pode ser reconhecida sem habitualidade e permanência até 28.04.1995 e independentemente da existência de laudo até 05.03.1997, é de rigor declarar que, no período de 06.10.1975 a 22.07.1977, o autor desenvolveu atividade especial nos termos do item 1.2.6. do Decreto n. 83.080/79, vez que aplicava defensivos inseticidas, fungicidas e herbicidas (substâncias organofosforadas), até porque o perfil profissiográfico previdenciário não contém qualquer informação acerca da utilização de EPI. Reconheço, pois, a especialidade do período de 06.10.1975 a 22.07.1977. b. Do período de 02.07.1979 a 28.02.1994. Para comprovar a especialidade do período, o autor trouxe para os autos cópias da carteira de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 02.07.1979 a 28.02.1994, trabalhou na Bayer do Brasil Indústrias Químicas S/A (fls. 80), bem como formulário e perfil profissiográfico previdenciário emitido por tal sociedade empresária com informações na linha de que, no interregno, trabalhou como ajudante de depósito de fábrica de defensivos agrícolas, ficando exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 89,5 dB(A), conforme constatado por profissional legalmente habilitado para tanto, bem como, de forma eventual, a substâncias fosforadas e organofosforadas (fls. 31 e fls. 63/64). Assim sendo, verifica-se que, no período de 02.07.1979 a 28.02.1994, o autor desenvolveu atividade especial pela exposição ao agente nocivo ruído, nos termos do item 1.1.6. do Decreto n. 53.831/64, vez que ficou exposto, de forma habitual e permanente, a uma pressão sonora superior ao limite tolerável de 80 dB(A) que vigorou no período. Ademais, observo que o mesmo período pode ser reconhecido como especial pela exposição a agente químico, nos termos do item 1.2.6. do Decreto n. 83.080/79, vez que o autor desempenhava suas funções, sem utilização de EPI, em depósito de fábrica de defensivos agrícolas, ficando exposto, de forma eventual, a substâncias fosforadas e organofosforadas (a comprovação de tal especialidade não demanda habitualidade e permanência até 28.04.1995 e independe da existência de laudo até 05.03.1997). Reconheço, pois, a especialidade do período de 02.07.1979 a 28.02.1994. Do pedido de aposentadoria. A análise dos autos revela que, sem sobreposição, o autor, com 57 anos na DER (19.04.2006), desenvolveu atividades especiais nos períodos de 06.10.1975 a 22.07.1977 e de 02.07.1979 a 28.02.1994 (conforme reconhecido por esta sentença), bem como realizou atividades comuns nos períodos de 11.04.1969 a 08.06.1969, de 12.09.1973 a 08.02.1974, de 23.05.1974 a 04.09.1974, de 19.09.1974 a 14.12.1974, de 16.12.1974 a 16.06.1975, de 30.08.1977 a 08.06.1978, de 24.05.1995 a 15.07.1996, de 02.01.1997 a 31.08.1999, e de 01.09.1999 a 02.09.2002, conforme cópias das CTPS e contagem efetuada no processo administrativo (fls. 56/57). Tal tempo de serviço/contribuição, com 16 anos, 5 meses e 14 dias de atividades especiais e 9 anos, 2 meses e 7 dias de atividades comuns, é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial (que exige 25 anos de trabalhos insalubres na hipótese dos autos), mas é suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição na forma do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, na medida que, após a conversão do tempo especial em comum, a contagem resulta em 32 anos, 2 meses e 21 dias para um pedágio de 30 anos, 7 meses e 5 dias (coeficiente de 75%). No entanto, quanto aos atrasados, observo que, no processo administrativo, o autor não juntou formulário e/ou perfil profissiográfico referente ao período de 06.10.1975 a 22.07.1977, cuja especialidade foi reconhecida nesta sentença, e que, apenas com base no formulário juntado na esfera administrativa, seria possível o reconhecimento da especialidade do período de 02.07.1979 a 28.02.1994 por exposição a agentes químicos, fato que daria ensejo à concessão de aposentadoria proporcional com 31 anos, 6 meses e 2 dias para um pedágio de 30 anos, 10 meses e 18 dias (coeficiente de 70%). Assim sendo, os valores atrasados devidos entre 23.04.2009 (prescrição quinquenal) e 22.01.2015 (data imediatamente anterior à citação) serão calculados com um tempo de contribuição de 31 anos, 6 meses e 2 dias para um pedágio de 30 anos, 10 meses e 18 dias (coeficiente de 70%), e os valores atrasados devidos entre 23.01.2015 até a implementação do benefício serão calculados com um tempo de contribuição de 32 anos, 2 meses e 21 dias para um pedágio de 30 anos, 7 meses e 5 dias (coeficiente de 75%). Ou melhor, a pretensão exercida apenas em Juízo será recebida como revisão de benefício previdenciário que deveria ter sido concedido na esfera administrativa, tudo isto sem alteração da DIB. Fica assegurado o cálculo da RMI mais vantajosa de acordo com tais parâmetros, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, para declarar que o autor desenvolveu atividades que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos nos períodos de 06.10.1975 a 22.07.1977 e de 02.07.1979 a 28.02.1994 e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social nas obrigações de fazer, consistentes na averbação dos períodos acima reconhecidos no tempo de serviço/contribuição da parte autora, bem como a conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 140.765.628-4), com DIB na DER (19.04.2006) e tempo de serviço/contribuição de 32 anos, 2 meses e 21 dias para um pedágio de 30 anos, 7 meses e 5 dias (coeficiente de 75%), ficando assegurado o cálculo da RMI da forma mais vantajosa nos termos do decidido, com repercussão geral, no RE 630.501/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie. Os valores atrasados, devidos entre 23.01.2015 (data da citação) até a implementação do benefício, serão calculados com um tempo de contribuição de 32 anos, 2 meses e 21 dias para um pedágio de 30 anos, 7 meses e 5 dias (coeficiente de 75%), e os valores atrasados devidos entre 23.04.2009 (prescrição quinquenal) e 22.01.2015 (data imediatamente anterior à citação) serão calculados com um tempo de contribuição de 31 anos, 6 meses e 2 dias para um pedágio de 30 anos, 10 meses e 18 dias (coeficiente de 70%), incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação (23.01.2015), conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno apenas o réu no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de

dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES/Juiz Federal

0005553-93.2014.403.6183 - VALDIR RODRIGUES DE GODOY(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP205643E - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valdir Rodrigues de Godoy, em 25 de junho de 2014, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 11 de novembro de 2013, requereu aposentadoria especial, mas tivera seu pedido indeferido em razão de não terem sido reconhecidas como especiais algumas atividades por ele desenvolvidas (exposição a ruído contínuo e benzeno). Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que fossem reconhecidas as especialidades das atividades e, conseqüentemente, concedida a aposentadoria especial com pagamento dos atrasados a partir da DER. Juntou documentos (fs. 02/82). Foram determinadas providências (fs. 84). Houve manifestação do autor com juntada de documentos (fs. 85/87). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, e a citação do réu foi ordenada (fs. 88). Citado em 24 de julho de 2015 (fs. 90), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação no sentido de que não estão comprovadas as especialidades dos períodos (fs. 91/105). Houve réplica, ocasião em que o autor não requereu a produção de outras provas (fs. 107/110). O réu não requereu a produção de outras provas (fs. 111). É o relatório. Fundamento e decisão. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 5º e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68; c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexas ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexas ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91) e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, em regra, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) nelas referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que é possível apresentar este último documento para o caso de o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandando prova técnica (sendo certo que é possível apresentar este último documento - PPP - para qualquer período). No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou teses no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria e de que, para os demais agentes, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudence caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços dos documentos). Dito isso, passo a analisar os vínculos cujas especialidades não foram reconhecidas, com a ressalva de que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos para interposições de recursos especial e extraordinário. a. Do período de 12.11.1984 a 31.10.1986 e de 01.11.1987 a 25.01.1988. Para comprovar as especialidades dos períodos, o autor trouxe para os autos cópias da carteira de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, nos períodos de 12.11.1984 a 25.01.1988, trabalhou na Black & Decker Eletrodomésticos Ltda. (fs. 45), bem como formulários acompanhados de laudo com informações na linha de que, nos períodos de 12.11.1984 a 31.10.1986 e de 01.11.1987 a 25.01.1988, ficou exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos contínuos de 90 dB (A) e de 88 dB (A), respectivamente, conforme constatado por médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho (fs. 24/40). Assim sendo, verifica-se que, nos períodos de 12.11.1984 a 31.10.1986 e de 01.11.1987 a 25.01.1988, o autor desenvolveu atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído, nos termos do item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, vez que ficou exposto, de forma habitual e permanente, a pressões sonoras superiores ao limite tolerável de 80 dB (A) vigente no período. Reconheço, pois, as especialidades dos períodos de 12.11.1984 a 31.10.1986 e de 01.11.1987 a 25.01.1988. b. Do período de 19.09.1989 a 11.11.2013 (DER) Para comprovar a especialidade do período, o autor trouxe para os autos cópias da carteira de trabalho e previdência social e extrato do CNIS com anotações no sentido de que, no período de 19.09.1989 a 11.11.2013, trabalhou na Ford Brasil S/A / Ford Motor Company Brasil Ltda. (fs. 45 e fs. 54/55), bem como perfis profissiográficos previdenciários com informações na linha de que, nos períodos de 19.09.1989 a 28.02.2004 e de 01.03.2004 a 31.03.2013, ficou exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos de 91 dB (A) e de 95,2 dB (A), respectivamente, bem como de que, no período de 01.04.2013 a 24.07.2013 (data do último PPP), ficou exposto a benzeno, sendo certo que tais dados técnicos foram coletados por profissionais legalmente habilitados para tanto (fs. 41/43 e fs. 82). Assim sendo, verifica-se que, no período de 19.09.1989 a 31.03.2013, o autor desenvolveu atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído, nos termos do item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, item 2.0.1 do Decreto 2172/97 e item 2.0.1 do Decreto 3048/99, na redação original, vez que ficou exposto, de forma habitual e permanente, a pressões sonoras superiores aos limites de tolerância de 80 dB (A) e 90 dB (A) que vigoraram nos períodos de 19.09.1989 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 31.03.2013, respectivamente. Constatado, ainda, que, no período de 01.04.2013 a 24.07.2013 (data do último PPP), o autor desenvolveu atividade especial por exposição a agente nocivo químico, nos termos do item 1.0.3 do Decreto n. 3048/99 c.c. artigo 284, parágrafo único, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015, vez que ficou exposto a benzeno, substância elencada no grupo I da Portaria Interministerial n. 9/2014 como agente nocivo reconhecidamente cancerígenos em humanos. Registro, por fim, que o primeiro perfil profissiográfico previdenciário aponta que, no período de 19.09.1989 a 28.04.1985, o autor trabalhou como prático de prensa e prensa, categorias profissionais essas que encontram enquadramento no item 2.5.2 do Decreto n. 53.831/64 (moldador de indústria metalúrgica). Reconheço, pois, a especialidade do período de 19.09.1989 a 24.07.2013. Do pedido de aposentadoria A análise dos autos revela que, na DER (11.11.2013), o autor havia trabalhado em atividades especiais nos períodos de 12.11.1984 a 31.10.1986, de 01.11.1987 a 25.01.1988 e de 19.09.1989 a 24.07.2013, o que totaliza 26 anos e 21 dias em atividades de tal natureza e é suficiente para a concessão de aposentadoria especial que, na hipótese dos autos, exige apenas 25 anos. Entretanto, observo que o pedido administrativo foi indeferido porque o autor deixou de atender exigência no sentido de apresentar declaração de que Miriam B. Silva estava autorizada a subscrever o perfil profissiográfico previdenciário de fs. 41/41v (fs. 53 e fs. 80), a qual somente foi apresentada em Juízo (fs. 82). Fixo, portanto, a DIB na data da citação. Impõe-se, pois, a procedência parcial do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que o autor desenvolveu atividades que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos nos períodos de 12.11.1984 a 31.10.1986, de 01.11.1987 a 25.01.1988 e de 19.09.1989 a 24.07.2013 e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social nas obrigações de fazer, consistentes na averbação dos períodos acima reconhecidos no tempo de serviço/contribuição da parte autora, bem como a conceder aposentadoria especial (NB 167.267.928-9), com DIB na data da citação (24.07.2015) e tempo de atividade especial de 26 anos e 21 dias. Os valores atrasados, devidos desde a DIB (24.07.2015), uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno apenas o réu no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 13). Custas na forma da lei. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23/05/2017. FERNANDO MARCELO MENDES/Juiz Federal

0008219-67.2014.403.6183 - IVONE VOLINSKI(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ivone Volinski Tomalok, em 09 de setembro de 2014, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada na sentença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 12 de novembro de 2013, requereu aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mas seu pedido foi indeferido em razão de não terem sido reconhecidas as especialidades de seus vínculos empregatícios. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que fosse concedida a aposentadoria especial com pagamento dos atrasados desde a DER. Subsidiariamente, fez pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, inclusive com reafirmação da DER. Juntou documentos (fs. 02/228). Foram determinadas as juntadas de documentos ao autor e, sem prejuízo, a citação do réu (fs. 229). Houve manifestação da autora (fs. 231/232). Citado em 16 de janeiro de 2015 (fs. 233), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação no sentido de que as especialidades dos períodos não estão comprovadas (fs. 234/241). Houve réplica (fs. 247/254). A autora requereu a expedição de ofício ao Hospital Fundação Antônio Prudente (A.C. Camargo) para o fornecimento de LTCAT, PCMSO e PPRA; a oitiva de testemunhas; e a produção de prova pericial a ser realizada em todos os ambientes de trabalho (fs. 255/256). O réu não requereu a produção de outras provas (fs. 257). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferidos os pedidos de expedição de ofício e produção de prova pericial e testemunhal, e concedido prazo para a juntada de documentos (fs. 258/259). A autora juntou documentos (fs. 262/280). Ciente dos novos documentos, o réu nada requereu (fs. 281). É o relatório. Fundamento e decisão. Do pedido de expedição de ofício ao Hospital Fundação Antônio Prudente (A.C. Camargo - fs. 255/256). A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores, sendo certo que a intervenção judicial, com a expedição de ofício para a obtenção de eventual

documento, é exceção no sistema que somente se justifica quando há recusa no fornecimento. No caso em exame, não vislumbro eventual recusa por parte da Fundação Antônio Prudente, sobretudo porque a autora trouxe para os autos, juntamente com a petição social, dois perfis profiográficos previdenciários emitidos por tal pessoa jurídica, sem deduzir qualquer alegação no sentido de que haveria inconsistência em relação aos mesmos (fls. 70/71 e fls. 182/183). Ademais, cabe ponderar que o perfil profiográfico previdenciário é o documento hábil para comprovar a especialidade de qualquer vínculo empregatício perante o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo desnecessárias as apresentações dos outros documentos que a autora pretende obter por meio do ofício (LTCAT, PCMSO e PPR). Mantenho, portanto, o indeferimento do ofício (fls. 258/259). Do pedido genérico de prova pericial (fls. 255/256) Conforme visto supra, a comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores, sendo a prova pericial exceção no sistema que se presta para dirimir dúvida fundada ou para suprir óbice na obtenção do documento quando tais questões não são resolvidas após expedição do ofício judicial aos ex-empregadores. No caso em exame, não vislumbro a hipótese de dívida fundada, isto porque a autora trouxe para os autos perfis profiográficos previdenciários que dizem respeito a parte de seus vínculos empregatícios, sem deduzir qualquer alegação no sentido de que estes conteriam informações inverídicas ou produzir prova neste sentido. Outro ponto, também não visualiza a hipótese de recusa no fornecimento de documento referente aos vínculos empregatícios, isto porque não foi deduzida qualquer alegação neste sentido, nem foram juntados aos autos documentos que a indicariam. Ou melhor, nem há fundamentos para a expedição de ofício aos ex-empregadores para tentar equacionar tais questões, providência esta que, ao menos em regra, deve preceder o deferimento de prova pericial. Como se não bastasse, observo ainda que o deferimento de prova pericial para comprovar especialidade, na maioria das vezes, acaba sendo inútil para o julgamento do feito, isto porque, ao longo dos anos, as sociedades empresárias tendem a mudar de domicílio, reformar seus prédios, deslocar e alterar seus setores e trocar seus mobiliários, máquinas e materiais. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o autor requereu a produção de prova pericial para todos os vínculos empregatícios sem apresentar qualquer motivo específico para tanto, mantenho o indeferimento relativo a sua produção (fls. 258/259). Do pedido genérico de prova testemunhal (fls. 255/256) Conforme visto supra, a comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores e, excepcionalmente, por meio de expedição de ofício judicial e produção de prova pericial (nesta ordem), sobretudo porque, em última análise, a insalubridade, a periculosidade e a penosidade advêm da constatação de dados técnicos por meio de expert. Assim sendo, ao menos a princípio, não há espaço para a produção de prova testemunhal como meio de comprovar a especialidade de vínculo empregatício, sobretudo quando o pedido deduzido é genérico. Fica, pois, mantido também o indeferimento da prova testemunhal (fls. 258/259). Passo, pois, a sentenciar o feito, sem conceder novo prazo para a juntada de documentos, vez que a autora já tivera oportunidade de produzir todos os documentos que lhe caberiam ou comprovar a recusa no fornecimento dos mesmos. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regime geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tanto atingir os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5.890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 9º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) entre 01.03.1979 e 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 2º do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso é o ruído, cuja comprovação deve ser feita: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandou prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou teses no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito de laudo ou de Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; e de que, para os demais agentes, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presunida, e a efetiva comprovação da contagem (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços suscetível dos documentos). Dito isso, passo a analisar os vínculos cujas especialidades não foram reconhecidas, com a ressalva de que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos para as interposições de recursos especial e extraordinário. a. Dos períodos de 01.10.1984 a 28.02.1989, para comprovar a especialidade, a autora trouxe para os autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, nos períodos de 01.10.1984 a 28.02.1989, trabalhou na Sadiá Avícola S/A (fls. 75), bem como perfil profiográfico previdenciário acompanhado de laudo com informações na linha de que, nos períodos de 01.10.1984 a 31.12.1986, exerceu a função de ajudante de produção, no setor de embalagem de frango, ficando exposta a uma pressão sonora de 83 dB (A), de forma habitual e permanente; no período de 01.01.1987 a 31.05.1988, exerceu a função de atendente de enfermagem, no setor de recursos humanos, ficando exposta a uma pressão sonora de 83 dB (A), de forma habitual e permanente, e a agentes biológicos (vírus e bactérias), de forma ocasional e intermitente, por ocasião do contato com pacientes e material infecto contágio; e de que, no período de 01.06.1988 a 28.02.1989, exerceu a função de auxiliar de enfermagem, no setor de recursos humanos, ficando exposta a uma pressão sonora de 83 dB (A), de forma habitual e permanente, e a agentes biológicos (vírus e bactérias), de forma ocasional e intermitente, por ocasião do contato com pacientes e material infecto contágio; sendo certo que tais informações foram obtidas por meio de profissional legalmente habilitado para tanto (fls. 46/49). Assim sendo, verifica-se que a autora desenvolveu atividade especial no período de 01.10.1984 a 28.02.1989, vez que ficou exposta, de forma habitual e permanente, a pressões sonoras superiores ao limite tolerável de 80 dB (A) vigente no período (item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64). Ademais, observo que o período de 01.10.1987 a 31.05.1988 também pode ser considerado especial em razão do contato habitual e permanente com pacientes e material infecto contágio (que gera apenas uma exposição ocasional e intermitente aos vírus e bactérias, conforme atestado por profissional legalmente habilitado para tanto), nos termos do item 1.3.2. do Decreto n. 53.831/64. Registro, ainda, que o período de 01.06.1988 a 28.02.1989 também é passível de enquadramento pela categoria profissional, nos termos do item 2.1.3. do Decreto n. 53.831/64, vez que, neste período, a autora exerceu cargo de auxiliar de enfermagem, profissão esta que foi regulamentada pela Lei n. 7.498/86 (após os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79) no sentido de que somente poderia ser exercida por pessoas legalmente habilitadas para tanto e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem (art. 2º), com atribuições específicas que possuem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro (arts. 11, 12 e 13). Reconheço, pois, a especialidade do período de 01.10.1984 a 28.02.1989. b. Do período de 01.05.1989 a 02.08.1990 Para comprovar a especialidade, a autora trouxe para os autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 01.05.1989 a 02.08.1990, trabalhou no Sanatório São José Ltda. (fls. 75), bem como perfil profiográfico previdenciário, sem exposição a fatores de risco e sem responsável técnico para o período, com informações na linha de que a autora exerceu a função de atendente de enfermagem, sendo responsável, dentre outras tarefas, por atender os pacientes do hospital em suas necessidades bio-psico-sócio-moral e espiritual; proporcionar ambiente sadio e agradável que facilite o restabelecimento da saúde; e executar as prescrições médicas (fls. 50). Assim sendo, verifica-se que a autora desenvolveu atividade especial no período de 01.05.1989 a 02.08.1990, por exposição a agentes biológicos, nos termos do item 1.3.2. do Decreto n. 53.831/64, vez que desempenhou suas funções em ambiente hospital mantendo contato habitual e permanente com doentes e materiais infecto contáguas. Por oportuno, registro que, até 05.03.1997, a especialidade decorrente da exposição por agente biológico pode ser comprovada por mero formulário emitido pelo ex-empregador, sendo certo que o perfil profiográfico previdenciário sem indicação de responsável técnico para o período pode ser equiparado a tal documento. Reconheço, pois, a especialidade do período de 01.05.1989 a 02.08.1990. c. Do período de 01.10.1990 a 19.12.1990 Para comprovar a especialidade, a autora trouxe para os autos apenas e tão somente cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 01.10.1990 a 19.12.1990, trabalhou na Fundação Hospitalar e Assistencial Santo Antônio como auxiliar de escritório (fls. 76). Assim sendo e tendo em vista que a atividade de auxiliar de escritório não é passível de enquadramento pela categoria profissional, não há como reconhecer a especialidade do período por falta de formulário, laudo e perfil profiográfico previdenciário que ateste eventual exposição a agente nocivo. Não reconheço, pois, a especialidade do período de 01.10.1990 a 19.12.1990. d. Do período de 09.06.1991 a 01.12.1992 Para comprovar a especialidade, a autora trouxe para os autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 09.06.1991 a 01.12.1992, trabalhou no Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais (fls. 76), bem como perfil profiográfico previdenciário, sem responsável técnico para o período, com informações na linha de que, no período de 09.06.1991 a 01.09.1992, exercendo a função de atendente de enfermagem, ficou exposta a agentes biológicos, na medida em que era responsável, dentre outras tarefas, por auxiliar a equipe de enfermagem no transporte de pacientes de baixo risco; manter o ambiente limpo e em ordem; realizar a desinfecção diária do material, ambiente e superfícies; auxiliar a equipe de enfermagem no transporte de pacientes na entrada e saída do centro cirúrgico; e colaborar com a equipe e chefe de enfermagem nas demais rotinas do setor (fls. 52/53). Assim sendo, verifica-se que a autora desenvolveu atividade especial no período de 09.06.1991 a 01.09.1992, por exposição a agentes biológicos, nos termos do item 1.3.2. do Decreto n. 53.831/64, vez que desempenhou suas funções em ambiente hospital mantendo contato habitual e permanente com doentes e materiais infecto contáguas. Por oportuno, registro que, até 05.03.1997, a especialidade decorrente da exposição por agente biológico pode ser comprovada por mero formulário emitido pelo ex-empregador, sendo certo que o perfil profiográfico previdenciário sem indicação de responsável técnico para o período pode ser equiparado a tal documento. Por fim, registro apenas que não há como reconhecer a especialidade do período de 02.09.1992 a 01.12.1992, vez que a autora não trouxe para os autos formulário, laudo ou perfil profiográfico previdenciário para comprovar a especialidade de tal período, e as cópias das carteiras de trabalho e previdência social não estão completas e legíveis para se concluir que não houve mudança de atividade. Reconheço, pois, apenas a especialidade do

período de 09.06.1991 a 01.09.1992.e. Do período de 18.12.1992 a 17.06.1993Para comprovar a especialidade, a autora trouxe para os autos apenas e tão somente cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social e extrato do CNIS com anotações no sentido de que, no período de 18.12.1992 a 17.06.1993, trabalhou na Sociedade Beneficente Lar da Fraternidade (Hospital Regional de Chapeço) como auxiliar de enfermagem (fs. 77, fs. 79/80 e fs. 83).Assim sendo, verifica-se que a autora desenvolveu atividade especial no período de 18.12.1992 a 17.06.1993, com enquadramento pela categoria profissional, nos termos do item 2.1.3. do Decreto n. 53.831/64, vez que, neste período, exerceu cargo de auxiliar de enfermagem, profissão esta que foi regulamentada pela Lei n. 7.498/86 (após os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79) no sentido de que somente poderia ser exercida por pessoas legalmente habilitadas para tanto e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem (art. 2º), com atribuições específicas que possuem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro (arts. 11, 12 e 13).Reconheço, pois, a especialidade do período de 18.12.1992 a 17.06.1993. f. Do período de 01.07.1993 a 09.09.1994Para comprovar a especialidade, a autora trouxe para os autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 01.07.1993 a 09.09.1994, trabalhou na Lapa Assistência Médica S/C Ltda. como auxiliar de enfermagem (fs. 77), bem como perfil profissional previdenciário, sem indicação de responsável pelos registros ambientais, com informações na linha de que ficou exposta, de forma habitual e permanente, a agente biológica, ao atuar prestando assistência nos cuidados básicos e específicos aos pacientes internados ou não, inclusive em unidades com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas (fs. 63).Assim sendo, verifica-se que a autora desenvolveu atividade especial no período de 01.07.1993 a 09.09.1994, com enquadramento pela categoria profissional, nos termos do item 2.1.3. do Decreto n. 53.831/64, vez que, neste período, exerceu cargo de auxiliar de enfermagem, profissão esta que foi regulamentada pela Lei n. 7.498/86 (após os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79) no sentido de que somente poderia ser exercida por pessoas legalmente habilitadas para tanto e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem (art. 2º), com atribuições específicas que possuem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro (arts. 11, 12 e 13).Reconheço, pois, a especialidade do período de 01.07.1993 a 09.09.1994 também pode ser considerado especial em razão do contato habitual e permanente com doentes e material infecto contagioso, nos termos do item 1.3.2. do Decreto n. 53.831/64. Por oportuno, registro que, até 05.03.1997, a especialidade decorrente da exposição por agente biológico pode ser comprovada por mero formulário emitido pelo ex-empregador, sendo certo que o perfil profissional previdenciário sem indicação de responsável técnico para o período pode ser equiparado a tal documento. Reconheço, pois, a especialidade do período de 01.07.1993 a 09.09.1994. g. Do período de 07.09.1993 a 22.03.1994Para comprovar a especialidade, a autora trouxe para os autos apenas e tão somente cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 07.09.1993 a 22.03.1994, trabalhou no Pronto Socorro Infantil Nossa Senhora da Lapa S/C Ltda. como auxiliar de enfermagem (fs. 78).Assim sendo, verifica-se que a autora desenvolveu atividade especial no período de 07.09.1993 a 22.03.1994, com enquadramento pela categoria profissional, nos termos do item 2.1.3. do Decreto n. 53.831/64, vez que, neste período, exerceu cargo de auxiliar de enfermagem, profissão esta que foi regulamentada pela Lei n. 7.498/86 (após os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79) no sentido de que somente poderia ser exercida por pessoas legalmente habilitadas para tanto e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem (art. 2º), com atribuições específicas que possuem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro (arts. 11, 12 e 13).Reconheço, pois, a especialidade do período de 07.09.1993 a 22.03.1994. h. Do período de 19.04.1994 a 22.08.1994Para comprovar a especialidade, a autora trouxe para os autos apenas e tão somente cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 19.04.1994 a 22.08.1994, trabalhou no Hospital Itaitiá Ltda. como auxiliar de enfermagem (fs. 78).Assim sendo, verifica-se que a autora desenvolveu atividade especial no período de 19.04.1994 a 22.08.1994, com enquadramento pela categoria profissional, nos termos do item 2.1.3. do Decreto n. 53.831/64, vez que, neste período, exerceu cargo de auxiliar de enfermagem, profissão esta que foi regulamentada pela Lei n. 7.498/86 (após os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79) no sentido de que somente poderia ser exercida por pessoas legalmente habilitadas para tanto e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem (art. 2º), com atribuições específicas que possuem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro (arts. 11, 12 e 13).Reconheço, pois, a especialidade do período de 19.04.1994 a 22.08.1994. i. Do período de 13.12.1994 a 27.07.1995Para comprovar a especialidade, a autora trouxe para os autos apenas e tão somente cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 13.12.1994 a 27.07.1995, trabalhou na Sociedade Beneficente Lar da Fraternidade (Hospital Regional de Chapeço) como auxiliar de enfermagem (fs. 78).Assim sendo, verifica-se que a autora desenvolveu atividade especial no período de 13.12.1994 a 27.07.1995, com enquadramento pela categoria profissional, nos termos do item 2.1.3. do Decreto n. 53.831/64, vez que, neste período, exerceu cargo de auxiliar de enfermagem, profissão esta que foi regulamentada pela Lei n. 7.498/86 (após os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79) no sentido de que somente poderia ser exercida por pessoas legalmente habilitadas para tanto e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem (art. 2º), com atribuições específicas que possuem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro (arts. 11, 12 e 13).Reconheço, pois, a especialidade do período de 13.12.1994 a 27.07.1995. j. Do período de 10.08.1995 a 05.03.1997Para comprovar a especialidade, a autora trouxe para os autos cópias de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 10.08.1995 a 27.03.1997, trabalhou na Liga Paranaense de Combate ao Câncer como auxiliar de enfermagem (fs. 75), bem como perfil profissional previdenciário com informações no sentido de que, exercendo suas funções na ala B, a autora ficou exposta a agente biológico (vírus e bactérias), conforme atestado por engenheiro de segurança do trabalho (fs. 65/66). Assim sendo, verifica-se que a autora desenvolveu atividade especial no período de 10.08.1995 a 05.03.1997, por exposição a agentes biológicos, nos termos do item 1.3.2. do Decreto n. 53.831/64, vez que desempenhou suas funções em ambiente hospitalar mantendo contato habitual e permanente com doentes e materiais infecto contagiantes.Reconheço, pois, a especialidade do período 10.08.1995 a 05.03.1997. Por fim, registro que o intervalo de 06.03.1997 a 27.03.1997 será analisado em conjunto com os demais períodos.k. Do período de 19.10.1995 a 05.03.1997Para comprovar a especialidade, a autora trouxe para os autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 19.10.1995 a 11.07.1997, trabalhou no Hospital Nossa Senhora das Graças como auxiliar de enfermagem (fs. 76), bem como perfis profissionais previdenciários, com indicação de responsáveis técnicos, com informações na linha de que, exercendo suas funções no 1º andar - Posto 1 (clínica médica), ficou exposta, no período de 08.07.1996 a 11.07.1997 (não há registros para data anterior a 08.07.1996), a agente biológico (vírus e bactérias), vez que, no período de 19.10.1995 a 11.07.1997, era responsável, dentre outras tarefas, por realizar atendimentos de emergência, auxiliar a equipe médica na realização de procedimentos, transportar o corpo à Capela Mortuária, devidamente identificado e atentar para os alarmes dos equipamentos, verificando possíveis intercorrências com o paciente ou equipamento (fs. 67/68 e fs. 196/200). Assim sendo, verifica-se que a autora desenvolveu atividade especial no período de 19.10.1995 a 05.03.1997, por exposição a agentes biológicos, nos termos do item 1.3.2. do Decreto n. 53.831/64, vez que desempenhou suas funções em ambiente hospitalar mantendo contato habitual e permanente com doentes e materiais infecto contagiantes.Por oportuno, registro que, até 05.03.1997, a especialidade decorrente da exposição por agente biológico pode ser comprovada por mero formulário emitido pelo ex-empregador, sendo certo que o perfil profissional previdenciário sem registros técnicos para determinado período pode ser equiparado a tal documento. Reconheço, pois, a especialidade do período de 19.10.1995 a 05.03.1997. Por fim, registro que o intervalo de 06.03.1997 a 11.07.1997 será analisado em conjunto com os demais períodos. l. Dos demais períodos de atividades após 06.03.1997Inicialmente, observo que, em 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, houve uma significativa alteração da legislação com relação ao agente nocivo biológico, isto porque, diferentemente do Decreto 53.831/64 e do Decreto 83.080/79, que exigiam apenas o contato habitual e permanente com doentes e/ou com materiais infecto contagiantes para a configuração de atividade especial, aquela norma passou a exigir o contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas e/ou com material contaminado. Ou melhor, para o enquadramento como atividade especial, a legislação passou a exigir que, por toda jornada de trabalho (ou, ao menos, a maior parte dela), o profissional estivesse exposto a um risco de contaminação efetivo, excluindo, assim, as possibilidades de enquadramento que, na época da legislação anterior, eram possíveis apenas com a exposição habitual e permanente a um risco meramente potencial, decorrente do contato com doentes (que nem sempre eram portadores de doenças infecto contagiosas) e/ou com material infecto contagioso (que nem sempre está contaminado). Dentro dessa quadra e tendo em vista que os perfis profissionais previdenciários referentes aos vínculos empregatícios desenvolvidos nos períodos de 06.03.1997 a 27.03.1997 (fs. 65/66 e fs. 75), de 06.03.1997 a 11.07.1997 (fs. 67/68, fs. 76 e fs. 196/200), de 14.02.2000 a 13.04.2000 (fs. 76 e fs. 263/265), de 14.08.2000 a 04.02.2001 (fs. 80, fs. 184/186 e fs. 268/270), de 05.02.2001 a 12.11.2013 (fs. 70/71, fs. 77, fs. 80 e fs. 182/183), de 03.02.2003 a 03.05.2003 (fs. 78 e fs. 272/273), de 09.11.2009 a 01.09.2011 (fs. 69/69v, fs. 78 e fs. 194), não indicam, com a precisão que a hipótese requer, que houvesse contato habitual e permanente com portadores de doenças infecto contagiosas e/ou com material contaminado, aliado ao fato de que não foram apresentados perfis profissionais previdenciários ou formulários acompanhados de laudos referentes aos períodos de 12.07.2000 a 16.08.2000 (fs. 77), não há como reconhecer a especialidade de tais períodos. Do pedido de aposentadoria.A análise dos autos revela que a autora, até a DER (12.11.2013), havia exercido atividades especiais, sem sobreposição, apenas nos períodos de 01.10.1984 a 28.02.1989, de 01.05.1989 a 02.08.1990, de 09.06.1991 a 01.09.1992, de 18.12.1992 a 17.06.1993, de 01.07.1993 a 09.09.1994, de 13.12.1994 a 28.04.1995, e de 10.08.1995 a 05.03.1997, o que totaliza 10 anos, 6 meses e 14 dias e é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial que, na hipótese dos autos, exige 25 anos em atividades insalubres. No mais, observo que, na DER (12.11.2013), a autora, com 51 anos de idade, havia desenvolvido atividades comuns, sem sobreposição, nos períodos de 01.10.1990 a 19.12.1990, de 02.09.1992 a 01.12.1992, de 29.04.1995 a 27.07.1995, de 06.03.1997 a 11.07.1997, de 14.02.2000 a 13.04.2000, de 12.07.2000 a 12.11.2013 (DER), o que, somado ao tempo de atividade especial já convertido como o acréscimo de 20% (vinte por cento), resulta em 27 anos, 2 meses e 18 dias (para um pedágio de 29 anos, 6 meses e 5 dias) e é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Registro, ainda, que não há prova do exercício de atividade comum em período posterior a 31.07.2014 (fs. 223) e, ainda que adotada a data da citação para fins de análise do pedido (16.01.2015 - fs. 233), a autora não teria tempo suficiente para se aposentar de forma proporcional ou integral. Impõe-se, pois, a procedência parcial dos pedidos. Dispositivo/Artº exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que a parte autora desenvolveu atividades especiais que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos nos períodos de 01.10.1984 a 28.02.1989, de 01.05.1989 a 02.08.1990, de 09.06.1991 a 01.09.1992, de 18.12.1992 a 17.06.1993, de 01.07.1993 a 09.09.1994, de 13.12.1994 a 28.04.1995, e de 10.08.1995 a 05.03.1997 e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a averbar tal declaração no tempo de serviço/contribuição da parte autora. Considerando a sucumbência parcial das partes, condeno cada uma delas no pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 5% do valor dado à causa atualizado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Custas na forma da lei. Entendo que a urgência existente na averbação de determinado período como especial é similar àquela da obtenção de benefício previdenciário, isto porque, em última análise, ambas antecipam verba alimentar. Ademais, observo que faltou pouco tempo de contribuição para a obtenção da aposentadoria na data da DER, e tudo indica que a parte autora continua trabalhando durante a presente ação que foi ajuizada há alguns anos. Concedo, portanto, parcialmente a tutela de urgência apenas e tão somente para que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento da notificação eletrônica, averbe no tempo de contribuição da autora as especialidades dos períodos reconhecidos nesta sentença. Expeça-se notificação eletrônica. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23/05/2017.FERNANDO MARCELO MENDES,Juiz Federal

0008233-51.2014.403.6183 - ELZA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Elza da Silva, em 09 de setembro de 2014, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 26.04.2013 e 16.12.2013, requereu aposentadoria especial, mas seus pedidos foram indeferidos em razão de não terem sido reconhecidas as especialidades de todos os seus vínculos empregatícios. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, para que lhe fosse concedida a aposentadoria especial, inclusive com a conversão de tempo comum em especial, com pagamento dos atrasados desde a primeira ou a segunda DER. Deduziu pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. Juntou documentos (fs. 02/157).Foram determinadas providências (fs. 159), seguindo-se manifestação da autora com juntada de documentos (fs. 161/178).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, e a citação do réu foi ordenada (fs. 179). Citado em 17 de julho de 2015 (fs. 181), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação no sentido de que as especialidades dos períodos não estão comprovadas (fs. 182/198). Houve réplica, ocasião em que a autora não requereu a produção de outras provas (fs. 202/209). O réu também não requereu a produção de outras provas (fs. 210). É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal e.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reunam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempo regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 e.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/68, art. 3º da Lei 5.890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73; d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 72.771/73, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5.890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 72.771/73, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo do Decreto 357/91, art. 292 do anexo do Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92, art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem

prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum); isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição da CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) (neses referidos); b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissional também pode ser apresentado para todos os períodos). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou teses no sentido de que, para os agentes biológicos, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Dito isso, passo a analisar os vínculos cujas especialidades não foram reconhecidas, com a ressalva de que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, isto porque tal procedimento apenas se justifica por ocasião das aberturas de prazos para as interposições de recursos especial e extraordinário. a. Do período de 01.03.1987 a 01.02.1988 Para comprovar a especialidade, a autora trouxe para os autos apenas cópias de sua carteira de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 01.03.1987 a 01.02.1988, trabalhou como técnica de enfermagem na Casa de Saúde de Maternidade Santa Rita de Cássia Ltda. (fls. 30). A Lei n. 7.498/86, que entrou em vigor após os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, regulamentou as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, dispondo que tais profissões somente poderiam ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem (art. 2º) bem como prevenindo quais atribuições caberiam a tais profissionais no trato de pacientes na qualidade de integrantes da equipe de saúde (arts. 11, 12 e 13). Assim sendo, verifica-se que, por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermagem, as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem realizadas a partir da entrada em vigor da Lei n. 7.498/86 são passíveis de enquadramento pela categoria profissional nos termos do item 2.1.3. do Decreto 53.831/64 (norma mais favorável). De rigor, pois, reconhecer a especialidade do período de 01.03.1987 a 01.02.1988. b. Do período de 05.09.1987 a 01.03.1988 Para comprovar a especialidade, a autora trouxe para os autos cópia de suas carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 05.09.1987 a 01.03.1988, trabalhou como auxiliar de enfermagem no Sanatórios Oswaldo Cruz Ltda. S/C (fls. 30), bem como perfil profissional que emite por tal sociedade empresária com informações na linha de que, no interregno, trabalhou dando assistência integral a paciente, verificando sinais vitais, administrando medicamentos e refeições, auxiliando na orientação e higiene dos mesmos, fazendo curativos e auxiliando o médico durante algum exame ou tratamento, o que a expôs a agentes biológicos e risco ergonômico, sendo certo que tais informações foram atestadas por profissional legalmente habilitado para tanto (fls. 166/167). A Lei n. 7.498/86, que entrou em vigor após os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, regulamentou as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, dispondo que tais profissões somente poderiam ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem (art. 2º) bem como prevenindo quais atribuições caberiam a tais profissionais no trato de pacientes na qualidade de integrantes da equipe de saúde (arts. 11, 12 e 13). Assim sendo, verifica-se que, por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermagem, as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem realizadas a partir da entrada em vigor da Lei n. 7.498/86 são passíveis de enquadramento pela categoria profissional nos termos do item 2.1.3. do Decreto 53.831/64 (norma mais favorável). De rigor, pois, reconhecer a especialidade do período de 05.09.1987 a 01.03.1988. c. Do período de 01.10.1991 a 08.04.1992 Para comprovar a especialidade, a autora trouxe para os autos cópia de suas carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, no período de 01.10.1991 a 08.04.1992, trabalhou como auxiliar de enfermagem no CETENE - Centro de Terapia Nefrológica S/C Ltda. (fls. 30), bem como perfil profissional que emite por tal sociedade empresária com informações na linha de que, no interregno, trabalhou assegurando tratamento adequado de diálise aos portadores de doença crônica renal, sendo responsável por preparar as máquinas e pacientes, monitorar o paciente durante o tratamento e realizar a limpeza das máquinas (fls. 169/170). A Lei n. 7.498/86, que entrou em vigor após os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, regulamentou as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, dispondo que tais profissões somente poderiam ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem (art. 2º) bem como prevenindo quais atribuições caberiam a tais profissionais no trato de pacientes na qualidade de integrantes da equipe de saúde (arts. 11, 12 e 13). Assim sendo, verifica-se que, por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermagem, as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem realizadas a partir da entrada em vigor da Lei n. 7.498/86 são passíveis de enquadramento pela categoria profissional nos termos do item 2.1.3. do Decreto 53.831/64 (norma mais favorável). De rigor, pois, reconhecer a especialidade do período de 01.10.1991 a 08.04.1992. d. Dos períodos de 06.03.1997 a 03.06.1998, de 06.03.1997 a 15.02.2000, de 01.03.2000 a 01.03.2001, de 02.03.2001 a 28.01.2004 e de 16.08.2001 a 16.12.2013 (DER). Inicialmente, observo que, em 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2172/97, houvera significativa alteração da legislação com relação ao agente nocivo biológico, isto porque, diferentemente do Decreto 53.831/64 c.c. Decreto 83.080/79, que exigiam apenas o contato habitual e permanente com doentes e/ou com materiais infecto contagiantes para a configuração de atividade especial, aquela norma passou a exigir o contato habitual e permanente com portadores de doenças infecto contagiosas e/ou com material contaminado. Ou melhor, para o enquadramento como atividade especial, a legislação passou a exigir que, por toda jornada de trabalho (ou, ao menos, a maior parte dela), o profissional estivesse exposto a um risco de contaminação efetivo, excluindo, assim, as possibilidades de enquadramento que, na época da legislação anterior, eram possíveis apenas com a exposição habitual e permanente a um risco meramente potencial, decorrente do contato com doentes (que nem sempre eram portadores de doenças infecto contagiosas) e/ou com material infecto contagiante (que nem sempre está contaminado). Ademais, cabe ponderar que, dependendo do caso, tal risco de contaminação efetivo dos profissionais da saúde pode ser neutralizado com a utilização de EPIs eficazes, o que, nos termos do ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado com repercussão geral (supracitado), não dá ensejo à aposentadoria especial. Fixadas essas premissas, verifico que, para comprovar as especialidades dos períodos supracitados, a autora trouxe para os autos cópias de suas carteiras de trabalho e previdência social e extrato do CNIS com anotações no sentido de que, no período de 03.04.1995 a 03.06.1998, trabalhou na Clínica de Nefrologia Santa Rita S/C Ltda. (fls. 31); no período de 01.09.1995 a 15.02.2000, trabalhou na Fundação Oswaldo Ramos (fls. 31); no período de 01.03.2000 a 01.03.2001, trabalhou no CNH-Centro de Nefrologia e Hipertensão S/C Ltda. (fls. 41); no período de 02.03.2001 a 28.01.2004, trabalhou na Fundação Oswaldo Ramos (fls. 41, fls. 46 e fls. 78); e, no período de 01.05.2001 (e não 16.08.2001) a 16.12.2013 (2ª DER), trabalhou no CMIN - Clínica de Medicina Interna e Nefrologia (fls. 41 e fls. 94); bem como perfis profissionais que referem a tais períodos, todos no sentido de que desempenhou suas funções no trato de pacientes nefrológicos realizando hemodiálise com EPI eficaz contra agentes biológicos (fls. 53/54, fls. 56/57, fls. 60/61, fls. 63/65 e fls. 67). Assim sendo e tendo em vista que, de acordo com os censos de diálises elaborados anualmente pela sociedade brasileira de nefrologia, as principais doenças crônicas renais tratadas com hemodiálise são a diabetes mellitus, a hipertensão arterial sistêmica, glomerulopatias (nem sempre com origem nefrótica) e rins policísticos (que não se enquadram no conceito de doença infecto contagiosa), é de rigor reconhecer que a autora, nos referidos períodos, não desenvolveu atividade especial. Do pedido de aposentadoria. A análise dos autos revela que, administrativamente, foi reconhecido que a autora desenvolveu atividades especiais nos períodos de 03.03.1988 a 01.09.1991 (fls. 30 e fls. 146), de 02.01.1992 a 01.06.1994 (fls. 31 e fls. 146), de 03.04.1995 a 28.04.1995 (fls. 31 e fls. 146) e de 29.04.1995 a 05.03.1997 (fls. 31, fls. 134/135 e fls. 146), bem como que a presente sentença reconheceu como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 01.03.1987 a 01.03.1988 e de 01.10.1991 a 08.04.1992, o que importa reconhecer que, sem sobreposição, foram desenvolvidas atividades especiais apenas por 9 anos, 1 mês e 4 dias (de 01.03.1987 a 01.03.1988, de 03.03.1988 a 01.09.1991, de 01.10.1991 a 01.06.1994, de 03.04.1995 a 05.03.1997), o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial que exige 25 anos na hipótese. No mais, observo que a autora, sem sobreposição, também desenvolveu atividades comuns nos períodos de 06.03.1997 a 15.02.2000 e de 01.03.2000 a 16.12.2013 (2ª DER), o que, somando ao tempo de atividade especial convertido, resulta em 12 anos, 8 meses e 10 dias até a Emenda Constitucional n. 20/98, e um tempo de contribuição de 27 anos, 7 meses e 25 dias (para um pedágio de 29 anos, 11 meses e 2 dias - art. 9º da EC n. 20/98) na data da 2ª DER (16.12.2013), o que é insuficiente para a concessão de qualquer modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição. Não houve reafirmação da DER para a data da citação, nem há prova de atividade desenvolvida após a 2ª DER. Por fim, destaco apenas que a autora não possui o direito de converter o tempo de atividade comum em especial, isto porque, a partir da Lei 9.032/95, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reuniam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem apenas o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, nos termos do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, até porque é a lei vigente no momento de aquisição do direito à aposentadoria (e não aquela vigente no momento da realização do trabalho) que regula a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa (conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, nos julgamentos do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, e REsp 1.310.034, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM). Impõe-se, pois, a procedência parcial dos pedidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar que os períodos de 01.03.1987 a 01.02.1988, de 05.09.1987 a 01.03.1988 e de 01.10.1991 a 08.04.1992 são de atividades especiais por categoria profissional que confere direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos acima reconhecidos no tempo de serviço/contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência mínima do réu, condeno apenas o autor no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ora deferido (fls. 20). Custas na forma da lei. Entendo que a urgência existente na averbação de determinado período como especial é similar àquela da obtenção de benefício previdenciário, isto porque, em última análise, ambas antecipam verba alimentar. Ademais, observo que faltou pouco tempo de contribuição para a obtenção da aposentadoria na data da 2ª DER, e tudo indica que a parte autora continua trabalhando durante a presente ação que foi ajuizada há alguns anos. Concedo, portanto, parcialmente a tutela de urgência apenas e tão somente para que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento da notificação eletrônica, averbe no tempo de contribuição da autora as especialidades dos períodos reconhecidos nesta sentença. Expeça-se notificação eletrônica. Não é hipótese de reexame necessário, vez que o Instituto Nacional do Seguro Social não foi condenado em obrigação de pagar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23/05/2017. FERNANDO MENDES JUIZ FEDERAL

0006232-59.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP117086 - ANTONIO SANTO ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do cálculo da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por Idade sob NB 41/161.396.168-2, DIB 15/06/2012, considerando as diferenças dos valores dos salários reconhecidos pela Justiça do Trabalho na relação de emprego mantida entre 01/09/2010 a 14/05/2012. Costa da inicial que a parte autora, em Ação Trabalhista sob o nº 0002375-17.2012.5.02.0472, perante a 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP, obteve o reconhecimento das diferenças salariais recebidas por fora na relação empregatícia mantida entre 01/09/2010 a 14/05/2012, totalizando R\$ 20.156,62. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-67. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 69. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72-90, prescrição e a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 95-104. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da prescrição Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, concedido o benefício em 15/06/2012 e proposta a ação em 22/07/2015, não há que se falar em prescrição. Do Mérito No que tange à eficácia da sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço anotado na CTPS em decorrência de decisão judicial e acórdão trabalhista, constituem prova material que atende ao prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8213/91. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já declarou que a eficácia da sentença trabalhista, com prova material para a concessão de benefício previdenciário independe do fato de o INSS ter sido parte daquele processo. (STJ - AgRg no REsp: 960770 SE 2007/0136136-8, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 17/06/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2008). Por sua vez, a Corte Superior é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo somente pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor efetivamente exercido nos períodos alegados pelo trabalhador para, dessa forma, ser apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. (AgRg no ARÉsp 249.379/CE). A partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista e da apuração dos valores e contribuições devidas pela empresa reclamada, a prova do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária, compete à Justiça do Trabalho, que é o Juízo competente para a execução desses recolhimentos, nos termos do art. 114, VIII, CF/88, após a EC 45/2004. EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. 2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (RE 569056, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008 EMENT VOL-02345-05 PP-00848 RTJ VOL-00208-02 PP-00859 RDECTRAB v. 16, n. 178, 2009, p. 132-148 RET v. 12, n. 72, 2010, p. 73-85) Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. A parte autora junta petição inicial, sentença, acordo de execução e comprovantes de recolhimentos previdenciários realizados no âmbito do processo trabalhista (fls. 20-67). Compulsando os autos, verifico que na referida ação trabalhista houve produção probatória, resultando em sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada COMERCIAL AUTOMOTIVA CBA LTDA. a pagar ao reclamante JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA as seguintes obrigações, na forma da fundamentação: a) Diferenças salariais, no cotejo entre os salários do reclamante constantes nos recibos de pagamento e os valores efetivamente depositados em sua conta bancária, correspondente à parte fixa dos salários (...). A reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e de imposto de renda, se for o caso e em conformidade com a fundamentação, no prazo de 15 dias, ficando autorizada a proceder à retenção da quota parte do reclamante, publicada em 17/04/2013 (fls. 35-50). Efetivado acordo entre as partes para pagamento de verbas salariais no valor de R\$ 20.156,62, referentes à somatória das diferenças salariais dos meses trabalhados (R\$ 1.007,83 mensais), comprovou-se o recolhimento previdenciário patronal e do empregado às fls. 60-67. Por fim, é o que importa à análise do pedido da parte autora nestes autos. Dos documentos apresentados às fls. 08-67, especialmente a Carta de Concessão (fls. 18), resta confirmado que o benefício foi concedido sem se considerar o reconhecimento pela Justiça do Trabalho, portanto, com a RMI em valor inferior ao que faria jus. Por todo o exposto, tendo em vista o posicionamento jurisprudencial sólido quanto à aceitação dos efeitos da sentença da Justiça Obreira, torna-se cristalino o direito da parte autora em ter revista sua aposentadoria por idade, para acrescentar ao seu salário de contribuição nas competências de 09/2010 a 04/2012, a diferença de R\$ 1.007,83, nos termos do pleiteado pela parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por idade da parte autora (NB 41/161.396.168-2), com a apuração da RMI e RMA mediante o computo da diferença salarial mensal de R\$ 1.007,83, no período básico de cálculo compreendido entre as competências de 09/2010 e 04/2012. Os valores atrasados das diferenças, devidos desde a DER em 15/06/2012, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno o réu ao pagamento de 100% do valor a ser apurado na fase de execução do julgado, uma vez tratar-se de sentença líquida (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). O percentual da verba honorária a ser fixado sobre o montante da condenação deve obedecer aos critérios definidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12/06/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001178-56.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: NEYDE CORREA CARDOSO CHAGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão de pensão por morte de filho.

Verifico que a autora propôs anteriormente a mesma ação perante o Juizado Especial Federal, processo nº 0022159-41.2011.4.03.6301, julgada improcedente por sentença transitada em julgado, na qual restou assentada a inexistência de dependência econômica da autora em relação à filha falecida.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-23.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO FERNANDES CERRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TRAVITZKI BARBOSA - SP330860
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS NA COMARCA DE SÃO PAULO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECLARATÓRIA

REINALDO FERNANDES CERRI, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS DE SÃO PAULO**, objetivando a devolução de 42 (quarenta e duas) parcelas recolhidas sob o código equivocado.

Assevera que entrou com Processo Administrativo em 28.10.2007, visando à restituição ou compensação e que não houve apreciação até a presente data.

Requer, portanto, a devolução ou o direito à compensação dos valores, observada a devida correção monetária.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se.

O presente *mandamus* foi impetrado com o escopo de assegurar, precipuamente, que fosse declarado o direito do impetrante de ressarcimento ou compensação dos valores recolhidos de forma equivocada.

A autoridade coatora, no caso, não é o INSS – GERENTE REGIONAL DE ARRECADADAÇÃO/SP, sendo certo que, **após a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, a União Federal passou a ostentar a qualidade de parte.** Cuida-se, portanto, de caso de sucessão processual, visto que a **competência tributária (arrecadação e administração da contribuição sobre o pró-labore), que era do INSS, passou a ser da União**, a qual defenderá, em nome próprio, direito próprio decorrente da mudança na titularidade do direito material discutido em juízo.

De acordo com o entendimento jurisprudencial, em se tratando de competência para o julgamento de mandado de segurança, o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (*ratione auctoritatis*), mostrando-se despicie da matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante.

O mandado de segurança está previsto no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, *“para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*.

Por outro lado, dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, *in verbis*:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A ação é de natureza civil, possui rito especial e atualmente vem disciplinada pela Lei nº 12.016, de 07.08.2009, tendo por objetivo a correção de ato ou omissão de autoridade que viole direito líquido e certo, assim considerado o direito expresso em norma legal e apto a ser exercido no momento da impetração, que não comporte dúvida, que seja delimitável e que não dependa de condição indeterminada.

Logo, a autoridade coatora, se o caso, deveria ser a União Federal, sendo certo que o INSS é parte ilegítima no feito em questão.

Aqui, tem-se a impossibilidade de se analisar o mérito do Mandado de Segurança, sendo descabido, ainda, a emenda à inicial para fazer constar a União Federal, o que implicaria na modificação de competência da Vara Previdenciária.

Diz a Constituição Federal, a respeito da competência da Justiça Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Dentro da competência constitucionalmente determinada, ressalte-se que, às Varas Previdenciárias, somente cabe a apreciação de casos relacionados a benefícios previdenciários ou assistenciais.

Ante o exposto, **declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis desta Subseção e determino a remessa dos autos para redistribuição.**

Após o trânsito em julgado, cumpra-se conforme determinado.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002150-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAN MICHAEL PEREIRA CERQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Verifica-se que o impetrante não indicou com precisão a autoridade coatora responsável pela realização do ato ilegal ou abusivo, requisito essencial da vestibular do mandado de segurança, conforme disposto no art. 6º da lei 12.016/2009:

Art. 6o A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Tal situação, por si só, determina que seja realizada a emenda da inicial objetivando o preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação de regência, sendo certo que **a identificação da autoridade coatora é de extrema relevância para o processamento do Mandado de Segurança, servindo de parâmetro para a fixação de competência**, devendo compatibilizar-se com a narrativa dos fatos e com o pedido (concessão da segurança) almejado pelo impetrante.

No caso, tem-se que a parte teria sido lesada pela greve ocorrida na **Agência de Osasco-SP** em 15.03.2017. Na tentativa de manter a DER previamente agendada, formulou reclamação *on line* através do site da Ouvidoria Geral da Previdência Social, junto ao **Ministério da Previdência Social, com sede em Brasília-DF**.

Esclareça, portanto, a distribuição do presente *mandamus* perante uma das Varas Previdenciárias da Subseção de São Paulo.

Determino seja realizada a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Cumprido, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-31.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENICE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Verifico pela certidão de prevenção e consulta ao sistema processual que a autora propôs anteriormente ação com o mesmo pedido, distribuída à **10ª Vara Previdenciária** sob nº **00069537920134036183**.

O processo foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil então vigente, em razão de não ter a autora comparecido à perícia médica.

Sendo assim, considerando o disposto no artigo 286, II do CPC e o determinado no artigo 124, § 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, proceda-se à redistribuição ao r. Juízo prevento, com nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002474-16.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

FERNANDA MAROTTI DE MELLO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA PRUDENTE**, por meio do qual objetiva tomar vistas da íntegra do processo administrativo 42/177.559.421-9 e obtenção de cópias. Afirma que já registrou 5 protocolos, contudo, sem obter sucesso, haja vista a indisponibilidade de vagas para o serviço.

Alega que a Autarquia está impedindo o exercício de sua profissão de advogada, o que vem lhe causando inúmeros prejuízos para sua cliente, Sra. Denise Aparecida da Silva Caetano, que teve o benefício indeferido no Processo acima.

Aduz o impetrante que não pode aguardar indefinidamente a disponibilização de data pela Autarquia, pelo que requer seja liminarmente concedida a segurança, *inadlita altera parte*, determinando-se que a impetrada disponibilize o processo administrativo nº 177.559.421-9, em que figura como segurada a Sra. Denise Aparecida da Silva Caetano, para extração de cópias, independentemente de agendamento ou que disponibilize agendamento em trinta dias, para disponibilização dos autos, sob pena de multa diária, a ser arbitrada por este Juízo, em caso de descumprimento.

Requer, ao final, a concessão da segurança de forma definitiva para determinar que a impetrada disponibilize o processo administrativo nº 177.559.421-9, em que figura como segurada a Sra. Denise Aparecida da Silva Caetano, para extração de cópias, independentemente de agendamento ou que disponibilize agendamento em trinta dias, para disponibilização dos autos.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

No caso, não se vislumbra omissão ou erro por parte do INSS no presente momento, necessário se faz o processamento regular do presente *mandamus*.

Portanto, **INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de *fumus boni iuris*.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500245-20.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDA LUIZA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA REGINA MASTROPAOLO DE MACEDO - SP94977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Retifico de ofício o despacho anterior para constar que a data da audiência é **15/08/2017 às 15:30hs**, e não como constou.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do NCPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-51.2017.4.03.6183
AUTOR: STELA DALVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DAVID DE MELLO - SP51501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefício da justiça gratuita.

Emende o autor a inicial, anexando aos autos comprovante de endereço, bem como atribuindo a causa valor compatível com o benefício pretendido, tomando por base o valor da RMI constante da carta de concessão (ID 955444) e o valor apurado na planilha de cálculos anexado aos autos pela própria parte (ID 956344).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido e, se em termos, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: STEFAN LUIZ RUDAS
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emende o autor a inicial para esclarecer e fundamentar o pedido quanto ao reconhecimento de atividades especiais, posto que não indica os respectivos períodos, a atividade exercida com o respectivo enquadramento ou os agentes nocivos aos quais esteve exposto, tampouco há formulários de especialidade (SB40/DSS8030/PPP) no bojo do processo administrativo.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial .

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-13.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA LUCIA CARVALHO UMEKAWA, SANDRA LUIZA CARVALHO TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 31.540,49) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2017.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 613

PROCEDIMENTO COMUM

0010359-79.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência dos exequentes da confissão do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0012411-48.2011.403.6183 - VALDOBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Intime-se o autor para apresentar os cálculos nos termos do art. 8º, VI, da Resolução 405/2016, constando a somatória do valor principal e dos juros, em separado, de forma a coincidir com os cálculos de fls. 212/214. Após, cumpra-se o despacho de fls.254.Int.

0009159-03.2012.403.6183 - JURANDIR SOUZA BATISTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência dos exequentes da confissão do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0011369-27.2012.403.6183 - CANDIDO CERQUEIRA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência dos exequentes da confissão do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0055754-94.2012.403.6301 - CARMEN LUIZA PERROUD X JOAO MARCELO PERROUD VACCARO(SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência dos exequentes da confissão do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664029-81.1991.403.6183 (91.0664029-0) - ILBES GENTIL SCALISE X ALAYDE MOTTA X SONIA ORSOLETTI X ANTONIO BARONE X ARY KAUER X DALIA WAINROBER X ELISA CHLAP X EMA ERHARDT JAVUREK X GIOVANNI MORACCHIOLI X ROBERTA CHINCA MORACCHIOLI X GUMERCINDO CYPRIANO LOUZA JUNIOR X ADELIA APPARECIDA DI PASQUAL LOUZA X HIGINO GAVAZZI X IRENE BELAPETRAVICIUS X JOSE VIEIRA DE MATOS X MAGDA UGEDA DE MATOS X MARCOS UGEDA DE MATOS X MARGARETH UGEDA DE MATOS X LEONELLO GUGLIELMINI X BARBARA MORACCHIOLI X NICOLETTA MORACCHIOLI PHILADELPHI X LENINE FERRANTE X WALCKIRIA TEIXEIRA FERRANTE X LEONOR DOS SANTOS MORANDINI X LUCIANO STRAMBI X JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA X ALIETE CARDOSO PROSPERO X LYDIA MARIA DE AZEVEDO MARTINS X MARIA THEREZA DE BARROS FRANCA X MARILDA DAMASCENO MONTES X MARIO BRIZZI X MOSHE LADISLAV NEUMANN X NADIR DOS SANTOS SETA X NAIR MENON DAVID(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI E SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X IRENE BELAPETRAVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS UGEDA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA UGEDA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH UGEDA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALCKIRIA TEIXEIRA FERRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA DE BARROS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOSHE LADISLAV NEUMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o processo encontra-se disponível para as partes autoras, nos termos do r. despacho de fls. 2333/2334, abaixo transcrito:Fls. 2303-2319. NEUZA MARIA, GRACIELLE, GABRIELA e GRAZIELA ROSENBRONCK MESTRE JÚNIOR, respectivamente viúva e filhas de OLIVÉRIO MESTRE JÚNIOR, sucessor de DIRCE VANÇO BRIZZI (fls. 2126-2132), que por sua vez sucedera MÁRIO BRIZZI, autor originário, conforme fls. 2094-2101, requerem habilitação na execução, bem assim o levantamento da importância que toca a este, R\$ 85.566,76 (fls. 1563), em concurso com a co-herdeira SANDRA MARIA BRIZZI (filha de casamento anterior do autor). SANDRA MARIA BRIZZI, não obstante, declarando-se a única herdeira do segurado MÁRIO BRIZZI, requer o levantamento do crédito em sua totalidade (fls. 2321). Observo, a propósito, que no polo ativo, até agora, apesar da cadeia sucessória acima referida, figura o espólio de MÁRIO BRIZZI (fls. 2254). Observo, ainda, que o valor devido ao segurado ainda não foi objeto de requisição (fls. 2175). Ante o exposto, e tendo em conta os documentos de fls. 1934 e 1935, que apontam como dependentes para fins de recebimento de pensão previdenciária, SANDRA MARIA BRIZZI, filha do autor, e DIRCE VANÇO BRIZZI, que fora casada em segundas núpcias com o mesmo (fls. 1931), determino a intimação da autarquia para que se manifeste sobre o pedido de habilitação das netas desta, NEUZA MARIA, GRACIELLE, GABRIELA e GRAZIELA ROSENBRONCK MESTRE JÚNIOR, bem assim da filha do autor (SANDRA MARIA BRIZZI - fls. 1926-1936), cuja representação processual pendia de regularização (fls. 2159, verso), o que restou providenciado às fls. 2320-2324. Não havendo insurgência, resta deferida desde já as habilitações requeridas, devendo a secretaria requisitar ao setor de distribuição que proceda à alteração da atuação, para inclusão das partes habilitadas. Após, proceda a secretaria à elaboração dos correspondentes ofícios requisitórios à razão de 50% (cinquenta por cento) em favor de SANDRA MARIA BRIZZI e 50% (cinquenta por cento) em favor das herdeiras de DIRCE VANÇO BRIZZI, sendo que do valor que tocar a estas, 60% (sessenta por cento) será requisitado em favor de NEUSA MARIA (viúva e herdeira de OLIVÉRIO MESTRE JÚNIOR) e 40% (quarenta por cento) em favor de suas filhas (GRACIELLE, GABRIELA e GRAZIELA), em partes iguais. Elaborados os requisitórios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Concorde as partes, ou decorrido o prazo, tornem para transmissão dos mesmos. Sem prejuízo, dada a habilitação de SANDRA MARIA BRIZZI, herdeira também de LUCIANO STRAMBI (fls. 2285-2300), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando a conversão do valor depositado em pagamento do requisitório expedido às fls. 1909 em conta à disposição deste Juízo. Tendo em conta, outrossim, os pagamentos de fls. 2325-2329, intime-se os exequentes IRENE BELAPETRAVICIUS, MARCOS UGEDA DE MATOS, MAGDA UGEDA DE MATOS, MARGARETH UGEDA DE MATOS e MOSHE LADISLAV NEUMANN, para se manifestarem acerca da satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, defiro o pedido de vista fora da secretaria, requerido às 2332, pelo prazo de até 6 horas apenas, atento ao que dispõe o art. 107, parágrafo 3.º, do CPC. Int.

0006764-82.2005.403.6183 (2005.61.83.006764-3) - TANIA DA CUNHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 398, REFERENTE À CONCLUSÃO ABERTA NO DIA 02 DE JUNHO DE 2017: Defiro a expedição do precatório dos valores incontroversos com destaque de 15% e de requisitório no montante de 50% dos valores referentes aos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados Meyer, Maschio e Baida, conforme contrato de fl. 397, mediante apresentação do contrato social e indicação do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação ao saldo remanescente da sucumbência (50%), defiro a expedição em nome do atual escritório de representação do autor, conforme requerido à fl. 384, mediante a apresentação do contrato social e nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo sem manifestação, e com o intuito de evitar prejuízo ao autor em razão do prazo limite para transmissão dos precatórios, expeçam-se os ofícios em nome do autor e dos advogados petionários. Int.

0004195-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004195-3) - FERNANDO NUNES BALBIM (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO NUNES BALBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência dos exequentes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0005278-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005278-1) - ADAO FERREIRA DE SOUZA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ADAO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência dos exequentes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0000001-24.2009.403.6119 (2009.61.19.000001-0) - MANOEL MARTINS FILHO (SP248266 - MICHELLE REMES VILA-NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência dos exequentes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0009265-62.2012.403.6183 - PAULO CLEMENTE FILHO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CLEMENTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão.

0011425-60.2012.403.6183 - JOSE MARTINS GUTIERREZ (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036441-80.1993.403.6183 (93.0036441-3) - NEUZA DE LOURDES PALERMO SCHWETER (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEUZA DE LOURDES PALERMO SCHWETER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência dos exequentes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008707-03.2006.403.6183 (2006.61.83.008707-5) - ADAO FERREIRA DE SOUZA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência dos exequentes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0006189-30.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência dos exequentes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0003058-13.2013.403.6183 - GABRIEL MANOEL NUNES X ERIDA DOS SANTOS PIUTA NUNES (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MANOEL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência dos exequentes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0020268-14.2013.403.6301 - RAQUEL ADILEU DE SOUZA RODRIGUES (SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL ADILEU DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência dos exequentes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002650-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONCEICAO ROMERO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00131716020134036301, em que são partes Conceição Romero Mendes e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente cópia da certidão de óbito do segurado instituidor.

Após, se em termos, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-92.2017.4.03.6183

AUTOR: REMILSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 1486622 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculo à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-62.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a prevenção indicada no Id. 1454217, visto que a matéria tratada no processo indicado é diversa da pretensão trazida no presente feito.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

São PAULO, 09 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-64.2017.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO ANTONIO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 1437232 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-52.2017.4.03.6183
AUTOR: SERGIO VALENGA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Devo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-22.2017.4.03.6183
AUTOR: LAERCIO CABREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 1395778 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-08.2017.4.03.6183
AUTOR: HELIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 1455666 como emenda à inicial

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Prossiga-se com a citação do réu.

Intímem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-41.2017.4.03.6183
AUTOR: GILVANI HOLANDA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 1440131 como emenda à inicial

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intímem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-53.2017.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições ID 1419843 e 1423076 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2017.